

# TARIFA

DAS

# ALFANDEGAS

*Annotada, commentada e explicada pelos Conferentes da Alfandega  
do Rio de Janeiro*

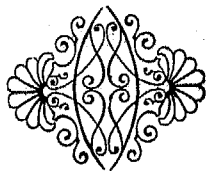
*Francisco Castello Branco Nunes*

*e*

*J. Resende Silva*

**VOLUME II**

PREÇO:  
I VOLUME 25\$000  
II VOLUME 25\$000

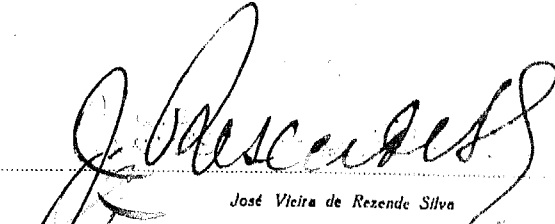


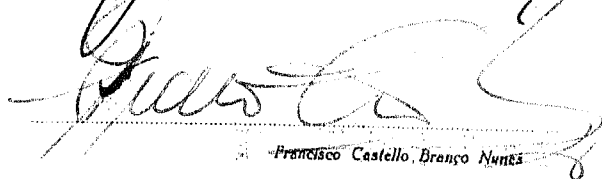
RIO DE JANEIRO  
Officinae Graphicae do "Jornal do Brasil"  
- 1930 -

A F I X A

N. 0978

O exemplar deste volume que não tiver numero e a assignatura dos autores, será considerado contrafeito, para todos os efeitos.

  
José Vieira de Rezende Silva

  
Francisco Castello Branco Nunes

O pagamento do preço de cada volume desta obra, só deverá ser effectivado no acto da entrega de cada um delles e nunca adeantadamente.

## ERRATA DO I VOLUME

PAGINAS	LINHAS	ONDE SE LÊ:	LEIA-SE:
XLVII - INT.	26	dos nossas Tarifas	das nossas Tarifas.
XLVII - INT.	45	perpetraram	perpetuaram.
XLVIII - INT.	53	as reitrar das	as retirar das
XLIX - INT.	54	valores officiaes	valores officiaes
1 — DP.	12	(V. ns. XCVI a C)	(V. ns. XCIII a C)
1 — DP.	24	(V. ns. LXXXIX a XCV)	(V. ns. LXXXIX a XCII)
7 — DP.	19	do importado para a fabricação de anilinas.	do importado para a fabricação de anilinas. E' uma alteração, portanto, que não veio a todos os importadores beneficiar, alterando assim, definitivamente, a Tarifa, mas somente aos fabricantes de anilina.
77 — DP.	58	de 2 de Julho de 1926	de 2 de Julho de 1920.
77 — DP.	61	de 3 de Julho de 1926	de 3 de Julho de 1920.
86 — DP.	44	(D. O. de 28 de Agosto de 1927)	(D. O. de 22 de Maio de 1927).
139 — DP.	41	de 26 de Maio de 1928	de 26 de Maio de 1923
175 — DP.	21	30 de Dezembro, de 1908	30 de Dezembro de 1903
223 — DP.	27	sendo 60% e mouro	sendo 60% em ouro.
223 — DP.	45	de 10 grammas	, de 120 grammas
224 — DP.	21	Art. 2.º Os "tenders" etc.	Art. 1.º Todo o material etc., — Paragrapho unico. O imposto de 10%, etc., etc.
224 — DP.	24	Art.º 1º. Todo o material rodante etc., etc.	Art. 2.º Os "tenders" ficarão etc., etc.
2 — CT.	11	C é igual no valor	C é igual ao valor

### OBSERVAÇÃO

As abreviaturas - INT., DP. e CT., collocadas em seguida a numeração das paginas, querem dizer que a pagina é da INTRODUÇÃO, das DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, ou do CORPO DA TARIFA, visto ter sido dada numeração distincta a cada uma dessas partes.

## ERRATA DO II VOLUME

PAGINAS	LINHAS	ONDE SE LÊ:	LEIA-SE:
76 — CT.	27	114. Folhas, flores, etc., etc., lus) (1) (7) .....	114. Folhas, flores, etc., etc., lus) (1) (2) (7).....
79 — CT.	47	desta classe,	desta classe,
84 — CT.	52	(1) Manteiga de côco (2)..... ..... 2\$400 "	(1) Manteiga de côco (2)..... ..... " 2\$400 "
101 — CT.	19	134. Sumos de fructas de etc., etc., (1) (3 a 6) .....	134. Sumos de fructas de etc., etc., (1) (2) (3 a 6).....
103 — CT.	32	N. 1. Directos de	N. 1. Direitos de
117 — CT.	6	Alteração em vigor.	(1) Alteração em vigor.
117 — CT.	45	160. Oleos fixos liquidos e concretos. (5)	160. Oleos fixos liquidos e concretos. (5) (6).
157 — CT.	40	212. Chloroformio e bromoformio (1) .....	212. Chloroformio e bromoformio (1) (2).....
167 — CT.	12	233. Extractos, etc., etc, (1) (2) (4) .....	233. Extractos etc., etc., (1) (2) (3) (4) .....
275 — CT.	46	permannete .....	permanente .....
275 — CT.	62	pensamos achar-se .....	acha-se .....
281 — CT.	3	para ceifadeira - atadeira..	para ceifadeira-atadeira. OBSERVAÇÃO — As leis orçamentarias da Receita, posteriores, inclusive a de n. 5606 — de 19 de Dezembro de 1928, art.º 1.º, n. 1, revigoraram a disposição da lei 1616 — acima transcripta.
289 — CT.	34	pendencia e 39º da Republica.	pendencia e 39º da Republica.
297 — CT.	14	par ao fim de,	para o fim de,
305 — CT.	54	(D. Off. de 20 de Dezembro de 1916).	(D. Off. de 30 de Dezembro de 1916).
306 — CT.	4	(D. Off. de 15 de Dezembro de 1917).	(D. Off. de 16 de Dezembro de 1917).

### OBSERVAÇÃO

A abreviatura - CT -, collocada em seguida a numeração da pagina, quer dizer que a pagina é do CORPO DA TARIFA.

Classe 5.<sup>a</sup> — Marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 5.<sup>a</sup></b>						
<b>Marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes</b>						
EM BRUTO OU PREPARADOS						
70	MARFIM e madreperola em bruto, serrado ou preparado (1) (2) .....	Kilog.	3\$000	15%	—	Liq.
ALTERAÇÃO EM VIGOR						
	(1) CONCHA DE MADREPEROLA, EM BRUTO, PRÓPRIA PARA MANUFACTURA DE BOTÕES, QUANDO IMPORTADA PELOS FABRICANTES .....	"	\$200	50%	—	"
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
LEI N. 3.644 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918.						
(2) Art. 1. <sup>o</sup> — 1. <sup>o</sup> — Direitos de importação para consumo, de accordo com a Tarifa do decreto n. 3.617, etc., etc., e mais as seguintes alterações: — Reduzida a \$200 por kilo (razão 50 %) a concha madreperola, em bruto, própria para manufactura de botões, quando importada pelos fabricantes.						
O art. 1. <sup>o</sup> , n. 1, das leis orçamentarias da Receita, seguintes, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, revigora a disposição acima transcripta.						
71	CASCOS e unhas de tartaruga .....	"	7\$500	15%	}	"
72	BARBATANA ou barba de baleia .....	"	\$500	"		
73	BOZIOS, cauris e conchas não classificadas (1) (2) ....	"	\$900	"		
OBSERVAÇÃO						
(1) BOZIO — concha univalve, de forma conica, ou espiral, pertencente a mollusco gasterópodo.						
(2) CAURIS — mollusco e concha, o mesmo que CAURIM. CAURIM — mollusco gasterópodo (cyprea moneta). Pequena concha, que serve de moeda, em alguns pontos do Oriente.						
74	ESPONJAS (1).... { finas .....	"	20\$000	50%	} Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
	{ ordinarias para lavagem de casas e semelhantes .....	"	5\$000	"		
OBSERVAÇÃO						
(1) ESPONJA — genero de animaes aquaticos da classe dos celenterados espongiários.						
Substancia porosa e leve, que constitue o esqueleto desses animaes e que se emprega muito em usos domesticos, por causa da sua propriedade de absorver e reter o liquido em que se mergulha.						
75	OSSOS (1) .... { de siba (2) .....	"	1\$200	15%	}	Liq.
S. A. A. D.	{ não classificados .....	"	\$300	"		
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
(1) PRODUCTOS ANIMAES — Vide annotações — (43) e (46), ao art. 1. <sup>o</sup> , Classe 1. <sup>a</sup> .						

## Classe 5.ª — Marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO	
	<b>OBSERVAÇÃO</b>						
	(2) SIBA — genero de molluscos cephalópodos, que produz a tinta empregada pelos aguarelistas e conhecida pelo nome de SEPIA. (A concha da siba é interna e é chamada OSSO DE SIBA).						
76	PEROLAS em bruto ou em contas (1) .....	—	Ad val.	2%			
	<b>OBSERVAÇÃO</b>						
	(1) PEROLA — corpo duro, brilhante, nacarado e redondo, que se fórma no interior de certas conchas e, em especial, na ostra perolifera, isto é, nas ostras em que se formam as perolas.						
77	PONTAS (1) (2) ...	Kilog.	\$450	15%	}	Liq.	
S. A.	{ de unicornio, rhinoceronte e cavallo marinho (3) (4) .....	"	\$060	"			
A. D.	{ de boi .....	"	\$300	"			
	{ de bufalo, de veado ou cornu cervi, em bruto .....	"					
	<b>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</b>						
	(1) PRODUCTOS ANIMAEES — Vide annotações — (43) e (46), ao art. 1.º, Classe 1.ª.						
	<b>OBSERVAÇÃO</b>						
	(2) PONTAS — são os chavelhos ou cornos dos animaes.						
	(3) UNICORNIO — especie de rhinoceronte, que tem um só chifre.						
	(4) CAVALLIO MARINHO — generos de peixes maritimos, assim chamados vulgarmente, por causa da fórma da cabeça e do arqueado do corpo. Esta denominação vulgar cavallo marinho, é dada ao HIPPOCAMPO.						
78	UNHIAS de qualquer animal não classificadas (1) .....	"	\$300	"		"	
S. A.							
A. D.							
	<b>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</b>						
	(1) PRODUCTOS ANIMAEES — Vide annotações — (43) e (46), ao art. 1.º, Classe 1.ª.						
	<b>EM OBRAS</b>						
79	ADEREÇOS e quaesquer outros objectos de adorno ou de phantasia (1) .....	"	10\$000	50%	}	Bruto.	
	{ de osso, bufalo ou chifre .....	"	50\$000	"			
	{ de marfim, madreperola ou tartaruga .....						
	<b>OBSERVAÇÃO</b>						
	(1) Os adereços de GALALITH, devem ser assemelhados aos de CHIFRE ou aos de OSSO.						
80	BOCETAS para rapé	"	4\$000	40%	}	Bruto.	
	{ de osso, bufalo ou chifre .....	"	30\$000	50%			
	{ de marfim, tartaruga ou de tartaruga e chifre .....						
	NOTA 11.ª — As bocetas que tiverem simplesmente uma pequena chapa ou embutido de ouro ou prata dourada pagarão mais 30 % sobre os direitos acima estabelecidos; as que, porem, tiverem, além da chapa, outros embutidos e aros desses metaes, pagarão mais 50 %.						

Classe 5.<sup>a</sup> — Marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO		
81	Botões ou marcas (1) { <ul style="list-style-type: none"> <li>com furos..... {                             <ul style="list-style-type: none"> <li>de osso, bufalo ou chifre .....</li> <li>de marfim, madreperola e tartaruga ..</li> </ul> </li> <li>com pés, guarnições ou enfeites da mesma materia ou de qualquer outra, excepto ouro ou prata. {                             <ul style="list-style-type: none"> <li>de osso, bufalo, ou chifre .....</li> <li>com embutidos ou marchetados de tartaruga, marfim ou madreperola .....</li> <li>com ditos de qualquer outra materia</li> </ul> </li> <li>de marfim, madreperola e tartaruga ....</li> </ul>	Kilog.	1\$000	50%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.		
		"	12\$000	60%				
		"	3\$000	50%				
		"	8\$000	"				
		"	6\$000	"				
		"	30\$000	"				
OBSERVAÇÃO								
(1) MARCAS — botões para calças ou ceroulas.								
82	CORAL (1) ... { <ul style="list-style-type: none"> <li>em raizes .....</li> <li>em obras de qualquer qualidade .....</li> </ul>	"	9\$000	30%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.		
		"	30\$000	"				
OBSERVAÇÃO								
CORAL — produção calcarea, ramosa e geralmente vermelha, que forma o eixo de certos polypos, e é muito empregada em joalheria.								
83	LÂMINAS ou folhas. { <ul style="list-style-type: none"> <li>de chifre, ou vistas para lanternas e semelhantes .....</li> <li>de marfim, para desenho e semelhantes .....</li> </ul>	"	2\$000	50%	—	Liq.		
		"	30\$000	"				
84	LEQUES..... { <ul style="list-style-type: none"> <li>de osso, bufalo ou chifre .....</li> <li>de marfim, madreperola ou tartaruga ..</li> </ul>	Um	3\$000	"	—			
		"	20\$000	"				
85	LIXA de peixe (1) .....	Kilog.	\$250	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.		
OBSERVAÇÃO								
(1) LIXA — é o nome de um peixe, genero de esqualos, semelhantes ao cação, cuja pelle se torna muito aspera depois de secca e se emprega para polir madeira, metaes, etc.								
86	PENTES..... { <ul style="list-style-type: none"> <li>de osso, bufalo ou chifre de qualquer qualidade .....</li> <li>de marfim, de qualquer qualidade .....</li> <li>de tartaruga.... {                             <ul style="list-style-type: none"> <li>de alisar, travessos e semelhantes .....</li> <li>para trança .....</li> </ul> </li> </ul>	"	6\$000	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.		
		"	28\$000	"				
		"	60\$000	"				
		"	100\$000	"				
87	POLVORINHOS de chifre (1) .....	"	3\$000	"	—	Liq.		
OBSERVAÇÃO								
(1) POLVORINHOS — são pequenos utensillos em que se conduz a pólvora para caça.								
88	VARETAS de { <ul style="list-style-type: none"> <li>para espartilho .....</li> <li>barbatana... para espingarda e outros usos .....</li> </ul>	"	6\$000	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.		
		"	2\$000	"				
89	QUAESQUER ou-tras obras não classificadas. { <ul style="list-style-type: none"> <li>de osso, bufalo ou chifre (1) .....</li> <li>de marfim ou madreperola .....</li> <li>de tartaruga .....</li> </ul>	"	6\$000	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.		
		"	45\$000	"				
		"	65\$000	"				

NOTA 12.<sup>a</sup> — As obras de osso, bufalo ou chifre que tiverem enfeites de marfim, madreperola ou tartaruga.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>não estando assim classificadas, pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.</p> <p>As que tiverem enfeites de ouro ou prata dourada, e sobre as quaes não houver disposição especial, pagarão mais 80 % sobre os direitos respectivos.</p> <p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</b></p> <p>(1) DECISÃO N. 514 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1928.</p> <p>Communicando que o Senhor Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o officio n. 1.254, de 8 de setembro ultimo, da Alfandega desta Capital, protocollado no Thesouro Nacional sob n. 52.169, deste anno, referente ao officio numero 563, de 27 de julho ultimo, em que a firma dessa praça, Braulio &amp; Comp., recorre do acto dessa Inspectoria, que, de accordo com a Comissão da Tarifa, sujeitou ao pagamento de direitos em separado, como obras não classificadas de osso, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 88.200, de 1927, proferiu, em data de 24 do corrente, o seguinte despacho:</p> <p>“De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.”</p> <p>O parecer emittido e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>“Os aros de osso, aluminio ou de outra qualquer natureza dos bicos para mamadeira, pagam direitos em separado, conforme sua qualidade.</p> <p>Assim bem procedeu a alfandega recorrida, classificando os aros de que trata o processo (amostra junta) no artigo 89 da Tarifa, para pagamento da taxa de 6\$000 por kilo.</p> <p>Por isso e porque a Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio, de fls. 10 v., tambem classifica aquella mercadoria no dito art. 89, sou de opinião se negue provimento ao recurso.” (Processo n. 52.169, de 1928.)</p> <p>(D Off. de 1 de Novembro de 1928).</p>					



Classe 6.<sup>a</sup> — Fructas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO		
<b>CLASSE 6.<sup>a</sup></b>								
<b>FRUCTAS</b>								
90 S. A. A. D.	FRUCTAS (10) (13)	Kilog.	\$100	50%	}	verdes, castanhas, avelãs, côcos, nozes, amendoas e azeitonas de qualquer qualidade (6) (7) (8) (9) (11) (12) (14) (15) (16) .....	Em barricas ou caixas .....	14%
						seccas ou passadas de qualquer qualidade (2) (3) (4) (5) .....	Em ancoretas .....	17%
		"	\$400	"	}	Em paroleiras (1) .....	30%	
						Em latalas, frascos, bocetas, caixas de madeira ou papelão .....	Bruto.	
<b>OBSERVAÇÃO</b>								
(1) PAROLEIRA — Espece de medida antiga. Canastra CANASTRA — Cesta larga e pouco alta entretecida de verga.								
<b>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</b>								
(2) DECISÃO N. 1.015 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1908. Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 3 do mez findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de conformidade com o parecer deste, resolveu negar provimento ao recurso transmittido com o vosso officio n. 254, de 9 de Março ultimo, interposto por Kremer & Cia., da decisão pela qual, de accordo com a Comissão da Tarifa e Arbitros por parte da Fazenda, mandastes cobrar direitos em separado dos copos de vidro n. 1, em que vieram acondicionadas as fructas seccas que os recorrentes submetteram a despacho pela nota de importação n. 4641, de Dezembro do anno passado. (D. Off. de 6 de Dezembro de 1908).								
(3) DECISÃO N. 1.268 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1909. Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 21 do mez proximo pasado proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, resolveu negar provimento ao recurso a que se refere o vosso officio n. 137-A, de 28 de Dezembro ultimo, interposto por Fernando & Alvares da decisão dessa Alfandega, mandando incluir no peso bruto das fructas seccas, despachadas pelas notas ns. 481 e 7.089, de Novembro de 1908, os respectivos envoltorios de madeira que acondicionavam aquella mercadoria. (D. Off. de 12 de Setembro de 1909).								
(4) DECISÃO N. 661 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1910. Declaro-vos, para os devidos effeitos que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 144, de 5 de Julho ultimo, interposto por Americo Martins & Basilio, da decisão pela qual a Alfandega de Santos mandou pagar direitos a peso bruto sobre as fructas passadas que os recorrentes submetteram a despacho pela nota de importação n. 15.790, de Março do corrente anno, com exclusão das caixas de madeira tosca que as acondicionavam, resolveu, por despacho de 24 do mez proximo findo, dar provimento ao alludido recurso, por isso que o pagamento em bruto dos volumes contendo fructas seccas comprehende apenas as pequenas caixas de madeira ou papelão proprias para a venda a varejo. (D. Off. de 1. <sup>o</sup> de Dezembro de 1910).								

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>(5) DECISÃO N. 203 — DE 31 DE AGOSTO DE 1915.</p> <p>Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido com o vosso officio n. 72, de 31 de Maio ultimo, relativo ao recurso interposto por Jorge Corrêa &amp; Cia., da decisão da Alfandega desse Estado que, homologando os pareceres das Comissões de Tarifa e Arbitral, mandou classificar como fructa secca, da taxa de \$400 por kilo do art. 90 da Tarifa, a mercadoria submittida a despacho pela nota de importação n. 21.007, de 10 de Novembro do anno passado, como fructas verdes (amendoas da taxa de \$100 por kilo do citado art. 90) resolveu, por acto de 5 do corrente, dar provimento ao recurso, visto a mercadoria em questão ter sido bem despachada pelos recorrentes. (Trata-se de amendoas descascadas). (D. Off. de 3 de Setembro de 1915).</p>					
	<p>(6) DECRETO N. 12.333 — DE 1.<sup>o</sup> DE JANEIRO DE 1917. DECRETO N. 12.810 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918. DECRETO N. 12.812 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918. Esses tres decretos concedem isenção de direitos a fructas frescas procedentes de paizes americanos.</p>					
	<p>(7) LEI N. 3.644 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918. Art. 2.<sup>o</sup> — E' o Presidente da Republica autorizado:</p> <p>.....</p> <p>XII. — A isentar de direitos aduaneiros, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8592 — de 8 de março de 1911, as fructas frescas de procedencia argentina e as produzidas nos paizes americanos que offereçam vantagens tributarias á importação, em seus territorios de productos brasileiros e cuja entrada o Governo permittirá independentemente de quaesquer outras taxas.</p>					
	<p>(8) DECRETO N. 13.429 — DE 22 DE JANEIRO DE 1919. Concede isenção de direitos ás fructas frescas produzidas em paizes Americanos.</p>					
	<p>(9) LEI N. 3.979 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919. Art. 20. — Continuam em vigor as isenções e diminuições de direitos aduaneiros, mencionadas em artigos do orçamento da Receita do exercicio de 1919. (Este artigo reproduz o dispositivo da lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, acima transcripto).</p>					
	<p>(10) DECRETO N. 15.198 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1921. <i>Regulamento de defesa sanitaria vegetal</i></p> <p>.....</p> <p>Art. 2.<sup>o</sup> — Independentemente do estabelecido no artigo 1.<sup>o</sup>, o Sr. Ministro da Agricultura, Industria e Comercio, poderá prohibir a importação de quaesquer productos vegetaes que provenham de paizes assolados por molestias ou pragas e cuja introdução por este motivo, possa constituir perigo para as culturas nacionaes. Parapho unico. O Ministro da Agricultura deverá determinar, em portaria, quaes os productos e quaes os paizes de procedencia, comprehendidos na prohibição.</p>					

Classe 6.<sup>a</sup> — Fructas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>(11) LEI N. 4.440 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921.  Art. 57. — Ficam isentas de direitos de importação para consumo e expediente, as fructas frescas de procedencia da Republica Argentina, ou de outros paizes americanos, desde que esses, por sua vez, offereçam vantagens tributarias á importação de productos brasileiros.  Verificada a existencia das vantagens alludidas, o Governo expedirá os actos para que se torne effectiva a isenção, com as devidas cautelas fiscaes.</p>					
	<p>(12) DECRETO N. 15.246 — DE 4 DE JANEIRO DE 1922.  Concede isenção de direitos a fructas frescas procedentes de paizes americanos.</p>					
	<p>(13) MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO, EM NOME DO PRESIDENTE DA REPUBLICA:  Resolve, nos termos do art. 15 do regulamento que baixou com o decreto n. 15.198, de 21 de Dezembro de 1921, tendo em vista o que lhe ponderou o Conselho Superior de Defesa Agricola:  Art. 1.º — Poderão ser introduzidos no Paiz, independentemente das exigencias de que cogita o alludido regulamento, grãos de cereaes e fructos quando exclusivamente destinados á alimentação.  Art. 2.º — O Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, reserva-se o direito de applicar eventualmente aos alludidos productos todas ou algumas das medidas constantes do Regulamento de Defesa Sanitaria Vegetal, desde que tenha conhecimento de que a introdução dos mesmos por quaesquer circumstancias possa offerecer perigo para a lavoura nacional.  Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 1922.</p>					
	<p>(14) DECRETO N. 15.985 — DE 13 DE MARÇO DE 1923.  Concede isenção de direitos a fructas frescas de procedencia de paizes americanos.</p>					
	<p>(15) DECRETO N. 18.082 — DE 27 DE JANEIRO DE 1928.  <i>Concede isenção de direitos de importação para consumo, e taxa de expediente, ás fructas de procedencia das Republicas Argentina e dos Estados Unidos da America do Norte</i>  O Presidente da Republica dos Estados Unidos de Brasil, usando da attribuição contida no art. 53 das Disposições Preliminares da Tarifa (decreto n. 3.617, de 19 de Março de 1900) e de conformidade com o paragrapho unico do art. 3.º da lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, revigorado pelo art. 17 da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, e, considerando que as fructas frescas e outros productos brasileiros continuam a ter entrada livre de direitos na Republica Argentina, resolve:  Art. 1.º — As fructas frescas, procedentes da Republica Argentina, ficam isentas dos direitos de importação para consumo, e da taxa de expediente.  Art. 2.º — Igual favor é concedido aos Estados Unidos da America, em virtude de convenio commercial firmado em Washington, a 18 de Outubro de 1923.  Art. 3.º — Gosarão tambem das isenções do art. 1.º as fructas importadas dos demais paizes americanos, desde que estes, por sua vez, deem o mesmo tratamento á importação de fructas brasileiras.  Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.</p> <p>Este decreto n. 18.082 — revoga os anteriores sobre o mesmo assumpto, transcriptos no annexo ás Prelimi-</p>					

Classe 6.<sup>a</sup> — Fructas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>nares da Tarifa, referente a — ISENÇÕES E REDUÇÕES DE DIREITOS — sob ns.: (966) a (968) e os também transcritos neste artigo.</p> <p>(16) CIRCULAR N. 31 — DE 21 DE JUNHO DE 1928. Tendo em vista o aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. EC 5, de 12 deste mez, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, na conformidade do art. 3.º do decreto n. 18.082, de 27 de Janeiro ultimo, as fructas frescas procedentes do Chile ficam isentas do pagamento dos direitos de importação para consumo e da taxa de expediente.</p>					
91 A. D. S. A.	<p>QUAESQUER fructas, côcos ou nozes, classificadas ou não (1).....</p> <p>em conserva de espirito, de calda, em massa ou em geléa .....</p> <p>em doces seccos ou sem calda crystallizados, ou de qualquer outro modo preparados ou confeitados .....</p>	Kilog.	1\$200	50%	<p>Em barricas ou caixas .....</p> <p>Em latas, frascos, bocetas, caixas de madeira ou de papelão, excluidos os palhões .....</p>	10% Bruto.
		"	2\$000	"		
	<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(1) DECRETO N. 4.050 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920. Reorganisa o Laboratorio Nacional de Analyses e cria Laboratorios nas Alfandegas da Republica.</p> <p>.....</p> <p>Art. 4.º — Em logar dos emolumentos da tabella B, da citada lei n. 813, serão cobrados, em papel, nos despachos Alfandegarios as seguintes taxas de analyses, sobre o total dos direitos de importação para consumo: (5 °) cinco por cento sobre os que incidirem nas bebidas alcoolicas de qualquer qualidade, fermentadas ou não; (2 °) dois por cento sobre os que recahirem nos tecidos de qualquer qualidade, productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas; conservas de carne, peixes excluido o bacalhãu, legumes, doces, feculas, queijos e manteiga, e em todos os productos alimenticios importados e nos que servirem para o preparo destes e das bebidas. — Vide, na integra, a lei 813 e o decreto 4.050, sob annotações ns. CDXXXIII e CDXLIV, ao art. 49 das Disposições Preliminares da Tarifa.</p>					

Classe 7.<sup>a</sup> — Legumes, farinaceos e cereaes

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 7.<sup>a</sup></b>						
<b>Legumes, farinaceos e cereaes</b>						
(Vide anotações (I), (II), (III) e (IV), ao artigo 102).						
92 S. A. A. D.	ALPISTE e painço .....	Kilog.	\$150	50%	} Em barricas ou caixas .....	} 12% Bruto.
93 S. A. A. D.	Arroz (1) (2) (3) (4) } com casca .....	"	\$040	10%		
	(5) (6) (7) ..... } pilado ou sem casca .....	"	\$060	"		
<b>ALTERAÇÃO EM VIGOR</b>						
	(1) ARROZ COM CASCA, PILADO OU SEM CASCA .....	"	\$160	15%		
<b>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</b>						
LEI N. 1.144 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1903.						
(2) Art. 1. <sup>o</sup> .....						
N. 1. — Direitos de importação para consumo nos termos da legislação fiscal, etc. etc.; elevada de 50 " a (taxa) do arroz.						
(3) N. 9. 2 "º, ouro, somente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 98 e 100, da classe 7. <sup>a</sup> da Tarifa (cereaes), importados nas Alfandegas dos Estados.						
LEI N. 1.313 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1904.						
(4) O art. 1. <sup>o</sup> n. 1. desta lei, manteve a alteração introduzida pelo art. 1. <sup>o</sup> n. 1, da lei n. 1.144.						
(5) N. 2. 2 "º ouro, somente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101, da classe 7. <sup>a</sup> das Tarifas (cereaes), cobrados em toda a Republica, sobre o valor official da mercadoria, como presentemente, na vigencia da lei n. 1.144, de 30 de Dezembro de 1903; elevado para \$120 o imposto sobre o arroz, modificada a razão relativa a esse artigo de 10 "º a 15 "º.						
LEI N. 1.452 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905.						
Art. 1. <sup>o</sup> .....						
(6) N. 1. Direitos de importação para consumo, etc. etc. Elevados os impostos dos seguintes artigos: ..... a \$160 sobre o arroz, modificada a respectiva razão de 10 para 15 "º.						
(7) N. 2. 2 "º, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101, da classe setima da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1. <sup>o</sup> n. 1, da lei n. 1.313, de 30 de Dezembro de 1904.						
(O artigo 1. <sup>o</sup> ns. 1 e 2 das leis de orçamento da receita posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, revigora o disposto no art. 1. <sup>o</sup> ns. 1 e 2 da lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905, acima transcripto).						
94 S. A. A. D.	AVEIA em grão .....	"	\$040	10%	} Em barricas ou caixas .....	} 12% Bruto.
		"	\$040	25%		
95 S. A. A. D.	CEVADA (1) (2) (3) (4) } em grão .....	"	\$080	"	} Em saccos (4) .....	
		"	\$080	"		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
ALTERAÇÃO EM VIGOR						
	(1) CEVADA EM GRÃO, TORREFACTA OU MALTE .....	Kilog.	\$040	25%		
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
	<p>(2) A cevada em grão, está sujeita ao pagamento da taxa ouro, 2 ‰, sobre cereaes, nos termos da legislação citada sob annotação n. (7), ao art. 93, da Tarifa.</p>					
	<p>(3) (LEI N. 1.144 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1903.                      Art. 3.º — As modificações a que se refere o artigo 1.º da presente lei, quanto á Tarifa e suas Preliminares, são as seguintes:                      Paragrapho 3.º .....Na classe setima, n. 95, diga-se: — Cevada — Torrefacta ou malte, menos 50 ‰, isto é \$040.                      O art. 1.º, n. 1, das leis orçamentarias da Receita, seguintes, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, revigora a disposição acima transcripta.</p>					
	<p>(4) DECISÃO N. 718 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1916.                      Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 255, de 26 de Abril ultimo, relativo ao recurso interposto pela Companhia Antartica Paulista da decisão da Alfandega de Santos, sujeitando a direitos, como envoltorio com valor mercantil, um dos dois saccos em que vinha acondicionada a cevada torrefacta, despachada pela nota de importação n. 26.066, do anno findo, resolveu, por acto de 26 de Outubro p. passado, negar provimento ao alludido recurso.                      (D. Off. de 5 de Novembro de 1916).</p>					
OBSERVAÇÃO						
	(5) MALTE — Cevada, que se faz germinar e seccar e que serve para a fabricação da cerveja.					
96 S. A. A. D.	FARELLO e restolho de qualquer qualidade (1) (2) .....	"	\$020	10%	{ Em barricas ou caixas .....	12% Bruto.
					{ Em saccos .....	
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
	(1) O farelo está sujeito ao pagamento da taxa ouro, 2 ‰ sobre cereaes, nos termos da legislação citada sob annotação n. (7), ao art. 93, da Tarifa.					
OBSERVAÇÃO						
	(2) FARELO — casca ou epiderme das sementes do trigo e dos outros cereaes, depois de separadas pela moedura.					
	RESTOLHO — parte inferior do caule das gramineas, que ficou enraizada depois da ceifa.					

Classe 7.<sup>a</sup> — Legumes, farinaceos e cereaes

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TABAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
97 S. A. A. D.	FARINHAS, feculas e pós nutritivos (1) (2) (7) (8) (9) (10) (11). { de trigo (3) ..... de milho, arroz, batata, cevada, aveia, centeio, sagu, tapioca, polvilho, amido ou fecula amyliacea e semel- lhantes (1) (3) (4) (5) (6) ..... lactea (9-A) (9-B) ..... hervalenta, arabica de Warthon, re- valenta, de Barry, <i>racahout</i> , salepo e semelhantes, simples ou compos- tas (9-A) (9-B) (12) (13) (14) ..	Kilog.	\$025	10%	Em vidros que possam conter até 500 grammas ..... 40% Idem de mais de 500 até 2 kilo- grammas ..... 30% Idem de mais de 2 kilogrammas. Em barricas ou caixas ..... 20% Em latas, saccoes e quaesquer ou- tros envoltorios (9) ..... Bruto.	
		"	\$300	20%		
		"	\$500	10%		
		"	2\$000	50%		
ALTERAÇÃO EM VIGOR						
(1) FARINHAS, FECULAS E PÓS NUTRITIVOS....	{ DE TRIGO ..... DE MILHO, ARROZ, BATATA, SAGU, TAPIOCA, POLVILHO, AMIDO, OU FE- CULA AMYLACEA E SEMELHANTES DE CEVADA, AVEIA, CENTEIO E AMIDO DE TRIGO .....	"	\$025	10%		
		"	\$500	20%		
		"	\$300	30%		
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
(2) As farinhas, féculas e pós nutritivos estão sujeitos ao pagamento da taxa ouro, 2 % <sup>o</sup> , sobre cereaes, nos termos da legislação citada sob annotação n. (7), ao art. 93 da Tarifa.						
LEI N. 2.719 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912. (3) Art. 1. <sup>o</sup> ..... 1. Direitos de importação para consumo, etc., etc. o mais as seguintes alterações: Fécula (amido) de trigo, pagará \$030 por kilogramma razão a mesma da Tarifa; de arroz, pagará \$400 por kilogramma, razão 30 % <sup>o</sup> .						
(4) DECISÃO N. 1.167 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1913. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento de Ch. L. Ebert, representante no Brasil da <i>Société Anonyme des Usines Remy</i> , da Belgica, de 24 de Setembro deste anno, em que reclama contra o acto dessa Inspectoria, que mandou pagar a taxa de 400 réis por kilogramma, como "fecula de arroz", do art. 97, classe 7. <sup>a</sup> , da Tarifa, que a lei n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912, elevou de 300 réis para aquella quantia, a mercadoria que o supplicante entendeu sujeita á taxa de 300 réis por kilogramma do referido artigo, como "polvilho", resolveu, por acto de 17 do vigente, que a taxa dessa substancia seja cobrada sem a alteração dada pela lei citada á fecula amyliacea, de accordo com o parecer do Laboratorio Nacional de Analyses, visto as palavras "fecula" e "polvilho" não terem a mesma significação. Junto vos remetto, por cópia, o parecer do Laboratorio Nacional de Analyses. (D. Off. de 19 de Dezembro de 1913).						
(5) ORDEM N. 419 — DE 6 DE MAIO DE 1914. Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento que faz parte do processo a que se acha annexo o vosso officio n. 201, de 15 de Abril p. findo, e em que a Companhia Amederia Paulista, pede seja reformada a decisão constante da ordem n. 1.167, de 18 de Dezembro do anno passado, expedida a essa Alfandega em solução ao pedido feito por Ch. L. Ebert, representante da <i>Société Anonyme des Usines Remy</i> , sobre a classificação do producto Remy, fabrico da mesma <i>Société Anonyme</i> , resolveu, por despacho de 25 do mez findo, que não ha motivos para modi						

Classe 7.<sup>a</sup> — Legumes, farinaceos e cereaes

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>ficacão da referida ordem, porquanto esta não alterou a disposição do art. 1.<sup>o</sup> da lei n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912, relativa aos direitos da fécula de arroz, desde que apenas estabeleceu distincção entre fécula e amido e polvilho, para firmar a verdadeira applicação da nova taxa, sem fazer assemelhação de qualquer especie. Outrosim vos communico, nos termos do mesmo despacho, para evitar duvidas e má interpretação da questionada ordem, que no augmento de taxa estabelecido na citada lei para a fécula de arroz, não está comprehendido o polvilho (substancia reduzida a pó, destinada não só a branquear o cabelo e a cutis, como tambem a tempero de comida) mas a fécula e o amido, devendo assim o mencionado producto Remy pagar a taxa de \$400, visto se tratar de amido (fécula de arroz), conforme o parecer do Laboratorio Nacional de Analyses, junto por copia á alludida ordem, e o que tambem por copia a este acompanha.</p> <p>(D. Off. de 7 de Maio de 1914).</p>					
	<p>(6) CIRCULAR DO MINISTERIO DA FAZENDA N. 22, DE 27 DE MAIO DE 1914.</p> <p>De accordo com a resolução proferida sobre o processo relativo ao officio da Alfandega do Rio de Janeiro, sob o n. 201, de 15 de Abril proximo passado, declaro aos Senhores Inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, no augmento da taxa estabelecido no art. 1., da lei n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912, estão comprehendidas as feculas e o amido e excluido o polvilho, isto é, a substancia reduzida a pó, destinada não só a branquear o cabelo e a cutis, como tambem ao tempero de comida.</p>					
	<p>(7) DECRETO N. 4.050 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920.</p> <p>Reorganisa o Laboratorio Nacional de Analyses e cria Laboratorios nas Alfandegas da Republica.</p> <p>.....</p> <p>Art. 4.<sup>o</sup> — Em logar dos emolumentos da tabella B, da citada lei n. 813, serão cobrados, em papel, nos despachos alfandegarios as seguintes taxas de analyses, sobre o total dos direitos de importação para consumo: (5 %<sup>o</sup>) cinco por cento sobre os que incidirem nas bebidas alcoolicas de qualquer qualidade, fermentadas ou não; (2 %<sup>o</sup>) dois por cento sobre os que recahirem nos tecidos de qualquer qualidade, productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas; conservas de carne, peixes excluido o bacalháu, legumes, doces, feculas, queijos e manteiga, e em todos os productos alimenticios importados e nos que servirem para o preparo destes e das bebidas. — Vide, na integra, a lei 813 e o decreto 4.050, sob annotações ns. CDXXXIII e CDXLIV, ao art. 49, das Disposições Preliminares da Tarifa.</p>					
	<p>(8) LEI N. 4.625 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922.</p> <p>Art. 1.<sup>o</sup> ..... N. 1. Direitos de importação para consumo ..... e mais as seguintes alterações: — ..... será de \$300 por kilogramma, razão 30 %<sup>o</sup>, o imposto de importação a cobrar sobre as farinhas de cevada, aveia e centeio e sobre as féculas, pós nutritivos desses productos e do trigo (amido); ..... e de \$500 sobre as farinhas, féculas e pós nutritivos de milho, arroz, batata, sagu', polvilho, amido ou fécula amyíacea e semelhantes.</p> <p>(O art. 1.<sup>o</sup>, n. 1, das leis orçamentarias da Receita, seguintes, inclusive a de n. 5.606 — de 19 de Dezembro de 1928, revigora a disposição acima transcripta).</p>					



Classe 7.<sup>a</sup> — Legumes, farinaceos e cereaes

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>(9) CIRCULAR DO MINISTERIO DA FAZENDA N. 23 — DE 10 DE MAIO DE 1923.</p> <p>Na conformidade do resolvido por este Ministerio no processo a que está junto o telegramma da Associação Commercial do Recife, de 17 de Abril ultimo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e devidos efeitos e em reconsideração da anterior decisão, que estando a farinha de trigo tarifada a peso bruto em saccos, envoltorios communs indispensaveis ao seu acondicionamento e transporte, devem ser incluídos na taxação dos direitos os alludidos envoltorios, cuja isenção se acha claramente consignada no § 18 do art. 2.<sup>o</sup> das Preliminares da Tarifa; e, portanto, a cobrança dos direitos de taes envoltorios só deverá ter logar quando o acondicionamento da farinha de trigo se fizer em saccos duplos.</p>					
	<p>(9-A) DESPACHO DO SR. MINISTRO DA FAZENDA, NO PROCESSO N. 53.479 — DE 1928, DE FRANKE SUNDT.</p> <p>Franke Sundt, representante da fabrica de productos dieteticos, Dr. A. Wander, S. A., de Berne (Suissa), sollicitando que os productos denominados "Ovomaltine", "Maltosan", "Nutromalt" e "Jemalt", sejam classificados na Tarifa da Alfandega sob a classe 7.<sup>a</sup>, n. 97, na taxa de 500 réis, por kilo, equiparados aos "pós" nutritivos lacteos" inclusive os productos conhecidos pelos nomes de "Mellin's Food". — Em face do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses os productos "Maltosan" e "Ovomaltine" (amostras ns. 1 e 3) devem ser classificados no art. 97, da Tarifa, para pagar a taxa de 500 réis por kilo, por não serem productos com autonomia, usados isoladamente, pois que a sua função typica é a de correctivo do leite de vacca, para o tornarem mais nutriente e digestivo para o estomago das crianças. E as amostras ns. 2 e 4, no referido artigo, mas, para pagar a taxa de 2\$000 por kilo, por serem productos alimentares".</p> <p>(D. Off. de 26 de Fevereiro de 1929).</p>					
	<p>(9-B) DECISÃO N. 145 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1929.</p> <p>N. 145 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento protocolado no Thesouro Nacional sob n. 34.448, de 1928, em que Frank Sundt, representante no Brasil da fabrica de productos dieteticos Dr. A. Wander, sociedade anonyma de Berne, Suissa, sollicita a classificação dos alimentos denominados "Ovomaltine", "Maltosan", "Nutromalt" e "Jemalt", todos do seu fabrico, na classe 7.<sup>a</sup>, art. 97, da Tarifa das Alfandegas, para pagar a taxa de \$500 por killogramma, equiparando-os aos nutritivos lacteos, inclusive os productos conhecidos pelos nomes de "Mellin's Food", em data de 19 do corrente mez, profereu sobre o assumpto o despacho seguinte:</p> <p>"Em face do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, os productos "Maltosan" e "Ovomaltine" (amostras ns. 1 e 3) devem ser classificados no art. 97 da Tarifa, para pagar a taxa de \$500 por kilo, por não serem productos com autonomia usados isoladamente, pois que a sua função typica é a de correctivo do leite de vacca, para o tornarem mais nutriente e digestivo para o estomago das crianças.</p> <p>E os das amostras ns. 2 e 4, no referido artigo, mas para pagar a taxa de 2\$000 por kilo, por serem productos alimentares autonomos." (Processo numero 53.479 de 1928).</p> <p>(D. Off. de 28 de Fevereiro de 1929).</p>					

Classe 7.<sup>a</sup> — Legumes, farinaceos e cereaes

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
	OBSERVAÇÃO						
	(10) FARINHA — pó que resulta da trituração de diversas sementes ou raízes.						
	(11) FÉCULA — pó branco que se precipita no fundo da água, quando nella se lavam diversos vegetaes, previamente moidos. A fécula pura apresenta-se sob a fórma de pó branco, que range quando se comprime, e examinado ao microscópio, offerece grãos transparentes esphéricos, ovaes ou angulosos.						
	(12) HERVALENTA — (ervalenta ou revalenta) substancia alimenticia, formada de diversas farinhas.						
	(13) RACAHOUT — (dos arabes) é um producto ou substancia alimentar, em pó, usada pelos arabes e composta de salepo, cacau, bolota, fécula de batata, arroz e assucar.						
	(14) SALEPO — bolbo preparado da ORCHIS MASCULA e apresenta-se em bocados ovoides de cor cinzenta amarelada, meio transparentes, de dureza cornea, cheiro levemente aromatico, sabor mucilaginoso e um pouco salgado. Estes bolbos são inteiramente formados de fécula amylacea.						
98 S. A. A. D.	FEIJO de qualquer qualidade (1) .....	Kilog.	\$060	10%	{ Em barricas ou caixas ..... { Em saccos .....	10% Bruto.	
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
	(1) O feijão está sujeito ao pagamento da taxa ouro, 2 % <sup>o</sup> , sobre cereaes, nos termos da legislação citada sob annotação n. (7), ao art. 93 da Tarifa.						
99 S. A. A. D.	MASSAS alimenticias (1) {	"	\$070	20%			
	bolacha ordinaria propria de embarque ou para marinhagem	"	1\$000	50%			
	bolacha de qualquer outra qualidade, bolachinhas e biscoitos macarrão, aletria e semelhantes	"	\$600	40%			
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
	(1) ANALYSE — vide annotação n. (7), ao art. 97, Classe 7. <sup>a</sup> .						
100 S. A. A. D.	MILHO (1)..... {	"	\$200	50%	Em barris ..... 35% Em barricas ou caixas ..... 10% Em saccos ..... Em bocetas, latas ou frascos, ou envoltorios semelhantes .....	Bruto. "	
	miúdo, ou milho branco de Angola (para passarinho) .....	"	\$030	20%			
	de qualquer outra qualidade .....	"					
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
	(1) O milho está sujeito ao pagamento da taxa ouro 2 % <sup>o</sup> , sobre cereaes, nos termos da legislação citada sob annotação n. (7), ao art. 93, da Tarifa.						
101 S. A. A. D.	TRIGO em grão (1) .....	"	\$010	10%			
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
	(1) O trigo em grão está sujeito ao pagamento da taxa ouro 2 % <sup>o</sup> , sobre cereaes, nos termos da legislação citada sob annotação n. (7), ao art. 93 da Tarifa.						
102 S. A. A. D.	QUAESQUER outros legumes, farinaceos e hortaliça de qualquer qualidade, não classificados. (I) (II) (III) (IV)..... {	Kilog.	\$200	20%	Em barris ..... 35% Em barricas ou caixas ..... 10% Em saccos ..... Em bocetas, latas ou frascos, ou envoltorios semelhantes .....	Bruto. "	
	seccos ou frescos, salgados ou em saimoura .....	"	\$800	50%			
	em conserva de qualquer qualidade, com ou sem mistura de fructos, em massa simples ou de qualquer outro modo preparados ..	"					

## Classe 7.ª — Legumes, farinaceos e cereaes

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
	<p>(1) DECISÃO N. 808 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1915.</p> <p>Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 249, de 12 de Agosto ultimo, ao qual se reporta o de n. 297, de 2 de Setembro seguinte, relativo ao recurso interposto por Pascual Gomez &amp; Cia., da decisão da Alfandega desse Estado que mandou classificar como — pimenta de qualquer qualidade — da taxa de \$800 réis por kilo do art. 118 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 10.230, de 17 de Dezembro do anno passado, como legumes seccos — pimentões seccos — para o pagamento da taxa de \$200 o kilo do art. 102, resolveu, por acto de 21 do corrente, dar provimento ao recurso, visto que a mercadoria em questão, quando importada unicamente secca, deve ser considerada como — quaesquer outros legumes seccos — classificada na 1.ª parte do art. 102, classe 7.ª da Tarifa, sendo classificada na 2.ª parte do citado artigo, sujeita a taxa de \$800 por kilogramma, quando importada em pó ou preparada.</p> <p>(D. Off. de 4 de Novembro de 1915).</p>					
	<p>(I) DECRETO N. 15.198 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1921.</p> <p><i>Regulamento de Defeza Sanitaria Vegetal</i></p> <p>Art. 2.º — Independentemente do estabelecido no artigo 1.º, o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, poderá prohibir a importação de quaesquer productos vegetaes, que provenham de palzes assolados por molestias ou pragas e cuja introdução, por esse motivo, possa constituir perigo para as culturas nacionaes.</p> <p>Parapho unico. O Ministerio da Agricultura deverá determinar, em portaria, quaes os productos e quaes os palzes de procedencia comprehendidos na prohibição.</p> <p>(II) Art. 15. — O Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio determinará, por portaria, quaes os productos vegetaes destinados á alimentação, fins industriaes, medicinaes ou de ornamentação, cuja livre entrada não constitua perigo para as culturas nacionaes, os quaes poderão ser introduzidos no paiz, independentemente das exigencias do presente regulamento.</p>					
	<p>(III) O MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO, EM NOME DO PRESIDENTE DA REPUBLICA:</p> <p>Resolve, nos termos do art. 15 do regulamento que baixou com o decreto numero 15.198 — de 21 de Dezembro de 1921, tendo em vista o que lhe ponderou o Conselho Superior de Defeza Agricola:</p> <p>Art. 1.º — Poderão ser introduzidos no paiz, independentemente das exigencias de que cogita o alludido regulamento, grãos de cereaes e fructos quando exclusivamente destinados á alimentação.</p> <p>Art. 2.º — O Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, reserva-se o direito de applicar eventualmente aos alludidos productos todas ou algumas das medidas constantes do regulamento de Defeza Sanitaria Vegetal, desde que tenha conhecimento de que a introdução dos mesmos, por quaesquer circumstancias, possa offerecer perigo para a lavoura nacional.</p> <p>Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 1922.</p>					
	<p>(IV) Vide Instrucções sobre Defeza Sanitaria Vegetal, annotada sob n. (2), ao artigo 103, classe 8.ª, da Tarifa.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<b>CLASSE 8.<sup>a</sup></b>  <b>Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias</b>					
	ESPECIARIA — Qualquer droga aromatica, com que se adubam iguarias.					
103 A. D. S. A.	ARBUSTOS, arvores e plantas vivas de qualquer especie (1) (2) (3) (3-A) .....	—	Livres	—		
	<b>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</b>					
	DECRETO N. 15.198 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1921.  <i>Regulamento de Defesa Sanitaria Vegetal</i> ..... (1) Art. 6. <sup>o</sup> — Os consules brasileiros no estrangeiro, não expedirão facturas de plantas vivas ou partes vivas de plantas sem que tenham sido satisfeitas as exigencias da guia a que se refere o art. anterior. Art. 7. <sup>o</sup> — Para os fins previstos neste regulamento, o Ministerio da Fazenda, por intermedio de suas Alfandegas e postos aduaneiros, notificará immediatamente ao Inspector do Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal, com jurisdicção no porto ou estação de fronteira, a chegada, de procedencia estrangeira, de quaisquer plantas vivas ou partes vivas de plantas, como sejam mudas, galhos, bacellos, sementes, bulbos, tuberculos e folhas. Art. 8. <sup>o</sup> — Em caso algum as repartições fiscaes referidas no art. anterior, permitirão a sahida de plantas vivas ou partes vivas de plantas, sem o respectivo despacho do Inspector de Vigilancia Sanitaria Vegetal. .....					
	INSTRUÇÕES SOBRE A IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E TRANSITO INTERNO DE PLANTAS VIVAS OU PARTES VIVAS DE PLANTAS, DE 26 DE MAIO DE 1928.  (2) O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, em nome do Presidente da Republica:  Resolve:  Tendo em vista a necessidade de melhor acautelar os interesses da lavoura nacional, e attendendo ao que lhe ponderou o Conselho Superior de Defesa Agricola e de accordo com o disposto nas alíneas b e c do art. 90 do Regulamento de Defesa Sanitaria Vegetal, approved pelo decreto n. 15.198, de 21 de Dezembro de 1921, rever e codificar as portarias referentes á importação, exportação e transito interno de plantas vivas ou partes vivas de plantas, na forma em seguimento: Art. 1. <sup>o</sup> — Fica prohibida em todo territorio nacional, de accordo com o art. 2. <sup>o</sup> do citado regulamento, a importação de qualquer paiz, de café em côco e mudas de cafeeiro; sementes e mudas de outras rubiaceas. Paragrapho unico — Resalva-se a hypothese de serem importadas pelo Ministerio da Agricultura, excepto o cafeeiro, plantas economicas da referida familia botânica para experimentos culturais em estabelecimentos					

Classe 8.<sup>a</sup> — Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>officiaes, observadas as medidas de cautela prescriptas pelo Instituto Biologico de Defesa Agricola.</p> <p>Art. 2.<sup>o</sup> — Fica prohibido em todo o territorio nacional, nos termos do art. 2.<sup>o</sup> do citado regulamento, a importação de qualquer paiz de tuberculos de batata (<i>solanum tuberosum</i>) que não venham acompanhados do certificado de origem e do de sanidade. No certificado de origem, será obrigatoria a declaração de que no lugar de produção não existe a doença causada pelo fungo <i>Synchytrium endobioticum</i> (schilb) Per. (<i>Christomyces endobiotica</i>) (schilb), vulgarmente conhecida por <i>potato vert</i>, <i>black wart of potacs potato conker</i>, <i>black scab</i>, <i>shorfkrankheit der kratoffeln galle verrucuse</i>, canero, galha negra da batata; a doença causada pelo fungo <i>Spongospora subterranea</i> (Walr.) Johnson vulgarmente conhecida por <i>pondery scab</i>, e bem assim, a declaração da não existencia da mariposa <i>Phthoriscia operculata</i> Zell. Outrossim, as declarações acima não dispensam conste do certificado de sanidade que os tuberculos exportados, além de outros, estão também livres dos parasitas supra-alludidos.</p> <p>Paragrapho unico. Fica prohibida em todo territorio nacional, de accordo com o art. 90, alinea c do citado regulamento, e até ulterior deliberação, a importação de tuberculos de batata de Portugal e Espanha.</p> <p>Art. 3.<sup>o</sup> — Fica prohibida, em todo territorio nacional, nos termos do art. 2.<sup>o</sup> do citado regulamento, a importação de qualquer paiz, de sementes de algodão e de algodão em caroço.</p> <p>§ 1.<sup>o</sup> — Reserva-se a hypothese de serem importadas pelo Ministerio da Agricultura, para experimentos culturais em estabelecimentos officiaes, observadas as medidas de cautela prescriptas pelo Instituto Biologico de Defesa Agricola.</p> <p>§ 2.<sup>o</sup> — Fica igualmente prohibida a importação de qualquer partida de algodão em rama e de residuos de algodão, quando não venham acompanhadas de documento official provando terem sido submettidas ao necessario expurgo.</p> <p>Art. 4.<sup>o</sup> — Fica prohibida em todo o territorio nacional, nos termos do art. 2.<sup>o</sup> do citado regulamento, a importação de qualquer paiz, de roletes e mudas de canna de assucar.</p> <p>§ 1.<sup>o</sup> — Reserva-se a hypothese de serem importadas pelo Ministerio da Agricultura, para experimentos culturais em estabelecimentos officiaes, observadas as medidas de cautela prescriptas pelo Instituto Biologico de Defesa Agricola.</p> <p>§ 2.<sup>o</sup> — No certificado de sanidade que acompanhar as cannas, será obrigatoria a declaração da ausencia, na região de origem, da galha das folhas ou <i>doença de Pioji</i>, produzida pela <i>Phytamocba sacchari</i> Mc. Whortten, (<i>Northiella sacchari Lyon</i>).</p> <p>Art. 5.<sup>o</sup> — Fica prohibida em todo o territorio nacional, nos termos do art. 2.<sup>o</sup> do citado regulamento, a importação de mudas de todas as especies e variedades de <i>Citrus</i> das seguintes procedencias: Asia, Oceania, União Sul Africana e Estados Unidos da America do Norte, salvo se acompanhadas de certificado de sanidade, no qual será obrigatoria a declaração de que provem de região isenta do canero citrico, produzido pelo <i>Bacterium citri</i> (Hasse) Jehl (<i>Pseudo-monas citri Haese</i>), e bem assim, livre do aleyrodideo <i>Dialeurodes citri</i>, Riley &amp; Howard, conhecido na America do Norte por <i>white fly</i>, mosca branca.</p> <p>Art. 6.<sup>o</sup> — Fica prohibida em todo o territorio nacional, nos termos do art. 2.<sup>o</sup> do citado regulamento, a importação de qualquer paiz, de mudas de bananeira.</p> <p>Paragrapho unico. Reserva-se a hypothese de serem importadas pelo Ministerio da Agricultura, para experimentos culturais em estabelecimentos officiaes, observadas as medidas de cautela prescriptas pelo Instituto Biologico de Defesa Agricola.</p> <p>Art. 7.<sup>o</sup> — Fica prohibida em todo o territorio na-</p>					

Classe 8.<sup>a</sup> — Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>cional, nos termos do art. 2.<sup>o</sup> do citado regulamento, a importação de qualquer paiz, especialmente do Equador e das Guyanas, de mudas, fructos e sementes do cacauero.</p> <p>Paragrapho unico. Resalva-se a hypothese de serem importadas pelo Ministerio da Agricultura, para experimentos culturaes em estabelecimentos officiaes, observadas as medidas de cautela prescriptas pelo Instituto Biologico de Defesa Agricola.</p> <p>Art. 8.<sup>o</sup> — Fica prohibida em todo o territorio nacional, nos termos do art. 2.<sup>o</sup> do citado regulamento, a importação de qualquer paiz de sementes de alfafa e demais leguminosas forrageiras que não venham acompanhadas de certificado de sanidade, com a declaração especial de que se acham isentas de sementes de "puscuta".</p> <p>Art. 9.<sup>o</sup> — Fica prohibida em todo o territorio nacional, nos termos do art. 2.<sup>o</sup> do citado regulamento, a importação de qualquer paiz, de sementes de milho, salvo quando acompanhadas do certificado de sanidade, com a declaração de que esse cereal provem de região isenta de lepidoptero "Pyrausta nubilulis, Hb."</p> <p>Art. 10. — Fica prohibida em todo o territorio nacional, nos termos do art. 2.<sup>o</sup> do citado regulamento, a importação de qualquer paiz, de fructas frescas, e assim de castanhas, que não venham acompanhadas do certificado de sanidade.</p> <p>Art. 11. — De accordo com o que dispõe o art. 15 do citado regulamento, fica permittida, independente das exigencias no mesmo contidas, a importação dos seguintes productos vegetaes: Alhos, cebolas, cravo da India, amendoas, nozes, herba-doce, cominho, pimenta negra, alpista, paingo e avelãs.</p> <p>Paragrapho unico. O Ministerio da Agricultura reserva-se o direito de applicar eventualmente aos alludidos productos todas ou algumas das medidas constantes do Regulamento de Defesa Sanitaria Vegetal, desde que tenha conhecimento que a importação dos mesmos, por quaesquer circumstancias, pode offerecer perigo á lavoura nacional.</p> <p>Art. 12. — De accordo com o que dispõe o art. 15 do citado regulamento, fica permittida, independente das exigencias no mesmo contidas, a importação de grãos de trigo, aveia, centeio e cevada, quando importados exclusivamente para alimentação ou para a industria, isto é, para moagem, forragem e industrias de fermentação.</p> <p>Paragrapho 1.<sup>o</sup> — Os interessados na presente concessão deverão assignar um compromisso perante o Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal no porto por onde se effectuar a importação, que os mesmos se destinam exclusivamente aos fins assignados neste artigo.</p> <p>Paragrapho 2.<sup>o</sup> — O Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio reserva-se o direito de applicar eventualmente aos alludidos productos, todas ou algumas das medidas constantes do Regulamento de Defesa Sanitaria Vegetal, desde que tenha conhecimento de que a importação dos mesmos por quaesquer circumstancias, pode offerecer perigo á lavoura nacional.</p> <p>Artigo 13. — De accordo com o que dispõe o artigo 15 do citado regulamento fica permittida, independente das exigencias no mesmo contidas, a importação de sementes de linho, desde que os interessados assignem compromisso perante o Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal de que as mesmas se destinam exclusivamente a fins industriaes.</p> <p>Art. 14. — Nos termos do paragrapho unico do artigo 3.<sup>o</sup> do citado regulamento, a importação de plantas vivas ou partes vivas de plantas, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacellos, sementes, raizes, tuberculos, bulbos, rhyzomas, frutas e folhas, procedentes do estrangeiro, sómente será permittida pelos portos de Manãos, Belém, Recife, São Salvador, Rio de Janeiro, Santos, São Francisco do Sul, Rio Grande, Porto Alegre e Corumbá.</p> <p>Artigo 15. — Nos termos do artigo 90 alinea do citado</p>					

Classe 8.<sup>a</sup> — Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>regulamento, ficam dispensados, tão sómente das exigencias do certificado de sanidade, de que trata o artigo 9, alinea a, as pequenas partidas de plantas vivas ou partes vivas de plantas, importadas por via postal e bem assim, as que façam parte da bagagem dos passageiros procedentes do estrangeiro.</p> <p>§ 1.<sup>o</sup> — Fica entendido que os interessados não poderão retirar as suas mercadorias da Alfandega, senão depois do competente exame e respectivo despacho do inspector do Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal.</p> <p>§ 2.<sup>o</sup> — Não se comprehende na disposição do presente artigo, as plantas vivas ou partes vivas de plantas, cuja importação seja expressamente prohibida, ou mesmo sujeita a condições especiaes.</p> <p>Art. 16. — De accordo com o art. 90, alinea c, do citado regulamento, fica prohibido tão sómente nos portos em que haja o Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal, o livre transito interestadual de mudas de plantas fructíferas.</p> <p>Paragrapho unico — Para o transito no palz de mudas desses vegetaes, fornecerá o Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal a competente <i>permissão de transito</i>, autorizando o respectivo despacho nas estradas de ferro e companhias nacionaes de navegação.</p> <p>Art. 17. — De accordo com o art. 90, alinea c, do citado regulamento, fica prohibido o livre transito interestadual de enraizados de quaesquer partes vivas de canna de assucar, salvo quando acompanhada da competente <i>permissão de transito</i>, passada por funcionario tecnico federal que, consonte ao art. 87 do regulamento referido, tiver, a pedido do interessado, inspecionado os cannaviaes de onde procedem as ditas, partes vivas da canna.</p> <p>Art. 18. — De accordo com o que dispõe o art. 87 do citado regulamento, Serviço de Inspeção e Fomento Agricola, Serviço Florestal do Brasil, o Jardim Botanico, o Museu Nacional e demais repartições technicas deste ministerio, ficam autorizadas a despachar para o interior do palz, independente da <i>permissão de transito</i>, de que trata o art. 16 e seu paragrapho unico, da presente portaria, as mudas, de plantas de sua produção.</p> <p>Art. 19. — Nos termos do art. 31 do citado regulamento, fica declarada zona infestada pelo <i>aspidiotus perniciosus</i> Comst., o Estado do Rio Grande do Sul.</p> <p>Paragrapho unico — Fica prohibida, na forma do artigo 32 do mesmo regulamento, a sahida desse Estado para qualquer outra parte do Brasil, quer por via marítima, quer por via terrestre, não só de mudas e partes vivas de plantas, como tambem de fructas, que não sejam acompanhadas da respectiva <i>permissão de transito</i> atestando o bom estado sanitario das mesmas.</p> <p>Art. 20. — Nos termos do art. 31 do citado regulamento, fica declarada zona infestada pela <i>Peritymbia vastatrix</i> o Estado do Rio Grande do Sul.</p> <p>Paragrapho unico — Fica prohibida, na forma do artigo 32 do mesmo regulamento, a sahida desse Estado para qualquer outra parte do Brasil, quer por via marítima, quer por via terrestre, de bacellos e mudas de videira, que não sejam acompanhadas da respectiva <i>permissão de transito</i> — atestando o bom estado sanitario das mesmas.</p> <p>Art. 21. — Nos termos do art. 31 do citado regulamento, fica declarada zona infestada pelo <i>Margarodes brasilienses</i> Hempel, as Ilhas dos Marinheiros e do Leonidio, no Estado do Rio Grande do Sul, e terminantemente prohibida a sahida das mesmas ilhas de bacellos e cepas de videira, de mudas de gramneas da planta <i>Oxalis articulada</i>.</p> <p>Art. 22. — Nos termos do art. 31 do citado regulamento, fica declarada zona infestada pelos <i>Cerococcus parahybensis</i> Hempel e <i>Rhizomas coffeae</i> Laind, os Estados da Parahyba do Norte e Pernambuco.</p> <p>Paragrapho unico — Fica prohibida, na forma do artigo 32 do citado regulamento, a sahida desses Estados para qualquer outra parte do Brasil, quer por via marítima,</p>					

Classe 8.<sup>a</sup> — Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVÓLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>tima, quer por via terrestre, não só de mudas de demais partes vivas de cafeeiro, como de quaesquer outras plantas, capazes de vehicular o <i>Cerococcus parahybensis Rhizomas</i> e <i>coffeac</i>, respectivamente conhecidos por <i>vermelho</i> e <i>piolho branco</i> ou <i>lenda</i>.</p> <p>Art. 23. — Ficam approvados os modelos de certificado de sanidade a que se refere o parographo unico do art. 62 do regulamento de defesa sanitaria vegetal. Nos certificados de sanidade poderão ser accrescidas declarações especiaes, estabelecidas pelo Conselho Superior de Defesa Agricola, ou oriundas de accordos internacionaes.</p> <p>Art. 24. — Revogam-se as disposições em contrario.</p> <p>Rio de Janeiro, 26 de Maio de 1928. — <i>Geminiano Lyra Castro</i>. (D. Off. de 29 de Maio de 1928).</p>					
	<p>(3) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA, N. 39 — DE 28 DE JULHO DE 1928.</p> <p>Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 208, de 1 de de Junho ultimo, chamo a attenção dos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas para a portaria daquelle ministerio, de 26 de Maio ultimo, publicada a fls. 13.751, do <i>Diario Official</i> de 29 do mesmo mez, contendo a revisão e codificação dos actos anteriormente assignados referentes á importação, exportação e transito interno das plantas vivas e partes vivas de plantas.</p>					
	<p>(3-A) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA, N. 18, DE 30 DE MARÇO DE 1929.</p> <p>Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 70, de 25 do mez proximo passado, chamo a attenção dos Srs. inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas para a portaria daquelle ministerio, de 19 de Fevereiro ultimo, que regula a fiscalização do commercio de plantas vivas ou partes vivas de plantas, portaria que foi publicada no <i>Diario Official</i>, de 20 do alludido mez, juntamente com o modelo de certificado a que a mesma se refere.</p> <p>(Vide annotação sob n. (1), no final desta classe).</p>					
104 S. A. A. D.	<p>ALHOS soltos, em resteas, ou maunças e em molhos (1) (2) (3) .....</p>	Kilog.		\$200 50%		Liq
	<p>OBSERVAÇÃO</p> <p>(1) RESTEA — corda feita de ramos ou hastes entrelaçadas.</p> <p>(2) MAUNÇA — pequeno feixe que pôde abranger-se com a mão.</p>					
	<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(3) Vide annotação n. (2) ao art. 103, desta classe, sobre Defesa Sanitaria Vegetal.</p>					



Classe 8.<sup>a</sup> — Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias

NÚMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
105 S. A. A. D.	de açafreão bastardo, açafreão ou carthamo (semente) (7) .....	Kilog.	1\$100	25%			
	aniz ou herva commum doce (8). / estrellado (9) .....	"	\$300 / 1\$100	"			
	baunilha, batinilha ou vanilha (fava) (10) .....	"	16\$700	"			
	de cardamomo menor (semente) (11)	"	4\$400	"			
	de cheiro, de Touka (fava) (12) ....	"	3\$300	"			
	coloquintida (polpa do fructo) (13) .	"	1\$300	"			
	cominho (14) .....	"	\$300	"	Em vidros que possam conter até 25 grammas de agua .....	40%	
	de galha .....	"	\$200	"	Idem de mais de 25 até 250 grammas .....	30%	
	de linho ou linhaça (semente) (1) (3) (4) (5) (15) .....	"	\$100	"	Idem de mais de 250 até 500 grammas .....	20%	
	de melancia { com casca / (semente). / descascada .....	"	\$200 / 1\$100	"	Idem de mais de 500 grammas até 2 kilogrammas .....	10%	
	moscada (noz) (16) .....	"	1\$600	"	Idem de mais de 2 kilogrammas. Em botijas e outras vasilhas de barro ou louça .....	5%	
	de mostarda (se- ) negra ou branca .. / mente) (17). / de qualquer qua- / lidade preparada / ou em conserva..	"	\$200 / 1\$100	"	Em barricas ou caixas .....	20%	
	de Santo Ignacio ( <i>Ignatia amara</i> ) (fava) (18) .....	"	1\$300	"	Em latas, ou caixas de folha ou de zinco .....	10%	
	de sabugueiro, de murtilho, de zimbro ou junipero (baga) (19) (20) (21).	"	\$200	"	Em fardos .....	5%	
	de sezamo e gergelim .....	"	\$100	"	Em bocetas ou caixinhas de papelão ou de madeira .....	Bruto.	
	para horta, jardim, prado, e em geral para a agricultura .....	—	Livres	—			
	não especificadas .....	Kilog.	\$500	25%	Idem, idem .....	"	
	(1) ALTERAÇÃO EM VIGOR						
		BAGAS, GRÃOS, FAVAS, FRUCTOS, CARDOS, SEMENTES, ETC., ETC.)	de linho ou linhaça (semente) ....	"	\$020	10%	
	<p>(2) Observação — Sómente as FAVAS e as SEMENTES deste artigo estão sujeitas a armazenagem dobrada e apenas as sementes para hortas, etc., podem ser despachadas sobre-agua.</p>						
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA							
<p>LEI N. 3.213 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916.                  (3) Art. 1.<sup>o</sup> ..... N. 1. Direitos de importação para consumo..... e mais as seguintes alterações: — Sementes de linho ou linhaça (n. 105 da Tarifa) direitos \$020, razão 10 %.</p>							

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>O art. 1.<sup>o</sup> n. 1, das leis orçamentarias da Receita, seguintes, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1923, revigora a disposição acima transcripta.</p> <p>(4) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA, N. 17 — DE 22 DE MARÇO DE 1926.</p> <p>Tendo em vista o aviso do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio n. 60, de 17 de Fevereiro do corrente anno, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que, por portaria de 12 daquelle mez, do mesmo ministerio, foi permittida, de accordo com o art. 15, do regulamento approved pelo decreto numero 15.198, de 21 de Dezembro de 1921, a importação de sementes de linho, independente das exigencias contidas no referido regulamento, uma vez estabelecida a prova, pelos interessados, de que as mesmas se destinam exclusivamente a fins industriaes.</p> <p>(5) CIRCULAR N. 55 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1927, DO M. DA FAZENDA.</p> <p>De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo a que se acha annexo o officio numero 1.466, de 17 de Agosto ultimo, da Alfandega do Rio de Janeiro, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que a semente de linhaça fica incluída na tabella H, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.</p> <p>(6) Vide annotação n. (2) ao artigo 103 desta classe, sobre Defesa Sanitaria Vegetal.</p> <p>(7) <i>Observação</i> — O <i>açafrão bastardo</i>, é o mesmo que açafroa e que carthamo.</p> <p>As sementes desta planta são brancas e angulosas das quaes se extrae um oleo doce, base do famoso oleo de Macassar.</p> <p>(8) <i>Aniz ou herba doce commum</i> — Os fructos, impropriamente chamados sementes, são muito pequenos, separaveis em duas sementes, de cheiro aromatico suave, de sabor um tanto doce e calefaciente. No commercio ha varias especies de herba doce sendo mais estimada a que vem da Hespanha e de Malta.</p> <p>(9) <i>Aniz estrellado</i>, tambem chamado aniz da China, ou badiana — O fructo compõe-se de 7 ou 8 capsulas, reunidas pela base e dispostas em estrella, comprimidas, avermelhadas, de sabor e cheiro semelhantes aos da herba doce; cada capsula contem uma semente lustrosa e branca, oleaginosa.</p> <p>A badiana, ou aniz estrellado, contem uma grande quantidade de oleo volatil, um oleo graxo, verde e acro-tannino e acido benzoico. O oleo volatil que existe neste fructo na proporção de 4 a 5 %, é identico ao que se extrae do aniz ou herba doce commum verde, e quasi unicamente composto de anethol solido e de anethol liquido. Em presença do hydrato de chloral, toma uma coloração vermelha.</p> <p>(10) <i>A fava de baunilha</i> é uma capsula carnosa, verde a principio e depois de cor roxa escura, comprida e siliquosa; encerra um succo roxo, espesso e balsamico contendo uma prodigiosa quantidade de sementes pretas e globosas.</p> <p>O fructo verde não tem cheiro e só depois de secco por uma especie de fermentação é que adquire o seu cheiro caracteristico.</p> <p>Seu principio activo a — baunilina ou vanilina — é o</p>					

Classe 8.<sup>a</sup> — Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>aldehydo methylprotocatechico, que se obtem chimicamente oxydando o — eugenol — e depois fazendo outras operações ou por meio do desdobramento da coniferina. Hoje em dia substitue-se quasi sempre a baunilha pela baunilina ou vanillina.</p> <p>No commercio ha varias especies de baunilhas.</p> <p>(11) <i>Os cardamomos</i> são fructos aromaticos. Distinguem-se tres qualidades: o maior, o medio e o menor. As sementes do cardamomo menor são angulosas, roxas, aromaticas, de um sabor ardente analogo ao da pimenta e contem uma amendoa branca. Seu cheiro camphorado, bastante agradavel, faz com que sejam empregadas pelos perfumistas.</p> <p>(12) <i>Fava de Tonka</i> — É a semente do <i>cumará</i>, arvore do Pará. Essa fava tem um aroma delicioso e serve principalmente para aromatizar o rapé; é escura por fora e branca por dentro.</p> <p>(13) <i>Polpa do fructo de caloquintida</i> — Nas pharmacias encontra-se em massas brancas, esponjosas, seccas e leves, em cujas cavidades estão as sementes; sabor amargo nauseante; sem cheiro notavel.</p> <p>(14) <i>Cominho</i> — Os seus fructos, chamados impropriamente sementes, são compostos de duas sementes pegadas uma na outra; as sementes são ellipsoides, alongadas, estriadas de cor ruiva, com cheiro forte e sabor aromatico.</p> <p>(15) <i>Sementes de linho, ou linhaga</i> — Estas sementes são pequenas, oblongas, comprimidas, lusidias, de cor roxa-avermelhada no exterior, esbranquiçada no interior, oleaginosas, sabor adocicado.</p> <p>(16) <i>Noz moscada</i> — É uma amendoa de forma oval, dura, unctuosa, de cor cinzenta avermelhada, com velos cinzentos, cheiro forte, sabor quente. Acha-se envolta em uma especie de cupola, chamada — <i>arillo da noz-moscada</i> ou <i>macis</i> — que se divide em tiras chatas, ramosas, cartilaginosas, frageis, muito vermelhas quando frescas, mas fazendo-se amarellas com o tempo. É a substancia mais aromatica de todo o fructo.</p> <p>(17) <i>Sementes de mostarda</i> — Ha duas especies de mostardas: a preta e a branca. As sementes de mostarda preta são muito pequenas, vermelhas, mas ás vezes cobertas de uma camada esbranquiçada, de cheiro fraco mas que se torna forte quando trituradas com agua, sabor picante. Examinada com a lente, esta semente, no seu estado perfeito, é quasi redonda, ou redonda-elliptica e marcada com um umbigo numa das extremidades da ellipse; a episperma é vermelha, translucida e muito rugosa na superficie; a amendoa é de cor amarella viva. As sementes da mostarda branca são maiores do que as da precedente, e de cor amarella.</p> <p>(18) <i>Fava de Santo Ignacio</i> — Esta fava é produzida por uma arvore — <i>Strychnos Ignatii</i> ou <i>Ignacia Amara</i>. A fava de Santo Ignacio é irregular, deformada em consequencia da pressão reciproca das sementes no fructo e apresenta varias faces achatadas. Externamente tem a cor cinzenta escura de aspecto granuloso, com varias manchas devidas á presença de pellos. Tratada pela agua fervendo a fava incha, amollece e desprende um cheiro terroso desagradavel. Esta fava tem um sabor extremamente amargo e propriedades toxicas, pois, encerra strychnina e brucina combinadas ao acido igasurico.</p> <p>(19) <i>Bayas de sabugueiro</i> — São globosas de cor roxa-anegrada, contendo tres pequenos caroços.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO	
106 S. A. A. D.	(20) <i>Baga murta</i> — É o fructo da murta — Baga globosa de côr verde anegrada.	Kilog.	\$040	15%			
	(21) <i>Bagas de zimbro ou junipero</i> — São bagas polposas, côr entre negra e roxa, do tamanho de uma ervilha, de cheiro forte agradável, sabor amargo e quente. São formadas de tres escamas soldadas, contendo um succo assucarado e sementes osseas, angulosas, cheias de um oleo volatil antes da madureza dos fructos, mas que se torna resinoso nessa época.						
	BATATAS alimenticias, inglezas e semelhantes (1) (2) (3)						{ Em barricas ou caixas ..... 15% { Em jacás ou canastras ..... 5%
	ALTERAÇÃO EM VIGOR						
	(1) BATATAS ALIMENTICIAS, INGLEZAS E SEMELHANTES ....	"	\$080	15%			
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
	LEI N. 1.313 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1904.						
	(2) Art. 1. <sup>o</sup> ..... N. 1. Direitos de importação para consumo..... elevadas:..... para \$080 a taxa por kilo de batatas ..... (classe 8. <sup>a</sup> , ns. 106 .... das Tarifas).						
	O art. 1. <sup>o</sup> , n. 1, das leis orgamentarias da Recelta, seguintes, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, revigora a disposição acima transcripta.						
	(3) Vide annotação n. (2), ao art. 103 desta classe, sobre Defeza Sanitaria Vegetal.						
107 A. D.	CARIL (1) (2) (3) .....	"	\$1000	20%		Em frascos, latas ou envoltorios semelhantes .....	Bruto.
	OBSERVAÇÃO						
	(1) CARIL — pó indiano, composto de varias especiarias, para adubos culinarios. Mólho em que entra esse pó.						
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
	(2) Vide annotação n. (2), ao art. 103 desta classe, sobre Defeza Sanitaria Vegetal.						
	(3) ANALYSE — Vide annotação (4), ao art. 52, Classe 4. <sup>a</sup> .						
108	CASCAS e lenhos medicinaes e de tinturaria. (1)		\$300	30%			A mesma do artigo bagas, grãos, favas, etc. ....
			\$100	25%			
			\$500	"			
	de carvalho — <i>quercitron</i> — ( <i>quercus tinctoria</i> ) ou casca da America, páo-brazil, amarello, campeche e fustete, sandalo, guayaco, sassafras e de qualquer outra qualidade, proprias para officina de cortume ou para tinturaria (3) (4) (5) (6) .....						
	não especificados .....						
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
	(1) Vide annotação n. (2), ao art. 103 desta classe, sobre Defeza Sanitaria Vegetal.						
	(2) <i>Observação — Casca de canella</i> — Ha duas especies principaes: a canella de Ceylão e a da China.						
	As cascas de canella do Ceylão são delgadas, papyraceas, enroladas em tubos da grossura de um dedo, do comprimento de um braço, contendo outros tubos menores; lisas de cor amarella avermelhada, ou fulva; sua fractura faz-se em esquirolas; seu cheiro é agradável, seu sabor aromatico, doce e em seguida acido. Essa é a canella fina.						
	As cascas da canella da China, apresentam-se tambem em rolos grossos e compridos como as de Ceylão, mas são 4 vezes mais espessas, menos enroladas do que aquellas,						

Classe 8.<sup>a</sup> — Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
	<p>seu cheiro é menos forte e perde seu sabor quando se a machuca por algum tempo; a sua fractura não apresenta lascas.</p> <p>(3) <i>Quercitron</i> é uma palavra franceza que, em portuguez significa <i>quercitrônio</i>. É' um pão amarello cuja materia corante é a quercitrina.</p> <p>(4) <i>Cascas de pão amarello</i> — Os páos amarellos são diferentes madeiras geralmente empregadas na tinturaria e cujas principaes são: o quercitrônio e o sumagre fustete.</p> <p>(5) <i>Casca de guayaco ou pão santo</i>. — É' espessa, compacta, acinzentada, resinosa, amarga, com pontos brilhantes na sua superficie interna.</p> <p>(6) <i>Cascas de sassafras</i> — É' cinzenta pela parte de fóra, avermelhada pela parte de dentro, aromatica, espessa, leve, quebradiça, rugosa.</p>						
109 S. A. A. D.	<p>CEBOLAS ou cebolinhas (3) } soltas, em resteads, ou em maunças e em molhos (1) (2) ..... em conserva com ou sem mistura de qualquer fructo ou legume .....</p>	Kilog.	\$200	50%	Em canastras ou cestas .....	5%	
		"	\$800	"	Em barricas ou caixas .....	15%	
					Em frascos, latas ou envoltorios semelhantes .....	Bruto.	
	<b>ALTERAÇÃO EM VIGOR</b>						
	(1) CEBOLAS OU CEBOLINHOS: SOLTAS, EM RESTEAS OU EM MAUNÇAS E EM MÓLHOS .....	"	\$300	"			
	<b>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</b>						
	(2) LEI N. 1313 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1904. Art. 1. <sup>o</sup> ..... N. 1. Direitos de importação para consumo ..... elevadas: ..... para \$300 a taxa por kilo de cebolas (classe 8. <sup>a</sup> , ns. .... e 109 da Tarifa). O art. 1. <sup>o</sup> , n. 1, das leis orçamentarias da Receita, seguintes, inclusive a de n. 5.606 — de 19 de Dezembro de 1928, revigora a disposição acima transcripta. (3) Vide annotação n. (2), ao art. 103 desta classe, sobre Defeza Sanitaria Vegetal.						
110	Chá da India de qualquer qualidade (1) .....	"	3\$000	"	Em caixas de madeira até 10 kilogrammas .....	32%	
					Idem até 20 idem .....	26%	
					Idem até 30 idem .....	25%	
					Idem até 50 idem .....	23%	
					Idem dobradas .....	33%	
					Em latas .....	18%	
	<p>NOTA 13.<sup>a</sup> — Nas taras do chá em caixas de madeira está comprehendida a dos respectivos colres de chumbo, zinco, folha de Flandres, a das capas de palha ou de panno, e a das caixas pequenas de qualquer qualidade e materia.</p> <p>Não serão reputadas dobradas as que contiverem outras pequenas até um kilogramma.</p>						
	<b>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</b>						
	(1) ANALYSE — Vide annotação n. (4), ao art. 52, classe 4. <sup>a</sup> , da Tarifa.						
111 A. D.	COGUMELOS ( <i>Champignons</i> ) seccos ou frescos ou em conserva (1) .....	"	\$800	50%	Em caixas .....	10%	
					Em frascos, latas ou envoltorios semelhantes .....	Bruto.	
	<b>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</b>						
	(1) ANALYSE — Vide annotação n. (4), ao art. 52, classe 4. <sup>a</sup> , da Tarifa.						
112	CRAVO da India ( <i>girofle</i> ) (1) .....	"	\$300	"	Em barricas ou caixas .....	10%	
					Em frascos ou vidros .....	20%	
					Em saccoes .....	Bruto.	
	<b>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</b>						
	(1) Vide annotação n. (2), ao art. 103 desta classe, sobre Defeza Sanitaria Vegetal.						

Classe 8.<sup>a</sup> — Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
113 S. A. A. D.	FENO, alfafa, palha de aveia e quaesquer outras forragens, verdes ou seccas (1) (2) .....	Kilog.	\$030	20%	Em fardos .....	Bruto.
	ALTERAÇÃO EM VIGOR					
	(1) FENO, ALFAFA, PALHA DE AVEIA E QUAESQUER OUTRAS FORRAGENS, VERDES OU SECCAS .....	"	\$050			
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(2) LEI N. 1.452 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905. Art. 1. <sup>o</sup> ..... N. 1. Direitos de importação para consumo ..... Elevados os impostos dos seguintes artigos: ..... a \$050 sobre o feno, alfafa, palha de aveia, etc. O art. 1. <sup>o</sup> , n. 1, das leis orçamentarias da Receita, seguintes, inclusive a de n. 5606, de 19 de Dezembro de 1928, revigora a disposição transcripta acima.					
	de açafão { bastardo, açafão ou carthamo (flor) .....	"	1\$300	25%		
	(3) { da Hespanha ou Oriental — <i>crocus sativus</i> — (stigma) .....	"	20\$000	"		
	de alecrim { folhas .....	"	\$200	"		
	(4) { flores .....	"	\$700	"		
	de alfazema — <i>aspic</i> — (flor) (5) .....	"	\$200	"		
	de <i>bravera anthelmintica</i> , koussou ou koussou (flor) (6) .....	"	1\$300	"		
114	FOLHAS, flores, hervas caules, juncos, musgos, talos e outras especies semelhantes, medicinaes e de tinturaria.					
	de lupulo ou luparo ( <i>humulus lupulus</i> ) (1) (7) .....	"	\$300	15%		
	de malvas { folhas .....	"	\$400	25%	A mesma do artigo bagas, grãos, favas, etc. ....	—
	(8) { flores .....	"	\$700	"		
	musgos... { da Corsega (ou coralina da Corsega, <i>fucus helminthocroton</i> ), islandico ( <i>cestrarca islandica</i> ), da Irlanda ou <i>carrageen</i> (9) (10) (11) Orzella ou orzella ( <i>lichen orzella</i> ) (12) .....	"	\$200	"		
	macis ou flor de noz-moscada ( <i>aryllo</i> ) (13) .....	"	3\$300	25%		
	papoula branca, negra ou rubra (flor) ( <i>papaver rhæas</i> ) (14) .....	"	\$500	15%		
	não especificadas .....	"	\$500	25%		
	ALTERAÇÃO EM VIGOR					
	(1) FOLHAS, FLORES, ETC., DE LUPULO OU LUPARO .....	"	\$150			
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	LEI N. 1.144 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1903. (2) Art. 3. <sup>o</sup> — As modificações a que se refere o art. 1. <sup>o</sup> da presente lei, quanto á Tarifa e suas Preliminares, são as seguintes: ..... § 3. <sup>o</sup> ..... Na classe 8. <sup>a</sup> , n. 114, diga-se: — Folhas, flores, etc., — lupulo ou luparo, menos 50 %, isto é, \$150 O art. 1. <sup>o</sup> , n. 1, das leis orçamentarias da Receita, seguintes, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, revigora a disposição transcripta acima. (3) Observação — Açafão bastardo, açafão, carthamo, colchico, açafão dos prados, são a mesma cousa.					

Classe 8.<sup>a</sup> — Plantas, folhas, flores, fructos, semen tes, raizes, cascas, forragens e especiarias

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>As flores de carthamo têm toda a apparencia das de açafraão, o que lhes valeu o nome de açafraão bastardo, ou da Allemanha. São empregadas na tinturaria.</p> <p>O açafraão oriental e o da Hespanha são pequenas plantas bulbosas. As folhas são lineares, de cor violeta e partem immediatamente do bulbo.</p> <p>Os estygmias deste açafraão são filamentos compridos, enrolados, de côr amarella escura, sabor amargo, corando a saliva de amarello, cheiro particular e forte, devido á presença do oleo volatil.</p> <p>A luz priva o açafraão de sua cor e o torna quasi inerte.</p> <p>(4) <i>Folhas e flores de alecrim</i> — Todas as partes desta planta são esbranquiçadas e tem um cheiro aromatico camphorado muito forte. As folhas são lineares, duras, estreitas e muito aromaticas.</p> <p>As flores são pequenas de cor roxa pallida.</p> <p>(5) <i>Flor de alfazema</i> — Conhecem-se tres especies de alfazemas ou lavandas:</p> <p>1.<sup>o</sup> — <i>Alfazema commun</i>, que tem a haste esguia, da altura de um metro, folhas lineares, esbranquiçadas e flores azues e pequenas. Seu cheiro é forte e camphorado.</p> <p>2.<sup>o</sup> — <i>Alfazema grande</i> — donde se extrae a essencia do commercio chamada <i>aspic</i>.</p> <p>3.<sup>o</sup> — <i>Rosmaninho</i> — Suas flores são dispostas em espigas.</p> <p>(6) <i>Cusso, kusso ou kouso</i> — E' a flor da Brayera anthelmintica, grande arvore da Abyssinia — cujas flores, ou melhor, inflorescencias em cachos de flores femeas são designadas pelos abyssinios pelos nomes de kouso, kwoso, couso, cusso, cosso, habbi e cotron cabatz.</p> <p>As flores reduzidas a pó, são de cor amarella escura.</p> <p>(7) <i>Flores de lupulo ou luparo — ou Pé de gallo — Humulus Lupulus</i> — As flores são muito amargas e acompanhadas de uma poeira amarellada, resinosa, chamada lupulina. Entram na composição da cerveja que lhes deve o seu sabor amargo.</p> <p>Quando velho o lupulo tem o cheiro de acido valerianico.</p> <p>Ha varias especies de malvas.</p> <p>(8) <i>Malva silvestre</i> — As folhas são chanfradas na base, tem 5 a 7 lobulos agudos ou um pouco obtusos, crenulados; os peciolos são longos e pelosos; as flores, entre azues e purpureas com veios de cor escura; sabor mucilaginoso.</p> <p>(9) <i>Musgos da Corsega</i> — Mistura de uma grande quantidade de impurezas, de areia, de detricos de toda especie e de algas pertencentes aos mais variados generos, mas entre os quaes domina o "<i>Alsidium Helminthocroton</i>". Seu aspecto é o de uma substancia escura, composta de numerosos filamentos mais ou menos delgados, entrelaçados uns nos outros; seu cheiro é o das plantas marinhas e seu sabor é muito salgado.</p> <p>E' o mesmo que coralina da Corsega.</p> <p>(10) <i>Musgo islandico ou lichen islandico</i> — Consiste em produções foliaceas, ou fitas irregulares, seccas, coriáceas, vermelhas escuras na base, por cima cinzentas, amarelladas ou esbranquiçadas, inodoras, sabor amargo, mucilaginoso.</p> <p>(11) <i>Musgo da Irlanda ou Carragheen</i> — Algas floridas, communs no Atlantico principalmente nas costas da Irlanda.</p> <p>No commercio se acham sob a forma de laminas secas, brancas e amarellas, cheiro fraco, sabor mucilaginoso. Na agua fria incha e na quente se dissolve completamente, formando pelo resfriamento uma massa gelatinosa, consistente e insipida.</p> <p>(12) <i>Orzella ou orcella (lichen orcella)</i> Os musgos ou lichens fornecem á tinturaria quatro cores: castanho escuro, amarello, purpura e azul.</p> <p>Os lichens de côr vermelha constituem, macerados com urina, as materias de tinturaria conhecidas pelo</p>					

Classe 8.<sup>a</sup> — Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTORTOS	ABATIMENTO		
	nome de <i>urzella</i> as quaes tingem, sem mordentes, em côr escarlate. Nesses lichens, a materia corante não preexiste mas resulta da influencia do ar e do ammoniaco sobre a planta. (13) <i>Macis</i> ou flor de noz-moscada ( <i>arillus</i> ) — O arillo que recobre as sementes da moscada tem o nome de — <i>macis</i> ou flor de noz-moscada. E' um corpo de uma bella côr vermelha quando fresco; envolve completamente a semente. Depois de secco o macis toma uma coloração castanho-laranja e torna-se quebradiço e translucido. Arillo ou arillo é um appendice do trophosperma que cobre em parte ou na totalidade a semente de certos fructos. (14) <i>Flor de papoula branca, negra ou rubra</i> ( <i>papaver rhæas</i> ) — Caule piloso, flores vermelhas de cheiro um pouco nauseante, folhas com lobulos oblongos, lanceoladas; o fructo é uma capsula ovoide, glabra com muitas sementes brancas.							
115	FUMO.....	em charutos ..... em cigarros ..... em folhas de qualquer procedencia ou qualidade ..... de mascar e semelhantes ..... picado ou desfiado para cachimbo ou para cigarros ..... em rapé ou tabaco .....	Cento Kilog.	22\$400 15\$600	50% "	Em barris ou barricas ..... Em caixas ..... Em frascos ..... Em succos ou fardos ..... Em latas ou laminas de chumbo, caixas de papelão ou envoltorios semelhantes .....	10% " 20% Bruto. "	
116	LOURO (folha) (1) .....			\$300	"	Em barricas ou caixas ..... Em succos .....	10% Bruto.	
	(1) <i>Observação</i> — Folhas de louro — Ha duas especies de louro: o loureiro commum e o louro-cereja. As folhas do loureiro commum são sempre verdes, ova ladas, lanceoladas agudas, glabras, um tanto luzidias, de textura secca, de cheiro agradável, de sabor acre e aromatico. As do louro-cereja, são grandes, ovaes, alongadas, agudas, denticuladas nas margens, duras, muito luzidias.							
117	MATTE (1) .....			\$300	"	Em caixas ou caixinhas de papelão .....	"	
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA							
	(1) <i>ANALYSE</i> — Vide annotação (4), ao art. 52, classe 4. <sup>a</sup> .							
118	PIMENTA (1) (2) .....	asiatica, negra ou de Malabar ..... de qualquer qualidade, fresca, secca, com ou sem mistura de qualquer fructo ou legume ou em conserva .....		\$300 \$800	" "	Em barris ou caixas ..... Em succos ..... Em frascos, latas, ou envoltorios semelhantes .....	10% 2% Bruto.	
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA							
	(1) Vide annotação n. (1), ao art. 102, classe 7. <sup>a</sup> da Tarifa. (2) <i>ANALYSE</i> — Vide annotação n. (4), ao art. 52, classe 4. <sup>a</sup> , da Tarifa.							
119	RAIZES e bolbos proprios para a medicina, tinturaria e outros usos. (3)	de açafraão da India, curcuma ou gengibre branco ou amarello ( <i>terre merite</i> ) ou terra merita (4) ..... de alcauz regaliz ou regoliz ( <i>glycyrrhiza glabra</i> ) (5) ..... de althéa ou malvaisco com ou sem casca ou raspada (6) ..... de grama (7) ..... de lírio (8) ..... de salepo ( <i>orchis muscata</i> ) (9) ..... para horta, jardim ou prado, e em geral para a agricultura ..... não classificadas (1) (2) (2-A) .....		\$700 \$300 \$300 \$200 \$300 1\$700	25% " " " 15% 25%		A mesma do artigo bagas, grãos, favas, etc. ....	—
				Livres Ad val.	— 25%			



Classe 8.<sup>a</sup> — Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
	<p>(1) DECISÃO N. 1.196 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1917.</p> <p>Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 1897, de 17 de Novembro ultimo, relativo ao recurso interposto por Delfin Fontes &amp; Cia., do acto pelo qual decidistes que o valor do rhuibarbo em pó despachado pela nota de importação n. 821, de 4 de Agosto deste anno, não fosse inferior a 3\$000, por kilo, para pagar direitos de consumo ad-valorem na razão de 25 "%, de accordo com o art. 119 da Tarifa vigente, resolveu, por despacho de 17 do corrente, negar provimento ao alludido recurso. (D. Off. de 25 de Dezembro de 1917).</p>					
	<p>(2) DECISÃO N. 832 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1924.</p> <p>Com o officio n. 1.709, de 31 de Outubro ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo relativo á petição em que Ribeiro Menezes &amp; Comp. recorrem do vosso acto, elevando para 11\$100 o valor de cada kilogramma de rhuibarbo em pó, despachado com o valor de 8\$642, por kilogramma.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda proferiu, a respeito do assumpto, o seguinte despacho:</p> <p>"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso".</p> <p>E' este o parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. Ministro:</p> <p>"A' vista do que informa a Alfandega do Rio de Janeiro, no officio de fls. 15, não procedem as razões do recurso. O valor da mercadoria de 8\$642 por kilogramma foi elevado mediante as formalidades do artigo 14 das Preliminares da Tarifa em vigor, a 11\$100. Assim, não vejo motivo para o provimento do recurso".</p> <p>O que vos communico, para os devidos fins. (D. Off. de 6 de Dezembro de 1924).</p>					
	<p>(2-A) DECISÃO N. 97 — DE 28 DE JANEIRO DE 1929.</p> <p>Communicando que o Sr. Ministro negou provimento ao recurso interposto pela firma Brault &amp; Comp. do acto daquella Alfandega que, de accordo com a decisão n. 1.278, da Commissão de Tarifa, mandou classificar, como raizes medicinaes a mercadoria, submettida a despacho pela nota de importação n. 102.379, de 1927, arbitrando o valor de 11\$100 por kilogramma. (Processo n. 64.396, de 1928). — Rhuibarbo em pó. (D. Off. de 29 de Janeiro de 1929).</p>					
	<p>(3) Vide annotação n. (2), ao art. 103, desta classe, sobre Defeza Sanitaria Vegetal.</p> <p>(4) Observação — <i>Raiz de açafão, açafão das Indias, curcuma ou terra merita</i>, são a mesma cousa.</p> <p>E' a raiz, ou melhor, o rhizoma do "<i>curcuma longa</i>" que cresce nas Indias Orientaes, na China. Esta substancia parece-se um pouco com o gengibre não só pela forma como pelo cheiro, delle differindo por sua côr amarella no interior. Distinguem-se duas especies de curcuma: a comprida e a redonda, as quaes são productos da mesma planta. A especie redonda é o rhizoma principal que emitti rhizomas lateraes que são a especie longa.</p> <p>(5) <i>Raiz de alcaçuz</i> — (<i>Glycyrrhiza glabra</i>). A raiz de alcaçuz é antes um tronco subterraneo ou rhizoma provido de um canal medullar, tem mais de um metro de comprimento, é da grossura de um dedo, parda exteriormente, amarella no interior, muito fibrosa, de sabor doce agradável.</p>					

Classe 8.<sup>a</sup> — Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOITÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>(6) <i>Raiz de altéa — ou malvaisco</i> — A raiz de altéa secca, como apparece no commercio, é sem epiderme, muito branca, de cheiro fraco, e sabor muito mucilaginoso.</p> <p>(7) <i>Raiz de grama</i> — O rhizoma da grama, é filiforme, roliço, pouco ramoso, glabro, comprido, nodoso, de cor amarellada no exterior sobretudo quando secco, branco e oco no interior, sabor adocicado.</p> <p>(8) <i>Lirio florentino</i> — O rhizoma apparece no commercio em pedaços da grossura do dedo pollegar, pesados, brancos, offerecendo sobre um dos lados, pontos negros que são os pontos onde se pegavam as radiculas; sabor acre e amargo; cheiro de violetas.</p> <p>(9) <i>Salpeo</i> — E' formado pelos tuberculos de diversas orchideas da Europa e do Oriente, das quaes as principais são: orchis Mario, bifolia, militaris, latifolia e mascula. Apresenta-se em bocados ovoides, ordinariamente enfiados numa linha como rosario de contas de cor cinzenta amarellada, meio transparentes, de dureza cornea; cheiro levemente aromatico, sabor mucilaginoso e um pouco salgado. Tiram-se os tuberculos da terra, lavam-se, fervem-se em agua, e fazem-se seccar na estufa ou ao sol. Quando estão seccos reduzem-se a pó.</p> <p>O salepo inteiro apresenta-se em bocados grossos e longos como jujuba mas não se emprega senão em pó.</p>					
120	QUAESQUER outras especiarias não classificadas, frescas ou seccas ou em conserva (1) (2) .....	Kilog.	2\$000	25%	{ Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes .....	Bruto.
	<p>ou seccas ou em conserva (1) (2) .....</p> <p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(1) ANALYSE — Vide annotação n. (4), ao art. 52, classe 4.<sup>a</sup>, da Tarifa.</p> <p>(2) Vide annotação n. (2), ao art. 103, desta classe, sobre Deteza Sanitaria Vegetal.</p> <p>NOTA 14.<sup>a</sup> — As mercadorias desta classe, quando forem de natureza a poderem tambem ser importadas contusas, em raspas ou rasuras, ou em pó, pagarão nos tres primeiros casos mais 10 % e no ultimo mais 25 % sobre os respectivos direitos, si não estiverem assim classificadas, ou não for qualquer destes o seu estado constante</p> <p>No caso de virem avolumadas conjuntamente ou misturadas á flor, folha, raiz, sementes, bagas, grãos, favas, etc., de uma mesma planta, que estiverem sujeitas a direitos differentes, e de se não poder com a necessaria individualização separar uma das outras, cobrar-se-ha a taxa lançada sobre a parte mais tributada, como si della se compuzesse o volume.</p> <p>Quando qualquer artigo dos que constituem a exportação do paiz tiver de ser despachado por importação, serão os direitos calculados na razão de 30 % dos valores constantes da pauta de exportação. (1) (2).</p> <p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(1) DECISÃO N. 76 — DE 8 DE MAIO DE 1918.</p> <p>Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso Officio n. 433, de 17 de Setembro do anno passado, relativo ao recurso interposto por E. Strassberger &amp; Cia., da decisão da Inspectoria da Alfandega dessa Capital, que considerou omissa na Tarifa, sujeita a direitos ad-valorem na razão de 50 %, tomando-se por base o valor da pauta do Estado, a mercadoria — JARINA — submettida a despacho pela nota de importação n. 4.873, de 11 de Junho do referido anno, para pagar aquella taxa, calculados, porém, os direitos sobre o valor declarado na Factura Consular, resolveu, por despacho de 26 de Março proximo findo, proferida em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o pa-</p>				{ Em barris ou talhas de barro ...	35%

Classe 8.<sup>a</sup> — Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>recer do mesmo Conselho, tomar conhecimento do alludido recurso, para mandar cobrar da mercadoria em apreço direitos na razão de 30 % calculados sobre o valor da pauta que vigorar nesse Estado. (D. Off. de 9 de Maio de 1918).</p> <p>(2) DECISÃO N. 46 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1926.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, no processo restituído com o vosso officio n. 291, de 29 de Maio do anno passado, registrado no Thezouro sob n. 22.582, deste anno, referente á organização da pauta da borracha na Alfandega desse Estado, exarou a 17 de Julho ultimo o seguinte despacho:</p> <p>Approvo, de accordo com o parecer. Recommendese a indicada uniformidade na organização das pautas.</p> <p>O acto approvado pelo Sr. Ministro da Fazenda é o constante da portaria dessa Alfandega, sob n. 370, de 30 de Abril de 1925, concebida nos termos que se seguem:</p> <p>O inspector em commissão, tendo o dever de acante-lar os interesses da Fazenda Nacional, e:</p> <p>considerando que os preços da pauta semanal, para a cobrança de direitos de exportação sobre a borracha oriunda do territorio federal do Acre, devem ser determinados pelo termo medio que obli-ver no mercado, durante a respectiva semana, o kilogramma de cada uma das qua-lidades daquelle genero;</p> <p>considerando que não tem sido esse criterio adoptado por esta Alfandega, por isso que as quantidades dos ge-neros negociados não são levados em conta para a fixa-ção do preço médio, podendo acontecer que a venda de uma diminuta quantidade por preço inferior, venha a in-fluir, de modo injustificavel, na organização da pauta;</p> <p>considerando que a qualidade de borracha, denomi-nada — entre-fina, — que só apparece por occasião de beneficiamento, foi incluída na pauta desta Alfandega, em Junho de 1915, por representar um typo de qualidade inferior ao classificado como borracha fina, justifican-do-se assim a avallação de cada kilogramma daquelle com a differença de oitocentos réis para menos do preço fixado na pauta para este ultimo;</p> <p>considerando que, com o systema de beneficiamento praticado por uma usina existente nesta Capital, por meio de lavagem de borracha, fleou creado um novo typo, conhecido no commercio como — borracha crepe —, o qual, como acontece com a borracha entre-fina, só appa-rece depois dessa operação, e é, incontestavelmente, su-perior ao typo denominado — borracha-fina —, tendo, por isso, melhor cotação no mercado;</p> <p>considerando que a vigente lei orçamentaria, reprodu-zindo expressões das leis antecedentes, tributou a expor-tação da borracha do territorio do Acre, não cogitando de especificações dos typos, sendo, portanto, a materia regulada pelo art. 565, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e, consequentemente, attribuição desta inspectoría resolver sobre a organização da respectiva pauta;</p> <p>Determina aos Srs. empregados encarregados da confeccção da pauta semanal que, além das regras actualmente em uso na pratica desse serviço, observem mais as se-guintes:</p> <p>1.º — Para a determinação do preço medio de cada kilo de borracha, serão tomadas em consideração as quan-tidades vendidas, conforme o exemplo que se segue: "Os boletins fornecidos pelos Srs. corretores accusam a venda de 11.000 kilos de borracha fina, sendo 1.000 ao preço de 6\$ e 10.000 ao de 7\$. Em lugar de serem adicionados os preços referidos e dividida a somma por dois, como presentemente se pratica <math>(6\\$ + 7\\$100 = 13\\$100 \div 2 = 6\\$550)</math>, deverão os Srs. empregados calcular o valor total do genero negociado e fazer a divisão dessa importancia</p>					

Classe 8.<sup>a</sup> — Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORTOS	ABATIMENTO
	<p>pelo numero de kilos, obtendo assim a média real do preço de cada kilo, para effeito da fixação da pauta, ou seja, feitas as devidas operações, <math>77.000\text{\\$}000 \div 11.000 = 7\text{\\$}000</math>.</p> <p>2.<sup>o</sup> — Será incluído na pauta semanal, pela mesma razão por que ahí foi contemplada a borracha entre-fina e o novo typo de borracha lavada, denominada borracha crepe, para o qual regulará o preço estabelecido para a borracha fina, accrescido da importancia de um mil réis, equivalente á valorização resultante da operação de beneficiamento soffrido pelo producto antes da sua exportação, como ficou demonstrado no parecer emitido sobre o assumpto pelo Sr. Dr. M. J. Soares de Gouvêa, publicado no <i>Diario Official</i> deste Estado, de 19 do mez hoje findo."</p> <p>A recommendação constante da ultima parte do despacho do Sr. Ministro da Fazenda está implicitamente nos termos desta ordem.</p> <p>(D. Off. de 24 de Setembro de 1926).</p> <p>(I) PORTARIA DO MINISTRO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO.</p> <p>O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, em nome do Presidente da Republica:</p> <p>Resolve: tendo em vista a necessidade de melhor acautelar os interesses geraes da agricultura nacional, e attendendo ás considerações que lhe foram feitas pelo Conselho Superior de Defesa Agricola, e de accordo com o disposto na alinea c do art. 90 do Regulamento de Defesa Sanitaria Vegetal, que baixou com o decreto numero 15.189, de 21 de Dezembro de 1921, prohibir, tão sómente nas circumscripções dos portos em que houver sido installado, o Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal — o commercio de plantas vivas ou partes vivas de plantas.</p> <p>Applica-se a presente interdicção aos estabelecimentos agricolas de que trata o art. 28 do citado regulamento, que se occupem da cultura e commercio de — mudas, baccellos, sementes, galhos, estacas, raizes, tuberculos, bulbos, rhizomas e folhas.</p> <p>Art. 2.<sup>o</sup> — Para o commercio, no paiz, dos vegetaes supra mencionados, concederá o Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal o competente <i>certificado de sanidade</i> — sómente com o qual ficará autorizado o estabelecimento agricola a vender, livremente, os productos de seu commercio.</p> <p>Art. 3.<sup>o</sup> — Para a sahida dos productos vegetaes acima referidos da circumscripção do Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal para qualquer parte do Brasil, bastará que o proprietario do estabelecimento agricola apresente aos agentes de estradas de ferro ou companhias nacionaes de navegação, o <i>certificado de sanidade</i>, com o qual provará achar-se autorizado a commerciar livremente no paiz. Aos particulares que quizerem despachar mudas de plantas para fóra da alludida circumscripção, será pelo Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal, concedida a necessaria <i>permissão de transito</i>.</p> <p>Paragrapho unico. — Será concedido um <i>certificado de sanidade</i> aos estabelecimentos agricolas que tiverem satisfeito as disposições previstas nos arts. 22 e 23 do regulamento referido, e será valido, pelo espaço de tempo no mesmo declarado, que não excederá de um anno. Expirado o prazo fixado, fornecérá o serviço outro certificado após novo exame dos productos expostos á venda ou da plantação, sementeira, pomar, etc.</p> <p>Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 1929.</p>					

Classe 9.<sup>a</sup> — Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORTOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 9.<sup>a</sup></b>						
<b>Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos</b>						
121 G. I. S. A. A. D.	ALCATRÃO e pixe de alcatrão (1) .....	Kilog.	\$020	15%	Em barris, vasos de barro ou de louça e em latas .....	Bruto.
	(1) <i>Observação</i> — O alcatrão de hulha ou pixe (em inglez <i>coaltar</i> ) — é alcalino, muito liquido, negro e brilhante. Pela distillação extrae-se do alcatrão da hulha, grande numero de productos e sub-productos os quaes podem ser grupados em neutros, acidos e basicos:  <i>Neutros</i> — Benzina ou benzol. — Parabenzol. — Toluena ou toluol. — Xylene ou xylol. — Cumene ou cumol. — Cymene ou cymol. — Naphtalina — Paranaphtalina ou anthraceno. — Chrysene. — Pyrene. — Styrolene. — <i>Hydrureto</i> de naphtalina. — Fluorena. — Acenaphtena.  <i>Acidos</i> — Acido carbonico ou phenico ou alcool phenylico (caphora mineral dos aleatrões). — Acido ou alcali cresylico. — Acido ou alcali phlorylico. — Acido rosolico. — Acido bronolico.  <i>Basicos</i> — Ammoniac. — Cespitina. — Pyridina. — Pyrrol. — Picolina. — Lutidina. — Colidina. — Antina. — Parvolina. — Toluidina. — Coridina. — Rubidina. — Leucol (leucolina, quinolina, chinolina ou quinoleina). — Viridina. — Lepidina. — Cryptidina.					
122 S. A. A. D.	ASSUCAR (2) .. { candi (7) .....	"	\$500	60%	Em caixas, barricas ou feixes... Em saccoes .....	15% Bruto.
	{ de uva ou glucose (1) (6) (8) .....	"	\$200	50%		
	{ de qualquer outra qualidade (3) (4) (5) .....	"	1\$000	80%		
	ALTERAÇÃO EM VIGOR					
	(1) ASSUCAR DE UVA OU GLUCOSE .....	"	\$400			
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	LEI N. 1.452 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905. Art. 2. <sup>o</sup> — É o Presidente da Republica autorizado: ..... (2) VI. — A modificar a Tarifa aduaneira para o fim de diminuir o imposto de importação a que estão sujeitos os assucares estrangeiros em sua entrada no paiz, reduzindo a taxa actual ao minimo possivel, attendendo a variação da taxa cambial, de modo a ficar efficaizmente protegido o mercado interno. a) a redução na taxa não se applicará aos assucares originarios de paizes, que premiarem, directa ou indirectamente a produção ou a exportação.  DECRETO N. 5.881 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1906. O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 2. <sup>o</sup> , n. VI, da lei n. 1.452, de 30 de Dezembro ultimo, decreta: (3) Art. 1. <sup>o</sup> — A taxa de 1\$ por kilo, estabelecida no n. 122 da Tarifa das Alfandegas, para o assucar de qualquer qualidade, fica reduzida a 200 réis, applicando-se esta nova taxa somente ao assucar originario de paizes que não premiarem, directa ou indirectamente, a produção ou a exportação desse producto. Art. 2. <sup>o</sup> — Revogam-se as disposições em contrario.  (4) ORDEM N. 95 — DE ... DE JANEIRO DE 1908, DO TREZOURO NACIONAL, A' ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO. Communica que, havendo o Ministerio das Relações Exteriores, em aviso n. 184, de 9 de Dezembro ultimo,					

Classe 9.<sup>a</sup> — Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
	<p>scientificado ao Sr. Ministro que com frequencia são dirigidos áquelle Ministerio petições de importadores de assucar solicitando certidões sobre os paizes que adheriram á Convenção Assucareira de Bruxellas, afim de que por essa Alfandega lhes sejam concedidas as vantagens estabelecidas pelo decreto n. 5.881, de 3 de Fevereiro de 1906, remetto-vos para os devidos efeitos, de accordo com o despacho do mesmo Sr. Ministro, de 25 do corrente, a inclusa relação dos paizes que adheriram a mencionada convenção.</p> <p><i>Relação dos paizes que adheriram á Convenção Assucareira de Bruxellas a que se refere o aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 184, de 9 de Dezembro de 1907.</i></p> <p>Allemanha — Belgica — França — Grã-Bretanha — Hespanha — Italia — Paizes-Baixos — Suecia — Suissa — Luxemburgo — Perú — Austria — Hungria.</p> <p>(5) DECRETO N. 6.905 — DE 27 DE MARÇO DE 1908. O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo as representações que lhe foram dirigidas pelas Associações Commerciaes, Sindicatos e Associações Agricolas dos Estados productores de assucar, e usando da autorização contida no art. 2.<sup>o</sup>, n. VI, da lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905: Resolve elevar a \$400 a taxa de \$200 estabelecida pelo decreto n. 5.881, de 3 de Fevereiro de 1906, para o assucar de qualquer qualidade, originado de paizes que não premiarem directa ou indirectamente a produção ou a exportação desse producto; revogadas as disposições em contrario.</p> <p>LEI N. 4.625 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922. Art. 1.<sup>o</sup> .....</p> <p>(6) N 1. Direitos de importação para consumo..... \$400 sobre assucar de uva e glucose..... <i>Observação</i> — Este dispositivo legal foi mantido por todas as leis orçamentarias da Receita, posteriores, inclusive a de n 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, artigo 1.<sup>o</sup>, n. 1.</p> <p>(7) <i>Observação</i> — O assucar candi é a saccharose crystallizada. A saccharose tambem se obtem em pequenissimos crystaes ou em pó crystallino.</p> <p>(8) A glycose é uma das variedades do assucar. Existe em grande quantidade no succo da uva e no de muitas outras fructas. A maltose é o assucar da cevada e a lactose é o assucar do leite.</p>						
123 S. A. A. D.	<p>AZERTES ou oleos</p> <p>(1) (2) (3)</p>	<p>( de oliveira ou doce (4) .....</p> <p>( de caroços de algodão, de palma ou .....</p> <p>( de côco .....</p> <p>( não especificados .....</p>	<p>Kilog.</p> <p>"</p> <p>"</p>	<p>\$400</p> <p>\$200</p> <p>\$300</p>	<p>50%</p> <p>"</p> <p>"</p>	<p>Em cascos de madeira .....</p> <p>Em latas ou em quaesquer outras vasilhas .....</p>	<p>20%</p> <p>Bruto.</p>
	ALTERAÇÃO EM VIGOR						
	(1) MANTEIGA DE CÔCO (2) .....			2\$400	"		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
	<p>LEI N. 2.719 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912. (2) Art. 1.<sup>o</sup> .....</p> <p>N. 1. Direitos de importação para consumo, .....</p> <p>e mais as seguintes alterações: .....</p> <p>A manteiga de côco fica classificada no art. 123 da classe 9.<sup>a</sup> da Tarifa, para pagar a taxa de 2\$400 por kilogramma á razão de 50 %.</p> <p><i>Observação</i> — Esta disposição legal foi revigorada por todas as leis orçamentarias da Receita, posteriores, inclusive a de n 5.606, de 19 de Dezembro de 1928.</p>						

Classe 9.<sup>a</sup> — Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>DECRETO N. 4.050 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920.                      Reorganisa o Laboratorio Nacional de Analyses e cria Laboratorios nas Alfandegas da Republica.</p> <p>(3) Art. 4.<sup>o</sup> — Em lugar dos emolumentos da tabella B. da citada lei n 813, serão cobrados, em papel, nos despachos Alfandegarios as seguintes taxas de analyses, sobre o total dos direitos de importação para consumo: (5 %<sup>o</sup>) cinco por cento sobre os que incidirem nas bebidas alcoolicas de qualquer qualidade, fermentadas ou não; (2 %<sup>o</sup>) dois por cento sobre os que recahirem nos tecidos de qualquer qualidade, productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas; conservas de carne, peixes excluido o bacalhau, legumes, doces, fculas, queijos e manteiga, e em todos os productos alimenticios importados e nos que servirem para o preparo destes e das bebidas. — Vide, na integra, a lei 813 e o decreto 4.050, sob annotações ns. CDXXXIII e CDXLIV, no art. 49, das Disposições Preliminares da Tarifa.</p> <p>(4) CIRCULAR N. 21 — DE 21 DE JUNHO DE 1920.                      Em vista do que consta da nota encaminhada com o aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 19, de 26 de Março findo, recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas que só dêem livre desembaraço ao oleo de oliveira de procedencia da Republica Argentina, quando as respectivas latas de acondicionamento declararem, em rotulos estampados a fogo, a qualidade e proporção da mistura contida no producto, ou si, na falta desse requisito, ficar provado, em analyse feita nos laboratorios autorizados a auxiliar as mesmas Alfandegas na classificação de mercadorias, que o referido producto não fóra addicionado de outros corpos graxos.</p>					
124 S. A. A. D.	<p>BEBIDAS fermentadas (9) (11) (12)</p>	<p>de leite e em extracto.                      {                      cervejas .. (2 a 8)                      (10) (13) } commun. {                      em bar- ril (1).                      em garra- fas (1)</p>	Kilog.	1\$700	60%	<p>Em cascos de madeira ..... 20%                      Em garrafas e quaesquer outras vasilhas ..... Bruto.</p>
		<p>hydromel, cidra, ginger- ale e outras não espe- cificadas. {                      em cascos                      outras va- silhas ..</p>	"	\$750	"	
		<p>EM CASCOS ..                      " \$500</p>	"	\$600	"	
		<p>EM CASCOS ..                      " \$400</p>	"	\$400	"	
	ALTERAÇÕES EM VIGOR	<p>EM BARRIL...                      " 1\$200</p>	"	1\$200	"	
		<p>COMMUNS .....                      EM GARRAFAS                      " 1\$500</p>	"	1\$500	"	
	<p>(1) BEBIDAS FERMENTADAS — CERVEJAS.</p>	<p>PRETA MARCA GUINNESS, DE FABRICAÇÃO INGLEZA; STOUT DE FABRICAÇÃO DOS ESTADOS U. DA AMERICA DO NORTE E TODA A CERVEJA QUE MEDIANTE ANALYSE DO LABORATORIO NACIONAL DA SAUDE PUBLICA, TIVER AS MESMAS QUALIDADES MEDICAMENTOSAS JA' RECONHECIDAS PARA A CERVEJA GUINNESS..</p>	<p>EM BARRIL...                      " \$750</p> <p>EM GARRAFAS                      " \$500</p>			
	<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(2) Lei n. 1.144 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1903.                      Art. 3.<sup>o</sup> — As modificações a que se refere o art. 1.<sup>o</sup> da presente lei, quanto á Tarifa e suas Preliminares, são as seguintes:</p>					

Classe 9.<sup>a</sup> — Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>§ 3.<sup>o</sup> .....  Na classe 9.<sup>a</sup>, n. 124, bebidas fermentadas, diga-se:  Cerveja commum: em barril 1\$200, em garrafa 1\$500.</p> <p>(3) LEI N. 1.313 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1904.  Art. 1.<sup>o</sup>, n. 1, revigora o dispositivo do art. 3.<sup>o</sup>, § 3.<sup>o</sup>, da lei n. 1.144, de 1903.</p> <p>(4) LEI N. 1.452 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905.  Art. 2.<sup>o</sup> .....  III. A cobrar o imposto de importação para consumo, de accordo com as leis vigentes, da seguinte forma:  a) 50 % em papel e 50 % em ouro, sobre as mercadorias constantes dos ns. ...., 124 (que pagarão as taxas da Tarifa),.....</p> <p>(5) CIRCULAR DO MINISTERIO DA FAZENDA, N. 8 — DE 21 DE MARÇO DE 1906.  Declaro aos srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, de accordo com a disposição contida no art. 2.<sup>o</sup> n. III, letra a, da Lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905, as mercadorias consignadas no art. 124 da Tarifa de 1900 estão sujeitas ás taxas estabelecidas na mesma tarifa e não ás que resultaram de modificações nella introduzidas pelas Leis ns. 1.144, de 30 de Dezembro de 1903, e 1.313, de 30 de Dezembro de 1904.  <i>Observação</i> — Pela interpretação dada por esta circular, as cervejas voltaram a pagar a taxa da Tarifa \$750 e \$500, respectivamente.</p> <p>(6) DECRETO N. 1.499 — DE 1.<sup>o</sup> DE SETEMBRO DE 1906.  Art. 1.<sup>o</sup>—As cervejas a que se refere o n. 124 da Tarifa ficam sujeitas, por força da presente lei, ás disposições do art. 1.<sup>o</sup>, n. 1, e da letra a, III, do art. 2.<sup>o</sup> da lei n. 1.452 — de 30 de Dezembro de 1905, á excepção da cerveja preta marca GUINNESS, de fabricação ingleza, a qual pagará a taxa da Tarifa, sendo 50% em ouro, nos termos da letra a, do n. 3, do art. 2.<sup>o</sup> da referida lei.  Art. 2.<sup>o</sup> — Revogam-se as disposições em contrario.</p> <p>(7) LEI N. 1.616 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1906.  Art. 2.<sup>o</sup> — Em relação ao modo da cobrança do imposto de importação para consumo, vigorará o disposto no n. III, do art. 2.<sup>o</sup> da lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905, apenas com as seguintes alterações: 1.<sup>o</sup> quanto ás mercadorias do n. 124, da Tarifa, observar-se-ha o que dispõe a lei n. 1.499, de 1.<sup>o</sup> de Setembro de 1906.  .....</p> <p>(8) LEI N. 3.446 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917.  Art. 1.<sup>o</sup> ..... N. 1. Direitos de importação para consumo, de accordo com a Tarifa do Decreto 3.617, etc., etc., e mais as seguintes alterações: — Ao art. 124, da Tarifa das Alfandegas, accrescente-se: — E "stout" da fabricação dos Estados Unidos da America do Norte: em barril, kilo \$750; em garrafas, kilo, \$500.</p> <p>(9) DECRETO N. 4.050 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920.  ANALYSE — vide annotação n. (3), ao art. 123 classe 9.<sup>a</sup>, da Tarifa.</p> <p>(10) LEI N. 4.440 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921.  Art. 65. — Toda a cerveja que, mediante analyse do Laboratorio Nacional da Saude Publica, tiver as mesmas qualidades medicamentosas já reconhecidas para a cerveja GUINNESS, pagará os mesmos direitos desta.  <i>Observação</i> — As leis orçamentarias da receita, seguintes, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1923, art. 1.<sup>o</sup>, n. 1, revigoram as alterações acima transcriptas.</p>					



Classe 9.<sup>a</sup> — Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
	(11) CONTRIBUIÇÃO DE CARIDADE — Vide anotação n. (9), ao art. 136, classe 9. <sup>a</sup> , da Tarifa.						
	(12) IMPOSTO MUNICIPAL — Vide anotação n. (7), ao art. 131, classe 9. <sup>a</sup> da Tarifa.						
	(13) DECRETO N. 16.300 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923. Art. 746. — Só será vendida sob o nome de CERVEJA a bebida obtida pela fermentação alcoolica de um mosto fabricado com lupulo e cevada maltada, addicionado de fermento. Parapho unico. Quando o malte for substituido no todo ou em parte por outros cereaes maltados, não poderá a cerveja assim obtida ser exposta á venda se não com a declaração no rotulo do nome do cereal succedaneo. Art. 747. — É prohibido, na fabricação da cerveja, o emprego de succedaneos de lupulo e dos cereaes, de materias corantes extranhas, a não ser o caramelo, de substancias edulcorantes artificiaes, de materias neutralizantes, de alcool e de agentes conservadores e antisepticos, salvo o anhydrido sulfuroso em proporção que não ultrapasse 20 milligrammas por litro de cerveja. Art. 748. — A cerveja deverá ser fabricada com um mosto, cuja concentraçao seja compativel com o seu typo, não devendo ter mais alcool do que extracto. Art. 749. — Serão condemnadas as cervejas que se mostrarem contaminadas, contiverem larvas, detricos de insectos e outras sujidades, hem como as que apresentarem qualquer signal de alteraçao.						
	<b>OBSERVAÇÃO</b>						
	Mosto — Sumo de uvas. Succo, em fermentação, de qualquer fructa, que contenha assucar.						
125 S. A. A. D.	BORRA de azeite ou de vinho .....	Kilog.	\$200	30%	{ Em barris .....	20%	
					{ Em latas .....	5%	
126 A. D.	CAMPHORA ou alcanfor (1) .....	"	1\$000	25%	A mesma do artigo gomas, etc.	--	
	(1) <i>Observação</i> — A camphora ou alcanfor, é um oleo volatil concreto que existe em grande numero de vegetaes, como sejam: o sassafraz, a canelleira, a galanga, o gengibre, os cardamomos, etc. A arvore que fornece a enorme quantidade de camphora do commercio, é o camphoreiro, originaria da Asia.						
127 A. D.	CATTO ou terra japonica ( <i>cachou</i> ) (1) (2 a 6) .....	"	\$100	"	A mesma do artigo gomas, etc.	--	
	<b>ALTERAÇÃO EM VIGOR</b>						
	(1) CATTO, CURTIM, QUEBRACHO OU QUALQUER OUTRO EXTRACTO VEGETAL, SECCO, MOLLE OU LIQUIDO, CONTENDO TANNINO, DESTINADOS AO CORTUME DE PELLAS OU COUROS	"	\$150	"			
	<b>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</b>						
	(2) LEI N. 3.070-A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915. Art. 1. <sup>o</sup> ..... N. 1. Direitos de importação para consumo, etc., ..... — e mais as seguintes alteraçoes: No art 127 da Tarifa (classe 9. <sup>a</sup> ) diga-se: catto, curtim, quebracho ou qualquer outro extracto vegetal, secco, molle ou liquido, contendo tannino, destinados ao cortume de pelles ou couro, kilo \$100, razão 25 %.						
	(3) LEI N. 4.783 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923. Art. 1. <sup>o</sup> ..... N. 1. Direitos de importação para consumo ....., e mais as seguintes alteraçoes:						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>No n. 127 da classe nona (decreto n. 3.617, de 19 de Março de 1900) onde se diz "kilogrammo \$100" diga-se "kilogrammo \$150".</p> <p><i>Observação</i> — Todas as leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1923, art. 1.º n. 1, mantiveram as disposições acima transcriptas, das leis ns. 3.070-A e 4.783.</p> <p>(4) DECISÃO N. 1 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1926. Com o officio n. 192, de 20 de Junho de 1925, encaminhastes á Alfandega do Rio de Janeiro o processo em que a firma E. Vella recorre do acto dessa inspectoría mandando cobrar direitos a peso bruto de 102 saccoes de quebracho, despachados pela nota de importação n. 849, annexa.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda proferiu em 30 de Janeiro ultimo o seguinte despacho: "De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso".</p> <p>E' este o parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. Ministro: "A mercadoria em questão paga direitos a peso liquido. Assim, e á vista do parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de fls. 10 v., sou pelo provimento do recurso".</p> <p>O parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio é o seguinte: "A Comissão da Tarifa é de parecer que a mercadoria em apreço, em face do que estipula a tarifa, deve pagar direitos a peso liquido. Assim tambem ao Sr. inspector parece".</p> <p>O que vos communico, para os devidos fins. (D. Off. de 12 de Fevereiro de 1926).</p> <p>(5) DECISÃO N. 431 — DE 19 DE JULHO DE 1926. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso da Sociedade Anonyma Cortume Carioca, datado de 15 de Maio de 1924 (ficha numero 29.896), reclamando contra o acto dessa Alfandega que sujeitou ao pagamento da taxa de \$150 por kilo e de accordo com o art. 1.º, n. 1, da lei numero 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, 350 toneladas de extracto de quebracho vindas de Buenos Aires pelo vapor <i>Aludra</i>, com a marca "Bestanino", e despachadas nessa mesma Alfandega, proferiu sobre o assumpto, no dia 6 do corrente mez, o despacho seguinte: "Dou provimento ao recurso, por equidade. Dê-se conhecimento ao Ministerio do Exterior. (D. Off. de 20 de Julho de 1926).</p> <p>(6) <i>Observação</i> — CATO — O mesmo que cate, ou <i>catechu</i>. Cate. — O mesmo que <i>catechu</i>. Catechu. — Substancia vegetal, extrahida de varias especies de acacia. O mesmo que catechueiro. Catechueiro, o mesmo que páu-ferro. Páu-ferro. — Genero de arvores intertropicaes, cuja madeira é universalmente estimada, pela sua resistencia e duração.</p> <p>Cato ou Terra japonica — Extracto preparado com o lenho, cascas e fructos de muitas arvores das Indias Orientaes, principalmente da <i>Acacia catechu</i>. Ha duas especies principaes de catos: 1.º <i>Cato de Bengala</i>, de cor avermelhada, em páes de 125 grammas. Apresentam na superficie folhas de arroz. Fractura baça, avermelhada, ondulosa; friavel, sabor adstringente, sem amargor, ás vezes. 2.º <i>Cato de Bombaym</i>, de cor roxa, em páes de 60 a 90 grammas, cheios de folhas de arroz no interior e no exterior; mais duro, menos friavel, mais roxo, com fractura mais uniforme que o precedente, do qual se distingue, além disto, pela fractura luzente e sabor amargo, não adoçado.</p> <p>Chama-se extracto, o producto que se obtem evaporando o succo de uma substancia animal ou vegetal, ou a solução dessa substancia num vehiculo qualquer, até se ter um residuo molle, brando ou secco.</p>					

Classe 9.<sup>a</sup> — Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS																																																																																																																														
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO																																																																																																																													
128 S. A. A. D.	CORTIM — O mesmo que tanino. Tanino. — Substancia adstringente, que se acha na casca do carvalho e noutros vegetaes, e é o mesmo que acido tanico. TERRA JAPONICA — Substancia secca e friavel, que se obtem pela decoção do pau-ferro, e que é de muita applicação na pintura, na medicina, etc.																																																																																																																																		
	CERA e sebo vegetal (1) <table style="display: inline-table; vertical-align: middle;"> <tr> <td>{</td> <td>cera pura ou simples .....</td> <td>Killog.</td> <td>\$700</td> <td>25%</td> <td rowspan="3">}</td> <td rowspan="3">—</td> <td rowspan="3">Liq.</td> </tr> <tr> <td></td> <td>composta ou preparada .....</td> <td>"</td> <td>1\$600</td> <td>"</td> </tr> <tr> <td></td> <td>sebo simples .....</td> <td>"</td> <td>\$200</td> <td>"</td> </tr> </table>	{	cera pura ou simples .....	Killog.	\$700	25%	}	—	Liq.		composta ou preparada .....	"	1\$600	"		sebo simples .....	"	\$200	"																																																																																																																
{	cera pura ou simples .....	Killog.	\$700	25%	}	—				Liq.																																																																																																																									
	composta ou preparada .....	"	1\$600	"																																																																																																																															
	sebo simples .....	"	\$200	"																																																																																																																															
	(1) <i>Observação</i> — A cera vegetal é produzida por diferentes arvores entre as quaes a carnauba. A cera vegetal é mais dura e menos fusivel do que a cera animal. O sebo vegetal é um producto graxo que se encontra em diversas plantas, principalmente nas sementes. Tem propriedades differentes conforme a planta de que provem.																																																																																																																																		
129 A. D.	GOMMAS, gommas-resinas, resinas e balsamos naturaes.																																																																																																																																		
	<table style="display: inline-table; vertical-align: middle;"> <tr> <td rowspan="2">{</td> <td rowspan="2">almecega (2)....</td> <td>da India ou mastie...</td> <td>"</td> <td>2\$300</td> <td>50%</td> <td rowspan="2">}</td> <td rowspan="2"></td> </tr> <tr> <td>elemi ou resina elemi</td> <td>"</td> <td>\$400</td> <td>"</td> </tr> <tr> <td></td> <td>aloes ou azebre de qualquer qualidade (3)</td> <td>"</td> <td>\$300</td> <td>"</td> <td rowspan="2">}</td> <td rowspan="2"></td> <td rowspan="2"></td> </tr> <tr> <td></td> <td>ammoniac ou ammoniaco (4) .....</td> <td>"</td> <td>\$700</td> <td>"</td> </tr> <tr> <td></td> <td>arabica, de acacia ou do Senegal (5) ..</td> <td>"</td> <td>\$300</td> <td>20%</td> <td rowspan="2">}</td> <td rowspan="2"></td> <td rowspan="2"></td> </tr> <tr> <td></td> <td>assafetida ou fetida (6) .....</td> <td>"</td> <td>\$500</td> <td>25%</td> </tr> <tr> <td></td> <td>copal, dura ou tenra (gomma Damar) (7) (8) .....</td> <td>"</td> <td>\$500</td> <td>"</td> <td rowspan="2">}</td> <td rowspan="2">Em vidros que possam conter até 125 grammas de agua .....</td> <td rowspan="2">60%</td> </tr> <tr> <td></td> <td>escamonéa (9) .....</td> <td>"</td> <td>9\$000</td> <td>50%</td> <td>Idem de mais de 125 até 250 grammas .....</td> <td>50%</td> </tr> <tr> <td></td> <td>incenso ou olibano (10) .....</td> <td>"</td> <td>\$200</td> <td>"</td> <td rowspan="2">}</td> <td rowspan="2">Idem de mais de 250 até 500 grammas .....</td> <td rowspan="2">40%</td> </tr> <tr> <td></td> <td>de Jalapa negra ou branca (11) .....</td> <td>"</td> <td>8\$000</td> <td>"</td> </tr> <tr> <td></td> <td>lacca (12) .....</td> <td>"</td> <td>\$400</td> <td>25%</td> <td rowspan="2">}</td> <td rowspan="2">Idem de mais de 500 grammas até 2 kilgrammas .....</td> <td rowspan="2">30%</td> </tr> <tr> <td></td> <td>do Perú ou peruviana (13) .....</td> <td>"</td> <td>4\$000</td> <td>"</td> </tr> <tr> <td></td> <td>de Meka ou da Judéa (<i>gocvad</i>) (14) ...</td> <td>"</td> <td>6\$000</td> <td>"</td> <td rowspan="2">}</td> <td rowspan="2">Idem de mais de 2 kilogrammas Em botijas e outras vasilhas de barro ou louça .....</td> <td rowspan="2">20%</td> </tr> <tr> <td></td> <td rowspan="2">terebinthina (15) G. I.</td> <td>de Bordeaux ou comum .....</td> <td>"</td> <td>\$150</td> <td>50%</td> <td>Em barricas .....</td> <td>10%</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>de Veneza ou de qualquer outra qualidade .....</td> <td>"</td> <td>1\$000</td> <td>"</td> <td>Em latas ou caixas de folha ou de zinco .....</td> <td>5%</td> </tr> <tr> <td></td> <td rowspan="2">de pinho (pez) G. I.</td> <td>de Bourgogne (16) . preparada para instrumentos .....</td> <td>"</td> <td>\$400</td> <td>25%</td> <td rowspan="2">}</td> <td rowspan="2">Em bocetas ou caixinhas de papelão ou de madeira .....</td> <td rowspan="2">Bruto.</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>negra (breu) e de qualquer outra qualidade (17).....</td> <td>"</td> <td>\$025</td> <td>"</td> </tr> <tr> <td></td> <td>de tolú, secco ou molle (18) .....</td> <td>"</td> <td>1\$500</td> <td>"</td> <td rowspan="2">}</td> <td rowspan="2"></td> <td rowspan="2"></td> </tr> <tr> <td></td> <td>não especificadas (1) .....</td> <td>"</td> <td>1\$200</td> <td>"</td> </tr> </table>	{	almecega (2)....	da India ou mastie...	"	2\$300	50%	}		elemi ou resina elemi	"	\$400	"		aloes ou azebre de qualquer qualidade (3)	"	\$300	"	}				ammoniac ou ammoniaco (4) .....	"	\$700	"		arabica, de acacia ou do Senegal (5) ..	"	\$300	20%	}				assafetida ou fetida (6) .....	"	\$500	25%		copal, dura ou tenra (gomma Damar) (7) (8) .....	"	\$500	"	}	Em vidros que possam conter até 125 grammas de agua .....	60%		escamonéa (9) .....	"	9\$000	50%	Idem de mais de 125 até 250 grammas .....	50%		incenso ou olibano (10) .....	"	\$200	"	}	Idem de mais de 250 até 500 grammas .....	40%		de Jalapa negra ou branca (11) .....	"	8\$000	"		lacca (12) .....	"	\$400	25%	}	Idem de mais de 500 grammas até 2 kilgrammas .....	30%		do Perú ou peruviana (13) .....	"	4\$000	"		de Meka ou da Judéa ( <i>gocvad</i> ) (14) ...	"	6\$000	"	}	Idem de mais de 2 kilogrammas Em botijas e outras vasilhas de barro ou louça .....	20%		terebinthina (15) G. I.	de Bordeaux ou comum .....	"	\$150	50%	Em barricas .....	10%			de Veneza ou de qualquer outra qualidade .....	"	1\$000	"	Em latas ou caixas de folha ou de zinco .....	5%		de pinho (pez) G. I.	de Bourgogne (16) . preparada para instrumentos .....	"	\$400	25%	}	Em bocetas ou caixinhas de papelão ou de madeira .....	Bruto.			negra (breu) e de qualquer outra qualidade (17).....	"	\$025	"		de tolú, secco ou molle (18) .....	"	1\$500	"	}				não especificadas (1) .....	"	1\$200
{	almecega (2)....			da India ou mastie...	"	2\$300	50%			}																																																																																																																									
		elemi ou resina elemi	"	\$400	"																																																																																																																														
	aloes ou azebre de qualquer qualidade (3)	"	\$300	"	}																																																																																																																														
	ammoniac ou ammoniaco (4) .....	"	\$700	"																																																																																																																															
	arabica, de acacia ou do Senegal (5) ..	"	\$300	20%	}																																																																																																																														
	assafetida ou fetida (6) .....	"	\$500	25%																																																																																																																															
	copal, dura ou tenra (gomma Damar) (7) (8) .....	"	\$500	"	}	Em vidros que possam conter até 125 grammas de agua .....	60%																																																																																																																												
	escamonéa (9) .....	"	9\$000	50%				Idem de mais de 125 até 250 grammas .....	50%																																																																																																																										
	incenso ou olibano (10) .....	"	\$200	"	}	Idem de mais de 250 até 500 grammas .....	40%																																																																																																																												
	de Jalapa negra ou branca (11) .....	"	8\$000	"																																																																																																																															
	lacca (12) .....	"	\$400	25%	}	Idem de mais de 500 grammas até 2 kilgrammas .....	30%																																																																																																																												
	do Perú ou peruviana (13) .....	"	4\$000	"																																																																																																																															
	de Meka ou da Judéa ( <i>gocvad</i> ) (14) ...	"	6\$000	"	}	Idem de mais de 2 kilogrammas Em botijas e outras vasilhas de barro ou louça .....	20%																																																																																																																												
	terebinthina (15) G. I.	de Bordeaux ou comum .....	"	\$150				50%	Em barricas .....	10%																																																																																																																									
			de Veneza ou de qualquer outra qualidade .....	"	1\$000	"	Em latas ou caixas de folha ou de zinco .....	5%																																																																																																																											
	de pinho (pez) G. I.	de Bourgogne (16) . preparada para instrumentos .....	"	\$400	25%	}	Em bocetas ou caixinhas de papelão ou de madeira .....	Bruto.																																																																																																																											
			negra (breu) e de qualquer outra qualidade (17).....	"	\$025				"																																																																																																																										
	de tolú, secco ou molle (18) .....	"	1\$500	"	}																																																																																																																														
	não especificadas (1) .....	"	1\$200	"																																																																																																																															

## LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

(1) DECISÃO N. 134 — DE 16 DE JUNHO DE 1927.  
 Com o officio n. 181, de 4 de Março ultimo, encaminhastes ao Thesouro por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro o recurso da firma Ralph Olsburgh, interposto do acto dessa alfandega que mandou classificar como "gomma não especificada", da taxa de 1\$200, do art. 129, da tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 71.120, de 1926.  
 O Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, transmitiu o respectivo processo com o officio n. 394, de 23 de Março citado, protocollado no Thesouro sob numero 12.773.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>O Sr. Ministro da Fazenda, a quem foi presente o alluido recurso, em data de 31 do mesmo mez de Março, proferiu sobre o assumpto, o despacho seguinte:</p> <p>"De accordo com o parecer, tomo conhecimento do recurso, para mandar adoptar a classificação da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio."</p> <p>O parecer que emittiu o meu antecessor e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>"Preliminarmente. Da decisão, de fls. 10, da Comissão da Tarifa, ficou sciente a parte interessada no dia 29 de Setembro de 1926. Com o pedido de reconsideração de fls. 11., a Alfandega deu novo curso ao processo, mandando ouvir o Laboratorio Nacional de Analyses e posteriormente, novamente a Comissão da Tarifa (fls. 11 v., 15 a 17). Adoptada nova classificação, foi a parte scientificada em 14 de Dezembro de 1926 (fls. 17) Interpoz recurso para a Comissão Arbitral, foi a referida parte interessada scientificada da decisão respectiva em 13 de Janeiro de 1927 (fls. 20 v.). O recurso para o Sr. Ministro da Fazenda foi interposto no dia 10 do mez seguinte, dentro do prazo legal. Assim, no caso não occorreu perempção absolutamente e é nullo o termo de folhas 14.</p> <p>O pedido de reconsideração não interrompe o prazo para o recurso; mas no caso em apreço é a propria Alfandega que promove os meios e em virtude do seu resultado profere nova decisão, dando nova classificação.</p> <p><i>De meritis:</i> Convem se tome conhecimento do recurso, em face do parecer da Comissão da Tarifa, da Alfandega do Rio, de fls. 23 v., com o qual estou de accordo para o fim de se adoptar a classificação constante do mesmo parecer.</p> <p>O parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, com o qual foi accorde o meu antecessor e accetto pelo Sr. Ministro, foi concebido nos termos subsequentes:</p> <p>"A Comissão da Tarifa, em face do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, acha que o producto em apreço deve ser classificado no art. 224 da tarifa, assemelhado a dextrina, sujeito a taxa de \$400 por kilogrammo. O Sr. inspector concorda."</p> <p>Incluso vos restituo a amostra que instruiu o recurso. O que vos communico para os devidos fins." (D. Off. de 19 de Junho de 1927).</p> <p>(2) <i>Observação</i> — Almecega — Mastic ou Mastique — Resina fornecida pela arvore <i>Pistacia lentiscus</i>, que habita Chio.</p> <p>Ha duas especies de mastique:</p> <p>1.<sup>o</sup>, o commum, que se apresenta em massas;</p> <p>2.<sup>o</sup>, o mastique em lagrimas, que apparece com a forma de pequenos bocados irregularmente arredondados.</p> <p>O mastique é amarellado, de cheiro suave, sabor adstringente e aromatico; amollece-se entre os dentes e torna-se ductil.</p> <p>Com o nome de — <i>almecegueiras</i> — conhecem-se no Amazonas arvores da mesma familia da <i>Pistacia Lentiscus</i> donde escorre a resina de cheiro forte, conhecida com o nome de resina <i>elemi</i>.</p> <p><i>Elemi</i> — Resina de que ha duas especies no commercio.</p> <p>1.<sup>o</sup> — Elemi do Brasil — E' produzida pela <i>icica icariba</i>, vulgarmente conhecida no Brasil pelo nome de — <i>almecegueira</i> — e a resina pelo de — <i>almecega</i>. Apresenta-se em massas mais ou menos volumosas, molles e unctuosas, branca ou amarellada com pontos esverdeados, cheiro forte e agradável semelhante ao do funcho, sabor adocicado a principio, depois amargo;</p> <p>2.<sup>o</sup> — Elemi em pães. — Apparece no commercio em massas triangulares, de 500 a 1.000 grammas, envolvidas em folhas de palmeira; é mais transparente, mais homogenea e de cor mais igual do que a precedente.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>(3) <i>Aloes ou Ascbre</i> — E' um sumo concreto extrahido das folhas de varias especies de plantas, genero Aloe. Ha tres especies commerciaes de aloes:</p> <p>1.ª — <i>Aloes soccotrino</i>, do nome da ilha de Socotora, na Arabia, producto do <i>Aloes spicata</i>. Apresenta-se em pedacos de diversos tamanhos, friaveis, luzentes, vitreos, de cor vermelha esverdeada ou amarellada, cheiro aromatico particular, sabor muito amargo. O pó é de cor de ouro.</p> <p>2.ª — <i>Aloes hepatico</i> ou das Barbadas. E' compacto, opaco, tem a cor do figado, donde lhe veiu o nome.</p> <p>3.ª — <i>Aloes caballino</i>. E' muito mais opaco do que o precedente; quasi negro. Reduz-se a pó com difficuldade. Provem do residuo das caldeiras depois de obtidos os outros aloes precedentes.</p> <p>O aloes torna-se molle pelo calor da mão; a agua fervendo dissolve-o completamente, mas deixa depositar, depois de fria, pequena quantidade de uma substancia anegrada.</p> <p>(4) <i>Ammoniaca ou Ammoniaco</i>—E' uma gomma resina produzida pela <i>Dorema ammoniacum</i> planta que habita a India.</p> <p>No decorrer do verão, a haste e os ramos da planta são picados por multidões de uma especie de insectos. Mais tarde escorre da planta um succo que se concretiza em lagrimas e cae no chão.</p> <p>No commercio encontra-se a gomma-ammoniaca sob duas formas:</p> <p>1.ª, em lagrimas separadas, brancas e opacas no interior e amarelladas no exterior;</p> <p>2.ª, em massas volumosas de cor amarella formadas de lagrimas reunidas.</p> <p>A gomma ammoniaca tem um cheiro forte, particular, sabor amargo, acre e nauseabundo. Collora-se de amarello pela potassa caustica e toma, com os hypochloritos alcalinos, uma cor amarella alaranjada.</p> <p>(5) <i>Gomma arabica</i>. — A verdadeira gomma arabica é fornecida pela <i>Acacia vera</i>, arvore que habita o Egypto. E' muito branca, gretada e muito friavel. Hoje está completamente substituida pela gomma do Senegal, que se lhe assemelha, á qual, pelo costume se dá o nome de gomma arabica. A gomma do Senegal é produzida pela <i>Acacia Senegalensis</i>, arvore da mesma familia, que forma immensas mattas no Senegal.</p> <p>A gomma escorre dessas arvores naturalmente ou por incisões praticadas nos ramos. Apresenta-se em lagrimas de grossura variavel e de cor branca, amarella ou vermelha; é transparente, tem a fractura vitrea, brilhante; não tem cheiro nem sabor. Dissolve-se nagua á qual communica a consistencia mucilaginosa.</p> <p>(6) <i>Assafetida</i> — Succo gommo-resinoso que se obtem por meio de incisões praticadas nas raizes da <i>Ferula asafetida</i>, planta que habita a Persia e outros paizes asiaticos.</p> <p>Massas aglutinadas, de cor avermelhada escura, com pontos brancos, amollecendo com o calor, cheiro fetidissimo que lhe fez dar o nome de <i>stercus diaboli</i>, sabor amargo, acre e nauseabundo.</p> <p>(7) <i>Resina Copal</i> — Com os nomes de copal e anime, designa-se um certo numero de resinas fornecidas por plantas que habitam varios paizes tropicaes.</p> <p>Ha duas principaes especies:</p> <p>1.ª — Copal duro, ou copal propriamente dito — produzido na ilha de Madagascar, encontra-se no commercio sob tres formas:</p> <p>a) em lagrimas, duro, fractura vitrea, liso na superficie;</p> <p>b) encontrado enterrado na areia — o qual é friavel e exteriormente opaco devido á acção da humidade;</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>c) o mesmo, desembaraçado da camada exterior, apresenta-se em pedaços duros, vitreos, de cor amarella pallida.</p> <p>2.<sup>o</sup> — Copal tenro do Brasil ou anime, é produzido pelo jatohy e outras arvores que habitam o Brasil. Apresenta-se em pedaços oblongos, duros, de um branco amarellado, transparentes no interior, farinhentos no exterior; cheiro aromatico, sabor pouco sensivel.</p> <p><i>Gomma Dammar — ou Kauri</i> — Resina que se extrae da <i>Dammara australis</i>. E' friavel facilmente fusivel e com ella se fazem vernizes analogos aos de copal. Existem duas especies: uma fossil que é a mais apreciada no commercio e outra que se colhe na arvore.</p> <p>(9) <i>Escamonéa</i> — E' um succo gomme-resinoso extrahido das raizes da <i>Convolvulus scammonia</i>. Conventiou-se chamar-se escamonéa de Alepo, o producto de melhor qualidade, e escamonéa de Smyrna, o producto de qualidade inferior.</p> <p>1.<sup>o</sup> — Escamonéa de Alepo. — Apresenta-se em pedaços seccos, leves, esponjosos, friaveis, cinzento-escuros, algum tanto esverdeados; fractura lisa, brilhante e angurada, cheiro particular, sabor de manteiga cosida seguido de um gosto acre.</p> <p>A boa escamonéa chammeja ao contacto de uma chamma e não deve deixar mais de 7 a 8 % de cinza, depois de queimada.</p> <p>2.<sup>o</sup> — Escamonéa de Smyrna. Apresenta-se em pedaços irregulares, duros, pesados, não friaveis, de cor roxa, sabor acre e amargo, cheiro de queijo.</p> <p>A escamonéa compõe-se de gomma, de resina e de materia vegetal insolúvel.</p> <p>(10) <i>Incenso ou olibano</i>. — E' extrahido de certas arvores que crescem nas margens do Nilo Azul e nas costas da Arabia; mas a maior parte do incenso vem da Africa.</p> <p>Para se extrahir o incenso praticam-se incisões na casca da arvore e dellas corre um succo esbranquiçado que se endurece sob a forma de bellas lagrimas de uma grande pureza.</p> <p>Distinguem-se duas especies commerciaes: o incenso da India e o da Africa os quaes só differem entre si quando um delles é seleccionado.</p> <p>O incenso da Africa apresenta-se sob a forma de lagrimas e de castanhas. As lagrimas são de cor mais escura do que a do incenso da India, oblongas ou arredondadas.</p> <p>As castanhas são avermelhadas e misturadas de impurezas.</p> <p>O incenso da India é quasi inteiramente formado de lagrimas amarellas, meio-opacas, de cor amarella pallida, sem impurezas; seu cheiro e seu sabor são fortes, perfumados e mais approximados do cheiro e do sabor da resina do pinho. Esta especie é, com razão, mais estimada que a primeira e se acha mais espalhada no commercio.</p> <p>O incenso queima com chamma branca espalhando uma fumaça esbranquiçada, abundante e de cheiro agradável.</p> <p>O incenso dos americanos (<i>Gum thus</i>) é a resina concreta dos pinheiros como o galipote (<i>galipot</i>) dos francezes.</p> <p>(11) <i>Jalapa</i> — A resina de jalapa é extrahida da raiz da <i>Exogonium purga</i>, planta que habita o Mexico. Esta resina é roxa, acre, solúvel no alcool e no acido acetico.</p> <p>Para se obter a resina branca, dissolve-se a escura no alcool na presença do carvão animal; filtra-se, distilla-se e a resina branca precipita-se por meio da agua fervendo.</p>					

Classe 9.<sup>a</sup> — Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>(12) <i>Gomma lacca</i> — Resina, impropriamente chamada gomma, produzida pela fema de um insecto chamado <i>coccus lacca</i>, especie de cochonilha que vive na India sobre muitas arvores. Estes insectos fixam-se sobre essas arvores, reúnem-se sobre os ramos em tal quantidade que não deixam interstícios entre si, e soldam-se por meio da substancia resinosa que lhes reçuma do corpo e logo depois não formam mais do que uma cellula cheia de um liquido vermelho, no seio do qual se acham os ovos. Passado certo tempo as larvas sahem dos ovos, nutrem-se do liquido que as cerca, transformam-se mais tarde em insectos completos e abandonam a cellula que os continha.</p> <p>E' melhor colher a lacca antes do que depois da sahida dos insectos.</p> <p>A lacca, que se acha ainda pegada á extremidade dos ramos da arvore dispõe-se em camada mais ou menos espessa, de cor vermelha, transparente nas bordas, brilhante na sua fractura e tem, no interior, grande numero de buraquinhos dispostos circularmente ao redor do ramo, e dos quaes muitos contêm ainda o insecto inteiro; tinge a saliva e espalha cheiro agradável quando se a queima.</p> <p>O maior uso da lacca é na fabricação do lacre e na tinturaria.</p> <p>Dá-se o nome de lacca a compostos de alumina e de materia corante que se empregam na pintura. A lacca carminada, por exemplo, obtem-se misturando a decocção de cochonilha com a solução de alumen.</p>					
	<p>(13) <i>Resina do Perú</i>, nome improprio dado ao balsamo do Perú.</p> <p>O balsamo peruviano é um liquido viscoso, de côr parda avermelhada, cheiro aromatico balsamico agradável que recorda o da baunilha, sabor amargo ardente, reacção acida.</p>					
	<p>(14) <i>Resina de Mecca</i> — ou melhor, balsamo de Mecca é um liquido xaroposo, amarellado, de cheiro balsamico, quando recente, ficando com o tempo denso, pardo e de cheiro terebinthacco, sabor amargo aromatico.</p>					
	<p>(15) <i>Terebinthina</i> — Dá-se o nome de terebinthinas a diversos succos resinosos, de consistencia fluida, representando a dissolução de um ou mais principios resinosos em um oleo essencial hydrocarbonatado. Distinguem-se dos balsamos que tambem são succos resinosos, porém caracterizados pela presença do acido benzoico ou cinnamico; por exemplo: o Balsamo de copahiba, não é um balsamo mas sim uma terebinthina, isto é, um oleo-resina de copahiba.</p> <p>Sem côr, pela maior parte, no momento em que sahem da arvore, as terebinthinas tomam com o tempo coloração mais ou menos amarella. São inflammaveis, de sabor quente e picante, de cheiro forte. Compõe-se de uma essencia a que devem o cheiro e o sabor e de acidos que quasi sempre são os acidos pinico, pinarico e sylvico e até mesmo unicamente de anhydrida abetica. O calor as torna concretas fazendo volatilisar a sua essencia.</p> <p>As terebinthinas mais notaveis são:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1.<sup>a</sup> — A terebinthina de limão, da Alsacia, dos Vosges ou de Strasburgo;</li> <li>2.<sup>a</sup> — A de Veneza, ou ordinaria;</li> <li>3.<sup>a</sup> — A de Bordeaux, ou commum;</li> <li>4.<sup>a</sup> — A de Boston;</li> <li>5.<sup>a</sup> — A chamada impropriamente Balsamo de Mecca;</li> <li>6.<sup>a</sup> — A impropriamente chamada balsamo do Canadá.</li> </ol> <p>E outras.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZIO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>As terebinthinas, em regra se extraem dos troncos dos pinheiros, por meio de incisões que nelles se praticam.</p> <p>Quando se submete á distillação as diversas terebinthinas, obtem-se dois productos: um que se desenvolve e que é o oleo essencial de terebinthina, essencia de terebinthina, vulgarmente denominada <i>Agua-raz</i>, e outra que fica no aparelho distillatorio e que se chama <i>resina</i>. O nome de colophonia é mais particularmente applicado ao residuo da distillação da terebinthina do pinheiro.</p> <p>A <i>terebinthina de Veneza ou ordinaria</i> é bastante espessa, tem um cheiro particular, tenaz, mais fraco do que o da terebinthina de limão, mas muito menos agradável; sabor amargo, persistente e produzindo ardor na garganta. Conserva por muito tempo a mesma consistencia espessa. Quando é exposta ao ar, estendida em camada delgada, sobre papel, quinze dias depois, o dedo que se lhe applica ainda lhe adhere fortemente. Sua propriedade seccativa é, por conseguinte, nulla.</p>					
	<p>(16) <i>Pez de Bourgogne</i> — (em portuguez Borgonha) — tambem chamado <i>pez branco</i> ou <i>amarello</i>. Productu directamente extrahido por meio de incisões feitas no tronco do pinheiro falso ou abeto. E' semi-fluido, mas endurece ao ar. Apresenta-se em massas seccas, de cor branca-amarellada, opacas; é solido e quebradigo quando frio, liquido quando quente; cheiro especial, sabor agradável.</p>					
	<p>(17) <i>Pez negro</i> — Productu resinoso modificado pelo fogo; obtem-se queimando os filtros de palha, que tem servido á purificação do <i>galipot</i> (em portuguez galipote), bem como as achas de madeira, depois de extrahida a terebinthina. E' solido, friavel, facil de amollecer, de cheiro empyreumatico.</p> <p><i>Pez louro</i> — <i>pez resina</i> ou <i>resina amarella</i> — Residuo da distillação das terebinthinas para a extracção da essencia e que se tornou amarello e opaco pela mistura de certa quantidade de agua com a qual se bate esse residuo.</p>					
	<p>(18) <i>Resina de tolu</i>, nome improprio dado ao balsamo de tolu. Quando fresca, é fluida, de consistencia terebinthacea; mas a que se encontra no commercio é solida, em massas mais ou menos crystallinas, de cor parda avermelhada, friavel, de cheiro aromatico balsamico agradável, que recorda o do benjoim e o da baunilha; de sabor um pouco acre. Queimada dá cheiro agradável. E' usado em medicina e em perfumaria.</p>					
130 S. A. A. D.	<p>LICORES de qualquer qualidade (1) (2) } (3) (4). } em outras vasilhas .....</p>	Killog.	2\$000	60%	} Em cascos de madeira ..... } Em quaesquer outras vasilhas..	20% Bruto.
		"	1\$600	"		
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
(1) DECRETO N. 4.050 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920. ANALYSE — Vide annotação n. (3), ao art. 123, classe 9. <sup>a</sup> da Tarifa.						
(2) CONTRIBUIÇÃO DE CARIDADE — Vide annotação n. (9), ao art. 136, classe 9. <sup>a</sup> da Tarifa.						



Classe 9.<sup>a</sup> — Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO	
131 G. I. S. A. A. D.	(3) DECRETO N. 16.300 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923. Vide annotação n. (6), ao art. 131, classe 9. <sup>a</sup> , da Tarifa.						
	(4) IMPOSTO MUNICIPAL. — Vide annotação n. (7), ao art. 131, classe 9. <sup>a</sup> da Tarifa.						
	Liquidos e bebidas alcoolicas (1 a 7)	absyntho, brandy, eucalypsyntho, cognac, kirsch, rhum, whisky, aguardente de canna, de França, do Rheno, da Jamaica e de qualquer outra qualidade (8) a (15) .....	em cascos... em quaesquer outras vasilhas.....	Kilog.	1\$500	60%	Em cascos de madeira ..... 20% Em quaesquer outras vasilhas... Bruto.
		genebra (16) .....	em cascos... em quaesquer outras vasilhas.....	"	1\$300	"	
		alcohol rectificado (17) .....		"	\$800	"	
			"	\$400	"		
		"	\$500	"			
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA							
<p>(1) LEI N. 1.452 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905. Art. 1.<sup>o</sup> ..... N. 1. Direitos de importação para consumo. — Incluídas entre as mercadorias enumeradas no art. 6.<sup>o</sup> da Tarifa das Alfandegas, todas as bebidas alcoolicas que contiverem absyntho ou quaesquer outras essencias nocivas.</p> <p>(2) LEI N. 1.837 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1907. Art. 1.<sup>o</sup> ..... N. 1. Direitos de importação para consumo ..... substituidas, no artigo 1.<sup>o</sup> letra b, in-fine, da lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905, as palavras — todas as bebidas alcoolicas que contiverem absyntho ou quaesquer outras essencias nocivas — pelas seguintes — todas as bebidas alcoolicas que contiverem mais do que traços de absyntho ou quaesquer outras essencias nocivas. <i>Observação</i> — Todas as leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606 — de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.<sup>o</sup>, n. 1, revigoram a disposição acima transcrita, da lei n. 1.837 (art. 931, pagina 260, da Consolidação das Disposições Orçamentarias de Character Permanente, publicada em 1927, 2.<sup>a</sup> edição).</p> <p>(3) LEI N. 2.035 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1908. Art. 2.<sup>o</sup> ..... XIV. — A não admittir a despacho nas Alfandegas os cognacs e armagnacs, que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (etheres da serie graxa, fufurool, alcools superiores, etc.), de que trata o art. 11 da lei n. 559, de 31 de Dezembro de 1898, por 1000 grammas de alcohol a 100 grãos, ou duas grammas e 50 centigrammas por 1000 grammas de alcohol a 50 grãos. “(Lei n. 559 — de 31 de Dezembro de 1898. — “Art. 11. — Serão condemnados, por nocivos á “saude, os cognacs, whiskys, rhums, genebras e “outras bebidas alcoolicas importadas, naturaes ou de imitação, que contiverem mais de tres grammas (cifra global) de impurezas venenosas, “aldehydos, ethers da serie graxa, fufurool, al- “cools superiores, acido acetico, etc., por 1000 “grammas de alcohol a 100°, ou uma gramma e “50 centigrammas das mesmas por 1000 grammas “de alcohol a 50°).” <i>Observação</i> — As leis orçamentarias da receita, até a de n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913, revigoraram a</p>							

Classe 9.<sup>a</sup> — Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ARABAMENTO
	<p>disposição acima transcripta, da lei n. 2.035, de 1908. A Consolidação das Disposições Orçamentarias de Caracter Permanente, 2.<sup>a</sup> edição publicada em 1927, á pagina 260, art. 932, considera ainda em vigor aquelle dispositivo da lei n. 2.035.</p> <p>(4) DECRETO N. 4.050 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920. ANALYSE — Vide annotação n. (3), ao art. 123, classe 9.<sup>a</sup>, da Tarifa.</p> <p>(5) CONTRIBUIÇÃO DE CARIDADE — Vide annotação n. (9), classe 9.<sup>a</sup>, art. 136, da Tarifa.</p> <p>(6) DECRETO N. 16.300 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923. Art. 750 — As "aguardentes" e os productos semelhantes deverão ser cuidadosamente rectificadoss de modo a não conterem como componentes secundarios, mais de cinco grammas por litro, referidos ao alcool absoluto, deduzida destes componentes a acidez volatil; a quantidade de alcools superiores não poderá exceder a uma gramma e 50, referida tambem ao litro de alcool absoluto. Art. 751. — As aguardentes, licores, ratafias e productos semelhantes poderão ser artificialmente aromatizados e corados com essencias e corantes permittidos, entregados na dose estrictamente necessaria, sendo, entretanto, interdicta a addicção de acidos mineraes livres, corantes, substancias mineraes ou organicas nocivas, drogas e essencias prejudiciaes á saude. Art. 752. — E' interdicta a venda de aguardentes e productos semelhantes com designações que induzam os consumidores a uma falsa indicação da sua origem, sendo, entretanto, tolerada a venda, sob o nome de conhaque, de aguardentes fabricadas com uvas nacionaes, uma vez que no rotulo se imprima: "fabricação brasileira".</p> <p>(7) ARRECADAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE BEBIDAS FERMENTADAS E ALCOOLICAS, E SAL, PERTENCENTE A' PREFEITURA DO DISTRICITO FEDERAL E A' MUNICIPALIDADE DA CIDADE DE SANTOS, FEITA PELAS ALFANDEGAS DO RIO DE JANEIRO E DE SANTOS. (a) e (b).</p> <p>(a) PELA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO:</p> <p><i>Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica</i></p> <p>CAPITULO XVII</p> <p><i>Do imposto Municipal sobre os liquidos alcoolicos despachados para consumo e dos addicionaes de 30 %</i></p> <p>Art. 613. — Arrecadar-se-ha de toda a aguardente, vinhos, licores, e mais bebidas alcoolicas e fermentadas procedentes de portos estrangeiros, que se despacharem para consumo do Districto Federal, a taxa de 3,75 réis por kilogramma.</p> <p>.....</p> <p>Art. 615. — Sobre o imposto de que trata o art. 613 arrecadar-se-hão os addicionaes de 30 %, com applicação especial aos Institutos de Assistencia do Districto Federal.</p> <p>.....</p> <p>DECISÃO N. .... DE 6 DE ABRIL DE 1894. Declaro ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, em solução á consulta que fez em seu officio n. 107 de 22 de Fevereiro ultimo, a respeito do modo por que devem ser calculados os impostos municipal e contribuição de caridade, a que estão sujeitos os vinhos e bebidas fermentadas e alcoolicas, aos quaes não se referiu a lei n. 191-A, de 30 de Setembro de 1893, que, desde que a</p>					

Classe 9.<sup>a</sup> — Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>lei não fez excepção a respeito desses impostos, devem elles ser calculados como os demais relativos a taes mercadorias; e, estando averiguado que o peso do litro, nas bebidas de que se trata, corresponde pouco mais ou menos ao kilogramma, devem ser calculados por kilogramma os litros que forem submettidos a despacho, não só porque dahi não resultará prejuizo para os estabelecimentos favorecidos com taes impostos, como porque simplificar-se-hia o serviço da Alfandega, que, de outro modo, teria de proceder a duas operações — a da medição e a da pesagem.</p> <p>PORTARIA DO MINISTRO DA FAZENDA, N. 101, DE 6 DE JUNHO DE 1894.</p> <p>Determina que o imposto Municipal, cobrado pela Alfandega do Rio de Janeiro, sobre bebidas alcoolicas seja na razão de cincoenta por cento (50 %) de augmento na taxa indicada pelo art. 613 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mezas de Rendas, por ter assim resolvido o Conselho Municipal em Decreto n. 75 de 6 de Fevereiro ultimo.</p> <p>ORDEM N. 133 — DE 14 DE AGOSTO DE 1894.</p> <p>Ao Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, declarando que fica approvada a deliberação que tomou baseado na portaria n. 101, de 6 de Junho ultimo, de tambem mandar calcular com o augmento de 50 % creado pelo § 5.º do art. 1.º do decreto da Prefeitura do Districto Federal n. 75, de 6 de Fevereiro do corrente anno, os additionaes de 30 % ao imposto sobre bebidas alcoolicas, com applicação especial á Assistencia Publica daquelle districto, de que trata o art. 615 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.</p> <p>(D) PELA ALFANDEGA DE SANTOS:</p> <p>Leis ns. 363 — de 5 de Março de 1849; 612 — de 19 de Março de 1858; e 439 (provincial), de 17 de Julho de 1852.</p> <p>LEI N. 4.230 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920.</p> <p>Art. 23. — Continuará a ser arrecadado pela Alfandega de Santos o imposto sobre liquidos, bebidas alcoolicas e sal, até hoje por ella procedido em beneficio da Municipalidade daquelle cidade.</p> <p>LEI N. 748 — DE 29 DE ABRIL DE 1925.</p> <p>Regula a arrecadação de imposto sobre liquidos, bebidas alcoolicas e sal.</p> <p>O cidadão Arnaldo Ferreira de Aguiar, vice-prefeito municipal em exercicio nesta cidade de Santos:</p> <p>Faço saber que a Camara Municipal decretou e eu promulgo a lei seguinte:</p> <p>LEI N. 748</p> <p>Art. 1.º — O imposto sobre alcool, aguardente, vinhos ou quaesquer liquidos alcoolicos estrangeiros ou nacionaes e sobre o sal, pertencente a esta Municipalidade, de que trata o art. 23 da lei n. 4.230, de 31 de Dezembro de 1920, passará a ser de sessenta réis (\$60) por kilo, para os liquidos e de seiscentos (\$600) por tonelada, para o sal, e continuará a ser arrecadado pela Alfandega desta cidade, de accordo com o acto lavrado entre esta Municipalidade e o Governo Federal em 15 de Outubro de 1921.</p>					

Classe 9.<sup>a</sup> — Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>Art. 2.<sup>o</sup> — Esta lei entrará em vigor na data de sua primeira publicação.</p> <p>Art. 3.<sup>o</sup> — Revogam-se as disposições em contrario. Registe-se e confira-se. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei competir, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.</p> <p>Directoria Geral da Prefeitura Municipal, Santos, 30 de Abril de 1925. (a) <i>Arnaldo Ferreira de Aguiar.</i></p> <p style="text-align: center;">OBSERVAÇÃO</p> <p>(8) <i>Absyntho</i>, ou licor de absyntho, aguardente distillada na Suissa com diversas plantas aromaticas entre as quaes dominam a <i>artemisia glacial</i>, <i>rupestris</i> e outras, e muito pouco absyntho propriamente dito.</p> <p>(9) <i>Brandy</i> — é o nome que os inglezes dão a uma variedade de aguardente.</p> <p>(10) <i>Eucalypsinho</i> — é uma especie de aguardente contendo principios de absyntho. Não consta, nestes ultimos 30 annos, a entrada pela Alfandega do Rio de Janeiro de producto com este nome.</p> <p>(11) <i>Cognac</i> — É' uma aguardente que tirou seu nome da cidade da França onde é fabricada. O verdadeiro <i>cognac</i> deve ser feito com aguardente de vinho da região de Charente, França. Fabricam-se, porém, <i>cognacs</i>, chamados de fantasia, com alcool de cereaes purificado, addicionado de essencia de Cognac ou de um pouco da verdadeira aguardente de vinho.</p> <p>(12) <i>Kirsch</i> — o melhor vem de Floresta Negra, na Allemanha, é produzido pela distillação do succo fermentado das cerejas pretas sobre os seus caroços. Deve o cheiro de amendoas amargas que tem, ao acido prussico.</p> <p>(13) <i>Rhum</i>, <i>aguardente de canna</i>, <i>cachaça</i> ou <i>tafia</i> — obtem-se pela fermentação e distillação do succo da canna de assucar ou do melaço.</p> <p>(14) <i>Whiskey</i> — é uma bebida obtida na Inglaterra dos liquidos fermentados da cevada, aveia e outros cereaes; é a aguardente de cereaes purificada, de modo a retirar della todo ou quasi todo o oleo de fusel, ou impurezas nocivas do alcool.</p> <p>(15) <i>Aguardente de França</i> — nome por que tambem é conhecido o alcool de vinho ou espirito de vinho.</p> <p>(16) <i>Genebra</i> ou <i>gin</i> — é uma aguardente feita com alcool distillado em contacto com bagas de zimbro. O denominado — <i>Old Tom Gin</i> — bebida ingleza, é feita com alcool quasi chimicamente puro.</p> <p>(17) <i>Alcool rectificado</i> — é o alcool distillado em aparelhos especiaes de modo a eliminar a maior parte das impurezas. Geralmente tem de 90° a 96° centesimaes.</p>					
132 A. D.	MANNA' de qualquer qualidade (1) .....	Kilog.	1\$000	50%	<p>( Em latas ..... 5%</p> <p>( Em bocetas ou caixinhas ..... 10%</p> <p>( Idem dentro de caixas ..... 20%</p> <p>( Em frascos ou potes ..... "</p>	
	<p>(1) <i>Observação</i> — <i>Manná</i> — Succo concreto que emana espontaneamente ou por meio de incisão, de muitos vegetaes que habitam a Sicilia e a Calabria. Ha tres especies de manná, no commercio: 1.<sup>o</sup> — <i>Manná em lagrimas</i> — em pedaços do comprimento de um dedo e mais, brancos, frageis, porosos,</p>					

Classe 9.<sup>a</sup> — Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
133 A. D.	<p>crystallinos, soluveis na agua, cheiro fraco algum tanto nauseante, sabor saccharino;</p> <p>2.<sup>o</sup> — <i>Manná em sortes</i> — compõe-se de pequenas lagrimas unidas entre si por uma materia molle, viscosa, amarellada.</p> <p>3.<sup>o</sup> — <i>Manná gordo</i> — em massas molles, pegajosas, pardas ou de cor de mel de abelhas, misturado com muitas impurezas; sabor desagradavel. Alterado pelo tempo e pela fermentação.</p> <p>O manná amollece pelo calor e pela humidade do ar; deve ser conservado em logar secco. É solúvel na agua, no leite e no alcool.</p> <p>Opio em bruto ou solido (1 a 7) (8) .....</p>	Kilog.	12\$000	50%	A mesma do artigo gomas, etc.	—
	<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(1) DECRETO N. 14.969 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1921. Sobre importação de substancias toxicas — Vide annotação n. (5), ao art. 182, classe 11.<sup>a</sup>, da Tarifa.</p> <p>CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 38 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1921. Atendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça em aviso n. 757, de 26 de Julho do corrente anno, recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas que não permittam o despacho de substancias toxicas: opio e seus derivados; cocaina e seus derivados, sem que os interessados, na conformidade do art. 186 § 9.<sup>o</sup> do decreto n. 14.354, de 15 de Setembro de 1920, apresentem a competente licença, do Departamento Nacional de Saude Publica, pedendo essa licença para facilidade do serviço, ser concedida nos Estados pelas respectivas Inspectorias de Saude dos Portos.</p> <p>(2) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA, N. 51, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1921. Atendendo á solicitação feita pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 790, de 3 de Outubro proximo passado, declaro aos Srs. Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e fins convenientes, que as licenças para despacho das substancias toxicas a que se refere o regulamento approved pelo decreto n. 14.969, de 3 de Setembro ultimo, e constantes da relação que a esta acompanha, serão concedidas nos Estados pelas respectivas Inspectorias de Saude dos Portos; dos productos chimicos importados serão sempre enviadas amostras aos laboratorios de analyses annexos ás Alfandegas, afim de, devidamente authenticated, se verificar si elles correspondem aos dizeres dos rotulos e despachos, evitando-se desse modo a burla possivel de penetrarem no mercado sob uma falsa designação. — (Vide annotação n. (6) ao art. 182, classe 11.<sup>a</sup> da Tarifa).</p> <p>(3) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 21, DE 9 DE JUNHO DE 1922. De conformidade com o que foi resolvido sobre o officio da Associação Commercial de S. Paulo, de 24 de Dezembro do anno findo, e em vista da solicitação constante do aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, n. 41, de 15 de Abril ultimo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas da União que a remessa das amostras dos productos chimicos aos laboratorios de analyses annexos ás mesmas Alfandegas, recommendada pela circular deste Ministerio n. 51, de 3 de Novembro do anno passado, deve ser limitada aos casos em que houver suspeita de fraude ou de burla.</p>					

Classe 9.<sup>a</sup> — Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>(4) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 38 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1922.</p> <p>Attendendo ao que propoz o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 86, de 23 de Agosto proximo findo, declaro aos Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas da Republica, para seu conhecimento e fins convenientes, que os importadores de substancias toxicas deverão solicitar licença do Departamento Nacional de Saude Publica por telegramma, para cada partida, mencionando o nome do responsavel pela retirada com a designação da firma commercial a que pertence; a natureza das substancias importadas e respectivas quantidades; a procedencia das substancias; a séde da casa commercial importadora; o numero da factura com a respectiva data; o nome do vapor que transportou a mercadoria e a data da sua chegada ao porto.</p> <p>Os mesmos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas são obrigados a prestar ao Departamento Nacional de Saude Publica informações sobre a idoneidade dos importadores, affim de que possa ser concedida a referida licença, que então será dada sob a responsabilidade da autoridade fiscal que houver prestado a informação.</p> <p>(5) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 55 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1922.</p> <p>Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 113, de 20 de Novembro proximo findo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições do Ministerio da Fazenda, que a licença para despacho de substancias toxicas deverá ser pedida á autoridade sanitaria federal do lugar onde estiver situada a Alfandega ou Mesa de Rendas, não sendo necessario pedir licença ao Departamento Nacional de Saude Publica sinão nos casos em que não houver no lugar autoridade competente.</p> <p>Fica, assim, alterada a circular deste Ministerio n. 38, de 18 de Setembro ultimo.</p> <p>(6) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 14 DE 31 DE MARÇO DE 1923.</p> <p>Na conformidade do resolvido no processo referente ao aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores n. 7, de 17 de Janeiro de 1922, recommendo aos Srs. Inspectores de Alfandegas, Administradores de Mesas de Rendas Federaes e demais Chefes de repartições arrecadoras que, em caso de apprehensão de opio, communiquem a este Ministerio, scientificando quaes as diligencias realizadas, affim de que, dando-se sciencia ao Ministerio das Relações Exteriores, possam os demais paizes interessados no trafico daquelle producto, ter conhecimento das medidas repressivas postas em pratica pelas autoridades aduaneiras brasileiras.</p> <p>(7) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 68 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1924.</p> <p>Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, no aviso n. 36, de 23 de Abril de corrente anno, declaro aos Srs. Inspectores de Alfandega e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que o certificado de importação das substancias constantes da relação annexa á circular deste Ministerio n. 51, de 2 de Novembro de 1921, só deverá ser exigido para a importação de opio e seus derivados e da cocaina e seus congenes, visto que aquella relação foi organizada mais para attender ao interesse do fisco do que ao objectivo da Liga das Nações.</p> <p>(8) <i>Observação</i> — O opio é um sumo gommo-resinoso concreto, que se extrahé das cabeças da dormideira — por meio de incisões que nellas se praticam.</p> <p>Esta operação faz-se ordinariamente á tarde e, durante a noite, o succo escorre e se concretisa em lagrimas</p>					

Classe 9.<sup>a</sup> — Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>na superficie do fructo e é recolhido pela manhã e quando adquire uma certa consistencia dão-lhe formas variadas segundo as regiões.</p> <p>As vezes o succo é soccado em um almofariz, outras vezes é apenas amassado afim de lhe darem a forma de pães maiores ou menores, envolvidos em folhas de dormideira ou separados uns dos outros por meio de sementes de Rumex.</p> <p>Nas suas diversas formas o opio apresenta os seguintes caracteres communs: é, a principio, de consistencia molle, mas endurece e secca-se com o tempo. E' ora granuloso, ora bastante homogeneo, opaco, e sua cor varia do cinzento escuro ao vermelho escuro. Seu cheiro é sempre viroso e seu sabor amargo. O opio amollece entre os dedos.</p> <p>As especies commerciaes são numerosas e variadas quer em seu aspecto exterior, quer na estrutura de sua substancia.</p>					
134 A. D.	SUMOS de fructas de qualquer qualidade (1) (3 a 6) ...	Kilog.	\$300	50%	A mesma do artigo gommas, etc.	—
	<b>ALTERAÇÃO EM VIGOR</b>					
	(1) SUCCO DE UVA NÃO FERMENTADO .....	"	\$300	"	—	Liq.
	<b>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</b>					
	(2) LEI N. 1.452 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905. Art. 1. <sup>o</sup> ..... N. 1. Direitos de importação para consumo ..... Acrescentado á classe nona: — Succo de uvas não fermentado, \$450 por kilogramma.					
	(3) LEI N. 1.616 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1906. Art. 1. <sup>o</sup> ..... N. 1. Direitos de importação para consumo ....., e mais as seguintes alterações: — cobrado por kilogramma bruto o imposto sobre succo de uvas, creado pela citada lei n. 1.452					
	(4) LEI N. 2.524 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911. Art. 1. <sup>o</sup> ..... N. 1. Direitos de importação para consumo ....., e mais as seguintes alterações: ..... Succo de uva não fermentado — art. 134 — da Tarifa — pagará \$300 por kilogramma liquido. <i>Observação</i> — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1. <sup>o</sup> , n. 1, revigoram a disposição acima transcripta, da de n. 2.524 — de 1911.					
	(5) DECRETO N. 4.050 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920. ANALYSE — Vide annotação n. (3), ao art. 123, classe 9. <sup>a</sup> , da Tarifa.					
	(6) DECRETO N. 16.300 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923. Art. 698. — Os succos de fructos não deverão apresentar qualquer indicio de alteração ou contaminação, nem poderão conter acidos, corantes, edulcorantes ou aromas que não sejam os exclusivos dos fructos a que devam o nome, e não deverão tambem conter substancias antisepticas e conservadoras ou substancias mineraes toxicas. § 1. <sup>o</sup> — Só os productos que satisfizerem essas condições poderão ser vendidos como puros ou naturaes. § 2. <sup>o</sup> — Os succos naturaes de fructas, que tenham soffrido qualquer tratamento ou addição que lhes modifique as propriedades organolepticas, só poderão ser vendidos com a declaração de "commercias", devendo o fabricante, se assim julgar necessario a autoridade, decla-					

Classe 9.<sup>a</sup> — Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO	
135 S. A. A. D.	rar nos rotulos qual a addição ou o tratamento que sofreu o producto. § 3.º — Si a addição ou o tratamento modificar de modo notavel as qualidades do succo, este só poderá ser exposto á venda com a declaração de artificial".						
	VINAGRE (1) (2) (3) { commum ou de cozinha, vermelho ou branco ..... composto ou para conserva, como o aromatizado á Estragon e se- melhantes .....	Kilog.	\$100	50%	} Em cascos de madeira ..... } Em latas, frascos ou envoltorios } semelhantes .....	20%	
		\$800	"	Bruto.			
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA							
(1) DECRETO N. 4.050 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920. ANALYSE — Vide annotação n. (3), ao art. 123, classe 9. <sup>a</sup> , da Tarifa.							
(2) DECRETO N. 16.300 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923. Vide annotação n. CDXLVIII ao artigo 49 das Disposições Preliminares da Tarifa.							
(3) Observação — Estragon — Palavra franceza que corresponde em portuguez a —Estragão — e significa: planta odorifera da familia das compostas, que se deita nas saladas, no vinagre, etc.							
136 S. A. A. D.	bitter, amer-picon, fernets, Em cascos... vermouth e bebidas seme- } Em quaesquer lhantes (2) (3) (6) .... } outras vasi- lhas (1)....	"	\$500	"	} Em cascos de madeira ..... } Em quaesquer outras vasilhas ...	20% Bruto.	
	Champagne e outros espumosos .....	"	\$300	"			
	VINHOS... (4) (5) } (6) (7) } (8) (9) } (10) e } (11). }	"	\$600	"			
	até 14.º de al- } Em cascos... cool absoluto } Em quaesquer outras vasi- lhas.....	"	\$240	"			
	de mais de } Em cascos... 14.º até 24.º } Em quaesquer idem. } outras vasi- lhas.....	"	\$220	"			
	não especifi- } cados. } de mais de } Em cascos... 14.º até 24.º } Em quaesquer idem. } outras vasi- lhas.....	"	\$500	"			
	de mais de } 24.º idem. } Em cascos... outras vasi- lhas.....	"	\$300	"			
	"	\$600	"				
	"	\$400	"				
(1) ALTERAÇÃO EM VIGOR							
VICHY-QUINA (CULO ROTULO CONTENHA OS DIZERES — CORDEAL TONIQUE, TH. BAUDET, INVENTEUR, VICHY LES BAINS, FRANCE) .....		Kilog.	\$300	50%			
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA							
(2) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA, N. 9 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1903. Attendendo á sollicitação constante do Aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 5, de 12 do mez proximo findo, declaro aos snrs. chefes das repartições aduaneiras, para os devidos effeitos, que o producto denominado VICHY-QUINA, cujo rotulo contém os dizeres — CORDEAL TONIQUE, TH. BAUDET, INVENTEUR, VICHY LES BAINS, FRANCE — foi considerado, pelo Laboratorio Nacional de Analyses, de composição analoga á dos vinhos amargos communs e, como tal, está sujeito á taxa do art. 136 da Tarifa em vigor, 1. <sup>a</sup> parte.							



Classe 9.<sup>a</sup> — Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>(3) DECISÃO N. 145 — DE 31 DE MARÇO DE 1905.</p> <p>Communico-vos para os fins convenientes, que o sr. Ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 491, de 16 de Agosto do anno proximo findo, e no qual F. Canella reclama contra a classificação de vinho medicinal dada por essa Alfandega, para cobrança da taxa de 3\$000 do art. 325 da Tarifa, a mercadoria importada por aquelle commerciante com a denominação de — FERRO-CHINA-BISLERI — resolveu, por despacho de 1.<sup>o</sup> do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, indeferir a mesma reclamação, por se tratar de um medicamento e não de bebida aperitiva.</p> <p>D. Off. de 4 de Abril de 1905.</p> <p style="text-align: center;">OBSERVAÇÃO</p> <p>A decisão n. 145, acima transcripta, apesar de ser um acto expedido pelo Ministro da Fazenda, que só por elle poderia ser revogado, ou então pelo Poder competente, foi revogada pela COMMISSÃO DA TARIFA DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO, conforme se vê do officio n. 1053, abaixo transcripto:</p> <p>OFFICIO N. 1053 — DE 23 DE JULHO DE 1912, da Alfandega do Rio de Janeiro á de Santos, em S. Paulo.</p> <p>Respondendo vosso officio n. 350, de 16 do corrente, cabe-me declarar-vos que a Comissão da Tarifa, desta Alfandega, classificou a mercadoria da amostra que acompanhou aquelle officio e que ora vos devolvo, como FERRO-QUINA-BISLERI, primeira parte do art. 136 da Tarifa, para pagar a taxa de \$300 por kilo, opinião com que estou de inteiro accordo.</p> <p>(4) LEI N. 1452 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905.</p> <p>Art. 1.<sup>o</sup> ..... N. 1. Directos de importação para consumo ..... b) .....  Incluidas entre as mercadorias enumeradas no art. 6.<sup>o</sup> da Tarifa das Alfandegas (deve ser art. 6.<sup>o</sup> das Preliminares) todas as bebidas alcoolicas que contiverem absyntho ou quaesquer outras essencias nocivas.</p> <p>(5) LEI N. 1837 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1907.</p> <p>Art. 1.<sup>o</sup> ..... Art. 1.<sup>o</sup> .....  N. 1 — Direitos de importação para consumo .....  ..... e mais as seguintes alterações: ..... substituidas, no art. 1.<sup>o</sup>, letra b, in-fine, da lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905, as palavras — todas as bebidas alcoolicas que contiverem absyntho ou quaesquer outras essencias nocivas — pelas seguintes — todas as bebidas alcoolicas que contiverem mais do que traços de absyntho ou quaesquer outras essencias nocivas.</p> <p>Art. 8.<sup>o</sup> — É tolerada a importação de vinhos nos quaes a quantidade de anhydrido sulfuroso total (livre e combinado) não exceder por litro a 0gr,200 (duzentas milligrammas), ficando o Governo autorisado a elevar esta tolerancia até 0gr,350.</p> <p>Observação — O disposto no art. 1.<sup>o</sup>, n. 1, in-fine, da lei n. 1.837, de 1907, acima transcripto, foi revogado por todas a leis de orçamento da receita, posteriores (art. 1.<sup>o</sup>, n. 1) inclusive a de numero 5.606, de 19 de Dezembro de 1928.</p> <p>(6) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 57, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1913.</p> <p>Declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas que, de ora em diante, a bebida denominada — AMARO FELSINA RAMOZZOTTI —, de Milano, deverá ser classificada na segunda parte do artigo 136 da Tarifa vigente, para o fim de pagar a taxa de \$300 por kilo, bruto.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>DECRETO 4.050 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920.</p> <p>(7) ANALYSE — Vide annotação n. (3), ao art. 123, classe 7.<sup>a</sup>, da Tarifa.</p> <p>(8) DECRETO N. 16.054 — DE 26 DE MAIO DE 1923.</p> <p>.....</p> <p>Art. 10. — Consideram-se — VINHOS ESPUMANTES — aquelles cuja espuma provenha exclusivamente da fermentação alcoolica, que poderá ser conseguida por uma addição de assucar puro. Esta designação applica-se a vinhos tintos ou brancos de qualquer região.</p> <p>Art. 11. — Consideram-se — VINHOS GAZEIFICADOS — aquelles cuja effervescencia for devida ao gaz carbonico directamente addicionado.</p> <p>Art. 12. — Consideram-se — VINHOS LICOROSOS — aquelles que forem alcoolisados ou obtidos pela mistura das seguintes materias primas, que são tambem consideradas vinhos licorosos:</p> <p>a) — vinhos seccos superalcoolisados;</p> <p>b) — vinhos semidoces obtidos por fermentação parcial, obstada ou não pela addição de alcool (vinhos abafados);</p> <p>c) — vinhos doces obtidos pela addição de alcool ao vindimo ou aos mostos;</p> <p>d) — vinhos cosidos alcoolisados.</p> <p>§ 1.<sup>o</sup> — A alcoolisação dos vinhos licorosos deverá ser feita até o maximo de .3 % em volume, empregando-se para tal fim alcool rectificado, cujo titulo não deverá ser inferior a 95 grãos centesimaes.</p> <p>-----</p> <p>Mede-se o grão do alcool nos vinhos por meio do alcoometro — Vide art. 812 da Tarifa.</p> <p>-----</p> <p>(9) CONTRIBUIÇÃO DE CARIDADE</p> <p>NOVA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DAS ALFANDEGAS DE 1894.</p> <p>Art. 610. Arrecadar-se-ha, na Alfandega do Rio de Janeiro, em beneficio do Hospital Geral da Santa Casa da Misericordia, e o dos Lazaros, uma contribuição na razão de \$005 por kilogramma de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, que forem despachadas para consumo, para ser applicada ao curativo da equipagem enferma dos navios mercantes.</p> <p>Art. 611. — A contribuição de que trata o art. antecedente será cobrada nos outros portos maritimos da Republica, na razão de 1\$000 em pipa e \$005 por duzia de garrafas de bebidas alcoolicas e fermentadas, e o seu producto entregue ás Casas de Caridade do logar, para ter a mesma applicação.</p> <p>LEI N. 265 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1894.</p> <p>Art. 6.<sup>o</sup> — Ficam elevadas ao triplo as contribuições que são arrecadadas nas Alfandegas em favor das instituições de caridade a que se refere o titulo 8, capitulo 15 da Consolidação das Leis das Alfandegas.</p> <p>LEI N. 3446 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917.</p> <p>Art. 41. — A contribuição de caridade, que se arrecada na Alfandega do Rio de Janeiro, por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, em beneficio da Santa Casa da Misericordia e do Hospital dos Lazaros, fica elevada a \$040, destinando-se, etc., etc.</p> <p>§ 1.<sup>o</sup> A mesma contribuição, que se arrecada nos outros portos por pipa e duzia de garrafas de bebidas, em beneficio das casas de caridade do logar, será egualmente na de \$040 por kilo, sendo um terço da renda, etc., etc.</p> <p>LEI N. 3644 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918.</p> <p>Art. 40. — A contribuição de caridade, que se arrecada na Alfandega do Rio de Janeiro, por kilo de</p>					

Classe 9.<sup>a</sup> — Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO	
	<p>vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, em beneficio da Santa Casa de Misericordia e do Hospital dos Lazaros, fica elevada a \$050, destinando-se, etc., etc.</p> <p>§ 1.º A mesma contribuição, que se arrecada nos outros portos por pipa e duzia de garrafas de bebidas, em beneficio das casas de caridade do logar, será igualmente na razão de \$050 por kilo, sendo um terço da renda, etc., etc.</p> <p>LEI N. 3979 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919.</p> <p>Art. 21. A contribuição que se arrecada nas Alfandegas, por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, em beneficio de diversas instituições de caridade, passa a ser em todos os portos de 60 réis por kilo.</p> <p>LEI N. 4230 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920.</p> <p>Art. 8.º O imposto de caridade, de que trata a Consolidação das Leis das Alfandegas, fica elevada a 80 réis por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, e será distribuido, etc., etc.</p> <p>LEI N. 4440 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921.</p> <p>Art. 16. — A contribuição de caridade, que se arrecada na Alfandega da Capital Federal, por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, fica elevada a cem réis, e será distribuida, etc., etc.</p> <p>Art. 17. — A contribuição de caridade, cobrada nas Alfandegas da Republica, fica elevada a cem réis por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, observadas, etc., etc.</p> <p>Art. 34. — A taxa de caridade sobre vinhos e demais bebidas alcoolicas e fermentadas, que se arrecada na Alfandega de Belém, fica elevada a cem réis por kilogramma e será distribuida, etc., etc.</p> <p>LEI N. 4625 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1922.</p> <p>Os artigos 14, 16 e 22, desta lei mantiveram os dispositivos da lei n. 4440, acima citados.</p> <p>LEI N. 4783 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923.</p> <p>Art. 9.º — A contribuição de caridade cobrada nas Alfandegas da Republica será de 130 réis por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, observadas as disposições seguintes: etc., etc.</p> <p>DECRETO N. 16766 — DE 2 DE JANEIRO DE 1925.</p> <p>Revigora o dispositivo do art. 9.º, da lei n. 4783, de 1923.</p> <p>LEI N. 4984 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1925.</p> <p>Art. 32. — A contribuição de caridade cobrada nas Alfandegas da Republica será de 160 réis por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, observadas as seguintes disposições, etc. etc.</p> <p>DECRETO N. 5157-A — DE 12 DE JANEIRO DE 1927.</p> <p>O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:</p> <p>Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:</p> <p>Art. 1.º — A contribuição de caridade cobrada nas alfandegas da Republica, no exercicio de 1927, será de 160 réis por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas observadas as disposições seguintes:</p> <p>No Estado do Amazonas, etc. .... etc., etc.</p> <p>Art. 2.º — Da importancia total arrecadada como "contribuição" de caridade na Alfandega do Rio de Janeiro, será deduzido mensalmente meio por cento, que será distribuido em gratificação aos funcionarios incumbidos da escripturação dos livros especiaes de deposito, do preparo e informações dos processos e do pagamento ás instituições beneficiadas.</p> <p>Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.</p>						

Classe 9.<sup>a</sup> — Sumos ou succos vegetaes, bebidas, alcoolicas e fermentadas e outros liquidos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>DECRETO N. 5432 — DE 10 DE JANEIRO DE 1928. O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução: Art. 1.<sup>o</sup> — A contribuição de caridade cobrada, nas Alfandegas da Republica, será de duzentos réis por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, observadas as disposições seguintes:</p> <p>.....</p> <p>Art. 2.<sup>o</sup> — Da importancia total arrecadada como contribuição de caridade na Alfandega do Rio de Janeiro, será deduzido mensalmente, meio por cento, que será distribuido em gratificações aos funcionarios incumbidos da escripturação dos livros especiaes de depositos, do preparo e informações dos processos e do pagamento ás instituições beneficiadas.</p> <p>.....</p> <p>Art. 5.<sup>o</sup> — A presente lei entrará em vigor no dia 1.<sup>o</sup> de Janeiro de 1928.</p> <p>LEI N. 5606 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1928.</p> <p>.....</p> <p>Art. 3.<sup>o</sup> — A contribuição de caridade de que trata o decreto legislativo n. 5.432, de 10 de Janeiro de 1928 continuará a ser cobrada e distribuida nos termos do mesmo decreto.</p> <p>Art. 4.<sup>o</sup> — Revogam-se as disposições em contrario</p> <p>(10) <i>Observação</i> — Sobre substancias nocivas contidas nos vinhos, vide annotações aos artigos 6.<sup>o</sup> e 49, das Disposições Preliminares da Tarifa; sob ns.: CDXXX a CDXLVIII.</p> <p>11) <i>IMPOSTO MUNICIPAL</i> — Vide annotação (6), ao art. 131, classe 9.<sup>a</sup>, da Tarifa.</p>					
137 A. D.	<p>XAROPES não medicinaes de qualquer qualidade (1) (2)</p> <p>NOTA 15.<sup>a</sup> — As mercadorias desta classe, quando forem de natureza a poderem tambem ser importadas contusas, em raspas ou rasuras, ou em pó, pagarão: nos tres primeiros casos mais 10 % e no ultimo mais 25 % sobre os respectivos direitos, si não estiverem assim classificadas, ou não for qualquer destes o seu estado constante.</p> <p>Os palhões e as capas de madeira que envolvem as garrafas e os cascos de madeira não são sujeitos a direitos.</p> <p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(1) DECRETO N. 4050 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920. <i>Analyse</i> — Vide annotação n. (3), ao art. 123, classe 9.<sup>a</sup>, da Tarifa.</p> <p>(2) DECRETO N. 16300 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923. <i>Substancias nocivas à saude.</i> — Vide annotações aos artigos 6.<sup>o</sup> e 49, das Disposições Preliminares da Tarifa sob ns.: CDXXX a CDXLVIII.</p>	Kilog.	1\$400	50%	A mesma do artigo gomas, etc.	—

Classe 10.<sup>a</sup> — Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 10.<sup>a</sup></b>						
<b>Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos</b>						
138	ALMISCAR ( <i>moschus</i> ) (1) .....	Gram.	\$250	25%	A mesma do artigo gomas, etc.	—
	<p>(1) <i>Observação</i> — O almiscar é uma materia animal secretada por uma especie de veado chamado moscho que vive no Thibet, Tonkin e Tartaria.</p> <p>A secreção do almiscar é propria do animal macho e é contida numa bolsa situada entre o umbigo e os orgãos genitales.</p> <p>No animal vivo, o almiscar é semi-fluido; mas o que se encontra no commercio é solido, grumoso, unctoso ao tacto, de cor escura avermelhada assemelhando-se muito ao sangue-secco; seu cheiro é extremamente diffusivel e seu sabor é amargo e um pouco acre.</p> <p>Submettido á acção do calor, o almiscar funde-se, inflamma-se deixando residuo insignificante; triturado com potassa, desprende ammoniaco em abundancia.</p> <p>O almiscar se contem em bolsas ou em hexigas secas e é importado em caixas de chumbo ou de madeira forradas de folhas desse metal.</p> <p>O commercio distingue: o almiscar da China ou de Tonkin, o de Assam ou de Bengala, o da Russia ou da Siberia, o da Tartaria ou de Kabardin, o de Yunnan, o de Saswko e o de Tawpee.</p>					
139	AZUL ultramar ou ultramarino de qualquer qualidade (1) a (10) .....	Kilog.	\$250	"	{ Em caixas ..... 10% { Em latas ou frascos ..... 5% { Em pacotes ..... Bruto.	
	(1) ALTERAÇÃO EM VIGOR					
	<p>AZUL ULTRAMAR OU ULTRAMARINO, SIMPLES OU COMPOSTO, PREPARADO EM TABLETTES, BOLAS, COMPRIMIDOS OU DE QUALQUER OUTRO MODO, DESTINADO A LAVADEIRAS E OUTROS USOS .....</p>					
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	<p>LEI N. 3.446 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917.</p> <p>(2) Art. 49. — O azul ultramar composto, acondicionado em saquinhos, pacotes, caixinhas de papelão e preparado em tablettes, bolas, etc., taxa \$500 o kilo, razão 25 %<sup>o</sup>, peso bruto nos envoltorios referidos.</p> <p>(3) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 23 — DE 23 DE ABRIL DE 1918.</p> <p>Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que, na disposição do art. 49 da lei n. 3.446 — de 31 de Dezembro do anno proximo passado, não está comprehendido o preparado conhecido como anil proprio para lavanderia.</p> <p>LEI N. 3.644 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918.</p> <p>(4) Art. 46. — O azul ultramar, ou ultramarino, simples ou composto, acondicionado em saquinhos, pacotes, caixinhas e preparado em tablettes, bolas, comprimidos ou de qualquer outro modo, destinado a lavadeiras ou a outros usos, pagará \$800 por kilogramma, razão 25 %<sup>o</sup>.</p> <p>(5) DECISÃO N. 45 — DE 21 DE JULHO DE 1922.</p> <p>Com o officio n. 44, de 5 de Março de 1921, encaminhastes a esta directoria o processo em que a firma Carvalho Bastos &amp; Comp., recorre do acto da Inspectoria da Alfandega dessa capital que, em reunião da Comissão</p>					
			\$800	"	{ Em caixas ..... 10% { Em latas ou frascos ..... 5% { Em saquinhos, pacotes e caixinhas ..... Bruto.	

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>da Tarifa, mandou classificar como "azul ultramar simples ou composto de qualquer modo preparado para quaesquer usos" da taxa de \$800 por kilo, de accordo com o art. 46 da lei orçamentaria para 1919, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 10, como "azul ultramar de qualquer qualidade", do art. 139, da taxa de \$250 por kilo.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda proferiu, em 27 de Abril ultimo, o seguinte despacho:</p> <p>"Nego provimento ao recurso."</p> <p>E' este o parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro:</p> <p>"O art. 46 da lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1919, é claro. Não procedem, por isso, as razões do recurso. A taxa devida é de \$800, por kilogrammo, como decidiu a Alfandega recorrida e está confirmado pelo parecer supra. Opino no sentido de ser negado provimento ao recurso."</p> <p>(D. Off. de 22 de Julho de 1922).</p> <p>(6) LEI N. 4.783 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923. Art. 24. — Fica approvada a resolução do Ministerio da Fazenda, em relação ao imposto sobre o anil, applicado ás lavanderias.</p> <p>(7) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 43 — DE 28 DE JULHO DE 1924. Declaro aos Srs. chefes das repartições arrecadadoras, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, estando em pleno vigor a disposição do art. 46 da lei numero 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, continua sujeito á taxa de \$800 por kilo o azul ultramar ou ultramarino, simples ou composto, acondicionado em saquinhos, pacotes, caixinhas e preparado em tablettes, bolas, comprimidos ou de qualquer outro modo, destinado a lavadeiras ou outros usos.</p> <p>(8) DECISÃO N. 157 — DE 9 DE MARÇO DE 1925. Com o vosso officio n. 182, de 28 de Janeiro ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo relativo ao recurso interposto pela Companhia Mercantil Brasileira, da vossa decisão mandando classificar como azul ultramar, do art. 139, da Tarifa, da taxa de \$800 por kilo, a mercadoria despachada como verde de qualquer qualidade, da taxa de \$400 por kilo, do art. 174. O Sr. Ministro da Fazenda, a quem foi presente o mesmo processo, proferiu, em 17 de Fevereiro findo, o seguinte despacho: "Nego provimento ao recurso, de accordo com o parecer." O parecer que emitti o Sr. Sub-director da 1.<sup>a</sup> Sub-directoria, quando no exercicio do cargo de Director, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "Em face dos precisos termos do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, outro não poderia ter sido o acto da Alfandega recorrida, mandando classificar como azul ultramar a mercadoria que a recorrente diz ser verde de qualquer qualidade. Assim, sou pelo não provimento do recurso." O que vos communico, para os fins convenientes. (D. Off. de 10 de Março de 1925). <i>Observação</i> — Esta decisão refere-se ao producto conhecido commercialmente pela denominação de Green III.</p> <p>(9) DECISÃO N. 93 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1926. Com o officio n. 1.212, de 18 de Agosto de 1925, encaminhastes a esta directoria o processo em que C. N. Lefebvre recorre do acto dessa inspectoría que mandou fosse cobrada a taxa de \$800 por kilo o "azul ultramar" submettido a despacho pela nota de importação n. 61.055, de 1924. O Sr. Ministro da Fazenda proferiu, em 19 deste mez, o seguinte despacho:</p>					

Classe 10.<sup>a</sup> — Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso".</p> <p>E' este o parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. Ministro:</p> <p>"O art. 24 da lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, approva a resolução do Ministerio da Fazenda, em relação sobre o anil com applicação ás lavanderias.</p> <p>Essa disposição é vaga, porque não diz a natureza do imposto, si de consumo ou si de importação.</p> <p>Quanto ao imposto de consumo foi expedido o decreto n. 4.723, de 20 de Abril de 1923 e nelle não se comprehende o anil supra referido. Parece-me que o dito artigo 24 só poderá se referir, á circular n. 22, de 28 de Abril de 1923, a mais recente por tratar do imposto de consumo, incluindo a substancia anil proprio para lavanderia na providencia constante da circular numero 12, de 22 de Março do mesmo anno de 1923. Mesmo assim, o citado decreto n. 4.723, já havia solucionado o caso.</p> <p>Quanto aos direitos de importação, ha a circular numero 23, de Abril de 1918, declarando que no art. 49 da lei numero 3.446, de 30 de Dezembro de 1917, não estava incluído o preparado conhecido como anil proprio para lavanderia. Esse art. 49 refere-se ao azul ultramar ou ultramarino, que é classificado no art. 139 da tarifa em vigor, com a taxa de \$250, por kilo, e eleva essa taxa a \$500.</p> <p>O anil tem sua classificação propria e nominal no art. 150 da dita tarifa, taxa 1\$200 por kilo. No emtanto, á vista do que, se deprehe de da referida circular n. 28 de 1918, o anil vinha sendo classificado no art. 139, visto o azul ultramar também ser usado nas lavanderias</p> <p>Em face, porém, do art. 46 da lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, não ha duvida a respeito, porque tendo esse artigo 46, expressamente elevado a taxa de \$500 para \$800, menciona o azul ultramar destinado á lavadeiras, disposição legislativa em vigor e que fez cessar ou revogar a restrição oriunda da dita circular n. 23, de 1918.</p> <p>Assim, sou de opinião se negue provimento ao recurso em apreço.</p> <p>O que vos communico, para os devidos fins. (D. Off. de 7 de Fevereiro de 1926).</p> <p><i>Observação</i> — Esta decisão refere-se ao producto conhecido no commercio pela denominação de Green II.</p> <p>(10) <i>Observação</i> — O azul ultramar era antigamente obtido pela pulverisação de um mineral—lapis—lazzuli. O chimico Guimet descobriu o meio de o fabricar artificialmente e hoje quasi que só se emprega o producto industrial que se obtem calcinando uma mistura de kaolim, carbonato de sodio ou sulphato sodico, enxofre, carvão ou também calofonia ou pês, ás vezes com addição de sílica.</p> <p>O producto é lavado e lixiviado com agua.</p> <p>Variando um pouco a composição obtem-se o ultramar verde e, fazendo agir diversos productos chimicos sobre o ultramar azul, ou augmentando a temperatura, obtem-se o violeta, o vermelho, o amarello.</p>					
140 A. D.	BISTRE (1) .....	Kilog.	1\$000	25%	A mesma do artigo gommas, etc.	
	<p>(1) <i>Observação</i> — O bistro prepara-se com fuligem de chaminé, a qual é moída repetidamente com agua, sendo o residuo, insolúvel, empastado com solução de gomma e depois seccado.</p> <p>E' uma massa molle, facilmente destemperada na agua, e que se usa para pintar á aquarella ou para miniatura; mas não se presta para tintas a oleo.</p> <p>Ha no commercio com o nome de "bistre", uma cor de base de oxydo de manganez; mas o verdadeiro bistro distingue-se deste porque queima ao ar e não se dissolve no acido chlorhydrico.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
141 A. D.	CARMIM (1) ..... (1) <i>Observação</i> — V. a observação (1), ao art. 144.	Killog.	10\$000	25%	A mesma do artigo gomas, etc..	—
142	CARVÃO para desenho ( <i>fusin</i> ) (1) ..... (1) <i>Observação</i> — A parte lenhosa da planta "Evonymus europaeus Linn., em francez: <i>fusain</i> , bonnet de prétre; em hespanhol — <i>bonetero</i> —, carbonisada em vaso fechado, produz um carvão leve, proprio para desenho. Este carvão vem ao mercado cortado em longos prismas de cerca de um centimetro de espessura.	"	\$800	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto.
143	CINZAS azues (1) ..... (1) <i>Observação</i> — As cinzas azues ou azul de cal, obtem-se tratando-se a solução de sulphato de cobre com excesso de leite de cal e vem ao commercio tanto em pedagos como em pó ou amassado com agua. Esta cor approxima-se do chamado azul de montanha, azul mineral, inglez, de Hamburgo, de Cassel, azul de cobre que é formado de carbonato basico e de hydrato de cobre. Ha um azul de montanha natural, que é o mineral chamado <i>azurrita</i> , ou carbonato basico de cobre, o qual tem os mesmos caracteres chimicos da malachita e se encontra muitas vezes junto com esta.	"	\$150	"	{ Em barricas ou caixas ..... Em latas ou frascos ..... Em pacotes .....	{ 10% 5% Bruto.
144 A. D.	COCHONILHA (1) ..... (1) <i>Observação</i> — As cochonilhas são insectos que, depois de seccos, se empregam nas artes como materia corante vermelha; devem sua propriedade corante ao acido carminico. Sua decocção aquosa, tratada pelo cremor de tartaro, ou pela pedra hume, ou pelo bioxalato de potassa, ou pelo citrato de sodio, precipita um bello pó vermelho, que é o <i>carmin</i> . O <i>carmin</i> vem ao commercio em pó vermelho humido ou em pequenos pães ou trociscos, sem cheiro nem sabor, havendo varias qualidades sendo a melhor o <i>carmin</i> nacarado. O <i>carmin</i> é insolvel na agua, no alcool e no ether. Os acidos descoram-no um pouco, tornando-o amarelado; a ammonia dissolve-o em vermelho intenso; a potassa e a soda tambem o dissolvem, colorindo-o em vermelho purpura; o sulphito de sodio não o discora.	"	1\$000	"	A mesma do artigo gomas, etc.	—
145	CORAL fino em pó (1) ..... (1) <i>Observação</i> — O coral é uma formação calcarea de colonias de polypos. O coral em pó, aromatisado, serve como pó dentifricio.	"	\$400	"	Em bocetas, caixinhas, latas ou frascos de qualquer qualidade .	Bruto.
146 A. D.	CORES de anilina ou fuchina de qualquer qualidade e semelhantes, solidas e liquidas (1) a (5) ..... <b>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</b> (1) OFFICIO DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO, N. 1.484, DE 2 DE SETEMBRO DE 1909. Exmo. Sr. Dr. Ministro da Fazenda. — Afim de melhor orientar a V. Ex. sobre o caso, em estudo no Conselho de Fazenda, das anilinas liquidas ou materias corantes derivadas do alcatrão de hulha, que por virem suspensas em agua motivaram a sua desclassificação para tintas a agua — obrigando a Repartição em vista das analyses do Laboratorio Nacional a estabelecer o criterio maximo de 25 % de materias corantes para essas tintas, remetto inclusos por copia, não só o officio de consulta da Inspectoria ao Director do Laboratorio Nacional como a resposta deste funcionario. Da resposta se verifica que esta Repartição opinando pela classificação de anilinas liquidas para as tintas á agua contendo grande porcentagem de materias corantes cumpriu criteriosamente a	"	2\$000	"	A mesma do artigo acetatos, etc.	—



Classe 10.<sup>a</sup> — Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>tarifa na sua especificação, além do que o limite maximo de 25 % é mais que favoravel aos importadores pois que o Director do Laboratorio Nacional entende que com 25 % já fica estabelecido um criterio mais que vantajoso para o commercio, pois que esta porcentagem só pôde ser encontrada nas tintas cuja cor necessita de grande intensidade. Eis o que me occorre informar sobre o assumpto</p> <p>(2) Decisão n. 1.342 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1909.</p> <p>Declaro, para os devidos fins, que o Sr. Ministro por despacho de 13 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, resolveu dar provimento ao recurso a que se refere o officio n. 986, de 3 de Julho ultimo, interposto por Paulo Zsigmondy da decisão dessa Alfandega que classificou como — anilina liquida — a tinta preparada a agua, importada em dois barris de marca CAF, e numeros 80748 9 e para a qual fora pedida classificação prévia.</p> <p>Outrosim, communica haver o Sr. Ministro resolvido pelo mesmo despacho, que, de ora em diante, seja adoptado no despacho de mercadorias semelhantes o criterio proposto no officio n. 1.484 — dessa Alfandega, fixando-se em 25 % de materia corante de anilina ou da hulha, a porcentagem maxima que deverão conter as tintas preparadas á agua, para poderem ser classificadas no artigo 173, da Tarifa.</p> <p>(D. Off. de 23 de Setembro de 1909).</p> <p>(3) OFFICIO DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO, N. 2.848, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1916.</p> <p>Sr. Ministro da Fazenda.</p> <p>Há alguns annos ficou estabelecido pelo Ministerio a cargo de V. Exa., em virtude de proposta desta Alfandega, que sómente deveria ser considerada como materia corante ou anilina, a tinta á agua em solução que contivesse 250 grammas por kilo, de anilina ou materia corante.</p> <p>Assim se tem executado até hoje, entretanto, tem isso dado lugar a avultado prejuizo ao fisco permitindo a introdução de grande quantidade de anilinas, cuja taxa é de 2\$000 por kilo e de materias corantes vegetaes, da taxa de 1\$800, pagando apenas \$100 por kilo.</p> <p>Segundo informou-me o Director do Laboratorio Nacional, a proporção de 6 a 8 % de anilina ou materias corantes em um litro de agua é sufficiente para dar uma regular tinta á agua; nestas condições, venho solicitar de V. Exa., que seja fixado, em 12 % a porcentagem de materia corante para as tintas preparadas á agua, passando a ser classificado esse producto como anilina ou materia corante, dado que seja excedida essa porcentagem, conforme, aliás, já o estabelecia o ultimo projecto da Tarifa, organizado por ordem do Governo, em 1914.</p> <p>(4) ORDEM N. 142 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1917.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro tendo presente o officio n. 2848, de 18 de Dezembro ultimo, propondo que seja fixada em 12% a porcentagem de materia corante para as tintas preparadas á agua, passando a ser classificado esse producto como anilina ou materia corante, desde que seja excedida essa porcentagem, resolveu, por despacho de 9 do vigente, que se proceda de accordo com a vossa proposta, que, aliás, não contraria a ordem decorrente da decisão do Conselho de Fazenda, em 13 de Setembro de 1909, na qual se estabeleceu, apenas, o limite maximo que pôde ser modificado, desde que modificadas se acham as condições em que a ordem inicial foi adoptada.</p> <p>D. Off. de 18 de Fevereiro de 1917.</p> <p>(5) Observação — A anilina foi obtida pela primeira vez pela distillação do anil, dahi o seu nome.</p> <p>Quando pura, apresenta-se sob a forma de um liquido oleoso e incolor. A industria a prepara em grande escala</p>					

Classe 10.<sup>a</sup> — Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>para a fabricação de materias corantes artificiaes, reduzindo a nitrobensina pelo hydrogenio nascente produzido pelo acido acetico e a limalha de ferro.</p> <p>As reacções caracteristicas da anilina são: com solução de hypochlorito de calcio (chlorureto de cal) dá coloração violeta intensa; com acido chromico, dá cor azul; aquecida com chloroformio e solução alcoolica de potassa caustica, dá cheiro fetido especial, devido á formação de phenylcarbilamina. Uma solução sulphurica de anilina com o pinho e o miolo de sabugueiro, dá coloração amarella intensa.</p> <p>Obtem-se as côres de anilina pela oxydación de um sal de anilina (sulfato, chlorhydrato) com o auxilio de diversos agentes oxydantes, taes como: o chlorureto de cal, a mistura chromica, etc.</p> <p>A principio, deu-se o nome de — côres de anilina — sómente ás cores derivadas daquella base organica acima referida; mais tarde esse nome se estendeu a todas as côres syntheticas que se derivam não só das bases organicas do alcatrão da hulha, como tambem de hydrocarburetos, phenões, etc.</p> <p>As côres organicas artificiaes vêm ao commercio em pó, em crystaes, em pedaços e em massa mais ou menos molle. Grande parte é soluvel na agua; algumas sómente no alcool, mais raramente no ether e no benzol. Queimadas em lamina de platina, decompõem-se lentamente, desenvolvendo cheiro especial caracteristico.</p> <p>O vermelho de anilina recebeu, originariamente, uma grande variedade de nomes entre os quaes o de <i>fuchstina</i> por causa de sua côr que lembra a da fuchsia.</p> <p>A <i>para-nitro-anilina</i>, apresenta-se em crystaes aquiformes amarellos, pouco soluveis na agua fria, soluveis em 45 partes de agua fervendo, em alcool ethylico, alcool methylico, ether, bensol, e vem ao commercio tambem em massa com agua a 25%.</p>					
147 A. D.	<p>CORTIÇA em pó ou negro de Hespanha (1) .....</p> <p>(1) <i>Observação</i> — O negro de Hespanha, é um pó negro e avelludado resultante da carbonisação da cortiça.</p>	Kilog.	\$100	25%	<p>{ Em barricas ou caixas ..... 10%</p> <p>{ Em latas ou frascos ..... 5%</p> <p>{ Em pacotes ..... Bruto.</p>	
148 A. D.	<p>ESSENCIAS artificiaes de qualquer qualidade (1) .....</p> <p>(1) <i>Observação</i> — As essencias artificiaes são substancias aromaticas preparadas artificialmente e cujo aroma é semelhante ou recorda o das flôres ou outras materias naturaes aromaticas. Algumas dessas substancias possuindo cheiro semelhante ao de productos naturaes, não se encontram na natureza, como o nitrobutiltolul e o nitrobutilkilol, que têm cheiro de almiscar, o diphenylmetano e o oxydo diphenyl que dão cheiro de rosas, etc. Outras, são reproduções artificiaes de algum principio constituindo o perfume caracteristico de productos naturaes como o acetato de linalol, que se acha na essencia da bergamota, a vanillina da baunilha, a cumarina da fava tonka, etc.</p> <p>Para reconhecer as essencias artificiaes é preciso tomar a densidade e o ponto de ebulição e, guiado pelo aroma, fazer as reacções caracteristicas dos productos odorantes.</p> <p>A <i>vanillina</i>, um dos productos aromaticos da baunilha, pode ser extrahida desta planta que a contem na proporção de 1,5 a 2 %; mas é quasi exclusivamente por via synthetica que a industria a prepara hoje em grande escala, por varios processos.</p> <p>A vanillina é incolor, de sabor picante e tem o cheiro da baunilha.</p>	"	6\$000	30%	A mesma do artigo acetatos, etc.	—
149 A. D.	<p>GRAXA para sapatos ....</p> <p>{ liquida (2) .....</p> <p>{ em massa ou pó (1) .....</p> <p>(1) <i>DECISÃO N. 1053 — DE 6 DE JULHO DE 1910.</i>          Communico-vos, que o Sr. Ministro tendo presente o</p>	Kilog.	\$250	50%	<p>{ Em potes de barro, louça ou vidro, latas, calzinhas ou envoltórios semelhantes ..... Bruto.</p>	

Classe 10.<sup>a</sup> — Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>processo transmittido com o o vosso Officio n. 481-A, de 22 de Julho de 1903, e relativo ao recurso interposto por Martins Costa &amp; Cia., do acto pelo qual essa Inspectoria lhes impoz a multa de direitos em dobro, por differença de qualidade verificada na mercadoria que os mesmos despacharam pela nota n. 2493, de Maio daquelle anno, como GRAXA EM MASSA PARA CALÇADO, da taxa de \$800, quando deveria ser classificada como CERA ANIMAL PREPARADA PARA CALÇADOS, da taxa de \$600, resolveu, por despacho de 25 de Julho ultimo, tomar conhecimento do alludido recurso, para o fim de relevar a multa sómente. D. Off. de 7 de Julho de 1910.</p> <p>(2) DECISÃO N. 144 — DE 3 DE AGOSTO DE 1912. Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 17, de 10 de Março ultimo, relativo ao recurso interposto por N. da Silva Santos, da decisão da Alfandega desse Estado mandando classificar como "verniz não especificado", da taxa de \$1000 por kilo, do artigo 175 da Tarifa, a mercadoria representada pela amostra annexa e para a qual o recorrente solicitara classificação prévia, resolveu, por despacho de 27 do mez findo, tomar conhecimento do alludido recurso, para mandar classificar a mercadoria em questão como — GRAXA LIQUIDA PARA SAPATO — da taxa de \$250 por kilo, art. 149, classe 10.<sup>a</sup>. D. Off. de 4 de Agosto de 1912.</p> <p><i>Observação</i> — A decisão acima se refere á GRAXA NUHAN.</p>					
150 A. D.	INDIGO (anil) (1) (2) .....	Kilog.	1\$200	20%	<p>{ Em barricas ou caixas ..... 10%                  { Em latas ou frascos ..... 5%                  { Em pacotes ..... Bruto.</p>	
	<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA.</p> <p>CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 23 — DE 23 DE ABRIL DE 1918.</p> <p>LEI N. 4783 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923, ARTIGO 24.</p> <p>(1) Vide annotações ns. (3) e (6), ao art. 139 da Tarifa, classe 10.<sup>a</sup>.</p> <p>(2) <i>Observação</i> — O indigo ou anil é uma substancia azul, insolúvel, que se extrahê do succo de certas plantas mediante fermentação e oxydação ao ar.</p> <p>O indigo commercial, tal como sae dos paizes de origem (Bengala, Madras, Guatemala) apresenta-se em pães de forma cubica, com cerca de 125 grammas, constituídos por uma substancia azul, inodora e insolúvel nos dissolventes ordinarios.</p> <p>Hoje, o indigo é obtido syntheticamente por diversos processos; grande parte do que se consome é artificial.</p> <p>O indigo aquecido em uma lamina de platina, ou em qualquer vasilha resistente ao fogo, volatilisa-se completamente despreendendo vapores roxos com cheiro urinoso.</p> <p>O corante que, com o nome de — anil — as lavadeiras usam hoje, não é o indigo cujo preço é elevado e sim o — ultramar artificial.</p>					
151 A. D.	KERMES animal ou vegetal, ou cochonilha-kermes (1) ..	Kilog.	\$800	25%	A mesma do artigo gommas, etc.	—
	<p>(1) <i>Observação</i> — O kermes é a femêa de um insecto que vive em certas plantas no sul da França, na Hespanha e na Africa Septentrional.</p> <p>O principio corante do Kermes é analogo ao da cochonilha. Dissolve-se na agua dando um liquido vermelho que misturado com os acidos fica amarello, e com os alcalis se torna purpureo. Com sulphato de ferro, cora-se em preto; com o alumen, em vermelho violaceo, com o sulphato de cobre, em verde oliva.</p> <p>O Kermes mineral é um oxydo sulphureto de antimonio, chamado tambem cinabre de antimonio. Não é usado em pintura e antigamente foi usado em medicina.</p>					

Classe 10.<sup>a</sup> — Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	DIREITOS	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
152	LACAR ou nacar de pingos de qualquer cor .....	Kilog.	2\$000	25%	A mesma do artigo gomas, etc.	—
153	LAPIS (2) ..... { grossos para carpinteiro (1) ..... para desenho ou para escrever (1) ..... para lapiseira (1) .....	"	1\$000	40%	Em caixas ou caixinhas de papelão, ou de madeira, ou envoltórios semelhantes .....	Bruto.
		"	3\$000	"		
		"	8\$000	"		
	(1) ALTERAÇÃO EM VIGOR					
	LAPIS..... { GROSSOS PARA CARPINTEIRO ..... PARA DESENHO OU PARA ESCREVER ..... PARA LAPISEIRA .....	"	2\$000	"		
	"	"	6\$000	"		
	"	"	16\$000	"		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	LEI N. 3.446 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917.					
	Art. 1. <sup>o</sup> .....					
	(2) N. 1. Direitos de importação para consumo, ..... e mais as seguintes alterações: Ficam elevados ao dobro os direitos de importação sobre lapis — n. 153 da Tarifa.					
	Observação — A disposição acima transcripta, foi revigorada por todas as leis orçamentarias da Receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1. <sup>o</sup> , n. 1.					
154 A. D.	MASSAS ou extra- ( de pastel ( <i>isatis tinctoria</i> ) ou guede, ctos para tintu- de noz de galha, de páo campeche, raria, fluidos ou brasil, amarello ou sandalo, e de solidos (1) sumagre ..... a (9). não especificados .....	"	\$500	25%	A mesma do artigo gomas, etc.	—
		"	1\$000	"		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(1) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 16 — DE 29 DE MARÇO DE 1910. Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effectos, que, de accordo com os pareceres da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro e da Directoria da Receita Publica, proferidos no processo originado pela reclamação dos industriaes Marx & Cia., estabelecidos no Estado de S. Paulo, o producto denominado "— EXTRA-CTO DE QUEBRACHO — deve ser classificado na 1. <sup>a</sup> parte do art. 154 da Tarifa vigente, afim de pagar a taxa de 1\$000 por kilo.					
	(2) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 23 — DE 12 DE JUNHO DE 1915. De accordo com a decisão proferida sobre o processo relativo ao telegramma do Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, de 20 de Janeiro do corrente anno, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effectos, que o extracto de quebracho de que trata a circular deste Ministerio, numero 16, de 29 de Março de 1910, deve ser classificado na 1. <sup>a</sup> parte e não na segunda parte do artigo 154 das Tarifas das Alfandegas, para o pagamento da taxa de \$500 por kilo.					
	OBSERVAÇÃO					
	(3) Pastel ( <i>isatis tinctoriae</i> ) ou guede, — uma das plantas donde se extrae o indigo; tem cor esverdeada tendente ao azul.					
	(4) Noz de galha — Dá-se o nome de nóz de galha, ou nozes de carvalho, ás excrescencias ou saliencias formadas pelas picadas de um insecto ( <i>cynips galle tinctoriae</i> ) nos gomos de uma pequena arvore ( <i>querens infectoria</i> )					

Classe 10.<sup>a</sup> — Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>abundante na Asia Menor, principalmente ao longo das costas do Mediterraneo.</p> <p>Os gommos, as folhas e os galhos tenros desse vegetal são mais particularmente sujeitos a ser atacados pelo insecto que nelles deposita seus ovos. A seiva da arvore afflue para esse logar onde se concreta e forma a excrecencia ou saliencia chamada galha. Em fins de julho, o insecto novo, tendo passado por todos os grãos de transformação, perfura sua prisão e se escapa.</p> <p>As galhas são ordinariamente colhidas em metados de Julho, visto serem mais estimadas aquellas que ainda encerram o insecto.</p> <p>As galhas apresentam-se no commercio sob a forma de corpos globulosos ou pyriformes herissados de tuberosidades numerosas. Aquellas que ainda contêm o insecto, são pesadas e de cor verde azeitona (galhas verdes, azues ou pretas); as que não contêm mais o insecto, são mais leves e têm uma cor parda amarella, quasi esbranquiçada (galhas brancas).</p> <p>A nóz de galha encerra tannino ou acido gallotannico ou quercitanico, na proporção de 60 a 70 %.</p> <p>(5) <i>Pão brasil</i> — vermelho vivo nos pontos cortados de fresco, inodoro; sua materia corante destinada á tinturaria é a — <i>brasilina</i>.</p> <p>(6) <i>Pão campeche</i> — vermelho mais escuro do que o pão brasil; seu principio corante é a <i>hematina</i> ou <i>hematoxylina</i>.</p> <p>(7) <i>Pão amarello ou sandalo</i> — Existem diferentes páos amarellos empregados na tinturaria.</p> <p>(8) <i>Sandalo vermelho</i> — escuro no exterior, vermelho de sangue no interior, fibroso, resinoso, de cheiro fracamente perfumado; sua materia corante, vermelha, crystallizada, é a <i>sandalina</i> ou <i>acido santalico</i>.</p> <p>(9) <i>Sumagre</i> — V. art. 171.</p>					
155 A. D.	MATE para dourar ou gesso-mate .....	Kilog.	\$100	25%	A mesma do artigo gommaz, etc.	—
156 A. D.	MATERIAS corantes, taes como alisarina, anchusina, bixina, garancina, curcumina, indigotina, hematina, brazillina, charantina (carmin de açafroã), e outras não especificadas (1) a (9) .....	"	1\$800	" "	A mesma dos acetatos, etc. ....	—
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
(1) DECISÃO N. 142 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1917. Vide annotação n. (4) ao art. 146 da Tarifa classe 10. <sup>a</sup> .						
(2) <i>Observação</i> — <i>Alisarina</i> — uma das materias corantes extrahidas da raíz da garance. A alisarina pura crystallisa-se em agulhas que fundem a 290. <sup>o</sup> e volatilizam-se sublimando-se. E' insolúvel na agua, soluvel no alcool fervendo, no ether, no benzol, no acido acetico glacial, dando soluções amarellas, soluvel no hydrato iodico dando liquido violeta pardacento, bem como no acido sulfurico concentrado, dando vermelho pardo do qual reprecipita com addição de agua.						
(3) <i>Anchusina</i> — principio corante da orcaneta. Vem ao commercio em forma de massa vermelha parda, quasi insolúvel no ether, pouco soluvel no alcool, melhor soluvel no chloroformio. Nos alcalis dissolve-se dando liquido azul, do qual reprecipita com os acidos sob a forma de pó vermelho pardo. Sua solução alcoolica dá com o chlorureto estanoso, precipitado vermelho carmin; com o acetato de chumbo, precipitado azul; com o chlorureto ferrico, precipitado violeta carregado.						

Classe 10.<sup>a</sup> — Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUANTIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>(4) <i>Bixina</i> — principio corante do rocu' ou urucu'; crystallisa-se em laminulas vermelho pardo, com reflexos violaceos, fusiveis a 187.º, insolueis na agua, pouco soluveis no alcool e no ether, soluveis nos alcalis e coram o acido sulphurico concentrado em azul indigo.</p> <p>(5) <i>Garancina</i>, ou carbono de ruiva — é uma das materias corantes extrahidas da raiz da garance (ruiva dos tintureiros); obtem-se aquecendo a ruiva com acido sulphurico.</p> <p>(6) <i>Curcumina</i> — é a materia corante amarella que se extrae do rhizoma da curcuma. Extrahida por meio do alcool e do ether e depois purificada, a curcumina apresenta-se em crystaes prismaticos, amarellos, fusiveis a 183.º, pouquissimo soluveis na agua, soluveis no alcool e no ether. Serve para preparar papeis reactivos que se coram em vermelho pardo com os alcalis e em amarelo com os acidos e dão com o acido borico depois do desseccamento coloração vermelha.</p> <p>(7) <i>Hematina ou hematoxylina</i> — é o principio corante do páo campeche. No estado puro apresenta-se em forma de pó crystallino ou de crystaes isolados, incolores ou amarellados. E' inodoro, de sabor adocicado, funde a 100-120.º perdendo agua; pouco soluvel na agua fria, soluvel na agua fervendo, no alcool, no ether e nas soluções concentradas de borax e de alumen. Com os acidos, a sua solução se cora em amarelo, depois em roseo; com o acetato de chumbo, dá precipitado branco que em contacto com o ar fica logo azul indo até ao pardo; com alumen ou chlorureto estannoso, cora em roseo; reduz os saes de prata e o licór de Fohling.</p> <p>(8) <i>Brasilina</i> — é o principio corante do páo brasil. A materia corante do páo brasil, facilmente soluvel na agua, crystallisa-se em agulhas amarelladas que, sob a acção do ar ou de oxydantes, transforma-se em uma substancia corante vermelha — a <i>brasileina</i>.</p> <p>(9) <i>Chartamina</i> — apresenta-se em crostas vermelhas escuras com reflexos verdes, ou em pó pardo esverdeado ou ainda em crystaesinhos vermelhos fusiveis a 228-230.º, pouco soluveis no alcool, soluveis em soluções alcalinas ou de alumen. Esta ultima solução dá com ammonia uma lacca de côr rosea carne, a qual vinha ao commercio com o nome de vermelho vegetal ou carmin de Chartamo ou extracto de Chartamo.</p>					
157	MORDENTE para dourar (1) .....	Kilog.	\$500	20%	A mesma do artigo gommas, etc.	
	<p>(1) <i>Observação</i> — <i>Mordentes para dourar</i> — Com acetato de amylo preparam-se productos tendo por base a acetyl-cellulose, a nitrocellulose, a celluloid e semelhantes, os quaes podem servir de mordentes para dourar. Estes productos podem-se tambem considerar como vernizes. Em geral, o que distingue um mordente para dourar de um verniz é o facto delle se prestar ou não a fazer adherir a qualquer objecto, folhas tenuissimas de ouro. Qualquer liquido pegajoso que, seccando, faz adherir o ouro, é mordente para dourar.</p>					
158 A. D.	NANKIN (1) .....	"	2\$000	25%	A mesma do artigo gommas, etc.	
	<p>(1) <i>Observação</i> — O nankin é uma tinta feita com pós de sapatos (provenientes da combustão dos oleos graxos ou das resinas) amassados em gomma ou gelatina. Tem a forma de prismas ou cylindros. Geralmente esta tinta contem tambem pequena quantidade de camphora; é aro-</p>					

Classe 10.<sup>a</sup> — Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	matisada com almiscar e é usada geralmente para desenho.					
159 S. A. A. D.	OCHRES (oxydos de ferro naturaes) (2) (3) { almagre, amarello e roxo-terra (1) .... roxoi-rei e semelhantes (1) .....	Kilog.	\$030	50%	} Em barricas ou caixas ..... } Em latas .....	5% Bruto.
		"	\$100	"		
ALTERAÇÃO EM VIGOR						
	OCHRES (OXYDOS DE FERRO NATURAES): ALMAGRE, AMARELLO, ROXO-TERRA, ROXO-REI E SEMELHANTES .....	"	\$100	"		
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
(2) Lei n. 1.144 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1903. Art. 3. <sup>o</sup> — As modificações a que se refere o art. 1. <sup>o</sup> da presente lei, quanto á Tarifa e suas Preliminares, são as seguintes: § 3. <sup>o</sup> ..... Na classe 10. <sup>a</sup> , n. 159 — Onde se lê: almagre, amarello, roxo terra, kilo \$030, razão 50 % — diga-se: kilo \$100, razão 50 %. <i>Observação</i> — As leis orçamentarias da receita, seguintes, inclusive a de n. 5.606 — de 19 de Dezembro de 1928, no seu art. 1. <sup>o</sup> n. 1, revigoraram o dispositivo acima transcripto, da lei n. 1.144.						
(3) <i>Observação</i> — Os ochres, ou oxydo de ferro naturaes, são productos formados de argilla e de hydrato de ferro, ou de oxydo de ferro e em cuja composição entram geralmente a silica, a alumina, o sesquioxido de ferro, o carbonato de calcio, etc. Ha tres especies principaes de ochres: 1. <sup>o</sup> — Ocre amarello, é aquelle em que predomina o hydrato de ferro; 2. <sup>o</sup> — Ocre vermelho, é aquelle em que predomina o oxydo de ferro; 3. <sup>o</sup> — Ocre pardo, que deve sua cor ao oxydo de ferro associado no oxydo hidratado de manganéz. O ocre amarello, sendo calcinado, transforma-se em ocre vermelho. O almagre, é uma terra muito rica em peroxydo de ferro.						
	de amendoas doces ou amargas, e de sezamo ou de gergelim (7) (8) .....	"	\$800	40%	} A mesma dos acetatos .....	—
	de croton tiglium (9) .....	"	4\$000	"		
	de fígado de bacalhão ou de arraia (10) (11) .....	"	1\$000	50%		
	de feto macho (ethereo) (12) .....	"	8\$000	"		
	de linhaça { impuro ou corado (1) .	"	\$200	"		
	de linhaça { purificado ou incolor (1) S. A. (2) (3)	"	\$600	"		
	(4) (5) (13) } fervido (1) .....	"	\$300	"		
	de nozes-moscadas ou manteiga de nozes-moscadas (14) .....	"	4\$000	"		
	de ricino, mamona, castor ou palmarchristi (15) .....	"	\$600	60%		
	não especificados (medicinaes) (16) ..	"	2\$000	50%	} Em cascos de madeira ou ferro.. 10% } Em vasilhas de louça ou vidro.. Bruto. } Em latas ..... "	

Classe 10.<sup>a</sup> — Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>(1) ALTERAÇÃO EM VIGOR</p> <p>OLEOS FIXOS, VEGETAES, LIQUIDOS E CONCRETOS. } DE LINHAÇA. { IMPURO, CORADO OU FERVIDO. PURIFICADO OU INCOLOR .....</p> <p>NOTA 16.<sup>a</sup> — Nas taxas dos oleos ficam comprehendidas as dos vasos que os conteem.</p> <p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>LEI N. 3.644 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918.</p> <p>Art. 1.<sup>o</sup> .....</p> <p>(2) N. 1. Direitos de importação para consumo, de accordo com a tarifa do decreto n. 3.617, etc., etc.</p> <p>Accrescente-se onde convier:</p> <p>Oleo de linhaça impuro ou corado, kilo \$400, razão 50 %.</p> <p>Oleo de linhaça purificado ou incolor, kilo \$900, razão 50%.</p> <p>Idem impuro ou corado, fervido, kilo \$600.</p> <p>Idem purificado ou corado, fervido, kilo \$600, razão 50%.</p> <p>Conservada em todos os casos a razão da Tarifa.</p> <p>(3) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 8 — DE 31 DE JANEIRO DE 1919.</p> <p>Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, attendendo a innumeradas reclamações e considerando que a aggravação dos direitos sobre oleos de linhaça, tintas preparadas a oleo para pinturas de casas e usos semelhantes, papelão, louças e brinquetes, comprehendidos nos arts. 160, 173, 613, 645 e 1.034 da Tarifa, traria, no momento actual, grandes embaraços, quer aos consumidores, quer ao commercio de importação, e concorreria para o encarecimento da vida, pela consequente elevação dos preços daquellas mercadorias, por isso que a industria nacional não se acha ainda aparelhada para attender ás necessidades geraes do consumo, e ainda affectaria as rendas das Alfandegas, pelo retrahimento da importação respectiva;</p> <p>Resolvi, de ordem do Ex.<sup>m</sup> Sr. Vice-Presidente da Republica, em exercicio, e até que o Congresso Nacional se pronuncie a respeito, mandar sujeitar os artigos acima indicados ás taxas anteriores á vigencia da Lei n. 3.644. de 31 de Dezembro de 1918, ficando, porém, os importadores obrigados a assignar termos de responsabilidade, pelos quaes se compromettam não só ao pagamento das taxas, na conformidade da lei citada, caso o Congresso Nacional não approve esta resolução, como tambem não modificar os preços actuaes daquelles artigos sob a allegação de accrescimento de taxaço.</p> <p>LEI N. 3979 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919.</p> <p>Art. 1.<sup>o</sup> .....</p> <p>(4) N. 1. Direitos de importação para consumo, ..... e de accordo com a decisão do Governo (circular n. 8, de 31 de Janeiro de 1919), suspendendo a cobrança de varias taxas, até ulterior decisão do Congresso, etc., etc.</p> <p>Observação — As leis orçamentarias da receita, posteriores, no art. 1.<sup>o</sup> n. 1, revigoraram a disposição acima transcripta da lei n. 3.979.</p> <p>LEI N. 4783 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923.</p> <p>Art. 1.<sup>o</sup> .....</p> <p>(5) N. 1. Direitos de importação para consumo, ..... e mais as seguintes alterações .....</p>	Kilog.	\$300	50%	} Em barricas, cascos de madeira ou ferro ou em outros quaesquer envolveros ..... Bruto.	
"	\$600	"				



Classe 10.<sup>a</sup> — Matérias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>Oleos de linhaça, importados em barricas, cascos de madeira ou ferro ou em outros quaesquer envolucros: de linhaça-oleos fixos, vegetaes, liquidos e concretos: impuro, corado ou fervido, \$300 por kilo — razão, 50%; purificado ou incolor, \$600 por kilo — razão, 50%.</p> <p><i>Observação</i> — As leis de orçamento da receita, posteriores, inclusive a de n. 5606 — de 19 de Dezembro de 1928, no art. 1.<sup>o</sup>, n. 1. revigoraram a disposição acima transcripta, da lei n. 4783.</p> <p>O oleo creosotado vegetal ou de madeira, taxado pelo art. 1.<sup>o</sup>, n. 1, da lei n. 3446 — de 31 de Dezembro de 1917, está incluído no art. 221 da Tarifa.</p> <p>(6) Os oleos são de diferentes especies:</p> <p>1.<sup>o</sup> — <i>Oleos graxos naturais ou oleos fixos</i> — Corpos gordos, liquidos, raramente solidos (manteiga de cacão) ordinariamente de origem vegetal. Os oleos graxos encontram-se quasi exclusivamente nas sementes dos vegetaes. Raras vezes se acham na parte carnosa dos fructos. A oliveira e os loureiros, são os unicos que os contém no seu sarcocarpo. Mais raramente ainda os oleos existem nos outros órgãos; as raizes de alguns fetos são por excepção oleaginosas.</p> <p>2.<sup>o</sup> — <i>Oleos medicinaes</i> — Dissoluções de diversas substancias medicinaes nos oleos fixos.</p> <p>3.<sup>o</sup> — <i>Oleos pyrogenicos ou empyreumaticos</i> — Oleos que provêm da decomposição de diferentes corpos pela acção do fogo. Sua composição é muito complexa, seu cheiro ordinariamente desagradavel e persistente, seu sabor acre. São muito inflammaveis.</p> <p>4.<sup>o</sup> — <i>Oleos essenciaes ou volateis</i>, que se distinguem dos oleos fixos pelo facto de se volatilizarem pelo calor e de ser fugaz a mancha que fazem sobre o papel ao passo que os oleos fixos, além de não se volatilizarem pelo calor, mancham o papel de modo permanente.</p> <p>5.<sup>o</sup> — <i>Oleos minerais</i> — Nome actual da naphtha e do petroleo. Originam-se de uma especie de distillação lenta effectuada no seio da terra, e pela influencia do calor terrestre sobre camadas de materias combustiveis organicas.</p> <p>Trataremos de cada especie desses oleos nos respectivos artigos da tarifa.</p> <p><b>OLEOS FIXOS, LIQUIDOS E CONCRETOS</b></p> <p>(7) <i>Oleo de amendoas</i> — As amendoas amargas fornecem, por expressão a frio, um oleo inteiramente semelhante ao de amendoas doces; são menos caras do que estas e o pó é preferido pelos perfumistas para a fabricação da pasta amygdalina para as mãos. Por estas razões o oleo de amendoas prepara-se ordinariamente com amendoas amargas.</p> <p>Líquido muito fluido, límpido, amarello claro, de sabor adocicado, quasi inodoro. Sua densidade é de 0,914 a 0,920.</p> <p>Agitado com ammonio, em partes eguaes, dá um sabão branco. É empregado para o fabrico de sabão medicinal simples.</p> <p>(8) <i>Oleo de sesamo ou de gergelin</i> — Extrae-se das sementes do <i>sesamo indicum</i> e especies affins. O oleo de sesamo de primeira expressão é amarello claro, inodoro, de sabor mais ou menos pronunciado e agradável; o de 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> expressões, é mais colorido e tem sabor um pouco acre. Densidade 0,922 a 0,926.</p> <p>Reacção característica. Em tubo de ensaio deitam-se 2 a 3 gottas de uma solução alcoolica de furfurol puro 10 centimetros cubicos de oleo e 10 centimetros cubicos de acido chlorhydrico concentrado. Agita-se e depois deixa-se o todo em repouso. Na parte inferior do tubo forma-se, então, uma coloração vermelha solferina.</p> <p>É comestivel.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>(9) <i>Oleo de croton-tiglium</i> — Extrahido das sementes do <i>croton tiglium</i>. O oleo de croton é mais ou menos liquido; consistencia do oleo de amendoas, transparente, amarellado, alaranjado ou arroxeadado, conforme o modo de preparação; quando obtido por expressão é quasi incolor; tem cheiro desagradavel e sabor ardente.</p> <p>E' um drastico energico internamente, vesicatorio em uso externo. Irrita fortemente a mucosa dos olhos e do nariz. Densidade 0,942 a 0,944. E' soluvel no ether (diferença do oleo de ricino) e mais ou menos soluvel no alcool.</p> <p>(10) <i>Oleo de fígado de bacalhão</i> — Extrahido do fígado de diversos peixes do genero <i>Gadus</i>. Sua cor varia conforme o modo da preparação. Os oleos muito roxos, provêm da decomposição mais ou menos adiantada dos fígados, têm cheiro e gosto repugnantes; os oleos muito brancos foram descorados por um agente chimico; os oleos louros, ou um tanto alambreados, provêm da fusão dos fígados recentes por meio do vapor dagua.</p> <p>Uma gotta de oleo de fígado de bacalhão, ou de outro peixe, dissolvida em dois centimetros cubicos de sulphureto de carbono e agitada com uma gotta de acido sulphurico concentrado, toma a cor violeta fugaz.</p> <p>(11) <i>Oleo de fígado de raia</i> — Tem as mesmas propriedades que o de bacalhão e é vendido misturado com o deste peixe.</p> <p>(12) <i>Oleo de fêto macho</i> — O que se chama — oleo de fêto macho é o extracto ethereo que é pardo esverdeado e tem cheiro desagradavel. O principio activo da planta é a — filicina.</p> <p>(13) <i>Oleo de linhaça</i> — Extrahido das sementes do linho. Obtido a frio, é amarello claro e obtido a quente é escuro.</p> <p>O oleo de linhaça do commercio tem cheiro especial, que recorda a sua origem, sabor mais ou menos acre, densidade 0,930 a 0,937.</p> <p>Com o reactivo de Holphen (acido acetico glacial 28 vol., nitrobenzól, 4 vol., bromo 1 vol.) agitados fortemente 5 vol. de oleo com 100 vol. do reactivo, depois deixando-se em repouso, obtem-se precipitado amarello, que é insolvel no benzól fervendo e fusivel a 175-180.º sem se decompôr (diferença do precipitado semelhante que dão os oleos de peixe). Submettido ao aquecimento, com o auxilio de substancias oxydantes, o oleo de linhaça transforma-se em oleo cosido.</p> <p>(14) <i>Oleo de noz moscada ou manteiga de moscada</i> — A moscada contem oleo volatil e oleo fixo. Do primeiro trataremos no art 162 da tarifa. O segundo é concreto, aromatico, abundante, chamado — manteiga de moscada — que vem das Molucas em pães de 259 grammas, pouco mais ou menos, quadrados, amarellos, com veios rubros, quebradigos envolvidos em folhas de palmeira.</p> <p>(15) <i>Oleo de ricino, de mamona, castor ou de palma christi</i>. Extrahido por expressão a frio das sementes da mamona. E' incolor ou apenas amarellado, cheiro pouco accentuado, sabor particular não acre, si é recente. O oleo industrial é mais escuro e tem cheiro e sabor accentuados, mais ou menos acre. E' um liquido xaroposo, viscoso, que ao ar se espessa e rança.</p> <p>(16) <i>Oleos medicinaes</i> — São dissoluções de diversas substancias medicinaes nos oleos fixos. O oleo que se prefere nestas preparações é o azeite doce que se conserva por muito tempo, quando guardado em vasos bem tapados.</p>					

Classe 10.<sup>a</sup> — Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS					
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATEMENTO				
161 A. D. G. I.	de junipero (oleo de cade) (1) (36) ..	Kilog.	\$600	50%	A mesma dos acetatos .....	—				
	de naphta (1) .....	"	\$150	"						
	OLEOS pyrogenos ou empyreumaticos.. (1) (14) (26)	petroleo (1) { preparado ou purificado para illuminação (kerozene e gazolina) (1) .....	"	\$070			60%			
			{ escuro, negro ou corado para lubrificação de machinas e residuos da distillação do oleo de petroleo (1) .....	"			\$040	50%		
			{ não especificados (1) .....	"			1\$000	"		
	(1) ALTERAÇÃO EM VIGOR									
	OLEOS MINERAES FIXOS, LIQUIDOS E CONCRETOS...	EMPYREUMATICO-MINERAES (35) { COMBUSTIVEL (3) (4) (9) (10) (11) (12) (13) (17) (18) .. KEROZENE (5) (7) (8) (8-A) (15) (16) (24) (25) (29) LUBRIFICANTES DE MACHINAS E RESIDUOS DE DISTILLAÇÃO ... NAPHTA E GAZOLINA (2) (6) (16) (19) (20) (21) (22) (23) ..	"	\$003			5%	Excluidos os envoltorios de madeira externos .....	Bruto.	
			"	\$070			50%			
			"	\$040			"			
			"	\$070			"			
			"	\$200			"			
		ETHER DE PETROLEO (27) (28) (30) ....	"	\$200			"	A mesma dos acetatos .....		
		PARAFINA SIMPLES (CERA DE PETRO-LEO) (31) .....	{ EM MASSA .....	"			\$700	40%	Em barricas ou caixas .....	10%
			{ EM VELAS .....	"			1\$200	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto.
			PARA COMRUSTÃO EM LAMPARINA DE MECHA (SIGNA OIL) (33) .....	"			\$015	15%	Excluidos os envoltorios de madeira externos .....	"
PARA FABRICAÇÃO DE GAZ PINCH (34) ..		"	\$010	"						
VASELINA BRANCA OU AMARELLA, CONCRETA OU LIQUIDA (32) .....	"	\$300	50%	A mesma dos acetatos .....	—					
NÃO ESPECIFICADOS .....	"	\$800	"	Em cascos .....	5%					
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA										
LEI N. 1837 -- DE 31 DE DEZEMBRO DE 1907.										
Art. 1. <sup>o</sup> .....										
(2) N. 1. Direitos de importação para consumo .....										
..... e mais as seguintes alterações:.....										
gazolina de qualquer densidade, \$040 por kilogramma, peso bruto.										
LEI N. 2524 -- DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911.										
Art. 1. <sup>o</sup> .....										
(3) N. 1. Direitos de importação para consumo.....										
..... e mais as seguintes alterações .....										
Oleo de petroleo bruto, impuro, proprio para combustivel — art. 161 da Tarifa — pagará \$010 por kilogramma, razão de 50 %.										
LEI N. 2719 -- DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912.										
Art. 1. <sup>o</sup> .....										
(4) N. 1. Direitos de importação para consumo .....										
..... e mais as seguintes alterações: .....										
Oleo de petroleo impuro, claro, e destinado á combustão interna de motores, pagará dez réis — \$010 — por kilogramma, razão 50 %.										
LEI N. 3213 -- DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916.										
(5) Art. 4. <sup>o</sup> — As taxas aduanciras (na Tarifa "Diret-										

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>tos"), actualmente cobradas sobre ..... kerozene ..... ficam reduzidas de 15 %</p> <p>(6) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 6 DE 9 DE JANEIRO DE 1917. Tendo em vista regularizar nas Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica a classificação da gazolina, pondo termo ás controversias que se teem suscitado, e attendendo que os productos que ha annos são importados no Brasil como gazolina, conforme analyses feitas por distinctos profissionaes, apresentam a respectiva densidade variando de 0,745 a 0,682, correspondente a 56 até 76 grãos Baumé e ainda considerando que o art. 1.<sup>o</sup> n. 1 da lei n. 1.837, de 31 de Dezembro de 1907, mantido até hoje pelas leis orçamentarias seguintes, estabeleceu que pagaria a taxa de 40 réis por kilo a <i>gazolina de qual-quer densidade</i>, declaro aos Srs. Inspectores e Administradores das citadas repartições que deve continuar a ser admittido como tal o hydrocarbureto de petroleo, cuja densidade estiver comprehendida nos citados limites.</p> <p>(7) DECISÃO N. 617 — DE 28 DE JUNHO DE 1917. Com o officio n. 969, de 5 do cadente, á Directoria da Receita Publica, devolvestes o processo em que a <i>Standard Oil Company of Brasil</i> pede esclarecimentos sobre si a redução de 15 % na taxa a que está sujeito o kerozene é applicavel ao respectivo valor official. Em solução ao assumpto, communico-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr Ministro, de 21 deste mesmo mez, que não tendo a lei da receita do exercicio corrente, que reduziu de 15 % a taxa de \$070 sobre o kilo de kerozene, feito allusão alguma á razão da Tarifa, deve essa mesma razão permanecer inalteravel, na conformidade das ordens ns. 147, de 9 de Março de 1906, e 280, de 26 de Março de 1914, publicadas no <i>Diario Official</i>, respectivamente, de 11 de Março de 1906 e 27 de Março de 1914. Assim, adoptada a mesma razão da Tarifa no calculo do valor official do kilo de kerozene, passa elle a ser de \$099,166, valor sobre o qual devem ser cobrados os 2 % ouro para as obras do porto. (D. Off. de 29 de Junho de 1917).</p> <p>LEI N. 3446 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917. (8) Art. 69. As taxas aduaneiras (na Tarifa "Direitos"), actualmente cobradas sobre ..... ..... kerozene ..... ficam reduzidas de 15 %.</p> <p>(8-A) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 16 — DE 11 DE MARÇO DE 1918. Em attenção ao que representou a Alfandega do Rio de Janeiro, em officio n. 246, de 7 de Fevereiro ultimo declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que o dispositivo do artigo 69, da lei n. 3446, de 31 de Dezembro do anno findo, reproduzindo o texto do art. 4.<sup>o</sup> da lei n. 3213 — de 30 de Dezembro de 1916, pelo qual foram reduzidas de 15 % as taxas aduaneiras cobradas sobre bacalhau, banha, kerozene e xarque, não teve em vista, como se poderia deprehender de seus termos, conceder novo abatimento de 15 %, mas apenas manter o que havia sido concedido pela lei anterior.</p> <p>LEI N. 4230 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920. (9) Art. 35 — Enquanto não entrar em execução a nova tarifa aduaneira, o expediente de 2 %, a que setá sujeito o oleo de petroleo importado para combustivel, continua a ser cobrado de accordo com o art. 561, da Consolidação das Leis das Alfandegas.</p> <p>(10) DECISÃO N. 427 — DE 25 DE JULHO DE 1921. Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado a esta directoria com o vosso officio n. 140, de 10 de Ja-</p>					

Classe 10.<sup>a</sup> — Matérias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>neiro deste anno, relativo ao recurso interposto pela The Caloric Company da decisão dessa Inspectoria mandando que a taxa de 2 "1" de expediente, sobre o oleo de petroleo impuro, proprio para combustivel, despachado pela recorrente, fosse calculado sobre o valor commercial e não sobre o valor official, resolveu, por despacho de 10 de Junho findo, proferido em scssão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer da maioria do mesmo Conselho, dar provimento ao alludido recurso. (D. Off. de 27 de Julho de 1921).</p> <p>(11) Decisão n. 428 — DE 25 DE JULHO DE 1921. Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado a esta directoria com o vosso officio n. 2.235, de 5 de Novembro do anno passado, relativo ao recurso interposto pela Anglo Mexican Petroleum Company Limited, da decisão dessa inspectoría mandando que a taxa de 2 "1" de expediente, sobre o oleo de petroleo impuro, proprio para combustivel, despachado pela recorrente, fosse calculada sobre o valor commercial e não sobre o valor official, resolveu, por despacho de 10 de Junho findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer da maioria do mesmo conselho, dar provimento ao alludido recurso. (D. Off. de 27 de Julho de 1921).</p> <p>(12) Decisão n. 25 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1922. Com o officio n. 8, de 22 de Maio ultimo, consultastes a esta Directoria si, para a restituição pretendida por THE CALORIC COMPANY, relativamente ao pagamento de 2 "1" e adicional de 10 "1" calculados sobre o valor commercial do oleo de petroleo escuro destinado á combustão, de accordo com o art. 35 da lei da receita para 1921, pela nota n. 62, de Abril do anno passado, aproveitam, para o caso, as decisões do Sr. Ministro da Fazenda constantes das ordens na. 427 e 428, de 25 de Julho de 1921, á Alfandega do Rio de Janeiro, da extinta Directoria do Gabinete, posteriores a esse pagamento, feito allás, sem protesto. Em solução declara-se que o Sr. Ministro da Fazenda, em 22 de Novembro proximo findo, proferiu a respeito o seguinte despacho: "Em face do parecer do Sr. Dr. Consultor da Fazenda, responde-se de accordo com o que opina a Alfandega do Rio de Janeiro". Eis o parecer do Dr. Consultor da Fazenda: "O oleo de petroleo destinado a combustivel gosa de isenção de direitos, pagando, porém, 2 "1" de expediente. Por occasião de proceder á revisão de despachos na Alfandega desta Capital entendeu o escripturario encarregado de tal serviço que aquelle expediente foi mal calculado sobre o valor official, quando devia ser sobre o commercial. Toda a questão girava em torno de ter ou não sido incluido tal producto no art. 161 da Tarifa, para gosar de isenção de direitos, qualquer que fosse o importador, do mesmo modo que o carvão de pedra. O Sr. Ministro da Fazenda, com o voto do Conselho de Fazenda resolveu pela affirmativa, de sorte que segundo o art. 561 da Consolidação das Leis das Alfandegas, vigorava o valor official, isto é, de \$020 por kilo ou 20\$000 por tonelada, tal qual havia resolvido a Directoria da Receita para o carvão de pedra. Deante de tal resolução, consultou a Alfandega da Bahía se taes decisões aproveitavam aos pagamentos feitos anteriormente, e realísados sem protesto. Ouvida a Alfandega desta Capital sobre o modo por que procedeu em tal hypothese, foi ella pela sua Comissão da Tarifa e pelo seu Inspector de opinião que, tratando-se de uma decisão interpretativa retroagia ao tempo em que entrou em vigor a lei interpretada. Mas a superior autoridade não se contentou com tal parecer exigindo tal Alfandega dissesse como procedia em relação ao caso.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>Declarou ella então que tem, em cumprimento ás decisões, mandado restituir as importancias pagas á maior pelas duas companhias recorrentes (The Mexican) e (The Caloric).</p> <p>Esse procedimento da Alfandega está legal e assim se deve responder á consulta.</p> <p>A Alfandega cobrava o expediente sobre o valor official e somente depois que um dos seus funcionarios levantou a questão é que revogou o criterio até então seguido para adoptar o valor commercial.</p> <p>Si a autoridade deste Ministerio resolveu que essa nova interpretação estava errada, ella annullou quaesquer decisões em tal sentido proferidas pela Alfandega desta Capital, ou por quaesquer outras. Verificada a violação da lei e restabelecido o seu imperio, ella passou a ser applicada sem solução alguma de continuidade. Não foram as decisões deste Ministerio que crearam um regimen para o oleo combustivel mas a lei. Se esta, segundo se interpretou, estabeleceu desde 1911, com a inclusão na Tarifa, o regimen do valor official para o oleo combustivel, não ha como deixar de observá-lo em qualquer caso, anterior ou posterior aos despachos deste Ministerio, porque a mesma lei não soffreu solução alguma de continuidade. É' menos procedente o argumento da Directoria da Receita quanto a não poder estender-se o efeito das decisões até Julho de 1921, uma vez que em tal exercicio vigorava o art. 35 da respectiva lei da Receita mantendo expressamente os 2 ° de expediente, nos termos do artigo 561 da Consolidação.</p> <p>Esse ponto, que constituiu um dos fundamentos do acto do escripturario que fez a revisão, foi discutido no Conselho de Fazenda não tendo prevalecido sua opinião.</p> <p>É' um caso, pois, resolvido.</p> <p>A Alfandega do Rio de Janeiro opina que á vista das ordens ns. 427 e 428, de Julho do anno proximo findo e do parecer do Sr. Ajudante, junto por copia a este processo, tem informado os pedidos de restituição de taxas de oleo de petroleo impuro, proprio para combustivel, cobradas sobre o valor commercial desta mercadoria desde 15 de Março de 1920, até a data das ordens acima citadas, que determinam sejam essas mesmas taxas calculadas sobre o valor official.</p> <p>(D. Off. de 28 de Dezembro de 1922).</p> <p>(13) <i>Observação</i> — Como se vê, pelas decisões acima transcriptas, apesar do art. 35 da lei n. 4.230, tambem transcripto, continuou a ser cobrado o expediente do oleo combustivel, pelo valor official, e não pelo commercial; dando, isso, em resultado, a restituição de milhares de contos de réis, pleiteada pelos advogados das poderosas Companhias: "The Caloric Company", "Anglo Mexican Petroleum Company Limited" e outras, apesar de, no Congresso Nacional, contra essas desastrosas decisões para o erario publico, ter verberado o Deputado Arlindo Leoní, (D. do Congresso de 13 de Dezembro de 1921).</p> <p>Transcrevemos para melhor conhecimento do caso, os trechos do discurso do referido Deputado, publicado no Diario do Congresso acima indicado:</p> <p>... "Assim tem sido e assim entende a vigente Lei da Receita, conforme está positivamente expresso no seu art. 35... etc."</p> <p>El, continua, referindo-se á emenda que precedeu ao cit. art. 35:</p> <p>"Adoptando-a, a Comissão de Finanças, pelo emittente Relator da Receita, emittiu, este parecer: "A Comissão opina pela approvação da emenda pela qual se confirma uma interpretação já fixada pelo Poder Executivo".</p> <p>"A que interpretação já fixada pelo Poder Executivo allude o parecer do Relator da Receita? A interpretação que fixou em 2 ° sobre o valor commercial ou seja o accusado na factura a taxa de expediente sobre o oleo</p>					

Classe 10.ª — Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>de petroleo. Evidentemente é esse expediente de 2 % sobre o valor commercial nos termos do art. 561 da Consolidação que, conforme o cit. art. 35, continua a ser cobrado".</p> <p>E, depois de outros commentarios, prosegue:                      "Ao ter noticia desse despacho attentatorio da lei e da arrecadação das rendas, formulei a 18 de Junho o seguinte requerimento de informações: ... etc. (   ).                      "Quaes os fundamentos, dessa decisão acompanhando-a de cópia authentica de todas as informações e parecer da Alfandega e do Thesouro Nacional".                      "Approvedo esse requerimento, o Sr. Ministro da Fazenda houve por bem não responder aos reiterados officios que lhe dirigiu a Mesa da Camara solicitando as necessarias informações".                      "... o Sr. Ministro da Fazenda se insurge contra a patriotica orientação financeira do Congresso... para reduzir a taxa de expediente de 2 % sobre o valor commercial do oleo de petroleo... etc.                      Tambem fazem referencias ao caso, os discursos dos deputados Salles Filho e Octavio Rocha e o parecer do deputado Altino Arantes sobre a recusa de um dos muitos pedidos de restituição de direitos feitos directamente ao Congresso (D. do Congresso de 30 de Dezembro de 1923, pagina 7.439).                      Assim as disposições legais protectoras do erario publico só conseguiram proteger os contraventores no recebimento de milhares de contos de réis.</p> <p>LEI N. 4.440 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921.                      Art. 1.º .....                      (14) N. 1. Direitos de importação para consumo, .....</p> <p>O art. 161, da Tarifa das Alfandegas passa a ser o seguinte:</p>					
	<p>combustivel .....                      kerozene .....                      empyreumaticos }                      mineraes. } lubrificantes de ma-                      } chinas e residuos de                      } distillação .....                      } naphita e gazolina ...</p> <p>ether de petroleo .....</p> <p>paraffina sim- { em massa .....                      ples. (cera de }                      petroleo). { em velas .....</p> <p>para combustão em lamparina de mecha                      (signa oil) .....</p> <p>para fabricação de gaz Pinch .....</p> <p>vaselina branca ou amarella, concreta                      ou liquida .....</p> <p>não especificados .....</p>	<p>Kilog. \$002 5%                      " \$070 50%                      " \$040 "                      " \$040 "                      " \$200 "                      " \$700 40%                      " 1\$200 "                      " \$015 15%                      " \$010 "                      " \$300 50%                      " \$800 "</p>	<p>Excluidos os envoltorios de ma-                      deira externos ..... Bruto.                      A mesma dos acetatos. —                      Em barricas ou caixas ..... 10%                      Em caixas ou caixinhas de pape-                      lão ou envoltorios semelhantes. Bruto.                      Excluidos os envoltorios de ma-                      deira externos ..... "                      A mesma dos acetatos. —                      Em cascos ..... 5%</p>			
	<p>(15) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 35 — DE 17 DE ABRIL DE 1922.                      O director da Receita Publica do Thesouro Nacional de accordo com o despacho exarado pelo Sr. Ministro da Fazenda, no processo relativo ao officio da Alfandega do Rio de Janeiro n. 130, de 30 de Janeiro ultimo, declara aos Srs. inspectores das Alfandegas dos Estados, que não tendo a vigente lei orçamentaria da receita n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921, feito referencia ao art. 39 das Disposições Preliminares da Tarifa, continua o kerozene a ter o abatimento de 1 % de quebra, embora despachado a peso bruto.</p>					

Classe 10.<sup>a</sup> — Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>LEI N. 4.625 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922.</p> <p>(16) Art. 55. O oleo combustivel, a gazolina e o kerozene, quando importados a granel, ficam sujeitos ao certificado tecnico de que trata o decreto n. 3.592, de 8 de Março de 1911.</p> <p><i>Observação</i> — O art. 52, da lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, reproduziu a disposição acima transcripta, e, a Consolidação das Disposições Orcamentarias de caracter permanente, 2.<sup>a</sup> edição, art. 944, pagina 263, considera a referida disposição como de caracter permanente.</p> <p>LEI N. 4.783 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923.</p> <p>Art. 1.<sup>o</sup> .....</p> <p>(17) N. 1. Direitos de importação para consumo; e mais as seguintes alterações.</p> <p>Os direitos de importação para consumo da naphtha e gazolina ficam equiparados aos do kerozene.</p> <p>Na classe 10.<sup>a</sup>, n. 161, onde se diz: "oleo combustivel, kilogramma 2 réis, razão 5 ‰", diga-se: "oleo combustivel, kilogrammo 3 réis, razão 5 ‰".</p> <p><i>Observação</i> — As disposições acima transcriptas, das leis ns. 4.440 e 4.783, foram mantidas por todas as leis orcamentarias da receita, art. 1.<sup>o</sup>, n. 1, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928.</p> <p>(18) ORDEM N. 4 — DE 20 DE JULHO DE 1926.</p> <p>Peço vossas providencias no sentido de ser esta directoria informada com a maxima urgencia, si em virtude das ordens da extincta Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional, ns. 427 e 428, de 21 de Julho de 1921, essa Alfandega autorizou ou solicitou credito, e si este foi concedido, qual o numero e data das respectivas ordens, para restituir a differença de taxa e de expediente cobrada sobre o valor da factura ou sobre o commercial e valor official do oleo de petroleo impuro, e qual a importancia e exercicio de cada caso, discriminadamente, do oleo de petroleo impuro, importado por The Caloric Company e Anglo Mexican Petroleum Company, Ltd., ou quaesquer outras, dando o nome de cada uma destas, tudo tambem discriminadamente, bem assim, si ainda ha pedido de restituição do processado a espera de despacho e si em relação a todas as restituições feitas, teem sido observadas as leis sobre a prescripção extinctiva.</p> <p>Fica, assim, confirmado meu telegramma circular n. 417, de 28 de Junho proximo findo.</p> <p>(19) DECISÃO N. 589 — DE 23 DE AGOSTO DE 1926.</p> <p>Em officio n. 997, de 24 de Maio do corrente anno, submettestes a consideração superior o despacho que proferistes na consulta da Standart Oil Company of Brasil, relativamente ao peso que deve servir de base para o calculo do pagamento do imposto de gazolina ou naphtha.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 11 do corrente, proferiu o seguinte despacho:</p> <p>"Como parece ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro. Faça-se no projecto do regulamento do imposto de consumo a correção devida.</p> <p>O parecer do Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, a que allude o Sr. Ministro, é o seguinte:</p> <p>"Na ausencia da disposição expressa na lei quanto ao peso a adoptar para base do imposto, não podia esta Alfandega cobrar a peso bruto a taxa da gazolina e naphtha.</p> <p>Essa cobrança vem sendo realizada na razão do peso liquido verificado em conferencia e nesta conformidade teem sido respondidas todas as consultas feitas pelas demais alfandegas do paiz.</p> <p>Não parece justo que se aggrave o producto tributado impondo uma base de taxaço que a lei não indica.</p>					



Classe 10.<sup>a</sup> — Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>A gasolina é importada, como diz a informação anterior, em larga escala e a granel. Ella só vem em envoltorios quando se destina ao consumo no interior do paiz, caso em que chega ao seu destino onerada com as despesas obrigadas pelo maior percurso.</p> <p>Nestas condições, a taxaço a peso bruto vae encarecer um producto de consumo imprescindivel para o desenvolvimento do trafego nas nossas estradas de rodagem. Assim informado este processo, cabe-me restituil-o á Directoria da Receita Publica."</p> <p>O que vos communico, para os devidos fins. (D. Off. de 24 de Agosto de 1926).</p> <p>(20) DECRETO N. 5.141 — DE 5 DE JANEIRO DE 1927. Crea o "Fundo Especial para Construção e Conservação de Estradas de Rodagem Federaes", constituido por um adicional aos impostos de importação para consumo a que estão sujeitos: gasolina, automoveis, auto-omnibus, auto-caminhões, chassis para automoveis, pneumaticos, camaras de ar, rodas massicas, motocicletas, side-car e accessorios para automoveis; e dá outras providencias.</p> <p>O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:</p> <p>Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:</p> <p>Art. 1.<sup>o</sup> — Fica creado o "Fundo Especial para Construção e Conservação de Estradas de Rodagem Federaes", constituido por um adicional aos impostos de importação para consumo a que estão sujeitos: gasolina, automoveis, auto-omnibus, auto-caminhões, chassis para automoveis, pneumaticos, camaras de ar, rodas massicas, motocicletas, bicycletas, side-car e accessorios para automoveis.</p> <p>Paragrapho unico. Esse adicional, arrecadado em moeda nacional (papel), será: de 60 réis por kilogramma de gasolina, de 20 "j" sobre os impostos <i>ad valorem</i> ou por unidade que recahem sobre automoveis, auto-omnibus, auto-caminhões, chassis para automoveis, pneumaticos, camaras de ar, rodas massicas, motocicletas, bicycletas, side-car e accessorios para automoveis e de 50 réis por kilogramma de accessorios para automoveis não sujeitos ao imposto <i>ad valorem</i> ou por unidade.</p> <p>Art. 4.<sup>o</sup> — Nos exercicios futuros deverão constar dos orçamentos da receita e da despesa as verbas destinadas á execução da presente lei.</p> <p>Art. 5.<sup>o</sup> — Fica o Poder Executivo autorizado a entrar em accordo com os governos dos Estados para a realização dos serviços constantes do art. 2.<sup>o</sup>.</p> <p>Art. 6.<sup>o</sup> — Revogam-se as disposições em contrario.</p> <p>(21) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 16 — DE 31 DE MARÇO DE 1927.</p> <p>Tendo sido creado pelo art. 1.<sup>o</sup> do decreto n. 5.141. de 5 de Janeiro do corrente anno, o "Fundo Especial para Construção e Conservação de Estradas de Rodagem Federaes", constituido por um adicional aos impostos de importação para consumo a que estão sujeitos a gasolina e os automoveis, auto-omnibus, auto-caminhões, chassis para automoveis, pneumaticos, camaras de ar, rodas massicas, motocicletas, bicycletas, side-car e accessorios para automoveis, recomendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas que, nos termos da parte final do art. 134 doCodigo de Contabilidade da União, providenciem affim de que, de accordo com o paragrapho unico do referido artigo, sejam cobradas as taxas de: \$060 por kilogramma de gasolina, 20 "j" sobre os impostos <i>ad-valorem</i> ou por unidade que recahem sobre automoveis, auto-omnibus, auto-caminhões, chassis para automoveis, pneumaticos, camaras de ar, rodas massicas, moto-cycletas, bicycletas, side-car e accessorios para automoveis, e de \$050 por kilogramma de accessorios para automoveis não sujeitos ao imposto <i>ad-valorem</i> ou por unidade.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORTOS	ABATIMENTO
	<p>(22) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 56 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1927.</p> <p>De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo a que se acha annexo o officio do Superintendente dos Serviços Aduaneiros Hollerith n. 132, de 18 de Julho ultimo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que a gazolina, os automoveis, auto-omnibus, auto-caminhões, chassis para automoveis, pneumaticos, camaras de ar, rodas massiças, motocicletas, bicycletas, side-car e accessorios para automoveis, estão sujeitos á taxa creada pela lei n. 5.141, de 5 de Janeiro do corrente anno, destinada ao Fundo Especial para Construcção e Conservação de Estradas de Rodagem Federaes, mesmo quando taes artigos forem despachados livres de quaesquer impostos.</p> <p>DECRETO N. 5.525 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1928.</p> <p>Autoriza a contrahir um emprestimo interno, por meio de apolices denominadas Obrigações Rodoviaras, para a construcção e conservação de estradas de rodagem e dá outras providencias.</p> <p>O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:</p> <p>Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:</p> <p>(23) Art. 1.º .....</p> <p>.....</p> <p>Art. 2.º — Fica elevado a 80 réis o imposto adicional por kilo de gazolina, e 60 réis por kilo de accessorios, 30 % additionaes do imposto <i>ad valorem</i>, de que trata o art. 1.º, paragrapho unico, da lei n. 5.141, de 5 de Janeiro de 1927.</p> <p>Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.</p> <p>(24) DECISÃO N. 295 — DE 4 DE ABRIL DE 1929.</p> <p>Communico-vos para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 221, de 19 de Fevereiro ultimo, registrado no Thesouro Nacional sob n. 8.130, deste anno, em que a Standart Oil Company of Brasil recorre do acto dessa Inspectoria que lhe negou o abatimento de 1 % para quebras, relativamente a 849 tambores contendo kerozene despachados pela nota n. 131.797 de 1928, proferiu em data de 21 de Março findo, o despacho seguinte:</p> <p>“De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter, pelos seus fundamentos, a decisão recorrida”.</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>“O abatimento de 1 % para quebra do kerozene, a que se refere o art. 473 da Nova Consolidação das leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, não tem applicação ao caso por se tratar de kerozene em tambores e não em caixas.</p> <p>Secundando as razões expostas pela Alfandega recorrida no officio de fls. 10 11, opino se negue provimento ao recurso.</p> <p>(D  Off. de 11 de Abril de 1929).</p> <p>(25) DECISÃO N. 297 — DE 11 DE ABRIL DE 1929.</p> <p>Communico-vos para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 224, de 19 de Fevereiro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 8.134—deste anno, em que a Standart Oil Company of Brasil, recorre do acto dessa Inspectoria, que deixou de acceptar o abatimento de 1 % no despacho n. 70.866 de 1928, relativamente a 928.989 kilogrammas de kerozene a granel, proferiu, em data de 21 de Março findo, o despacho seguinte:</p>					

Classe 10.<sup>a</sup> — Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>“De accordo com o parecer nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos”.</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>“Trata-se de kerozene importado a granel.</p> <p>Assim, não pôde se applicar ao caso o disposto no art. 473 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, que manda conceder o abatimento de 1 % para quebras ou faltas nas caixas de kerozene.</p> <p>Procedentes, como são, as razões adduzidas no officio de fls. 12 13, opino no sentido de se negar provimento ao recurso”.</p> <p>(D. Off. de 12 de Abril de 1929).</p> <p><i>Observação</i> — O Thesouro Nacional, pelas decisões ns. 375, 376 e 377, de 2 de Maio de 1929, publicadas no D. Off. de 3 do mesmo mez e anno, manteve o acto da Alfandega do Rio de Janeiro que negou o abatimento de 1 % para quebras, em kerozene despachado pela Standart Oil Company of Brasil, pelos mesmos fundamentos das decisões ns. 295 e 297, de 4 e 11 de Abril de 1929, acima transcriptas.</p> <p>(25-A) Decisão n. 1.049 — DE 7 DE AGOSTO DE 1929.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o requerimento encaminhado com o officio da Alfandega desta Capital n. 1.186, de 16 de Julho findo, fichado no Thesouro Nacional sob n.º 36.565, deste anno, em que a firma Atlantic Refining Company of Brasil recorre do acto dessa Inspectoria, que classificou como succedaneo de agua-raz a mercadoria despachada pela nota n. 65.650, de 1925, proferiu, em data de 1 deste mez, o despacho seguinte:</p> <p>“De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso.”</p> <p>O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>“A vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, de fls. 13 e 14, a mercadoria em questão, submettida a despacho como kerozene, taxa \$070 por kilo, art. 161 da Tarifa, foi perfeitamente classificada pela alfandega recorrida como agua-raz impura, da taxa de \$100 por kilo, do art. 162 da mesma Tarifa.</p> <p>Assim e em face ainda do parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio, de fls. 12 v., sou de opinião se negue provimento ao recurso em apreço.” Processo n. 36.565, de 1929).</p> <p>(D. Off. de 8 de Agosto de 1929).</p> <p>(26) <i>Observação</i> — Oleos mineraes — Nome actual da naphta e do petroleo, originados de distillação lenta effectuada no seio da terra e pela influencia do calor central sobre camadas de materias combustiveis organicas.</p> <p>O petroleo bruto é um liquido escuro esverdeado e fluorescente e não pode ser utilizado sem purificação previa.</p> <p>Os productos derivados do petroleo bruto, obtidos por meio de distillação, são:</p> <p>(27) I. <i>Ether de petroleo ou gasolina</i> — E' incolor, de densidade comprehendida entre 0,650 e 0,670; extremamente inflammavel em consequencia de sua grande volatilidade.</p> <p>(28) II. <i>Essencia de petroleo ou benzina</i> — E' absolutamente incolor e não dá nenhum precipitado quando agitada com uma solução de sulfato de mercurio. E' comumente empregada na iluminação.</p> <p>(29) III. <i>Oleo de petroleo ou kerozene</i> — E' um liquido incolor ou amarelado, de cheiro caracteristico, fluorescente. E' geralmente empregado na iluminação.</p>					

Classe 10.<sup>a</sup> — Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	(30) IV. <i>Oleos pesados de petroleo</i> — Servem como lubrificantes de machinas e, geralmente, não são incolores.					
	(31) V. <i>Parafina</i> — E' a parte dos oleos de petroleo pesados que se crystallisa. E' uma substancia branca, semi-transparente, gordurosa ao tacto e inodora.					
	(32) VI. <i>Vaselina</i> (graxa mineral ou de petroleo) — A vaselina é constituída pelo residuo da distillação do petroleo bruto. Esse residuo ou vaselina bruta, designada na America do Norte pelo nome de — tar — é uma mistura de oleos pesados e de parafina, fortemente colorida. Para purifica-la ou branqueal-a é necessario filtra-la um grande numero de vezes; obtem-se, assim, vaselina escura, amarella ou branca. A vaselina de laboratorio é branca, translucida, insípida e inodora. Vaselina líquida — Os petroleos do Caucaso, pobres em parafina, fornecem, pela distillação, oleos pesados que depois do tratamento pelo acido sulfurico e pela soda, constituem o oleo de vaselina que é um liquido incolor, inodoro e de consistencia oleaginosa.					
	(33) <i>Signa oil</i> — E' um oleo de petroleo, ás vezes colorido em vermelho, com propriedades semelhantes ás do kerozene e serve para lampadas de mécha. Contem, geralmente, um pouco de oleo graxo.					
	(34) <i>Gaz Pinch</i> — O oleo de gaz é um producto intermediario entre o petroleo para illuminação (kerozene) e os oleos pesados de petroleo. E' de cor amarellada indo até ao pardo intenso, e é usado para se preparar um gaz de illuminação (Gaz Pinch). A gazeificação se opera em retortas especiaes e o gaz se comprime em cylindros de aço.					
	(35) <i>Oleos empyreumaticos</i> — Chamam-se oleos empyreumaticos ou pyrogeneos os que provem da decomposição de diferentes corpos pela acção do calor.					
	(36) <i>Oleo de cade</i> — Oleo empyreumatico que se obtem queimando em forno os troncos de uma especie de zimbro, chamado oxycedro, arvore que habita Portugal, sobretudo os arredores de Setubal. E' um liquido roxo, que não contem nenhum corpo graxo, muito inflammavel, de consistencia oleosa, cheiro forte de alcatrão, sabor acre e caustico. Falsifica-se as vezes com oleo de carvão de pedra.					
	de alecrim ou rosmaninho (2) (3) ....	Kilog.	3\$000	50%		
	de alfazema, aspic ou lavanda (4) ....	"	5\$000	"		
	de aniz ou herva-doce (5) (6) .....	"	3\$000	"		
	de bergamota ou lima (6-A) .....	"	8\$000	"		
	de canella (7) .....	"	8\$000	"		
	de citronella ou melissa (8) .....	"	3\$000	"		
	de cravo (9) .....	"	3\$000	"		
	de eucalyptus (10) .....	"	3\$000	"		
	de flores de laranjeira ( <i>neroli</i> ) (11) ..	"	40\$000	"		
	de geranio-rosa (12) .....	"	10\$000	"		
	de hortelã-pimenta (13) .....	"	10\$000	"		
	de junipero, zimbro ou genebra (14) ..	"	5\$000	"		
	de laranjas (cascas) ou coração (15) ..	"	10\$000	"		
	de mostarda (16) .....	"	20\$000	"		
	de noz moscada (17) .....	"	5\$000	"		
	de rosas (18) .....	"	100\$000	"		
	terpina ou terpinol (21) (22) .....	"	3\$000	"		
	terebinthina... } espirito de } puro ...	"	\$200	"		
	g. i. (19) (20) } terebinthi- } na ou agua } impuro .	"	\$100	"		
	raz. }	"	\$100	"		
	não especificados .....	"	8\$000	"		
162 A. D.	Oleos volateis, essenciaes ou essencias. (1)					A mesma dos acetatos .....

Classe 10.<sup>a</sup> — Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>NOTA 17.<sup>a</sup> — Não será permitida a verificação do peso liquido real dos oleos volateis, essenciaes ou essenciaes.</p> <p>(1) <i>Observação — Oleos volateis, essenciaes ou essenciaes</i> — Productos volateis e aromaticos extrahidos dos vegetaes por differentes maneiras: por distillação, expressão, incisão e dissolução com acido de um dissolvente apropriado.</p> <p>As essenciaes naturaes não são principios immediatos definidos e sim, ordinariamente, misturas de dois ou varios principios immediatos.</p> <p>Distinguem-se dos oleos graxos que mancham o papel de maneira permanente e não são volateis, pelo facto de se volatilisarem pelo calor e fazerem no papel nódoas passageiras.</p> <p>Geralmente são liquidos, mas ha alguns solidos (a camphora); incolores ou de diversas côres, acres e ás vezes causticos, muito inflammaveis, muito cheirosos, soluveis no alcool, no ether, nos oleos fixos, aos quaes communicam seu cheiro. Dissolvem as gorduras.</p> <p>Os oleos essenciaes especificados na tarifa são os seguintes:</p> <p>(2) <i>Oleo de Alecrim</i> (em fr. romarin) — Obtem-se distillando as folhas do alecrim. É um liquido limpido, incolor ou verde amarellado, quando preparado recentemente; com o tempo torna-se espesso e escuro.</p> <p>(3) <i>Oleo de rosmaninho</i> --- (em fr. stéchas) — Rosmaninho é um arbusto que se encontra nas mattas de Portugal. As flores fornecem um oleo volatil que entra na composição das aguas de Colonia. Deve ser classificado como oleo de alfasema — como se vê abaixo.</p> <p>Parece-nos que o — rosmaninho — da tarifa é uma traducção mal feita da palavra franceza — romarin — cujo significado em portuguez é — alecrim.</p> <p>(4) <i>Oleo de alfasema</i> — (em fr. lavande) — Conhecem-se tres especies de alfasemas:</p> <p>1.<sup>a</sup> — Alfasema commum (lavandula vera). Talo esbranquiçado, folhas agudas, flôres azuladas, dispostas em espigas.</p> <p>O oleo francez é amarellado, cheiro penetrante e sabor um pouco amargo.</p> <p>2.<sup>a</sup> — Alfasema espigada — ou Aspic — (lavandula spica), cresce nas montanhas da Algeria ou nos logares aridos da Provença e della se extrae a essencia de alfasema do commercio chamada essencia de spic, oleo de aspic. Esta essencia é amarellada e de cheiro camphoreo.</p> <p>3.<sup>a</sup> — Rosmaninho (lavandula stéchas). Encontrada em Portugal, no Provença e na Algeria. As flores de rosmaninho fornecem um oleo volatil que entra na composição das aguas de Colonia.</p> <p>Misturada com parte igual de sulfureto de carbono, a essencia de alfasema dá um liquido turvo. Tres volumes de alcool a 70.<sup>o</sup> misturado a um vol. de essencia de alfasema, dão uma solução limpida.</p> <p>(5) <i>Oleo de aniz</i> — ou <i>herva doce</i> — Obtem-se dos fructos de aniz (impropriamente chamados sementes). Esta essencia é incolor ou amarellada com cheiro e sabor de aniz. O acido chlorhydrico colora esta essencia de amarello escuro.</p> <p>(6) <i>Oleo de aniz estrellado</i> — ou <i>badiana</i> — O oleo volatil de aniz estrellado serve para preparar os melhores liccores de aniz.</p> <p>(6-A) <i>Oleo de bergamota</i> — Extrae-se das cascas das fructas; sua côr é verde amarellado ou amarello esverdeado; cheiro suave e picante.</p>					

Classe 10.<sup>a</sup> — Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>(7) <i>Oleo de canella</i> — Obtem-se das cascas e folhas da canelleira. Quando fresca, esta essencia é amarella palida, mas o ar a torna escura. Cheiro de canella e sabor penetrante, doce e duravel.</p> <p>(8) <i>Oleo de citronella ou melissa</i> — Extrae-se da herva cidreira, cheiro de limão; cõr amarella ou amarello pardo.</p> <p>(9) <i>Oleo de cravo</i> — Extrae-se do cravo da India. Os cravos são flores não desabrochadas. O oleo é amarello e denso — e com o tempo fica mais colorido. Cheiro forte e sabor ardente.</p> <p>(10) <i>Oleo de eucalypto</i> — Extrae-se das folhas do eucalypto. Cõr amarellada, cheiro especial, sabor aromatico fresco.</p> <p>(11) <i>Oleo de flores de laranjeira (neroli)</i> — Essencia de neroli ou neroli, é o nome commercial do oleo volatil extrahido das flores de laranjeira. Obtem-se destillando as flores de laranja amarga ou doce. Quando fresco, é amarellado com ligeira fluorescencia azul. Exposto á luz fica promptamente avermelhado. Na solução alcoolica, accentua-se a fluorescencia azul; ajuntando-se mais alcool, turva-se a solução.</p> <p>(12) <i>Oleo de geranio — rosa</i> — Extrae-se do geranio (<i>Perlargonium</i>). Esta essencia tambem chamada de Palma-rosa é analoga á de rosa. Pretende-se que uma parte da vendida por essencia de rosa, não é senão essencia do <i>Perlargonium</i>.</p> <p>(13) <i>Oleo de hortelã-pimenta</i> — (em fr. <i>Menthe poivreé</i>) — Líquido amarellado ou esverdeado de cheiro de hortelã e sabor picante aromatico. Contem principalmente menthol.</p> <p>(14) <i>Oleo de junipero, zimbro ou genebra</i> — (zimbro ou junipero — em fr. <i>genévrier</i>) — Extrae-se das sementes verdes dos fructos do zimbro ou junipero. Esta essencia é incolor ou esverdeada, escurecendo pela acção do ar. Cheiro terebinthaceo, sabor balsamico.</p> <p>(15) <i>Oleo de cascas de laranjas — curação</i> — O oleo de casca de laranja doce é amarello de ouro, sabor aromatico adocicado e o de casca de laranja amarga, é amarello intenso, cheiro de laranja, sabor amargo. A chamada "<i>Essencia de Portugal</i>", é um oleo volatil extrahido das cascas verdes da laranja. Curação — Casca de laranjas cultivadas em Barbados e Curação e que serve para preparar o licor chamado de Curação das Ilhas ou de Hollanda.</p> <p>(16) <i>Oleo de mostarda</i> — Extrae-se das sementes de mostarda. E' um liquido branco ou ligeiramente amarellado, limpido, muito refringente, cheiro forte, sabor ardente, caustico. A solução alcoolica aquecida com nitrato de prata ou com acetato de chumbo dá precipitado preto.</p> <p>(17) <i>Oleo de noz moscada</i> — A essencia de noz moscada é incolor ou amarelada, com cheiro e sabor de noz moscada. Usa-se para aromatizar licores e, ás vezes, em perfumaria.</p> <p>(18) <i>Oleo de rosas</i> — E' um liquido oleoso de cõr amarello claro, tendendo ao esverdeado.</p> <p>(19) <i>Terebinthina</i> — Dá-se o nome de terebinthinas a diversos succos resinosos, de consistencia fluida, representando a dissolução de um ou mais principios resinosos em um oleo essencial hydrocarbonatado. Distinguem-se dos balsamos que tambem são succos resinosos,</p>					

Classe 10.<sup>a</sup> — Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>porém caracterisados pela presença do acido benérico ou cinnamico. Sem côr pela maior parte, no momento em que sahem da arvore, tomam com o tempo uma cor mais ou menos amarella. São inflammaveis, de sabor quente e picante e cheiro forte. Compõem-se de uma essencia a que devem o cheiro e o sabor e de acidos que quasi sempre são os acidos pinico, pinarico e sylvico e até mesmo unicamente de anhydrida abietica. O calor as torna concretas volatilizando a sua essencia.</p> <p>As diversas terebinthinas são extrahidas do pinheiro. Quando se submete á distillação as diversas terebinthinas, obtem-se dois productos: um que se desenvolve e que é o oleo ou essencia de terebinthina; outro que fica no apparelho distillatorio e que se chama resina.</p> <p>O nome de <i>colophonia</i> é mais particularmente applicado ao residuo da distillação da terebinthina do pinheiro.</p> <p>(20) <i>Oleo de terebinthina</i> — Obtem-se pela distillação da terebinthina. É muito fluido, limpido, incolor, muito refringente, muito inflammavel e tem cheiro forte e penetrante; sabor quente e acre.</p> <p><i>Agua-raz</i> — É a essencia de terebinthina impura, a qual é geralmente usada no preparo de tintas a oleo.</p> <p>(21) <i>Terpina</i> — Distillando no vacuo a terebinthina bruta misturada com carbonato de potassa e de soda, obtem-se um liquido sem côr de cheiro de limão, ardendo com chamma fuliginosa e luzente. Esse corpo é a terebinthina que posta em contacto com a agua produz a <i>terpina</i>.</p> <p>A <i>terpina</i> tem a forma de crystaes prismaticos directos, com base redonda, com grande limpidez e ás vezes bastante grandes, brilhantes, inodoras, e de sabor fracamente aromatico.</p> <p>(22) <i>Terpinol</i> — Por meio da ebulição com agua pura ou acidulada pelos acidos sulfurico e chlorydrico, a <i>terpina</i> se destróe produzindo um liquido oleoso e volatil a que deram o nome de <i>terpinol</i>; seu cheiro lembra o do jacintho; é incolor.</p>					
163	PAPÉIS carminados ou de carmin .....	Kilog.	7\$000	50%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
164	PERFUMARIAS (1) a (12) .....	"	4\$000	60%	Em potes ou frascos de vidro ou louça, em latas, em bocetas ou caixinhas de papelão, ou madeira pintada ou envernizada ou envoltorios semelhantes ..	"
	(1) ALTERAÇÃO EM VIGOR	"	6\$000	"		
	PERFUMARIAS: LANÇA-PERFUME .....	"				
	<p>NOTA 18.<sup>a</sup> — Este artigo não comprehende as essencias e oleos puros, e sim sómente as preparações mixtas que com os nomes de oleos, extractos ou essencias forem destinadas para uso dos cabellos, lenços, etc., e as aguas de <i>Cologne</i> ou de Colonia, e de qualquer outra qualidade proprias de perfumarias; as dentifricias de qualquer qualidade; as para tingir, amaciar ou conservar os cabellos ou a pelle, os vinagres aromaticos proprios de perfumaria; os pós para amaciar, tingir e conservar os cabellos, dentes, pelle e para usos semelhantes; as pomadas ou banhas para os cabellos; os sabonetes em pães, em pó, em massa, ou de qualquer outro modo preparados; as pastilhas, ou tabellas e trociscos ou trochiscos aromaticos ou de perfumaria, e outros objectos semelhantes não classificados.</p> <p>As perfumarias que vierem em potes, frascos ou vasos de porcellana dourada ou com figuras, ou de vidro n. 2, pagarão o dobro dos respectivos direitos.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
	<p>(2) DECISÃO N. 808 — DE 29 DE AGOSTO DE 1908.          Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, por despacho de 25 de Julho proximo findo, em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer da maioria deste, resolveu negar provimento ao recurso a que se refere o officio dessa Alfandega n. 1206. de 18 de Dezembro ultimo, interposto por Joaquim Nunes, do acto pelo qual mandastes cobrar de accordo com os pareceres das Comissões de Tarifa e arbitros, a taxa de 4\$000 por kilogrammo, do art. 164 da Tarifa pelas calxinhas de papelão destinadas a envoltorios das perfumarias que o recorrente submetteu a despacho para pagar a taxa de 1\$000, do art. 600, como caixa para perfumaria.          D. Off. de 30 de Agosto de 1908.</p>						
	<p>(3) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 4 — DE 25 DE JANEIRO DE 1910.          Tendo em vista o resultado da analyse procedida no Laboratorio Nacional na mercadoria denominada — lança-perfume — em virtude de representação de David &amp; Cia., Ferreira Serpa &amp; Cia., e outros commerciantes da praça do Rio de Janeiro, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e chefes das demais repartições arrecadadoras nos Estados, para seu conhecimento e devidos efeitos, que a dita mercadoria deve ser classificada no art. 164 da Tarifa em vigor, como — perfumaria — sujeita á taxa de 4\$000, por kilogramma e ao imposto de consumo.</p>						
	<p>(4) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 40 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1910.          Tendo chegado ao conhecimento deste Ministerio que, apesar da circular n. 4, de 25 de Janeiro do corrente anno, a mercadoria denominada "lança-perfume" está sendo despachada nas Alfandegas dos Estados como chlorureto de ethyla e como producto chimico não classificado e assim, isenta do imposto de consumo, declaro aos Srs. Inspectores das mesmas alfandegas, reiterando aquella circular, que a mercadoria em questão deve ser classificada como "perfumaria" para a taxa de 4\$000, do artigo 164 da tarifa e sujeita ao imposto de consumo.</p>						
	<p>(5) DECISÃO N. 580 — DE 26 DE JULHO DE 1911.          Communico-vos que o Sr. Ministro tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 714, de 20 de Junho proximo passado e interposto por Ambrosio Lameiro, da decisão pela qual mandastes classificar como perfumaria, da taxa de 4\$000 por kilogramma do art. 164 da Tarifa, os sabonetes de Reuter, para os quaes o recorrente pediu classificação prévia, resolveu, por despacho de 17 do corrente, negar provimento ao alludido recurso, para o fim de confirmar a decisão recorrida.          (D. Off. de 27 de Julho de 1911).</p>						
	<p>(6) DECISÃO N. 636 — DE 31 DE JULHO DE 1913.          Em solução ao objecto do vosso officio numero 818, de 11 de Junho do anno passado, declaro-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 18 do vigente, que, em face da nota 72 da Tarifa, os cartões perfumados para serem effectivamente destinados á distribuição gratuita, estão sujeitos á taxa de \$300, que é a dos livros impressos, artigo 606, 1.<sup>a</sup> parte, da mesma Tarifa.          Como a actual lei orçamentaria da receita n. 2524, de 31 de Dezembro de 1911, partes decima sexta e vigesima terceira, art. 1.<sup>o</sup>, n. 1, reduziu a \$150 a referida taxa dos livros impressos, ficaram os ditos cartões ou os objectos de que trata a citada nota 72, terceira parte, implicitamente comprehendidos nessa redução.          D. Off. de 1.<sup>o</sup> de Agosto de 1913.</p>						



Classe 10.<sup>a</sup> — Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>LEI N. 2841 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1913.</p> <p>Art. 1.<sup>o</sup> .....</p> <p>(7) N. 1. Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações .....</p> <p>Lança-perfume pagará 6\$000 por kilo bruto, razão 60 "l".</p> <p><i>Observação</i> — A disposição acima transcripta foi revigorada por todas as leis orçamentarias da receita, posteriores, no artigo 1.<sup>o</sup>, n. 1, inclusive a de n. 5606 — de 19 de Dezembro de 1928.</p> <p>(8) DECISÃO N. 924 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1914.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitou Ambrosio Lameiro, representante de Barclay &amp; Cia., de Nova-York, em requerimento de 11 do vigente, resolveu, por despacho do dia seguinte, á vista do resultado da analyse do Laboratorio Nacional, reconsiderar o de 17 de Janeiro deste anno pelo qual não foi julgado objecto de deferimento o pedido que havia feito no sentido de ser classificado como "medicinal" e não como "perfumaria" o producto denominado "Sabão Reuter" do fabrico da referida firma americana.</p> <p>D. Off. de 15 de Novembro de 1914.</p> <p>(9) ORDEM N. 77 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1915.</p> <p>Em referencia á representação da Inspectoria da Alfandega de Santos, constante de seu officio n. 257-A, de 14 de Dezembro do anno passado, relativamente á nova classificação á mercadoria denominada "sabonete de Reuter", de que trata o officio n. 924 — de 14 de Novembro anterior, á Alfandega desta Capital, mandando considerar como "sabonete medicinal composto" da taxa de 3\$000 o kilo, do art. 297 da Tarifa, declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, por acto de 13 do corrente, resolveu á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses corroborado por outros de diversos profissionaes, exhibidos por B. Machado &amp; Cia., em petição de 20 de Janeiro ultimo, manter a decisão de 12 de Novembro anterior, a que allude o officio n. 924, já referido.</p> <p>(10) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 36 — DE 8 DE JUNHO DE 1916.</p> <p>Declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que a mercadoria denominada "Sabonete Reuter" está sujeita á taxa de 4\$000, o kilo, do art. 164 da Tarifa, como perfumaria, não podendo mais ser considerada como sabonete medicinal composto, para pagar a taxa de 3\$000, o kilo, do art. 297 da referida Tarifa, conforme estabeleceu a Ordem da Directoria do Gabinete sob n. 77, de 20 de Fevereiro do anno passado, expedida á Delegacia Fiscal do Thezouro Nacional em S. Paulo.</p> <p>(11) DECISÃO N. 610 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1926.</p> <p>Com o officio n. 1.136, de 9 do corrente, remettestes o processo relativo ao recurso de Franz Schaaf, interposto do acto dessa inspectoria que mandou considerar perfumaria do artigo 164, da Tarifa e taxa de 4\$000, por kilogrammo, a mercadoria pelo mesmo despachada como pedra hume calcinada, do art. 308 e taxa de \$300 por kilogrammo.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda, a 21 do corrente, preferiu no respectivo processo que vos remetto, incluso o seguinte despacho:</p> <p>"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso".</p> <p>O parecer que emitti, a 13 tambem do corrente, com o qual concordou o Sr. ministro da Fazenda, foi o seguinte:</p> <p>"O bisulfato de aluminio e potassio (pedra hume), está nominalmente classificado no art. 308, da Tarifa, taxa \$300 por kilo.</p>					

Classe 10.<sup>a</sup> — Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>Sendo, porém, colorido, não perfumado, para uso de toucador, como reza o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, de fls. 8 já não é um producto chimico, droga ou especialidade pharmaceutica da classe 11.<sup>a</sup>; mas uma composição, uma substancia de perfumaria, da classe 10.<sup>a</sup>, na fórmula prevista no artigo 164, da mesma Tarifa, taxa de 4\$000 por kilo e nota 18.<sup>a</sup>.</p> <p>Assim, sou de parecer que se negue provimento ao recurso".</p> <p>O que vos communico, para os devidos fins.</p> <p>D. Off. de 2 de Outubro de 1926.</p>					
165	<p>(12) <i>Observação — Trochiscos</i> — Dava-se este nome na antiga therapeutica, a certas composições feitas de pós de substancias seccas, preparadas e dispostas de modo a constituir uma especie de pastilha redonda.</p> <p>Na composição desta forma pharmaceutica, o adjuvante não era adoçado, não levava assucar, e isso distinguia os trochiscos das pastilhas propriamente ditas.</p> <p>Na perfumaria, os trochiscos têm o nome de pastilhas do harem, feitas de substancias olorosas, benjoin, tolu e de carvão e nitrato de potassa.</p> <p>São cones aglomerados e muito comprimidos, cuja ponta se inflamma em contacto com o fogo, produzindo vapores, empregados para fumegações.</p>					
	<p>de sapatos s. A. (1) .....</p> <p>de marfim queimado (2) .....</p> <p>para impressão, (A. D.) de cor ou para dourar ou pratear, simples ou em verniz (3) .....</p>	<p>Kilog.</p> <p>"</p> <p>"</p>	<p>\$100</p> <p>2\$000</p> <p>\$1000</p>	<p>25%</p> <p>"</p> <p>"</p>	<p>Em barricas ou caixas .....</p> <p>Idem .....</p> <p>Em latas, frascos, calxas de papelão ou madeira ou envoltorios semelhantes .....</p>	<p>25%</p> <p>5%</p> <p>Bruto.</p>
	<p>(1) <i>Observação — Pós de sapatos</i> — Obtem-se condensando-se sobre corpos frios os productos da combustão incompleta de diversas substancias organicas ricas de carbono. As materias mais usadas para isso são as resinas, os oleos de alcatrão pesados, o alcatrão de carvão fossil, ou a lenha resinosa, os oleos mineraes.</p> <p>Nos Estados Unidos usa-se o gaz natural das regiões petrolíferas.</p>					
	<p>(2) <i>Pó de marfim queimado</i> — E' possivel que antigamente se fizesse um pó preto, queimando pedaços de marfim; mas hoje o que se encontra no commercio com o nome de marfim queimado, é carvão de ossos.</p>					
	<p>(3) <i>Pós para impressão, de cor ou para dourar, ou pratear, simples ou em verniz</i> — Muitos pós insolúveis, coloridos, taes como o azul da Prussia, o vermelhão, etc., podem ser usados na impressão sobre uma superficie previamente impregnada de uma especie de mordente. Esses pós adherem perfeitamente á referida superficie. Empregando-se aluminio em pó nas mesmas condições, obtem-se effeito igual ao da prata, e cobre em pó, effeito semelhante ao do ouro.</p>					
166	<p>Preto ou carvão animal (ossos queimados) (1) .....</p>	<p>"</p> <p>"</p>	<p>\$030</p> <p>\$100</p>	<p>"</p> <p>"</p>	<p>Em barricas ou calxas .....</p> <p>Em latas ou frascos .....</p>	<p>10%</p> <p>Bruto.</p>
	<p>(1) <i>Observação — O preto ou carvão animal</i> — obtem-se aquecendo-se em caldeiras cobertas, ou em cylindros de ferro fundido, os ossos de diversos animaes até que não haja desenvolvimento de productos volateis. Apaga-se e pulverisa-se debaixo das mãos.</p>					

Classe 10.<sup>a</sup> — Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
167 A. D.	ROUGE (1) .....  (1) <i>Observação</i> — O rouge que se usa para os labios é um peroxydo de ferro, finamente pulverisado, contendo poucas impurezas:	Kilog.	2\$500	50%	A mesma do artigo gommas, etc.	—
168 A. D.	SIGILLATA, ou terra sigellata ou sigillada (1) .....  (1) <i>Observação</i> — <i>Sigillata, terra sigillata ou sigillada</i> — é uma terra argilosa, de cor rosea, tirada da ilha Lemnos. Seu nome provem de se apresentar ella sob a forma de pequenas bolas achatadas, trazendo um signal semelhante a um sello. Suas propriedades são eguaes ás do bolo armenio.	"	1\$200	"	Em barricas ou caixas ..... Em latas ou frascos .....	10% 5%
169 A. D.	SINOPIERA (1) .....  (1) <i>Observação</i> — <i>Sinopera</i> ou antes <i>Sinopia</i> . Uma tinta vermelha, das que se usam para pintar a oleo. Dice, Antonio de Moraes Silva <i>Sinopera</i> ou <i>Sinopia</i> . A cor verde que se apresenta na gravura por traços diagonaes da direita á esquerda. Uma tinta amarella de que se usa para pintar a oleo. Dice. do Dr. Fr. Domingos Vieira.	"	1\$200	"	Em latas ou frascos ..... Em barricas ou caixas .....	5% 10%
170 A. D.	SOMBRA de Colonia ou de oliveira (1) .....  (1) <i>Observação</i> — Sombras de Colonia ou de oliveira, espécie de turfa terrosa, composta principalmente de substancias humicas e carbonosas, encontrada nos estratos mais profundos de muitas turfeiras nas visinhanças de Colonia (Allemanha). E' um pó leve, de cor parda, fino, queima-se com facilidade, sem chamma, espalhando cheiro betuminoso.	"	\$500	50%	Em latas ou frascos ..... Em barricas ou caixas .....	5% 10%
171 A. D.	SUMAGRE (1) .....  (1) <i>Observação</i> — <i>Sumagre</i> — planta do sul da Europa muito empregada em tinturaria e nos cortumes de couro.	"	\$025	25%	Em barricas ou caixas .....	10%
172 A. D.	TERRA de sienna ou de sienne, tostada ou em pó (1)....  (1) <i>Observação</i> — A terra de sienna natural é de cor amarella pardacenta e constituida por hydrato ferrico misturado com argilla, areia, etc. A terra de sienna, queimada ou tostada é constituida por peroxydo de ferro e argilla. E' de cor vermelho pardo muito escuro.	"	\$250	50%	Em latas ou frascos .....	5%
	para escre- ver (13) (14) s. A. { liquida ..... em pó ou massa .....	"	\$600	50%	Em potes, garrafas, latas ou quaesquer outros envoltorios de barro, louça ou vidro .....	Bruto.
	para marcar roupa .....	"	1\$200	"		
	para dese- nho (15). { em caixas ..... em conchas ..... em pó, massa ou pães.	"	4\$000	"	Em caixinhas, vidros, conchas ou envoltorios semelhantes .....	"
		"	30\$000	"		
		"	4\$000	"		
173 A. D.	TINTAS..... de qualquer qualidade preparadas a agua s. A. (16) .....	"	\$080	25%	Em barris ..... Em latas, frascos de ferro, tubos ou cylindros de metal .....	10% Bruto.
	preparadas a oleo e seme- lhantes. s. A. { para impressão ou litho- graphia e para pin- tura de casas e usos semelhantes (1) (2) (3) (4) (5) (6) (7) (8) (9) (10) (11) (12) (17) .....	"	\$100	"		
	fina, em tubos ou cy- lindros de metal e se- melhantes .....	"	4\$000	50%		

Classe 10.<sup>a</sup> — Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>(1) ALTERAÇÃO EM VIGOR</p> <p>TINTAS PREPARADAS A OLEO, COM RESINA, PARA PINTURA DE CASAS E USOS SEMELHANTES (18) .....</p> <p>NOTA 19.<sup>a</sup> — No peso das caixas com tintas para desenho comprehender-se-ha o de quaesquer pertencas que vierem dentro das mesmas.</p> <p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(2) OFFICIO N. 1.484 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1909. Vide annotação n. (1), ao art. 146, classe 10.<sup>a</sup>, da Tarifa.</p> <p>(3) DECISÃO N. 1.342 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1909. Vide annotação n. (2), ao artigo 146, classe 10.<sup>a</sup>, da Tarifa.</p> <p>(4) OFFICIO N. 2.848 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1916. Vide annotação n. (3), ao art. 146, classe 10.<sup>a</sup> da Tarifa.</p> <p>(5) DECISÃO N. 142 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1917. Vide annotação n. (4), ao art. 146, classe 10.<sup>a</sup>, da Tarifa.</p> <p>LEI N. 3.446 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917. Art. 1.<sup>o</sup> .....</p> <p>(6) N. 1. Direitos de importação para consumo, ..... e mais as seguintes alterações: ..... No art. 173, da Tarifa das Alfandegas: "Tintas a oleo, misturadas com resina, para pinturas de casas", taxa \$500, razão, 25 %.</p> <p>LEI N. 3.644 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918. Art. 1.<sup>o</sup> .....</p> <p>(7) N. 1. Direitos de importação para consumo, ..... e mais as seguintes alterações: ..... As tintas preparadas a oleo, com ou sem resinas, para pintura de casas e usos semelhantes (N. 173 da Tarifa das Alfandegas), mantida a mesma razão, pagarão \$500 por kilogramma.</p> <p>(8) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 8 — DE 31 DE JANEIRO DE 1919. Declaro aos srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que, attendendo a innumeradas reclamações e considerando que a aggravação dos direitos sobre oleos de linhaça, tintas preparadas a oleo para pinturas de casas e usos semelhantes, papelão, louças e brinquedos, comprehendidos nos arts. 160, 173, 613, 645 e 1.034 da Tarifa, traria, no momento actual, grandes embaracos quer aos consumidores, quer ao commercio de importação, e concorreria para o encarecimento da vida pela consequente elevação dos preços daquellas mercadorias, por isso que a industria nacional não se acha ainda aparelhada para attender ás necessidades geraes do consumo, e ainda affectaria as rendas das alfandegas pelo retrahimento da importação respectiva, resolvi, de ordem do Exmo. Sr. Vice-Presidente da Republica, em exercicio, e até que o Congresso Nacional se pronuncie a respeito, mandar sujeitar os artigos acima indicados ás taxas anteriores á vigencia da lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, ficando, porém, os importadores obrigados a assignar termos de responsabilidade pelos quaes se compromettam, não só ao pagamento das taxas, na conformidade da lei citada, caso o Congresso Nacional não approve esta resolução, como tambem a não modificar os preços actuaes daquelles artigos sob allegação de acrescimo de taxaço.</p>	Kilog.	\$500	25%		

Classe 10.<sup>a</sup> — Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>LEI N. 3.979 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919. Art. 1.<sup>o</sup> .....</p> <p>(9) N. 1. Direitos de importação para consumo, ..... e de accordo com a decisão do Governo (Circular do Ministério da Fazenda n. 8 — de 31 de Janeiro de 1919), suspendendo a cobrança de varias taxas, até ulterior decisão do Congresso, excepto quanto á Tarifa sobre o papelão, que continua a ser a estabelecida pela lei n. 3644, de Dezembro de 1918.</p> <p><i>Observação</i> — As leis orçamentarias da receita, seguintes, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, n art. 1.<sup>o</sup> n. 1, revigoraram a disposição da lei n. 3.979, acima transcripta.</p> <p>(10) DECISÃO N. 275 — DE 12 DE MAIO DE 1927. Com o officio n. 484, de 11 de Abril ultimo, remettestes o processo, acompanhado da petição em que The Leopoldina Railway Company Ltd., recorre do acto dessa Alfandega que sujeitou ao pagamento da taxa de \$500 por kilogramma, como tinta preparada a oleo com resina do art. 173, da tarifa, a mercadoria despachada pela mesma em a nota de importação n. 96.507, do anno passado, como tinta preparada a oleo sem resina, do mesmo artigo e taxa de \$100 por kilogramma. O Sr. ministro da Fazenda proferiu no respectivo processo, a 2 de Maio corrente, o seguinte despacho: "De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso". O parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. Ministro da Fazenda, é o seguinte: "A mercadoria em questão foi examinada duas vezes pelo Laboratorio Nacional de Analyses, em ambas se constatou a existencia de resina. A lei não cogita da razão por que nas tintas preparadas a oleo, para pintura de casas ou usos semelhantes, apparece a resina, si porque a tinta se resinificou ou porque foi adicionada com as demais composições da tinta a oleo. Assim, sou de parecer que se negue provimento ao recurso". O que vos communico para os devidos fins. (D. Off. de 13 de Maio de 1927).</p> <p>(11) DECISÃO N. 301 — DE 19 DE MAIO DE 1927. Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo á reclamação formulada pela Embaixada Belga, nesta Capital, por intermedio do Ministerio do Exterior, conforme o aviso numero C. E. 1.308/80, de 8 de Maio de 1926 (ficha numero 21.490), relativamente á classificação perante a Tarifa das Alfandegas, do producto denominado "Lithopone", fabricado pela Societé Anonyme des Industries Chimiques de Wilsela, que é sujeito ao pagamento da taxa de \$450 por kilogrammo, pagando mais 250 réis, por kilo, de imposto de consumo, em um total de 690 réis por despacho de 11 deste mez, resolveu mandar proceder, de accordo com o parecer dessa alfandega, a revisão do processo que determinou a expedição da ordem n. 103, de 18 de Fevereiro de 1919, citada no dito parecer, afim de ser mais uma vez examinado o producto "Lithopone". (D. Off. de 27 de Maio de 1927).</p> <p>(12) DECISÃO N. 728 — DE 6 DE JUNHO DE 1929. Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Alfandega desta Capital n. 296, de 2 de Março ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 12.372, do corrente anno, em que a firma dessa praça, Theodor Jos. Horst of Brasil Ltd., recorre do acto dessa Inspectoria que, de accordo com a decisão n. 871, da commissão da Tarifa, mandou classificar como "tinta a oleo em pó" a merca-</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORAOS	ABATIMENTO
	<p>doria despachada pela nota n. 62.180, de 1927, como alvaiade de zinco, proferiu, em data de 27 de Maio findo, o despacho seguinte:</p> <p>"De accordo com os pareceres, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida".</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>"Estou de accordo com a decisão recorrida. A mercadoria foi bem classificada pela mesma decisão no artigo 173 da Tarifa, para pagar \$100 por kilo e mais a sobretaxa de \$025, da nota 20.<sup>a</sup>, como tinta preparada a oleo, em pó.</p> <p>Quanto ao imposto de consumo: O decreto n. 17.646, de 6 de Outubro de 1926, no art. 4.<sup>o</sup> § 27, letra b, sujeita ao imposto alludido as tintas preparadas a agua, oleo ou a esmalte, constantes do supramencionado art 173 da Tarifa.</p> <p>O producto de que se trata, sendo considerado tinta preparada a oleo em pó, classificada no referido art. 173 deve pagar a taxa de \$050 por 125 grammas ou fracção, peso bruto, cogitada na alinea II do citado dispositivo do art. 4.<sup>o</sup> § 27 do decreto n. 17.464, de 1926.</p> <p>Assim, sou de opinião que o recurso não deve merecer provimento".</p> <p>O parecer emittido pela Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, foi o seguinte:</p> <p>"A comissão, tendo em vista o que já foi resolvido pela decisão n. 414, de 28 de Margo de 1925, mantida pela ordem do Thesouro, n. 510, de 15 de Setembro do mesmo anno, é de parecer que a mercadoria em causa (lithophone) foi bem classificada pela Alfandega recorrida; no art. 173 da Tarifa para pagamento da taxa de \$100 por kilo e mais a sobre taxa de \$25 da nota 20.<sup>a</sup>, como tinta preparada a oleo, em pó.</p> <p>O senhor inspector concordou com a comissão".</p> <p>(D. Off. de 7 de Junho de 1929).</p> <p>(13) <i>Observação — Tinta para escrever</i> — Ha quatro typos de tinta para escrever: tinta de noz de galha ou de tannino; tinta de campeche; tinta de cores organicas artificiaes ou de anilina; tinta de pós de sapatos, substancias humicas e semelhantes. As tres primeiras podem-se combinar e assim teremos: tinta de noz de galha e campeche; tinta de noz de galha e cores de anilina. As tintas de noz de galha são feitas com infusão de noz de galha, ou com uma solução de tannino ou de acido gallico, á qual se ajunta um sal de ferro, geralmente o sulphato ferroso, contendo assim em suspensão tannato ou gallato de ferro. A's vezes se ajunta pequena quantidade de sulphato de cobre e ordinariamente gomma, dextrina ou assucar, afim de tornar densa a tinta. Outras vezes, ajunta-se um pouco de ammonia para neutralisar a acidez da tinta e algum antiseptico para impedir a alteração da mistura pelo mofo.</p> <p>As tintas pretas chamadas de — alisarina — não contém verdadeiramente alisarina; mas sim sulphato ferroso, tannino e carmim de indigo.</p> <p>As tintas de galha pura tratadas por um acido mineral, descoram e amarellecem.</p> <p>As tintas de campeche são as mais communs e preparam-se ajuntando-se a uma decocção de campeche um sal de chromo.</p> <p>São de um preto violaceo e não necessitam de addição de gomma ou cousa semelhante. Com os acidos, as tintas de campeche se coram em vermelho escuro; com os alcalis em azul escuro.</p> <p>As tintas de cores de anilina preparam-se dissolvendo-se nagua alguma cor preta (indulina, nigrosina, etc.). Com os acidos dão geralmente cor azul ou esverdeada e com os alcalis, cor avermelhada.</p> <p>(14) <i>Tinta para marcar roupa</i> — A mais commum, compõe-se de nitrato de prata, gomma e pós de sapatos, ou de uma solução ammoniacal de nitrato de prata addicio-</p>					

Classe 10.<sup>a</sup> — Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>nada de gomma e, ás vezes, de sulphato de cobre. A's vezes, ajunta-se a taes soluções carmim ou outra cor.</p> <p>Fazem-se tintas tambem com saes de ouro ou de platina.</p> <p>(15) <i>Tinta para desenho</i> — As tintas chamadas para desenho, são tintas para aquarella. Vêm ao commercio em tijollinhos, e estes em caixinhas de madeira. São compostas com um corante geralmente não solúvel (amarello de chromo, azul da Prússia, etc.) e gomma em quantidade sufficiente para formar uma massa que se possa por em formas.</p> <p>(16) <i>Tinta preparada a agua</i>. São as tintas que se preparam com um pó colorido insolúvel ou solúvel, agua, gomma ou colla. Podem ser feitas com cores de anilina bem como com solução de gomma lacca, borax e gomma arabica e um corante solúvel ou insolúvel.</p> <p>(17) <i>Tinta preparada a oleo</i> — Uma tinta a oleo prepara-se com um oleo seccativo e com um pó colorido insolúvel. Os oleos seccativos são: nas artes, o oleo de papoulas e, nos grandes trabalhos da industria, os oleos de linhaça.</p> <p>Os pós coloridos são: alvaiade de zinco ou de chumbo para a cor branca, o azul da Prússia e outros pós azues, o vermelho, os oeres amarello, vermelho, etc.</p> <p>Como póde acontecer que a tinta não seque rapidamente, adiciona-se-lhe lithargyrio, ou um pouco de agua raz ou essencia de terebinthina impura.</p> <p>A addição de terebinthina ou agua raz á tinta, torna esta mais diluida mas não lhe dá brilho depois de secca; ao contrario, torna a pintura mais opaca (mate) e a quantidade de essencia deve ser tanto maior quanto mais opaca deva ser a pintura.</p> <p>As tintas a oleo adicionadas de agua raz, depois de algum tempo, apresentam uma resina que resulta da accão do ar sobre a essencia de terebinthina.</p> <p>As tintas a oleo em que se adiciona verniz copal ou o denominado <i>resinato de manganez</i>, que são seccantes, dão, pela analyse, reacção de resina.</p> <p>(18) <i>Tintas preparadas a oleo, com resina</i> — São preparadas com um oleo seccativo e um pó colorido insolúvel e adicionadas de resina, geralmente o breu, a gomma copal, o ambar amarello, etc. Quando seccam, apresentam brilho mais ou menos intenso.</p> <p>Differem dos vernizes porque são liquidos opacos, contendo um pó colorido insolúvel, ao passo que os vernizes são soluções e, quando coloridos, a materia corante acha-se dissolvida no liquido e não em suspensão.</p>					
174 A. D.	VERDE de qualquer qualidade (1) .....	Kilog.	\$400	50%	{ Em barricas ou caixas .....	10%
					{ Em latas ou frascos .....	5%
					{ Em pacotes .....	Bruto.
	<p>(1) <i>Observação</i> — Todas as substancias verdes insolúveis que se empregam no fabrico das tintas a oleo ou á aquarella, acham-se comprehendidas neste artigo da tarifa, taes como: o verde de Schweinfurt ou acet-arsenito de cobre; o verde de Paris, de composição approximada da primeira; o verde de chromo ou oxydo de chromo; o verde montanha ou sub-carbonato de cobre que é o verde malachita natural; a terra verde; o verde de cobalto; o verde de manganez, etc.</p> <p>Não se comprehendem, porém, neste artigo da tarifa, os verdes derivados do alcatrão de hulha, os quaes se acham incluídos no art. 146 — <i>Cores de anilina, etc.</i> da tarifa, entre os quaes se include tambem um verde malachita.</p>					

Classe 10.<sup>a</sup> — Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
175 A. D.	VERNIZES (1)... { de alcatrão ..... não especificados .....  NOTA 20. <sup>a</sup> — As mercadorias desta classe, quando forem de natureza a poderem ser tambem importadas contusas, em raspas ou rasuras, ou em pó, pagarão nos tres primeiros casos mais 10 % e no ultimo mais 25 % sobre os respectivos direitos, si não estiverem assim classificadas, ou não for qualquer destes o seu estado constante.  (1) <i>Observação</i> — Os vernizes são soluções de uma ou de varias substancias resinosas, num liquido volatil. Segundo o vehiculo, os vernizes se distinguem em: vernizes a alcool, á essencia, a oleo ou verniz graxo. As resinas mais empregadas no fabrico dos vernizes são: o mastique, a sandaraca, a lacca, o benjoim, a elemi, o copal, etc. Em certos casos, emprega-se a borracha. Um bom verniz deve seccar promptamente e depois de secco deve ficar transparente, brilhante sem se rachar e sem apresentar aspecto gorduroso. Os vernizes se distinguem das tintas a oleo porque sendo elles soluções, são, consequentemente, transparentes ao passo que as tintas a oleo, com resina ou não, são liquidos opacos nos quaes um producto colorido e insolúvel se acha em suspensão. O verniz de alcatrão, é uma solução de alcatrão, ou de residuos da distillação do alcatrão, nos oleos de alcatrão. E' um liquido mais ou menos denso, preto, de cheiro alcatroento. Secca promptamente deixando um strato preto, brilhante, bastante adherente. Differe do alcatrão pela menor densidade.	Kilog. "	\$500 1\$000	50% "	} Em latas ou frascos .....	Bruto.



Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 11.<sup>a</sup></b>						
<b>Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas</b>						
(1) (2) (3) (4) (5) (6) (7) (8) (9)						
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
<p>(1) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 13 — DE 1.<sup>o</sup> DE FEVEREIRO DE 1917.</p> <p>Chamo a attenção dos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras para o disposto no art. 318, § 5.<sup>o</sup>, do regulamento annexo ao decreto n. 10.871, de 18 de Março de 1914, em virtude do qual não poderão ser despachadas nas Alfandegas as especialidades pharmaceuticas importadas que não estiverem devidamente licenciadas pela Directoria Geral de Saude Publica.</p>						
<p>(2) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 8 — DE 31 DE JANEIRO DE 1918.</p> <p>Na conformidade do que foi resolvido acerca do assumpto constante do Aviso n. 443 — do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de 10 de Maio do anno passado, recommendo aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que, a partir de 1.<sup>o</sup> de Julho do corrente anno em diante, não permittam a importação de productos e especialidades pharmaceuticas estrangeiros, que não tenham em logar bem visível de cada exemplar, um rotulo ou etiqueta contendo a data e numero da licença concedida pela Directoria Geral de Saude Publica.</p>						
<p>(3) DECRETO N. 4050 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920.</p> <p><i>Analyse</i> — Vide annotação n. (3), ao art. 123, classe 9.<sup>a</sup>, da Tarifa.</p>						
<p>(4) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 38 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1921.</p> <p>Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça em aviso n. 757, de 25 de Julho do corrente anno, recommendo aos Srs. inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Renditas que não permittam o despacho de substancias toxicas: opio e seus derivados; cocaina e seus derivados, sem que os interessados, na conformidade do art. 186 § 9.<sup>o</sup> do decreto n. 14.354, de 15 de Setembro de 1920, apresentem a competente licença, do Departamento Nacional de Saude Publica, podendo essa licença para facilidade do serviço, ser concedida nos Estados pelas respectivas inspectorias de Saude dos Portos.</p>						
<p>(5) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 38 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1922.</p> <p>Attendendo ao que propoz o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 86, de 23 de Agosto proximo findo, declaro aos inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas da Republica, para seu conhecimento e fins convenientes, que os importadores de substancias toxicas deverão solicitar licença do Departamento Nacional de Saude Publica por telegramma, para cada partida, mencionando o nome do responsavel pela retirada com a designação da firma commercial a que pertence; a natureza das substancias importadas e respectivas quantidades; a procedencia das substancias; a séde da casa commercial importadora; o numero da factura com a respectiva data; o nome do vapor que transportou a mercadoria e a data da sua chegada ao porto.</p> <p>Os mesmos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas são obrigados a prestar ao Departamento Nacional de Saude Publica informações sobre a idoneidade dos importadores, afim de que possa</p>						

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>ser concedida a referida licença, que então será dada sob a responsabilidade da autoridade fiscal que houver prestado a informação.</p> <p>(6) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 55 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1922.</p> <p>Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em Aviso n. 113, de 20 de Novembro proximo findo, declaro aos Srs. chefes das repartições do Ministerio da Fazenda que a licença para despacho de substancias toxicas deverá ser pedida á autoridade sanitaria Federal do logar onde estiver situada a Alfandega ou Mesa de Rendas, não sendo necessario pedir licença ao Departamento Nacional de Saude Publica senão nos casos em que não houver no logar a autoridade competente.</p> <p>Fica, assim, alterada a circular deste Ministerio n. 38, de 18 de Setembro ultimo.</p> <p>(7) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 68 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1924.</p> <p>Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, no aviso n. 36, de 23 de Abril do corrente anno, declaro aos Srs. Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que o certificado de importação das substancias constantes da relação annexa á circular deste Ministerio n. 51, de 2 de Novembro de 1921, só deverá ser exigido para a importação de opio e seus derivados e da cocaína e seus congeneres, visto que aquella relação foi organizada mais para attender ao interesse do fisco do que ao objectivo da Liga das Nações.</p> <p>(8) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 58 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1927.</p> <p>De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo n. 34.306, do corrente anno recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas a fiel observancia da circular deste Ministerio n. 8, de 31 de Janeiro de 1918, que prohibe a importação de productos e especialidades pharmaceuticas estrangeiras que não tenham em logar visivel de cada exemplar um rótulo ou etiqueta mencionando a data e o numero da licença concedida pelo Departamento Nacional de Saude Publica.</p> <p>(9) <i>Observação — Características.</i> — Vide ns. (1 a 3), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.</p>					
176 S. A. A. D.	<p>ACETONA ou espirito pyro-acetico (1) (2) (3) .....</p> <p>(1) ALTERAÇÃO EM VIGOR</p> <p>ACETONA OU ESPIRITO PYRO-ACETICO .....</p>	Kilog.	1\$100	25%	A mesma dos acetatos .....	
		"	1\$500	"		
	<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>LEI N. 3446 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917.</p> <p>Art. 1.<sup>o</sup> .....</p> <p>(2) N. 1. Direitos de importação para consumo, .....</p> <p>..... e mais as seguintes alterações: .....</p> <p>Ficam elevadas as taxas da Tarifa, por kilo, para os productos abaixo enumerados:</p> <p>Acetona ou espirito pyro-acetico, 1\$500.</p> <p><i>Observação</i> — As leis orçamentarias da receita, posteriores, no art. 1.<sup>o</sup> n. 1, inclusive a de n. 5606 — de 19 de Dezembro de 1928, revigoraram a disposição acima transcripta da lei n. 3446.</p>					

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
177 S. A. A. D.	(3) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (4), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.					
	<p>ACETATOS OU PYRO-LENHITOS (2) (3) (4)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>de aluminio (1) (4) .....</li> <li>de ammonio (4) .....</li> <li>de chumbo crystallisado ou liquido (1) (4) ..</li> <li>de cobre crystallisado ou em pó (1) (4) ..</li> <li>de ferro (1) (4) .....</li> <li>de potassio (4) .....</li> <li>de sodio (4) .....</li> <li>de stroncio (4) .....</li> <li>de uranio (4) .....</li> </ul>	Kilog.	\$450	15%	Em vidros que possam conter até 15 grammas de agua .....	80%
		"	1\$100	25%	Idem de mais de 15 até 125 idem .....	70%
		"	\$200	"	Idem de mais de 125 até 500 idem .....	50%
		"	\$500	"	Idem de mais de 500 até 2 kilo-grammas .....	40%
		"	\$150	15%	Idem de mais de 2 até 4 idem ..	20%
		"	1\$000	50%	Idem de mais de 4 idem .....	10%
		"	1\$000	"	Em botijas ou outras vasilhas de barro ou louça .....	30%
		"	3\$000	25%	Em barricas ou caixas .....	10%
		"	7\$500	"	Em latas .....	5%
					Em frascos ou barris de ferro ..	12%
					Em bocetas de papelão ou de madeira .....	Bruto.
	(1) ALTERAÇÃO EM VIGOR					
	ACETATOS OU PYRO-LENHITOS ..					
	DE ALUMINIO .....	"	\$900	15%		
	DE CAL .....	"	\$600	50%		
	DE CHUMBO CRYSTALLIZADO OU LIQUIDO ..	"	\$700	25%		
	DE COBRE CRYSTALLIZADO OU EM PÓ .....	"	1\$000	25%		
	DE FERRO .....	"	\$500	15%		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	LEI N. 3446 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917.					
	Art. 1. <sup>o</sup> .....					
	(2) N. 1. Direitos de importação para consumo .....					
	.....e mais as seguintes alterações .....					
	Ficam elevadas as taxas da Tarifa, por kilo, para os productos abaixo mencionados:					
	Acetatos de aluminio, \$900; acetatos de chumbo, \$700; acetatos de cobre, 1\$000; acetatos de ferro, \$500; acetatos de cal, \$600.					
	<i>Observação</i> — As leis de orçamento, posteriores, inclusive a de numero 5606 — de 19 de Dezembro de 1928, art. 1. <sup>o</sup> , n. 1, revigoraram a disposição acima transcripta, da lei n. 3446 de 1917.					
	(3) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 80 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1923.					
	Atendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em avisos ns. 82 e 174, de 13 de Março e 22 de Maio deste anno, recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas que, si pelo importador fôr feita a prova de se destinar o <i>acetato de cobre</i> , vulgarmente conhecido como <i>verde Paris</i> , á destruição de insectos da lavoura, o despacho da referida mercadoria deverá ser feito na conformidade do disposto no art. 1. <sup>o</sup> n. 1, da lei n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911.					
	(4) <i>Observação</i> . — Caracteristicas. Vide n. (5), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO	
178 S. A. A. D.	acético (9) ..... { glacial ou crystalli- savel (1) (5) ..... diluido ou liquido (1) (5) .....	Kilog.	\$250	25%			
	arsenioso ou arsenico branco (9) .....	"	\$250	"			
	benzoico ou flores de benjoim (9) .....	"	4\$500	"			
	borico, crystallizado, em palhetas ou em pó (9) .....	"	\$250	"			
	bromico (9) .....	"	1\$000	"			
	carbolic ou phe- nico. (9) ..... { puro, incolor, liquido ou crystallizado .. impuro, corado ou negro .....	"	\$100	"			
	carbonico liquefeito (1) (2) (9) .....	"	\$200	"			
	citrico crystallizado ou em pó (9) .....	"	\$700	"			
	chlorhydrico, hy- dro-chlorico ou muriatico. (6) (9) { puro .....	"	\$120	"			
	impuro (1) .....	"	\$030	"			
	formico (9) .....	"	\$500	"			
	iodico (9) .....	"	12\$000	"			
	lactico (9) .....	"	1\$600	"			
	nitrico ou azotico (9) GC. { puro .....	"	\$150	"	A mesma dos acetatos .....		
	impuro .....	"	\$100	"			
	oxalico (9) .....	"	\$200	"			
	per-chlorico (9) .....	"	6\$000	"			
	phosphorico (9) { solido ou glacial ....	"	1\$250	"			
	liquido .....	"	\$200	"			
	picrico (9) .....	"	1\$000	"			
	pyrogalhico (9) .....	"	5\$000	"			
	pyro-lenhoso, pyro-acetico ou vinagre de madeira (1) (5) (9) .....	"	\$050	"			
	salicylico, crystallizado ou em pó (9) .....	"	1\$250	"			
	sorbico ou malico (9) .....	"	10\$000	"			
	succinico, sal volatil de succino ou de alambre (9) .....	"	2\$000	"			
	sulfurico, oleo ou { puro .....	"	\$120	"			
	espírito de vi- triolo (6) (9) a. c. { impuro (1) ....	"	\$030	"			
	sulfuroso liquido ou comprimido (9) ...	"	\$200	"			
	tartarico ou tartrico crystallizado ou em pó (9) .....	"	\$700	"			
	valerianico ou valerico (9) .....	"	2\$000	"			
	(1) ALTERAÇÃO EM VIGOR						
	ACIDOS.....	ACETICO..... { GLACIAL OU CRYSTALLI- SAVEL .....	"	\$900	25%		
		DILUIDO OU LIQUIDO ...	"	\$600	"		
		CARBONICO LIQUEFEITO, EM FRASQUINHOS DE AÇO PARA USO DOS SYPHONS SPARKLETS E SEMELHANTES .....	"	\$250	35%	Em caixinhas de papelão .....	Bruto.
		CHLORHYDRICO, HYDROCHLORICO OU MURI- TICO, IMPURO .....	"	\$090	50%		
PYRO-LENHOSO, PYRO-ACETICO OU VINAGRE DE MADEIRA .....		"	\$500	25%			
SULFURICO, OLEO OU ESPIRITO DE VITRIOLO, IMPURO .....		"	\$090	50%	A mesma dos acetatos .....		
ACETYSALICYLICO (ASPRINA) (8) .....		"	3\$000	"			
PHENYLCHINCHONICO (ATOPHAN) (8) .....		"	3\$000	"			
BETACHLORINE-GAZ (7) .....		"	\$120	25%			

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
<b>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</b>						
	<p>LEI N. 2.524 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911.</p> <p>Art. 1.<sup>o</sup> .....</p> <p>(2) N. 1. Direitos de importação para consumo, ..... e mais as seguintes alterações: .....</p> <p>acido carbonico liquefeito em frascinhos de aço para uso dos syphões Sparklets e semelhantes, kilo \$250, peso bruto com as caixinhas de papelão, R. 35 °/o</p> <p>(3) DECISÃO N. 11 — DE 31 DE JANEIRO DE 1912.</p> <p>Em solução á consulta constante do vosso officio n. 27, de 4 do corrente mez, declaro-vos:</p> <p>1.<sup>o</sup>, que a disposição do art. 2.<sup>o</sup> da lei n. 2.524, de 31 de Dezembro ultimo, deve prevalecer sobre a da letra b da alinea V do mesmo artigo em relação ás mercadorias e objectos comprehendidos no numero 23 do artigo 2.<sup>o</sup> das Preliminares da Tarifa;</p> <p>2.<sup>o</sup>, que a isenção de direitos contida no referido artigo 2.<sup>o</sup> da lei n. 2.524, de 31 de Dezembro ultimo, em relação aos retratos comprehendidos no numero 14 do art. 2.<sup>o</sup> da Tarifa, só se entende com os retratos de familia dos passageiros e trazidos em sua bagagem; tendo applicação em todos os outros casos o disposto no artigo 1.<sup>o</sup> da mesma lei;</p> <p>3.<sup>o</sup>, que a quinina, o thymol e naphtol B, a que se refere o art. 1.<sup>o</sup> da citada lei n. 2.524, são os mesmos productos — quinium ou quinio, thymol ou acido thymico e naphtol beta — de que tratam respectivamente os artigos 295, 309 e 267 da Tarifa, não se applicando portanto, a disposição daquelle artigo 1.<sup>o</sup> ao naphtol alpha;</p> <p>4.<sup>o</sup>, que á vista do disposto nos artigos 1.<sup>o</sup> numero 1, 2.<sup>o</sup> e 41.<sup>o</sup> da citada lei n. 2.524, a isenção concedida pelo decreto n. 1.686 — de 12 de Agosto de 1907, só se deve entender com o material para mineração, quando importado directamente pelas respectivas empresas para consumo proprio e alli especificado.</p> <p>(D. Off. de 1.<sup>o</sup> de Fevereiro de 1912).</p> <p>(4) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 39 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1913.</p> <p>Recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas e administradores das Mezas de Rendas Alfandegadas que nos despachos de acidos acondicionados em botijões de gréz impermeavel observem o disposto no paragrapho unico do art. 27 das Disposições Preliminares da Tarifa, visto serem esses botijões considerados envoltorios com valor commercial.</p> <p>LEI N. 3.446 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917.</p> <p>Art. 1.<sup>o</sup> .....</p> <p>(5) N. 1. Direitos de importação para consumo, ..... e mais as seguintes alterações: .....</p> <p>Acido acetico glacial ou crystalisavel, 900 réis; acido acetico diluido ou liquido, 600 réis; acido acetico pyrolenhoso, pyro-acetico ou vinagre de madeira, 500 réis.</p> <p>LEI N. 3.644 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918.</p> <p>Art. 1.<sup>o</sup> .....</p> <p>(6) N. 1. Direitos de importação para consumo, ..... e mais as seguintes alterações: .....</p> <p>O acido chlorydrico e o acido sulfurico, pagarão a taxa de \$090 por kilo, razão 50 °/o.</p> <p>LEI N. 4.625 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922.</p> <p>Art. 1.<sup>o</sup> .....</p> <p>7)   N. 1. Direitos de importação para consumo, ..... e mais as seguintes alterações: .....</p> <p>Accrescente-se á classe 11.<sup>a</sup>, art. 178, da Tarifa: — Betachlorine-gaz, 120 réis por kilo, razão 25 °/o.</p>					

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>LEI N. 4.783 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923.                      Art. 1.<sup>o</sup> .....                      (8) N. 1. Direitos de importação para consumo, .....                      e mais as seguintes alterações: .....                      O acido acetylsalicylico ou aspirina pagará a taxa de 3\$000 por kilogrammo, razão 50 ‰ — O acido phenylcynchonic, pagará a taxa de 3\$000 por kilogrammo, razão de 50 ‰.                      Observação — Parece ter havido engano na impressão da lei. O nome do acido é phenylcynchonic ou atophan e não phenylcynchonic como está na lei.                      Observação — As leis de orçamento, posteriores, inclusive a de n. 5.606 de 19 de Dezembro de 1923, artigo 1.<sup>o</sup>, n. 1, revigoraram as disposições acima transcritas, das leis 2.524, 3.446, 3.644, 4.625 e 4.783.                      (9) Observação — Características.                      Vide n. (6), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.</p>					
179 S. A. A. D.	AGUAS mineraes, naturaes e artificiaes (1) .....	Kilog.	\$350	60%	Em garrafas, botijas e outras quaesquer vasilhas .....	Bruto.
	<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(1) DECRETO N. 4.050 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920.                      ANALYSE — Vide annotação n. (3), ao art. 123, Classe 9.<sup>a</sup>, da Tarifa.</p>					
180 S. A. A. D.	ALBUMINA animal e secca (1) .....	"	1\$500	30%		
	<p>(1) Observação — Características.                      Vide n. (7), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.</p>					
181 S. A. A. D.	ALBUMINATOS de qualquer metal (1) .....	"	2\$500	50%		
	<p>(1) Observação — Características.                      Vide n. (8), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.</p>					
182 S. A. A. D.	ALCALOIDES e seus saes. (5) (6) (7)	Gram.	\$180	30%	A mesma dos acetatos (4) .....	
	<p>aconitina (8) .....                      atropina (8) .....                      cafeina, theina, theobromina (8) ...                      cocaina ((6) (8) .....                      codeina (6) (8) .....                      digitalina (8) .....                      duboisina (8) .....                      ergotina (8) .....                      evonymina (8) .....                      morphina (6) (8) .....                      narceina (8) .....                      pilocarpina (8) .....                      pelletierina (8) .....                      quassina (8) .....                      quinina (1) (2) (3) (8) .....                      strychnina (8) .....</p>		\$120 \$030 \$150 \$120 \$300 \$900 4\$500 \$120 \$060 \$240 1\$200 \$900 \$300 \$010 \$020	30% " " " " " " " " " " " 20% 30%		
	(1) ALTERAÇÃO EM VIGOR					
	ALCALOIDES E SEUS SAES: QUININA .....	"	\$002	20%		

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
	<p>(2) LEI N. 2.524 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911.  Art. 1.<sup>o</sup> .....  N. 1. Direitos de importação para consumo, .....  ....., e mais  as seguintes alterações: .....  Quinina, thymol e naphtol B — classe 11 da Tarifa,  pagarão \$002 por gramma.</p> <p>(3) LEI N. 2.719 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912.  Art. 1.<sup>o</sup> .....  N. 1. Direitos de importação para consumo, .....  ....., e mais  as seguintes alterações: .....  Quinina e seus saes, thymol e naphtol B — classe 11  da Tarifa, pagarão dois réis (\$002) por gramma.  <i>Observação</i> — As leis de orçamento, posteriores, in-  clusive a de n. 5.606 — de 19 de Dezembro de 1928,  art. 1.<sup>o</sup>, n. 1, revigoraram as disposições acima trans-  criptas, das leis ns. 2.524 e 2.719.</p> <p>(4) DECISÃO N. 225 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1917.  Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Mi-  nistro, tendo presente o processo encaminhado á Dire-  ctoria da Receita Publica com o vosso officio n. 47, de  19 de Abril ultimo, relativo ao recurso interposto pelo  Dr. Salomão Capper, da decisão da Inspectoria da Al-  fandega desse Estado, mandando cobrar direitos das  latas de folha de Flandres que serviram de acondiciona-  mento á mercadoria (sacs de quinino) submettidas a des-  pacho pela nota de importação n. 3.429, de 8 de Março  deste anno, resolveu, por despacho de 1.<sup>o</sup> do corrente, dar  provimento ao alludido recurso, por isso que as latas em  aprego não tem valor mercantil.  (D. Off. de 10 de Outubro de 1917).</p> <p>(5) DECRETO N. 14.969 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1921.  <i>Da importação, venda ou fornecimento de substancias  venenosas</i>  Art. 1.<sup>o</sup> As substancias venenosas ou entorpecentes  (anesthetics ou analgesicas), como o opio e seus deriva-  dos, a cocaina e seus congones, não poderão ser despachadas  pelas Alfandegas, nem terão sahida quando vierem  como amostras pelo Correio, sem licença prévia do  Departamento Nacional de Saude Publica ou da autori-  dade sanitaria federal do logar onde estiver situada a  Alfandega ou Mesa de Rendas.  § 1.<sup>o</sup> Essa licença, que será necessaria para cada des-  pacho de taes substancias, poderá ser dada sob a forma  de "visto", lançado no proprio documento que tiver de  ficar archivado nas repartições aduaneiras ou postaes, e  que servir para desembaraçar a mercadoria.  § 2.<sup>o</sup> Os infractores deste artigo serão punidos com  a multa de 500\$ a 2:000\$ e o dobro nas reincidencias, sem  prejuizo da pena criminal em que incorrerem.  § 3.<sup>o</sup> O Departamento Nacional de Saude Publica en-  viará, por intermedio do Ministerio da Fazenda, ás Al-  fandegas da Republica uma tabella das substancias toxi-  cas e anesthetics, que devam ser scientificamente com-  prehendidas nas disposições deste artigo.  Art. 2.<sup>o</sup> Os consignatarios das substancias referidas  no artigo precedente deverão obter, dentro do praso de  tres mezes, a licença necessaria para retirá-las ou reex-  portá-las; se não o fizerem, serão ellas apprehendidas e  inutilizadas, mas nunca vendidas em leilão.  Paragrapho unico. Não é permittida a retirada de  amostras dessas substancias, salvo para exames officiaes  de laboratorios ou de classificação do producto.  .....  .....</p>					

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos químicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 51 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1921. Vide anotação n. (2), ao art. 133, classe 9.<sup>a</sup>, da Tarifa.</p> <p>(6) TABELLA DOS TOXICOS NARCOTICOS A QUE SE REFERE A CIRCULAR N. 51 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1921.</p> <p><i>Acetanilido</i> (Antifebrina, Phenylacetamida, Phenylethanamida).</p> <p>DERIVADOS:</p> <p>Acetophenetidina (Phenacetina, Oxetyl-para-acetanilido, Para-acetophenetidina, Para-ethoxyacetanilida, Amida acetica do para-aminaphenetol, Ethoxylpara-acetanilido, Phenedina, Para-acetanilidophenetol, Acetyl-para-amido-phenetol).</p> <p>Citropheno. Diacetanilido. Lactophenina (Lacthiphenetidina, Laetyl-para-phenetidina, Para lactyphenetidina). Methoxy-acetanilido (Methacetina), Para-acetanidina (Para-methoxy-acetanilido). Para-iodoacetanilido (Iodo-antifebrina).</p> <p>PREPARAÇÕES CONTENDO ACTANILIDO OU SEUS DERIVADOS:</p> <p>Analgesicos, antineuralgicos, anti-rheumaticos, capsulas, elixires, pastilhas ou comprimidos, pilulas, pós, saes granulados effervescentes.</p> <p><i>Alpha e Beta-eucaina</i> (Clorhydrato de trimethylbenzoxypiperidina).</p> <p>PREPARAÇÕES CONTENDO ALPHA E BETA-EUCAINA:</p> <p>Ampoulas, misturas, poções, pomadas, pós e solulos. <i>Canhamo Indiano</i> (Cannabis indica).</p> <p>PREPARAÇÕES CONTENDO:</p> <p>Callicidas, extractos, <i>haschich</i>, misturas, pastilhas, pilulas, pós e tinturas. <i>Chloral hidratado</i> (Hydrato de chloral, hydrato de trichloraldehydo, Trichlorethylideno blycol).</p> <p>DERIVADOS:</p> <p>Alcoolato de chloral. Chloralamida (Chloral-ammonio, Alcool trichloramido-ethyco). Chloralformamida. Chloralimida. Chloral-orthoformio. Chloralosio (Chloralose). Dormiol (Amyleno-chloral, Hydrato de chloral).</p> <p>Hypnal (Monochloral-antipyrina e dichloral-antipyrina). Somnol (Chloral-urethano, ethylado). Uralina (Chloral-urethano, Ural).</p> <p>PREPARAÇÕES CONTENDO CHLORAL OU SEUS DERIVADOS:</p> <p>Chloral, candorado, elixires, linimentos, misturas, pastilhas, poções, pomadas, suppositorios e xaropes. <i>Chloroformio</i> (Trichloromethano, Trichloreto de formyllo).</p> <p>DERIVADOS:</p> <p>Chloretona (Acetona-chloroformio).</p>					



Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>PREPARAÇÕES CONTENDO CHLOROFORMIO:</p> <p>Chloranodyno, elixires, emulsões, espiritos, linimentos, misturas e xaropes.</p> <p><i>Cocaina</i> (Benzoyl-methyl-egonina, Methyl-benzoyl, egonina).</p> <p>DERIVADOS:</p> <p>Chlorhydrato, oleato e outros saes de cocaina.</p> <p>PREPARAÇÕES CONTENDO COCAINA OU SEUS SAES:</p> <p>Coca (folhas), elixires, extractos, infuso de coca, lapis medicinaes, pasta, pastilhas, pilulas, pomadas, solutos, tinturas, vinhos e xaropes.</p> <p>Estovaina (Chlorhydrato de amyleno).</p> <p>Novocaina (Chlorhydrato de para-aminobenzoyldiethyl-aminoethanol, Syncaina, verocaina).</p> <p>PREPARAÇÕES CONTENDO ESTOVAINA OU NOVOCAINA:</p> <p>Ampoulas, misturas, poções, pomadas, pós e solutos.</p> <p>OPIO</p> <p>PREPARAÇÕES DE OPIO:</p> <p>Elixires (paregorico, etc.) emplastros, extractos, lapis medicamentosos, laudanos, linimentos, opio em pó, opio granulado, misturas, pastilhas, pilulas, pomadas, pós de Dover, suppositorios, tinturas, vinagres, velas medicamentosas, vinhos e xaropes.</p> <p>DERIVADOS:</p> <p>Codeína e seus saes: chlorhydrato, phosphato, sulfato, etc. Pantopon (ampoulas e comprimidos).</p> <p>PREPARAÇÕES CONTENDO CODEINA OU SEUS SAES:</p> <p>Elixires, ampoulas, pastilhas, pilulas e xaropes.</p> <p>MORPHINA:</p> <p>DERIVADOS:</p> <p>Dionina (Chlorhydrato de ethylmorphina).</p> <p>Heroína (Diacetilmorphina e seu chlorhydrato).</p> <p>Peronina (Chlorhydrato de benzyilmorphina).</p> <p>Saes de morphina: acetato, chlorhydrato, sulfato, etc.</p> <p>PREPARAÇÕES CONTENDO MORPHINA OU SEUS DERIVADOS:</p> <p>Chlorodino, elixires, ampoulas, (sedol e similares), granulos, lapis medicamentosos, pastilhas, pilulas, pós de morphina, compostos, solutos, suppositorios, triturações, velas medicinaes e xaropes.</p> <p>Além dos productos acima, serão incluídos nesta relação quaesquer outros, nella não existentes, mas que tenham as mesmas propriedades e que demandem o mercado.</p> <p>(7) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 21 — DE 9 DE JUNHO DE 1922. Vide anotação n. (3), ao art 133, Classe 9.<sup>a</sup>, da Tarifa.</p> <p>(8) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (9), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.</p>					

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos químicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
183 S. A. A. D.	ALCOOL amylico ou oleo de batatas, methylico ou espirito de páo ou de madeira (1) (2) (3) .....	Kilog.	1\$000	50%	A mesma dos acetatos .....	—
	(1) ALTERAÇÃO EM VIGOR					
	ALCOOL METHYLICO OU ESPIRITO DE MADEIRA .....	"	1\$500	"		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	LEI N. 3.446 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917.					
	Art. 1. <sup>o</sup> .....					
	(2) N. 1. Direitos de importação para consumo, .....					
	seguientes alterações: .....					
	Alcool methylico ou espirito de madeira, 1\$500.					
	Observação — As leis orgamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n 5.606 de 19 de Dezembro de 1928, art. 1. <sup>o</sup> , n. 1, revigoraram a disposição da lei 3.446, acima transcripta.					
	(3) Observação — Características.					
	Vide n. (10), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.					
184 S. A. A. D.	ALCOOLATOS ou espiritos medicinaes (1) .....	"	4\$000	"		
	(1) Observação — Características.					
	Vide n. (11), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.					
185 S. A. A. D. G. I.	ALGODÃO polvora ou pyroxilina (1) .....	"	4\$000	25%		
	(1) Observação — Características.					
	Vide n. (12), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.					
186 S. A. A. D.	ALUMINA secca ou gelatinosa (1) .....	"	2\$500	"	A mesma dos acetatos .....	—
	(1) Observação — Características.					
	Vide n. (13), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.					
187 S. A. A. D.	AMBAR cinzento (gris) (1) .....	Gram.	\$600	15%		
	(1) Observação — Características.					
	Vide n. (14), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.					
188 S. A. A. D.	AMMONIA líquida, alcali volatil ou espirito de sal ammoniaco (1) .....	Kilog.	\$150	20%		
	(1) Observação — Características.					
	Vide n. (15), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.					
189 S. A. A. D.	ANTIMONIAO de potassio simples, antimonio diaphoretico, lavado ou não (1) .....	"	1\$200	40%		
	(1) Observação — Características.					
	Vide n. (16) — de Características e Propriedades — no final desta Classe.					

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
190 S. A. A. D.	ANTIPYRINA, analgesina, exalgina, anti-febrina, acetanilide, phenacetina, metacetina, thalmia e kairina (1)  (1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (17), — de Características e Propriedades — no final desta Classe.	Kilog.	10\$000	15%		
191 S. A. A. D.	ANTRAKOKALI de qualquer qualidade (1) .....  (1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (18), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.	"	1\$400	25%		
192 S. A. A. D.	ANTRAQUINONA e hydroquinona (1) .....  (1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (19), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.	Gram.	\$030	"	A mesma dos acetatos .....	—
193 S. A. A. D.	APIOL (1) .....  (1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (20), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.	Kilog.	20\$000	"		
194 S. A. A. D.	ARSENIATO e arsenito de potassio ou sodio. { puro (1) ..... { impuro (1) (2) .....	" "	1\$600 \$400	50% 40%		
<b>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</b>						
(1) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 45 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1901. Attendendo ao pedido feito por F. Martins dos Santos Junior, negociante na praça de Santos, Estado de S. Paulo, no requerimento encaminhado a este Ministerio pela Delegacia Fiscal naquelle Estado com o officio n. 82 — de 22 de Agosto proximo findo, declaro aos srs. chefes das repartições aduaneiras, para seu conhecimento e devidos effeitos, que houve erro typographico na impressão da Tarifa approvada pelo Decreto n. 3.617, de 19 de Março de 1900, em relação aos termos do artigo 194 da mesma Tarifa, o qual fica assim rectificado: Arseniato e arsenito de potassio ou sodio:  Puro ..... Kilogr. 1\$600 Impuro ..... " \$400						
(2) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (21), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.						
195 S. A. A. D.	ASSUCAR de leite ou lactose (1) .....  (1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (22), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.	"	\$800	"	A mesma dos acetatos .....	—
196 S. A. A. D.	BALSAMOS manipulados de qualquer qualidade (1) (2) (3)	"	2\$000	"		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ARABAMENTO
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
	(1) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 18 — DE 13 DE ABRIL DE 1925. Tendo em vista o Aviso n. E 26, de 18 do mez findo, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, declaro aos Srs. Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas que fica prohibido o despacho do preparado "Balsamo Allemão Nohaschek", fabricado na cidade de Maniz, na Allemanha, até que pelo respectivo fabricante, ou seu representante nesta Capital, sejam satisfeitas as exigencias do Regulamento annexo ao Decreto numero 16.300, de 31 de Dezembro de 1923.					
	(2) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 29 DE 24 DE JUNHO DE 1925. Tendo em vista o aviso n. E 58, de 5 do corrente, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, declaro aos Srs. Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, que fica permittida a sahida do "Balsamo Allemão Nohaschek", de que trata a circular deste Ministerio, n. 18, de 13 de Abril ultimo, devendo por occasião do despacho, ser verificado pelos respectivos funcionarios si o alludido medicamento traz, nas bullas ou prospectos, as indicações exigidas pelo Departamento Nacional de Saude Publica.					
	(3) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (23), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.					
197 G. I. S. A. A. D.	BENZINA (1) .....	Kilog.	\$200	40%		
	(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (24), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.					
198 A. D.	BENZOATOS ..... ( de ammonio (1) ..... de bismutho (1) ..... de lithio ou lithina (1) ..... de naphtol ou benzo-naphtol (1) ..... de sodio (1) .....	" " " " "	7\$000 3\$000 8\$000 6\$000 5\$000	50% " " " "		
	(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (25), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.					A mesma dos acetatos .....
199 S. A. A. D.	BISCOUTOS medicinaes (1) .....	"	2\$500	"		
	(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (26), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.					
200 S. A. A. D.	BORATO de soda ou borax crystallizado ou em pó (1) (2) (3)  (1) ALTERAÇÃO EM VIGOR	"	\$300	"		
	BORATO DE SODA OU BORAX CRYSTALLIZADO OU EM PÓ, QUANDO IMPORTADO COMO MATERIA PRIMA PARA A INDUSTRIA ..	"	\$150	"		

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS																																									
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO																																								
<b>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</b>																																														
<p>LEI N. 2.524 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911.                      Art. 1.<sup>o</sup> .....                      (2) N. 1. Direitos de importação para consumo, .....                      ....., e mais as seguintes alterações:                      Borato de soda ou borax crystalizado ou em pó — classe XI da Tarifa, art. 200 — pagará por kilogramma \$150, sendo a razão 50 %, quando importado como materia prima para a industria.  <i>Observação</i> — As leis orçamentarias posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.<sup>o</sup>, n. 1, revigoraram a disposição acima transcripta da lei numero 2.524.                      Pensamos, entretanto, pelas razões expendidas na observação feita ao art. 328, classe 11.<sup>a</sup>, annotação sob numero (23), que a redução da taxa tarifaria sobre o borato de soda ou borax crystalizado ou em pó, foi revogada pelos arts. 1.<sup>o</sup> e 17, da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927.                      (3) <i>Observação</i> — Caracteristicas.                      Vide n. (27), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.</p>																																														
201	BROMURETOS e bromatos																																													
S. A.																																														
A. D.																																														
	<table border="0"> <tr> <td style="font-size: 3em; vertical-align: middle;">{</td> <td>de ammonio ou ammoniaco (1)</td> <td>Kilog.</td> <td>2\$000</td> <td>50%</td> <td rowspan="7" style="vertical-align: middle;">} A mesma dos acetatos .....</td> </tr> <tr> <td></td> <td>de camphora (1) .....</td> <td>"</td> <td>5\$000</td> <td>"</td> </tr> <tr> <td></td> <td>de ethyla (1) .....</td> <td>"</td> <td>6\$000</td> <td>"</td> </tr> <tr> <td></td> <td>de ferro (1) .....</td> <td>"</td> <td>4\$000</td> <td>"</td> </tr> <tr> <td></td> <td>de lithio ou lithina (1) .....</td> <td>"</td> <td>8\$000</td> <td>"</td> </tr> <tr> <td></td> <td>de potassio (1) .....</td> <td>"</td> <td>2\$000</td> <td>"</td> </tr> <tr> <td></td> <td>de sodio (1) .....</td> <td>"</td> <td>2\$000</td> <td>"</td> </tr> <tr> <td></td> <td>de stroncio (1) .....</td> <td>"</td> <td>3\$000</td> <td>"</td> </tr> </table>	{	de ammonio ou ammoniaco (1)	Kilog.	2\$000	50%	} A mesma dos acetatos .....		de camphora (1) .....	"	5\$000	"		de ethyla (1) .....	"	6\$000	"		de ferro (1) .....	"	4\$000	"		de lithio ou lithina (1) .....	"	8\$000	"		de potassio (1) .....	"	2\$000	"		de sodio (1) .....	"	2\$000	"		de stroncio (1) .....	"	3\$000	"				
{	de ammonio ou ammoniaco (1)	Kilog.	2\$000	50%	} A mesma dos acetatos .....																																									
	de camphora (1) .....	"	5\$000	"																																										
	de ethyla (1) .....	"	6\$000	"																																										
	de ferro (1) .....	"	4\$000	"																																										
	de lithio ou lithina (1) .....	"	8\$000	"																																										
	de potassio (1) .....	"	2\$000	"																																										
	de sodio (1) .....	"	2\$000	"																																										
	de stroncio (1) .....	"	3\$000	"																																										
	(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (28), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.																																													
202	CAIXAS de reagentes chimicos (1) .....	—	Ad val.	"																																										
S. A.																																														
A. D.																																														
	(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (29), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.																																													
203	CANTHARIDAS (1) .....	Kilog.	4\$000	"	A mesma dos acetatos .....	—																																								
S. A.																																														
A. D.																																														
	(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (30), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.																																													
204	CAPSULAS, drageas, perolas, globulos e confeitos medicinaes (1) (2) (3) .....	"	20\$000	25%	A mesma dos acetatos .....	—																																								
S. A.																																														
A. D.																																														
<b>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</b>																																														
<p>LEI N. 2.919 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914.                      Art. 1.<sup>o</sup> .....                      (1) N. 1. Direitos de importação para consumo, .....                      ....., e mais as seguintes alterações:                      As chamadas pilulas de Reuter (drageificadas) pagão de ora em diante a taxa aduaneira a que estão sujeitas as drageas pela Tarifa em vigor—Classe 11, n. 204.</p>																																														

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>LEI N. 3.070-A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915.</p> <p>Art. 1.<sup>o</sup> .....</p> <p>(2) N. 1. Direitos de importação para consumo, de acordo com a Tarifa do decreto n. 3.617, de 19 de Março de 1900, e com as modificações nella feitas pelas leis ns. ...., e 2919, de 31 de Dezembro de 1914 (sendo que nesta ultima fica revogada a modificação feita na tarifa referente á taxa de importação das pilulas de Reuter, restabelecida assim a taxa aduaneira anteriormente cobrada).</p> <p><i>Observação</i> — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, revigoraram a disposição acima transcripta, da lei n. 3.070-A.</p> <p>(3) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (31), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.</p>					
	de ammonio ou ammoniaco (4) .....	Kilog.	\$400	40%		
	de bario ou puro .....	"	\$500	50%		
	baryta.(4) impuro .....	"	\$150	"		
	de bismutho (4) .....	"	5\$000	"		
	de cal ou cal. { puro .....	"	\$500	"		
	cio.(3)(4) { impuro (1) (2) (3) .....	"	\$060	"		
	c. i. .....	"				
	de chumbo ou alvaiade de chumbo (4) ..	"	\$100	25%		
	de cobre (4) .....	"	1\$000	50%		
	de creosote ou creosotal (4) .....	"	6\$000	15%		
	de ferro (4) .....	"	\$400	50%		
	de guaiacol (4) .....	"	15\$000	15%		
	de lithio ou lithina (4) .....	"	8\$000	50%		
	de magnesia ou magnesio (4) .....	"	\$400	25%		
205	CARBONATOS e carburetos.				A mesma dos acetatos .....	
S. A.	de potassio { impuro, potassa de Dantzik, perlassa ou potassa do commercio .....	"	\$030	20%		
A. D.						
	de potassa (bi) ou bicarbonato de potassa ou potassio (4) .....	"	\$200	"		
	de stroncio ou stronciana (4) .....	"	\$250	"		
	de sodio ou soda (sub) ou barrilha do commercio (alcali mineral) (4) .....	"	\$030	20%		
	de sodio ou soda (sub) puro (4) .....	"	\$200	25%		
	de sodio (bi) ou bicarbonato de sodio ou soda (4) .....	"	\$100	50%		
	de zinco.(4) { puro .....	"	1\$000	50%		
	{ impuro .....	"	\$200	"		
	(1) ALTERAÇÃO EM VIGOR					
	CARBONATOS DE CAL OU CALCIO IMPURO .....	"	\$100	50%		
	CARBURETO DE CALCIO .....	"	\$200	30%		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	LEI N. 2.919 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914.					
	Art. 1. <sup>o</sup> .....					
	(2) N. 1. Direitos de importação para consumo, .....					
	....., e mais as seguintes alterações:					
	Carbonatos e carburetos de cal ou calcio impuro (artigo 205 da Tarifa), 100 réis — razão 50 %.					

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>LEI N. 4.440 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921.                      Art. 1.<sup>o</sup> .....                      (3) N. 1. Direitos de importação para consumo, .....                      ..... e mais as seguintes alterações:                      .....                      Art. 205 da Tarifa das Alfandegas:                      Carbureto de calcio, \$200, razão 30 %.                      Observação — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.<sup>o</sup>, n. 1, revigoraram as disposições acima transcriptas das leis ns 2.919 e 4.440.</p> <p>(4) Observação — Caracteristicas.                      Vide n. (32), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.</p>					
206 G. I. S. A. A. D.	<p>CARVÃO vegetal puro medicinal de qualquer qualidade (1) .....                      (1) Observação — Caracteristicas.                      Vide n. (33), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.</p>	Kilog.	1\$000	50%	} A mesma dos acetatos .....	—
207 S. A. A. D.	<p>CASTOREO inteiro ou em pó (1) .....                      (1) Observação — Caracteristicas.                      Vide n. (34), — de Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.</p>	"	30\$000	15%		
208 S. A. A. D.	<p>CERVEJA medicinal de qualquer qualidade (1) .....                      (1) Observação — Caracteristicas.                      Vide n. (35), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.</p>	"	2\$000	50%	Em latas ou frascos .....	Bruto.
209 S. A. A. D.	<p>CHÁS e especies medicinas de qualquer qualidade (1) .                      (1) Observação — Caracteristicas.                      Vide n. (36), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.</p>	"	2\$000	"	} A mesma dos acetatos .....	—
210 S. A. A. D.	<p>CHLORAL, bromal e paraldehyde (1) .....                      (1) Observação — Caracteristicas.                      Vide n. (37), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.</p>	"	4\$000	"		
211 G. C. S. A. A. D.	<p>CHLORATO de potassio e de sodio crystallizado ou em pó(1)                      (1) Observação — Caracteristicas.                      Vide n. (38), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.</p>	"	\$300	30%	} A mesma dos acetatos .....	—
212 S. A. A. D.	<p>CHLOROFORMIO e bromoformio (1) .....</p>	"	2\$400	"		
	<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA                      (1) DECISÃO N. 731 — DE 29 DE JULHO DE 1929.                      Communico-vos, para os devidos fins que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio numero 1.047, de 22 de Ju-</p>					

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>inho ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 32.556, deste anno, em que a firma desta praça R. Aubertel Cia., Ltda., recorre do acto dessa inspeçtoria que a sujeitou ao pagamento de direitos na taxa de 50 o/° <i>ad-valorem</i>, como productos chimicos (protoxydo de azoto), despachado na 1.<sup>a</sup> addiçõ da nota n. 134.090, de 1928, como chlorureto de ethyla, da taxa de 2\$000, do art. 213 da Tarifa, preferiu, em data de 18 do corrente mez, o despacho seguinte:</p> <p>“Tomo conhecimento do recurso para, em face do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, mandar proceder de accordo com o parecer.”</p> <p>O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:</p> <p>“O producto de que se trata não está comprehendido nos artigos da Tarifa. E’, portanto, uma mercadoria omitta; mas, considerando que é assemelhavel ao anestesico chloroformio dada a sua applicaçõ com exito nas operações cirurgicas (laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, de fls. 11), e tendo em vista os arts. 13 e 13 das Preliminares da Tarifa, opino no sentido de se tomar conhecimento do recurso para mandar cobrar a taxa de 2\$400 por kilo, do artigo 212 da mesma Tarifa.” (Processo n. 32.556, de 1929).</p> <p>(D. Off. de 30 de Julho de 1929).</p> <p>(2) <i>Observaçõ</i> — Caracteristicas. Vide n. (39), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.</p>					
213 S. A. A. D.	CHLORURETOS, hydrochloratos, chlorhydratos ou muriatos.	<p>de ammonio ou ammonia (sal ammoniaco sem cheiro). (10) { puro ..... impuro .....</p> <p>de antimonio ou mantelga de antimonio. (10) { liquido ..... solido ou concreto .....</p> <p>de arsenico (10) .....</p> <p>de bario ou baryta (10) .....</p> <p>de cal (1) (4) (10) .....</p> <p>de calcio (10) { puro ..... impuro .....</p> <p>de chumbo (10) .....</p> <p>de estanho (10) .....</p> <p>de ethyla e methyla (10) .....</p> <p>de ferro, solido, liquido e sublimado (10)</p> <p>de mercurio (proto, bi ou deuto), mercurio doce ou precipitado, precipitado branco, calomelanos e sublimado corrosivo ou solimãõ (10) .....</p> <p>de nickel (10) .....</p> <p>de ouro simples e de ouro e outros metaes (10) .....</p> <p>de potassio ou potassa liquido ou hypochlorureto de potassa (agua de Javelle) (10) .....</p> <p>de prata (10) .....</p> <p>de soda liquida ou hypochlorito de soda (agua de Labarraque) (10) .....</p> <p>de sodio, sal commum ou de cozinha (2) (3) (5) (6) (7) (8) (9) (10). { grosso ou impuro (1).. puro .....</p> <p>de stroncio ou stronciana (10) .....</p> <p>de zinco (10) { puro ..... impuro .....</p> <p>de sodio ou soda (sub) puro (10) .....</p>	<p>Kilog.</p> <p>”</p> <p>”</p> <p>”</p> <p>”</p> <p>”</p> <p>”</p> <p>”</p> <p>”</p> <p>”</p> <p>”</p> <p>”</p> <p>”</p> <p>”</p> <p>”</p> <p>”</p> <p>”</p> <p>”</p> <p>”</p> <p>”</p> <p>”</p> <p>”</p> <p>Gram.</p> <p>Kilog.</p> <p>”</p> <p>”</p> <p>Kilog.</p> <p>Kilog.</p> <p>”</p> <p>”</p> <p>”</p> <p>”</p> <p>”</p>	<p>\$400</p> <p>\$150</p> <p>\$700</p> <p>2\$500</p> <p>3\$000</p> <p>\$300</p> <p>\$050</p> <p>\$500</p> <p>\$100</p> <p>1\$000</p> <p>\$500</p> <p>2\$000</p> <p>1\$000</p> <p>1\$800</p> <p>1\$800</p> <p>\$400</p> <p>\$300</p> <p>40\$000</p> <p>\$300</p> <p>\$030</p> <p>\$100</p> <p>\$500</p> <p>\$600</p> <p>\$300</p> <p>\$200</p>	<p>50%</p> <p>”</p> <p>”</p> <p>”</p> <p>”</p> <p>”</p> <p>”</p> <p>”</p> <p>”</p> <p>”</p> <p>”</p> <p>20%</p> <p>50%</p> <p>30%</p> <p>50%</p> <p>20%</p> <p>25%</p> <p>50%</p> <p>25%</p> <p>”</p> <p>”</p> <p>50%</p> <p>”</p> <p>”</p> <p>25%</p>	<p>A mesma dos acetatos .....</p>



Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS														
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO													
	(1) ALTERAÇÃO EM VIGOR																		
	CHLORURETOS.....	Kilog.	\$100	50%															
	<table border="0"> <tr> <td rowspan="2" style="font-size: 2em; vertical-align: middle;">}</td> <td>DE CAL .....</td> <td>"</td> <td>\$030</td> <td>25%</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>DE SODIO, SAL COMMUM OU DE COZINHA, GROSSO OU IMPURO .....</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </table>	}	DE CAL .....	"	\$030	25%			DE SODIO, SAL COMMUM OU DE COZINHA, GROSSO OU IMPURO .....										
}	DE CAL .....		"	\$030	25%														
	DE SODIO, SAL COMMUM OU DE COZINHA, GROSSO OU IMPURO .....																		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA																		
	LEI N. 1.144 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1903.																		
	Art. 1. <sup>o</sup> .....																		
	(2) N. 1. Direitos de importação para consumo, nos termos da legislação fiscal em vigor .....																		
	reduzida de \$030 a \$025 a do sal estrangeiro.																		
	LEI N. 3.070-A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915.																		
	Art. 1. <sup>o</sup> .....																		
	(3) N. 1. Direitos de importação para consumo, .....																		
	....., e mais as seguintes alterações:																		
	O chlorureto de sodio (sal commum) grosso ou impuro passará a pagar os direitos de importação, na seguinte base: taxa 30 réis por kilo — razão 25 %.																		
	LEI N. 4.625 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922.																		
	Art. 1. <sup>o</sup> .....																		
	(4) N. 1. Direitos de importação para consumo, .....																		
	....., e mais as seguintes alterações: — o chlorureto de cal pagará 100 réis por kilogrammo.																		
	<i>Observação</i> — As leis orçamentarias da receita posteriores, inclusive a de n. 5.606 — de 19 de Dezembro de 1928, art. 1. <sup>o</sup> n. 1, revigoraram as disposições das leis ns.: 3.070-A e 4.625, acima transcriptas.																		
	(5) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 1, DE 10 DE JANEIRO DE 1925.																		
	Declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que a revogação, pelo Decreto n. 16.702, de 5 de Dezembro ultimo, dos favores concedidos ao sal, não atinge o sal embarcado até 6 do referido mez de Dezembro, data da publicação do alludido decreto, ao qual deverá ser dispensado o tratamento estabelecido pelo Decreto n. 16.655, de 5 de Novembro de 1924.																		
	(6) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 10 DE 2 DE MARÇO DE 1925.																		
	Attendendo as reclamações apresentadas a este Ministerio por varias firmas importadoras, quanto á restrição estabelecida pela Circular n. 1, de 10 de Janeiro ultimo, para o despacho de sal com os favores de isenção, visto como a importação de tal genero se realizou com fundamento nos favores assegurados pelo Decreto numero 16.655, de 5 de Novembro de 1924, recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas que, observadas as condições prescriptas pelo Decreto n. 16.633, de 11 de Outubro de 1924, e feita pelo importador a prova de que o sal em despacho foi adquirido anteriormente á publicação do Decreto n. 16.702, de 5 de Dezembro de 1924, e embarcado até 31 de Dezembro, permittam seu despacho de conformidade com o referido Decreto n. 16.655.																		
	(7) DECISÃO N. 212, DE 7 DE MARÇO DE 1928.																		
	Declarando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo n. 12.772, de 1927, referente ao recurso interposto por Ferraz, Irmão & Comp, do acto do vosso antecessor, considerando sujeito ao pagamento do imposto de consumo, á razão de \$100 por kilogrammo, como estrangeiro refinado, o sal que aquelles negociantes despaçaram pela nota de importação numero 21.079, de 1926, e entenderam pagar a taxa de \$020 por kilogrammo de sal grosso triturado, em data de 28 de Fevereiro proximo findo proferiu o seguinte despacho:																		

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos químicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>“Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso.”</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:</p> <p>“Conforme consta dos laudos de exame, de fls. 5 e 7, procedidos pelo Laboratorio Nacional de Analyses, na mercadoria a que se refere a amostra junta, trata-se, no caso em apreço, de sal estrangeiro, commum, refinado, sujeito, portanto, á taxa de \$025, por 250 grammas ou fracção, peso liquido, de accordo com o estatuido no artigo 4.º § 4.º letra b, alinea III, do decreto n. 14.648, de 26 de Janeiro de 1921, mantido pelo de n. 17.646, de 6 de Outubro de 1926.</p> <p>Nestas condições, tendo sido mandada cobrar e paga a taxa alludida sobre a mencionada mercadoria, accrescida da respectiva multa, na forma do art. 216 do decreto citado, sou de parecer que se negue provimento ao recurso de folhas 8/9, para ser mantida a decisão recorrida, pelos seus legaes fundamentos.”</p> <p>(D. Off. de 8 de Março de 1928).</p> <p>(8) DECISÃO N. 299, DE 8 DE MARÇO DE 1929.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, com o vosso officio n. 1.266, de 23 de Dezembro de 1927 (processo n. 2.651, de 1928), e interposto pela firma Garcia da Silva &amp; Comp., do acto dessa inspectoría que mandou cobrar direitos dos frascos que acondicionaram o sal despachado pela nota de importação n. 73.637, de 1927, em data de 28 de Dezembro ultimo, proferiu a respeito o despacho seguinte:</p> <p>“De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida”.</p> <p>Foi este o parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro:</p> <p>“Segundo o § 18 do art. 2.º das Preliminares da Tarifa os envoltorios estão isentos de direitos, salvo si tiverem valor mercantil, á vista do que dispõe o art. 3.º § 2.º, da lei n. 1.144, de 30 de Dezembro de 1903, em o paragrapho unico do art 27 das ditas preliminares.</p> <p>A mercadoria em questão é vidro n. 2.</p> <p>Assim, estou de accordo com o parecer da Comissão de Tarifa de fls. 13 v. e sou de parecer que se negue provimento ao recurso.</p> <p>Foi o seguinte o parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro:</p> <p>“A comissão é de parecer que a mercadoria em causa tem valor mercantil, estando, assim, sujeita a direitos.</p> <p>O Sr. inspector concordou com a comissão”. (Processo n. 62.651, de 1928).</p> <p>(D. Off. de 9 de Março de 1929).</p> <p>(9) <i>Imposto Municipal</i> — Vide anotação (7), ao artigo 131, Classe 9.<sup>a</sup>, da Tarifa.</p> <p>(10) <i>Observação</i> — Características.</p> <p>Vide n. (40), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.</p>					
214 S. A. A. D.	CHOCOLATE medicinal de qualquer qualidade (1) . . . . .  (1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (41), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.	Kilog.	3\$000	25%	} A mesma dos acetatos . . . . .	
215 S. A. A. D.	CHROMO fluor ou chromo fluorado (1) . . . . .  (1) <i>Observação</i> — Características.	"	\$600	15%		

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO	
	Vide n. (42), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.						
216 S. A. A. D.	CHROMATOS e bi- chromatos. (1) (2) (3)	{ de chumbo } { de potassio ou potassa (3) .....	{ amarello, amarello do chromo ou <i>jaune de chrome</i> (3) ..... { rubro ou vermelho (3)	Kilog. " " " "	\$300 \$900 \$150	30% " 15%	} A mesma dos acetatos .....
	(1) ALTERAÇÃO EM VIGOR CHROMATOS E BICROMATOS DE SODIO OU SODA .....			"	\$150	15%	
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA LEI N. 3.446 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917. Art. 1. <sup>o</sup> ..... (2) N. 1. Direitos de importação para consumo, ..... ....., e mais as seguintes alteraçõs: No artigo 216, da classe 11. <sup>a</sup> da Tarifa em vigor, acrescente-se: Chromato e bichromato de sodio ou soda, kilo 150 réis, razão 15%.  <i>Observação</i> — As leis orgumentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5606 — de 19 de Dezembro de 1928, art. 1. <sup>o</sup> n. 1, revigoraram a disposição acima transcripta, da lei n. 3446.  (3) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (43), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.						
217 S. A. A. D.	CIGARROS medicinaes de qualquer qualidade (1) .....			"	4\$000	40%	} A mesma dos acetatos .....
	(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (44), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.						
218 S. A. A. D.	CITRATOS (1) ....	{ de ferro simples, ferro ammoniacal e de ferro e qualquer metal (1) ... de ferro e quinina (1) ..... de lithio ou lithina (1) ..... de magnesio ou magnesina, granular, effervescente (1) ..... { le potassio ou potassa (1) .....	" " " " " " " " " "	2\$000 2\$000 12\$000 2\$000 2\$000	" " " " " "		
	(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (45), de — Caracteristicas e Propriedades -- no final desta Classe.						
219 S. A. A. D.	COLLOIDIO de qualquer qualidade (1) (2) .....			"	2\$000	50%	
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (1) DECISÃO N. 457 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1928. Com o officio n. 430, de 8 de Junho do corrente anno, encaminhastes á Alfandega do Rio de Janeiro, o processo protocolado no Thesouro Nacional sob n. 47.413, relativo ao recurso interposto pela firma A. W. Vessey & Comp. Ltd., do acto dessa alfandega, que mandou classificar como "productos chimicos não classificados", para pagar direitos <i>ad-valorem</i> , na razão de 50%, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 33.815, do corrente anno.						

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO	
	<p>O Sr. ministro da Fazenda, em data de 2 do corrente mez, proferiu o seguinte despacho:                      "Tomo conhecimento do recurso para mandar classificar a mercadoria em apreço, de accordo com o proposto no parecer".                      O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:                      "Sou de parecer que se tome conhecimento do recurso, para se mandar classificar a mercadoria, cuja amostra acompanha este processo, de plena conformidade com o parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, de fls. 14, isto é, do art. 219 da Tarifa, taxa 2\$000 por kilo, como "colloidio de qualquer qualidade".                      A firma submetteu a mercadoria a despacho como colla não especificada, do art. 55 da Tarifa, taxa \$700 por kilo e a alfandega recorrida comprehendeu a mercadoria no art. 328 da Tarifa, como producto chimico não especificado, para pagamento dos direitos <i>ad-valorem</i>, 50%".                      O que vos communico, para os devidos fins" (Processo n. 47.413, de 1923).                      D. Off. de 19 de Outubro de 1928.</p> <p>(2) <i>Observação</i> — Caracteristicas.                      Vide n. (46), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.</p>						
220 S. A. A. D.	<p>CONSERVAS, electuarios, polpas e opiatos medicinaes de qualquer qualidade (1) .....</p> <p>(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas.                      Vide n. (47), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.</p>	Kilog.	1\$600	40%			
221 S. A. A. D.	<p>CREOSOTE ..... { mineral, sem côr ou corado .....                      { vegetal ou de madeira (1) (2) (3)</p> <p>(1) ALTERAÇÃO EM VIGOR</p> <p>CREOSOTE ..... { OLEO CREOSOTADO VEGETAL OU DE                      { MADEIRA .....</p> <p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>LEI N. 3.446 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917.                      Art. 1.º .....</p> <p>(2) N. 1. Direitos de importação para consumo, ..... e mais as seguintes alterações:                      Oleo creosotado vegetal ou de madeira, 2\$000.</p> <p><i>Observação</i> — As leis de orçamento da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.º, n. 1, revigoraram a disposição da lei n. 3.446, acima transcripta.</p> <p>(3) <i>Observação</i> — Caracteristicas.                      Vide n. (48), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.</p>	"	1\$000	"	} A mesma dos acetatos .....		
		"	2\$000	"			
		"	2\$000	"			
222 S. A. A. D.	<p>CYANURETOS, hy- { de ferro ou azul da Prussia (3) ....                      drocyanatos, cya-                      nhydratos, hy-                      dro-ferro-cyana-                      tos ou prussia-                      tos (3) { de potassio. { impuro para as artes (3)                      (1) (2) { puro (3) .....</p>	"	1\$800	30%	} A mesma dos acetatos .....		
		"	1\$600	50%			
		"	\$500	25%			

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	(1) ALTERAÇÃO EM VIGOR					
	CYANURETOS, HYDROCYANATOS, CYANHYDRATOS, HYDRO-FERRO-CYANATOS OU PRUSSIATOS. DE FERRO OU AZUL DA PRUSSIA ..	Kilog	1\$800	30%		
	DE POTASSIO } PURO .....	"	1\$600	50%		
		OU SODIO } IMPURO, PARA AS ARTES .....	"	\$500	25%	
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	LEI N. 3.644 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918.					
	Art. 1. <sup>o</sup> .....					
	(2) N. 1. Direitos de importação para consumo, .....					
	....., e mais as seguintes alterações:					
	O cyanureto e o ferro-cyanureto de sodio pagarão os mesmos impostos de importação dos seus correspondentes de potassa (n. 222 da Tarifa).					
	<i>Observação</i> — As leis de orçamento da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1. <sup>o</sup> n. 1, revigoraram a disposição da lei 3.644, acima transcripta.					
	(3) <i>Observação</i> — Características.					
	Vide n. (49), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.					
223	DESINFECTANTES não classificados (1) (2) (3) (4) (5).	—	Ad. val.	"		
	(1) ALTERAÇÃO EM VIGOR					
	DESINFECTANTES..... { FORMOL OU ALDEHYDO FORMICO (SOLUÇÃO A 40 °) .....	Kilog.	\$900	"		
	{ FORMOL OU FORMALDEYDE .....	"	2\$000	"		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	LEI N. 3.446 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917.					
	Art. 1. <sup>o</sup> .....					
	(2) N. 1. Direitos de importação para consumo, .....					
	....., e mais as seguintes alterações:					
	Ficam elevadas as taxas da Tarifa, por kilo, para os productos abaixo enumerados:.....					
	Formol ou formaldeyde, 2\$000					
	LEI N. 3.644 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918.					
	Art. 1. <sup>o</sup> .....					
	(3) N. 1. Direitos de importação para consumo, .....					
	....., e mais as seguintes alterações:					
	Formol ou aldehydo formico (solução a 40 °): valor official, 3\$600, razão 25 °, taxa \$900.					
	<i>Observação</i> — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1. <sup>o</sup> n. 1, revigoraram as disposições das leis ns. 3.446 e 3.644, acima transcriptas.					
	(4) <i>Observação</i> — Características.					
	Vide n. (50), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.					
	(5) DECISÃO N. 752 — DE 3 DE AGOSTO DE 1929.					
	Communicando que o Sr. ministro da Fazenda negou provimento ao recurso da firma Julien & Rousseau, do acto daquelle Inspectoria que mandou classificar no artigo 223 da Tarifa, para pagamento da taxa de 25 ° ad-valorem, como desinfectante não especificado, a mer-					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOI TORIOS	ARATAMENTO
224 S. A. A. D.	<p>cadoria representada pela amostra junta n. 1 (Phenol Boboeuf), de accordo com as decisões ns. 494 e 495, de 7 de Abril e 21 de Julho do anno passado, e, como producto chimico não classificado, para pagar 50 % <i>ad valorem</i>, a mercadoria (Nitricte d'Amyle), constituída pela amostra n. 2, despachada pela nota n. 104.826, de 16 de Agosto de 1928, respectivamente, como "Phenol liquido", da taxa de 1\$200, e "Solução medicinal", da taxa de 3\$200. (Processo n. 30.150, de 1929). (D. Off. de 4 de Agosto de 1929).</p> <p>Dextrina (1) (2) .....</p> <p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(1) Vide decisão n. 134 — de 6 de Junho de 1927, em anotação n. (1), ao art. 129, classe 9.<sup>a</sup>, da Tarifa.</p> <p>(2) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (51), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.</p>	Kilog.	\$100	25%	A mesma dos acetatos .....	—
225 S. A. A. D.	<p>DIASTHASE OU maltina (1) .....</p> <p>(1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (52), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.</p>	"	30\$000	50%		
226 S. A. A. D.	<p>ELACTERIO (1) .....</p> <p>(1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (53), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.</p>	Gram.	\$300	"		
227 S. A. A. D.	<p>ELIXIRES, licores e soluções medicinaes de qualquer qualidade (1) (2) (3)</p> <p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(1) DECISÃO N. 399 — DE 31 DE JULHO DE 1922. Declaro-vos, para os devidos fins que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 288, de 11 de Novembro de 1911, em que Henrique Krentel recorre da decisão da Inspectoria da Alfandega de Porto Alegre, que classificou como "productos chimicos não classificados", para pagar direitos <i>ad-valorem</i> 50 %, os dous productos denominados "Dentínol" e "Oxpara", submettidos a despacho pelas 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> addições da nota de importação n. 1.691, de 1919, como "perfumaria em vidro numero 1", do artigo 164, e "massa para chumbar dentes", do artigo 906, da Tarifa das taxas de 4\$ e 16\$, por kilo, respectivamente, resolveu, por despacho de 27 de Abril ultimo, tomar conhecimento do alludido recurso para mandar classificar como "solução medicinal", taxa de 3\$200, por kilo do artigo 227, da Tarifa, o producto denominado "Dentínol" e dar-lhe provimento na parte relativa á classificação do producto "Oxpara". Restituo-vos, incluso, o respectivo processo. (D. Off. de 2 de Agosto de 1922).</p> <p>(2) DECISÃO N. 919 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1928. Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional com o vosso officio n. 1.552, de 7 do corrente mez, protocollado sob numero 56.178, deste anno, e interposto por The Sydney Ross Company, do acto dessa inspecto-</p>	Kilog.	3\$200	40%		

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO		
	<p>ria que mandou classificar a mercadoria despachada pela nota de importação n. 41.670, de 1928, como — glicero-phosphato de qualidade não especificada, do art. 243 da tarifa e taxa de 4\$500 por klogramma, que havia sido classificada pela firma recorrente como — solução medicinal — do artigo 227 e taxa de 3\$200 por kilo, em data de 12 do corrente, proferiu a respeito o despacho seguinte:</p> <p>“Em face do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses e do que informa o Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, no seu officio de fls. 22, dou provimento ao recurso, para reformando a decisão recorrida, mandar acceptar a classificação proposta, no despacho, pela recorrente. (Processo n. 56.178, de 1928). (D. Off de 28 de Novembro de 1928).</p> <p>(3) <i>Observação</i> — Caracteristicas Vide n. (54), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.</p>							
228 S. A. A. D.	EMULSÕES de qualquer qualidade (2) .....	Kilog.	2\$400	40%	A mesma dos acetatos (1) .....	—		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA							
	<p>(1) DECISÃO N. 671 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1915. Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Recelta Publica com o vosso officio n. 60, de 18 de Março ultimo, ao qual se reporta o de n. 168, de 2 de Junho seguinte, relativo ao recurso interposto por Scott &amp; Browne da decisão da Alfandega desse Estado que mandou classificar como “caixas vazias de papelão para botica e semelhantes” e “caixas de madeira de pinho, armadas para o pagamento das taxas de 1\$500 e 130 réis por kilo respectivamente, os envoltorios que acompanharam as mercadorias despachadas pelas notas de importação ns. 37.496 a 37.499, de 14 de Maio de 1913, resolveu, por acto de 2 do corrente, tomar conhecimento do recurso, para mandar, de accordo com o paragrapho 18 do art. 2º das Preliminares, considerar como não sujeitas a direitos de importação as caixas de madeira tosea, envoltorios externos dos frascos de vidro importados pelos recorrentes, e como obras de papelão não classificadas, sujeitas á taxa de 50 “ ” <i>ad-valorem</i>, conforme ficou estabelecido pela ordem n. 353 de 9 de Junho do anno passado, a essa Delegacia, as peças de papelão, em que se acham acondicionados os mesmos vidros. (D. Off. de 12 de Setembro de 1915). A decisão acima transcripta, tambem foi publicada no D. Official do dia 11 de Setembro de 1915, com a data de 9 de Setembro de 1915.</p> <p>(2) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (55), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.</p>							
229 S. A. A. D.	EMPLASTROS (2)							
	<p>em massa ou magdaleões (2) .....</p> <p>estendidos ou esparadrapos. (2)</p>	<p>”</p> <p>”</p> <p>”</p> <p>”</p>	<p>3\$000</p> <p>4\$000</p> <p>8\$000</p> <p>2\$000</p>	<p>50%</p> <p>25%</p> <p>50%</p> <p>”</p>	A mesma dos acetatos (1) .....	—		
	<p>vesicatorios de qualquer autor ou qualidade (2) .....</p> <p>encerados, oleados e tafetás pharmaceuticos (2) .....</p> <p>adhesivos e outros não especificados (1)(2)</p>							
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA							
	<p>(1) DECISÃO N. 642 — DE 31 DE AGOSTO DE 1915. Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr Ministro tendo presente o processo encaminhado com o vosso</p>							

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>officio n. 212, de 24 de Julho ultimo, relativo ao recurso interposto por B. Machado &amp; Cia., do acto da Alfandega de Santos mandando cobrar pelo peso bruto a mercadoria (emplastros medicinaes adhesivos) que os requerentes despacharam com o peso liquido de 222 kilos, pela nota de importação n. 76.286, deste anno, da taxa de 2\$000 por kilogrammo, resolveu, por despacho de ... do corrente, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida. (D. Off. de 1.<sup>o</sup> de Setembro de 1915).</p> <p>(2) <i>Observação</i> — Caracteristicas Vide n. (56), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.</p>					
230 S. A. A. D.	ESPONJAS calcinadas (1) .....	Kilog.	2\$800	40%		
	<p>(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (57), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.</p>					
231 S. A. A. D.	ETHERES (1).....	"	\$800	50%		
	<p>{ acetico (1) .....</p> <p>{ bromhydrico (1) .....</p> <p>{ chlorhydrico (1) .....</p> <p>{ iodhydrico (1) .....</p> <p>{ nitrico (1) .....</p> <p>{ sulphurico (1) .....</p>	"	3\$000	"		
	<p>{ 2\$000 20%</p> <p>{ 9\$000 25%</p> <p>{ 2\$000 40%</p> <p>{ \$500 25%</p>	"				
	<p>(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (58), — de Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.</p>					
232 S. A. A. D.	EXTRACTOS.....	"	70\$000	"		
	<p>{ de açafão (3) .....</p> <p>{ de alcaçuz secco ou molle (3) .....</p> <p>{ de belladona (3) .....</p> <p>{ de cascara sagrada (3) .....</p> <p>{ de cicuta (3) .....</p> <p>{ de centeio espigado ou ergotina (3) .....</p> <p>{ de ipecacuanha ou poaia (3) .....</p> <p>{ de meimendo (3) .....</p> <p>{ de noz vomica (3) .....</p> <p>{ de opio (3) .....</p> <p>{ de quina (3) .....</p> <p>{ de rhuibarbo (3) .....</p>	"	\$900	30%		
	<p>{ 2\$500 50%</p> <p>{ 3\$500 "</p> <p>{ 1\$500 "</p> <p>{ 6\$000 "</p> <p>{ 30\$000 "</p> <p>{ 1\$500 "</p> <p>{ 2\$000 "</p> <p>{ 25\$000 "</p> <p>{ 5\$000 "</p> <p>{ 3\$000 "</p>	"				
	(1) ALTERAÇÃO EM VIGOR					
	<p>{ DE BOLDÓ .....</p> <p>{ DE HAMAMELIS .....</p> <p>{ DE KOLA .....</p> <p>{ DE MALTE .....</p> <p>{ DE PICHÍ .....</p> <p>{ DE VALERIANA .....</p> <p>{ PHYSIOLOGICOS OU INTRACTOS DE QUAL- QUER QUALIDADE .....</p>	"	5\$000	"		
		"	5\$000	"		
		"	5\$000	"		
		"	1\$000	"		
		"	5\$000	"		
		"	5\$000	"		
		"	8\$000	"		
	<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>LEI N. 4.625 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922.</p> <p>Art. 1.<sup>o</sup> .....</p> <p>(2) N. 1. Direitos de importação para consumo, .....</p> <p>....., e mais as seguin- tes alterações:</p> <p>Accrescente-se ao artigo 232, da classe 11.<sup>a</sup> das Tari- fas alfandegarias os seguintes productos, que não estão classificados:</p>					
	Malt? .....	kilo	1\$000			
	Boldó .....	kilo	5\$000			
	Hamamelis .....	kilo	5\$000			
	Kola .....	kilo	5\$000			

A mesma dos acetatos .....



Classe 11.<sup>a</sup> — Productos químicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	Pichi ..... kilo 5\$000 Valeriana ..... kilo 5\$000 Extractos physiologicos ou intractos de qual- quer qualidade ..... kilo 8\$000					
	<p><i>Observação</i> — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.º, n. 1, revigoraram a disposição da lei numero 4.625, acima transcripta.</p> <p>(3) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (59), de --- Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.</p>					
233 S. A. A. D.	EXTRACTOS fluidos de qualquer qualidade (1) (2) (4) ..	Kilog.	10\$000	50%	A mesma dos acetatos .....	—
	(1) ALTERAÇÃO EM VIGOR					
	EXTRACTOS FLUIDOS E LI- QUIDOS DE QUALQUER QUALIDADE.....	{	DE PLANTAS ESTRANGEIRAS .....	"	6\$000	"
		{	NÃO ESPECIFICADOS .....	"	10\$000	"
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	LEI N. 4.783 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923.					
	Art. 1.º .....					
	(2) N. 1. Direitos de importação para consumo, .....					
	....., e mais as seguintes alterações:					
	N. 233: extractos fluidos e liquidos, de qualquer qualidade, de plantas brasileiras, kilogrammo 6\$000, razão 50 % (3).					
	(3) DECRETO N. 4.826-D, DE 31 DE JANEIRO DE 1924.					
	<i>Corrige engano com que foi publicada a lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, que fixa a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1924.</i>					
	O Presidente da Republica dos Estados Unidos da Brasil:					
	Em vista do que expoz a Mesa da Camara dos Deputados em mensagem de 29 do corrente, encaminhada ao Ministerio de Estado dos Negocios da Fazenda com o officio n. 26, da mesma data:					
	Faço saber que a lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, que fixa a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1924, deve ser executada com as seguintes correções:					
	Artigo 1.º, n. 1 — Onde se lê: (N. 233, extractos fluidos e liquidos, de qualquer qualidade, de plantas brasileiras kilogramma 6\$, razão 50 %; leia-se "N. 233, extractos fluidos e liquidos, de qualquer qualidade, de plantas estrangeiras, kilogramma 6\$, razão 50 %".					
	<i>Observação</i> — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.º n. 1, revigoraram a disposição da lei numero 4.783, acima transcripta, corrigida pelo decreto numero 4.826-D.					
	(4) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (60), de --- Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.					
234 S. A. A. D.	Ferro e aço (1) { em limalhas inteiras ou porphyrisadas reduzido pelo hydrogeno ou pela electricidade (1) .....	"	\$500	"	} A mesma dos acetatos (1) .....	—
		"	2\$500	"		

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
235 S. A. A. D.	(1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (61), de — Características e Propriedades — no final desta Classe. FLUORURETOS de qualquer qualidade (1) .....	—	Ad. val.	50%		
236 S. A. A. D.	(1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (62), de — Características e Propriedades — no final desta Classe. FLUOSILICATOS de qualquer qualidade (1) .....	—	"	"		
237 S. A. A. D.	(1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (63), de — Características e Propriedades — no final desta Classe. FORMIATOS de qualquer qualidade (1) .....	—	"	"		
238 S. A. A. D.	(1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (64), de — Características e Propriedades — no final desta Classe. GELÉAS medicinaes de qualquer qualidade (1) .....	Kilog.	2\$000	"		
239 S. A. A. D.	(1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (65), de — Características e Propriedades — no final desta Classe. GENEBRAS medicinaes de qualquer qualidade (1) .....	"	2\$000	"		
240 S. A. A. D.	(1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (66), de — Características e Propriedades — no final desta Classe. GLOBULOS homeopathicos (1) .....	"	2\$400	30%		
241 S. A. A. D.	(1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (67), de — Características e Propriedades — no final desta Classe. GLUTEN ou fibrina vegetal (1) .....	"	1\$600	40%	A mesma dos acetatos .....	
242 S. A. A. D.	(1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (68), de — Características e Propriedades — no final desta Classe. GLYCERINA (1) .....	"	1\$000	50%		
243 S. A. A. D.	(1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (69), de — Características e Propriedades — no final desta Classe. GLYCERO-phosphatos ou phospho-glyceratos de qualquer qualidade (1) (2) .....	"	4\$500	15%		

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
	(1) Vide anotação n. (2) ao artigo 227, Classe 11. <sup>a</sup> , da Tarifa.					
	(2) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (70), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.					
244 S. A. A. D.	GOTTAS medicinaes de qualquer especie (1) .....	Kilog.	4\$000	40%		
	(1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (71), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.					
245 S. A. A. D.	HELECINA (1) .....	"	6\$000	50%		
	(1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (72), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.					
246 S. A. A. D.	HYDROLATOS ou { de flores de laranjeiras e rosas (1) . aguas distilladas { de louro cerejo (1) .....	"	\$400 \$300	" "	} A mesma dos acetatos .....	
	(1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (73), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.					
247 S. A. A. D.	HYPPURATOS de qualquer qualidade (1) .....	"	14\$000	25%		
	(1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (74), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.					
248 S. A. A. D.	ICHTHYOL e ichthyolatos de qualquer qualidade (1) (2)	"	7\$000	"		
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
	(1) DECISÃO N. 423 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1928. Communicando que o Sr Ministro da Fazenda, tendo presente o processo n. 43.478, relativo ao recurso interposto pela firma Novotherapica Italo-Brasileira S. A., do acto dessa alfandega que mandou classificar como "ichthyolatos de qualquer qualidade" para pagar 7\$ por kilogramma, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 17.123, deste anno. Em data de 12 de Setembro proximo findo, proferiu o seguinte despacho: "De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida". O parecer que emittí e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "A mercadoria em questão foi bem classificada pela Alfandega recorrida. Assim e de accordo com o parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio, de fls. 11 v., sou pelo não provimento do recurso." Foi o seguinte o parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro: "A Comissão, examinando a amostra que lhe foi presente (solução de anytina), entende que foi ella bem classificada pela Alfandega recorrida como "ichthyolatos de qualquer qualidade" do art. 248 da Tarifa e taxa de 7\$, á vista do laudo de analyse de fls. do processo.					

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>O Sr. inspector concordou com a Comissão" (Processo n. 43.478, de 1928). (D. Off. de 9 de Outubro de 1928).</p> <p>(2) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (75), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.</p>					
249 S. A. A. D.	INJECCOES medicinaes de qualquer qualidade (1) (2) ...	Kilog.	3\$200	40%	A mesma dos acetatos .....	—
	<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(1) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 4 — DE 25 DE JANEIRO DE 1924. De conformidade com o que foi resolvido sobre o objecto da nota n. 20, de 6 de Setembro do anno passado, da Legação de Cuba, declaro aos Srs. Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que o medicamento — Vaccina anti-tuberculosa del doctor Dávila — destinado á cura da tuberculose, é administrado por meio de injeccão, devendo portanto ser classificado no art. 249 da Tarifa, como "injecção medicinal de qualquer qualidade", para pagar direitos á razão de 3\$200 por kilo.</p> <p>(2) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (76), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.</p>					
250 S. A. A. D.	IODOFORMIO, iodol e aristol (1) .....	"	10\$000	25%		
	<p>(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (77), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.</p>					
251 S. A. A. D.	IODURETOS, hydriodatos, iodhydratos, iodhydrargiratos e iodatos					
	de ammonio (1) .....	"	9\$000	"		
	de calcio (1) .....	"	9\$000	"		
	de chumbo (1) .....	"	5\$000	"		
	de enxofre (1) .....	"	7\$000	"		
	de ethyla (1) .....	"	9\$000	"		
	de ferro simples e composto (1) ...	"	6\$000	"		
	de lithio ou lithina (1) .....	"	12\$000	"		
	de mercurio (proto e deuto) (1) ..	"	6\$000	"		
	de potassio ou potassa (1) .....	"	6\$000	"		
	de sodio ou soda (1) .....	"	7\$000	"		
	de stroncio ou stronciana (1) .....	"	9\$000	"	A mesma dos acetatos .....	—
	<p>(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (78), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.</p>					
252 S. A. A. D.	LACTO-PHOSPHATO de calcio ou cal (1) .....	"	4\$000	50%		
	<p>(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (79), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.</p>					
253 S. A. A. D.	LACTATOS .....					
	de calcio ou cal (1) .....	"	2\$000	"		
	de ferro simples e composto (1) .....	"	2\$000	"		
	de stroncio ou stronciana (1) .....	"	5\$000	"		
	<p>(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (80), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.</p>					

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
254 S. A. A. D.	LANOLINA (1) .....  (1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (81), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.	Kilog.	1\$000	25%		
255 S. A. A. D.	LAUDANOS de Rousseau e Sydenham (1) .....  (1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (82), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.	"	3\$000	50%		
256 S. A. A. D.	Le Roy purgativo e vomitivo (1) .....  (1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (83), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.	"	4\$000	40%		
257 S. A. A. D.	LINIMENTOS, fomentações e embrocações, não espe- cificados (1) .....  (1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (84), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.	"	3\$200	"	A mesma dos acetatos .....	—
258 S. A. A. D.	LYCOPODIO em pó (1) .....  (1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (85), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.	"	2\$000	50%		
259 S. A. A. D.	LYSOL, creolina, cresol e congeneros (1) (2) (3) .....  (1) ALTERAÇÃO EM VIGOR	"	\$300	25%		
	CHINOSOL, DESDE QUE PELA ANALYSE OFFICIAL SE VERIFIQUE SER UNICAMENTE DESINFECTANTE .....	"	\$600	"		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	LEI N. 1.616 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1906.					
	Art. 1. <sup>o</sup> .....					
	(2) N. 1. Direitos de importação para consumo, .....					
	....., e mais as seguin- tes alterações:					
	Incluidos: o <i>Chinosol</i> na classe 11. <sup>a</sup> , no grupo do ly- sol, etc., com a taxa de 600 réis, razão 25 % <sup>o</sup> , desde que pela analyse official se verifique ser unicamente desin- fectante.					
	<i>Observação</i> — As leis orçamentarias da receita, pos- teriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1. <sup>o</sup> n. 1, revigoraram a disposição da lei nu- mero 1.616, acima transcripta.					
	(3) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (86), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.					

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
260 S. A. A. D.	MANNITA (1) .....  (1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (87), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.	Kilog.	3\$000	50%		
261 S. A. A. D.	MANTEIGA de cacão (1) .....  (1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (88), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.	"	1\$200	40%		
262 S. A. A. D.	MEDICINA em granulos de Humphreys (1) .....  (1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (89), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.	"	45\$000	30%		
263 S. A. A. D.	MEDICINA dosimetrica em granulos (1) .....  (1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (90), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.	"	25\$000	50%		
264 S. A. A. D.	MEL ..... { simples de abelha (1) ..... { composto .....  (1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (91), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.	" " "	\$500 2\$000	" "	A mesm.a dos acetatos .....	
265 S. A. A. D.	MOLYBDATOS de qualquer especie (1) .....  (1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (92), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.	"	10\$000	"		
266 S. A. A. D.	NAPHTALINA (1) { em massa de qualquer qualidade ..... { em cristaes, escamas ou palhetas ....  (1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (93), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.	" "	\$100 \$200	" "		
267 S. A. A. D.	NAPHTOL alpha e beta (1) (2) (3) (4) .....  (1) ALTERAÇÃO EM VIGOR	"	1\$500	"		
	NAPHTOL ..... { ALPHA ..... { BETA .....	" Gram.	1\$500 \$002	" "		

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO	
	<b>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</b>						
	<p>LEI N. 2.524 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911.                      Art. 1.<sup>o</sup> .....</p> <p>(2) N. 1. Direito de importação para consumo, ....., e mais as seguintes alterações:                      Quinina, thymol e naphtol B — classe 11 da Tarifa, pagarão \$002 por gramma.</p> <p>(3) DECISÃO N. 11 — DE 31 DE JANEIRO DE 1912.                      Em solução á consulta constante do vosso officio numero 27 de 4 do corrente mez, declaro-vos:                      1.<sup>o</sup> .....                      2.<sup>o</sup> .....                      3.<sup>o</sup>, que a quinina, o thymol e o naphtol B, a que se refere o art. 1.<sup>o</sup> da citada lei 2.524, são os mesmos productos — quinlum ou quínio, thymol ou acido thymico e naphtol <i>beta</i> — de que tratam respectivamente, os artigos 295, 309 e 267 da Tarifa, não se applicando, portanto, a disposição daquelle art. 1.<sup>o</sup> ao naphtol <i>alpha</i>;.....                      4.<sup>o</sup> .....                      (D. Off. de 1.<sup>o</sup> de Fevereiro de 1912).</p> <p><i>Observação</i> — A lei orçamentaria da receita numero 2.719 — de 31 de Dezembro de 1912, art. 1.<sup>o</sup> numero 1, reproduziu a disposição acima transcripta, da lei n. 2.524, e, as posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.<sup>o</sup>, n. 1, revigoraram a referida disposição.</p> <p>(4) <i>Observação</i> — Características.                      Vide n. (94), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.</p>						
	de ammonio ou ammonia chrySTALLISADO e em pó (1) .....	Kilog.	\$600	50%	} A mesma dos acetatos .....		
	de bario ou baryta chrySTALLISADO e em pó (1) .....	"	\$200	"			
	de bismutho (sub) em pó, e trochiscos, em pasta e creme (1) .....	"	5\$000	"			
	de cal ou calcio (1) .....	"	1\$200	"			
	de cadmio (1) .....	"	5\$000	"			
	de cobalto (1) { puro .....	"	4\$000	"			
	{ impuro, solido ou liquido	"	1\$200	"			
	de cobre (1) .....	"	2\$000	"			
	de chumbo (1) { puro .....	"	\$600	"			
	{ impuro .....	"	\$300	"			
	de litina ou lithio (1) .....	"	12\$000	"			
	de magnesio ou magnesia (1) .....	"	1\$600	"			
	de mercúrio (proto ou deuto) e de ammonio (1) .....	"	2\$400	"			
	de nickel (1) .....	"	2\$500	"			
	de potassio ou { puro .....	"	\$400	"			
	{ impuro, sal de nitro ou potassa. salitre (1) .....	"	\$050	25%			
	de prata chrySTALLISADO e fundido (pedra infernal (1) .....	"	35\$000	50%			
	de sodio ou { puro, refinado, chrySTALLISADO e em pó (1) ...	"	\$200	"			
	soda. { impuro ou do Perú (1).	"	\$050	25%			
	de stroncio ou stronciana, chrySTALLISADO ou em pó (1) .....	"	\$400	50%			

268  
S. A.  
A. D.  
NITRATOS ou azotatos, nitratos ou azotitos.

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO	
269 S. A. A. D.	(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (95), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.						
	NITRO-benzina ou essencia de Myrbane (1) .....	Kilog.	1\$000	50%			
270 S. A. A. D.	(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (96), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.						
	NITRO-prussiatos de qualquer qualidade (1) .....	"	6\$000	"			
271 S. A. A. D.	(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (97), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.						
	OLEINA pura ou do commercio (1) .....	"	\$300	"			
272 S. A. A. D.	(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (98), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.						
	OXALATOS .. {	de bismutho (1) .....	"	8\$000	"		
		de nickel (1) .....	"	3\$500	"		
		de lithio ou lithina (1) .....	"	20\$000	"		
		de potassio ou potassa ou sal de azedas (1)	"	\$500	"		
(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (99), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.							
273 S. A. A. D.	OXYCHLOBURETOS {	de bismutho (1) .....	"	5\$000	"	A mesma dos acetatos .....	
		de cobre (1) .....	"	2\$000	"		
	(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (100), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.						
274 S. A. A. D.	Oxydos (6) {	de bario ou baryta (8) .....	"	\$500	"		
		de bismutho (8) .....	"	7\$500	"		
		de chumbo... {	amarello ou massicote e ver- melho, minio ou zarcão e vitroso, lythargyrio ou fe- zes de ouro (1) (5) (8) .	"	\$150	25%	
			composto ou seccante branco (1) (2) (8) .....	"	\$200	50%	
		de cobalto (1) (3) (4) (8) .....	"	15\$000	"		
		de cobre (8) .....	"	2\$000	"		
		de ferro de qualquer qualidade (8) .....	"	\$500	25%		
		de magnésio ou magnesia calcinada (8) ..	"	1\$000	50%		
		de manganez (per e bi) (8) .....	"	\$100	25%		
		de mercurio (próto, bi ou deuto) ou pó de Johannes (8) .....	"	3\$000	50%		
		de potassio ou potassa {	puro a alcool .....	"	1\$200	"	
			impuro ou caustico (8) (g. c.)	"	\$150	15%	
		de sodio ou soda (8). {	puro a alcool .....	"	1\$200	50%	
impuro ou caustico (g. c.)	"		\$060	20%			
de zinco (7) {	impuro ou alvaiade de zinco. (8)	"	\$100	25%			
	puro .....	"	\$800	50%			



Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	(1) ALTERAÇÃO EM VIGOR					
	<p>Oxydos . . . . .</p> <p>DE COBALTO, QUANDO IMPORTADO COMO MATERIA PRIMA PARA A INDUSTRIA . . . . .</p> <p>DE CHUMBO { AMARELLO OU MASSICOTE E VERMELHO, MINIO OU ZARÇÃO E VITROSO, LITHARGYRIO OU PEZES DE OURO . . . . .</p> <p>{ COMPOSTO OU SECCANTE BRANCO</p>	<p>Kilog.</p> <p>"</p> <p>"</p>	<p>3\$000</p> <p>\$200</p> <p>\$400</p>	<p>25%</p> <p>"</p> <p>50%</p>		
	<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>LEI N. 1.452 -- DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905.</p> <p>Art. 1.<sup>o</sup> . . . . .</p> <p>(2) N. 1. Direitos de importação para consumo, . . . . . e mais as seguintes alterações:</p> <p>Elevados os impostos dos seguintes artigos: . . . . . ; a 400 réis por kilogramma sobre o oxydo de chumbo composto ou seccante branco, n. 274 da classe 11.<sup>a</sup>.</p> <p>LEI N. 2.524 -- DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911.</p> <p>Art. 1.<sup>o</sup> . . . . .</p> <p>(3) N. 1. Direitos de importação para consumo, . . . . . e mais as seguintes alterações:</p> <p>. . . . . e oxydo de cobalto, mesma classe (classe 11.<sup>a</sup>), art. 274, pagará por kilogramma 3\$000, sendo a razão de 25 % quando importado como materia prima para a industria.</p> <p>LEI N. 2.919 -- DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914.</p> <p>Art. 1.<sup>o</sup> . . . . .</p> <p>(4) N. 1. Direitos de importação para consumo, . . . . . e mais as seguintes alterações:</p> <p>e oxydo de cobalto (mesma classe 11.<sup>a</sup>, art. 274), 3\$000 por kilogramma -- razão 25 % -- quando importado como materia prima para a industria.</p> <p>LEI N. 4.625 -- DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922.</p> <p>Art. 1.<sup>o</sup> . . . . .</p> <p>(5) N. 1. Direitos de importação para consumo, . . . . . e mais as seguintes alterações:</p> <p>pagarão 200 réis por kilo, razão 25 %, os oxydos do chumbo amarello ou massicote e vermelho, minio ou zarção e vitroso, lithargyrio ou fezes de ouro.</p> <p>Observação -- As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.<sup>o</sup> n. 1, revigoraram as disposições acima transcriptas das leis 1.452, 2.524, 2.919 e 4.625.</p> <p>(6) Decisão N. 320 -- DE 24 DE AGOSTO DE 1928.</p> <p>Com o officio n. 98, de 8 de Fevereiro proximo findo, encaminhastes á Alfandega do Rio de Janeiro o processo protocollado no Thesouro Nacional sob n. 18.129, deste anno, relativo ao recurso interposto pela firma Refinetti &amp; Bruno, do acto dessa alfandega que, de accordo com a decisão numero 1.196, da Comissão de Tarifa, mandou classificar como "producto chimico não classificado" a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 93.750, do anno proximo findo.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 9 de Maio do corrente anno, proferiu o seguinte despacho:</p> <p>"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida."</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro foi o seguinte:</p> <p>"O laudo de fls. 13 diz que a mercadoria em questão é oxydo de estanho. A alfandega recorrida a classificou,</p>					

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>por isso, no art. 328 da Tarifa, para pagamento dos direitos na razão de 50 % <i>ad-valorem</i>, producto chimico não classificado. A Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de fls. 14 v., adopta a mesma classificação.</p> <p>E' inadmissivel a classificação no artigo 701, como parece aos recurrentes, pois que esse artigo se refere a estanho em chapas, em pesos ou marcos, para balanças em obras não classificadas. Assim, sou de parecer que se negue provimento ao recurso (Processo numero 18.129, de 1928).</p> <p>(D. Off. de 25 de Agosto de 1928).</p> <p>(7) DECISÃO N. 629, DE 10 DE MAIO DE 1929.</p> <p>Communico-vos, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Alfandega desta Capital, n. 279, de 27 de Fevereiro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 10.166, deste anno, em que a firma dessa praça, Companhia Paulista de Louça Esmaltada recorre do acto dessa inspectoría, que mandou classificar como producto chimico não classificado, do art. 328, da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 83.004, de 1928, proferiu, em data de 24 de Abril findo, o despacho seguinte:</p> <p>"De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso."</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>"A alfandega recorrida classificou o producto, amostra junta, — alvaiade de antimónio ou bi-oxydo de antimónio, — no art. 328, da Tarifa, para pagamento dos direitos na razão de 50 % <i>ad-valorem</i>, como producto chimico não classificado.</p> <p>Trata-se de facto, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyse, de folhas 8, de alvaiade de antimónio ou bi-oxydo de antimónio, aliás omisso na Tarifa. Em virtude, porém, do laudo de folhas 15, do referido Laboratorio, esse producto, sendo substituto, como é do alvaiade de zinco, pode ser, nos termos do art. 13.<sup>o</sup>, das Preliminares da Tarifa, dadas analogia, natureza, forma e emprego do alvaiade de zinco, assemelhado ao mesmo alvaiade de zinco para pagar direitos do art. 274 da Tarifa.</p> <p>Assim, sou pelo provimento do recurso".</p> <p>(D. Off. de 11 de Maio de 1929).</p> <p>(8) <i>Observação</i> — Características.</p> <p>Vide n. (101), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.</p>					
275 S. A. A. D.	<p>PEPSINA (1) ..... { extractiva em pasta ..... em pó, com amido ou com as- sucar de leite .....</p>	Kilog.	15\$000	50%		
		"	5\$000	"		
	(1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (102), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.					
276 S. A. A. D.	PANCREATINA (1) .....	"	10\$000	"		A mesma dos acetatos .....
	(1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (103), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.					
277 S. A. A. D.	PAPAINA (1) .....	"	25\$000	"		
	(1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (104), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.					

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
278 S. A. A. D.	PAPERS chimicos e sinapisados (1) .....  (1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (105), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.	Kilogram	3\$200	40%		
279 S. A. A. D.	PASTILHAS e pastas medicinaes de qualquer qualidade (1)  (1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (106), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.	"	3\$200	"		
280 S. A. A. D.	PASTILHAS comprimidas ou fundidas, tabloides de qual- quer qualidade (1) .....  (1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (107), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.	"	40\$000	"		
281 S. A. A. D.	PASTILHAS comprimidas de saes de Vichy .....	"	8\$000	"	A mesma dos acetatos .....	—
282 S. A. A. D.	PEPTONA e peptonatos de qualquer qualidade (1) .....  (1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (108), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.	"	6\$000	50%		
283 S. A. A. D.	PERMANGANATOS e { de potasso ou potassa (1) ..... { de sodio ou soda (1) ..... { de zinco (1) .....	" " "	\$800 \$800 5\$000	" " "		
	(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (109), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.					
284 S. A. A. D.	PHENATO de sodio ou soda (phenol sodico) secco ou li- quido (1) (2) (3) (4) .....	"	1\$200	40%		
	(1) ALTERAÇÃO EM VIGOR					
	PHENATO DE SODIO OU SODA (PHENOL SODICO) SECCO OU LI- QUIDO E PHENOLPHTALEINA .....	"	1\$200	"		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	LEI N 3.644 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918.					
	(2) Art. 126 — Fica classificado na Classe 11. <sup>a</sup> , n. 284, das Tarifas a substancia — "phenolphtalina".					
	<i>Observação</i> — Parece ter havido engano na impres- são da lei, pois o producto denomina-se phenolphtaleina e não phenolphtalina.					
	As leis orçamentarias posteriores, não reproduziram nas disposições transitorias e nem revigoraram em artigo especial, a disposição acima transcripta, do artigo 126, da lei 3.644.					
	A lei n. 3.979 — de 31 de Dezembro de 1919, esta- belecendo no seu artigo 42:					
	"Em quanto não for mandada executar pelo Con- gresso Nacional a consolidação de todas as disposições "permanentes esparsas nas leis annuas de orçamento,					

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>“continuam em vigor todas as disposições das mesmas leis que, não tendo sido expressamente revogadas, digam respeito ao interesse publico da União. Não se comprehendem entre as referidas disposições: a) as que versarem sobre as verbas da receita e as dotações da despeza; b) as que contenham autorização para reforma da legislação fiscal ou de repartições e serviços, assim como para augmentos de vencimentos ou quaesquer remunerações; c) os dispositivos de caracter individual ou que, directa ou indirectamente, e com ou sem condições, autorizem a concessão de quaesquer privilegios, favores ou vantagens e de que o Poder Executivo se não tenha utilizado em tempo opportuno; d) as autorizações para abertura de creditos) que, emquanto não fosse mandada executar pelo Congresso Nacional, a Consolidação de todas as disposições permanentes esparsas nas leis annuas de orçamento, continuavam em vigor todas ellas, uma vez que, não tivessem sido expressamente revogadas, nos parece que está em pleno vigor a referida disposição do artigo 126, porque se trata de uma modificação que, não altera a taxação da Tarifa, não foi expressamente revogada, e nem tambem versa sobre quaesquer das verbas de receita do orçamento, para que se possa incluil-a na excepção a) — do citado artigo 42.</p> <p>(3) DECISÃO N. 752 — DE 3 DE AGOSTO DE 1929. Vide anotação n. (5), ao art. 223, classe 11.<sup>a</sup> da Tarifa.</p> <p>(4) Observação — Características. Vide n. (110), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.</p>					
285 S. A. A. D.	<p>PHOSPHATOS (bi, pyro e meta). (1)</p> <p>de ammonio ou ammonia (1) .. de calcio ou cal (1) ..... de cobalto (1) .....</p> <p>de ferro (1) { simples .....                   { composto .....</p> <p>de potassio (1) .....</p> <p>de sodio (1) { composto .....                   { simples .....</p>	Kilog. " " " " " "	1\$500 \$800 7\$500 1\$600 3\$000 2\$000 2\$000 \$500	50% " " " " " "		
	<p>(1) Observação — Características. Vide n. (111), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.</p>					
286 S. A. A. D.	<p>PHOSPHITOS e hypophosphitos. (1)</p> <p>de calcio ou cal (1)..... de ferro (1) ..... de sodio ou soda (1) .....</p>	" " "	4\$000 7\$000 4\$000	" " "	A mesma dos acetatos .....	
	<p>(1) Observação — Características. Vide n. (112), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.</p>					
287 G. I. S. A. A. D.	<p>PHOSPHURETO de zinco (1) .....</p>	"	6\$000	"		
	<p>(1) Observação — Características. Vide n. (113), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.</p>					
288 S. A. A. D.	<p>PILULAS, bolos, granulos e grãos medicinaes assucarados, prateados ou envolvidos em qualquer outra substancia, de qualquer qualidade (1) .....</p>	"	45\$000	30%		
	<p>(1) Observação — Características. Vide n. (114), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.</p>					

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
289 S. A. A. D.	PIPERAZINA e seus saes (1) ..... (1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (115), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.	Kilog.	50\$000	25%	A mesma dos acetatos .....	—
290 S. A. A. D.	PODOPHYLINA (1) ..... (1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (116), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.	"	12\$000	50%		
291 S. A. A. D.	POMADAS, unguentos e cerotos medicinaes (1) ..... (1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (117), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.	"	4\$000	40%		
292 S. A. A. D.	PONTAS de veado inteiras e em raspas, calcinadas, em pó e em trochiscos (1) ..... (1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (118), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.	"	\$500	50%		
293 S. A. A. D.	Pós medicinaes compostos (1) ..... (1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (119), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.	"	8\$000	40%		
294 S. A. A. D.	PYRIDINA (1) ..... (1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (120), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.	"	3\$500	50%		
295 S. A. A. D.	QUINIUM ou quinio (1) ..... (1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (121), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.	"	10\$000	"		
296 S. A. A. D.	RESORCINA (1) ..... (1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (122), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.	"	8\$000	40%		
297 S. A. A. D.	SABÃO e sabonetes medicinaes (1) (2) { simples ..... compostos .....	"	1\$500	50%		
		"	3\$000	"		

Classe 11.<sup>a</sup> - Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
	(1) Vide anotações ns.: (5), (8), (9) e (10), ao artigo 164, Classe 10. <sup>a</sup> , da Tarifa.					
	(2) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (123), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.					
298 S. A. A. D.	SACCHARATOS e saccharuretos em pó ou granulados, de qualquer qualidade (1) .....	Kilog.	7\$200	40%		
	(1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (124), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.					
299 S. A. A. D.	SAPS..... { granulados e em pó, efervescentes ou não (1) ..... para o fabrico de gelo (1) ..... de aguas naturais, em pó ou crystallizados (1) .....	" " "	3\$200 \$240 4\$000	" " "		
	(1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (125), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.					
300 S. A. A. D.	SANTONINA (1) .....	"	7\$500	50%		
	(1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (126), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.					
					A mesma dos acetatos .....	
301 S. A. A. D.	SALICYLATOR { de bismutho (1) ..... de calcio ou cal (1) ..... de magnesio ou magnesia (1) ..... de lithio ou lithina (1) ..... de naphтол ou salol (1) ..... de sodio ou soda crystallizado e em pó (1) ..... de zinco (1) .....	" " " " " " "	6\$000 6\$000 8\$000 6\$000 5\$000 3\$000 8\$000	" " " " " " "		
	(1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (127), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.					
302 S. A. A. D.	SILICATOS..... { puros para uso medicinal (1) ..... de potassa ou vidro soluvel (1) ..... de soda (1) .....	" " "	1\$200 \$060 \$030	20% " "		
	(1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (128), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.					
303 S. A. A. D.	SOMATOSE, nutrose e similares (1) .....	"	7\$500	25%		
	(1) <i>Observação</i> — Características. Vide n. (129), de — Características e Propriedades — no final desta Classe.					

Classe 11.<sup>a</sup> - Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
304 S. A. A. D.	Soros ou sérums therapeuticos (1) .....  (1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (130), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.	—	Ad. val.	15%		
305 S. A. A. D.	Soziodolatos de qualquer qualidade (1) .....  (1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (131), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.	Kilog.	15\$000	25%		
306 S. A. A. D.	STEARATOS de qualquer qualidade (1) .....  (1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (132), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.	"	2\$000	"	A mesma dos acetatos .....	—
307 S. A. A. D.	SUCGINATOS de qualquer qualidade (1) .....  (1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (133), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.	"	30\$000	"		
	de aluminio ou } } e de potassa, pedra hume } ou alumen crystallizado } e em pó (1) (2) (3) (5) alumina. (2) } } e de potassa, pedra hume (3) (5) }        } ou alumen calcinado (5) } e de outras bases (5) ...	"	\$060	50%		
	de ammonio ou ammonia (5) .....	"	\$400	"		
	de antimonio (5) .....	"	\$200	"		
	de bario ou baryta (5) .....	"	\$300	"		
	de cadmio (5) .....	"	6\$000	"		
	de calceto ou cal ou gesso puro ou pre- cipitado (5) .....	"	\$500	"		
	de chumbo (5) .....	"	\$200	"		
	de cobalto (5) .....	"	3\$000	"		
308 S. A. A. D.	SULFATOS (bi, hypo- per e proto)					
	de cobre (5) { simples ou pedra lipes (5) } composto (5) .....	"	\$100	"		
	de ferro (5) { impuro ou caparosa ver- } de (5) .....	"	\$010	25%		
	} puro (5) .....	"	\$200	50%		
	} composto (5) .....	"	1\$000	"	A mesma dos acetatos .....	—
	de lithio ou lithina (5) .....	"	10\$000	"		
	de magnesio ou magnesia ou sal amargo (5)	"	\$030	"		
	de mercurio (bi e proto) (5) .....	"	1\$250	25%		
	de potassio ou potassa (5) .....	"	\$300	50%		
	de sodio ou { neutro ou sal de Glau- } ber (5) .....	"	\$015	25%		
	} acido ou bi-sulfato de so- } da (5) .....	"	\$300	50%		
	de stroncio ou stronciana (5) .....	"	\$300	"		
	de zinco (5) { puro .....	"	\$200	"		
	} impuro .....	"	\$070	"		

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	(1) ALTERAÇÃO EM VIGOR					
	<p>SULFATOS (BI, HYPO, PER E PRO- TO) (2)..</p> <p>DE ALUMINIO OU ALUMINA ....</p> <p>DE CHROMO .....</p>	<p>Kilog.</p> <p>"</p>	<p>\$060</p> <p>\$100</p>	<p>50%</p> <p>25%</p>		
	<p>SEM OUTRA BASE, E PO- TASSIO (PEDRA HU- ME), E AMMONIA, CRYSTALLIZADOS OU EM PÓ .....</p> <p>SEM OUTRA BASE, E PO- TASSIO, E AMMONIA, CRYSTALLIZADOS OU EM PÓ (4) .....</p>					
	<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>LEI N. 3.446 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917. Art. 1.º .....</p> <p>(2) N. 1. Direitos de importação para consumo, ..... ....., e mais as seguin- tes alterações: No art 308, classe 11.<sup>a</sup> da tarifa em vigor, façam-se as seguintes modificações:</p> <p>Sulfato de aluminio (sem outra base), sulfato de aluminio e potassio (pedra hume) e sulfato de aluminio e ammonia crystallizados ou em pó, kilo 60 réis, razão 50 ‰;</p> <p>Sulfato de chromo (sem outra base), sulfato de chromo e potassio e sulfato de chromo e ammonia crys- tallisados ou em pó, kilo 100 réis, razão 25 ‰.</p> <p>Observação — As leis orçamentarias da receita, pos- teriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.º, n. 1, revigoraram a disposição da lei nu- mero 3.446, acima transcripta.</p> <p>(3) DECISÃO N. 610 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1926. Vide anotação n. (11), ao art. 164, classe 10.<sup>a</sup> da Tarifa.</p> <p>(4) DECISÃO N. 74 — DE 2 DE AGOSTO DE 1929. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Mi- nistro da Fazenda, tendo presente o requerimento enca- minhado com o officio da Alfandega desta Capital nu- mero 1.100, de 28 de Junho ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 34.488, deste anno, em que a firma Machado &amp; Medeiros recorre do acto dessa inspectoría, que mandou classificar como productos chimicos não classificados, do art. 328 da Tarifa, para pagar direitos <i>ad valorem</i>, a mercadoria despachada pela nota n. 6.434, de 1928, como extracto vegetal com tannino, proprio para cortima de couros, da taxa de \$150 por kilo, do art. 127, proferiu, em data de 25 do mez proximo findo, o despa- cho seguinte: "Tomo conhecimento do recurso, para mandar pro- ceder de accordo com o parecer." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "A' vista do laudo do Laboratorio Nacional de Ana- lyses, de fls. 24 e parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio, de fls. 25 v., sou de parecer que se tome conhecimento do recurso, para se mandar adoptar a classificação da mercadoria em questão no art 308 da Tarifa, taxa \$100 por kilo, como sulfato de chromo". (Processo n. 34.488, de 1929).</p>					



Classe 11.<sup>a</sup> - Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATEMENTO		
309 S. A. A. D.	(5) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (134), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.							
	SULFITO (bi, hy- } puro ..... Kilog. \$500 50% po) de sodio ou } soda (1) (2). { impuro (1) ..... " \$200 "				} A mesma dos acetatos .....	—		
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA								
(1) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 13 — DE 7 DE MARÇO DE 1928. Na conformidade do resolvido sobre o objecto do processo a que se acha annexo o officio da Alfandega do Rio de Janeiro n. 157, de 24 de Janeiro ultimo, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que o hydrosulfito deve ser classificado por assemelhação, no artigo 309 da tarifa, 2. <sup>a</sup> parte, para pagar a taxa de 200 réis por kilogramma.								
310 S. A. A. D.	(2) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (135), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.							
	SULFONAT, somnal, chloralose e chloralamido (1) ..... " 10\$000 25%							
311 S. A. A. D.	(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (136), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.							
	SULFOCIANURETOS, de qualquer qualidade (1) ..... " 4\$000 50%							
312 S. A. A. D.	(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (137), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.							
	SULFO-PHENATOS. { de calcio (1) ..... " 1\$800 " de potassio (1) ..... " 2\$500 " de sodio (1) ..... " 1\$800 " de zinco (1) ..... " 1\$600 " de ammonio (1) ..... " \$300 "							
		(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (138), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.						
		de antimonio (1) { cru' ou nativo (1) ..... " \$200 25% sulfurado ou enxofre dou- } rado de an- } puro ... " 1\$200 50% timonio (1) { impuro . " \$400 " hydratado ou kermes mi- neral (1) ..... " 3\$000 " vitrificado ou vidro de antimonio (1) ..... " \$600 "					} A mesma dos acetatos .....	—
		de arsenico amarello e rubro (1) ..... " \$500 "						
		de bario ou baryta (1) ..... " \$100 "						
313 S. A. A. D.	SULFURETOS e sulf-hydratos (1) ..							
	de carbono ou formicida (1) ..... " \$200 "							
	de calcio (1) ..... " \$200 "							
	de chumbo (1) ..... " \$600 "							
	de cobre (1) ..... " \$600 25%							
	de ferro (1) ..... " \$200 50%							
	de mercurio (1) ..... " 2\$000 "							
	de potassio ou potassa (1) ..... " \$300 "							
	de sodio ou soda (1) ..... " \$120 "							
	de zinco (1) ..... " \$600 "							

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
314 S. A. A. D.	(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (139), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe. SUPPOSITORIOS, ovulos e velas medicinaes (1) .....	Kilog.	2\$500	25%		
315 S. A. A. D.	(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (140), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe. TANNATOS (1) .... { de bismutho (1) ..... de ferro (1) ..... de mercurio (1) .....	"	5\$000 3\$000 6\$000	50% " "	A mesma dos acetatos .....	—
316 A. D. S. A.	(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (141), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe. TANNINO ou acido tannico (1) .....	"	2\$000	"		
317 S. A. A. D.	(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (142), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe. TARTARATOS OU tartratos (1) { de bismutho (1) ..... de ferro simples ou composto (1) ... neutro, tartaro solu- vel de potassa, sal vegetal (1) ..... e de antimonio eme- tico, tartaro emetico stibiado ou tartaro antimoniado de po- tassa (1) ..... de potassio ou potassa acido ou bi. { puro ou cre- mor de tar- taro crys- tallizado e em pó (1) ..... solu-vel ou borico po- tassico (1) ..... impuro ou sarro de vi- nho (1) ..	"	4\$000 1\$500 1\$500 1\$200 \$500 1\$000 \$200 1\$600	25% " 50% " 25% " 15% 50%	A mesma dos acetatos .....	—
318 G. I. S. A. A. D.	(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (143), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe. TEREBINTHINA de qualquer qualidade (1) .....	"	\$800	"		
319 S. A. A. D.	(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (144), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe. THYMOL ou acido thymico (1) (2) (3) (4) (5) .....	"	8\$000	"		

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	(1) ALTERAÇÃO EM VIGOR					
	THYMOL OU ACIDO THYMICO .....	Gram.	\$002	50%		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	LEI N. 2524 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911.					
	Art. 1. <sup>o</sup> .....					
	(2) N. 1. Direitos de importação para consumo, .....					
	..... e mais as seguintes alterações: .....					
	Quinina, Thymol e naphtol B — classe 11 da Tarifa					
	pagarão \$002 por gramma.					
	(3) DECISÃO N. 11 — DE 31 DE JANEIRO DE 1912.					
	Vide annotação sob n. (3), ao art. 267, classe 11. <sup>a</sup> ,					
	da Tarifa.					
	LEI N. 2719 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912.					
	Art. 1. <sup>o</sup> .....					
	(4) N. 1. Direitos de importação para consumo, .....					
	..... e mais as seguintes alterações: .....					
	Quinina e seus saes, thymol e naphtol — B —					
	classe 11. <sup>a</sup> da Tarifa, pagarão dous réis (\$002) por					
	gramma.					
	<i>Observação</i> — As leis de orçamento da receita, poste-					
	riores, inclusive a de n. 5606 — de 19 de Dezembro					
	de 1928, art. 1. <sup>o</sup> , n. 1, revigoraram as disposições acima					
	transcriptas das leis ns. 2524, de 1911 e 2719, de 1912.					
	(5) <i>Observação</i> — Características.					
	Vide n. (145), de — Características e Propriedades —					
	no final desta Classe.					
320	TINTURAS alcoolicas e ethercas de qualquer qualidade (1)	Kilog.	5\$000	"	A mesma dos acetatos .....	—
S. A.						
A. D.						
	(1) <i>Observação</i> — Características.					
	Vide n. (146), de — Características e Propriedades —					
	no final desta Classe.					
321	TROCHISCOS ou pivetes de mentol (1) .....	"	5\$000	25%	Em estojos ou bocetas de madeira	Bruto
S. A.						
A. D.						
	(1) <i>Observação</i> — Características.					
	Vide n. (147), de — Características e Propriedades —					
	no final desta Classe.					
322	VALEMIANATOS (1) { de ammonio ou ammonia (1) ....	"	4\$000	50%	A mesma dos acetatos .....	—
S. A.	{ de ferro (1) .....	"	6\$000	"		
A. D.	{ de zinco (1) .....	"	6\$000	"		
	(1) <i>Observação</i> — Características.					
	Vide n. (148), de — Características e Propriedades —					
	no final desta Classe.					
323	VAZELINA branca e amarela (1) (2) (3) .....	"	\$500	"		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	LEI N. 4440 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921.					
	Art. 1. <sup>o</sup> .....					
	(1) N. 1. Direitos de importação para consumo, .....					
	..... e mais as seguintes alterações: .....					

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>O art. 161 da Tarifa das Alfandegas passa a ser o seguinte: — Oleos mineraes fixos, liquidos e concretos .....</p> <p>vaselina branca ou amarella, concreta ou liquida. Kilog. \$300, razão 50 %<sup>o</sup>. Tara, a mesma dos acetatos.</p> <p>(2) <i>Observação</i> — Pelo dispositivo acima transcripto, da lei n. 4.440, de 1921, que foi revigorado por todas as leis orçamentarias, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.<sup>o</sup>, n. 1, verifica-se que a vaselina branca e amarella, deste art. 323, passou a pagar direitos pelo art. 161, classe 10.<sup>a</sup>, com a taxa de \$300 por kilogrammo.</p> <p>(3) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (149), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.</p>					
324 S. A. A. D.	<p>VINAGRES medicinaes de qualquer qualidade (1) .....</p> <p>(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (150), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.</p>	Kilog.	2\$000	50%	} A mesma dos acetatos .....	—
325 S. A. A. D.	<p>VINHOS medicinaes de qualquer qualidade (1) (2) .....</p> <p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(1) DECISÃO N. 145 — DE 31 DE MARÇO DE 1905. Vide anotação sob n. (3), ao art. 136, classe 9.<sup>a</sup>, da tarifa.</p> <p>(2) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (151), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.</p>	"	3\$000	"		
326 S. A. A. D.	<p>XAROPES e robs medicinaes de qualquer qualidade (1) ..</p> <p>(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (152), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.</p>	"	3\$200	40%	A mesma das gommias .....	—
327 S. A. A. D.	<p>XILOL ou xilena (1) .....</p> <p>(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (153), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.</p>	"	\$600	50%	A mesma dos acetatos .....	—
328 S. A. A. D.	<p>Productos chimicos, naturaes ou artificiaes, drogas, e medicamentos em geral, não classificados (1) (3) (5) (6) (7) (8) (12) (14) (15) (16) (17) (18) (19) (20) (21) (22) (24) (25) (26) (27) .....</p> <p>NOTA 21.<sup>a</sup> — As mercadorias desta classe quando forem de natureza a poderem ser importadas contusas, em raspas ou rasuras ou em pó, pagarão nos tres primeiros casos mais 10 %<sup>o</sup> e no ultimo mais 25 %<sup>o</sup> sobre os respectivos direitos, si não estiverem assim classificadas, ou não for qualquer destes o seu estado constante.</p> <p>(1) ALTERAÇÃO EM VIGOR</p>	—	Ad. val.	"	<p><i>Hydrosulfitas: Tem classificação especifica de acordo com o dec. 23.000, de 27.7.33</i></p>	—
	<p>ÁGUA OXYGENADA OU PEROXYDO DE HYDROGENEO (14) .....</p>	Kilog.	1\$200	"	A mesma dos acetatos .....	—

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOI TORIOS	ABATIMENTO
	ARSENOBENZOL, SALVARSAN, NEO-SALVARSAN, NOVARSENO-BENZOL, NEOSILBER-SALVARSAN, SULFARSENOL, NEO-JACOL E OS SEUS SYNONIMOS, OU SEMELHANTES, QUANDO RECO-NHECIDOS AUTHENTICOS E APPROVADOS PELO DEPARTA-MENTO DA SAUDE PUBLICA (9) (1) .....	---	Livres	---		
	(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (154), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.					
	COALHO LIQUIDO OU EM PÓ PARA O FABRICO DE QUEI-JOS (2) (1) .....	Kilog.	\$050	50%		Liq.
	(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (155), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.					
	PERCHLORATO DE AMMONIACO, -NITRONAPHTALINA E TRINI-TROTOLUOL (2) (1) .....	"	\$040	"		Bruto.
	(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (156), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.					
	THYOCOL OU SULFOGAIACOLATO DE POTASSIO (13) (1) .....	"	6\$000	"	} A mesma dos acetatos .....	
	(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (157), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.					
	URETANA (1) .....	"	4\$000	"		
	(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (158), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.					
	UROTOPINA OU HEXAMETHYLENO-TETRAMINA (14) (1) ....	"	6\$500	"		
	(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (159), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.					
	ACIDOS E COM- ( H E OS CONGENERES DO MESMO GRUPO (I) POSICÖES DE SULFANILICO E SULFONICOS CONGENERES (I) ACIDOS PARA AMINO-NAPHTALINA (I) .....	"	1\$500	"	} A mesma dos acetatos .....	
	A FABRICA- ANTHRAENO EM PASTA OU EM PÓ (I) .....	"	1\$500	"		
	ÇÃO DE ANI- BENZIDINA E ACIDOS CONGENERES (I) .....	"	1\$500	"		
	LINAS E MA- DI-METHYL-AMINO-BENZOL (I) .....	"	1\$500	"		
	TERIAS CO- DI-NITRO-CHLORO-BENZINA (I) .....	"	1\$500	"		
	RANTES (4) DI-NITRO-PHENOL (I) .....	"	1\$500	"		
	META-PHENYLENE-DIAMINE (I) .....	"	1\$500	"		
	(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide n. (160), de — Caracteristicas e Propriedades — no final desta Classe.					
	SUB-PRODUCTOS ( ACIDO H E OS CONGENERES DO MESMO DE ALCATRÃO GRUPO (I) .....	}	\$100	"		Liq.
	DE HULLIA DINITRO-PHENOL (I) .....					
	QUANDO IM- DINITRO-CHLORO-BENZINA (I) .....					
	PORTADOS EX- DI-METHYL-AMINO-BENZOL (I) .....					
	CLUSIVA ACIDO SULFURICO E OS SULFONICOS CONGE- NERS DO MESMO GRUPO (I) .....					
	AMENTE PARA METAPHENYLENE-DIAMINE (I) .....					
	A FABRICA- ANTHRAENO EM PASTA OU PÓ (I)					
	ÇÃO DE ANI- AMINO-NAPHTINA (I) .....					
	LINAS (10) BENZINA E ACIDOS CONGENERES DO MESMO					
	(11) (23). GRUPO (I) .....					
	(1) <i>Observação</i> — Caracteristicas. Vide ns. (24) e (160), de — Caracteristicas e Proprie- dades — no final desta Classe.					

## CONTINUAÇÃO DO ARTIGO N. 328

## LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

LEI N. 2035 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1908.

Art. 1.<sup>o</sup> .....

(2) N. 1. Direitos de importação para consumo, .....  
 ....., e mais as seguintes alterações:  
 perchlorato de ammoniaco, nitronaphtalina e trinitrotoluol, 40 réis por kilogramma, peso bruto;  
 coalho liquido ou em pó, para fabrico de queijos, 50 réis por kilogramma, peso liquido.

(3) DECISÃO N. 86 — DE 21 DE JUNHO DE 1915.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica, com o vosso officio n. 68, de 15 de Outubro ultimo, relativo ao recurso interposto pelo Dr. Raul Schmidt, da decisão da Alfandega dessa Capital mandando classificar como succedaneo do pyramidon, para pagar direitos *ad-valorem*, na razão de 50 %, não inferiores a 144\$ cada kilo, parte da mercadoria submettida a despacho pela 4.<sup>a</sup> addição da rota de importação n. 1145, de 16 de Julho anterior, como "analgesina", para o pagamento da taxa de 7\$ cada kilo, do art. 190, resolveu, por despacho de 9 do corrente, negar provimento ao recurso por ter sido a mercadoria em questão bem classificada pela Alfandega recorrida, de accordo com o parecer do Laboratorio Nacional de Analyses.  
 D. Off. de 23 — Junho — 1915.

LEI N. 3446 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917.

Art. 1.<sup>o</sup> .....

(4) N. 1. Direitos de importação para consumo, .....  
 ....., e mais as seguintes alterações:

Os acidos e composições de acidos para a fabricação de anilinas pagarão as seguintes taxas:  
 O acido H e os congenes do mesmo grupo, 1\$500 por kilo;  
 Di-nitro-phenol, 1\$500 por kilo;  
 Di-nitro-chloro-benzina, 1\$500 por kilo;  
 Di-methyl-amino-benzol, 1\$500 por kilo;  
 Acido sulfanilico e os acidos sulfonicos congenes, 1\$500 por kilo;  
 Meta-phenilene-diamine, 1\$500 por kilo;  
 Anthraceno em pasta ou pó para fabricação de materias corantes, 1\$500 por kilo;  
 Amido-naphtalina, 1\$500 por kilo;  
 Benzidina e acidos congenes para fabricação de anilina, 1\$500 por kilo.

(5) DECISÃO N. 284 — DE 9 DE ABRIL DE 1918.

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 198, de 31 de Janeiro ultimo, relativo ao recurso interposto por Werner Löhner, da decisão pela qual mandastes classificar como "producto chimico não classificado", da taxa de 50 % *ad-valorem*, do art. 328 da Tarifa vigente, a mercadoria — paranitroanilina — cujos direitos foram pagos pela nota de importação n. 5665, de 22 de Dezembro do anno passado, e que o recorrente pretende seja classificada como-materia corante não especificada — do art. 156 da referida Tarifa, para pagar 1\$800 por kilo, resolveu, por despacho de 12 de Março proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer da maioria do mesmo Conselho, negar provimento ao alludido recurso.  
 D. Off. de 10 — Abril — 1918.

(6) DECISÃO N. 531. — DE 6 DE JULHO DE 1918.

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica, com o vosso officio n. 67, de 8 de Maio ultimo, e em que De la Balze & C.<sup>a</sup> recorrem do acto dessa Inspectoria mantendo o despacho de 9 de Março anterior, pelo qual foi determinado que, para o calculo da restituição pedida pelos recorrentes, fosse tomada por base a média resultante de preço, 45\$, por que os mesmos vendem por atacado o producto denominado "Maravilha curativa de Humphreys" e do preço minimo por que vendem o referido producto, tambem por atacado, as drogarias desta praça V. Werneck & C.<sup>a</sup>, Francisco Giffoni & C.<sup>a</sup> e Silva Araujo, & C.<sup>a</sup>, ao envez do alludido preço de 45\$, tambem determinado pela 2.<sup>a</sup> secção dessa Alfandega, resolveu, por despacho de 18 do mez findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, dar provimento ao recurso interposto, não só para o fim de ser aceita aquella base de 45\$, como tambem para que na fixação do valor para a cobrança dos direitos seja a taxa ouro calculada

não sobre um valor papel fixo, mas sobre a conversão feita ao cambio do dia em que foi a mercadoria posta em despacho.  
 D. Off. de 9 — Julho — 1918.

(7) DECISÃO N. 569 — DE 29 DE AGOSTO DE 1918.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 119, de 9 de Março ultimo, annexo ao requerimento em que A. Berthaud & Filhos recorrem da decisão da Inspectoria da Alfandega de Santos, mandando classificar como "acetparamidosalol", succedaneo do pyramidon, producto chimico não classificado, sujeito a direitos *ad-valorem* na razão de 50 %, a mercadoria submettida a despacho no armazem de encomendas postaes dessa Capital, pela nota de importação n. 3558 — de Novembro do anno passado, resolveu, por despacho de 23 do mez findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, negar provimento ao alludido recurso.  
 D. Off. de 30 — Agosto — 1918.

(8) DECISÃO N. 157 — DE 10 SETEMBRO DE 1918.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 111, de 21 de Março ultimo, relativo ao recurso interposto por Manoel Pedro & C.<sup>a</sup>, da decisão da Inspectoria da Alfandega desse Estado, considerando bem despatchada como "productos chimicos não classificados", da taxa de 50 % *ad-valorem*, do art. 328 da Tarifa vigente, a mercadoria — AD-EL-ITE — cujos direitos foram pagos pela nota de importação n. 1601, de 9 de Fevereiro do corrente anno, resolveu, por despacho de 20 do mez proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, e de accordo com o parecer do mesmo Conselho, negar provimento ao alludido recurso.  
 D. Off. de 11 — Setembro — 1918.

LEI N. 3644 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918.

(9) Art. 3.<sup>o</sup> — Ficam isentas dos direitos alfandegarios, inclusive os de expediente, os medicamentos de procedencia estrangeira, reconhecidamente authenticos e approvados pela Directoria Geral de Saúde Publica, conhecidos pelos nomes de arsenobenzol, salvarsan, neo-salvarsan, e novarsenobenzol.

(10) Art. 127. — Pagarão a taxa fixa de cem réis (\$100), por kilogramma, quando importados exclusivamente para a fabricação de anilinas, os sub-productos seguintes, de alcatrão de hulha:

Acido H e os congenes do mesmo grupo;  
 O dinitro-phenol;  
 O dinitro-chloro-benzina;  
 O di-methyl-amino-benzol;  
 O acido sulfurico e os sulfonicos congenes do mesmo grupo;  
 A metaphenilene-diamine,  
 O anthraceno, em pasta ou pó;  
 O amino naphtina;  
 A benzina e acidos congenes do mesmo grupo.

(11) CIRCULAR DO M. DE FAZENDA, N. 41 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1921.

Em vista das divergencias observadas nas Alfandegas quanto ao disposto no art. 127 da lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, e em solução á consulta da Alfandega de Santos, feita em telegramma de 3 de Agosto findo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que o alludido dispositivo é considerado de caracter permanente, por instituir taxação especifica, quando a importação se faça para o fim alli indicado. Nenhuma applicação, portanto, tem na hypothese o art. 4.<sup>o</sup> da vigente lei orgamentaria (lei n. 4.230, de 31 de Dezembro de 1920).

(12) DECISÃO N. 399 — DE 31 DE JULHO DE 1922.

Vide annotação sob n. (1), ao artigo 227, classe 11.<sup>a</sup>, da Tarifa.

LEI N. 4625 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922.

Art. 1.<sup>o</sup> .....

(13) N. 1. Direitos de importação para consumo, .....  
 ....., e mais as seguintes alterações:  
 incluem-se na classe 11.<sup>a</sup> da Tarifa os seguintes productos: Thycol ou sulfogayacolato de potassio, kilo 6\$; uretana, kilo 4\$000.

LEI N. 4783 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923.

Art. 1.<sup>o</sup> .....

(14) N. 1. Direitos de importação para consumo, .....  
 ....., e mais as seguintes alterações:

## Classe 11.ª — Productos químicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

Os medicamentos denominados arsenobenzol, salvarsan, neo-salvarsan, novarsenobenzol, neo-silber-salvarsan, sulfarsenol, neo-facol e os seus synonymos, ou semelhantes, quando reconhecidos authenticos e approvados pelo Departamento da Saúde Publica, entrarão livres de direito.

A urotropina ou hexamethyleno-tetramina, pagará a taxa de 6\$500 por kilogrammo, razão 50 %.

A agua oxigenada ou peroxydo de hydrogenio pagará a taxa de 1\$200 por kilogrammo.

*Observação.* — As leis de orçamento da receita, posteriores, inclusive a de n. 5606 — de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.ª, n. 1, revigoraram as disposições das leis ns. 2.085, 3.446, 4.625 e 4.783, acima transcriptas.

(15) DECISÃO N. 745 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1924.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado a esta Directoria com o vosso officio n. 1.477, de 18 de Setembro ultimo, em que E. Vella recorre do acto dessa Inspectoria que elevou para 30\$ o valor de cada kilogramma de saccharina, que o mesmo submetten a despacho com o valor de 4\$878, preferiu, em 23 do corrente, o seguinte despacho:

"Em face da exposição feita pela Alfandega, no officio retro, e que bem demonstra a procedencia de sua decisão, resolvo negar provimento ao recurso".

E' este o parecer que emittiu, com o qual concordou o Sr. Ministro:

"Concordo com a decisão recorrida, allás perfeitamente justificada pela Alfandega no officio de fls. 11.

Assim, o recurso não deve ser provido".

E' a seguinte a exposição dessa Alfandega a que se refere o meu parecer:

"Ao fazer o encaminhamento do recurso, cumpre-me informar que, quer compulsando catalogos dos fabricantes desse producto em diversos paizes, quer pesquisando no commercio importador, ficou evidenciado que aquelle valor de 4\$878 por kilogramma não podia, absolutamente, ser tomado em consideração, tal a sua evidente exiguidade.

Effectivamente, aquelles catalogos consignam para a mercadoria em causa, no estrangeiro, um valor, feita a redução a moeda nacional, sempre superior a 30\$ por kilogramma, sendo o respectivo preço em nosso mercado em grosso, comprehendidos os direitos, as despesas e o lucro do importador, de 140\$, no minimo.

Não procede, outrossim, a justificativa invocada pelo recorrente de que sua mercadoria vem em latas e se destina a fins industriaes, pois, acondicionadas em vidros ou em latas, não importa de que tamanho, o seu emprego é sempre o mesmo.

Assim, por se haver constatado que o valor declarado pela parte não é verdadeiro, incorreu a mesma na penalidade de que trata a letra a do art. 29 da vigente Lei do Orçamento da Receita".

D. Off. de 30 — Outubro — 1924.

(16) PORTARIA DO MINISTERIO DA GUERRA, DE 23 DE MAIO DE 1925.

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar a tabella que a esta acompanha dos productos químicos aggressivos, industriaes ou pharmaceuticos, que só podem ser retirados das Alfandegas mediante prévia autorização do Ministerio da Guerra, e á qual se refere o art. 18.º das instrucções baixadas com a portaria de 28 de Janeiro ultimo.

*Tabella a que se refere a portaria desta data, dos productos químicos aggressivos, industriaes ou pharmaceuticos, que só devem ser retirados das Alfandegas mediante prévia autorização do Ministerio da Guerra, e da qual trata o art. 18 das instrucções baixadas com a de 28 de Janeiro ultimo:*

A

Acido cyandrico (forestite).  
Acroleina (aldehydo acrilico, papite).

B

Bromo.  
Bromocetato de ethyla.  
Bromocetona (martonite).  
Bromureto de benzyla (cyclite).

C

Chloro liquido e gazoso.  
Chlorhydrina sulfurica.  
Chlorhydrina sulfurica e sulfato de methyla (racionite).  
Chlorureto de cyanogeneo (manguinite).

Chlorureto de estanho.  
Chlorureto de arsenico (marsite).  
Chlorureto de titaneo.  
Chlorureto de orthonitrobenzyla.  
Chlorureto de diphenylarsina (esternite).  
Chlorureto de benzyla.  
Chloroacetona.  
Chloropicrina (dinitrochloroformio aquinite).  
Chlorocetophenone.  
Chloroformiato de chloromethyla (palite).  
Chloroformiato de trichloromethyla (surpalite).  
Chlorosulfato de ethyla (sulvite).  
Chlorosulfato de methyla.  
Cyanureto de benzyla bromado (camite).

D

Di-bromureto de ethylarsina.  
Di-chlorureto de ethylarsina.  
Di-chlorureto de phenylarsina.

E

Ethyl carbozol.

I

Iodacetona.  
Iodureto de benzyla (fressite).

M

Mistura de phosgeneo de chlorureto de estanho.  
Mistura de bromureto de benzyla e bromureto de xylila.

N

Nitrilo phenyacetico bromado.

O

Oxydo de dichloromethyla.  
Oxydo de dibromomethyla.

P

Phosgeneo (oxychlorureto de carbono, chlorureto de carbonyla, colongite).  
Phenyliminophosgeneo (chlorophenylcarbylamina).

R

Racionite — mistura de chlorhydrina sulfurica e sulfato de methyla.

S

Sulfureto de ethyla dichlorado (Yperite, gaz mostarda).  
Solução sulfocarbonica de phosphoro tetrasulfureto de carbono.

V

Vincenite (acido cyanidrico, chlorureto de estanho e chloroformio).

D. Off. de 24 — Maio — 1925.

(17) AVISO DO MINISTERIO DE GUERRA, N. 162 — DE 27 DE MAIO DE 1925.

Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda. — Havendo approvado, por portaria de 23 do corrente, em nome do Sr. Presidente da Republica, a tabella dos productos químicos aggressivos industriaes e pharmaceuticos, que só podem ser retirados das Alfandegas mediante prévia autorização do Ministerio da Guerra, e á qual se refere o artigo 18 das Instrucções baixadas com a portaria de 28 de Janeiro ultimo, tenho a honra de sollicitar a expedição de vossas ordens para que tenha fiel execução a mencionada portaria, publicada no *Diario Official* de 24 tambem deste mez.

D. Off. de 18 — Junho — 1925.

(18) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA, N. 30, DE 25 DE JUNHO DE 1925.

Attendendo ao que sollicitou o Ministerio da Guerra em aviso n. 162, de 27 de Março do corrente anno, recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas a fiel observancia da portaria daquelle Ministerio, de 23 do mesmo mez, publicada no *Diario Official* do dia seguinte, á qual acompanhou a tabella referente aos productos

chimicos aggressivos, industriaes ou pharmaceuticos, que só podem ser retirados das alludidas repartições mediante prévia autorização do referido Ministerio.

DESPACHOS DE PRODUCTOS CHIMICOS AGGRESSIVOS, INDUSTRIAES OU PHARMACEUTICOS.

(19) Vide annotações n. CCXXVII ás Disposições Preliminares da Tarifa e n. (1), á Classe 27.<sup>a</sup> da mesma Tarifa.

(20) DECISÃO N. 57 — DE 25 DE JANEIRO DE 1926.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado a esta Directoria, com o vosso officio n. 70, de 15 do corrente, em que a firma Luiz Marie & C.<sup>a</sup> solicita autorização para despachar, no corrente anno, livre de direitos de importação, o producto chimico "Thepsol", resolveu, por despacho de 21 deste mez, conceder a autorização solicitada, uma vez constatado pelo Laboratorio Nacional de Analyses tratar-se de medicamento approved pelo Departamento Nacional de Saúde Publica.

D. Off. de 27 — Janeiro — 1926.

(21) DECISÃO N. 320 — DE 24 DE AGOSTO DE 1928.

Vide annotação sob n. (6) ao art. 274, classe 11.<sup>a</sup> da Tarifa.

(22) DECISÃO N. 457 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1928.

Vide annotação sob n. (1), ao art. 219, classe 11.<sup>a</sup> da Tarifa.

(23) *Observação.* — As leis orçamentarias da receita, posteriores, não reproduziram e nem revigoraram, expressamente, as disposições dos artigos 3.<sup>o</sup> e 127, da lei n. 3.644 — de 1918, acima transcriptas; pelo que, julgamos, quer uma e quer outra, revogadas, pois ambas constam da parte transitoria da lei e não podem a ellas se referir as disposições do n. 1, do art. 1.<sup>o</sup>, das referidas leis, sem expressa menção do artigo da outra parte da lei que deve continuar em vigor, porque o artigo 1.<sup>o</sup>, n. 1, se refere tão somente, ás alterações ou modificações feitas na parte a elle relativas.

A prova disto, está no artigo 1.<sup>o</sup>, n. 1, das leis ns. 5.127 e 5.416, respectivamente, de 1926 e 1927, que, apesar de mandar cobrar os direitos de importação para consumo, de accordo com as leis anteriores faz citação dos artigos 2.<sup>o</sup>, 19, 20, 25, 26, 27, 34, 42, 44, 48 e 54, da parte transitoria da lei n. 4984 — de 31 de Dezembro de 1925, que deviam continuar em vigor.

E' evidente que, se a disposição do art. 1.<sup>o</sup>, n. 1, se referisse tambem, a outras disposições que não as desse proprio artigo e numero, não se teria feito citação dos artigos acima enumerados, relativos á parte transitoria da lei n. 4984.

O Thesouro Nacional, entretanto, pela circular numero 41 — de 1921 (annotação n. (11) ao art. 328, desta classe), declarou á Alfandega de Santos, que o dispositivo do art. 127, da lei numero 3644 — de 1918, era considerado de caracter permanente por instituir taxação especifica, contrariamente ao disposto no artigo 42, da lei 3979 — de 31 de Dezembro de 1919, que diz continuarem em vigor todas as disposições das leis orçamentarias, emquanto não for mandada executar pelo Congresso Nacional, a Consolidação de todas as disposições permanentes esparsas nas leis annuas de orçamento que, não tendo sido expressamente revogadas, digam respeito ao interesse publico da União; não se comprehendendo entre essas disposições, as que versarem sobre as verbas de receita e as dotações da despesa. Em face deste dispositivo do citado artigo 42, nos parece que, não haverá quem possa affirmar não ter sido revogada a disposição do artigo 127, em questão, uma vez que a dita disposição versa sobre a verba de receita — n.<sup>o</sup> 1 — Direitos de importação para consumo —, não podendo, portanto, ser considerada de caracter permanente.

Em 1927, foi decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Poder Executivo, a lei que restringe as isenções e reduções de impostos alfandegarios, a qual tomou o n. 5353 e data de 30 de Novembro desse mesmo anno.

Essa lei, imperativamente, estabelece:

Art. 1.<sup>o</sup> Ficam abolidas todas as isenções e reduções de impostos e taxas de importação para consumo, constantes de leis geraes ou especiaes, excepto as incluídas nos contractos já celebrados com o Governo Federal, nas Preliminares das Tarifas das Alfandegas e na alinea a do art. 3.<sup>o</sup> do decreto n. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925, que, nesta parte, fica revigorado.

Art. 17. Continuam em vigor as disposições contidas nas leis ns. 4.802, de 9 de Janeiro de 1924, n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925 (art. 54); n. 5.181, de 7 de Janeiro de 1927; o n. IX, do art. 2.<sup>o</sup>, da lei n. 4.280, de 31 de Dezembro de 1920, que autoriza providencias contra a formação de trusts; e o paragrapho unico do art. 3.<sup>o</sup>, da lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1928, salvo as disposições contidas no art. 3.<sup>o</sup>, e seus paragraphos, e do art. 15, que vigorarão desde a data de sua publicação.

Art. 20. — Revogam-se as disposições em contrario.

Evidente é, que se a lei referida, aboliu todas as isenções e reduções de impostos alfandegarios sem incluir nas suas excepções a disposição do art. 127 da lei n. 3.644, como o fez no art. 17 com as disposições de outras leis, revogou pelo art. 20 a disposição do art. 127, por ser contraria ás suas disposições.

O art. 17 da referida lei 5.353, deixou bem patente essa revogação, pois, determinou que continuassem em vigor, diversas disposições orçamentarias em analogas condições da do art. 127, com omissão desta e de outras.

O art. 54 da lei n. 4.984, de 1925, por exemplo, mandado vigorar pelo art. 17 daquela lei, se refere a redução de direitos de que gosa o papel para impressão de jornaes, que se acha em identicas condições em relação ao pagamento de direitos aduaneiros, aos productos importados para a fabricação de anilinas, pois, se estes pagam a taxa reduzida de \$100 por kilo quando importados exclusivamente para a fabricação de anilinas, envez da de \$500 estabelecida na Tarifa, aquelle paga a taxa reduzida de \$010, envez da de \$300 quando não destinado a empresas jornalisticas.

Pensamos que, em face das disposições dos artigos 1.<sup>o</sup>, 17 e 20, da lei n. 5.353 — de 30 de Novembro de 1927, o art. 127, da lei n. 3.644 — de 31 de Dezembro de 1918, se acha expressamente revogado; entretanto, os fabricantes de anilinas continuam a gozar da redução alli estabelecida, em virtude do que no Congresso occorreu por occasião da discussão da referida lei n. 5.353, que abaixo transcrevemos, sem commentarios.

N. 5

Accrescente-se ao art. 18:

"O art. 127, da lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918 e as alneas do art. 1.<sup>o</sup> de lei n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911, referente ao borato de soda e ao oxydo de cobalto".

#### Legislação citada

Art. 127, da lei n. 3.644: Pagaráo \$100 por kilogramma, razão 50 %, os sub-productos seguintes, do alcatrão da hulha, quando importados exclusivamente para a fabricação de anilinas; o acido H e os congenes do mesmo grupo; o dinitrophenol; o dinitro-chloro-benzina; o di-methyl-amino-benzol; o sulfanilico e os sulfonicos congenes do mesmo grupo; o metaphenileno-diamine; o anthraceno em pasta ou pó; o amino-naphthalina; a benzidina e os acidos congenes do mesmo grupo.

Art. 1.<sup>o</sup> da lei n. 2.524: O borato de soda ou borax crysta lisado ou em pó, quando importado como materia prima para industria, pagará 4\$150 por kilogramma, razão 50 %. O oxydo de cobalto, tambem quando importado como materia prima para industria, pagará 3\$ por kilo, razão 25 %.

Rio, 24 de Outubro de 1927. — Paulo de Frontin.

#### Justificação

A presente emenda não póde ser considerada entre aquellas que o illustre relator classificou de *emendas de tarifas*, isto é, daquellas que, procurando estabelecer alterações na pauta aduaneira, melhor ficariam no projecto de reforma das tarifas, que vae ter andamento. O caso das anilinas é bem typico: desejando auxiliar a criação de uma industria nova e importante no país, o Poder Legislativo concedeu uma taxa especial para os productos primarios da fabricação de anilinas, quando importados pelos fabricantes. Essa taxa figura como annotação á tarifa das alfandegas, como todas as demais taxas e alterações de taxas, creadas em leis especiaes e leis annuas. Surgindo na Camara este projecto, que se destina a regular a concessão de isenções e reduções de direitos, occorreu a varios deputados a objecção de que estariam revogados todos os dispositivos nascidos de leis de orçamento e de leis especiaes, estabelecendo taxas menores do que as tarifas para determinadas mercadorias. A principio o illustre relator, deputado Cardoso de Almeida, estudando as emendas em que se procurava revigorar as taxas para os adubos e fertilizantes da lavoura e para o papel para a imprensa, manifestou-se acertadamente, asseverando que taes emendas eram desnecessarias, porque continuariam de pé aquelles dispositivos. Posteriormente, entretanto, S. Ex. voltou atraz e accellou as emendas como esclarecedoras da situação dos lavradores e das empresas jornalisticas. Ora, accellando essas emendas, S. Ex. veio concorrer para fortalecer a opinião dos que reputam como revogados



Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

todos os outros dispositivos que não foram resalvados e que consignam taxas reduzidas para determinadas mercadorias, em determinadas condições. Entre esses dispositivos figura o que concede taxas aos productos que servem de materia prima para a fabricação de anilinas nacionaes. Não é justo que desapareça da tarifa uma taxa que vem alentar capitaes para um industria de tão alta importancia economica e que serve de industria auxiliar a tantas outras industrias, como a dos tecidos, que concorrem poderosamente para a emancipação da economia nacional.

O que ha para os sub-productos do alcatrão da hulha, para o borato de soda e para o oxydo de cobalço, é uma taxa especial, que bem longe de constituir uma isenção ou uma redução, representa uma taxaço especifica, a que não se deve negar caracter permanente.

Nestas condições, a presente emenda cabe perfeitamente neste projecto, como interpretativa de uma situação resultante de dispositivos legais, em vigor.

N. 6

Accrescente-se no art. 18, o seguinte: "e o art. 1.<sup>o</sup> da lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923 (parte referente aos medicamentos para o tratamento da syphilis).

Sala das sessões, 24 de Outubro de 1927. — Antonio Massa.

## Justificação

O projecto da Camara, já votado em segunda discussão nesta casa, dada a sua redacção ampla, revoga a lei numero 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, na parte em que considera livres de direitos os preparados denominados "Arsenobenzol", "Salvarsan", "Neo-Salvarsan", "Novarsenobenzol", "Neo-Silber-Salvarsan", "Sulfarsenol", "Neo-jacol", e os seus synonymos ou semelhantes, quando reconhecidos autenticos e approvados pelo Departamento Nacional de Saúde Publica.

Ha quem supponha que, mesmo depois que o projecto seja convertido em lei, essa isenção continuará em vigor, por se tratar de uma disposição já incorporado á tarifa das alfandegas, como additivo ao art. 328. Essa seria, realmente, a interpretação logica, si a propria Camara já não tivesse dado o exemplo, incluindo no projecto primitivo o art. 18, que manda continuar em vigor as leis referentes aos adubos e fertilizantes da lavoura, bem como duas outras leis, referentes á importação do papel destinado ás empresas jornalisticas.

Alterando o projecto inicial nesse ponto, resta a supposição logica de que serão revogadas as demais leis a que não se fizer referencia expressa, affim de se evitar, na pratica, dupla interpretação. Não podia ser intuito do legislador alterar a situação desses medicamentos, cuja applicação tem alcance altamente social, no combate a molestias que o proprio poder publico se empenha em debellar. Esses medicamentos, máo grado os favores de que gosam, já pagam direitos elevadissimos, pois, pelo art. 560 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, as mercadorias despachadas livres de direitos estão sujeitas á taxa de expediente de 10 % sobre o valor commercial e mais 10 % de adicional.

Ora, os calculos abaixo, referentes ao producto Sulfarsenol, demonstram que essa taxa de 10 % e mais 10 % onera exagradamente o preço desses medicamentos, como se vê da tabella n. 1.

Alterada a situação tarifaria desses medicamentos, elles ficariam sujeitos á taxa de 50 % *ad valorem* do art. 328 da Tarifa, como productos chimicos não classificados. Aggravada, assim, a taxaço, teriamos para esses productos, de importancia social irrefutavel, uma tarifa prohibitiva, conforme os calculos demonstrados na tabella n. 2.

Exposta a situação desses productos deante das duas taxaçoes alfandegarias — a taxaço actual, em pleno vigor, e a que teriamos, si não fosse accetida esta emenda — passemos a exemplificar a situação commercial delles, em face do consumidor brasileiro, na maioria gente pouco favorecida pela fortuna, e que, á falta de recursos sufficientes, ver-se-ia forçada a abandonar o combate aos seus males impiedosos, em detrimento da eugenia do nosso povo. Si o projecto attende ás conveniencias economicas do paiz, quando generosamente favorece á agricultura e a algumas industrias, não é justo que desattenda á solução de outros problemas capitaes para uma nacionalidade, como esse da saúde publica, a que está intimamente ligada a vida economica do paiz.

Si se tratasse de um projecto de tarifas, outras deviam ser as providencias a adoptar. Não se comprehende que ainda não estejam esses productos nominalmente incluídos no art. 249 da Tarifa, como injeções medicinaes, da taxa de \$200 por kilo. A natureza desses productos e a sua applicação por meio de injeções estão aconselhando essa inclusão, já suggerida pelo proprio Laboratorio Nacional de Analyses, em um laudo sobre o assumpto.

Apezar de se tratar de productos em forma sólida, isso não contribue para que se affirme não se tratar de injeções. A forma sólida impõe-se pela necessidade da conservação desses productos, que chegariam deteriorados, si fossem importados em forma liquida. Mesmo em forma sólida, elles são importados em ampólas, sendo nellas liquefeitas na occasião da applicação, com a simples adaptação de agua bi-distilada.

Trata-se, portanto, inquestionavelmente, de injeções medicinaes. Mas, prevalecida a hypothese de que não fossem injeções, a sua classificação jámais deveria ser feita como productos chimicos não classificados, por se tratar, antes, de especialidades pharmaceuticas, tanto assim que o seu consumo, ao contrario do que acontece com os productos chimicos propriamente ditos, está subordinado á approvação do Departamento Nacional de Saúde Publica. Evidentemente, como especialidades pharmaceuticas, estando, como estão, na forma de pó, seriam classificados como pós medicinaes, do art. 293, com a taxa de 8\$ por kilo.

Sem o conhecimento de exemplos exactos, poderá parecer que se quer crear para esses medicamentos, pleiteando-se para elles tarifas baixas, uma situação privilegiada, uma vez que se trata de productos de custo elevado. Esse raciocínio, entretanto, só teria logar quando se tratasse de tarifar artigos de luxo, sem importancia social dos productos em causa. Aliás, a propria Alfandega tem dado exemplos de não condicionar os direitos ao valor da mercadoria.

N. 8

Onde convier:

Art. Pagarão a taxa fixa de cem réis (\$100) por kilogramma os sub-productos de alcatrão de hulha:

- O acido H e os congeneres do mesmo grupo;
- O dinitro-phenol;
- O dinitro-chloro-benzina;
- O di-methyl-amino-benzol;
- O sulfanilico e os sulfonicos congeneres do mesmo grupo;
- O metaphenillene-diamina;
- O anthraceno em pasta ou po;
- O amino-naphtalina;
- A Bendizina e acidos congeneres do mesmo grupo.

## Justificação

Até 1912, quando se estabeleceu no paiz a primeira fabrica de anilinas, esses acidos não figuravam na tarifa das Alfandegas, porque não tinham, entre nós, applicação industrial. Iniciado o fabrico de materias corantes, importadas para isso, cobrava-se sobre ellas uma taxa *ad-valorem*. Esse valor, no entanto, era profundamente variavel. As constantes fluctuações dos preços não representavam o verdadeiro valor da mercadoria. Como era impossivel, em face dessas alterações, determinar um *quantum* permanente para base da taxaço, variava de um para outro despacho o calculo a fazer, gerando discussões entre os importadores, e os agentes fiscaes, com delongas consequentes e prejudicialissimas ao desenvolvimento da industria em organização.

Estabeleceu o Congresso, em 1918, a taxa fixa de 1\$500 (mil e quinhentos réis) por kilogramma, que vigorou até 1919, arbitrada sem criterio, incoherente na applicação e prohibitiva nos effectos, occasionando esta taxa a paralysação total da industria nacional de anilinas pelo espaço quasi de um anno, pois era ella a unica importadora desses productos e com essa taxa tinha recebido um golpe de morte.

Assim é que em 1918, foi apresentada uma emenda ao Orçamento da Receita para 1919, que foi incluída na lei 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, em seu art. 127, estabelecendo, como de inteira justiça, a taxa de \$100 (cem réis) para os citados productos quando importados para fabricação de anilinas.

Por um lapso, porém, foi esta emenda votada como annual, em vez de o ser em caracter permanente, como claramente se comprehende da intenção dos legisladores em proteger a industria brasileira de anilinas.

Por ter sido votada em caracter transitorio, surgiu em 1921 uma questão na Alfandega de Santos, que foi resolvida pelo então Ministro da Fazenda, Exmo. Sr. Dr. Homero Baptista, com a circular que baixou com o numero 41, de 30 de Setembro de 1921, que diz textualmente:

"Em vista das divergencias observadas nas Alfandegas quanto ao disposto no art. 127, da lei 3.644, de 31 de Dezembro de 1918 e em solução á consulta da Alfandega de Santos, feita em telegramma de 3 de Agosto findo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que o alludido dispositivo é considerado de cara-

cter permanente, por instituir taxaço especifica, quando a importação se faça para o fim allí indicado. Nenhuma applicação tem, na hypothese, o art. 4.<sup>o</sup> da vigente lei orçamentaria. (Lei n. 4.230, de 31 de Dezembro de 1920).

Esta lei annua tem sempre sido revigorada, como de justiça, dando assim occasião a que se fundassem mais quatro fabricas de anilinas no Brasil.

Durante todo esse espaço de tempo, os unicos importadores desses productos foram os fabricantes nacionaes de anilinas, pelo simples facto de não terem os citados productos, outra qualquer applicação, conforme o proprio Laboratorio Nacional de Analyses declara nos boletins relativos aos exames a que os industriaes importadores destes productos sujeitam os mesmos, affirm de poderem gozar a taxa de cem réis concedida por lei.

Assim, os unicos importadores destas drogas, que são os fabricantes de anilinas, já gozando desta taxa de \$100 (cem réis) por kilogramma, pois só a elles interessa a importação destes artigos, tanto que essa importação cessará caso a industria nacional de anilinas desapareaça, é justo e logico que se estabeleça para os productos citados no art. 127 da lei 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, definitivamente a taxa de cem réis por kilogramma.

Parecer ds emendas ns. 5, 6 e 8

As emendas ns. 5, 6 e 8 procuram dar um caracter definitivo ás disposições que foram adoptadas em leis de orçamento da Receita n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, numero 2.524, de 31 de Dezembro de 1911 e n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, que modificaram as Tarifas das Alfandegas.

O projecto ora em discussão, no Senado, não alterou, nem visa alterar as diversas modificações levadas a effeito nas Tarifas das Alfandegas em leis de orçamento da Receita, mas tão sómente acabar com favores especiaes, taes como isenções absolutas ou reduções de direitos sobre os estabelecidos nas mesmas Tarifas.

E, tanto isso é logico, que o proprio projecto, estimando a Receita para o vindouro exercicio, na ementa relativa aos impostos de importação para consumo, revigora todas as mencionadas modificações.

“OBSERVAÇÃO. — O relator do presente parecer equivocou-se quando declarou que o projecto da lei “da receita, na ementa relativa aos impostos de importação para consumo revigora o art. 127 da lei n. 3.644, de 1918. Este artigo 127 não foi revigorado, como demonstrámos na annotação sob n. (23) “do presente artigo 328, e classe 11.<sup>a</sup>. A taxa tariffaria é de 1\$500 por kilo de acidos H e congenes “do mesmo grupo, quando a taxa desses mesmos acidos, importados exclusivamente para a fabricação de “anilinas, pelo art. 127, da lei 3.644, é de \$100 por “kilo.

“Ora, si não é permittida a importação desses “acidos destinados a outros fins, é claro e insophismavel que a taxa do art. 127 da lei 3.644, é “uma redução de direitos, uma vantagem, um favor, “um auxilio á industria de anilinas, aos seus fabricantes, tanto que só elles della podem gozar. “Se “isso não é uma redução de direitos aduaneiros do “mesmo caracter daquellas de que trata o art. 1.<sup>o</sup> da “lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, então não “sabemos o que seja redução de direitos”.

Por este lado as emendas ns. 5, 6 e 8 são desnecessarias e, por outro, no projecto em elaboração sobre a reforma das Tarifas das Alfandegas cabe melhor que neste, qualquer medida tendente á modificação daquellas.

(24) DECISÃO N. 504 — DE 1.<sup>o</sup> DE JUNHO DE 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 758, de 20 de Maio ultimo, fichado no Thesouro Nacional, sob n. 25.328, deste anno, em que a firma Productos Merck Limitada recorre do acto dessa Inspectoria, que, de accôrdo com a decisão n. 160, de 25 de Janeiro findo, mandou que o despacho da mercadoria constante da nota n. 103.076, de 1928, fosse effectuado nos termos do art. 328 da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 % *ad-valorem*, proferiu, em data de 29 do mez proximo findo, o seguinte despacho :

“De accôrdo com os pareceres, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos”.

O parecer que emittí, e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte :

“Estou de accôrdo com os pareceres da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio, de fls. 8 e 13 v., e com o voto dos arbitros da Fazenda Publica, de fls. 17 v.

A Alfandega decidiu, na conformidade desses pareceres e de mencionado voto.

A mercadoria, portanto, foi bem classificada no art. 328 da Tarifa, para pagamento dos direitos, na razão de 50 % *ad-valorem*, como producto chimico não classificado.

O conferente do despacho, a fls. 11-13, faz um estudo sobre a natureza e composição do producto e sua applicação, e apresenta considerações de grande valor, de modo que a propria Alfandega deliberou, á fls. 13, submeter, novamente, isto é, pela terceira vez, á consulta da commissão de tarifa (fls. 13 v.), tendo esta reconsiderado o 2.<sup>o</sup> parecer de fls. 9 v., para revigora o primitivo de fls. 8.

No officio de fls. 27-28, a Alfandega allude á classificação diferente (art. 308 da Tarifa, taxa \$300 por kilo, allás pleiteada pela firma recorrente), adoptada posteriormente por predominar em producto identico ao do presente processo o sulfato de bario.

A decisão recorrida não deve, porém, ser alterada, pois que os orgãos consultivos deram opinião definitiva e nem uma decisão posterior tem effeito retroactivo, para modificar outra anterior.

Por isso, sou de parecer que se negue provimento ao recurso”.

Foi o seguinte, o parecer de fls. 8, da Commissão de Tarifa:

“A Commissão, por maioria de votos, é de parecer que a mercadoria em aprego (sulfato de baryo para raios X B, Opich), deve ser classificada no art. 328 da Tarifa, como producto chimico não classificado, sujeito á taxa de 50 % *ad-valorem*, contra o voto do Sr. Misael Penna, que entende que a mesma mercadoria deve ser classificada no art. 308, como sulfato de baryo, da taxa de \$300.

O Sr. Inspector decidiu de accôrdo com a maioria”.

O parecer da Commissão de Tarifa, de fls 13 v., é o seguinte :

“A Commissão, tendo em vista o laudo junto, do Laboratorio Nacional, do qual se verifica não se tratar do sulfato de baryo simples, a que se refere o art. 308 da Tarifa, mas de sulfato de baryo contendo outros elementos, entende que a decisão n. 1.934, de 24 de Novembro findo, deve ser reformada para o fim de ser a mercadoria em causa (sulfato de baryo para raios X B, Opich), classificada no art. 328 da Tarifa, como producto chimico não classificado, ficando assim, revigorada a decisão n. 1.741, de 3 de Novembro referido.

O Sr. Inspector assim decidiu :

“O parecer da Commissão arbitral da Alfandega do Rio de Janeiro, foi o seguinte :

“Aos vinte e um do mez de Fevereiro de mil novecentos e vinte e nove, ás 12 horas, dia e hora marcados para se reunirem em commissão arbitral na Alfandega do Rio de Janeiro, sob a presidencia do respectivo Inspector, Sr. Dr. João Lindolpho Camara, os Srs. doutores H. de Sá Leitão, Agostinho Ferreira, conferente Manoel Cuvellio de Mendonça e escrivuario Uldarico Cavalcanti, os primeiros na qualidade de peritos por parte do requerente, os ultimos como arbitros pela Fazenda Nacional, para dizerem sobre a classificação da mercadoria despachada pela nota de importação n. 103.076, pela firma Productos Merck Ltd., como sulfato de baryo, para raios X B, Opich, do art. 328 da Tarifa (producto chimico não classificado).

Submettido ao exame e apreciação da commissão o assumpto, que foi discutido e, depois de terem os peritos commerciaes assignado o compromisso de se pronunciarem sem dolo nem malicia, o Sr. Inspector poz a votos, pronunciando-se os peritos por parte do commercio pela classificação do producto em aprego como sulfato de baryo do art. 308 da Tarifa e taxa de \$300 por kilo e os arbitros por parte da Fazenda, pela classificação mandada adoptar pela Commissão da Tarifa (decisão n. 150, de 26 de Janeiro deste anno), no art. 328 como producto chimico não classificado para pagamento da taxa de 50 % *ad-valorem*.

O Sr. Inspector decidiu com os arbitros da Fazenda”.

D. Off. de 2 — Junho — 1929.

(25) DECISÃO N. 731 — DE 29 DE JULHO DE 1929.

Vide annotação sob n. (1), ao artigo 212, classe 11.<sup>a</sup> da Tarifa.

(26) DECISÃO N. 74 — DE 2 DE AGOSTO DE 1929.

Vide annotação sob n. (4), ao artigo 308, classe 11.<sup>a</sup> da Tarifa.

(27) DECISÃO N. 935 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Na-

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

cional com o vosso officio n. 1.401, de 13 do mez proximo findo, protocollado sob numero 42.746, deste anno, e interposto pela firma Weskott & C.<sup>a</sup> (A Chimica Industrial "Bayer Meister Luigius") do acto dessa Alfandega classificando no art. 328 da Tarifa, como — producto chimico não classificado — da taxa de 50 % *ad-valorem*, a mercadoria importada pela nota n. 57.330, deste anno, em data de 31 do mez proximo findo, preferiu a respeito o despacho seguinte:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"A mercadoria em questão, "Trypaflavina", é uma materia corante (laudos do Laboratorio Nacional de Analyses de fls. 33, 34, 36 e 38) e assim resolveu a Alfandega do Rio pela Comissão de Tarifa de fls. 38 e 38 v.

A "Trypaflavina", além de materia corante, tem propriedades antisepticas "e por isso a therapeutica moderna della lança

mão em larga escala para o tratamento de diversas molestias, empregando-a quer sob a fórma de solução, quer sob a de injecções medicinaes endovenosas" (laudo do dito Laboratorio, de folhas 72).

Nestas condições a Comissão de Tarifa da dita Alfandega do Rio, sob a presidencia do respectivo Inspector, unanimemente adoptou a classificação do art. 328 da Tarifa, como producto chimico não classificado, taxa 50 % *ad-valorem*; modificando, deste modo, a classificação anteriormente adoptada (fls. 38 e 38 v.).

Concordo com esse procedimento da dita Alfandega, a recorrida, que, no officio de fls 76, faz longas considerações justificativas dos motivos fundamentaes da supra classificação no artigo 328 da Tarifa.

Consequentemente opino no sentido de se negar provimento ao recurso". — (Processo n. 42.746, de 1929).

D. Off. de 12 — Setembro — 1929.

## CARACTERISTICAS E PROPRIEDADES DOS PRODUCTOS CHIMICOS, DROGAS E ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS.

### (1) — PRODUCTOS CHIMICOS.

Chamam-se *productos chimicos*, os que são fabricados em laboratorios e officinas e resultam da combinação de umas substancias com outras ou da decomposição de outros productos.

### (2) — DROGAS.

Chamam-se *drogas*, as substancias provenientes dos vegetaes ou dos animais e que têm emprego em medicina ou nas artes.

### (3) — ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS.

Chamam-se *especialidades pharmaceuticas*, a todo o medicamento official complexo, que não é feito segundo as doses indicadas no "Codex Medicamentarius, nem segundo o *modus faciendi* do mesmo Codex. Assim, um xarope de belladonna, por exemplo, fabricado por um pharmaceutico mediante dose de belladonna maior ou menor do que a indicada no *Codex*, esse xarope é uma *especialidade* do referido pharmaceutico.

### (4) — ARTIGO 176 — ACETONA.

ACETONA; *Ether ou espirito pyro-acetico*; *Espirito pyro-lenhoso*; *Alcool mesilico*; *Methylacetyllico*.

Liquido muito fluido, incolor, inflammavel, de cheiro suave e peneirante de ether ethereo, de sabor picante. E' miscivel com a agua.

A industria prepara o acetona, em geral, decompondo pelo calor o acetato pyro-linhito de cal obtido com o acido pyro-lenhoso proveniente da destillação da madeira.

### (5) — ARTIGO 177 — ACETATOS.

ACETATOS são saes que resultam da combinação do acido acetico com diversas bases, tanto mineraes como organicas. Excepuando o protoacetato de mercuio e o acetato de prata que são muito pouco soluveis na agua, todos os acetatos são soluveis nesse liquido e muitos dentre elles são tambem soluveis no alcool.

Chamam-se *pyrolinhitos* os acetatos feitos com acido acetico pyro-lenhoso ou proveniente da destillação secca da madeira e contendo impurezas empyreumaticas ou alcatroentas. São empregados na industria da tinturaria.

*Acetato de aluminio ou Acetato de argilla* — E' incolor e sempre acido; só é preparado liquido e serve na tinturaria como mordente.

*Acetato de ammonio* — Apresenta-se em crystaes incolores, soluveis na agua e no alcool; seu cheiro lembra fracamente o do acido acetico. Aquecido funde-se e depois volatilisa-se completamente.

*Acetato de cal*; *Terra folhada calcarea*; *Pyrolinhito de calcio*; *Acetato pardo* — Quando puro, apresenta-se em crystaesinhos incolores, inodoros, solubilissimos na agua. Usado em tinturaria.

Ha varios acetatos de chumbo:

1.<sup>o</sup> *Acetato de chumbo crystallizado*; *sal de chumbo*; *sal de saturno*; *Assucar de chumbo*; *Assucar de Saturno* — Massas irregulares, brancas, semelhantes a torrões de assucar, formadas pela aggregação de pequenas agulhas, de sabor doce, em seguida adstringente, soluveis na agua e na glicerina.

2.<sup>o</sup> *Acetato de chumbo liquido*; *Extracto de Goulart ou de Saturno*; *Vinagre de chumbo ou de Saturno*; *Acetato basico ou tribasico de chumbo*; *sub-acetato de chumbo* — Liquido quasi da consistencia de xarope, inodoro, de sabor adocicado e um pouco estyptico; transparente e incolor, ou de cor um tanto esverdeada quando preparado em vaso de cobre.

Ha varios acetatos de cobre:

1.<sup>o</sup> *Acetato neutro de cobre*; *Crystaes de Venus*; *Verdete crystallizado*; *Acetato de deutoxydo de cobre* — Apresenta-se em bellos crystaes de um verde asulado, de sabor estyptico.

2.<sup>o</sup> *Acetato basico de cobre*; *Acetato de cobre bruto*; *Subacetato de cobre ou verdete* — Encontra-se no commercio sob a forma de grandes pães de um verde asulado tendo na sua massa pequenas parcelas de cobre não atacado. Sabor estyptico. Obtem-se conservando laminas de cobre mettidas no bagoço de uva.

Ha varios acetatos de ferro.

1.<sup>o</sup> *Acetato de protoxydo de ferro*; *Acetato ferroso* — Apresenta-se sob a forma de uma massa de um verde muito claro.

2.<sup>o</sup> *Acetato de peroxydo de ferro*; *Acetato ferrico*; *Extracto de Marte*; *Vinagre marcial* — Liquido escuro, de sabor adstringente e estyptico.

Na industria, com os nomes de *pyrolinhito de ferro*, *mordente de ferrugem*, *pyrato de ferro*, emprega-se uma mistura de acetato de proto e de peroxydo de ferro como mordente para tingir de preto. Essa mistura tem a vantagem sobre os outros saes de ferro e sobre o sulfato de ferro, em particular, de não atacar o tecido a que é applicada.

Essa mistura é tambem empregada como tinta para marcar roupa, que se prepara directamente mettendo-se pedaços de ferro em contacto com o acido pyro-lenhoso bruto em presenca do ar, até á saturação completa do acido. Obtem-se, assim, um liquido escuro esverdeado.

*Acetato de potassio*; *Terra folhada de tartaro*; *Sal diuretico*; *Alcali vegetal com vinagre* — Apresenta-se sob a forma de massa branca, em folhas ou granulosa, muito leve, solavel na agua, estremamente deliquescente, de sabor picante, agradável, doce e salgado ao mesmo tempo.

O *acetato de potassa liquido*, ou *licor de terra folhada de tartaro*, não é outra coisa senão o acetato de potassio em estado de deliquescencia.

*Acetato de sodio* — Apresenta-se sob a forma de longos prismas incolores, de sabor amargo e picante, efflorescente no ar secco e deliquescente no ar humido. Tem as mesmas propriedades do acetato de potassa; mas é menos activo e muito menos empregado do que este.

*Acetato de stroncio* — Pó crystallino branco, solavel na agua. Usa-se raramente em medicina como anthelmintico.

*Acetato de uranio*; *Acetato de uranyla* — Crystaes amarello-esverdeados, soluveis na agua. A solução aquosa é estavel no escuro; mas altera-se quando exposta á luz. Com hydrato sodico e com ammonia dá precipitado amarello.

### (6) — ARTIGO 178. — ACIDOS.

Chamam-se *acidos* as substancias solidas, liquidas ou gazosas, que têm a propriedade de se combinarem com as bases formando saes.

*Acido acetico puro*, *crystallisavel ou glacial*; *Acido acetico monohidratado*; *Espirito ou alcool de vinagre*; *Vinagre glacial* — Apresenta-se ordinariamente sob a forma de um liquido incolor, de cheiro particular e penetrante, de sabor picante e caustico. Crystallisa-se, pelo frio, em laminas delgadas, incolores, transparentes, de cheiro penetrante e sabor acido, as quaes se conservam solidas até á temperatura de +16°. Em temperaturas superiores, derrete-se formando um liquido incolor com o cheiro proprio do vinagre.

O acido acetico crystallisavel é volátil; aquecido, volatilisa-se sem deixar qualquer residuo.

O acido acetico anhydro fica solido a 16 ou 17°.

*Acido acetico diluido ou liquido* — Geralmente é de cor amarella e que se encontra no commercio e encerra 80° de acido real ou menos. (30, 40 e 50°).

*Acido pyro-lenhoso*, *pyro-acetico ou vinagre de madeira* — Obtem-se em grande escala na industria, como producto da destillação da madeira.

O acido pyro-lenhoso bruto, é de cor escura, quasi preta, e as vezes não tem mais de 5, 10 e 15° de acido real; puro, tem as principais propriedades do acido acetico concentrado; impuro, contem acetona, cresoto, paraffina e todos os outros productos volateis pyrogenados da madeira; purificado, é incolor, corrosivo, de cheiro penetrante, miscivel em todas as proporções com a agua e com o alcool. E' volátil e, no estado de vapor, inflammavel.

*Acido acetylsalicylico*; *Acido salicylacético*; *Aspirina* — Apresenta-se sob a forma de finas agulhas brancas, crystallinas, de sabor acido; queima sem deixar residuo.

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

A "Novaspirina" é o ether disalicylico do acido methylene-chirico. Apresenta-se sob a forma de pó crystallino branco, insolúvel na agua fria, mas soluvel na agua quente. Contem 62 % de acido salicylico.

*Acido arsenioso; Oxido branco de arsenico; Deutoxydo de arsenico; Cal de arsenico; Flores de arsenico; Arsenico do commercio* — Extrae-se da pyrite de arsenico (*mispikel*). Vitroso no momento de sua preparação, o acido arsenioso não tarda a se tornar translucido como a porcellana.

O pó é branco e sem cheiro, tem toda a apparencia do assucar em pó. Lançado nas brazas, espargo vapores brancos de cheiro alliaceo. Seu sabôr é acre, deixando na lingua um resabro adocicado. Sua solução dá um precipitado amarello pelo acido sulfhydrico.

O producto officinal é um pó branco, crystallino, completamente volatilizavel pelo calor.

O acido arsenico obtem-se oxydando-se o acido arsenioso por meio da agua régia. Actualmente prepara-se em grande escala na industria de côres de anilina, fazendo passar uma corrente de chloro no acido arsenioso em suspensão na agua. Crystallizavel mas apresenta-se frequentemente em massas amorphas, brancas, inodoras, de sabôr acre e muito acido.

*Acido benzoico; Flores de benjoim* — Principio immediato que existe em todos os bálsamos, principalmente no benjoim. Este acido é solido, branco, crystallizado em escaminhas ou agulhas, opacas, lustrosas e um pouco ducteis; sabor picante e algum tanto amargo, cheiro agradável.

*Acido borico; Acido boracico; Acido de borax; Sal sedativo de Homberg; Narcotico de Homberg; Flôr de borax* — Solido, branco, em laminas, suave ao tacto, inodoro, de sabor algum tanto acido. Misturado com alcohol communica a este a propriedade de arder com chamma verde.

*Acido bromico* — Só existe em solução e quasi não vem ao commercio.

*Acido carbonico; Acido phenico; Phenol* — Producto resultante da distillação do alcatrão do carvão de pedra ou *coaltar*.

Ordinariamente purifica-se o acido phenico, por crystallisações successivas.

E' solido, incolor, em longas agulhas, cheiro forte, particular, analogo ao do creosoto; ataca a pelle e as membranas mucosas, mancha o papel como faria um corpo oleoso. A temperatura de 42° é sufficiente para fundil-o; basta mergulhar em agua quente o vidro que o contem para se o obter em estado liquido.

O acido phenico derretido pelo calor, tem o aspecto de um liquido incolor, quasi oleaginoso.

Sob a influencia da luz, o acido phenico crystallizado ou dissolvido adquire côr roxa que se torna cada vez mais escura. Apesar da sua fraca solubillidade na agua, o acido phenico crystallizado torna-se liquido quando se encontra em contacto com a humidade atmosphérica.

Actualmente prepara-se tambem o acido phenico synthetico cujas soluções são inodoras.

O acido phenico que geralmente se usa como desinfectante é o producto bruto ou impuro. O depurado, emprega-se no preparo do acido pterico e de côres artificiaes. A solução de nove partes de phenol e uma de agua, constitue o phenol liquido.

*Acido carbonico liquefeito para uso de syphões* — Mediante a compressão emapparehos especcaes, prepara-se o acido carbonico liquido que é incolor e inodoro. Evaporado rapidamente, produz um frio intensissimo e, em parte, se solidifica sob a forma de flocos brancos, semelhantes á neve.

*Acido citrico* — Existe no limão, na laranja e em muitas outras fructas azedas. Apresenta-se em crystaes brancos, inodoros, muito acidos, inalteraveis ao ar.

*Acido chlorhydrico; Acido hydrochlorico; Acido muriatico; Acido marinho; Espirito de sal marinho* — Não é o acido chlorhydrico, propriamente dito, gasoso, que se emprega em medicina e sim, suas soluções na agua.

1.<sup>o</sup> *Acido chlorhydrico puro* — Deve conter 394 grammas de acido chlorhydrico, propriamente dito, por um litro de acido chlorhydrico officinal. E' liquido, incolor, de cheiro forte e suffocante, de sabor muito acido. Em contacto com o ar, desprende abundante fumaça. Com o nitrato de prata dá um precipitado branco. Insolúvel no acido nítrico, soluvel na ammonia.

2.<sup>o</sup> *Acido chlorhydrico impuro; Acido chlorhydrico do commercio; Acido chlorhydrico ordinario* — O acido chlorhydrico commercial provem geralmente das fabricas de soda, ou mais exactamente, de sulfato de soda. E' ordinariamente colorido de ama-

rello côr de ambar por um chlorureto ferrico proveniente do ataque dos cylindros de fonte industriaes.

Em contacto com o ar, desprende vapores como o acido officinal, ou puro. Suas principaes impurezas, além do chlorureto ferrico, são: o chloro, os acidos sulfuroso e sulfurico, o selenio, o arsenico, etc. E' liquido, pois, como já dissemos, é uma dissolução saturada do acido chlorhydrico gasoso, na agua. Sabor acido, cheiro suffocante e especial.

*Acido formico* — Este acido existe, em estado natural, nas formigas vermelhas, no suor e no sangue humano, nas folhas do pinheiro, etc.

O acido formico puro, é um liquido incolor, de cheiro especial, e que, em contacto com o ar, desprende vapores.

*Acido iodico* — Apresenta-se sob a forma de crystaes brancos nacarados, em forma de escamas ou em prismas. E' incolor, soluvel na agua. Usado na analyse chimica.

*Acido lactico* — Encontra-se no leite azedo, no succo gastrico, em muitos dos humores do corpo humano, na gemma do ovo, no succo da beterraba azedo e em grande numero de substancias vegetaes fermentadas.

O acido lactico puro, constitue crystaes duros; mas o acido officinal é um liquido xaroposo, incolor ou ligeiramente amarelado, inodoro, de sabor acido mordente.

O acido lactico é soluvel em todas as proporções na agua, no alcohol e no ether. Sua solução aquosa adicionada de iodureto de potassio, depois de potassa ou soda, dá um precipitado de iodoformio.

*Acido nítrico; Acido azotico; Espirito de nitro* — Ha tres variedades de acido nítrico: 1.<sup>o</sup> o acido azotico diluido; 2.<sup>o</sup> o acido officinal; 3.<sup>o</sup> o acido ordinario ou commercial.

1.<sup>o</sup> *Acido azotico diluido ou solução aquosa de acido azotico* — Esta solução contem cerca de 10 % de seu peso, de acido azotico real.

2.<sup>o</sup> *Acido azotico officinal ou acido azotico purificado* — Contem 63,64 centesimos de acido azotico real, isto é, 887,gr.14 por litro. E' um liquido incolor, de cheiro desagradavel, que espalha vapores brancos quando em contacto com o ar. Exposto á luz, decompõe-se parcialmente e collora-se de amarello. Saturado de algum alcali, não deve desprender o cheiro de essencia de amendoas amargas (*nitrobenzina*).

3.<sup>o</sup> *Acido azotico ordinario ou acido azotico commercial ou acido azotico impuro* — Offerece os mesmos caracteres geraes do acido officinal do qual differe pela presença de impurezas, taes como: acido sulfurico, chloro, iodo, etc.

*Agua forte* — Chama-se *agua forte*, o acido azotico do commercio. A *agua segunda*, é um acido azotico de 18°. Não se deve confundir essa *agua segunda* com a dos pintores, a qual é uma solução de potassa ou de soda.

*Acido oxalico* — Existe no sumo de muitos vegetaes. Apresenta-se sob a forma de pequenos crystaes compridos, transparentes, inodoros e de sabôr muito acido. Ao ser dissolvido em agua fria, produz ruído semelhante á crepitação.

*Acido perchlorico* — E' um liquido incolor, xaroposo, acidissimo, corrosivo, lentamente decomponivel. Usa-se na chumbagem electro lytica.

*Acido phosphorico* — O acido *anhydro* é um pó branco, muito deliquescente e muito soluvel na agua; o *hydratado*, é solido, crystallino, fusivel a 38°, muito soluvel na agua e quando acondicionado em vidro mal fechado, logo se dissolve passando a constituir um liquido xaroposo; o *metaphosphorico* ou *acido phosphorico glacial*, apresenta-se em massa solida de apparencia vitrea; o *pyrophosphorico*, apresenta-se em massa crystallina muito soluvel na agua.

*Acido picrico ou carbazotico ou Phenol trinitrato* — Apresenta-se sob a forma de agulhas ou laminas crystallinas, de côr amarello claro, de cheiro semelhante ao da essencia de amendoas amargas, de sabôr levemente acido e muito amargo. E' fusivel, volatil e arde com chamma. O acido picrico e seus saes mancham a pelle de amarello.

*Acido pyrogallico ou pyrogallol* — Producto de transformação do acido gallico. Quando puro, apresenta-se em escamas finas ou em pó crystallino, branco, leve, brilhante, inodoro, amargo, venenoso; quando de qualidade inferior, é de côr escura.

**Acido salicylico** — Apresenta-se sob a forma de pó branco ou amarelado, de aspecto crystallino; sem cheiro e sem sabôr sensível. O acido salicylico do commercio é, ás vezes, de côr avermelhada.

Com o perchlorureto de ferro, o acido salicylico e seus saes em solução, dão uma magnífica coloração azul violacea.

**Acido sórbico ou acido málico** — Existe em muitas plantas notadamente nos fructos da sorveira, chamados — *sorvas* — dos quaes é extrahido. Este acido é incolor, inodoro, soluvel na agua e no alcool, deliquescente e se decompõe pelo calor.

**Acido succinico; Acido succinico impuro; Sal essencial ou volátil de succino; Acido ou sal de ambar amarello** — Quando puro, apresenta-se em crystaes incolores, transparentes, inodoros, de sabôr acido pouco agradável, pouco soluvel na agua fria, facilmente na agua quente e no alcool. Empregado no preparo de côres artificiaes.

**Acido sulfurico** — *Oleo de vitriolo; Espirito de vitriolo* — Existem tres compostos aos quaes se dá o nome de — *acido sulfurico* na linguagem corrente, nome allás improprio quando se applica aos dois primeiros, que são: o anhydrido sulfurico e o acido de Nordhausen.

1.<sup>o</sup> O *anhydrido sulfurico* é um corpo crystallizado em agulhas semelhantes ao amiantho.

2.<sup>o</sup> O *acido de Nordhausen*, tambem chamado acido sulfurico de Saxe ou da Allemanha, não é um corpo definido; é uma mistura de acido sulfurico ordinario e de acido pyrosulfurico ou disulfurico.

3.<sup>o</sup> *Acido sulfurico*, propriamente dito — Distingue-se o acido sulfurico do commercio, ou impuro, e o acido sulfurico puro.

a) *Acido sulfurico impuro* — É um liquido oleoso, pesado, amarello ou pardo. Os ácidos que se encontram mais commumente no commercio são os de 50°, e vêm acondicionados em camaras de chumbo.

b) *Acido sulfurico puro* — É um liquido incolor e quasi sem cheiro, de consistencia oleaginosa. Toma a côr amarello escuro até o preto, pelo contacto das menores parcelas organicas as quaes immediatamente ataca e destróe, carbonisando-as.

**Acido sulphuroso** — É um gaz incolor, de cheiro especial, irritante, e suffocante o qual se produz pela combustão do enxofre no ar. Encontra-se nas emanções dos vulcões.

**Acido tartarico ou tartrico** — Encontra-se em estado livre ou mais commumente no estado de bitartrato de potassio e de tartrato de calcio, em muitas fructas, taes como o tomarindo e muito especialmente nas uvas. Vem ao commercio em grandes crystaes prismaticos, incolores, ou em pó crystallino, branco, inodoro, de sabôr bem acido. Quando se o queima, desprende cheiro de assucar queimado.

**Acido valerianico ou valerico** — Ha quatro ácidos valerianicos isomeros: o acido valerianico normal, o isovalerianico, o methylethylacetico e o trimethylacetico. Geralmente se entende por acido valerianico, o segundo que é o mais usado. Encontra-se livre e no estado de etheres compostos, na banha do delphim e de outros animaes marinhos.

O acido valerianico ordinario é xaroposo, incolor, com cheiro especial desagradavel, muito penetrante e sabor acido e caustico.

#### (7) — ARTIGO 180. — ALBUMINA.

**Albumina animal** — Principio immediato dos animaes; constitue a maior parte da clara do ovo. A albumina liquida é viscosa, transparente e incolor; coagula-se pela acção do calor.

**Albumina secca** — Secca-se a clara de ovo, ou por meio de uma corrente de ar secco, ou numa estufa moderadamente aquecida. Apresenta-se em pedaços ou em forma de escamasinhas.

Tambem do sangue se extrae albumina.

#### (8) — ARTIGO 181. — ALBUMINATOS.

Ha albuminatos de diversos metaes bem como um albuminato de quinina. O *albuminato de ferro liquido*, é um liquido amarello pardo, de reacção ligeiramente alcalina, sabôr de canella, pouco adstringente; o *albuminato secco* é em laminasinhas ou em pó amarello pardo, soluvel em agua quente, ligeiramente alcalinizado com soda caustica; o *albuminato de mercurio*, é em pó ou em massas amorphas, insolueis na agua; etc.

#### (9) ARTIGO 182. — ALCALOIDES.

Os alcalis dividem-se em duas classes: os alcalis mineraes, isto é, a potassa, a soda e o ammoniaco, e os alcalis vegetaes, animaes, ou syntheticos, organicos, chamados ainda *alcaloides*, bases organicas.

Uns e outros combinam-se com os ácidos concentrados ou diluidos, para formarem saes mais ou menos crystallizaveis.

Alguns alcaloides, como a conicina, a nicotina, a esparteina, etc., são liquidos na temperatura ordinaria e outros são solidos na mesma temperatura.

Os alcaloides não se encontram em estado livre nos vegetaes que os produzem; mas sim combinados com ácidos, em regra organicos.

O estudo systematico dos alcaloides permittiu fixar a constituição de alguns delles e de os reproduzir syntheticamente; mas esses processos syntheticos não são ainda utilizados na industria, salvo quanto a cocaína.

**Aconitina** — Principio activo da raíz do aconito, crystallisa-se em prismas, é incolor, inodoro, excessivamente acre e amarga. A aconitina pura, não é amarga mas produz na lingua uma sensação de picadas ou formigamento particular e persistente; a amorpha, é impura, menos activa do que a crystallizada.

**Atropina** — Encontra-se na raíz da belladona e nas sementes do estramonio. Quando pura, é incolor, inodora, crystallizada em pequenas agulhas sedosas, brancas, anhydras, de sabor acre e amargo.

Dentre os saes de atropina citaremos :

**Sulfato de atropina** — Apresenta-se sob a forma de crystaes ou pós brancos crystallinos, incolores, de sabor acre e amargo. Usa-se sobretudo em injeções subcutaneas.

**Valerianato de atropina** — Apresenta-se sob a forma de agulhas brancas, ou crostas crystallinas, com o cheiro do acido valerianico, muito soluveis na agua e no alcool.

**Cafeína** — Encontra-se em diferentes plantas, principalmente no café, no chá da India, no matte, no guaraná, etc. É um dos principios immediatos mais importantes do café. É branca, inodora, sabor ligeiramente amargo, crystallisa-se em agulhas compridas e sedosas. Pode ser obtida syntheticamente por diversos processos.

**Theína** — Substancia identica á cafeína; extrae-se do chá da India.

**Theobromina** — Extrae-se do cacao. Apresenta-se em crystaes microscopicos, incolores, inodoros, de sabor amargo, pouco soluvel na agua quente e menos ainda na agua fria; soluvel no alcool.

**Cocaína** — Principio immediato da folha da coca donde era antigamente extrahida. Actualmente a industria prepara syntheticamente uma cocaína muito pura. Apresenta-se em grandes crystaes prismaticos, incolores, fragéis, inodoros, insipidos, ou fracamente amargos, pouco soluveis na agua, facilmente no alcool, ether, etc.

**Saes de cocaína** — O principal sal de cocaína é o chlorhydrato que se apresenta em crystaes brancos inodoros, um pouco amargos, e que possuem a propriedade de tornar a lingua insensível. Uma pequena quantidade deste sal aquecida com um pouco de hydrato de potassio em pó, desprende cheiro de benzoato de ethyl. Os outros saes de cocaína, de uso limitado, são: o bromhydrato, o sulfato, o lactato, o citrato, o estearato, o oleato, o phenato e o benzoato.

**Codéina** — É a methylmorphina. — É um alcaloide de opio que se apresenta sob a forma de bellos crystaes incolores, inodoros, de sabor amargo, pouco soluvel na agua fria melhor na agua quente e facilmente no alcool, ether, etc.

**Saes de codéina** — Os mais usados são: o chlorhydrato, que se apresenta em crystaesinhos incolores; o phosphato, o salicylato, e o sulfato.

A apocodéina, derivada da codéina, apresenta-se em massa amorpha.

**Digitalina** — Principio activo da digital, apresenta-se sob a forma de massa resinosa ou pó amorpha, branco-amarelado, inodoro, sabor excessivamente amargo. A crystallizada apresenta-se sob a forma de agulhas brancas, finas e brilhantes, de sabôr muito amargo.

Ha uma *digitalina* que se apresenta em pó crystallino branco. **Duboisina** — É o principio activo do *duboisia myoporoides* R. Br. Apresenta-se em crystaes incolores, facilmente soluveis na agua, no

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

alcoól etc. Suas soluções aquosas são fluorescentes; com ácido sulfúrico a frio, coram em vermelho pardo e a quente, desprendem cheiro desagradavel de ácido butyrico. Com o ácido nítrico concentrado, coram em pardo.

*Ergotina* — É um alcaloide extrahido do centeio espigado. Crystallisa-se em agulhas inodoras, insípidas, incolores mas que se colora rapidamente, em contacto com o ar.

*Evonymina* — Substancia amarga que se extrae da casca de um arbusto americano da familia das Celastríneas. É um principio amargo, crystallisavel. No commercio encontram-se, sob o nome de *evonymina*, extractos diversamente preparados com as cascas ou outras partes de varias especies de *Evonymus*. Um delles é cinzento pardo, outro é verde havendo um que é liquido.

*Morphina* — Foi o primeiro alcaloide conhecido. É um dos principios activos do opio. Apresenta-se sob a forma de prismas incolores, brilhantes, inodoros, de sabor amargo. Muito pouco solúvel na agua e mais facilmente solúvel no alcoól, nos alcalis causticos, nos ácidos, com os quaes forma os respectivos saes.

Os saes de morphina, são os seguintes:

O *acetato*, em pó crystallino branco ou amarellado, com leve cheiro acetico, solúvel na agua; o *chlorhydrato*, em crystaes sedosos, ás vezes reunido-se em feixes, brancos, inodoros, de sabor amargo.

*Narcina* — É um dos alcaloides do opio. Apresenta-se sob a forma de crystaes em forma de agulhas, incolores, inodoras, de gosto amargo e estyptico. Pouco solúvel na agua fria, facilmente solúvel na agua e no alcoól fervendo. Distingue-se da morphina por não corar com o chlorureto ferrico.

*Pilocarpina* — É um principio activo do jaborandi. Apresenta-se sob a forma de um liquido muito espesso, viscoso, não volatil. No estado puro, forma uma massa amorpha e hygroscopica, solúvel na agua e no alcoól. É mais usada no estado de *chlorhydrato*, que em crystaes aguliformes ou lamellares, brancos, inodoros, de sabor amargo solúvel na agua, menos no alcoól.

*Pelletierina*. — Alcaloide que se obtem da casca da raiz ou da casca do tronco da romelra. É um liquido de consistencia oleaginosa, incolôr ou levemente amarellado, volatil, solúvel na agua, de cheiro aromatico e viroso.

*Quassina*. — Principio activo da *quassia amara*. É amorpha ou crystallisada em agulhas incolôres, de brilho nacarado inodoras, de sabor amargo, pouco solúvel na agua, solúvel no alcoól, nos alcalis e nos ácidos concentrados.

*Quinina*. — Este alcaloide é o mais importante dos principios que constituem a casca da quina. É branco, em pó, crystallino, de sabor muito amargo, pouco solúvel na agua, mais facilmente no alcoól, etc., bem como nos ácidos formando saes.

Empregam-se em medicina os seguintes saes de quinina:

Acetato, arseniato, arsenito, bromhydrato, citrato, phenato, formiato, lactato, salicylato, sulfato, tannato, valerianato, sulfophenato, sulfogayacolato, etc.

*Strychina*. — Alcaloide extrahido da nox vomica. Quando pura, apresenta-se sob a forma de prismas incolores, inodoros, de sabor excessivamente amargo, quasi insolúvel na agua, pouco solúvel no alcoól fervendo; dissolve-se nos ácidos.

Dos saes de strychina o nitrato é o mais usado. Apresenta-se em agulhas incolores. Tambem se usam o sulfato, o chlorhydrato, o bromhydrato, etc.

Os alcaloides preparados para serem administrados em injeções, isto é: em soluções em agua distillada, devem ser classificadas no art. 249 — *Injeções medicinas de qualquer qualidade*.

## (10) — ARTIGO 183. — ALCOOL.

**ALCOOL AMYLICO.** — Extrahese pela distillação fraccionada do alcoól de cereaes ou de batatas. Encontra-se no chamado oleo de fusel ou de flemma, que é o conjuncto de impurezas que se encontram em todos os alcools e fórman especialmente as impurezas de cauda... É um liquido incolôr, de cheiro desagradavel, sabor ardente.

**Alcoól methylico.** — É um alcoól que se obtem pela distillação secca da madeira, juntamente com o ácido acetico e o acetona. O alcoól methylico puro é incolôr, de cheiro agradável, que

recorda o do alcoól ethylico ou alcoól commum. É miscível com a agua em todas as proporções, com contracção de volume e aquecimento. O producto impuro é amarellado, ás vezes pardacento, de cheiro mais ou menos empyreumatico e sabor ardente. Contém 80 a 90 %, em volume, de alcoól methylico, quantidade variavel de acetona e de outros *chetonas*, bem como de outras impurezas (acetato de methyl, alcools superiores, substancias alcatoentas, bases ammoniacaes e pyridicas).

## (11) — ARTIGO 184. — ALCOOLATOS.

Dá-se o nome de — *alcoolatos* — ao alcoól carregado, pela distillação, dos principios volateis de uma ou de varias substancias medicamentosas. São ditos *simples*, no primeiro caso e *compostos* no segundo.

Os *alcoolatos simples* foram substituidos pelas soluções de *essencias* no alcoól a 90.<sup>o</sup> designadas com o nome *tinturas de essencias*.

Os *alcoolatos*, que têm dividido com as tinturas alcoolicas os nomes de *espíritos*, *gotas*, *balsamos*, *quintessencias*, *elixires*, etc., differem destes — primeiro, pelo seu modo de preparação segundo, porque só contém os principios volateis das substancias empregadas na sua fabricação, principalmente o oleo volatil dessas substancias, enquanto que as tinturas contém, além disso, os principios fixos das ditas substancias, solúveis no alcoól.

Os elementos dos *alcoolatos* são: o alcoól e as plantas ou partes de plantas no estado secco ou fresco, algumas vezes substancias animaes como o ambar, ou ainda, saes ammoniacaes.

Os *alcoolatos* são preparações incolores cujo cheiro lembra o dos medicamentos que entram na sua composição, e que se volatilizam sem deixar residuo; conservam-se bem e, seu cheiro torna-se mais activo com o tempo.

Os *alcoolatos* têm cheiro menos activo do que os *hydrolatos* obtidos com as mesmas plantas. Isto acontece porque, no alcoól, os oleos volateis, ainda que em grande proporção, acham-se em dissolução perfeita, ou melhor, em combinação intima, ao passo que na agua estão apenas em suspensão, resultando que, neste caso, o cheiro se desprende facilmente, ao passo que naquellé, dá-se difficilmente. Desde, porém, que se deite n'agua ordinaria algumas gotas de um *alcoolato* qualquer, o cheiro deste se desenvolve immediatamente e si a proporção de *essencia* é assás grande, a agua torna-se leitosa.

Os *alcoolatos* de melissa, lavanda, alecrim, hortelã-pimenta, não branqueiam quasi a agua; quando, porém, esses mesmos *alcoolatos* são preparados por meio de simples dissolução de um oleo volatil no alcoól, têm a propriedade de tornar a agua leitosa.

Os *alcoolatos* de aniz, de canella, de limão, de nozmoscada, de cravos tornam a agua mais ou menos leitosa e os de Fioravanti e de melissa composto, a tornam fortemente leitosa.

## (12) — ARTIGO 185. — ALGODÃO POLVORA.

O *algodão polvora* ou *pyrorilina*, obtem-se nitrando o algodão em uma mistura de cerca de tres partes de ácido sulfúrico e uma parte de ácido nítrico concentrado na temperatura de 10.<sup>o</sup> a 15.<sup>o</sup>; é constituído por uma mistura de etheres de cellulose.

## (13) — ARTIGO 186. — ALUMINA.

A *alumina* ou *oxydo de aluminio*, encontra-se na natureza, combinada, em varios mineraes. Artificialmente obtem-se aquecendo fortemente o hydrato de aluminio, ou o alumen commercial. É um pó branco, insolúvel na agua.

O hydrato de aluminio, que tem tambem o nome de alumina, existe na natureza, combinado, em varios mineraes. É obtido na industria mediante a decomposição do aluminato de sodio.

A alumina hydratada, é em massa gelatinosa, humida ou secca, semi-transparente, branca, ou em pó secco, branco.

## (14) — ARTIGO 187. — AMBAR.

O *ambar cinzento* é uma substancia que se fórma nos intestinos do *cachalote* e por este expellido juntamente com os excrementos; encontra-se fluctuando nos mares do Japão, Madagascar e Brasil.

Consistencia maior do que a da cêra, amollece e funde-se pelo calor; insolúvel na agua, mas solúvel no alcoól quente, no ether, nos oleos fixos e nos volateis; cor cinzenta denegrida, com veios brancos-amarellados; sabor insípido, cheiro suave que se desenvolve pelo contacto de certas substancias, como a potassa, por exemplo.

## (15) — ARTIGO 188. — AMMONIA.

*Alcali* é um corpo composto que tem como características tornar *verde* o xarope de violetas, *encarnada* a cor amarella da

curcuma, de novo á sua *côr primitiva* as côres azues vegetaes que os acidos fizeram encarnadas e, finalmente, desempenhar o papel de base em presenca dos acidos nas combinações conhecidas com o nome de saes.

*Ammonia liquida, alcali volatili, ou espirito de sal ammoniaco, ammoniaca.* — Solução de gaz ammoniaco na agua. Líquido transparente, sem côr, cheiro picante, sabor caustico. Exposto ao ar, deixa desprender-se o gaz.

Hoje vem ao commercio a ammonia liquida ou gaz ammoniaco comprimido, liquefeito.

## (16) — ARTIGO 189. — ANTIMONIATO.

O *antimoniato, acido de potassio*, ou antimonio diaphoretico lavado, imprópriamente chamado — *oxydo branco de antimonio* — deve ter os caracteres seguintes:

Pó branco ou amarellado, amorfo, inodoro, insípido, quasi insolúvel na agua.

O antimonio diaphoretico deve ser considerado uma mistura de acido antimonico e *meta-antimoniato de potassa*.

## (17) — ARTIGO 190. — ANTIPYRINA.

A *antipyrina* ou *phenyldimethylpyrasolone*, fórma crystaes incolôres ou pó crystallino, esbranquiçado, sem cheiro sensível, com gosto um pouco amargo; é facilmente solúvel na agua, no alcool e no chloroformio.

A solução de antipyrina fica turva com o contacto dos líquidos tanníferos, do acido phenico, do chloral, dos saes mercuriaes, do iodo, etc.; toma a côr amarella, com o contacto dos acidos azotico e cyanhydrico; a côr verde, com o contacto do ether nitroso; a côr encarnada, com o contacto dos saes de peroxydo de ferro.

Misturada com o salicylato de soda bem secco, estando exposta á humidade atmospherica, a antipyrina transforma-se em um líquido oleoso.

*Analgesina.* — O mesmo que antipyrina.

*Exalgina.* — (*Methylacetanilide; Methylphenylacetamide*). — Apresenta-se em agulhas ou largas folhinhas incolôres, insípidas, pouco solúveis na agua fria, mas solúvel na agua quente e no alcool. Usa-se como analgesico.

*Antifebrina.* — O mesmo que *acetanilide*.

*Acetanilide.* — (*Antifebrina; Phenylacetamide*). — Apresenta-se crystallizada em pequenas laminas inodôras e incolôres, de sabor amargo-ardente. Não deve deixar qualquer residuo pela calcinação. Pouco solúvel na agua fria, solúvel na agua fervendo, no alcool, no ether, no chloroformio.

*Phenacetina; Phenodina; Acetylparaphenetidina; Amido acetico de Para-aminophenetol; Para-acetphenetidina; Oxethylparacetanilide.* — Crystalliza-se em pequenas laminas incolôres, inodôras, insípidas, pouco solúveis n'agua fria.

*Metacetina; Para-acetanilidina.* — Apresenta-se em crystaes ou em pó crystallino, inodoro, insípido, branco. Differe da phenacetina por ser o phenol substituido pelo anisol (*ether methylico de phenol*). — Pouco solúvel na agua fria, mais na agua fervendo, facilmente no alcool, no acetona e no chloroformio.

*Thallina.* — (A tarifa refere-se á *thallina* em vez de *thallina*; ha, evidentemente, erro de impressão). A thallina é um derivado da quinolina; é a *tetrahydroparamethyloxyquinolina* ou *tetrahydroparaquinanisol*. — O nome — *thallina* — lembra a propriedade que este producto possui de se colorir de verde esmealda, pelo perchlorureto de ferro.

*Athallina* apresenta-se sob a fórma de líquido oleoso, mas fórma com os acidos (chlorhydrico, tartrico e sulfurico) saes crystallizados.

O sulfato de thallina tem o cheiro caracteristico do anisol e o tartrato de thallina, o da cumarina.

*Kairina; Chlorhydrato de orthoxyhydromethylquinoleina.* — Pó crystallino incolor, inodoro, de sabor ligeiramente caustico, amargo e aromatico, solúvel na agua e no alcool. A solução aquosa fica vermelho-pardo com o chlorureto ferrico.

## (18) — ARTIGO 191. — ANTRAKOKALI.

*Antrakokali.* — É um carbonato de potassio empregado em therapeutica, para combater as escrofulas, as affecções externas eczematosas, etc.

## (19) — ARTIGO 192. — ANTRAQUINONA.

A *antraquinona* resulta da oxydación do antraceno; apresenta-se em longos crystaes amarellados que, moidos, dão um pó quasi branco. O producto commercial é ordinariamente em pó fino. Insolúvel na agua, pouquissimo solúvel no alcool e no benzol frio, solúvel no benzol fervendo, no acido acetico glacial, etc.

Usa-se na preparação da alisarina e de outras côres antraquinonicas.

*Hydroquinona; Para-dioxybenzol.* — Apresenta-se em crystaes incolôres, de sabor adocicado, solúvel na agua fervendo, no alcool e no ether. Expostos á luz e ao ar, alteram-se facilmente, tornando-se pardos.

## (20) — ARTIGO 193. — APIOL.

*Apiol; Ether methylenico e dimethylico do allylapiolol; Camphora de salsa; Apiol branco.* — É o principio activo da salsa. É entregue ao commercio pelos drogulistas francezes, em estado líquido. O apiol allemão, é um composto sólido na temperatura ordinaria e se apresenta sob a fórma de agulhas crystallizadas, incolôres, com um traço cheiro de salsa.

## (21) — ARTIGO 194. — ARSENIATO.

*Arseniato*, sal formado pela combinação do acido arsenico com uma base qualquer. — *Arsenito*, sal formado pela combinação do acido arsenioso com uma base qualquer.

*Arseniato de potassio; Sal arsenical de Macquer.* — Solúvel na agua. Uma solução neutra de arseniato de potassio dá as reacções dos saes de potassio e tratada com nitrato de prata, dá precipitado vermelho tijolo.

*Arseniato de sodio; Arseniato disodico.* — Apresenta-se sob a fórma de grandes prismas transparentes, incolôres, inodoros, de sabor ligeiramente alcalino.

Sobre carvão ardendo, desprende cheiro de alho, caracteristico da presenca do arsenico.

Tratado com nitrato de prata, dá precipitado vermelho tijolo.

*Arsenito de potassio.* — Solúvel na agua. Sua solução neutra, tratada pelo nitrato de prata, dá precipitado amarelo.

*Arsenito de sodio.* — Sua solução neutra, tratada pelo nitrato de prata, dá precipitado amarelo.

## (22) — ARTIGO 195. — ASSUCAR DE LEITE.

*Assucar de leite ou lactose; Lactina; Lactobiose.* — Apresenta-se em crystaes incolôres, duros, opacos. No commercio, encontra-se geralmente sob a fórma de pó crystallino. Sabor fracamente assucarado.

## (23) — ARTIGO 196. — BALSAMOS.

Actualmente, os pharmacologistas, de accordo com os chimicos, consideram como — *balsamos* — sómente productos vegetaes naturaes, cuja composição commum pôde ser representada exactamente por uma resina, um oleo volatili e um acido da série aromatica (acido benzolico e outros).

Em sua origem, o nome de — *balsamo* — parece ter sido dado aos unguentos aos quaes se attribuiam virtudes soberanas. Mais tarde, esse nome foi tornado extensivo a preparados líquidos, odorantes, geralmente alcoolicos, nos quaes se depositava a maior confiança. Semelhantes preparados, porém, são na pharmacologia moderna, denominados — *alcoolatos* e *tinturas*, como já vimos.

Isto posto, devemos distinguir:

1.<sup>o</sup> — Os balsamos propriamente ditos, ou productos vegetaes naturaes;

2.<sup>o</sup> — As composições balsamicas dos antigos, que podem utilmente ser classificadas como unguentos, alcoolatos, elixires, etc., etc.

## (24) — ARTIGO 197. — BENZINA.

*Benzina; Bicarbureto de hydrogenio; Benzol ou benzole; Benzena; Phenol; Pseudobenzena; Hydrogenio Phenylado; Hydroreto de Phenyl; Triacetyleno.* — Provém do oleo de carvão de pedra. Quando absolutamente puro, é muito líquido e muito solúvel, límpido, incolor, de sabor assucarado, de cheiro agradável, suave e ethereo; muito inflammavel, com a propriedade de dissolver com facilidade as resinas, os oleos graxos, as gorduras, etc.

A benzina do commercio é o oleo de carvão de pedra, apenas rectificado e, portanto, com impurezas.



Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

Quando imperfeitamente rectificado, tem cheiro desagradavel e adquire côr rubra pela influencia da luz. Bem rectificado, tem cheiro menos forte e conserva-se incolor, exposta á luz.

A bensina do commercio tem numerosas applicações na industria e na economia domestica; serve para tirar as nodos de gordura dos estofos de lã, de soda, etc.

## (25) — ARTIGO 198 — BENZOATOS.

Os benzoatos são sales que resultam da combinação do acido benzoico com uma base. A maior parte dos benzoatos são solúveis, e a sua solução, em presença dos acidos mineaes, dá um precipitado de acido benzoico.

*Benzoato de ammonio* — sal, em fórma de crystaes, solúvel na agua.

*Benzoato de bismutho* — pó branco crystallino, insípido, pouco solúvel na agua e no alcool, hygroscopico. Exposto ao ar, decompõe-se um pouco, perdendo ammonio. Usa-se especialmente em solução aquosa.

*Benzoato de lithio ou lithina*. — Apresenta-se em crystaes incolores, solúveis na agua e no alcool. Incinerado, fornece um resíduo que, humedecido com acido chlorhydrico, tem a propriedade de colorir de vermelho purpura uma chamma incolor.

*Benzoato de naphthol; Benzoylnaphthol; Benzoylnaphthol*. — Pó branco, crystallino, sem cheiro e sem gosto; ou crystaes aquiformes longos, incolores, inodoros, insípidos. O benzoylnaphthol é um producto analogo ao bethol.

*Benzoato de sodio*. — Crystaes solúveis n'agua, ou massas crystallinas, brancas, inodoras e com leve cheiro de benjoim, sabor adocicado, um pouco efflorescente.

## (26) — ARTIGO 199. — BISCOUOTOS.

Os biscoutos medicinaes são preparações pouco numerosas que se obtêm ajuntando um soluto, um pó medicamentoso, etc., á pasta dos biscoutos e fazendo-a cozer no forno. Estes biscoutos têm por fim permittir que um medicamento, de sabor e cheiro desagradaveis, se apresente sob a apparencia de um doce, de maneira a ser mais facilmente ingerido.

## (27) — ARTIGO 200. — BORATO.

*Borato de soda; Borax; Tinkal; Chrysolite; Sal da Persta; Soda boratada; Bl, tetra ou sub-borato de soda*. — Existe em dissolução, em pequena quantidade, em aguas mineaes, bem como em depositos importantes na India, no Thibet, na California, etc. donde se extráe o borax bruto, ou tinkal. Depois de purificado, é vendido com o nome de borax refinado. Tambem é fabricado artificialmente.

O borax do commercio apresenta-se em crystaes; aquecido ligeiramente, transforma-se em massa esponjosa; em mais alta temperatura, funde-se em um liquido transparente, que se solidifica em massa liquida (vidro de borax, perola de borax). Tratado com acido sulfurico e alcool, este queima com chamma verde.

## (28) — ARTIGO 201. — BROMURETOS.

*Bromatos*. — São combinações do acido bromico com metaes. A solução de um bromato com acido sulfurico concentrado, córa em vermelho; com nitrato de prata, dá precipitado branco.

Os bromuretos resultam da combinação do bromo com um corpo simples, metallico ou não metallico, ou com um radical. Os bromuretos são quasi todos sólidos.

*Bromureto de ammonio; Bromhydrato de ammoniaco*. — Branco, em crystaesinhos incolores, mas que amarellecem quando expostos ao ar, solubilissimos n'agua, completamente volateis pelo calor.

*Bromureto de camphora; Camphora monobromada*. — Apresenta-se em bellos crystaes transparentes, que attingem cerca de tres centimetros de comprimento, duros, de cheiro camphorado e terebinthaceo, ao mesmo tempo quasi insolúveis na agua, solúveis no alcool e no ether.

*Bromureto de ethyla; Etherbromhydrico*. — Liquido incolor, cheiro semelhante ao do chloroformio, incolor, volátil sem resíduo, insolúvel na agua, solúvel no alcool e no ether. Queima difficilmente.

*Bromureto de ferro; Bromureto ferroso*. — Anhydro, esse sal é amarello claro, crystallino; sua solução aquosa é de côr verde. Só se prepara em solução por ser muito instavel.

*Bromureto de lithio ou de lithina*. — Sal branco, em agulhas finas ou placas fundidas, muito deliquescente, solubilissimo na agua.

*Bromureto de potassio*. — Crystaes incolores, anhydros, sabor salgado e picante, um pouco amargo, muito solúveis na agua e um pouco no alcool. Córa a chamma de violeta e dá as reacções dos bromuretos.

*Bromureto de sodio*. — Crystaes incolores, solúveis na agua e no alcool. Córa a chamma em amarello.

*Bromureto de stroncio*. — Vem ao commercio em crystaes transparentes, não deliquescentes (quando são puros), solúveis na agua e no alcool. Córam a chamma em vermelho.

## (29) — ARTIGO 202. — CAIXAS DE REAGENTES.

Alguns fabricantes fornecem caixas contendo varios reactivos para analyses chimicas. Para um laboratorio modesto uma caixa de reactivos pôde conter 30 a 40 reactivos, que servem para as necessidades mais urgentes.

Esses reactivos podem ser os seguintes:

Acetato de chumbo neutro, dito de sodio, acido acetico, acido azotico, acido chlorhydrico, acido sulfurico, ammoniaco liquido, azotato ou nitrato de prata, dito de baryo, barita, carbonato de ammonio, dito de sodio, chlorureto de baryo, dito de ammonio, dito de ferro (perchlorureto), dito de ouro, dito de platina, chromato de potassio, dito acido ou iodureto de potassio molybdato de ammonio oxalato de ammonio, phosphato idem, phosphato de sodio, potassa, prussiato amarello de potassio ou de sodio, prussiato vermelho idem, soda, sulphato de aluminio, sulfato de cobre, dito de ferro (proto) ou ferroso, dito de magnésio, sulphrato de ammonio, sulfocyanureto de potassio, tintura de tornesol.

Para as analyses toxicologicas acrescentam-se mais os seguintes: acido asotico ou nitrico chimicamente puro isento de arsenico, acido phosphomolybdico, acido phosphoantimonico, acido phosphotungstico, dito metatungstico, dito sulfovanadico, cyanureto de prata e de potassio, iodureto de potassio e de bismutho, dito de potassio e de cadmio, dito de potassio e de mercurio, dito de potassio iodurato, reactivos de Erdmann, de Fraud, de Selmi, de Neuzell, sulfomolybdato de soda, sulfovanadato de ammonio, zinco chimicamente puro isento de arsenico.

## (30) — ARTIGO 203. — CANTHARIDAS.

As cantharidas são insectos coleopteros, communs na Europa central e meridional, de côr verde dourada e brilhante, com antenas pretas, cheiro forte e desagradavel, medindo de 20 a 30 millimetros de comprimento e de 5 a 8 de largura. Vêm ao mercado sem nenhum preparo, mas devem ser conservadas em vasos fechados e enxutos.

Pulverisadas, as cantharidas dão um pó cinzento róxo com particulas brilhantes de côr verde.

O principio mais importante das cantharidas é a *cantharidina*, que gosa da propriedade vesicante.

Ha mais de trinta especies de cantharidas, havendo muitos outros coleopteros que possuem, posto que em gráo menor, a propriedade vesicante.

## (31) — ARTIGO 204. — CAPSULAS.

As capsulas medicinaes são envoltorios gelatinosos, ovoides, que servem para ser cheias de medicamentos sólidos ou liquidos, cujo cheiro e sabor se deseja impedir sejam percebidos pelo doente.

A composição da mistura que serve para a preparação das capsulas pôde variar, contando que: 1.<sup>o</sup> que o medicamento não tenha qualquer acção sobre o envoltorio; 2.<sup>o</sup> que esse envoltorio possa se dissolver no tubo digestivo; 3.<sup>o</sup> que seja o envoltorio feito com substancias inactivas.

*Drageas medicinaes* ou *grageas medicinaes*. — Fórma pharmaceutica que, em certos casos, pôde ser vantajosa para conservar os medicamentos e facilitar sua administração.

Para se obterem as drageas, fazem-se com uma substancia medicamentosa, pequenas pillulas, que depois se cobrem com asucar aromatisado, agitando-as por muito tempo no tacho levemente aquecido, onde se deita, pouco a pouco, um xarope aromatico. São uma especie de confeitos medicinaes.

As drageas differem dos confeitos por terem um nucleo de gosto desagradavel recoberto de asucar, o qual será percebido

desde que sejam conservadas na bocca, em contacto com a saliva, durante algum tempo, ao passo que os confeitos, que não têm núcleo, conservam seu gosto agradável até o fim.

*Perolas medicinaes.* — São pequenas capsulas, redondas, do tamanho de uma ervilha, feitas ordinariamente de gomme assucarada e que se enchem com um liquido medicamentoso. As que são cheias de ether, de chloroformio, de essencia de terebinthina, facilitam muito a administração desses medicamentos.

*Globulos medicinaes.* — São globulos muito pequenos, fabricados cuidadosamente e contendo assucar de leite e principios activos. Devem ser brancos e, por isso, são preparados com muito cuidado e asseio. Podem ser preparados com soluções ethereas, alcoolicas ou aquosas de uma substancia activa.

Os globulos são usados na medicina homeopathica.

*Confeitos medicinaes.* — São medicamentos contendo uma ou mais substancias activas de mistura com assucar, com a apparencia de um confeito commum.

### (32) — ARTIGO 205. — CARBONATOS.

*Carbonatos*, são saes resultantes da combinação do acido carbonico com as bases.

*Carburetos*, são compostos dos metaes e metalloides com o carbono; são sólidos, crystallino, insolúveis nos dissolventes ordinarios.

*Carbonato de ammoniaco; Alcalivolatil concreto; Sal volátil da Inglaterra; Sesquicarbonato de ammoniaco; Subcarbonato de ammoniaco.* — Sal em forma de pedaços brancos, translucidos, compostos de uma reunião de pequenos crystaes, de textura fibrosa, cheiro picante, sabor caustico; exposto ao ar, perde o gaz ammoniaco e absorve agua, transformando-se, superficialmente, em bicarbonato. E' solúvel na agua e volatilisa-se sem deixar residuo.

*Carbonato de baryo; Baryta carbonatada; Greda barytica; Terra pesada.* — Existe na natureza; é a *Witherita* dos mineralogistas. E' branca, pesada, insolúvel na agua, solúvel no acido chlorhydrico com effervescencia. A solução chlorhydrica dá precipitado branco, pesado, com acido sulfurico e tingem a chamma em verde. Distingue-se dos carbonatos de calcio e de estroncio pela cor da chamma; a do calcio é vermelho amarellado e a do estroncio é vermelho purpura.

*Carbonato de bismutho.* — E' um pó branco, inodoro, insolúvel.

A bismutoferite ou bismutite é um carbonato de bismutho, que se encontra em incrustações ou em massas amorphas de cor amarella, que varia de claro ao pardo.

*Carbonato de cal; Carbonato de calcio.* — O carbonato calcareo natural, quando terroso, pulverulento ou em massas, é conhecido com os nomes de *greda, greda branca, cal carbonatada, subcarbonato de cal, e creta*. Apresenta-se em massas brancas, sem grande dureza, friaveis, de um aspecto baço e terroso, adherente á lingua. Preparado em pães cylindricos de 125 a 150 grammas, toma os nomes de branco de Hespanha, de Troia, de Paris, ou de Meudon.

Quando é crystallizado, constitue o marmore si é de estrutura granular, ou o alabastro oriental, si é de estrutura fibrosa.

*Carbonato de chumbo; Alvaiade de chumbo; Chumbo carbonatado; Branco de chumbo; Oxydo branco de chumbo; Magisterio de chumbo.* — Existe na natureza (*cerusita*) em massas brancas de aspecto terroso ou crystallizado em prismas brancos e anhydros; mas, em medicina e nas artes, só se utiliza o carbonato artificial que é hydratado. E' um pó ou massa branca e dura, sem cheiro, nem sabor, muito pesado, inalteravel ao ar, insolúvel na agua. Visto ao microscopio, apparece formado de granulos circulares ou ovales, transparentes.

O emprego do alvaiade de chumbo está hoje prohibido na pintura e nas construcções, devido ao envenenamento (intoxicação saturnina) a que ficam expostos os operarios.

*Carbonato de cobre; Carbonato cuprico.* — E' o que vulgarmente se denomina — *azinhavre*. Existe na natureza em grande quantidade. Os mineralogistas o designam, segundo sua forma ou cor, pelos nomes de: azul de montanha, cinza azul, cobre carbonatado azul, azurita, hydrocarbonato de cobre. *Ochra Veneris*, pedra da Armenia, verde montanha, cinza verde, cobre carbonatado verde, terra verde, malachita.

*Carbonato de creosoto ou creosotal.* — Resulta da combinação do creosoto com o acido carbonico. E' um liquido xaroposo muito espesso, de cor amarellada, quasi inodoro, não caustico, insolúvel na agua e solúvel no alcool.

*Carbonato de ferro.* — Trataremos aqui tão somente do carbonato de protoxydo de ferro; os subcarbonatos da mesma base serão tratados no artigo dos — "*oxydos*".

O carbonato de protoxydo de ferro, protocarbonato de ferro, ou carbonato ferroso, existe em estado natural com o nome de *siderito*, em varios paizes, sob a forma de pedra-branca esverdeada, crystallina.

Póde-se preparalo artificialmente, mas sua conservação é difficil, porque elle absorve o oxygenio do ar, perde seu acido e se transforma em sesquioxydo de ferro.

Sómente mediante artifício, póde ser conservado; mas o protocarbonato de ferro conservado pelos artificios conhecidos, constitue, propriamente fallando, um *saccharureio de protocarbonato de ferro* que deverá ser classificado no art. 298, Classe 11.<sup>a</sup> da Tarifa.

*Carbonato de guaiacol.* — O guaiacol é, geralmente, extrahido do creosoto de faia.

*O carbonato de guaiacol; ether carbonico neutro de guaiacol; Duotal.* — Apresenta-se em pequenos crystaes inodoros, insipidos, incolores, insolúveis na agua, solúveis no alcool, no benzol e no chloroformio. A solução alcoolica não cora com o chlorureto ferreo.

*Carbonato de lithio ou de lithina; carbonato lithico.* — Pó crystallino, incolor, muito leve, solúvel na agua. Colora a chamma do alcool em vermelho purpura. A solução saturada a frio, turva-se com o aquecimento; com os acidos dá viva effervescencia.

*Carbonato de magnesia.* — Existem tres carbonatos de magnesia: o carbonato neutro, o bicarbonato e o subcarbonato.

O subcarbonato de magnesia, — *hydrocarbonato de magnesia*, — *magnesia alba* ou *magnesia branca*, acha-se na natureza em pequena quantidade e ordinariamente em estado impuro. Prepara-se artificialmente tratando-se a dissolução do sulfato de magnesia pela dissolução do carbonato de sodio fervendo. Apresenta-se em pães cubicos brancos, sem sabor nem cheiro, inalteravel ao ar, completamente insolúvel n'agua.

*Carbonato de potassa:*

1.<sup>o</sup> puro. — *Carbonato neutro de potassio; Sal de tartaro; Potassa carbonatada; Subcarbonato de potassa; Alkali fixo vegetal.* — E' um sal incolor, pulverulento, de sabor aere e alcalino, solúvel na agua com desprendimento de calor.

2.<sup>o</sup> impuro. — *Potassa do commercio; Potassa impura.* — As principaes especies são as seguintes:

a) potassa da America, em placas vermelhas, marmoreas, muito causticas;

b) potassa de Tréves, da Allemanha ou do Rheno, de cor azul claro;

c) potassa de Dantzick, que vem da Russia e se assemelha á perlassa;

d) potassa perlassa (*pearl ashes*, que significa — *cinzas de perolas*), quasi branca, vem da America e é a especie mais empregada;

e) potassa de Lille, ou de beterraba.

*Bicarbonato de potassa; carbonato de potassa acido ou saturado.* — Crystallizado em grandes prismas, inalteraveis ao ar, de sabor alcalino, solúvel na agua, insolúvel no alcool. Com os acidos, dá viva effervescencia.

*Carbonato de stroncio.* — No estado nativo constitue o mineral chamado — *estroncianita* — em pequenos crystaes ou em massa fibrosa, rajada, de cor branca, cinzenta, amarellada, ou esverdeada. O producto artificial é em pó finissimo, branco, contendo agua. Solúvel no acido chlorhydrico com effervescencia.

*Stronciana* — é o oxydo de stroncio.

*Carbonatos de sodio.* — Ha varios carbonatos de sodio:

1.<sup>o</sup> *Carbonato de sodio officinal; Carbonato de soda crystallizado puro.* — Apresenta-se sob a forma de grandes prismas incolores, de sabor alcalino, e ligeiramente caustico.

2.<sup>o</sup> *Carbonato de sodio secco.* — Apresenta-se sob a forma de pó amorpho, granuloso, branco, insolúvel no alcool.

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

3.<sup>o</sup>) *Bicarbonato de soda; Carbonato de soda acido ou saturado; Sal digestivo de Vichy.* — Existe em varias aguas mineiras, como, por exemplo, a de Vichy. Apresenta-se em massas duras, formadas de pequenos prismas, ou em pó crystallino, branco, inodoro, de sabôr salgado e alcalino, solúvel na agua, insolúvel no alcohol.

4.<sup>o</sup>) *Carbonato de soda; Soda do commercio; Barrilha; Soda de sargagos do mar; soda facticia.* — As sodas do commercio, como as potassas, são formadas principalmente de carbonato de soda, misturado de saes e outros productos estranhos.

Antigamente eram obliidas (soda de Alicante, de Narbonna, etc.), pela combustão dos vegetaes marinhos; hoje em dia, porém, só se conhece a soda facticia ou artificial, que se obtém pelo processo Leblanc, decompondo o sal marinho pelo acido sulfurico e tratando o sulfato de soda resultante pela greda e o carvão nos fornos competentes.

O carbonato de soda do commercio tem os mesmos usos que o de potassa; mas, contendo muita agua de crystallisação, encerra muito menos alcali real no mesmo peso.

*Carbonato de zinco.* — A pedra calaminar, ou *calamina*, é o carbonato de zinco natural impuro. (O silicato de zinco tem também esses nomes) Calcificada e pulverisada, toma o nome de *calamina preparada*. Sua cor varia; mais frequentemente é cinzenta ou variamente colorida em amarello, verde, azul, violeta.

O carbonato de zinco puro, artificial, é um carbonato basico, hidratado (hydrocarbonato de zinco), em pó branco, insolúvel na agua, solúvel nos acidos com effervescencia.

## (33) — ARTIGO 206. — CARVÃO.

O carvão vegetal puro medicinal é leve e proveniente especialmente do salgueiro, da betulla, etc. Deve ser preparado aquecendo em um cadinho, pedaços de lenha das plantas apropriadas. Não deve ceder substancias ao alcohol nem ás soluções diluidas de potassa. Aquecido em tubo de ensaio, não deve dar cheiro empyreumatico.

Para usos medicinaes, prepara-se o carvão granulado, com pó de carvão, mucilagem e agua aromatizada.

## (34) — ARTIGO 207. — CASTOREO.

O castoreo é uma secreção particular do castor. Dá-se no commercio o nome de castoreo, ás bolsas glandulares cheias do seu conteúdo.

Encontram-se no commercio duas especies de castoreo: uma da America ou do Canadá, e a outra da Russia ou da Siberia. Vendem-se encerradas nas proprias bolsas que têm a apparencia de testiculos. O do Canadá tem cheiro de terebintina e o da Siberia, o do couro da Russia.

Em estado fresco, o castoreo é unctoso; mais tarde fórma uma massa resinosa e compacta. Com elle se faz um pó, uma tintura, um hydrolato, um xarope, um oleo que se não deve confundir com o de ricino chamado, ás vezes, de oleo de castor.

## (35) — ARTIGO 208. — CERVEJA MEDICINAL.

As *cervejas medicinaes* são preparações que resultam da acção dissolvente da cerveja sobre uma ou varias substancias medicamentosas.

Ha dois modos geraes de preparação das cervejas medicinaes:

1.<sup>o</sup>) fazendo-se agir a cerveja recentemente fabricada, sobre as substancias medicamentosas;

2.<sup>o</sup>) fazendo-se fermentar juntamente os elementos da cerveja com as substancias medicamentosas.

Os principios que a cerveja póde dissolver são os mesmos que são dissolvidos pelo vinho.

## (36) — ARTIGO 209. — CHÁS MEDICINAES.

Dá-se o nome de *especies* á reunião de maior ou menor numero de plantas ou partes de plantas seccas, cortadas ou trituradas.

As substancias associadas devem ser sempre de textura semelhante, ter uma acção analogá e ceder seus principios activos ao mesmo modo de extracção, isto é, á infusão, á decoção, ou á maceração.

As especies servem para a preparação das bebidas dos doentes, dos banhos, das fomentações, etc.

## (37) — ARTIGO 210. — CHLORAL.

O *chloral* apresenta-se sob as seguintes modalidades:

1.<sup>o</sup> — *Chloral anhydro; Aldehydo trichlorado; Trichloraldehyde; Trichlorureto de aldehydo; Hydrueto de trichloracetyl*

*anhydro; Trichloro-etanal.* — Obtem-se fazendo passar, até á saturação, uma corrente de chloro secco no alcohol absoluto.

O *chloral anhydro* puro é um liquido incolor, oleaginoso, de cheiro forte e penetrante, de sabor acre e caustico; mancha o papel como os corpos graxos, irrita os olhos, provoca lagrimas e a tosse. A extrema volatilidade do *chloral anhydro* e suas propriedades irritantes não permitem seja utilizado no estado puro; é a mistura do *chloral anhydro* com a agua, que se emprega, com o nome de *hydrato de chloral*.

2.<sup>o</sup> — *Chloral hidratado; Hydrueto de Chloral.* — Apresenta-se sob a fórma de massa crystallina, branca, saccharoide; seu cheiro especial lembra o do melão; seu sabôr é amargo e caustico; é volátil sem residuo

*Bromal.* — É o aldehydo tribromado, como o *chloral* é o aldehydo trichlorado. Obtem-se pela acção do bromo sobre o alcohol. É um liquido incolor, de cheiro activo, sabor desagradavel. Como o *chloral*, fornece um *hydrato* que se apresenta sob a fórma de crystaes, incolores, de cheiro semelhante ao do *chloral*.

*Paraldehyde.* — (O verdadeiro nome é — *paraldehyle* — havendo, pois, erro de impressão na tarifa).

O *paraldehyle* ou *claldehyde*, que goza de propriedades hypnoticas eguaes ás do *chloral*, é um polymero do aldehydo; é liquido na temperatura ordinaria, solidifica-se a 0.<sup>o</sup> em massa crystallina e funde-se a 10.<sup>o</sup>; seu cheiro lembra o da *ratneta* (qualidade de maçã); é um liquido incolor.

## (38) — ARTIGO 211. — CHLORATO.

*Chlorato de potassa; Oxymuriato ou Muriato superoxygenado de potassa; Sal de Berthollet.* — Sal crystallizado em laminas brilhantes anhydros, inalteraveis ao ar, incolores, dum sabor fresco e ligeiramente acre-amargo. Com substancias organicas, carvão e enxofre, fórma mistura explosiva.

*Chlorato de sodio.* — Crystaes incolores facilmente soluveis na agua. Córa a chamma em amarello.

## (39) — ARTIGO 212 — CHLOROFORMIO.

*Chloroformio; Ether methylchlorhydrico bichlorado; Formena ou methanatrighlorada; Tri ou perchlorureto de formyl; Chloroetherida; Carbureto de chloro; Chlorureto de methyla bichlorada.*

O chloroformio é obtido pela industria em grande escala, fazendo reagir os hypochloritos sobre o alcohol ou sobre os acetones e corpos analogos. É um liquido pesado, incolor, de cheiro ethereo particular, sabor adocicado, facilmente volátil, mas muito difficilmente inflammavel. Seus vapores coram a chamma em verde.

O chloroformio rectificado, isto é, quasi puro, é um liquido neutro, incolor, de cheiro especial e sabor assucarado; emprega-se sómente para uso externo.

O chloroformio officinal ou anesthesico é o chloroformio puro adicionado de 5 millesimos, em peso, de alcohol ethylico absoluto.

*Bromoformio; Bromureto de methyla dibromada; Tri ou perbromureto de formyl; Bromoetherida; Bromureto formico; Formobromida; Tribromomethana.* — É um liquido incolor, de cheiro e sabor analogos aos do chloroformio.

## (40) — ARTIGO 213. — CHLORURETOS.

Os *chloruretos* são combinações do chloro com corpos simples ou radicaes organicos; são as manteigas metallicas, os muriatos e os hydrochloratos da antiga chimica. Muitos são volateis sob a influencia do calor.

*Chlorureto de ammonio; Sal ammoniaco; Sal armeno; Muriato; Hydrochlorureto ou Chlorhydrato de ammoniaco; Chlorureto de ammoniaco; Ammonia muriatica.* — Obtem-se pela decomposição pyrogenada de materias animaes, taes como: chifre, couro velho, etc., ou pelo tratamento das urinas putrefactas. Hoje, obtem-se da agua de lavagem do gaz de illuminação.

O sal ammoniaco commercial é cinzento amarellado ou avermelhado.

O sal puro, crystallisa-se em agulhas rendadas, incolores, anhydros, elasticas, de pulverisação difficilissima; tem sabor fresco, picante e salgado; muito solúvel na agua, quasi insolúvel no alcohol. Aquecido, volatilisa-se sem deixar residuo. A solução aquosa com soda caustica a quente, dá cheiro de ammonia. Emprega-se na soldagem, no estanhamento e no zincamento dos metaes.

*Chlorureto de antimonio; Trichlorureto de antimonio; Manteiga de antimonio concreta; Muriato; Hydrochlorato ou Proto-*

**chlorureto de antimonio.** — Massa crystallina, branca, semi-transparente, unctuosa e deliquescente. O deliquio deste sal tem o nome de — chlorureto ou manteiga de antimonio liquida ou oleo de antimonio.

**Chlorureto de arsenico; Manteiga ou oleo corrostivo de arsenico.** — Liquido branco, oleaginoso, muito volatil, espalhando espessos vapores decomposto pela agua, de grande causticidade e muito venenoso.

Faz parte da mistura chamada — *Vincennite* — um dos productos aggressivos usados na grande guerra.

**Chlorureto de baryo; Terra pesada salgada; Sal marinho barotico; Muriato ou Hydrochlorato de baryta; Barytamuriatica.** — Incolor, crystallizado, de gosto salgado, amargo e nauseabundo; soluvel na agua, quasi insolvel no alcool; cora a chamma em verde.

**Chlorureto de cal; Hipochlorito de cal.** — Pó grosso de cor branca amarellada, de sabor acre e picante; parcialmente soluvel na agua á qual dá a propriedade descorante.

**Chlorureto de calcio; Muriato ou Hydrochlorato de cal.** — apresenta-se sob duas fórmas :

1.<sup>o</sup> **Chlorureto de calcio crystallizado.** — E' branco, inodoro, de sabor amargo, salino, muito deliquescente, produzindo grande abaixamento de temperatura quando se dissolve n'agua.

2.<sup>o</sup> **Chlorureto de calcio esponjoso ou granulado,** apresenta-se em granulos de varios tamanhos, ora brancos, ora cinzentos devido á presenca de ferro e outras impurezas, deliquescente e muito soluvel n'agua com abaixamento de temperatura.

**Chlorureto de chumbo; Muriato ou Oxymuriato de chumbo, Chumbo corneo; Magisterio de Chumbo ou de Saturno.** — Crystaes brancos, pequenos, soluvels na agua quente, da qual se precipita pelo restritamento sob a fórma crystallina. E' muito pouco soluvel na agua fria. Dá as reacções dos saes de chumbo e precipitado preto pelo hydrogenio sulfurado e pelo sulfureto de ammonio; precipitado amarello, pelo chromato de potassio; precipitado branco, pelo acido sulfurico diluido.

**Chlorureto de estanho.** — Ha duas especies :

1.<sup>o</sup> **Chlorureto estannoso; Proto-chlorureto de estanho; Sal de estanho.** — Apresenta-se sob a fórma de crystaes brancos ou amarellados, humidos e tambem em massas fundidas. E' alteravel ao ar, cobrindo-se de uma crosta de oxychlorureto.

2.<sup>o</sup> **Chlorureto estannico; Deuto ou tetrachlorureto de estanho; Licor (fumante) de Libavius.** — E' liquido na temperatura ordinaria; muito volatil. Vem ao commercio no estado anhydro, crystallizado ou em solução. No estado liquido é pesado incolor e exposto ao ar desprende fumaças brancas.

**Chlorureto de ethyla; Ether ethylchlorhydrico.** — Liquido incolor de cheiro ethereo agradavel volatil e inflammavel. Vende-se no mercado em empouças de vidro, tendo um gargallo muito fino que se quebra na occasião de se empregar o producto.

**Chlorureto de methyla; Ether methylchlorhydrico; Methana ou formena monochlorada; Chloro methana.** — E' gazoso na temperatura ordinaria, cheiro ethereo. E' sob a fórma de gaz liquefeito que este chlorureto é officinal. Constitue, então, um liquido muito movel, incolor, de cheiro ethereo, fraco. No estado gazoso, arde com chamma esverdeada. E' um pouco soluvel na agua, mais facilmente no alcool e no acido acetico.

**Chlorureto de ferro.** — Distinguem-se :

1.<sup>o</sup> **Protochlorureto de ferro; Muriato de ferro; Chlorureto ferroso.** — Apresenta-se sob a fórma de crystaes verdes e deliquescentes. Quando anhydro, apresenta-se em escamas ou em pó esverdeado.

E' alteravel quando exposto ao ar, tornando-se amarellado.

2.<sup>o</sup> **Deuto ou perchlorureto de ferro; Muriato de ferro ao maximo; Chlorureto ferrico.** — Ha duas especies :

A) **Sal anhydro.** — Crystallizado em pequenas lamnas violaceas com reflexos dourados; muito soluvel na agua, e soluvel no alcool e no ether.

B) **Perchlorureto de ferro dissolvido; Chlorureto de ferro liquido; Perchlorureto de ferro liquido; Solução officinal de perchlorureto de ferro; Chlorureto de ferro hemostatico ou Licor do Dr. Pravaz.** — E' um licor limpido, amarello pardo, de sabor muito adstringente e dá as reacções dos saes ferricos. Usa-se

como desinfectante, para a purificação das aguas; como oxydante e mordente, em tinturaria; e como adstringente, na medicina.

**Chloruretos de mercurio :**

1.<sup>o</sup> **Protochlorureto de mercurio; Chlorureto mercurioso.** — Poucas substancias receberam tantas denominações como esta. Os alchimistas, aos quaes se deve sua descoberta, denominaram-no segundo havia elle sido sublimado uma, duas, tres ou mais vezes: mercurio doce, calomelanos, panacéa, mercurial. A essas denominações podem-se juntar as seguintes: sublimado doce, manna de metaes muriato de mercurio sub-oxygenado, sub-muriato de mercurio, chlorureto mercurioso.

E' empregado em medicina sob duas fórmas: o chlorureto mercurioso por volatilisação, ou calomelanos e o chlorureto mercurioso por precipitação, ou precipitado branco.

a) — **Chlorureto mercurioso por volatilisação; Calomelanos; Mercurio doce.** — E' um pó branco e fino, limpido, insolvel na agua fria; sob a influencia da luz, toma lentamente a coloração cinzenta e sob a acção do hydrogenio sulfurado ou dos sulfuretos alcalinos, ennegrece rapidamente.

b) — **Chlorureto mercurioso precipitado; Proto chlorureto de mercurio por precipitação; Precipitado branco.** — Pó branco, fino, muito denso, unctuoso, insolvel na agua. — Escurece quando humedecido com ammonia, potassa ou soda caustica.

2.<sup>o</sup> **Bi ou deutochlorureto de mercurio; Sublimado corrosivo; Muriato super-oxygenado de mercurio; Bi ou perchlorureto de mercurio; Laudano mineral corrosivo. Dragão.** — Apresenta-se em massas crystallinas, incolores, pouco soluvel na agua. Dá as reacções dos saes mercuriosos; com ammonia, precipitado branco; com potassa ou soda, precipitado amarello.

**Chlorureto de nickel.** — No estado anhydro, apresenta-se em escamas amarellas cuja solução na agua é verde. No estado hidratado, apresenta-se em crystaes verdes, deliquescentes, solubilissimos na agua.

**Chloruretos de ouro :**

1.<sup>o</sup> **Chlorureto de ouro; Muriato, hydrochlorato ou perchlorato de ouro; Trichlorureto de ouro; Chlorureto aurico.** — Massa crystallina, amarello-avermelhada, muito deliquescente, ou crystaes aquiformes, solubilissimos na agua, no alcool e no ether. Aquecido, perde agua e se transforma em chlorureto anhydro, de cor parda avermelhada.

2.<sup>o</sup> **Chlorureto de ouro e de sodio; Muriato de ouro e de soda; Chloroaurato de sodio.** — Apresenta-se em crystaes de bella cor parda avermelhada.

3.<sup>o</sup> **Chlorureto de ouro e de ammonio.** — Apresenta os caracteres dos saes de ouro e dos saes de ammonia.

**Chlorureto de potassio; Sal digestivo; Sal febrifugo de Sylvius; Muriato ou Hydrochlorato de potassa.** — Crystallizado, incolor, sabor ligeiramente amargo, solubilissimo na agua com abaixamento de temperatura, tinga a chamma em violaceo quando isento dos saes de sodio.

**Agua de Javelle.** — E' o hypochlorito de potassio, chlorureto de potassa. E' um liquido incolor com leve cheiro de chloro, facilmente decomponivel ao ar e á luz. Com os acidos diluidos desprende chloro.

**Chlorureto de prata; Lua ou Prata cornea.** — Encontra-se na natureza em diversos mineraes. Obtem-se pela precipitação quando se trata o nitrato de prata por um chlorureto soluvel ou pelo acido chlorhydrico. O precipitado, depois de secco, é um pó branco que escurece pela acção da luz.

**Chlorureto de sodio; Sal commum; Sal gemma; Sal de Gubella; Sal marinho; Sal de cozinha; Muriato ou Hydro chlorato de soda.** — O chlorureto de sodio ordinario, ou sal branco, é o sal ordinario retirado quer das aguas do mar (sal marinho), quer das minas (sal gemma). O chlorureto de sodio nunca é amorpho; existe em crystaes grandes ou pequenos ou em pó crystallino.

O sal marinho é impuro mas o sal gemma é, ás vezes, puro. O chlorureto de sodio puro, apresenta-se em crystaes perfeitamente brancos, inodoros e de sabor especial bem conhecido. Aquecido, crepita devido á evaporação brusca da agua interposta entre os crystaes.

No sal refinado, os crystaes são pequenos, brancos ou incolores, ou o producto tem a fórma de pó crystallino, branco.

O sal triturado é o sal bruto ou grosso; o pó resultante da trituração não é perfeitamente branco — e os crystaes são partidos.

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

*Chlorureto de stroncio.* — Crystallisa-se em longas agulhas incolores, soluveis na agua, um pouco solúvel no alcool. A solução alcoolica queima com chamma rubra.

*Chlorureto de zinco; Manteiga ou muriato de zinco.* — Quando puro, apresenta-se este sal sob a fórma de massa ou em cylindros pequenos ou em solução; muito deliquescente, solubilissimo na agua, solúvel tambem no alcool e, ao calor rubro, é volátil.

O producto impuro póde conter oxychlorureto, insolúvel na agua, sulfatos de ferro, cal, etc.

Usa-se para uma especie de cimento feita com oxydo de zinco, como mordente e para a preparação de laccas.

*Chlorureto de soda; hypochlorito de sodio; Agua de Labarraque.* — É uma solução aquosa de hypochlorito de sodio; tem quasi as mesmas propriedades da agua de Javelle.

*Subchlorureto de sodio puro.* — Não tem applicação importante e não vem ao commercio.

## (41) ARTIGO 214. — CHOCOLATE MEDICINAL.

*Chocolate medicinal.* — Dá-se este nome a pastas cuja base é o chocolate commum, ao qual se incorporam substancias medicamentosas. Depois de bem homogeneas, estas pastas se reduzem a pastilhas ou tabletes.

## (42) ARTIGO 215. — CHROMO FLUOR.

*Chromo-fluor; Chromo fluorado; Fluorureto de chromo* — sal crystallisado, de côr verde, usado como mordente na estamperia de tecidos, como o acetato de chromo e o oxyfluorureto de chromo que é um fluorureto basico.

## (43) ARTIGO 216. — CHROMATOS.

*Chromatos.* — Saes formados pela combinação do acido chromico com as bases. São todos coloridos.

Os principaes são:

1.<sup>o</sup> *Chromato de ammoniaco.* — O chromato neutro crystallisa-se em prismas côr de limão, muito soluveis, e deixa, por calcinação, um residuo de oxydo de chromo puro. O bichromato apresenta-se em crystaes de um bello vermelho carmesim, muito soluveis; aquecido em um unico ponto, inflamma-se e deixa volumoso residuo de oxydo de chromo.

2.<sup>o</sup> *Chromato de chumbo; Protochromato de chumbo; Amarello de chromo.* — Encontra-se na natureza e constitue o chumbo vermelho da Siberia ou crocolita. No commercio é encontrado sob a fórma de pequenos pães quadrados ou trochiscos. Empregado na pintura. O chromato basico é vermelho.

3.<sup>o</sup> *Chromato de potassio.* — O chromato neutro é crystallisado, translucido, amarello-limão, empregado na tinturaria. O chromato acido, ou bichromato, apresenta-se em crystaes de côr vermelha alaranjada.

Ambos são empregados como reactivos.

## (44) ARTIGO 217. — CIGARROS MEDICINAES.

*Cigarros medicinaes.* — Fórmam medicamentosas que se applicam principalmente contra as doenças das vias respiratorias.

São feitos com plantas naturaes ou adicionados de substancias medicamentosas em pó ou dissolvidas e têm a fórma dos cigarros communs e cujos principios activos se volatilizam sob a influencia do calor que não os decompõe.

As folhas do interior dos cigarros são picadas como o fumo, mas as que fórmam a cobertura delles, são inteiras.

As cigarrilhas medicinaes só differem dos cigarros pelo facto das plantas serem picadas e enroladas em papel.

Chamam-se tambem *cigarrilhas* tubos de penna, de vidro, de madeira ou de marfim, nos quaes se introduzem substancias medicinaes muito volateis que se aspiram independentemente de combustão.

## (45) ARTIGO 218. — CITRATOS.

*Citratos.* — O acido citrico é um composto dotado de função mixta; é ao mesmo tempo acido terciario e acido tribasico. Póde, por conseguinte, dar tres séries de saes: neutros, monoacidos e diacidos. Os citratos alcalinos e os citratos duplos são soluveis; os outros, excepto os citratos de magnesia, de ferro, de cobalto e de nickel, são geralmente pouco soluveis.

Em solução neutra dão, a quente, com agua de cal, precipitado branco.

*Citratos de ferro.* — Distinguem-se.

1.<sup>o</sup> *Citrato de sesquioxydo de ferro; Citrato ferrico.* — Apresenta-se em laminas delgadas, amorphas, de côr vermelha granada, soluveis lentamente na agua fria, facilmente na agua fervendo. A solução aquosa não precipita com o hydrogenio sulfurado (distincção do tartrato ferrico) nem com ammonia. Precipita com a potassa e a soda.

2.<sup>o</sup> *Citrato de ferro e de ammoniaco; Citrato de ferro ammoniacal.* — Apresenta-se em escamas brilhantes, delgadas, pardo avermelhadas, inodoras, de sabor salino, depois estiptico. Dá as mesmas reacções do citrato de ferro simples, do qual se distingue porque, aquecido com soda caustica, dá cheiro ammoniacal.

3.<sup>o</sup> *Citrato de ferro e de quinina.* — Apresenta-se sob a fórma de pó ou escamas amorphas de côr parda amarelada ou esverdeada.

*Citrato de lithio.* — O sal anhydro é um pó crystallino, solúvel na agua.

*Citrato de magnesia.* — Pó branco, amorpho, inodoro e quasi insípido, solúvel, com pequena effervescencia, lentamente na agua fria e facilmente na agua fervendo.

O citrato de magnesia effervescentes é uma mistura de citrato de magnesia com acido citrico e bicarbonato de sodio. É um pó granuloso, de sabor acido.

*Citrato de potassio; Citrato de potassa.* — Vem ao commercio em crystaes ou em pó.

É solúvel na agua. Tratando-se uma solução de citrato com uma de sulfato de mercurio e fazendo ferver algum tempo e depois ajuntando algumas gottas de solução diluida de permanganato de potassa, fórma-se precipitado branco.

## (46) ARTIGO 219. — COLLODIO.

*Colloidio.* — É a solução do algodão polvora no ether alcoolisado. Tem consistencia xaroposa, semi-opaca, muito inflammavel e gosa de grande poder adhesivo; tem cheiro ethereo forte; estendido sobre a pelle ou sobre uma superficie qualquer, fórma um estrato subtil, que em breve fica secco e adherente. A pellicula que se fórma, humedecida com acido sulfurico concentrado e ajuntando-se um crystal de diphenylamina, dá côr azul intensa.

Deve ser conservado em logar fresco em frascos bem arrolhados.

## (47) ARTIGO 220. — CONSERVAS.

*Conservas medicinaes.* — São medicamentos officinaes de consistencia molle, raramente sólida, formadas de uma substancia medicamentosa, ordinariamente de origem vegetal, e de asucar que lhe serve de condimento.

*Electuarios, confeições ou opiatos medicinaes.* — São preparações de consistencia molle, compostas de pós muito finos feitos em xarope simples, ou composto, em mel ou mellite, ou mesmo em uma resina liquida. A elles se incorporam tambem polpas, extractos, materias salinas e outras.

As misturas de um pó mineral (carbonato de calcio) com lyrio em pó, mel ou xarope simples, são opiatos dentifricios.

## (48) ARTIGO 221. — CREOSOTE.

*Creosote.* — Existem no commercio duas especies de creosotes: um dito *vegetal*, extrahido do alcatrão de madeira, principalmente do de faia; e outro dito *mineral*, extrahido do alcatrão de hulha.

O creosote de madeira é o unico officinal; o de hulha não é empregado em therapeutica interna porque é formado exclusivamente de phenol ordinario e de cresylol.

O creosoto de madeira apresenta uma composição muito complexa; é constituído por uma mistura de compostos phenolicos dos quaes o creosol ou ether monomethylico da homopyrocatechina fórma quasi a terça parte; contém, além disso, uma quantidade notavel de guaiacol, cresylol, phorol, ou orthoethylphenol, etc.

O creosoto officinal é um liquido ligeiramente oleaginoso, incolor quando recentemente distillado, mas susceptivel de se colorir de amarello sob a influencia da luz ou do ar. Cheiro especial, sabor ardente e caustico.

## (49) ARTIGO 222. — CYANURETOS.

*Cyanuretos; Hydrocyanatos.* — São saes que resultam da combinação do acido cyanhydrico com um metal.

*Cyanureto ferroso-ferrico; Azul da Prussia ou de Berlin; Prussiato de ferro; Hydrocyanureto de ferro; cyanureto duplo de ferro hydratado; Cyanojerrato ferrico; Ferrocyanureto ferrico.* — Apresenta-se em fragmentos, de côr azul muito escura; é insípido, inodoro, insolúvel na agua e no alcool, solúvel no acido oxalico (tinta azul) bem como no tartrato de ammoniaco (tinta violeta). Os alcalis o decompõem, deixando um residuo insolúvel, gelatinoso. O calor tambem o decompõe, dando um residuo pardo.

*Cyanureto de potassio; Prussiato de potassa.* — Apresenta-se sob a fórma de massa branca, ou cinzenta, em pedaços de diversos tamanhos, em cylindros ou bastões, em tijolinhos como os de assucar, ou em pó crystallino. Muito solúvel na agua, pouco no alcool forte.

*Cyanureto de sodio.* — Tem os mesmos caracteres genericos do cyanureto de potassio, do qual se distingue porque com o acido tartarico não dá precipitado branco crystallino e dá chama amarella no bico de Bunsen.

## (50) ARTIGO 223. — DESINFECTANTES.

*Desinfectantes.* — São corpos que impedem a proliferação de micro-organismos bem como a sua acção nociva. Os mais usados são os que contêm phenóes ou cresóes e os que dão desprendimento de chloro ou de compostos chlorados, de anhydrido sulfuroso, etc.

*Aldehydos formicos dissolvidos:*

1.<sup>o</sup> *Soluto commercial de formaldehydo; Formol; Formalina.* — E' uma simples solução aquosa de aldehydo formico contendo 30 a 40 % deste aldehydo, 10 a 15 % de alcool methyllico e cerca de 50 % d'agua.

2.<sup>o</sup> *Solução medicinal de formaldehydo.* — O soluto official deve ter 35 % de aldehydo formico; é limpido, incolor, de cheiro muito picante e miscivel com a agua.

## (51) ARTIGO 224. — DEXTRINA.

*Dextrina.* — As dextrinas resultam dos desdobramentos hydrolyticos do amido, operados sob a influencia da diastase ou dos acidos diluidos.

A dextrina do commercio é um pó amarelado, semelhante á farinha de milho; é inodora e quasi insípida. O iodo a colora em vermelho vinhoso. Contém sempre um pouco de amido não transformado.

Com o nome de — *gommelina* — (gomma artificial) encontram-se no commercio soluções concentradas de dextrina ou a propria dextrina secca ou em fórmas. Póde substituir a gomma arabica na maior parte das suas applicações.

## (52) ARTIGO 225. — DIASTASE.

*Diastase; Maltina; Amylase.* — Chama-se diastase o conjunto dos fermentos soluveis que se retiram da cevada germinada. Apresenta-se em pó de côr branca acinzentada ou em pequenas laminas translucidas.

## (53) ARTIGO 226. — ELATERIO.

*Elaterio; Pepino de S. Gregorio; Pepino selvagem.* — E' uma planta rasteira que cresce no sul da Europa; seu principio activo é a *elaterina* que se crystallisa em prismas brancos, insolúveis na agua, soluveis no alcool.

Tanto o elaterio como a elaterina são usados em medicina.

## (54) ARTIGO 227. — ELIXIRES.

*Elixires medicinaes* — são preparados medicamentosos alcoolicos, menos assucarados do que os xaropes. Em geral têm uma côr encarnada obtida pela addição de cochonilha, ou amarella devida ao açafrão que se lhe addiciona; na maior parte das vezes sua côr provém das substancias empregadas.

Dá-se impropriamente o nome de — *elixir paregorico* — á tintura de opio anisada ou ammoniacal camphorada.

*Licôres medicinaes.* — Liquidos alcoolicos, aromaticos, muito assucarados.

Ha tres especies de licôres: 1.<sup>o</sup> por simples maceração; 2.<sup>o</sup> por destillação; 3.<sup>o</sup> com os succos de fructos.

Os primeiros, são os licôres propriamente ditos; os segundos são aguardentes liquorosas; e os terceiros têm o nome especial de *ratafias*.

*Soluções medicinaes.* — Dá-se o nome de solução ou soluto o liquido em que se acham dissolvidos saes, extractos ou outras substancias. O liquido geralmente empregado é a agua; havendo, contudo, soluções em que o liquido empregado é o vinho ou o alcool.

## (55) ARTIGO 228. — EMULSÕES.

*Emulsões.* — Dá-se o nome de emulsões a liquidos de apparencia leitosa, que se preparam pilando sementes oleosas e triturando a massa na presença da agua. São constituídas por oleo tenue mantido em suspensão na agua por meio da materia albuminoide das sementes.

Dá-se tambem o nome de emulsão a preparados tendo o mesmo aspecto das que acabamos de citar e que se obtêm dividindo e suspendendo materias oleosas, resinosas ou gommo-resinosas na agua, por meio de uma muclagem de gomma, gomma de ovo, ou outro qualquer liquido tambem emulsivo.

## (56) ARTIGO 229. — EMPLASTROS.

*Emplastros.* — Medicamentos destinados a ser applicados sobre a pelle e que se approximam dos unguentos por sua composição, mas delles differindo por sua maior consistencia.

Os emplastros dividem-se em: emplastros resinosos, unguentos — emplastros ou refinolados solidos, que têm por base uma mistura de corpos graxos e de resinas, e em emplastros propriamente ditos, ou stearatos, que têm por base um sabão de chumbo ao qual se podem ajuntar substancias medicamentosas.

Na occasião de se preparar o emplastro, quando já relativamente frio, é elle dividido em bastões ou *magdaleões* que são rôlos cylindricos de emplastros de peso de 30 grammas, mais ou menos.

*Esparradrapos; Encerados; Ocatões.* — Dá este nome a tecidos de linho ou de algodão, a estofos de seda, a folhas de papel e a pelles de animaes, recobertos de uma composição emplastica.

Preparam-se os esparradrapos derretendo-se a massa emplastica, derramando-a e estendendo-a sobre o tecido, estofa, papel ou pelle.

Destinados a ser applicados sobre a pelle, os esparradrapos devem ser lisos e sufficientemente adhesivos.

*Visicatorios* — são medicamentos compostos de um emplastro addicionado de pó de cantharides.

*Tafetás pharmaceuticos* — são esparradrapos, preparados com seda ou pergaminho.

*Adhesivos* — são emplastros feitos com emplastros diachylão, péz de Borgonha e cera amarella.

## (57) ARTIGO 230. — ESPONJAS CALCINADAS.

*Espojas calcinadas; Esponja queimada ou torrada; Cinzas de esponja; carvão de esponja.* — E' um pó escuro proveniente da esponja carbonizada.

## (58) ARTIGO 231. — ETHERES.

*Etheres.* — Assim se chamam os productos que resultam, quer da combinação de um radical alcoolico com um acido, com eliminção da agua, quer da combinação de dois radicaes alcoolicos, com separação da agua.

Os etheres, na sua maioria, são liquidos de cheiro penetrante, diaphanos, de sabor quente, muito volateis e muito inflammaveis. Obtem-se distillando certos acidos ou certos saes com o alcool e em presença do acido sulfurico concentrado.

Toma o nome do acido ou do sal que serviu para sua preparação.

*Ether acetico; Naphta acetica; Acetato de ethyla.* — Resulta da combinação do acido acetico com o radical ethyl do alcool ordinario, ou alcool do vinho. E' incolor, de um cheiro agradável de maçã e queima com chama branca amarelada.

*Ether acetico alcoolizado.* — Licor anodino vegetal ou espirito aceto-ethereo, é uma combinação de ether acetico, uma parte e espirito a 90°, tres partes.

*Ether bromhydrico; Bromureto de ethyla; Bromoethyl; ether monobromado.* — Resulta da combinação do bromo com o radical ethyla. Liquido incolor, cheiro fracamente alliaceo, queima difficilmente, volatil sem residuo, solúvel facilmente no alcool.

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

*Ether chlorhydrico; Ether marinho; Espirito de salvinho; Ether muriatico ou hydrochlorico; Chlorureto de ethyla; Kelene; Ethane monochlorada.* — Resulta da combinação do acido chlorhydrico com o radical ethyl. É liquido na temperatura abaixo de 11.<sup>o</sup> e gazoso a partir dessa temperatura; sem côr, de sabor levemente adocicado e cheiro forte, um pouco alliaceo.

*Ether iodhydrico; Iodureto de ethyla.* — Resulta da combinação do iodo com o radical ethyl. Liquido incolor, de cheiro ethereo alliaceo. A luz o torna roxo; queima difficilmente; solúvel no alcool e no ether.

*Ether nitrico; Azotato ou nitrato de ethyl.* — Resulta da acção do acido nitrico sobre o alcool. Liquido abaixo de 21.<sup>o</sup> e gazoso acima dessa temperatura; branco amarelado, de sabôr acre, cheiro penetrante, miscivel com alcool e ether sulfurico.

*Ether sulfurico; Ether ethylico.* — Resulta da acção do acido sulfurico sobre o alcool. É incolor, limpido, muito volatil, cheiro forte e agradável, sabôr quente, inflamma-se facilmente.

*Ether officinal; Ether ordinario; Ether hyárico; Ether viúco, Oxido de ethyla; Oleo doce de vitriolo; Naphta vitriolica. Ether dito sulfurico vitriolico.* — Liquido incolor, duma limpidez perfeita, duma fluidez e mobilidade extremas, de cheiro particular, de sabor quente, suffocante. Inflamma-se facilmente. Pela evaporação, produz frio muito sensível á pelle.

## (59) ARTIGO 232. — EXTRACTOS.

*Extractos.* — São medicamentos officinaes resultantes da evaporação, até á consistencia fluida, molle, sólida, ou secca, de um succo ou de uma solução obtida tratando-se uma substancia vegetal ou animal, por um vehiculo vaporisavel tal como o ether, o alcool ou a agua.

O extracto representa, debaixo de um pequeno volume, os principios activos das substancias medicamentosas.

Differentes classificações têm sido propostas para os extractos; mas a Tarifa das Alfandegas conserva ainda hoje a classificação antiga, segundo a qual os extractos se dividem em: fluidos, molles, sólidos e secos, conforme seu grão de consistencia.

*Extracto secco* é aquelle que, tendo perdido toda sua humidade, pôde ser facilmente pulverisado.

*Extracto sólido* é aquelle em que o vehiculo não foi totalmente evaporado.

*Extracto molle* é aquelle que tem a consistencia um pouco mais espessa que o mel.

*Extracto fluido* é um liquido mais ou menos denso, preparado de modo que 100 centímetros cubicos de extracto correspondam a 100 grammas de droga, em pó.

## (60) ARTIGO 233. — EXTRACTOS FLUIDOS.

*Extractos fluidos.* — Vide acima, art. 232.

*Intractos.* — O intracto é um extracto especial que só se pôde obter partindo-se da planta que conservou sua composição primitiva (*planta estabillada*). A planta, uma vez colhida, continúa a viver durante um certo tempo mas, depois, murcha e morre. Durante a dessecação, numerosas reacções chimicas se effectuam sob a influencia dos diversos fermentos da planta. Os principios immediatos que existiam na planta viva, são pouco a pouco transformados, modificados ou alterados.

Si se quizer conservar na planta que se dessecar a composição chimica da planta fresca, é preciso malar os fermentos, causa dessas modificações. Ha varios processos para se conseguir esse fim.

Pelos motivos expostos, os *intractos* são tambem chamados — *Extractos physiologicos vegetaes.*

## (61) ARTIGO 234. — FERRO E AÇO.

*Ferro e aço* — Em *limalhas intectras ou porphyrisadas.* — Em pharmacia, o ferro é usado quer sob a fórma de pontas finas, ditas — *pontas de Paris* — quer sob a fórma de limalha. — Esta ultima entrega-se *porphyrisada* ou não.

O ferro, reduzido pelo hydrogenio, quando bem preparado, é em pó impalpavel, leve, de um bello cinzento de ardosa, fortemente atrahivel pelo iman; um pouco desse pó collocado sobre uma folha de papel e friccionado com um corpo duro e polido, uma chave, por exemplo, deve readquirir immediatamente o brilho metallico.

## (62) ARTIGO 235. — FLUORURETOS.

*Fluoruretos* são combinações de fluor com os metaes ou com corpos que funcionam como aquelles.

O *fluorureto de aluminio* é um pó branco, insolúvel na agua, empregado na industria do vidro; o de *ammonio*, é um pó crystallino branco, solúvel na agua e no alcool; o de *antimonio*, é em crystaes brancos, cinzentos, solúvel na agua, empregado em tinturaria sob a fórma de sal duplo; o de *prata*, apresenta-se sob a fórma de conglomerados crystallinos amarellos ou pardos, muito deliquescentes; o de *baryo*, em pó branco, insolúvel n'agua; o de *calcio*, em pó branco, insolúvel n'agua, empregado para gravar sobre vidro; o de *chromo*, em pó crystallino verde, solúvel na agua; o de *cobre*, em pó azul claro, pouquissimo solúvel na agua, o de *protoxydo de ferro*, em pó crystallino vermelho pardacento claro, solúvel nos acidos diluidos; o de *sesquioxido de ferro*, em pó crystallino avermelhado, solúvel nos acidos diluidos; o de *lithio*, em pó branco, quasi insolúvel na agua; o de *magnestio*, em pó branco insolúvel na agua, difficilmente solúvel nos acidos; o de *manguez*, em pó avermelhado; o de *chumbo*, em pó branco, difficilmente solúvel na agua; o de *potassio*, em pó crystallino branco, empregado na gravura sobre vidro; o de *sodio*, em pó branco solúvel na agua; o de *estroncio*, em pó branco solúvel nos acidos fluorhydrico e chlorhydrico, insolúvel na agua; o de *zinco*, em pó branco difficilmente solúvel na agua, solúvel na ammonia; o de *bóro* e o de *silicio*, que são gazosos.

## (63) ARTIGO 236. — FLUOSILICATOS.

*Fluosilicatos.* — Com excepção dos de potassio e de baryo, os fluosilicatos são, em regra, solúveis na agua. Os que têm alguma applicação são os de: aluminio, ammonia, chromo, magnestio, mercurio e zinco.

## (64) ARTIGO 237. — FORMIATOS.

*Formiatos* — saes resultantes da combinação do acido formico com uma base. Em regra, são solúveis n'agua. As soluções com nitrato de prata dão precipitado preto, de prata metallica; com bichlorureto de mercurio, precipitado branco de protochlorureto de mercurio.

Os formiatos que têm emprego na medicina e na industria, são os seguintes: de *aluminio*, *ammonio*, *prata*, *baryo*, *cadmio*, *calcio*, *cobalto*, *chromo*, *ferro*, *lithio*, *magnestio*, *chumbo*, *potassio*, *cobre*, *sodio*, além dos de: *tetramethylamónico* ou *forgenine*, *ethyl* ou *etherformico*.

## (65) ARTIGO 238. — GELÉAS MEDICINAES.

*Gelées medicinaes.* — Dá-se este nome a productos formados principalmente de assucar e de uma materia gommosa ou gelatinosa, de consistencia especial, molle e tremula.

Dividem-se em vegetaes e animaes, conforme as substancias que lhes servem de base.

As vegetaes, ora são verdadeiras mucilagens espessas e assucaradas, como as geléas de fecula; ora devem sua consistencia á pectina, ou melhor, ao acido pectico, como todas as geléas de fructas.

As animaes têm por base a gelatina em grande estado de pureza, a grenetina, ou melhor, o ichtyocollo, ou colla de peixe.

## (66) ARTIGO 239. — GENEBRAS MEDICINAES.

*Genebras medicinaes.* — A bebida denominada genebra é um liquido fortemente alcoolico, produzido pela distillação do alcool que teve em maceração bagas de zimbro.

A genebra ingleza, ou Old Tom Gin, é feita com alcool de cereaes muito purificado, mais purificado do que quasi todas as bebidas alcoolicas usadas.

A genebra hollandeza é feita com alcool menos puro.

Os formularios não mencionam medicamentos cujo excipiente seja a genebra.

## (67) ARTIGO 240. — GLOBULOS HOMEOPATHICOS.

*Globulos homeopathicos.* — São pequenas esferas de assucar de leite, nas quaes não se encontra dose apreciavel de medicamento.

## (68) ARTIGO 241. — GLUTEN.

*Gluten; Triticina; Fibrina* ou *Colla vegetal.* — Materia albuminoide dos grãos dos cereaes. É acinzentada, plastica, insípida, de cheiro particular, mui elastica e tem a propriedade de collar ou adherir a qualquer cousa. Existe em maior abundancia

na farinha de trigo. No commercio se encontra em pó amarelado, solúvel nos alcalis.

## (69) ARTIGO 242. — GLYCERINA.

*Glycerina.* — É o principio doce dos oleos. Obtem-se artificialmente, por varios processos, dos corpos graxos, saponificando-os pelas bases mineraes em presença da agua.

A glicerina pura, é um liquido de consistencia de xarope, incolor, inodor, de sabor quente a principio, depois doce; exposta ao ar, torna-se amarelada.

## (70) ARTIGO 243. — GLYCERO-PHOSPHATOS.

*Glycero-phosphatos* — são saes do acido glycerophosphorico. Os mais usados são: o glycerophosphato de calcio, um pó branco, crystallino ou granulos irregulares solúveis na agua fria, menos solúveis na agua quente, insolúveis no alcool; o glycerophosphato de quinina, um pó branco, solúvel na agua quente; o glycerophosphato de ferro, um pó cinzento ou laminas amareladas, solúveis na agua e no alcool; o glycerophosphato de potassio, uma massa branca, vitrea, muito solúvel na agua, etc.

## (71) ARTIGO 244. — GOTTAS MEDICINAES.

*Gottas medicinaes.* — Nomes de preparados, muitos dos quaes são verdadeiras tinturas, assim chamadas por seus autores por serem destinadas a ser tomadas por gottas, com assucar ou em liquidos apropriados.

## (72) ARTIGO 245. — HELICINA.

*Helicina.* — Ha uma helicina que é um saccharolato de caracões, mistura de mucus de caramujo das vinhas com assucar; é um pó branco, empregado em medicina.

Ha tambem uma helicina, que é o glycosalicylaldehydo, producto de oxydção da salicina, em pó crystallino branco ou levemente avermelhado, solúvel na agua e no alcool.

## (73) ARTIGO 246. — HYDROLATOS.

*Hydrolatos ou aguas distilladas.* — Dá-se, em pharmacia, o nome de agua distillada ou hydrolato, á agua carregada, pela distillação, dos principios volateis e odorantes das plantas.

## (74) ARTIGO 247. — HYPPURATOS.

*Hyppuratos.* — Existe um hyppurato de lithio ou theobromina lithica, que é um pó crystallino, branco, solúvel na agua o tem o nome de urogenina.

## (75) ARTIGO 248. — ICHTHYOL.

*Ichthyol; Sulfo-ichthyolato de ammonio.* — Obtem-se pela distillação duma rocha betuminosa encontrada perto de Seefeld, no Tyrol. O betume dessa rocha não é mais do que o residuo de materias animaes decompostas, proveniente de peixes e animaes marinhos prehistoricos.

O ichthyol, assim obtido, é a mistura de dois saes: sulfo-ichthyolato de ammonio e sulfato de ammonio.

O producto tem o aspecto de um xarope vermelho escuro, muito espesso, de cheiro betuminoso especial, solúvel na agua e numa mistura de alcool e ether. A solução aquosa com acido chlorhydrico, deixa depositar uma substancia preta, resinosa.

## (76) ARTIGO 249. — INJECCÖES MEDICINAES.

*Injecções medicinaes.* — A injecção é uma preparação liquida destinada a ser introduzida nas cavidades naturaes do corpo humano, ou sob a pelle, com o auxilio de uma seringa.

A agua, os hydrolatos e os hydrolados, contendo em dissolução saes e outras substancias, constituem ordinariamente as injecções.

As injecções hypodermicas são destinadas a introduzir substancias medicamentosas no tecido cellular sub-cutaneo ou na espessura dos musculos, de maneira a fazer penetrar no sangue, remedios que se não querem ou que se não podem introduzir no estomago.

## (77) ARTIGO 250. — IODOFORMIO.

*Iodoformio; Methano-triiodado; Triiodureto de formyl; Formotodido; Iodureto formico; Formene triiodado.* — O iodoformio contém 96,70 % de iodo; é crystallizado, tem a cor amarella do enxofre, cheiro especial caracteristico, desagradavel. Ha um iodoformio finamente pulverisado e leve; ha um outro pesado.

*Iodol; Tetraiodopyrrol.* — Contém 90 % de iodo; pó pardo ou amarello claro, sem o cheiro desagradavel do iodoformio. Apresenta-se tambem sob a fórma de pó crystallino cinzento amarelado.

*Aristol; Iodo-thymol; Thymol-biiodado; Dithymol diiodado; Annidallina.* — Contém 46,18 % de iodo; é amorpho, pulverulento, de cor amarello claro, inodoro, insípido, solúvel nos oleos graxos, insolúvel na agua, difficilmente solúvel no alcool.

## (78) ARTIGO 251. — IODURETOS, HYDRIODATOS.

*Ioduretos; Hydriodatos; Iodhydratos.* — Combinações do iodo com corpos simples ou radicaes organicos.

*Iodureto de ammonio; Iodhydrato de ammoniaco.* — Crystallizado, deliquescente, cuja cor branca, na origem, passa ao pardo amarelado, por alteração, quando exposto ao ar e á luz; muito solúvel na agua e no alcool. Usado em photographia e em medicina.

*Iodureto de calcio.* — Sal branco amarelado, deliquescente, quando calcinado, apresenta-se sob a fórma de grandes lagrimas nacaradas, brancas, deliquescentes, muito solúveis na agua e no alcool.

*Iodureto de chumbo.* — É em pó crystallino, amarello. Torna-se vermelho quando aquecido e funde-se em um liquido pardo. Solúvel nas soluções alcalinas.

*Iodureto de enxofre; Enxofre de iodo.* — Massa cinzenta escura, de brilho metallico, contendo 80 % de iodo. É um composto mal definido, facilmente desassociavel e que mais se parece com a mistura do que com verdadeira combinação de iodo e enxofre.

*Iodureto de ethyla; Ether iodhydrico.* — Vide Ether iodhydrico, art. 231 — classe 11.<sup>a</sup> da Tarifa.

*Iodureto de ferro.* — Em medicina emprega-se o iodureto ferroso, que se apresenta em massa crystallina, de cor azul cinzenta, solúvel na agua com decomposição paralela.

*Iodureto de lithio.* — Apresenta-se sob a fórma de pó grosseiro, branco, tomando ao ar coloração amarella, deliquescente muito solúvel na agua. Apresenta-se tambem em crystaes incolores, que amarellecem com o tempo. Ha ainda um iodureto de lithio fundido.

*Ioduretos de mercurio:*

1.<sup>o</sup> *Protiodureto de mercurio; Bi-iodureto mercurioso.* — Pulverulento, amorpho, amarello esverdeado, inodoro, volatil sem residuo, insolúvel na agua.

2.<sup>o</sup> *Deutiodureto de mercurio; Bi-iodureto de mercurio; Iodureto mercurico; Iodureto vermelho de mercurio.* — Pó finamente crystallino, vermelho escarlate, inodoro, solúvel no alcool quente e na solução de iodureto de potassio, sensivel á acção da luz.

*Iodureto de potassio; Iodhydrato de potassa; Iodureto potassico.* — Crystallizado, incolor, ligeiramente opalino, sabor amargo e salgado, muito solúvel na agua, solúvel no alcool.

*Iodureto de sodio; Iodhydrato de soda; Iodureto sodico.* — Pó crystallino branco, muito solúvel na agua e no alcool.

*Iodureto de stroncio.* — Crystaes incolores, muito solúveis na agua. Substituto do iodureto de potassio em medicina.

## (79) ARTIGO 252. — LACTO-PHOSPHATO.

*Lacto-phosphato de calcio.* — É uma mistura do phosphato e de lactato de calcio; apresenta-se em massa crystallina branca, solúvel na agua. Ha um lacto-phosphato de calcio crystallizado e solúvel e um outro em pó e, em parte, solúvel.

## (80) ARTIGO 253. — LACTATOS.

*Lactato.* — Sal formado pela combinação do acido lactico com uma base. Os lactatos são todos solúveis na agua e, em geral, crystallizam-se facilmente.

*Lactato de calcio.* — Massa branca, opaca, sem cheiro nem sabor apreclavels; ou pó branco solúvel na agua.

*Lactato ferroso; Lactato de protoxydo de ferro.* — Apresenta-se em crostas crystallinas, brancas esverdeadas, solúveis na agua, mais facilmente na solução de citrato de potassio.



Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

*Lactato de stroncio.* — Pó branco granuloso, muito solúvel na agua, solúvel no alcool.

## (81) ARTIGO 254. — LANOLINA.

*Lanolina; Lanoleina; Graxa de Id.* — Corpo graxo extraído por saponificação do suor ou humor dos carneiros. Apresenta-se sob a fórma de uma massa amarelada, viscosa, neutra, inodora, fusível entre 35.<sup>o</sup> e 37.<sup>o</sup>, composta de etheres de cholesterina.

A graxa de lã não purificada chama-se Oesipo.  
Productos analogos: *lanesina, anaspalina, lanaina.*

## (82) ARTIGO 255. — LAUDANOS.

*Laudanos de Rousseau e de Sydenham.* — O laudano de Sydenham é uma tintura de opio açafreada. É feito com extracto aquoso e alcoolico de opio, açafraão, cabeças de cravo da India e canella.

O laudano de Rousseau, opio ou gottas de Rousseau, hydro-mel fermentado de Rousseau, vinho de opio por fermentação, é feito com opio, mel, levedo de cerveja, alcool.

## (83) ARTIGO 256. — LE ROY:

*Le-Roy.* — Remedio ou purgante Le-Roy, é feito com cascamonêa, raiz de turbit, jalapa, postas em maceração no alcool, e depois adicionada de sene e assucar.

## (84) ARTIGO 257. — LINIMENTOS.

*Linimentos.* — São medicamentos magistraes externos, destinados a unctar ou friccionar a pelle, sendo, por isso, designados frequentemente com o nome de — *fricções.* — Geralmente são líquidos e, algumas vezes, de consistencia sólida. Seu vehiculo pôde ser a agua, o vinho, o alcool, um oleo, a glicerina, etc.

*Fomentações.* — São applicações que se fazem sobre a pelle, com esponja ou pãmos embebidos em algum liquido carregado de principios medicamentosos. Chamam-se tambem — *fomentações* — os líquidos com que se fazem essas applicações. O vulgo dá o nome de — *fomentações* — a embrocções e fricções.

*Embrocções.* — São applicações que se fazem sobre a pelle de algum liquido oleaginoso, geralmente empregado quente. Chamam-se tambem — *embrocções* — os líquidos oleosos que servem para se fazerem essas applicações. Confundem-se com as fomentações.

## (85) ARTIGO 258. — LICOPODIO.

*Lycopodio; Pó ou pala de lobo; Enxofre vegetal.* — Planta rasteira que habita a Europa, cujas capsulas contêm um pó amarello, leve, inodoro, insípido, muito inflammavel, empregado nas pharmacias para envolver as pilulas e em medicina para polvilhar as escoriações, etc. É doce, unctoso ao tacto, sobrenada n'agua com a qual difficilmente se mistura.

## (86) ARTIGO 259. — LYSOL.

*Lysol; Solução saponacea de Cresol; Phenolina; Sapocresol; Cresopol.* — Obtem-se misturando cresol ou uma mistura de oleos pesados de alcatraão (ebullição 200.<sup>o</sup>) com sabão de potassa. É um liquido de aspecto oleoso, amarello escuro, de cheiro de cresol, ou de alcatraão, solúvel na agua, no alcool, no chloroformio, na benzina, no benzol e na glicerina.

*Creolina; Cresyl.* — Producto complexo que parece formado de oleos de alcatraão de hulha, mais ou menos desembaraçados de seus phenoles por uma lavagem alcalina e parcialmente transformados em productos sulfonados por um tratamento pelo acido sulfurico. São líquidos pardo-escuros, de apparencia oleosa, de cheiro de alcatraão e creosoto, produzindo uma emulsão leitosa com a agua.

*Cresol; Cresylol officinal; Tricresol; Phenol cresylico; Methyl-Phenol; Acido cresylico.* — Extrahido do alcatraão de hulha. O cresol bruto é a mistura não purificada dos tres cresoles isomeros. Liquido oleoso, pardo-amarello, solúvel no alcool e no ether, pouco solúvel na agua. O ortho cresol é em crystaes ou liquido; o meta é um liquido incolor ou amarelado; o para é em massa crystallina.

*Phenolina* — é um producto analogo á creolina pela composição e caracteres. É um sabão com acido phenico impuro.

*Quinosol* — é um sulfato de ortho oxyquinolina. Pó amarello de enxofre, muito solúvel na agua.

## (87) ARTIGO 260. — MANNITA.

*Mannita.* — Principio crystallisavel do manná. É branco, de sabor agradável, doce, muito solúvel na agua, pouco solúvel no alcool.

## (88) ARTIGO 261. — MANTEIGA DE CACAO.

*Manteiga de cacáo.* — Oleo concreto extraído das sementes do cacáo. Massa quebradiça de um amarello pallido, de sabor doce e agradável, solúvel no ether, chloroformio e alcool absoluto quente.

## (89) ARTIGO 262. — MEDICINA EM GRANULOS.

*Medicina em granulos de Humphreys.* — São granulos de assucar de leite contendo medicamentos em dose diminuta.

## (90) ARTIGO 263. — MEDICINA DOSIMETRICA.

*Medicina dosimetrica em granulos.* — São granulos de assucar de leite, contendo principios medicamentosos muito activos em doses apropriadas; geralmente são feitos com alcaloides.

## (91) ARTIGO 264. — MEL DE ABELHA.

*Mel de abelha.* — É o producto muito conhecido elaborado pelas abelhas. É semi-liquido, transparente, viscoso, de consistencia de um xarope denso, que com o tempo fica mais ou menos sólido, opaco e granuloso, tendo em suspensão crystaesinhos de glicose. É branco, amarelado ou avermelhado, de sabor doce e aroma especial.

## (92) ARTIGO 265. — MOLYBDATOS.

*Molybdatos.* — Combinação do acido Molybdico com os metaes ou corpos tendo funcção analoga ás destes. O de *ammonio* é em crystaes incolores ou de um branco esverdeado, solúvels na agua, usado como reactivo; o de *baryo*, em pó branco, quasi insolúvel na agua; o de *bismutho*, em pó amarello, solúvel no acido chlorhydrico; o de *magnesia*, em pó crystallino branco, solúvel nos ácidos; o de *chumbo*, em pó branco, insolúvel na agua, solúvel no acido nítrico; o de *potassio*, em pó microcrystallino branco, solúvel na agua; o de *sodio*, em pó crystallino branco, brilhante, solúvel na agua. Usados como reactivos.

## (93) ARTIGO 266. — NAPHTALINA.

*Naphtalina; Hydrureto de naphtyla; Naphtalena.* — Extraída do alcatraão de hulha. Apresenta-se sob a fórma de laminas brancas e brilhantes. Cheiro forte e alcatroento, sabor acre e aromatico.

## (94) ARTIGO 267. — NAPHTOL.

*Naphtol.* — Derivado da naphtalina e possui as propriedades dos phenoles. Ha duas especies de naphtol:

1.<sup>o</sup> *Naphtol alfa.* — Agulhas brancas, brilhantes. O acido nítrico o transforma em dinitronaphtol de poder colorante intenso e cujo sal sodico tem os nomes de *amarello de ouro, amarello de Marte ou de Manchester.*

2.<sup>o</sup> *Naphtol beta; Naphtylol, Isonaphtol.* — Crystallizado, incolôr, brilhante, cheiro fraco mas analogo ao do phenol, sabor ardente.

## (95) ARTIGO 268. — NITRATOS OU AZOTATOS.

*Azotatos ou nitratos* — saes resultantes da combinação do acido azotico, ou nítrico, com as bases.

*Azotitos ou nitritos* — saes resultantes da combinação do acido azotoso, ou nitroso, com as bases. Estes ácidos não são conhecidos em estado livre.

*Azotato de ammonio; Nitro inflammavel; Nitro ammoniacal; Sal ammoniacal nítrico.*

*Azotito de ammonio* — crystallisa-se em agulhas confusas, muito solúveis e deliquescentes.

*Azotato de baryo; Nitro barotico ou terra pesada.* — Apresenta-se em crystaes brancos, solúvels na agua fria e melhor na agua quente. Não tem uso na medicina; é usado na pyrotechnia e como reactivo nos laboratorios.

*Sub-azotato de bismutho; Azotato basico de bismutho officinal; Branco de perola ou de bismutho; Magisterio de bismutho;*

*Oxydo branco de bismutho; Nitrato basico de bismutho; Sub-nitrato de bismutho.* — Pó microcrystallino, branco, nacarado. Exposto á luz, principalmente á luz solar, desprende vapores nitrosos; é insolúvel na agua, solúvel nos ácidos.

Vem ao commercio sob estas fórmias: em pó, em trochiscos e em pasta húmida (crème de bismutho).

*Azotato de calcio.* — E' incolor, deliquescente, solúvel no alcohol, solubilissimo na agua.

*Azotato de cádmio.* — E' incolor e muito solúvel na agua. Calcinado, se transforma em oxydo. Com hydrogenio sulfurado, a sua solução dá precipitado amarello intenso.

*Azotato de cobalto; Nitrato cobaltico.* — Crystallizado, de cór vermelha escura, deliquescente. Em temperatura elevada, transforma-se em oxydo preto.

*Azotato de cobre; Nitrato cuprico.* — Crystaes azues, solúveis na agua e no alcohol.

*Azotato de chumbo; Nitro de Saturno ou saturnino; Nitrato plumbico.* — Bellos crystaes brancos com reflexos brilhantes, facilmente solúveis na agua, pouco solúveis no alcohol.

*Azotito de chumbo basico.* — Pó amarello-ouro, de composição variavel, facilmente decomposto pelos ácidos.

*Azotato de lithio.* — Pedacos crystallinos, brancos, deliquescentes, muito solúveis na agua e no alcohol.

*Azotato de mercurio e de ammonio; Mercurio solúvel de Hahnemann; Oxydo cinzento ou negro de mercurio; Precipitado negro; Turbith negro; Protónitrato ammoniaco-mercurial.* — Pó tenue, preto ou cinzento escuro, insolúvel na agua e no alcohol, solúvel no acido acetico diluido e quente.

*Proto-azotato ou proto-nitrato de mercurio; Azotato ou nitrato mercurioso crystallizado; azotato ou nitrato de protoxydo de mercurio.* — Crystaes incolores solúveis na agua fervendo e no acido azotico diluido.

O nitrato mercurioso basico é um pó amarello.

*Deuto-azotato de mercurio; Azotato mercurico.* — Pó branco, deliquescente, solúvel na agua contendo acido nítrico.

*Azotato de nickel.* — Crystaes verdes, facilmente solúveis no alcohol e solúvel na agua.

*Azotato de potassio; Nitro; Sal de nitro; Nitro prismatico, Salitre; Nitrato de potassa.* — Extráe-se, em larga escala, de nitreiras naturaes, que são numerosas na India e em outros paizes, ou de plantas ditas nitrosas.

O sal de nitro apresenta-se sob a fórmula de massas agulhadas, brancas, inodoras, de sabor a principio fresco e urinoso, depois amargo. A's vezes vem em crystaes grandes e, neste caso, é geralmente um pouco impuro. O nitro mais puro vem em pequenos crystaes ou em pó crystallino.

*Azotato de prata.* — E' conhecido e empregado sob estados diferentes:

1.<sup>o</sup> *Azotato de prata crystallizado; Crystaes de lua; Nitro ou caustico lunar; Nitrato de prata.* — Crystallisa-se em laminas; é incolor, inodoro, dum sabor estyptico e metallico desagradavel, muito caustico, solúvel na agua e no alcohol.

2.<sup>o</sup> *Azotato de prata fundido; Pedra infernal; Lapis de nitrato de prata.* — Tem as mesmas propriedades que o nitrato de prata crystallizado, apezar de sua cór escura.

*Azotato de sodio; Nitro cubico ou do Chile; Nitro quadrangular ou rhomboidal; Salitre do Chile; Salitre do Perú; Salitre dos mares do sul.* — Existe em quantidade inexgotavel no deserto de Atacama, perto de Taracapa, na fronteira do Chile, bem como nos arredores de Iquique, no Perú, onde se encontra em bancos apenas recobertos duma delgada camada de argila.

Vem ao commercio em crystaes incolores, muito solúveis na agua, ou em bastões brancos ou levemente amarellados.

*Azotito de sodio.* — Vem ao commercio em bastões brancos ou ligeiramente amarellados. Solúvel na agua.

*Azotato de stroncio.* — Vem ao commercio em pó branco, muito solúvel na agua, muito pouco no alcohol. Empregado na pyrotechnia.

(96) ARTIGO 269. — NITRO BENZINA.

*Nitro benzina; Essencia de Myrbanc; Essencia de amendoas amargas artificial.* — Pela acção de um agente oxydante, como o acido azotico concentrado, a benzina é transformada em nitro-benzol, ou nitro-benzina, que é um liquido amarello-ambar, de sabor assucarado, facilmente solúvel no alcohol e no ether e quasi insolúvel na agua. Tem um cheiro muito pronunciado de essencia de amendoas amargas e substitue, em grande parte, esta ultima, entre os perfumistas, para aromatisação de sabões, pomadas, etc.

(97) ARTIGO 270. — NITRO-PRUSSIATOS.

*Nitro-prussiatos.* — O de potassio, vem ao commercio em crystaes vermelhos, facilmente solúveis na agua, solúveis no alcohol; o de sodio, em prismas vermelhos, transparentes, muito solúveis na agua.

(98) ARTIGO 271. — OLEINA.

*Oleina.* — As graxas, os sebos e os oleos vegetaes são formados pela mistura de varios principios immediatos, dos quaes os mais importantes e os mais communs são: uma substancia branca, crystallina, fusivel a  $+42^{\circ}$ , chamada *Stearina*; uma materia analoga, mas fusivel a  $+47^{\circ}$ , chamada *palmitina* ou *margarina*; enfim, uma substancia liquida chamada *oleina*.

Scientificamente, a *oleina* é um *glyceride* ou ether de glicerina; mas, no commercio chama-se — *oleina* — ao acido oleico. Este, quando puro, deve solidificar-se a  $+4^{\circ}$  em crystaes aquiformes que se fundem a  $+14^{\circ}$ . E' um liquido incolor ou amarello, insolúvel na agua, solúvel no alcohol e no ether.

(99) ARTIGO 272. — OXALATOS.

*Oxalatos.* — Combinações do acido oxalico com os metaes ou productos, tendo funcções identicas a destes.

*Oxalato de aluminio* — pó branco insolúvel na agua e no alcohol.

*Oxalato de ammonio* — crystaes solúveis na agua.

*Oxalato de bismutho* — pó granuloso branco, solúvel nos ácidos.

*Oxalato de nickel* — pó verde claro, insolúvel na agua, solúvel nos ácidos.

*Oxalato de lithio* — crystaes brancos, solúveis na agua.

*Oxalato de potassio; Sal de azédas.* — Vem ao commercio em crystaes incolores, solúveis na agua.

(100) ARTIGO 273. — OXYCHLORURETOS.

*Oxychloruretos.* — Resultam da decomposição dos chloruretos.

*Oxychlorureto de bismutho* — pó branco, tenue, insolúvel na agua, solúvel nos ácidos.

*Oxychlorureto de cobre* — pó azul esverdeado, solúvel na ammonia e nos ácidos. Empregado como verde.

(101) ARTIGO 274. — OXYDOS.

*Oxydos.* — Combinação do oxygenio com os corpos simples metallicos, ou outros.

*Oxydo de baryo.* — Quando anhydro, é um pó branco ou branco amarello, solúvel na agua e nos ácidos. Quando hydratado, crystaes brancos, solúvel na agua, ou pó branco.

*Oxydo de bismutho* — pó amorpho, insolúvel na agua, solúvel nos ácidos. A's vezes vem ao commercio em pó amarello claro, outras, em pó branco.

*Oxydo de chumbo.* — Existe um proto, um peroxydo e um oxydo intermediario de chumbo.

1.<sup>o</sup> *Protoxydo de chumbo; Massicot, Alvaiade amarello; Chumbo queimado; Cinza de chumbo; Oxydo plumbico.* — E' amarello, amorpho e pulverulento. Misturado, em pequena proporção, ao chlorureto de chumbo, dá um producto empregado em pintura com os nomes de amarello mineral, amarello de Napoles, amarello de Cassel, amarello de Turner.

2.<sup>o</sup> *Lithargyrio; Oxydo de chumbo semi-nitroso; Protoxydo de chumbo fundido.* — Resulta do aquecimento, até á fusão, do massicot. No commercio distinguem-se duas especies de lithargyrios: o da Alemanha e o da Inglaterra. Dão-lhe tambem o nome de lithargyrio de ouro ou de prata, segundo elle é vermelho ou pallido.

3.<sup>o</sup> *Oxydo plumboso-plumbico; Minio; Deutoxydo de chumbo; Oxydo vermelho de chumbo; zarcão.* — Póde ser considerado

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

como resultado da união do protoxydo com o bioxydo de chumbo. Pó vermelho brilhante. Serve principalmente na pintura.

4.<sup>o</sup> *Bioxydo ou peroxydo de chumbo; Oxydo puro de chumbo; Acido plumbico.* — Pó pardo carregado, amorfo, solúvel no acido nítrico com adição de assucar ou de acido oxalico.

5.<sup>o</sup> *Oxydo de chumbo composto ou seccante branco.* — O seccante é um resinato de chumbo, ou de manganez ou de ambos os metaes. O de manganez precipitado é um pó leve côr de carne, solúvel no chloroformio e no oleo de linhaça.

*Oxydo de cobalto.* — E' preto, solúvel nos acidos.

*Oxydo de cobre.* — Ha duas especies:

1.<sup>o</sup> *Protoxydo de cobre; Oxydulo de cobre.* — Vermelho pardo, no estado anhydro e amarellado, no estado hydratado.

2.<sup>o</sup> *Deutoxydo ou bioxydo de cobre; Açafrão de Venus; Oxydo negro de cobre.* — E' azul, quando hydratado e pardo ou negro, quando anhydro, insolúvel na agua, solúvel nos acidos.

*Oxydos de ferro.* — O sesquioxydo de ferro apresenta-se no estado anhydro ou no hydratado.

1.<sup>o</sup> *Anhydro e crystallizado.* — E' conhecido no commercio, no estado natural, pelos nomes de ferro oligisto, martita, ou ferro espectral.

*Anhydro e amorfo.* — Constitue o minerio chamado hematita, vermelho sanguineo, e assim como o colcothar e o açafrão de marte, é o adstringente das pharmacias.

2.<sup>o</sup> *O sesquioxydo de ferro hydratado* existe em diversos grãos de hydratação.

a) *O sesquioxydo sesquihidratado de ferro* fórma a maior parte do minerio chamado limonita e do açafrão de marte aperitivo das pharmacias.

b) *O hydrato de sesquioxydo gelatinoso de ferro* é mais hydratado do que o precedente e pôde, em certas condições, transformar-se em um outro hydrato capaz de se apresentar no estado colloidal (ferro dialysado ou hydrato colloidal de ferro).

*Sesquioxydos de ferro:*

1.<sup>o</sup> *Colcothar; Terra doce de vitriolo; Vermelhão da Inglaterra ou da Prussia; Sesqui, Deuto, Tri ou Peroxydo de ferro; Oxydo de ferro vermelho.* — Pó vermelho pardo escuro, inodoro, insípido, insolúvel na agua.

2.<sup>o</sup> *Açafrão de Marte adstringente* — tem todas as propriedades do colcothar.

3.<sup>o</sup> *Açafrão de marte aperitivo; Sesquioxydo de ferro sesquihidratado; Magisterio de sulfato de ferro; Oxydo pardo de ferro; Ferrugem; Sub-carbonato ou Carbonato de peroxydo de ferro; Deuto, Peroxydo de ferro hydratado; Hydrato de sesquioxydo de ferro secco.* — Pó vermelho amarellado, inodoro, insípido, insolúvel na agua.

4.<sup>o</sup> *Sesquioxydo de ferro hydratado humido; Hydrato de sesquioxydo de ferro gelatinoso; Hydrato ferrico.* — E' de côr parda, insolúvel na agua.

5.<sup>o</sup> *Hydrato colloidal de ferro; Peroxydo de ferro solúvel; Ferro dialysado.* — Conhecido no estado natural com o nome de Gohlite.

*Oxydo de ferro negro; Açafrão de marte de Lemery; Oxydo de ferro magnetico oxydulado; Deutoxydo de ferro negro; Oxydo ferroso ferrico.* — E' uma combinação, em proporções fixas, de proto e do sesquioxydo de ferro, um oxydo intermediario analogo ao oxydo de ferro magnetico. E' de côr negra escura, avelludado, attrahivel pelo iman.

*Oxydo de magnesia; Magnesia calcinada.* — Pó branco, leve, solúvel nos acidos diluidos.

Ha uma magnesia calcinada pesada, que tambem é um pó branco e só se differe da outra pelo peso.

Ha tambem um oxydo de magnesio hydratado empregado como cimento dentario.

*Lelle de magnesia.* — E' um liquido aquoso tendo magnesia calcinada em suspensão na agua.

*Oxydo de manganez; Magnesia negra; Pyrolusita; Sabão dos vidreiros; Bi, Tri ou Peroxydo de manganez.* — Encontra-se em abundancia na natureza. Apresenta-se em massas compostas de crystaes finos, agulhados, ás vezes em estalactites, mais frequentemente em blocos compactos, de brilho metallico ou em massas molles cuja côr varia do preto ao pardo. E' inodoro, insípido, insolúvel e mancha os dedos de preto.

*Oxydos de mercurio:*

1.<sup>o</sup> *Protoxydo de mercurio; Oxydo mercurioso.* — E' um pó preto, insolúvel na agua e no alcool, solúvel no acido acetico, pouco estavel, pois a luz ou o calor o decompõe em mercurio e oxydo mercurico.

2.<sup>o</sup> *Oxydo mercurico vermelho; Oxydo de mercurio por via secca; Precipitado vermelho ou Persa; Mercurio Corallino; Nittrato de mercurio vermelho; Pó de João de Vigo.* — E' vermelho alaranjado e crystallino. A luz faz com que perca seu brilho. Possui as mesmas qualidades que o oxydo amarello.

3.<sup>o</sup> *Oxydo de mercurio amarello; Oxydo de mercurio por precipitação.* — Mesma composição que o oxydo mercurico vermelho. E' um pó amarello, amorfo, muito denso, insolúvel na agua. Exposto á luz, torna-se lentamente negro.

*Pó de Johannes.* — E' o oxydo vermelho ou precipitado per se.

*Oxydo de potassio ou potassa.* — No estado anhydro não se encontra no commercio; o que ahi se encontra é o hydrato de potassa caustica. Vem em pedaços brancos, deliquescentes, ou em cylindros brancos de fractura crystallina ou em placas.

*Pura a alcool.* — A potassa a alcool é geralmente mais pura; mas é muito difficil obtel-a completamente pura. Vem em cylindros ou em placas.

*Impura ou caustica.* — Tanto é caustica a potassa pura como a impura sendo, portanto, improprio o nome de potassa caustica dado apenas á potassa menos pura.

*Oxydo de sodio ou soda.* — Vem ao commercio no estado de hydrato, em pequenos cylindros ou fragmentos, brancos, deliquescentes, de fractura crystallina.

*Pura a alcool.* — A chamada soda pura tem 95 % a 98 % de cxydo de sodio. Vem ao commercio em cylindros, placas, gotas, palhetas, pulverisado.

*Impura ou caustica.* — A soda impura tem 93 a 95 % de oxydo de sodio, havendo casos de ter menos de 93 %. Tanto é caustica a soda pura como a impura sendo, portanto, improprio o nome de soda caustica dado sómente á soda menos pura.

*Oxydo de zinco; Flores de zinco; Pompholix; Lana phlogosophica.* — E' um pó amorfo, branco, levemente amarellado, quasi insolúvel na agua, dando a esta reacção alcalina, solúvel nos acidos.

O oxydo puro, que é obtido pela calcinação do carbonato basico de zinco, preparado por via humida, não deve alterar a côr do permanganato de potassio.

O oxydo impuro, ou alvaiade de zinco, é obtido por via secca, pelo carbonato de zinco ao ar.

(102) ARTIGO 275. — PEPSINA.

*Pepsina; Chymosina; Gasterase.* — E' uma materia complexa retirada da mucosa do quarto estomago (coagulador) dos animaes ruminantes novos e dos porcos. Apresenta-se sob a fórma de pasta espessa, de pó ou de palhetas de côr amarellada; dependendo estas diversas fórmas do modo de dessecação.

(103) ARTIGO 276. — PANCREATINA.

*Pancreatina.* — E' o extracto do pancreas, preparado a frio e desseccado. Vem ao commercio em solução na glicerina, ou em laminas transparentes, solúveis na agua.

(104) ARTIGO 277. — PAPAINA.

*Papaina.* — A *Carica Papaya*, ou mamoeiro, contém em todas as suas partes, principalmente no fructo, antes da maturação, um latex branco e espesso, amargo, desprovido de azedume. O succo, secco ao sol, transforma-se em pequenas massas irregulares, de um branco amarellado ou avermelhado, de cheiro de animal.

Descobriu-se nesse latex um fermento ao qual se deu o nome de *papaina* ou *papayotina*, que é a pepsina vegetal. E' um pó branco, ou branco acinzentado, solúvel na agua.

(105) ARTIGO 278. — PAPEIS CHIMICOS.

*Papeis chimicos ou stnapsados.* — São papeis impregnados de cera ou de uma substancia resinosa, ou gommosa, sobre a qual se lançam sementes de mostarda em pó, ou tinturas de substancias rubefacientes.

## (106) ARTIGO 279. — PASTILHAS E PASTAS.

*Pastilhas medicinaes.* — As pastilhas são preparadas por meio do calor, com assucar granulado e agua, addicionadas de substancias medicamentosas activas e ás vezes aromatizadas. Distinguem-se as pastilhas das *Tabellas* ou *Tabloides* (com os quaes o vulgo as confunde), não só por serem estes preparados por meio de uma mucilagem, como por terem por base o assucar em pó, ao passo que o assucar empregado nas pastilhas é sempre granulado.

*Pastas* são medicamentos de consistencia firme, que não adherem aos dedos. Compõem-se de assucar e de gomma dissolvidos ora na agua simples, ou aromatizada, ora na agua que contém principios medicamentosos.

O aspecto das pastas varia segundo seu modo de preparação, podendo ser transparentes ou opacas. As primeiras são vasadas em moldes e reduzidas a consistencia conveniente por uma evaporação lenta, que se termina na estufa.

As segundas são evaporadas e agitadas com uma espátula, até que tenham adquirido a consistencia desejada. Devem sua opacidade á interposição do ar.

Estas diversas especies de pastas podem ser recobertas por uma ligeira camada de assucar crystallizado, que permite conservar-as molles por mais tempo.

## (107) ARTIGO 280. — PASTILHAS COMPRIMIDAS OU FUNDIDAS, TABLOIDES.

*Pastilhas comprimidas* (*Tabellas* ou *tabloides comprimidos*, ou, simplesmente, *Comprimidos*) são substancias medicamentosas agglomeradas por compressão.

A preparação dos *comprimidos* exige, geralmente, machinas poderosas que aglomeram o pó, sendo, portanto, do dominio industrial. Entretanto, nas pharmacias, pôde-se, para preparar pequenas quantidades de *Comprimidos*, empregar o *Pazo compressor*, que é de um manejo muito facil.

A maior parte dos *comprimidos* obtêm-se por *compressão directa* do pó medicamentoso. É assim que se fazem os *comprimidos de bicarbonato de sodio*.

Certos pós, antes de serem *comprimidos*, devem ser transformados em pós granulados, porque a granulação favorece a agglomeração das particulas e a formação dos *comprimidos*.

Effectua-se a *granulação a secco*, ou a *granulação humida*. A primeira serve para os pós de fraca densidade, os quaes dão, por compressão directa, *comprimidos* muito pouco coherentes. Os *comprimidos de rhuibarbo*, por exemplo, preparam-se por granulação secca.

Para effectuar-se a *granulação humida*, faz-se com o pó e um vehiculo apropriado (agua, uma mucilagem muito diluida de gomma arabica, ou de gomma alcatira) uma pasta que se desseca na estufa, deixando-se, porém, um ligeiro gráo de humidade. A pasta desseccada é contundida e tamizada, de modo a ter-se uma granulado que é, em seguida, comprimido.

Os *comprimidos* preparados por granulação humida apresentam, frequentemente, o inconveniente de desagregar-se com difficuldade, sobretudo quando se empregam, como vehiculo, as mucilagens, de gomma que os endurecem muito. Será melhor, sempre que fór possível, dar preferencia ao processo que exclua o uso de um adjuvante para obter cohesão.

*Tabellas* ou *tabloides*, são medicamentos de consistencia sólida, compostos de assucar em pó muito fino e de substancias activas, ligadas por uma mucilagem.

As *tabellas* distinguem-se das *pastilhas*, (com as quaes o vulgo as confunde) não só por serem as primeiras preparadas por meio de uma mucilagem, como por terem por base o assucar em pó, ao passo que as *pastilhas* são preparadas com assucar granulado e agua, por meio do calor.

## (108) ARTIGO 282. — PEPTONAS.

*Peptonas.* — Misturas de compostos soluveis, resultantes da acção da pepsina ou da pancreatina sobre as materias albuminoides. São productos sólidos, esponjosos, ou granulados, segundo o modo de evaporação empregado na sua preparação, de cor branca amarelada, sabor ligeiramente amargo e aromatico, soluveis na agua fria.

*Peptonatos.* — O peptonato de ferro, solúvel, é amarelo pardacento; o de magnesia, é amarelado; o de manganez, é pardo. Estes dous ultimos são tambem soluveis na agua.

## (109) ARTIGO 283. — PERMANGANATOS.

*Permanganatos e manganatos:*

Os manganatos são verdes e suas soluções não são estaveis; com um excesso d'agua ou sob a influencia dos acidos, até mesmo os mais fracos, dá-se a produção de permanganatos.

Os permanganatos são vermelho-violaceos. Os alcalis fixos, sobretudo a quente, os fazem voltar ao estado de manganatos verdes. Como os manganatos, são reduzidos e descolorados pelas materias organicas.

*Permanganato de potassio; Camaleão violeta.* — Apresenta-se em crystaes de cor violeta negra, com reflexos metallicos. Em estado de pureza absoluta, sua cor não é mudada pelos alcalis. Solúvel na agua fria e mais facilmente na agua fervendo.

*Permanganato de sodio ou soda.* — Apresenta-se em crystaes vermelho-escuros, muito soluveis na agua. Quando impuro, apresenta-se em pó granuloso preto, solúvel na agua.

*Permanganato de zinco.* — Apresenta-se em crystaes vermelho-escuros, muito soluveis na agua.

## (110) ARTIGO 284. — PHENATO.

*Phenato de soda; Phenol sodado liquido; Phenol sodico dissolvido.* — Apresenta-se em fragmentos crystallinos, brancos, que, expostos á luz, se tornam ligeiramente amarellos ou vermelhos; facilmente soluvels na agua.

*Phenolphthalina; Acido diocetyltriphenylmethan carbonico.* — Pó crystallino branco, ou branco amarelado, facilmente solúvel na agua e nos alcalis.

## (111) ARTIGO 285. — PHOSPHATOS.

*Phosphatos.* — Saes resultantes da combinação do acido phosphorico com as bases.

*Phosphato de ammonio; Phosphato neutro de ammonio.* — É um sal crystallino, facilmente solúvel na agua. Exposto ao ar desprende ammonia. O phosphato mono-acido é em crystaes incolores ou pó crystallino branco; o phosphato acido ou biphosphato é em crystaes brancos, muito soluveis na agua.

*Phosphato de bismutho.* — É um pó branco, insolúvel na agua, solúvel nos acidos. O phosphato de bismutho solúvel é o pyro phosphato sodico de bismutho contendo cerca de 20 % de oxydo de bismutho. Muito solúvel na agua.

*Phosphato de calcio.* — O phosphato mono-acido, ou diacido é em pó crystallino, branco, solúvel nos acidos, quasi insolúvel na agua. O phosphato diacido é em crystaes brancos, soluveis sem decomposição em muita agua.

*Phosphato de cobalto.* — O phosphato normal de cobalto apresenta-se em pó vermelho de carne, solúvel nos acidos chlorhydrico e nitrico. Empregado para se obterem cores de cobalto.

*Phosphato de ferro.* — O phosphato ferroso ou phosphato de protoxydo de ferro, é um pó cinzento azulado, solúvel nos acidos mineaes.

*Phosphato de potassio.* — Vem ao commercio em fragmentos amorphos, brancos, deliquescentes, misturados com pó, muito soluveis na agua. O phosphato tribasico apresenta-se em pó granuloso deliquescente. O phosphato monopotassico apresenta-se em crystaes incolores, muito soluveis na agua, insolúveis no alcool.

*Phosphato de sodio.* — O phosphato disodico, phosphato mono-acido de sodio, apresenta-se em prismas incolores facilmente soluveis na agua e mais facilmente na agua quente.

Ha um phosphato de sodio tribasico, que serve para limpar caldeiras. O phosphato monosodico ou biphosphato, apresenta-se em grandes crystaes incolores, soluvels na agua.

## (112) ARTIGO 286. — PHOSPHITOS.

*Phosphito de calcio.* — Pó branco, muito pouco solúvel na agua; fervido com agua, decompõe-se.

*Hypophosphito de calcio* — apresenta-se em crystaes brancos, facilmente soluveis na agua.

*Phosphito de ferro.* — Não tem usos especiaes.

*Hypophosphito de ferro.* — Pó branco ou acinzentado, solúvel em solução aquosa concentrada de citrato alcalino, quasi insolúvel na agua.

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

*Phosphito de sodio.* — Pó crystallino branco, muito solúvel na agua.

*Hypophosphito de sodio.* — Crystaes incolores, soluveis na agua e no alcool.

## (113) ARTIGO 287. — PHOSPHURETOS.

*Phosphureto de zinco.* — Apresenta-se ordinariamente sob a fórma de massa crystallina, ou pó cinzento escuro, de brilho metallico, tendo um leve cheiro do phosphoro, insolúvel na agua e no alcool, solúvel no acido chlorhydrico com formação de hydrogenio phosphorado.

## (114) ARTIGO 288. — PILULAS.

*Pilulas* são medicamentos de consistencia firme, que têm a fórma de pequenas esferas, destinados a serem tomados internamente, sem se demorarem na bocca.

A palavra — *pilula* — é latina, sendo o diminutivo de — *pila*, — bóla, globo, esfera.

*Pilula* significa, pois, *bolinha, pelóta*.

Esta fórma pharmaceutica serve para facilitar a ingestão das substancias medicamentosas de sabor desagradavel; ou, então, para levar as materias activas até ao intestino, onde ellas tenham de exercer sua acção therapeuticamente, — caso este em que aquellas devem ser recobertas de um envólucro que as preserve da acção do succo gastrico, e que se dissolve nesta ultima parte do tubo digestivo.

*Composição.* — Uma pilula compõe-se de um ou de muitos *principios activos*, de origem mineral, vegetal, ou animal, e de um *excipiente* que dá a esses principios activos a consistencia chamada pilular.

1.<sup>o</sup> *Principios activos.* — As materias activas, que têm de entrar na preparação das pilulas, devem ser intimamente misturadas entre si, antes de se ajuntar o excipiente. Si essas materias forem muito activas, como os alcaloides, por exemplo, é mister mistural-as com assucar commum em pó, ou com assucar de leite, antes de ajuntar-lhes as outras substancias. São excepçoes os medicamentos que, como o extracto de opio, a terebinthina cozida, etc., já possuem a consistencia desejada, para serem enroladas directamente em pilulas. Por via de regra, as substancias são ou muito molles, ou muito firmes, e, ás vezes, até, seccas, de modo que se torna necessario um excipiente liquido, molle, ou sólido, conforme a base das pilulas fór, mais ou menos, secca ou liquida.

2.<sup>o</sup> *Excipiente.* — Os excipientes podem dividir-se em tres grupos:

1.<sup>o</sup> Excipientes destinados a darem consistencia ás substancias molles: *excipientes solidos*;

2.<sup>o</sup> Excipientes destinados a ligarem substancias pulverulentas: *excipientes molles, ou liquidos*;

3.<sup>o</sup> *Excipientes especiaes.*

As vezes, recobrem-se as pilulas com uma camada de gellatina, ou de *parafina*. (Esta ultima substancia é uma mistura complexa de carburetos saturados, de peso molecular elevado; extrahe-se dos oleos pesados do petroleo, pelo resfriamento; é uma substancia sólida, branca, transparente, unctuosa ao tacto, inodora e insípida, dissolve-se no alcool e no oleo de vaselina, e, conforme o modo pelo qual fór obtida, funde-se entre 44° e 65°).

Outras vezes, envolvem-se as mesmas em uma camada de assucar, — processo esse que, na industria pharmaceutica, se chama — *drugificação*, — e que se effectua emapparelhos especiaes chamados — *drugificadores*. — recebendo as pilulas assim tratadas o nome de — *drúgeas*.

*Granulos medicinaes.* — São pilulazinhas do peso de 3 a 5 centigrammas, que contêm doses muito fracas de substancias muito activas.

Preparam-se os granulos com pó de gomma e assucar de leite pulverizado; cada um delles encerra *um decimo de milligrammo* ou *um milligrammo* de substancia activa.

*Grãos medicinaes.* — Dá-se este nome aos medicamentos que só differem das pastilhas pela fórma globosa. Parecem-se com as pilulas por serem esphéricas, mas differem dellas pelo predomínio do assucar e pela consistencia sólida e quebradiga. Seu peso é de cerca de 10 centigrammas.

## (115) ARTIGO 289. — PIPERAZINA.

*Piperazina; Dicythylenediminc; Dicythylenediaminc; Piperazidina; Tetramethylenediminc; Hexahydroparadiazina; Dispermina* — E' crystallizada em agulhas incolores, deliquescentes, soluveis na agua.

Os principaes productos analogos á piperazina, pela composição, são:

*Sidonal* ou *quinato de piperazina.* — Sal branco, de sabor acidulado, solúvel na agua.

*Lyctol* ou *Tartrato de dimethylpiperazina.* — Pó branco, de sabor ligeiramente acido.

## (116) ARTIGO 290. — PODOPHILINA.

*Podophyllina.* — Obtem-se da raiz, reduzida a pó, da planta *podophylla peltotum*. E' um pó amarello ou pardacento claro, amargo, solúvel no alcool e em parte no ether e no chloroformio.

## (117) ARTIGO 291. — POMADAS.

*Pomadas medicinaes.* — Medicamentos externos de uma consistencia ordinariamente molle, tendo por base uma ou varias substancias medicamentosas associadas a um corpo graxo, como a gordura do porco simples ou benzoicada, o sebo, o azeite doce, a vaselina, a graxa de lá. Estas duas ultimas substancias não rançam e são, por isso, cada vez mais empregadas.

As pomadas não contêm substancias resinosas, o que as distingue dos unguentos, e constituem misturas, soluções e combinações chimicas.

Preparam-se:

1.<sup>o</sup> por simples mistura do excipiente com as substancias reduzidas a pó fino, ou dissolvidas numa pequena quantidade de um liquido apropriado: agua, alcool, ether, glicerina.

2.<sup>o</sup> por solução;

3.<sup>o</sup> por cocção;

4.<sup>o</sup> por combinação chimica.

A palavra — *pomada* — em sua origem, era applicada a preparações cosmeticas de cheiro agradável. Essa denominação é impropria actualmente. Hoje entende-se por — *pomadas* — medicamentos destinados a friccionar a pelle, a applicar ás feridas, etc.

*Unguentos.* — Medicamentos externos, compostos principalmente de resinas e de diferentes corpos graxos, aos quaes se adicionam, ás vezes, saes, extractos, gomas — resinas e oleos essenciaes.

Differem das pomadas e dos cerótos pelo seu excipiente resinoso; dos emplastros retinolicos, pela sua consistencia.

Algumas destas preparações não encerram resina e são indifferentemente chamadas unguentos, balsamos ou pomadas.

*Cerótos.* — Medicamentos externos, de consistencia molle, cujos elementos principaes são a cera e o oleo, aos quaes se adicionam espermacete, aguas distilladas odorantes, extractos, saes, pós.

Differem das pomadas e dos unguentos porque estes têm por base resinas, e as pomadas, materias graxas.

## (118) ARTIGO 292. — PONTAS DE VEADO.

*Pontas de veado.* — As pontas de veado ou chifres de veado encontram-se no commercio inteiras ou em raspas. No primeiro caso, são pedaços mais ou menos compridos, conicos, de cor amarello-arroxada no exterior, branca-amarellada internamente; inodoro, de sabor mucilaginoso. No segundo caso, são fitas dispostas em espiraes amarelladas ou arroxeadas no exterior e brancas no interior.

Nas pharmacias distinguem-se:

1.<sup>o</sup> *Raspas de pontas de veado* — que são brancas ou cinzentas, segundo foi a ponta, antes de ser raspada, limpa ou não.

2.<sup>o</sup> *Ponta de veado calcinada* — que se prepara queimando-a em cadinho até tornar-se branca; depois, pulverisa-se a massa, lava-se e reduz-se a trochiscos.

## (119) ARTIGO 293. — PÓS MEDICINAES.

*Pós medicinaes compostos.* — Fórma pharmaceutica que resulta da mistura de um maior ou menor numero de substancias pulverisadas, reduzidas ao mesmo grão de tenuidade afim de tornar a mistura homogenea.

## (120) ARTIGO 294. — PYRIDINA.

*Pyridina.* — Liquido incolor, cheiro forte desagradavel e muito penetrante, de sabor ardente, miscivel com agua alcool.

ether, benzina, oleos graxos. Provém da distillação secca dos composto azotados de carbono. Serve para desnaturalar alcool e como reactivo.

## (121) ARTIGO 295. — QUINIUM.

*Quinium ou quino.* — É' o extracto alcoolico de quina obtido por meio da cal ou da potassa e do alcool. É' de côr roxa, quebradiço, friavel, insolúvel na agua, solúvel no alcool.

## (122) ARTIGO 296. — RESORCINA.

*Resorcina; Meta-dioxybenzol; Meta-dioxybenzina; Metaoxyphenol; Phene-diol, 1-3.* — Apresenta-se em laminas crystallinas brancas, leves; ou em crystaes brancos, muito solúvels na agua, alcool, ether e glicerina; ou em pó branco, secco, muito fino.

## (123) ARTIGO 297. — SABÃO E SABONETES.

*Sabão e sabonetes medicinaes.* — O sabão medicinal simples é feito com oleo de amendoads e soda, ou com banha ou oleo de oliveira e soda. Empregado internamente em pilulas, externamente em pó ou massa dentifricia.

Os sabões medicinaes compostos podem ser feitos com diversas substancias graxas. O que é essencial é que tenham uma ou mais substancias medicamentosas, taes como: enxofre, acido borico, etc. Não devem ter excesso de substancia alcalina e os medicamentos nelles contidos devem estar bem misturados.

## (124) ARTIGO 298. — SACCHARATOS E SACCHARURITOS.

*Saccharatos.* — Os sucratos, Impropramente chamados saccharatos, resultam da combinação dos alcalis com o assucar.

*Saccharêtos granulados,* ou, abreviadamente, *Granulados,* são medicamentos resultantes da mistura do assucar com principios medicamentosos.

Os glandulados apresentam-se sob a fórma de pequenos grãos, de tamanho sensivelmente uniforme, esphéricos, ou irregulares, e, neste ultimo caso, mais ou menos alongados, conforme seu modo de preparação.

O *Codex* de 1908 preceitua que se preparem os granulados do seguinte modo:

Dissolve-se a substancia activa, si fôr um extracto (como, por exemplo, o extracto de cola), em xarope simples, e, depois de haver evaporado um pouco a mistura, acrescenta-se-lhe assucar, para obter uma pasta firme, que se forja a passar através das malhas de um crivo de ferro estanhado n. 6, ou n. 9. Obtem-se, assim, um producto de fórma vermiculada que se desseca ao ar livre, ou em uma estufa moderadamente aquecida (30.<sup>o</sup> a 40.<sup>o</sup>). Quebra-se, então, o producto secco, á mão, e obtém-se grãos de fórma irregular, que são, em seguida, tamizados.

Si se tratar de uma substancia activa pulverulenta, misturara-se a mesma com assucar, e reduz-se a mistura á pasta, por meio do xarope simples. Dessecca-se a massa, e granula-se, como precedentemente.

O *Codex* menciona, apenas, dois saccharêtos: um *saccharêto granulado de cola*, feito com o respectivo extracto, e representando seu peso de semente de cola, e um *saccharêto granulado de glycerophosphato de calcio*.

Os *granulados effervescentes* são constituídos pela substancia activa, assucar, bicarbonato de soda e um acido organico (acido citrico, ou acido tartrico), todos elles em estado de dessecação perfeita. Sob a influencia da agua, esta mistura secca dá logar a um desprendimento de acido carbonico, pela reacção do acido organico sobre o sal sódico, o qual mascara o sabor da substancia activa e facilita sua ingestão.

Devem empregar-se acido citrico obtido pela pulverização de crystaes *não efflorescentes*, e bicarbonato de soda e acido tartrico em pó bem secco.

## (125) ARTIGO 299. — SAES.

*Saes granulados e em pó, effervescentes ou não.* — Os saes medicamentosos podem vir ao commercio em pó ou granulados. Geralmente, para melhor granular os saes, é conveniente ajustar-se-lhes um pouco de assucar.

*Saes para o fabrico de gelo.* — Os saes que servem para baixar a temperatura, quando se dissolvem, e que, por isso, podem servir para o fabrico do gelo são, entre outros: o sal commum, o sulfato de sodio crystallizado, o chlorureto de calcio crystallizado, o nitrato de ammonio, o phosphato de sodio, o sal ammoniaco, o nitro.

*Saes de aguas naturaes.* — As aguas mineraes podem ser evaporadas e seus saes offerecidos no commercio sob a fórma de pó ou crystallina.

No acto da evaporação é natural que a composição das referidas aguas se altere e, assim, os saes chamados de aguas mineraes não representam a composição salina exacta dessas aguas.

## (126) ARTIGO 300. — SANTONINA.

*Santonina; Anhydrido santonico; Acido santonico; Lactonio santoninico.* — É' o principio vermifugo do *scemen-contra*. Apresenta-se em laminas, é incolor, inodoro, de sabor ligeiramente amargo, de aspecto nacarado, muito pouco solúvel na agua, um pouco solúvel no alcool, solúvel no ether e nos oleos.

Exposto á luz, colora-se de amarello.

## (127) ARTIGO 301. — SALICYLATOS.

*Salicylatos.* — Saes resultantes da combinação do acido salicylico com as bases.

*Salicylato de bismutho; Salicylato basico de bismutho; Salicylato de bismutho officinal.* — Pó branco, amorpho, anhydro, inodoro, insolúvel a frio na agua.

*Salicylato de calcio ou cal.* — Crystaes brancos, solúvels na agua.

*Salicylato de magnesia.* — Longas agulhas incolores, ou pó crystallino, solúvels na agua, efflorescentes.

*Salicylato de lithina.* — Apresenta-se em agulhas incolores, sedosas, ou em pó crystallino branco, de sabor picante e assucarado, solúvel na agua e no alcool. Queimado, desprende cheiro de phenol.

*Salicylato de zinco.* — Apresenta-se em agulhas brancas, solúvels na agua e no alcool.

## (128) ARTIGO 302. — SILICATOS.

*Silicatos.* — Muito espalhados na natureza.

*Silicatos puros para uso medicinal.* — Ha um silicato de sodio puro, ou quasi puro, para uso medicinal, o qual se apresenta em pedaços brancos ou branco acinzentados, solúvels na agua. O kaolin, ou silicato de aluminio, quando puro, é usado tambem em medicina.

*Silicato de potassa; Licor de sechos; Vidro liquido; Vidro solúvel; Silicato de potassa dissolvido; Solução officinal de silicato de potassa.* — Sal incolor, ligeiramente opalino, viscoso, pouco solúvel na agua.

*Silicato de soda.* — Apresenta-se em grandes pedaços transparentes, tendo o aspecto de vidro, uma côr levemente azulada, ou esverdeada, difficilmente solúvel na agua.

## (129) ARTIGO 303. — SOMATOSIS.

*Somatose.* — Matéria alimenticia contendo 88 % de albumina extrahida da carne e 12 % de peptona. Pó amarello, finamente granuloso, sem cheiro e quasi sem sabor; solúvel na agua.

## (130) ARTIGO 304. — SOROS OU SÉRUNS.

*Soros ou séruns therapeuticos.* — Os séruns therapeuticos são injeções medicinaes que, como as outras, curam molestias; não são injeções medicinaes sómente, mas tambem agentes especiaes.

Um serum therapeutico é o serum do sangue de um animal refractario a uma molestia e que depois de inoculado pelo germen dessa molestia, no fim de alguns dias, é sangrado, sendo o serum do sangue que então se refira, com as cautelas devidas, recolhido a vasos especiaes esterilizados. A sua injeção no corpo de um doente, dizem, tem a propriedade de curar a molestia que elle tiver, desde que essa molestia seja egual áquella que forneceu o germen para a inoculação supra referida.

## (131) ARTIGO 305. — SOZOIODOLATOS.

*Soziodolatos.* — Saes resultantes da combinação do acido soziodolico, com as bases.

O acido soziodolico é tambem denominado soziodol simples e acido diido paraphenolsulfonico e os seus saes têm o nome de soziodols metallicos ou de soziodolatos.

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

*Sozoiolol de potassio ou Sozoiololato de potassa.* — Apresenta-se em prismas incolores ou em pó crystallino branco, solúvel na agua e no alcool.

É um succedaneo do iodoformio.

*Sozoiolol de sodio ou Sozoiololato de soda.* — Apresenta-se em crystaes incolores, solúveis na agua, no alcool e na glicerina.

*Sozoiolol de mercurio ou Sozoiololato de mercurio.* — Pó amarello-limão, insolúvel na agua, no alcool, no ether e na glicerina, facilmente solúvel na agua chloruretada sodica.

## (132) ARTIGO 306. — ESTEARATOS.

*Estearatos; Margaratos; Olcatos; Oleostearatos alcaloidicos; Sabão de alcaloides.* — Preparam-se combinando directamente as bases organicas: morfina, quina, strichnina, aos acidos graxos, ou por dupla decomposição do sabão medicinal pelo chlorhydrato ou sulfato de uma dessas bases.

Os estearatos são geralmente brancos, em massa de consistencia de sabão, ou em pó; sendo que alguns são insolúveis na agua. O estearato de potassio é solúvel na agua quente; o de sodio é solúvel na agua fria; o de ferro, é insolúvel nos dissolventes communs; o de chumbo, que é um pó branco, é insolúvel na agua, mas solúvel no alcool quente; o de zinco, que é um pó molle, é insolúvel nos dissolventes ordinarios.

## (133) ARTIGO 307. — SUCCINATOS.

*Succinatos.* — Saes que resultam da combinação do acido succinico com as bases. O acido succinico é extrahido do succino que é o ambar amarello.

*Succinato de ammoniaco impuro; Licor ou espirito de chifre de veado succinado.* — Apresenta-se em crystaes incolores, solúveis na agua.

## (134) ARTIGO 308. — SULFATOS.

*Sulfatos.* — Saes resultantes da combinação do acido sulfurico com as bases. São os vitriolos e as caparosas dos antigos chimicos.

*Sulfato de aluminio ou de alumina* — Apresenta-se em massa branca, de crystallisação confusa, deliquescente, de sabor muito adstringente.

*Sulfato de aluminio e potassio; Pedra hume; Alumen commum* — Vem ao commercio em crystaes regulares, incolores, facilmente solúveis na agua, sobretudo na agua quente, insolúvel no alcool absoluto.

A *pedra hume calcinada* perde agua pelo aquecimento, incha e toma o aspecto esponjoso. Basta este aspecto para se reconhecer a *pedra hume calcinada* além do que é facil verificar a perda de agua pelo aquecimento.

*Sulfato de cadmio.* — Apresenta-se em grandes crystaes incolores, com o aspecto de assucar candi branco, sabor styptico, solúvel na agua.

*Sulfato de calcio* — Sal que se encontra em abundancia na natureza: Selenita, pedra especular, espelho de asno, karstenita, anhydrita, gesso. É um pó branco difficilmente solúvel na agua.

*Sulfato de cal deshydratado; Gesso de moldar* — É um pó branco, substituido por um sulfato de calcio quasi completamente deshydratado pelo calor. Amassado com metade do seu peso de agua, endurece em menos de 10 minutos.

*Sulfato de chumbo* — Pó crystallino branco, solúvel em solução de acetato de ammonio.

*Sulfato de cobalto* — Quando puro, apresenta-se em crystaes vermelhos, solúveis na agua, empregado no preparo das côres de cobalto. Quando impuro, apresenta-se em pó preto, insolúvel na agua.

*Sulfato de cobre; Vitriolo azul.* — *de Chipre ou de Venus; Caparrosa azul; Sulfato de deutoxydo de cobre* — Crystallisa-se em grandes prismas transparentes e azues, muito solúveis na agua. Vem tambem ao commercio em cylindros e em pó. Tem o nome de *pedra lipes*. Vem ainda em lapis causticos, afilados, lapis concos, asues.

*Sulfato de cobre anhydro*, branco acinzentado, solúvel na agua, empregado como agente de deshydratação.

*Sulfato de cobre basico* — Pó branco, solúvel na agua.

*Sulfato de cobre e ammonia* — Pó crystallino, solúvel na agua.

*Sulfato de ferro; Caparrosa verde; Vitriolo verde, marcial, chalybeado (que contem aço ou ferro) ou de ferro; Chalcantum; Protosulfato de ferro; Sulfato de protoxydo de ferro; Sulfato ferroso* — Apresenta-se em crystaes ou em pó crystallino de côr verde pardo.

*Sulfato de ferro impuro ou caparrosa verde* — Apresenta-se em crystaes verdes, ás vezes cobertos de efflorescencias e pardacentos, solúveis em 2 partes de agua (solução turva).

*Sulfato de ferro puro* — Chrystallizado. Sua côr é: verde claro, si se crystallisou em licôr neutro; verde asulado, si o licôr era acido. A côr esmeralda indica a presenca de traços do sesquioxydo de ferro. É muito alteravel ao ar; seu sabôr é styptico.

*Sulfato de sesquioxydo de ferro* — Pó branco acinzentado, lentamente solúvel na agua.

*Sulfato de ferro composto* — Ha um sulfato de ferro e ammonio que se apresenta em crystaes de côr amethista, muito solúvel na agua, insolúvel no alcool.

*Sulfato de lithio ou lithina.* — Encontra-se no commercio em crystaes incolores, solúveis na agua e no alcool.

*Sulfato de magnesio; Sal amargo, de Epsom, de Egre, de Sedlitz, de Seidchultz, inglez, cathartico* — Vem ao commercio em crystaes incolores, solúveis na agua.

*Sulfato de mercurio* — Ha varios sulfatos de mercurio mencionados nas pharmacopéas:

1.<sup>o</sup> *Sulfato mercurioso; Proto-sulfato de mercurio* — Pó branco empregado na electrotechnica.

2.<sup>o</sup> *Sulfato mercurico; Bisulfato de mercurio; Sulfato de bioxydo de mercurio* — Pó branco, crystallino, muito pesado, solúvel no acido sulfurico diluido, quente, e na solução chlorurosodica concentrada.

3.<sup>o</sup> *Sulfato de mercurio basico; Turbith mineral; Precipitado amarello; Subsulfato de bioxydo de mercurio; Sulfato amarello de mercurio* — O turbith mineral é um pó amarello-limão, que escurece quando exposto á luz, solúvel nos acidos.

*Sulfato de potassio ou potassa* — Vem ao commercio em crystaes brancos, muito solúveis na agua

*Sulfato de sodio; Sal de Glauber; Sal admiravel ou cathartico de Glauber; Soda sulfatada ou vitriolada* — Apresenta-se em grandes crystaes ou em crystaes finos, imitando bastante os de sulfato de magnesia. O sulfato de soda officinal, apresenta-se em crystaes incolores, transparentes, estriados, de sabor fresco e salgado.

*Sulfato de stroncio ou estronciana* — Apresenta-se em pó branco, muito pouco solúvel na agua. Empregado em pyrotechnia.

*Sulfato de zinco; Vitriolo branco ou de Grosstar; Caparrosa branca* — Existe na natureza no estado anhydro com os nomes de: Zinkozita, Almagresita e, no estado hydrato, com o nome de Gros-larita.

*Sulfato de zinco impuro* — É empregado como mordente na estamparia de tecidos e na industria do papel.

*Sulfato de zinco puro* — Apresenta-se em crystaes incolores, solúveis na agua, insolúveis no alcool.

## (135) — ARTIGO 309 — SULFITO.

*Sulfito de sodio ou soda* — Quando puro, apresenta-se em crystaes incolores, muito solúveis na agua, difficilmente solúveis no alcool.

*Hyposulfito de sodio* — Quando puro vem ao commercio em pequenos crystaes, brancos, transparentes, solúveis na agua; e quando impuro, é empregado como antichloro na lavanderia e no fabrico do papel.

*Bisulfito de sodio; Sulfito acido de soda* — Quando puro, vem ao commercio em crystaes brancos, solúveis na agua, muito pouco solúveis no alcool; e quando impuro, é empregado como desinfectante e pó para clarear, sobretudo na industria da lã e no fabrico do papel.

## (136) — ARTIGO 310 — SULFONAL.

*Sulfonal*; *Diethylsulfone-propane*; *Acetona-diethylsulfone*; *Diethylsulfone-dimethylmethana* — Apresenta-se em crystaes incolores, inodoros, insipidos, soluveis na agua fria, mais soluveis na agua fervendo, pouco soluveis no alcool.

*Somnal*; *Ethylchloralurethana* — Apresenta-se em crystaes incolores, muito deliquescentes, muito soluveis na agua e no alcool. Não é uma combinação e sim uma mistura. Encontra-se no commercio em solução muito concentrada contendo 66 °/o do somnal e 33 °/o de alcool.

*Chloralose*; *Glucoclhoral*; *Anhydrogluco chloral* — Producto derivado do choral; crystallisa-se em finas agulhas e volatilisa-se sem decomposição. O chloralose é hypnotico mas augmenta a excitabilidade da medula espinal. E' soluvel no alcool, quasi insolvel na agua.

*Chloralamido*; *Chloralformiamido* — Resultante da addição do chloral anhydro e do formiamido. Apresenta-se em crystaes incolores, sabor ligeiramente amargo, soluveis na agua e no alcool. Não confundir com o chloralimido que se apresenta em agulhas incolores, insipidas, insolueis na agua, soluveis no alcool e no ether.

## (137) — ARTIGO 311 — SULFOCYANURETOS.

*Sulfocyanuretos* — Os mais conhecidos, são os seguintes: o de *ammonio*, em crystaes brancos, muito soluveis na agua, soluveis no alcool; o de *potassio*, em crystaes incolores, deliquescentes, muito soluveis na agua com abaixamento consideravel de temperatura, soluveis no alcool; o de *sodio*, em crystaes incolores, soluveis na agua e no alcool; o de *cobre*, em pó de um branco acinzentado, insolvel na agua, soluvel na agua ammoniacal; o de *mercurio*, em pó branco, soluvel no alcool, na solução de chlorureto de sodio e cyanureto de potassio. O sulfocyanureto de mercurio vem ao commercio tambem em cylindros envolvidos em folhas de estanho, com o nome de — *cobras de pharâ* — (divertimento chimico).

## (138) — ARTIGO 312 — SULFOPHENATOS.

*Sulfophenato de potassio*; *Phenol sulfonato ou phenolsulfato de potassio* — Apresenta-se em crystaes brancos, soluveis na agua e no alcool.

## (139) — ARTIGO 313 — SULFURETOS.

*Sulfuretos* — Compostos binarios que resultam da combinação do enxofre com os corpos simples mais electro-positivos que elle. Tambem se chamam sulfuretos as combinações do enxofre com algum radical.

*Sulfureto de antimonio*; *Antimonio cru' ou sulfurado*; *Protosulfureto de antimonio* — O sulfureto de antimonio do commercio é o producto da purificação, por via de fusão, do sulfureto natural (*stibina*). Reconhece-se facilmente pela sua crystallização em longas agulhas prismaticas, reunidas umas ás outras, formando massas frageis, de cor cinzenta de chumbo, e de um aspecto metallico bastante vivo. Quando puro o sulfureto de antimonio apresenta-se em massas cinzentas crystallinas com reflexos metallicos, muito friaveis. Funde na chamma de uma véla.

*Sulfureto de antimonio cru' ou nativo*. — E' o mesmo sulfureto acima descripto, quando em estado bruto.

*Sulfureto de antimonio sulfurado ou enxofre dourado de antimonio* — Vide mais adeante neste mesmo artigo).

*Sulfureto de antimonio hidratado*; *Kermes mineral*; *Kermes de Cluzel*; *Kermes por via humida*; *Pó de Chartroux*; *Oxydo de antimonio pardo*; *Enxofre antimoniado tartarizado*; *Oxydo sulfureto de antimonio hidratado*; *Sulfureto de antimonio precipitado ou pardo*; *Sulphhydrato de antimonio*; *Hydrosulfato ou subhydrosulfato de antimonio* — Pó vermelho pardo, avelludado, inodoro, insipido, insolvel na agua e no alcool. Visto no microscopio, deixa vér, no meio de grãos amorphos e vermelhos de sulfureto de antimonio hidratado, crystaes incolores, muito refringentes, de pyroantimoniato de sodio. Segundo alguns, o Kermes mineral é uma mistura de trissulfureto de antimonio e de oxydo de antimonio.

*Enxofre dourado de antimonio*; *Pentassulfureto de antimonio*; *Sulfureto antimonico*; *Persulfureto de antimonio*; *Sulfureto de antimonio sulfurado*; *Oxysulfureto de antimonio sulfurado hidratado* — Amorpho, pulverulento, vermelho alaranjado, inodoro, insipido insolvel na agua e no alcool, soluvel nos alcalis diluidos.

*Sulfureto de antimonio vitrificado ou vidro de antimonio* — Prepara-se fazendo calcinar sulfureto de antimonio e fundindo depois o producto da calcinação com uma addição de sulfureto de antimonio. Massa fundida, vermelho-granada.

*Sulfuretos de arsenico:*

1.<sup>o</sup> *Sulfureto rubro de arsenico*; *Realgar*; *Bissulfureto de arsenico*; *Arsenico vermelho*; *Rubi de arsenico*; *Sulfide hyparsenioso* — Vermelho-alaranjado, inodoro, fragil, insolvel na agua, soluvel nas soluções alcalinas, fusivel, volatil.

2.<sup>o</sup> *Sulfureto amarello de arsenico*; *Arsenico amarello*; *Per ou trissulfureto de arsenico*; *Sulfide arsenioso* — Este sulfureto vem da Persia e do Japão; é de um amarello de ouro, em massas compostas de laminas meio transparentes, inodoro, insipido, insolvel e volatil pelo calor.

Quando puro, apresenta-se em pó de cor amarello vivo, amorpho, inodoro, insolvel, facilmente fusivel, e quando fundido, apresenta-se em massa amorpho vitrea, refractando fortemente a luz, insolvel na agua, soluvel nos alcalis e sulfuretos alcalinos. Empregado em microscopia.

*Sulfureto de baryo* — Prepara-se fundindo baryta caustica e enxofre. Pó cinzento ou pardo claro. Alterante.

*Sulfureto de carbono*; *Formicida*; *Bissulfureto de carbono*; *Acido sulfocarbonico*; *Licór de Lampadius*; *Sulfide de carbono*; *Carbide ou carbureto de enxofre* — Liquido incolor, muito refringente, de cheiro fetido quando é impuro, mas analogo ao do chloroformio quando foi rigorosa e recentemente purificado, muito inflammavel.

*Sulfureto de calcio*; *Figado de enxofre calcereo* — Massa cinzenta ou pó branco acinzentado, amorpho. Quando hidratado, vem em massa polposa de cor cinzenta esverdeada. Empregado como depilatorio. O sulfureto de cal liquido é a solução do sulfureto de calcio.

Ha um sulfureto de calcio denominado amarello, o qual é pardo claro, quasi insolvel na agua.

*Sulfureto de chumbo* — Obtem-se precipitando o chumbo pelo hydrogenio sulfurado. Pó preto, insolvel nos acidos diluidos, frios. Ha outra variedade de sulfureto que se obtem pela fusão de uma mistura de enxofre e chumbo. Massa crystallina, cinzenta. A *galena* ou sulfureto de chumbo, é em crystaes brilhantes.

*Sulfureto de cobre* — Pó preto, insolvel na agua, soluvel no acido nitrico concentrado e quente. O sulfureto de cobre e de ferro, natural, é a *chalkopyrrita*, que se apresenta em crystaes tetragonas, espheroidaes, hemiedricos.

*Sulfuretos de ferro* — Encontram-se na natureza, quer no estado de *pyrrita magnetica* (ou ferro sulfurado magnetico), quer no de *pyrrita ordinaria* (*pyrrita amarelha cubica*) quer no de *pyrrita branca* (*marassita*), quer no de *troilita*.

O *sulfureto de ferro medicinal*, vem ao commercio em fragmentos crystallinos ou em cylindros, de cor cinzenta escura ou negra, de aspecto metallico, soluvel nos acidos com despreendimento de hydrogenio sulfurado.

*Sulfuretos de mercurio:*

1.<sup>o</sup> *Sulfureto vermelho de mercurio*; *Sulfureto mercurico*; *Ocnabrio*; *Bissulfureto de mercurio* — E' o mineral donde se extrah o mercurio — O *ocnabrio* apresenta-se em massas, de um vermelho de sangue, inodoro, insipido, volatil. Seu pó (*ocnabrio preparado*) que é de um vermelho vivo, tem nas artes o nome de *vermelhão da China*. O *ocnabrio* natural é um pouco mais claro do que o *vermelhão da China*.

2.<sup>o</sup> *Sulfureto negro de mercurio*; *Pó hypnotico de Jacobi*; *Eliops narcotico* — Pó preto, insolvel na agua e nos acidos diluidos; contem ainda mercurio e enxofre — Alterante e antelmintico.

*Sulfureto de potassa*; *Figado de enxofre*; *Trissulfureto de potassio*; *Sulfureto de potassio impuro ou sulfalado* — E' uma mistura de trissulfureto de potassio e de acidos potassicos formados pelos acidos oxygenicos provenientes da oxydação do enxofre pelo oxygenio do carbonato de potassa. No momento de sua preparação, o figado de enxofre potassico é de cor vermelho-pardo (*hepatico*); mas em contacto com o ar humido e o gaz carbonico, sua superficie toma a cor amarello-esverdeada. E' soluvel na agua. Quando puro, vem em laminas crystallinas, amarellas ou amarello-esverdeadas.



Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

*Sulfureto de soda; Trisulfureto de sodio impuro; Fígado de encaofre sodico* — Apresenta-se em crystaes amarellados ou pardos, deliquescentes. Quando puro, vem ao commercio em crystaes brancos ou um pouco amarellados.

Ha um sulfureto de sodio fundido, empregado no preparo de pelles (depilamento) e na industria das cores artificiaes.

*Sulfureto de zinco* — Pó branco, ou branco amarellado, solúvel nos ácidos, empregado em pintura.

## (140) — ARTIGO 314 — SUPPOSITORIOS.

*Suppositorios* — Constituem uma especie de medicamentos de uma consistencia solida, destinados a ser introduzidos no recto. Tem a forma de um cone cuja grossura varia desde a do dedo minimo até a do pollegar. Seu peso é, ordinariamente, de 3 grs. para os adultos e de 2 grs. para as creanças. Ha os suppositorios de manteiga de cacao, de sebo, de sabão, de mel, etc., encerrando o competente medicamento na dose prescripta.

## (141) — ARTIGO 315 — TANNATOS.

*Tannatos* — Combinação do acido tannico ou tannino, com as bases.

*Tannato de bismutho* — É amarellado, insolúvel na agua, quasi sem sabor, solúvel nos ácidos, adstringente.

*Tannato de ferro* — Producto negro azulado, insolúvel na agua, solúvel no acido chlorhydrico diluido, sem sabor, adstringente. É a base da tinta para escrever e da preta para pintura.

*Tannato de mercurio* — Apresenta-se em pó de um verde pardacento, insolúvel nos dissolventes usuaes.

## (142) — ARTIGO 316 — TANNINO.

*Tannino; Acido tannico; Acido galloitanico* — Existe em maior ou menor quantidade em todas as substancias vegetaes ditas adstringentes. Segundo o modo como foi preparado, o tannino officinal é um pó amorfo de composição especial e ligado á natureza do dissolvente empregado para o dissolver, ou apresenta-se sob a forma de massa branco-amarellada, esfarelhando-se facilmente, de cheiro especial pouco accentuado e de sabor fortemente adstringente.

O tannino secco, exposto á luz, colora-se pouco a pouco de amarello cada vez mais escuro. É muito leve, solúvel na agua e no alcool.

Vem ao commercio, ás vezes, sob a forma de granulados ou em pedacos.

## (143) — ARTIGO 317 — TARTARATOS.

*Tartaratos* — São que resultam da combinação de acido tartarico com as bases.

*Tartarato de bismutho* — Pó branco, facilmente solúvel nos alcalis e no acido chlorhydrico.

*Tartaratos de ferro:*

1.<sup>o</sup> *Tartarato ferroso; Tartarato de protoxydo de ferro* — É branco amarellado, crystallino, quasi insolúvel na agua, solúvel nos ácidos diluidos.

2.<sup>o</sup> *Tartarato ferrico; Tartarato de peroxydo de ferro; Tartarato de sesquioxydo de ferro* — Laminas de um vermelho pallido, muito solúveis na agua.

*Tartaratos de potassio:*

1.<sup>o</sup> *Tartarato neutro de potassa; Tartaro solúvel; Tartaro tartarizado; Sal vegetal* — Crystaes incolores, muito solúveis na agua, sabor amargo e desagradavel.

2.<sup>o</sup> *Tartarato acido de potassio; Cremor de tartaro; Bitartarato de potassa; Tartarato acido ou acidulado de potassa; Supertartarato de potassa; Pedra de Vinho* — Crystaes anhydros duros, sabor acido. Quando aquecido, desprende cheiro de assucar queimado. Suas soluções são effervescentes com os carbonatos. Incinerado, deixa um residuo de carbonato neutro de potassio. É solúvel na agua fervendo e na potassa e pouco solúvel na agua fria.

*Tartarato de potassio e de antimonio ou Emetico; Antimonio tartarato acido de potassio; Tartarato estibiado, emetico, ou anti-moniado; Tartrato antimonico-potassico* — Crystaes incolores, transparentes e que se tornam opacos pela efflorescencia; sabór caustico metallico e nauseante; insolúvel no alcool.

*Tartarato neutro de sodio* — Em crystaes ou em pó branco, solúvel na agua.

*Tartarato de potassio e de sodio; Sal de Seignette; Sal polychrestoso solúvel; Sal de la Rochelle; Soda tartarizada* — Crystaes volumosos, ligeiramente efflorescentes, inodoros, de sabor levemente amargo, solúvel na agua, insolúvel no alcool.

## (144) — ARTIGO 318 — TEREBINTHINA.

*Terebinthina* — As terebinthinas são compostos naturaes, de consistencia molle, representando uma solução de um ou de varios principios resinosos em um oleo hydro carburado. Algumas correm espontaneamente das arvores que as contêm, mas o maior numero é obtido por meio de incisões nas ditas arvores. Incolores quando extrahidas, tomam com o tempo uma cor amarellada, mais ou menos escura. Seu cheiro é, em geral muito forte e seu sabor, quente e acre.

Ha as especies de terebinthinas:

1.<sup>o</sup> *Terebinthina ou balsamo do Canada* — Semi-fluida, duma transparencia perfeita, quasi incolor, salvo quando é antiga, e, neste caso, tem a cor amarella, do ouro; cheiro forte, particular, muito agradavel; seu sabór não é muito amargo. É muito seccativa; torna-se secca e quebradica á superficie, até mesmo nas garrafas fechadas. Misturada com 1/16 de magnesia, solidifica-se completamente.

É um oleo-resina, ao qual convem a denominação de balsamo.

2.<sup>o</sup> *Terebinthina de Chio ou de Chypre* — É consistente, quasi solida, um pouco turva, ás vezes opaca, cinzenta ou amarello-esverdeada; tem o cheiro da resina de elemi; seu sabor é perfumado e lembra o do mastic.

3.<sup>o</sup> *Terebinthina de Mecca; Balsamo de Mecca, da Judéa, do Egypto, de Constantinopla, Oriental, de Gelead* — Vem da Turquia acondicionada em vasos de estanho quadrados ou ornados de figuras. É de consistencia xaroposa, de cheiro aromatico, limpida, amarellada, em estado recente, esbranquiçada e opaca, quando já antiga; chega a tornar-se solida. Cheiro anisado, vivo e penetrante, sabor aromatico, acre. É principalmente empregada como perfume. A verdadeira não se encontra hoje em dia no commercio.

É um oleo-resina ao qual convem o nome de — balsamo.

4.<sup>o</sup> *Terebinthina de Veneza ou de Briançon* — É bastante liquida, transparente, um pouco esverdeada, de cheiro forte não desagradavel, de sabór muito acre e muito amargo. Exposta ao ar só muito lentamente se torna espessa. Misturada com magnesia calcinada, não endurece.

5.<sup>o</sup> *Terebinthina de Strasburgo; Terebinthina clara da Alsacia ou dos Vosges, da Alemanha ou da Suissa* — É da consistencia do mel, viscosa, cor pouco pronunciada, amarello-esverdeada; cheiro muito suave analogo ao do limão; sabor muito amargo e ao mesmo tempo acre; pouco seccativa, mas solidificavel com 1/16 de magnesia.

6.<sup>o</sup> *Terebinthina de Bordeaux; Terebinthina commun; Terebinthina de pinheiro marittimo* — É a mais commun das terebinthinas. É espessa, grumosa, separando-se em duas camadas das quaes uma é transparente, colorida, e a outra, granulosa, consistente e opaca; cheiro forte e desagradavel, sabor acre e amargo, muito seccativa ao ar.

## (145) — ARTIGO 319 — THYMOL.

*Thymol; Acido thymico; Para-isopropylmetacresol; Camphora de thymo* — O thymol é o phenol correspondendo a um carbureto que é o cymene ou paramethylisopropylbenzene. Crystaes incolores, ou pó crystallino, de cheiro lembrando o do thymo tambem chamado — herba ursa ou tomilho—. Muito pouco solúvel na agua, muito solúvel no alcool, no ether e no chloroformio, no sulfureto de carbono, etc. Dissolve-se nas soluções alcalinas dando thymatos ou thymolatos alcalinos.

## (146) — ARTIGO 320 — TINTURAS.

*Tinturas alcoolicas* — Dá-se em pharmacia, o nome de tintura alcoolica, ao alcool carregado de principios activos de uma ou de varias substancias medicamentosas de natureza vegetal, animal ou, mais raramente, mineral. Os elementos das tinturas são o alcool e todas as substancias da materia susceptiveis de ceder quaesquer principios a esse liquido.

*Tinturas ethereas* — As tinturas ethereas, que seriam melhor denominadas — etherolados, — como propõem varios pharmaco-

logistas, preparam-se quasi que exclusivamente com o ether sulfurico alcoolisado; apenas algumas são preparadas com o ether acetico.

## (147) — ARTIGO 321 — TROCHISCOS.

*Trochiscos ou pivetes de menthol* — O nome *trochisco* era applicado pelos antigos pharmacologos a preparações internas ou externas, ás quaes davam frequentemente a forma de um cone, bem como a de um grão de aveia, de um tetraedro, de uma bola, de um cubo, etc.

As pastilhas dos nossos dias, eram outr'ora os trochiscos.

## (148) ARTIGO 322. — VALERIANATOS.

*Valerianatos*. — Saes resultantes da combinação do acido valerianico com as bases.

*Valerianato de ammonio*; *Valerato de ammonio*; *Isovalerianato de ammonio*. — Crystaes incolores, anhydros, muito deliquescentes, volateis pelo calor, soluveis na agua, no alcool e no ether, sabor doce e ligeiramente assucarado; seu cheiro lembra, por sua vez, o do acido valerianico e o do ammoniaco.

*Valerianato de ferro*. — Pó amorpho, vermelho-pardo, cheiro forte característico, sabor fortemente assucarado, insolúvel na agua, solúvel no alcool.

*Valerianato de zinco*. — Apresenta-se sob a fórma de palhetas brilhantes, leves, nacaradas como o acido bórico; tem um cheiro particular de acido valerianico, sabor adstringente, um pouco metallico, pouco solúvel na agua fria, muito solúvel no alcool, e muito pouco no ether.

## (149) ARTIGO 323. — VASELINA.

*Vaselina* (vide art. 161). — E' uma parafina molle, obtida pela purificação dos residuos do petroleo. E' uma mistura de diversos hydrocarburetos de alto valor molecular.

E' uma massa molle, unctuosa, branca ou amarellada, perfeitamente homogenea, inodora, de reacção neutra, não se alterando ao ar, insolúvel na agua, na glicerina e na benzina e muito pouco solúvel no alcool.

## (150) ARTIGO 324. — VINAGRES MEDICINAES.

*Vinagres medicinaes*. — O vinagre é o resultado da fermentação acida dos líquidos alcoolicos, taes como o vinho, a cidra, a cerveja, etc. O vinagre de vinho é o unico empregado em pharmacia, sendo que o branco, é preferível ao vermelho. Este ultimo póde ser decorado pelo carvão animal.

O vinagre de vinho tem a composição semelhante á do vinho; sómente o alcool é ali substituído pelo acido acetico.

Os vinagres medicinaes resultam da acção dissolvente do vinagre sobre uma ou varias substancias medicamentosas.

## (151) ARTIGO 325. — VINHOS MEDICINAES.

*Vinhos medicinaes*. — Póde-se obter vinho de quasi todos os fructos assucarados, mas o vinho que traz mais particularmente este nome, é o que resulta da fermentação vinosa ou alcoolica do succo da uva.

Os vinhos medicinaes são medicamentos officinaes que resultam da acção dissolvente do vinho sobre uma ou varias substancias medicamentosas.

## (152) ARTIGO 326. — XAROPES.

*Xaropes medicinaes*; *Saccharolados líquidos*; *Saccharhydro-lados*. — Os xaropes são líquidos de consistencia viscosa, formados por uma solução concentrada de assucar na agua, no vinho, no vinagre, quer puros, quer carregados de principios medicamentosos.

Chama-se *Robs*, certamente por analogia de consistencia com os robs extrahidos dos succos dos fructos, os xaropes compostos muito concentrados.

## (153) ARTIGO 327. — XILOL.

*Xylol* ou *Xyleno*; *Dimethylbenzina*. — Producto retirado do alcatrão de hulha; líquido muito movel, pouco solúvel na agua.

O xylene bruto é uma mistura de tres isómeros, contendo em média:

Orthoxyleno . . . . .	10 a 15 %
Metaxyleno . . . . .	70 a 75 %
Paraxyleno . . . . .	20 a 25 %

## (154) ARSENOBENZOL, SALVARSAN, ETC.

*Arsenobenzol*; *Bichlorhydrato de dioxyamino-arsenobenzol*, *Arsphenamina*; *Salvarsan*; *Preparado 606 de Ehrlich*. — Este sal é um pó cinzento ou amarellado solúvel nas soluções alcalinas e contém 34 % de arsenico.

*Novarsenobenzol*; *Arsenobenzol-formaldchydo-sulfoglyato de soda*; *Neosalvarsan*; *Melarsenobenzol*; *Preparado 914*. — Apresenta-se sob a fórma de um pó amarellado claro, muito solúvel na agua.

*Sulfarsenol*; *Arsenobenzol-formaldchydo-bisulfito de soda*. — O sulfarsenol é um sal godico de ether sulfurico acido de methylamino arsenophenol. E' um pó amarellado claro, solúvel na agua.

## (155) — COALHO.

*Coalho para fabrico de queijos*. — O coalho para leite é um fermento chimico especial ou um enzima (chimosina) acompanhado de outros fermentos chimicos analogos á pepsina, que perde as suas propriedades coagulantes quando é aquecido acima de 60°.

A materia prima mais usada para o preparo do coalho para leite é o estomago das vitellas de mamma, dos pequenos carneiros e cabritos que não tenham ainda comido substancias vegetaes e especialmente o ultimo dos quatro saccos que formam o estomago desses animaes.

No commercio encontra-se o coalho líquido, que se obtém dos ventriculos preparados, isto é, cortados em pedaços, que são postos n'agua salgada durante tres a 5 dias, e afinal filtrada a massa que se obtém.

O coalho em pó, obtém-se evaporando em baixa temperatura o extracto aquoso dos ventriculos acima referidos; apresenta-se sob a fórma de um pó granuloso, branco amarellado, com ligeiro cheiro de materia animal, sabor salgado, totalmente solúvel na agua.

## (156) PERCHLORATO DE AMONIACO, ETC.

*Perchlorato de ammoniaco*. — Obtido electrolyticamente, vem ao commercio em crystaes incolores, soluveis na agua. Serve para a preparação de alguns explosivos.

*Nitro naphthalina*. — A naphthalina dá diversos nitros compostos, pela acção do acido nítrico associado ao acido sulfurico.

Das mononitronaphthalinas a que se usa geralmente é a alpha nitronaphthalina, que se apresenta em crystaes aquiformes, amarellos, brilhantes, insolúvels na agua, soluveis no alcool, no ether, no benzol e no acido sulfurico concentrado em vermelho violacco.

*Trinitro toluol*. — Quando puro, apresenta-se em crystaes pouco amarellados e queima com chamma fuliginosa; é insolúvel na agua, pouco solúvel no alcool frio, solúvel no alcool quente, no ether e no benzol.

Os productos commerciaes do trinitrotoluol apresentam-se em crystaes aquiformes ou em massas comprimidas ou fundidas, de cor que varia do amarelo ao pardo amarellado; cor essa que escurece lentamente quando o producto é exposto ao ar ou á luz.

*Dinitronaphthalina*. — O producto commerciel é uma mistura de varios isómeros. Apresenta-se em massa crystallina amarella, pouco solúvel no alcool e no ether, facilmente solúvel no benzol e no acetona. Dissolve-se no alcool ammoniacal com coloração vermelha. Serve especialmente para preparar explosivos.

A dinitronaphthalina 1-5 vem ao commercio em crystaes aciculares, amarellos, soluveis no benzol fervendo e na pyridina, insolúvel no acido sulfurico concentrado a frio. Usada no fabrico de cores chamadas de anilina.

A dinitronaphthalina 1-8 apresenta-se em crystaes soluveis na pyridina (especialmente a quente) e um pouco no alcool, chloroformio, benzol, etc. Usada no preparo de cores chamadas de anilina, e para fazer desaparecer a fluorescencia do petroleo (fluorina).

A trinitronaphthalina vem ao commercio em massa crystallina amarella, quasi insolúvel na agua, pouco solúvel no alcool e no ether, solúvel no benzol e no chloroformio. Serve para o fabrico de explosivos.

## (157) — THYOCOL.

*Thiocol*; *Sulfogaiacolato de potassio*; *Gaiacolsulfonato de potassio*. — Pó branco, inodoro, muito solúvel na agua, pouco solúvel no alcool.

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos químicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

## (158) — URETANA.

*Uretana; Carbonato de ethyia; Ethylmetana; Ether ethyl-carbámico.* — Apresenta-se em crystaes incolores, de sabor fraco, soluveis na agua, no ether, no alcool no chloroformio, na glicerina, etc. Aquecida com soda, desprende ammoniaco.

## (159) — UROTROPINA.

*Urotropina; Hexamethylenetetramina; Hexamethylenammina, Formina.* — Apresenta-se em pequenos crystaes incolores, brilhantes, de sabor quente assucarado depois ligeiramente amargo; é soluvel na agua, menos soluvel no alcool, insoluel no ether. Ao contacto dos acidos, ou mesmo por simples ebulição de sua solução aquosa, a urotropina se decompõe progressivamente com regeneração do aldehydo formico e do ammoniaco.

## (160) — ACIDOS E COMPOSIÇÕES DE ACIDOS PARA A FABRICAÇÃO DE ANILINAS E MATERIAS CORANTES.

*Acidos II e os congenes do mesmo grupo.* — O acido H é o acido aminonaphtol disulfonico 1-8-3-6. Vem ao commercio em crystaesinhos pouco soluveis na agua fria, melhor na agua fervendo. O seu sal sodico acido é em crystaes pouco soluveis tambem na agua; o sal neutro é mais soluvel, com fluorescencia violeta e córa-se em verde com o chlorureto de ferro e em vermelho pardo, com o chlorureto de cal.

O acido H usa-se no preparo de muitos corantes azoicos. Todos os acidos aminonaphtol sulfonicos devem ser considerados congenes do acido H. O mesmo se póde dizer de todos os compostos naphthol sulfonicos.

*Acidos sulfanilicos e sulfonicos congenes:*

*Acido sulfanilico; Acido amidophenylsulfuroso.* — Crystaes brancos, soluveis na agua. Obtem-se aquecendo duas partes de acido sulfurico e uma parte de anilina até que não desprenda mais acido sulfuroso, ou deshydratando o sulfato de anilina, ou reduzindo o acido paranitro bensusulfonico.

Tanto a variedade *meta* como a *para* (sulfanilico) empregam-se no fabrico das côres denominadas de anilina e ambas se deixam diazotar.

*Acidos sulfonicos.* — São os acidos que se formam directamente dos hydrocarburetos aromaticos ou de outros compostos com acido sulfonico concentrado ou fumegante, ou tambem com acido chlorosulfonico.

São substancias crystallinas, muito soluveis na agua.

*Aminonaphtalina.* — Ha duas aminonaphtalinas isomeras: a *alphanaphtylamina*, que no estado puro se apresenta em agulhas crystallinas, brancas, de cheiro especial, funde-se a 50.<sup>o</sup> e sublima-se a 300.<sup>o</sup> sem decomposição, sendo o producto industrial em massas crystallinas, brancas, cinzentas ou pardas, com cheiro desagradavel, contendo um pouco de naphthalina. A alphanaphtalina é pouco soluvel na agua, soluvel nos oleos e no ether; combina-se com os acidos, dando saes crystallizados. A *betanaphtylamina* apresenta-se em escamasinhas brilhantes, incolores, inodoras, facilmente volateis, pouco soluveis na agua fria, facilmente na agua fervendo, no alcool e no ether, com fluorescencia azulada. Com os acidos, fórma saes crystallinos, sendo o chlorhydrato facilmente soluvel na agua e no alcool e o sulfato pouco soluvel. A betanaphtylamina e seus saes, usam-se para a preparação de algumas côres syntheticas.

*Anthraceno.* — É um hydrocarbureto sólido tirado do extracção de hulha. O anthraceno bruto do commercio é em massas crystallinas, amareladas e, ás vezes, brancas. O anthraceno puro é em escamas crystallinas, brancas, com fluorescencia violeta, sublima-se facilmente emittindo cheiro irritante. Insoluel na agua, pouco soluvel no alcool, no ether, na benzina, facilmente no benzol fervendo.

*Benzidina e acidos congenes para fabricação de anilina.* — A benzidina é uma base organica do grupo das diaminas, que se obtem reduzindo o nitrobenzol, primeiro em azobenzol mediante ferro e solução de soda caustica, depois em hydroazobenzol com zinco e soda caustica; finalmente, fervendo o hydroazobenzol com acido sulfurico. Vem em taboasinhas crystallinas, incolores quando pura. Os saes de benzina, assim como os derivados desta base, são, em geral, como ella, empregados no fabrico de côres de anilina.

Entre os primeiros se devem contar o chlorhydrato, facilmente soluvel na agua, e o sulfato, insoluel, sendo que ambos são crystallizados.

Entre os derivados, devem-se contar: a dianisidina, a acetylbenzidina e a diacetylbenzidina, bem como os acidos benzidinsulfonicos. O monosulfonico é pouco soluvel na agua quente, insoluel no alcool e no ether; o disulfonico, em pequenas escamas brancas, é insoluel na agua; o trissulfonico, em agulhas incolores, é muito soluvel na agua.

Devemos citar: a chlorobenzidina, ou dichlorobenzidina, a diamido-oxyphenyl, a difluordiphenyl, a etoxybenzidina, e a nitrobenzidina.

A metatoluyleno diamina (diamino-tolueno) pertence ao mesmo grupo em que está a benzidina, isto é, ao grupo dos compostos amidos N H<sub>2</sub> da série benzenica; portanto, são congenes. O diaminotolueno vem ao commercio em prismas, é soluvel na agua fervendo, no alcool e no ether. É obtido pela redução do metadinitrotolueno com ferro e acido chlorhydrico.

*Dimethylaminobenzol; Xylidina; Amino oxytol; Amido Xylitol; Amino dimethylbenzol.* — Reduzindo com ferro e acido chlorhydrico o nitroxylol, obtem-se uma mistura de varias xylidinas isomeras. Com crystallisações fraccionadas do chlorhydrato ou do acetato, se separam a meta da paraxylidina, ou tambem transformando a xylidina bruta em acido xylidin monosulfonico, pelo qual se obtem o acido sulfonico da meta xylidina. Dos respectivos acidos sulfonicos, extrahem-se as duas xylidinas livres.

*Dinitrochlorobenzina; Chlorodinitrobenzeno.* — Vem ao commercio em crystaes ligeiramente coloridos em amarelo, soluveis no alcool e no ether, fusiveis a 50.<sup>o</sup>

*Dinitrophenol.* — Os principaes dinitrophenoes são obtidos pela nitração dos mononitrophenoes e que se usam ás vezes como explosivos. Nitrados ulteriormente, dão acido picrico. O dinitrophenol mais commum vem ao commercio em pó crystallino amarelado, muito soluvel na agua fria, muito mais soluvel na agua quente, muito soluvel no alcool, no benzol e no chloroformio.

*Metaphenylendiamine; Diamido benzol.* — Obtem-se, reduzindo com acido chlorhydrico e ferro, o meta dinitrobenzol ou a meta nitroanilina. Quando pura, vem ao commercio em crystaes incolores, soluveis na agua. Exposta ao ar, altera-se facilmente e ennegrece. O seu chlorhydrato é estavel e soluvel na agua, insoluel na solução do chlorureto ferrico.

A base livre, o seu chlorhydrato, o seu sulfato e um seu derivado nitrado (nitro metaphenyleno diamina) usam-se largamente no fabrico de côres de anilina.

SYNONYMIA DE PRODUCTOS QUÍMICOS E DROGAS, APANHADA DE TRATADOS FRANCEZES, INGLEZES, ALLEMÃES, ITALIANOS, AMERICANOS E BRAZILEIRO DO PHARMACEUTICO VIRGILIO LUCAS.

## A

ABANONA .....	Phosphotartrato de magnésio. Abanon.
ABASINA .....	Acetyloadalina. Acetyl bromodiethylurea. Adalina acetylada.
ABELOURA .....	Digitalis.
ABIES BALSAMICA .....	Balsamo do Canadá.
ABIES PECTINATA .....	Terebinthina.
ABIOTO .....	Cicuta.
ABOLINA .....	Vaselina
ABRASTOL .....	B. naphthol-a-monosulfonato de calcio. Naphthyl sulfonato de calcio. Naphthol monosulfonato de calcio.
ABRINA .....	Phytalalbumose.
ABROTANO .....	Herva lombrigueira.
ABSINTHO .....	Herva dos vermes. Losna.
ACACINA .....	Gomma arabica.
AÇAFRAO BASTARDO .....	Colchico.
AÇAFRAO DA INDIA .....	Curcuma.
AÇAFRAO DE MARTE APERIENTE .....	Oxydo de ferro hidratado.
ACAGINA .....	Bromobenzoato duplo de mercurio e sodio.
ACENAPHTENO .....	Ethylene naphthalina. Etheno naphteno.
ACERTOL .....	Permanganato de calcio.
ACETALDEHYDO .....	Aldehydo acetico.
ACETAL PURO .....	Diethylacetal. Diethylaldehydo. Ethyleno-diethyl ether.
ACETAMIDA DO PARAMINOTHYMOL .....	Thymacetina.
ACETAMIDO ANTIPYRINA .....	Acetylamido antipyrina.
ACETAMINOL .....	Para acetamido-benzoylengenol.
ACETAMINOPHENYLARSENATO DE QUININO .....	Arsacetina quinino.
ACETAMINOPHENYLARSENATO DE SODIO .....	Arsacetina.
ACETANILIDE .....	Phenylacetamida. Acetylamidobenzol. Phenylacetanilide. Antifebrino. Amida acetica da anilina. Acetanileno.
ACETATO DE ALUMINIO .....	Substana.
ACETATO DE ALUMINIO E SODIO .....	Acetonal.
ACETATO DE AMMONEA .....	Espirito de mindereris ou mindereri. Vinagre ammoniacal de Boerhave.
ACETATO BASICO DE MAGNESIA .....	Pyrolina.
ACETATO BI-SODICO DE THEOBROMINA .....	Agurina.
ACETATO DE BORNyla .....	Sedatose.
ACETATO DE CHUMBO CRYSTALLISADO .....	Sal de saturno. Assucar de saturno. Acetato neutro de chumbo. Assucar de chumbo.
ACETATO DE CHUMBO LIQUIDO .....	Sub-acetato de chumbo liquido.
ACETATO DE DEUTOXYDO DE COBRE .....	Acetato neutro de cobre.
ACETATO DE ETHYLA .....	Ether acetico.
ACETATO FERRICO .....	Acetato de peroxydo de ferro. Extrato de Marte. Vinagre marcial.
ACETATO NEUTRO DE COBRE .....	Acetato de deutoxydo de cobre. Verdete. Crystaes de venus.
ACETATO DE POTASSIO .....	Sal de Sennet. Terra follada vegetal. Terra follada de tartaro.
ACETATO SODICO DE THEOCINA .....	Theocina. Soda. Terra follada mineral acetica.
ACETATO DE SODIO .....	Terra follada crystallisavel. Sal acetoso mineral. Natron acetico.
ACETATO DE URANIO .....	Acetato uranico. Uranylacetato.
ACETATO DE ZINCO .....	Acetato de oxydo de zinco.
ACETENO .....	Ethana.
ACETHYLITH .....	Carbureto de calcio.
ACETMETHYLANILIDE .....	Exalgina.
ACET-NAPHTALIDE .....	Acet-a-naphthylamina.
ACETOCINNAMONO .....	Benzylideno. Acetona.
ACETOL NORMAL .....	Aldehydo acetico.
ACETOL SALICYLADO .....	Salacetol.
ACETOL SALICYLICO .....	Salacetol.
ACETONA .....	Dimethylcarbonyla. Dimethylchetona. Ether ou espirito pyroacetico. Methylacetyla. Espirito pyrolenhoso. Spirona. Aldehydo mesitico.
ACETONA-CHLOROFORMIO .....	Chloretona.
ACETONA DICOUMARICO .....	Lygosina.
ACETONADIETHYLSULFONA .....	Sulfonal.
ACETONAL .....	Acetato de aluminio o sodio.
ACETONECARBONATO DE ETHYLA .....	Ether acetylacetico.
ACETOTARTRATO DE ALUMINIO .....	Alsol.
ACETOPARAFODOANILIDE .....	Iodoantifebrina.
ACETOPHENONA .....	Hypnona.
ACETOPYRINA .....	Acetylsalicylato de antipyrina. Acetylsalicylato de phenyldimethylpirazolona. Acetilpyrina. Antipyrina acetylsalicylico. Acetosalicylato de antipyrina. Pyrazolonphenyldimethylacetylsalicylico.
ACETOSAL .....	Aspirina.
ACETOSALICYLATO DE ANTIPYRINA .....	Acetopyrina.
ACETOSALICYLATO DE LITHINA .....	Apyrone.
ACETOZONA .....	Peroxydo de benzoylacetyla. Benzoylacetyloxyde. Peroxydo de acetylbenzoyla. Benzozona.
ACETOTOLUIDE .....	Aceto-orthotoluide. Orthotolylacetamida.

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos químicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

ACET-PARA-ANISIDINA .....	Methacetina.
ACET-PARAPHENETIDINA .....	Phenacetina.
ACETPARAMIDOPHENOLSALICYLICO .....	Salopheno.
ACETYLAAL .....	Aldehydo acetico.
ACETYLAMIDO-ANTIPIRINA .....	Acetamido-antipyrina.
ACETYLAMIDOBENZOL .....	Acetanilide.
ACETYLAMIDO ETHYLSALICYLICO, ACIDO .....	Benzacetina.
ACETYLAMIDO-PHENETOL .....	Phenacetina.
ACETYLAMINOPHENYLARSENATO DE SODIO .....	Arsacetina.
ACETYLANILIDEPARASULFONATO DE SODIO .....	Cosaprina.
ACETYLAZOTOPIUOL .....	Azodermina.
ACETYLBENZENA .....	Hypnona.
ACETYLBENZOYLACONINA .....	Aconitina.
ACETYLO-DIPHENYLIENO .....	Anthraceno.
ACETYLBENO .....	Tetryleno. Ethino. Gaz acetyleno. Narcyleno.
ACETYLBNOGENO .....	Carbureto de calcio.
ACETYLOXYAMINO PHENYLARSINATO BASICO DE BIS-MUTHO .....	Arsybisamol.
ACETYLPARAAMINOPHENOLSALICYLICO .....	Salopheno.
ACETYLPARAAMINOSALOL .....	Salopheno.
ACETYLPARAAPHENETIDINA .....	Ghenacetina.
ACETYLPHENYLHYDRAZINA .....	Pyrodina.
ACETYLSALICYLATO DE ANTIPIRINA .....	Acetopyrina.
ACETYLSALICYLATO DE METHYLA .....	Methylrhodina.
ACETYLSALICYLATO DE MAGNESTO .....	Amygrina. Neohydropyrina.
ACETYLSALICYLATO DE PHENYLDIMETHYLPYRAZOLONA .....	Acetopyrina.
ACETYLSAL .....	Aspirina.
ACHIBROMINA .....	Monobromo-isovaleriano glycolylurea.
ACHLIDINA .....	A-mono iodovalerianoglycolylurée.
ACIDO ACETAMIDOMETHYLSALICYLICO .....	Benzacetina.
ACIDO ACETICO .....	A. methylcarboxilico. A. methylcarbonico. A. methyl-formico.
	Acido acetico glacial. Acido acetico monohidratado. Acido de vinagre. Acido pyrolenhoso. Ethanoico.
ACIDO ACETICO DA MADEIRA .....	Acido pyrolenhoso.
ACIDO ACETYLCREOSOTONRISULFONICO .....	Acido rosolico.
ACIDO ACETYLCREOSONICO .....	Ervasina.
ACIDO ACETYLSALICYLICO .....	Aspirina.
ACIDO AGALLICO .....	Acido tannico.
ACIDO AGARICO .....	Agaricina.
ACIDO ALGARICO .....	Alizarina secca.
ACIDO AMARGO .....	Acido picrico.
ACIDO DE AMBAR .....	Acido succinico.
ACIDO AMIDOPHENYLSULFUROSO .....	Acido sulfanilico.
ACIDO AMINO BENZOICO (META) .....	Acido benzamico. Acido oxybenzamico.
ACIDO AMINO BENZOICO (ORTHO) .....	Acido anthranilico.
ACIDO AMINOCAPRINICO .....	Leucina.
ACIDO AMINOETHYLOSULFONICO .....	Taurina.
ACIDO AMINOPHENYLSULFUROSO .....	Acido sulfanilico.
ACIDO AMNO PROPIONICO .....	Alanina.
ACIDO ANHYDROORTHOSULFAMIDOBENZOICO .....	Saccharina.
ACIDO ANIZICO .....	Methylparaoxybenzoico. Acido umbellico.
ACIDO ANTIMONICO .....	Oxydo branco d'antimonio.
ACIDO ANTIMONIOSO .....	Bezoar mineral. Cinzas de antimonio.
ACIDO ARSENOSO .....	Anhydrido arsenioso. Deutoxydo de arsenico. Oxydo branco de arsenico. Arsenico branco. Cal de arsenico. Flores de arsenico.
	Acido arsenicico.
ACIDO ARSENICO .....	Acido lactico.
ACIDO DO ASSUCAR DE LEITE .....	Acido nitrico. Acido oxynitrico. Acido nitroso branco. Acido oxyseptonico. Azotato hydrico. Espirito de nitro. Agua forte.
ACIDO AZOTICO .....	Acido aminobenzoico.
	Acido de benjoim. Acidobenzenomonocarbonico. Acido phenyl-formico. Hydrato oxydo de benzoyla. Phenylmethanoico. Phenemethyloico. Sal de benjoim.
ACIDO BENZAMICO .....	Acido ortho bórico. Acido boracico. Sal sedativo ou narcotico de homberg. Flores de borax. Sasolina. Flores de diana.
ACIDO BENZOICO .....	Acido dimethylarsinico.
	Acido da camphora. Acido dextrocamphorico.
ACIDO BORICO .....	Acido hydromuriatico. Acido muriatico. Acido hydrochlorico.
ACIDO CACODYLICO .....	Acido chlorhydrico officinal. Acido marinho. Espirito de sal.
ACIDO CAMPHORICO .....	Dimethyloxyanthraquinona. Acido rhuibarbarico. Acido parietico. A. Arheico. Dioxymethylanthraquinona. Chrysophanol. Rhuibarbarina. Rumicina. Rheina. Lapathina.
ACIDO CHIRYSOPHANICO .....	Phenylpropenoico. Acido phenylacrilico. Acido cinnamico ordinario. Hydrato de cinnamyla. Acido canellico. Acido cinnamilico.
ACIDO CINNAMICO .....	A. oxytricarbolic. A. do limão. Citrato normal. Sal de limão. Pentanoleico dioico. Pentanoldioico-methylico. Acido methyloico.
ACIDO CITRICO .....	Acido prussico. A. chyasico. A. hydrocyanico. Azocarbide hydrica. Nitrila formica. Formitrila. Methana nitrila.
ACIDO CYANHYDRICO .....	Acido camphorico.
ACIDO DEXTROCAMPHORICO .....	Gallobromal.
ACIDO DBROMOGALLICO .....	Diogenol.
ACIDO DI-BROMOPROPYLDIETHYLBARBITURICO .....	

ACIDO DIOXYPHENICO .....	Acido pyrogalico.
ACIDO ESTANICO .....	Oxydo de estanho.
ACIDO ETHYLACETICO .....	Acido butyrico.
ACIDO ETHYLCYCLO-HEXENYLBARBITURICO .....	Phanoderma.
ACIDO ETHYLENOSUCCINICO .....	Acido succinico.
ACIDO ETHYLSULFURICO .....	Sulfato acido de ethyla. Acido sulfovinico. Acido sulfethylico. A-monoethylsulfonico.
ACIDO EUGENICO .....	Eugenol.
ACIDO EUSOLICO .....	Acido acetylcreosototrisulfonico.
ACIDO FLUORHYDRICO .....	Acido fluorico. Acido phtorico.
ACIDO FORMICO .....	Acido formico. Acido hydrocarbonico. Acido formilico. Methanoico.
ACIDO DAS FORMIGAS .....	Acido formico.
ACIDO GALLICO .....	Acidopyrogallocarbonico. Acidobenzeno-trioleico. Acidotrioxibenzoico.
ACIDO GLYCEROPHOSPHORICO .....	Acido phosphoglycerico. Acido glycerinophosphorico.
ACIDO GUAYACOLCARBONICO .....	Carbonato de guayacol.
ACIDO HIPPURICO .....	Acido benzamido-acetico.
ACIDO HYDRIODICO .....	Acido iodhydrico.
ACIDO HYPO-AZOTICO .....	Peroxydo de azoto.
ACIDO IODHYDRICO .....	Acido hydriodico.
ACIDO IODO-OXYQUENOLINO SULFONICO .....	Yatrem.
ACIDO IODOPHENYLSARSINICO .....	Iodatoxyl.
ACIDO ISOPROPYL-ALLYL-BARBITURICO .....	Allyl-isopropyl maluyurea.
ACIDO LACTICO .....	Acido lactico racemico. Acido lactico officinal. Acido lactico de fermentação. Acido oxypropionico. Acido nanceico. Acido ethylideno lactico. Propanoleico. Acido galaetico.
ACIDO-META-ORTHO-OXYQUINOLINASULFONICO .....	Loretina.
ACIDO METHYLCARBOXYLSALICYLICO .....	Spiracina.
ACIDO METHYLENACETYLSALICYLICO .....	Iodoformio.
ACIDO NAPHTHONICO .....	Acido naphtylaminosulfonico.
ACIDO NITRICO MURIANICO .....	Agua regia.
ACIDO OSMICO .....	Anhydrido osmico. Peroxydo de osmio.
ACIDO OXALICO .....	Acido saccharico. Acido bicarbonico. Acido carbonoso. Acido do assucar. Ethandioico.
ACIDO OXYPUCCINICO .....	Acido mallico.
ACIDO PHENACETIN CARBONICO .....	Benzacetina.
ACIDO PHOSPHORICO OFFICINAL .....	Acido phosphoro ordinario. Acido phosphorico medicinal. Acido ortho-phosphorico.
ACIDO PICRICO .....	Acido carbazotico. Acido nitroperico. Acido nitroxantico. Acido phenico trinitrado. Acido chrysoleptico. Acido trinitrophenico. Amargo Welter. Acido amargo. Phenato trinitrico. Phenoltrinitrado. Trinitrophenol. Acido carbonitrico. Acido nitrophenico.
ACIDO POMICO .....	Acido mallico.
ACIDO PROPENYL-ARSINICO .....	Arsyleno.
ACIDO PYROGALLICO .....	Pyrogallol. Dioxyphenol. Trioxybenzol. Phenetriol. Trioxybenzeno. Bioxybenzol. Acido dioxyphenico.
ACIDO PYROLENHOSO .....	Acido acetico de madeira. Acido pyroacetico. Acido acetico impuro. Vinagre de madeira.
ACIDO PYRUVICO .....	Acido pyroracemico.
ACIDO QUINICO ANHYDRO .....	Urosina. Neo-sidonol. Novo-sidonol. Uristna. Acido kinico.
ACIDO ROSOLICO .....	Acido acetylcreosoto sulfonico.
ACIDO SALICYLICO .....	Acido orthohydroxybenzoico. Acido orthoxybenzoico. Acido phenolorthocarbonico. Phenylolmethanoico. Phenolmethyloico.
ACIDO SUCCINICO .....	Acido de ambar. Acido ethylenosuccinico. Sal volatill de succina. Succinato normal. Butanedioico. Sal de ambar.
ACIDO SULFANILICO .....	Acido amidophenylsulfuroso. Acido para-amido benzolsulfonico. Acido amido phenylsulfonico. Acido anilosulfonico. Acido aminobenzolsulfonico.
ACIDO SULFIDRICO .....	Acido hydrosulfurico. Acido hydrothionico. Hydrogenio sulfurado. Sulfidohydrico. Gaz hepatico. Gaz sulfidrico.
ACIDO SULFOCYANICO .....	Acido sulfocyanhydrico. Acido rhodanico. Acido thiocyanico.
ACIDO SULFORICENICO .....	Solvina. Sulfoicina. Polysolveina.
ACIDO SULFURICO .....	Acido sulfurico officinal. Acido sulfurico ordinario. Acido sulfurico mono-hidratado. Oleo de vitriolo. Acido monothionico. Hydrato sulfurico.
ACIDO SULFURICO FUMANTE .....	Acido da Bohemia. Acido Nordhausen. Oleo de vitriolo. Acido disulfurico. Acido pyrosulfurico. Acido sulfurico de Saxe.
ACIDO TARTARICO .....	Acido tartarico direito. Acido tartrico. Acido do tartaro. Acido tartaroso. Acido dextroracemico. Acido dioxysuccinico. Acido dextrotartarico. Butanedioico. Tartaro normal. Sal essencial de tartaro.
ACIDO TRICHLOROACETICO .....	Acido acetotrichlorado.
ACIDO TRICHLOROPHENICO .....	Trichlorophenol.
ACIDO TRIMETHYLURICO .....	Hydroxycafeina.
ACIDO TUNGSTICO .....	Acido Walframico.
ACIDO URICO .....	Acido bezoardico. Acido lithico.
ACIDO VALERIANICO .....	Acido valerico. Acido delphinico. Acido amylico. Acido phocnico. Valerianato normal. Pentanoico. Acido isopropylacetico. A isovalerianico.
ACTDOL .....	Chlorhydrato de betaina. Trimethylglycocola chlorhydrato. Lycina. Chlorhydrato de trimethylglycina.
ACITRINA .....	Ether ethylico do acido phenylethinchonico. Acitriila. Ether ethylphenylethinchonico.

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos químicos, drogas e especialidades farmacêuticas

ACONINA .....	Chlorhydrato de diparanisylmonophenethylguanidina. Dip. sylonophenethylguanidina chlorhydrica. Alkyloxyph. guanidina. Acome. Acoina-c. Guanicaina.
ACONITINA .....	Acetylbenzoilaconina.
ACONITO .....	Napello.
ACRIFLAVINA .....	Flavina. Trypaflavina.
ACRIFLAVINA NEUTRA .....	Neutral-trypaflavina. Euflavina. Gonacrina.
ACROLEINA .....	Aldehydo acrillico. Papite.
ACTOL .....	Lactado de prata.
AÇUCENA .....	Lirio encarnado. Tukayra.
ADALINA .....	Bromodiethylacetylurea. Bromodiethylmalonylurea. Ureabromo-dietylacetyl. Brome-dethylacetylcarbamide.
ADAMON .....	Ether dibromodihydrocinnamico do borneol. Borneol dibromo-dihydrocinnamato.
ADRENALINA .....	Suprarenina. Adrenina. Renalina Dioxyphenylethanol-methylamina. Orthodiphenylethanolmethylamina. Adrina. Epinephrina. Epirenina. Adrinato suprarenal. Rhinona  Paraneprina. Rinolin. Hemisina. Hemostasina.
ADUROL .....	Monochlorhydroquinone.
ÆTHRISINA .....	Amido acetylsalicylico. Acetylsacylamido.
ÆTHONA .....	Ortho formiato de ethyla. Ether de Kay. Ether ethylformico. Formiato de ethyla soluvel.
ÆTROLITO .....	Acido nitrico.
AGAR-AGAR .....	Ichthyocola vegetal. Aja-aja. Alga de Java. Gelosa. Gelose.
AGARICINA .....	Acido agarico. Acido agaricinico.
AGARICO BRANCO .....	Cogumelo dos Alpes. Agarico dos medicos. Agarico purgativo.
AGARICO DOS CIRURGIÕES .....	Boleto de Couro. Isca.
AGATHINA .....	Salicylato de dimethylphenylhydrazina.
AGNINA .....	Lanolina impura.
AGNOLINA .....	Lanolina pura.
AGONOL .....	Benzoato de Santalol.
AGONIADA .....	Quina molle. Tapuoca.
AGRIÃO .....	Cardamine fontana.
AGRIMONIA .....	Agrimonia eupatoria.
AGUA CARBONICA .....	Agua acidula. Agua gazoza.
AGUA DOS CARMELITAS .....	Alcoolato de melissa.
AGUA CINNAMOMI .....	Agua de canella.
AGUA COMMUM .....	Protoxydo de hydrogenio. Oxydohydrico. Hydrureto de oxyhydrila.
AGUA CUPRO-ZINCICA .....	Agua de alibour fraca.
AGUA FORTE .....	Acido azotico.
AGUA DE HORSTIL .....	Collyrio amarello de Wecker.
AGUA OXYGENADA .....	Peroxydo de hydrogenio. Bioxydo de hydrogenio. Dioxydo de hydrogenio.
AGUA PHAGEDENICA .....	Agua phagedenica amarella. Agua phagedenica dupla. Agua divina de Fernel. Hydrolado mercurial.
AGUA RABIEL .....	Elixir acido Dippel.
AGUA REGIA .....	Acido chloro-azotico. Acido nitro-muriatico. Acido chloro-nitroso.
AGUA DE SATURNO .....	Agua vegeto-mineral.
AGUA SEDATIVA .....	Loção ammoniacal camphorada.
AGUA DE STRONCIANA .....	Solução de hydroxydo de stroncio.
AGURINA .....	Acetato de theobromina e sodio. Acetato bisodico da theobromina. Theobromina acetato de sodio.
AÍROL .....	Oxyiodogallato de bismutho. Iodo digallato de bismutho. Bismutho-oxy-iodo-gallato. Airoformio. Airogênio. Dermatol iodado.
ALAMBRE .....	Ambar amarello.
ALANINA .....	Acido aminophenylpropionico.
ALANTOL .....	Pinguina. (Oleo essencial).
ALANTATO DE MERCURIO .....	Amido propionato de mercurio.
ALBARGINA .....	Gelatose argenticca. Albuminato de prata. Glutina.
ALBROMANO .....	Isopropylacetylcarbamida. Isopropylbromacetylurea.
ALBUMINA DE OVO .....	Albumina. Ovalbumina. Clara de ovo.
ALBUMINATO DE COBRE .....	Cupratina.
ALBUMINATO DE FERRO .....	Ferratina. Hemaformio. Lecin.
ALBUMINATOS DE PRATA .....	Protargol. Largina. Albargina.
ALCACHOFA .....	Cynara scolymus.
ALCÁÇUZ .....	Raiz doce.
ALCATRÃO DA NORUEGA .....	Alcatrão officinal. Alcatrão de madeira. Alcatrão vegetal. Pez liquido. Terebinthina empyreumatica.
ALCOOL ABSOLUTO .....	Alcool ethylico puro. Alcool ethylico anhydro.
ALCOOL ALLILICO .....	Propenol.
ALCOOL AMYLICO TERCIARIO .....	Hydrato de amyleno. Alcool pseudo amylico. Methylal-butanol. Dimethylethylcarbinol. Hydrato de pentyla. Oleo de batatas.
ALCOOL CETYLICO .....	Ethol. Oethol.
ALCOOL COMMUM .....	Alcool ethylico. Alcool vinico. Alcool de canna. Ethanol. Hydrato de ethyleno. Espirito. Espirito de vinho. Methylcarbinol. Ethylol. Alcool.
ALCOOL SALICYLICO .....	Saligenina.
ALCOOLATO DE COCHLEARIA COMPOSTO .....	Espirito ardente de cochlearia.
ALCOOLATO DE FIORAVANTI .....	Alcoolato de terebinthina composto. Balsamo de Fioravanti.
ALCOOLATO DE HORTIOLA PIMENTA .....	Alcoolato de Ricques.

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos quimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

ALCOOLATO DE MELISSA COMPOSTO .....	Agua de melissa dos Carmelitas. Agua dos Carmelitas. Agua de melissa espirituosa.
ALCOOLATO VULVENARIO .....	Agua de labiadas composta. Agua vulneraria espirituosa. Espirito traumatico.
ALCOOL GLYCERICO .....	Glycerina.
ALCOOL MESITICO .....	Acetona.
ALCOOL METHYLICO .....	Hydrato de methyla. Hydroxydo de methyla Carbinol. Methanol. Espirito de madeira. Alcool lenhoso. Espirito pyroxilico.
ALDEHYDO ACETICO .....	Aldehydo ordinario. Aldehydo ethylico-Acetaldehydo. Aldehydo absoluto. Hydrureto de acetyla. Oxydo de ethyldeno. Ethanal. Acetol normal. Aldehydo vinico Hydrato de acetalddehydo. Acetylal.
ALDEHYDO CAMPHORICO .....	Camphora.
ALDEHYDO CINNAMICO .....	Phenylacroleina.
ALDEHYDO SALICYLICO .....	Benzeno-methylal.
ALDOL .....	Betaoxybutiricoacidoaldehyde.
ALEPTINA .....	Resorbina.
ALEUDRINA .....	Ether carbamico do alcool dichloroisopropyllico.
ALFAFA .....	Medicago sativa. Luzerna.
ALGA PERLADA .....	Carragahen.
ALGOSINA .....	Aluminato de sodio.
ALISARINA .....	Ortodioxyanthraquinona.
ALIVAL .....	Iodo dihydroxypropana. Iodhydroxypropana.
ALKASAL .....	Salicylato de aluminio e potassio.
ALKEKINGO .....	Physalis alkekengi.
ALLONAL .....	Acido isopropylpropenylbarbiturico.
ALLOCAINA .....	Chlorhydrato de paraminobenzoyldiethylaminoethanol.
ALLOLAL .....	Isopropyl-propenyl-barbiturato de amido pyrina.
ALLOSAN .....	Ether allophanico do santalol.
ALLYLMORPHINA .....	Enomorphina.
ALLYLSULFO-UREA E IODURETO DE ETHYLA .....	Theophysena.
ALLYLTHEOBROMINA .....	Theobromina injectavel. Theobryl.
ALMECEGA .....	Mastique. Resina de mastique. Elemi do Brasil.
ALMISCAR ARTIFICIAL .....	Trinitrobutyltolueno. Trinitrometalsobutyltolueno.
ALOE .....	Herva babosa. Baboga. Caragatá. Azebre.
ALOINA .....	Barbaloina.
ALPHOL .....	Alphanaphtolsalicylico ether.
ALPHOZONA .....	Peroxydo de disuccinyla. Disuccinyldoxydo. Alphogen.
ALSOL .....	Aceto tartrato de aluminio.
ALUCOL .....	Hydroxydo de aluminio coloidal.
ALUMEN .....	Sulfato duplo de aluminio e potassio. Alumen de potassio. Sulfato de aluminio e potassio. Supersulfato de aluminio e potassio. Pedra hume.
ALUMEN CALCINADO .....	Alumen desecado. Sulfato de aluminio e potassio desecado.
ALUMEN VEGETAL .....	Geranio.
ALUMINA .....	Oxydo de alumina hidratado. Alumina hidratada. Argilla.
ALUMINOL .....	Naphtol-Sulfonato de aluminio. Aluminato-sulfonaphtolato. Betanaphtol-disulfonato de aluminio.
ALYPINA .....	Chlorhydrato de benzoyltetramethylaminoethyl-dimethylcarbinol-primario. Monochlorhydrato de alcoolbenzoyl-1-3 tetramethyl-diamino-2 ethylisopropyllico. Chlorhydrato de tetramethylamino benzoylpentanol. Chlorhydrato acido de benzoyl-tetramethylamino-propanol. Amydricalna.
AMARELLO DE CADMIO .....	Sulfureto de cadmio.
AMARELLO DE CHROMO .....	Chromato de chumbo.
AMARELLO DE COBALTO .....	Azotito duplo de potassio e cobalto.
AMARELLO DE CURCUMA .....	Curcumina.
AMARELLO DAS INDIAS .....	Azoflavina.
AMARELLO DE MARTIUS .....	Dinitro-a-naphtol.
AMARELLO MINERAL .....	Oxychlorureto de chumbo. Amarello de Cassel.
AMARELLO DE STEINBULL .....	Chromato duplo de calcio e potassio.
AMARELLO DE STRONCIANA .....	Chromato de stroncio.
AMARELLO DE ULTRAMAR .....	Chromato de baryta.
AMBAR AMARELLO .....	Succino. Alambre. Electron. Karabe.
AMENYL .....	Chlorhydrato de methylhydrastimida.
AMEROL .....	Oleo mineral de parafina.
AMIANTO .....	Silicato de cal e magnesia. Asbesto. Lã fossil. Papel ou sãda das montanhas.
AMIDA BENZOICA .....	Anilina pura.
AMIDA CARBONICA .....	Urãa.
AMIDA PHENILICA .....	Anilina.
AMIDATO BICHLORURETO DE MERCURIO .....	Chloroamidureto de mercurio. Oxychlorureto ammonical de mercurio precipitado branco.
AMIDO .....	Amylo. Polvilho. Fecula amylica. Materia amylica. Gomma.
AMIDO-ARSENO PHENOL .....	Iparseno.
AMIDO BARBITURICO ACIDO .....	Uramil.
AMIDOFORMYLPHENETIDINA .....	Suerol.
AMIDOL .....	Chlorhydrato de diamidophenol. Methylamidoperesol. Diamidophenol.
AMIDO PROPIONATO DE MERCURIO .....	Alaninato de mercurio.
AMMONEA .....	Hydrato de ammoneo. Alcali volatil. Espirito de Sal ammoniaco. Licor de ammoniaco. Azolureto de hydrogeno. Hydrureto de amida. Hydramida. Espirito de ammoniaco. Ammoniaco. Ammoniaco liquido. Oxydo de ammonio. Agua de ammoniaco. Chlorhydrato de ammonea.
AMMONIACO MURIATICO .....	



Classe 11.<sup>a</sup> — Productos químicos, drogas e especialidades farmacêuticas

AMPHOTROPINA .....	Camphorato de urotropina. Camphorato de hexamethylenotetramina.
AMYGDOPHENINA .....	Amygdalato de phenetidina. Ethylamygdophenina. Phenacetina do acido phenylglycolico.
AMYGRINA .....	Acetylsalicylato de magnesio.
AMYLENO .....	Trimethylethyleno. Pental. Isoamyleno. Pentyleno.
AMYLENOL .....	Salicylato de amyla. Ether amylsalicylico.
AMYLOFORMIO .....	Amylumformaldehydo.
ANALGENO .....	Orthoethoxyanabenzoylamidoquinolina. Orthoethoxyanamonobenzoylamidoquinolina. Orthoethoxyacetylamidoquinolina. Oxyethylbenzoylamidoquinolina. Quinalgeno. Labordina. Benzalgêno.
ANESOL .....	Bismutho-iodo resorcin.
ANESONA .....	Alcool trichlorobutylicoterciario
ANESTHESINA .....	Ether ethylico do acido para-amidobenzoico. Ether ethylparamidobenzoico. Para-amidoethylbenzoato. Acetylamidobenzoico. Ethylparaamidobenzoato. Para-amidobenzoato de ethyla. Benzocaina. Anesthona. Cocainol.
ANHYDRIDO ACETICO .....	Oxydo de acetyla. Acido acetico.
ANHYDRIDO DO ACIDO ALANTICO .....	Helena.
ANHYDRIDO CARBONICO .....	Acido carbonico anhydro. Gaz carbonico. Gaz sylvestre.
ANHYDRIDO ORTHOSULFAMIDOBENZOICO .....	Saccharina.
ANHYDRIDO SILICICO .....	Dioxydo de silicio. Silica. Acido silicico anhydro.
ANHYDRIDO SULFUROSO .....	Acido sulfuroso anhydro. Gaz sulfuroso. Sulfuryla.
ANIL COMMUM .....	Indigodisulfonato de sodio. Carmin de indigo. Indigo soluvel. Ceruleina.
ANILINA .....	Phenylamina. Amino benzeno. Amino pheno. Aminobenzol. Phenylammoniaco. Aminobenzina.
ANISOL .....	Phenato de methyla. Ether methylphenilico.
ANIZ COMMUM .....	Aniz verde. Herva doce.
ANOOGON .....	Sal oxydulado de mercurio do acido odoxylbenzoparaphenolsulfonico. Anogono.
ANTHRACENO .....	Acetylodiphenyleno. Photeno.
ANTHRAQUINONA .....	Dioxyanthraceno.
ANTHRAROBINA .....	Leuco-alisarina-dioxyanthranol.
ANTI-KAMNIA .....	Anticamina.
ANTIMONIO TARTARISADO .....	Tartaro emetico.
ANTINERVINA .....	Salicylbromanilide. Sal bromalida.
ANTINOSINA .....	Tetralodophenolphtaleato de sodio. Nosophenato de sodio. Sal disodico do nosopheno.
ANTIPYONINA .....	Polyborato de sodio.
ANTIPYRINA .....	Dimethyloxyquinizina. Phenylidimethylpyrazolona. Oxydimethylquinizina. Pyrazolon-phenylidimethylico. Phenylidimethylisopyrazolona. Dimethylphenylpyrazolona. Analgesina. Phenileno. Analgina. Pyrosalina. Phenazona. Pyrazolona. Oxyquinazolina. Monobromureto de acetanilide. Bromantifebrina. Parabromoacetolina. Anodinina. Anodina. Medozina. Parodyna. Sedatina. Pyrazolina.
ANTIPYRINA CLORURETO FERRICO .....	Ferropyrina.
ANTISEPSINA .....	nilide. Asepsina.
ANTISEPTINA .....	Iodo boro thymolato de zinco.
ANTISEPTOL .....	Iodo sulfato de chinchonina. Chinchoninherapatite.
ANTISPASMINA .....	Salisyliato de sodio e narceina.
ANTITERMINA .....	Phenylhydrazona levulinica. Levulinato de phenylhydrazina. Acido phenylhydrazinlevulinico.
ANTODYNA .....	Phenoxypropanediol.
ANTOLGOL .....	Quino-salicyliato de pyramido.
ANTRAKOKALI SIMPLIS .....	Carbureto de potassio.
ANUSOL .....	Iodoresoreinsulfato de bismutho.
APERITOL .....	Acetylvaleryl-phenolphtaleina.
APIOL .....	Ether dimethylico e methylenico do allylapional. Camphora da salsa. Apiol branco.
APOLYSINA .....	Citrophenophenetidina. Amido citrico da penetidina. Citropheneno A. Citraminophenetidina. Citromonophenetidina. Acido monophenetidincitrico.
APONAL .....	Carbonato de amyleno. Amyleno hydrato carbonato.
APOTHESESINA .....	Chlorhydrato de cinnamyl, diethylaminopropanol.
APYRONE .....	Acetato-salicylato de lithium.
ARARоба .....	Gôa. Angelim amargo. A. araroba. Aroba.
ARARUTA .....	Pó de Castillon. Salepo das Indias Occidentaes.
ARENARIA RUBRA .....	Sablina vermelha.
ARGATOXYL .....	Atoxyl argentico. Silberatoxyl.
ARGEMONIA .....	Argemone mexicana. Papoula do Mexico.
ARGENTAMINA .....	Phosphato de ethylenodiamina argentica. Ethylenodiaminaphosphato de prata.
ARGIROSE .....	Sulfureto natural de prata.
ARGOL .....	Collargol.
ARGONINA .....	Caseinato de prata. Argonin.
ARGYROL .....	Vitellinato de prata.
ARHEOL .....	Alcool sesquiterpenico.
ARISTOL .....	Thymol bi-iodado. Di-iodo thymol. Di-iododithymolum. Iodureto de thymol. Dithymolbi-iodado. Iodo thymol. Tri-iodureto de thymol. Iodo-phenol Thymotol.
ARISTOQUINA .....	Ether carbonico neutro da quinina. Carbonato neutro de quinina. Aristoquinina. Quinina dicarbonato. Aristochina.
ARNENYL .....	Chlorhydrato de methylhydrastimida.
AROËIRA .....	Schinus terebenthifolius. Corneiba. Aguarahyba.

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos químicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

ARRHENAL .....	Methylarseniato de sodio. Mono-methylarseniato de sodio. Metharsinato de sodio. Arrhenato de sodio. Neoarsicodylo. Arrhenal methylico. Arsinyl. Arsynal. Metharsol. Rhenato de sodio.
ARSACETINA .....	Acetylamidophenylarseniato de sodio. Acetaminophenylarsinato de sodio. Acetyl-atoxyl. Acetylarsinato de sodio.
ARSACETINA QUININA .....	Acetaminophenylarseniato de quinina. Paracetaminophenylarsinato de quinino.
ARSALYTE .....	Dimethylhexaminoarsenobenzol. Bimethylamino-tetramino-arsenobenzol.
ARSENDIMETHYLA .....	Cacodyla.
ARSENIATO DE FERRO .....	Arseniato ferroso. Arseniato de protoxydo de ferro.
ARSENIATO DE POTASSIO .....	Arseniato acido de potassio. Sal arsenical de Macquer. Arseniato monopotassico.
ARSENIATO DE SODIO .....	Arseniato de sodio officinal. Arseniato disodico. Arseniato acido de sodio. Sal de Pearson.
ARSENICO BRANCO .....	Acido arsenioso.
ARSENIUM .....	Arsenico colloidal electrico.
ARSENIOSULFURETO DE COBALTO .....	Cobaltina.
ARSENITO DE COBRE .....	Verde de Scheele.
ARSYBISMOL .....	Acetyloxyamino-phenylarsinato basico de bismutho.
ARSYLENO .....	Acido propenyl-arsenico.
ARSITRIOL .....	Glyseroarseniato de calcio.
ARSYLINA .....	Albumina phosphorada arsenical.
ARTEMISIA .....	Artemijo.
ARTERENOL .....	Chlorhydrato de dioxyphenylethanolamina.
ARTHRITICINA .....	Monohydrophenoletyldiethyleno-diaminidacetoneitrila.
ASAPROL .....	Abrastol.
ASARO .....	Serpentaria do Canadá.
ASEPTOL .....	Acido orthophenylsulfonico. Acido ortho-phenyl-sulfurico. Acido sulfobenzyllico. Acido sulfophenico. Acido sulfocarbol. Acido phenolsulfonico.
ASFERRYL .....	Salferrico do acido arseniotartarico. Arseniotartrato de ferro.
ASIPHYL .....	Sal mercurico do acido paranilarsinico.
ASPARAGINA .....	Acido parasuccinicoamida. Altheln.
ASPARAGINATO DE MERCURIO .....	Aspartato de mercurio.
ASPIRINA .....	Acido acetylsalicylico. Acido salicylacético. Acetyl-acetosal. Helicon. Saletin. Salacetina. Acetosal. Acido gadacetico. Ether acetico do acido salicylico. Acetysal Saletina. Xaxa.
ASPIRINA SOLUVEL .....	Salicylacolato de calcio. Acido acetylsalicylico soluvel. Aspirina nova. Tylcalsin. Kalmopurina. Aescal.
ASPIROPHENO .....	Acetylsalicylato de amido. Acetparaphenetidina.
ASPIROQUIL .....	Sasiphyll.
ASQUIRROL .....	Mercurio di-phenyla.
ASSUCAR DE CARVÃO DE PEDRA .....	Saccharina.
ASSUCAR DE CHUMBO .....	Acetato de chumbo crystallizado.
ASSUCAR DE LEITE .....	Lactose. Lactina. Lactobiose. Saccharobiose. Sal de leite.
ASTEROL .....	Para-sulfophenol-tartrato de mercurio e de ammonio. Paraphenolorthosulfonato de mercurio e de ammonia.
ASUROL .....	Salicylato de mercurio e de amido-oxybutyrato de sodio. Sal duplo de mercurio e de amido oxybutyrato de sodio.
ASTROLINA .....	Methylethyglycolato de antipyrina.
ATOPHAN .....	Acido phenylechinchonico. Acido phenyl-2-quinoleina-carbonica-4.
ATOQUINOL .....	Acido phenylquinolico-carbonico. Quinophan. Chinchopheno.
ATOXYL .....	Phenylechinchonato de allyla.
ATROPINA .....	Anilarsinato de sodio. Anilido de acido metharsinico. Arsanilato de sodio. Aminophenylarsinato de sodio. Arsamin. Anilido do acido arsenioso. Arsenanilido.
ATROSCINA .....	Daturina. Propyltropina. Tropato de tropina. Atropina inactiva.
AURAMINA .....	Escopolamina inactiva.
AURINA .....	Bi-dimethylaminophenylmethanimina.
AUROCANTANO .....	Acido pararrosolico. Corallina amarella.
AUROQUININA .....	Cyanureto de ouro e de cantharidylethylenodiamina.
AXUNGIAS .....	Ether chinico do acido para amidobenzoico.
AYAPANA .....	Gorduras ou banhas em geral. Enxundias.
AZODERMINA .....	Japana. Iapana.
AZOTATO ACIDO DE MERCURIO .....	Acetylazotoluol.
AZOTATO DE AMMONIO .....	Azotato ou nitrato de mercurio liquido. Azotato de bioxydo de mercurio. Nitro mercurial. Licór de Belloste.
AZOTATO DE CHUMBO .....	Nitro inflammavel. Nitro ammoniacal. Sal ammoniacal nitroso.
AZOTATO DE ETHYLA .....	Nitrato ammoniacal.
AZOTATO DE FERRO .....	Nitrato de chumbo. Nitro de saturno. Nitrato plumbico.
AZOTATO MERCURIOSO .....	Ether azotico. Nitrato de ethyla. Ether nitrico.
AZOTATO NEUTRO DE BISMUTHO .....	Nitrato de ferro. Nitrato ferrico. Azotato de sesquioxido de ferro.
AZOTATO DE POTASSIO .....	Proto-nitrato de mercurio. Azotato ou nitrato de protoxydo de mercurio. Nitrato mercurioso.
AZOTATO DE PRATA .....	Azotato de bismutho crystallizado. Nitrato de bismutho neutro.
NITRATO DE PRATA FUNDIDO .....	Azotato acido de bismutho. Nitrato acido de bismutho.
AZOTATO DE SODIO .....	Nitrato de potassio. Nitro. Salitre. Salpetra. Salitre do Chile.
AZOTATO DE URANIO .....	Crystal mineral. Sal de nitro. Sal de Prunelle.
AZOTITO DE SODIO .....	Azotato acido de prata. Nitrato de prata crystallizado. Crystaes de luna. Caustico lunar. Nitro lunar.
AZOTO .....	Pedra infernal. Lapis de nitrato de prata.
AZUFROL .....	Nitrato de sodio. Nitrato do Chile.
AZUL DE ANILINA B-X .....	Nitrato uranico. Nitrato de uranila. Nitrato de uranio.
AZUL DE COBALTO .....	Nitrito de sodio.
	Nitrogenio. Mopheta atmospherica.
	Enxofre colloidal secco.
	Tolidina.
	Silicato de potassio e de cobalto.

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

AZUL DE DIPHENYLAMINA .....	Triphenyrosanilina.
AZUL DE METHYLENO .....	Chlorhydrato de tetramethylthionina. Chlorureto de tetramethyl-diaminodiphenthiazimium. Triphenyrosanilina. Azul de phenyleno. Acriflavina. Dinitrodiaminodiphenylmethano. Azul de anilina. Naphtyrosanilinasulfonada.
<b>B</b>	
BADIANA .....	Aniz da Siberia. Aniz da China. Funcho da China.
BALLOTA .....	Marrubio negro.
BALSAMO DE GURJUM .....	Balsamo de pterocarpo. Oleo de madeira. Balsamo de Copahyba da India.
BALSAMO OPODELDOCH .....	Unguento de opodeldoch. Linimento saponaceo camphorado. Balsamo apopletitico. Linimento saponaceo ammoniacal.
BALSAMO DE TOLU' .....	Balsamo indico secco. Balsamo de Carthagenas. Resina de tolu'. Balsamo tolutano.
BALSAMOTRANQUILLO .....	Oleo narcotico composto.
BAOBAB .....	Quina senegalense. Imbodeiro. Goui.
BAPTISIA TINCTORIA .....	Anil bravo. Anil selvagem.
BARBATIMAO .....	Mimosa barba de Timan. Mimosa virginalis. Stryphnodendron-barbatimao.
BARDANA .....	Lappa tomentosa. Lappa major.
BARDANA MENOR .....	Xantium vulgaris. Lampourde.
BARUTINA .....	Salicylato duplo de theobromina-baryo e Sodio
BARYTA .....	Hydrato ou hydroxydo de baryo.
BAYER 205 .....	Germania.
BENJOIM .....	Incenso de Java. Resina de benjoim.
BENZACETINA .....	Acido acetamidomethylsalicylico. Carboxyphenacetina.
BENZECAINA .....	Methylbenzylether pyrocatechico. Ether gajacol benzylico. Pyrocaina.
BENZENO .....	Benzina.
BENZENOMETHYLAL .....	Aldeydo salicylico.
BENZEUGENOL .....	Benzoato de eugenol. Ether benzoico de eugenol.
BENZIDINA .....	Diamina-diphenyla 3-3. Dimetadamina-diphenyla.
BENZINA .....	Benzeno. Benzol. Bi-carbureto de hydrogenio. Hydrureto de phenyla. Triacetyleno. Hydrogenio phenylado. Pheno.
BENZOATO DE BENZYLO .....	Ether benzoylbenzoico. Benzylol. Oléthylbenzyla.
BENZOATO DE METHYLA .....	Niobeol.
BENZOIODHYDRINA .....	Ether benzochlorydriodhydrico da glicerina.
BENZONAPHTOL .....	Benzoylnaphtol B. Benzoato de naphtol. Betanaphtol benzoato. Ether benzoico do naphtol.
BENZOPURPURINA B. .....	Trypanroth.
BENZOSALINA .....	Ether methylico do acido benzoylsalicylico. Benzoyl-salicylato de methyla.
BENZOZOL .....	Benzoato de guayacol. Benzoylguayacol. Ether benzoico do guayaco. Guayacol benzoico. Ether gajacol benzylico.
BENZOYLPEROXYDO .....	Peroxydo de benzoyla.
BETACAINAS .....	Eucainas.
BETOL .....	Salicylato de naphtyla. Salicylato de naphtol. Salonaphtol. Salinaphtol. Naphtol salicylico. Naphtalol. Naphtolsalol. Orthoxybenzoato de naphtol B.
BI-CARBONATO DE MAGNESIA .....	Carbonato acido de magnesio.
BI-CARBONATO DE POTASSIO .....	Carbonato acido de potassio. Carbonato monopotassico.
BI-CARBONATO DE SODIO .....	Carbonato acido de sodio. Carbonato monosodico. Sal de Vichy.
BI-CHLORHYDRATO DE QUININO .....	Bi-chlorureto de quinino.
BI-CHROMATO DE POTASSIO .....	Chromato acido de potassio. Chromato vermelho de potassio.
BI-5 .....	Tribismuthyltartarato de sodio.
BIOXYDO DE COBRE .....	Oxydo negro de cobre.
BIOXYDO DE SODIO .....	Peroxydo de sodio. Oxylytho.
BI-PHOSPHATO DE CALCIO .....	Phosphato acido de calcio. Phosphato monocalcio. diphosphato monocalcio officinal. Superphosphato de calcio.
BISMAL .....	Methylenodigallato de bismutho.
BISMOPHAN .....	Phenycinchoninato de bismutho.
BISMOPHENOL .....	Phenyl cinchoninato de bismutho.
BISMOSE .....	Oxydo de bismutho colloidal. Bismon. Bismutho colloidal.
BISMUTHAL .....	Bismutho sodio phospho salicylato.
BISMUTHANA .....	Isutana.
BISMUTHO DITHIOSALICYLICO BASICO .....	Thioformio.
BISMUTHOL .....	Phosphato de bismutho soluvel. Bisol. Gasterina.
BISMUTHOSIE .....	Albuminato de bismutho.
BISTORTA .....	Serpentaria vermelha.
BI-SULFATO DE QUININO .....	Sulfato acido de quinino. Sulfato neutro de quinino.
BI-SULFATO DE SODIO .....	Sulfato acido de sodio.
BI-SULFURETO DE ARSENICO .....	Sulfureto rubro de arsenico. Sulfureto vermelho de arsenico. Protosulfureto de arsenico. Arsenico vermelho. Rosalgar.
BI-SULFURETO FERROSO .....	Sulfureto natural de ferro. Pyrite de ferro. Pyrite marcial.
BITUME DA JUDE'A .....	Asphalto.
BLÉNARGON .....	Solução de thiosulfato de potassio e prata.
BLÉNOL .....	Ether carbonico do santalol.
BLÉNDIA .....	Sulfureto natural de zinco.
BOL .....	Kaolin.
BOLO DA ARMENIA .....	Argila ocrea. Bolo vermelho. Bolo oriental.
BOLO BRANCO .....	Kaolin.
BORAL .....	Boro-tartrato de aluminio. Boro-tartrato de alumina.
BORATO DE ETHYLA .....	Borogéno.
BORATO DE SODIO .....	Tetra-borato de sodio. Bi-borato de sodio. Sub-borato de sodio. Soda boratada. Borax. Tinkal. Sal da Persia. Chrysocolia.

BORICINA .....	Acido boro-borax.
BORINA .....	Boroglycerina.
BORISOL .....	Boricina.
BOROCAINA .....	Borato acido de cocaina.
BOROCALCYL .....	Borotartrato de calcio.
BOROTARTRATO DE CALCIO .....	Borocalcyl. Tartrato borocalcico.
BOROVERTINA .....	Tri-borato de hexamethyleno-tetramina. Tri-borato de urotropina. Borato de urotropina. Antistaphina.
BRILHANTE PHOSPHINA .....	Nitrato de dimethyldiamino methylarodina.
BRILHANTE VERDE .....	Sulfato de tetraethyldiparaamidotriphenylcabidrida. Verde malachita G. Verde diamante. G.
BROMAL .....	Tribromaldehydo. Tribromoetanol. Aldehydo tribromico bromado.
BROMALBINA .....	Bromalbacida.
BROMALINA .....	Bromethylformina. Bromethylato de hexamethylenotetramina. Hexamethylenotetraminaethyl-bromada. Hexinaethylbromada. Bromalin. Bromethylato de urotropina.
BROMAMIDA .....	Bromhydrato de tribromanilina.
BROMEINA .....	Bromhydrato acido de codeina. Brometo de codeina.
BROMELIA .....	B-naphtolato de ethyla.
BROMETHONA .....	Tribromobutylalcoolerterciario. Alcool tribromoterterciario. Brometona.
BROMETO DE BENZYLA .....	Cyclite.
BROMHYDRATO DE QUININO .....	Bi-bromhydrato de quinino. Di-bromhydrato de quinino. Bromureto de quinino. Quinina di-bromada.
BROMIPINA .....	Bromoleina.
BROMOCOLA .....	Gelatina tannica dibromada. Helgotanbromat.
BROMOFORMIO .....	Bromureto de methyla bi-bromada. Methana tri-bromada. Formona tri-bromada. Bromureto formico. Perbromureto de formyla. Tri-bromo methana. Formo-bromide. Ether methylbromhydrico dibromado. Formoetheride. Tri-bromureto de formyla. Bromureto de methyla.
BROMOL .....	Tribromophenol.
BROMONA .....	Peptonato de Bromo.
BROMOPHENINA .....	Bromo-iso-valerylamino-acetparaphenethidina. Bromophentna.
BROMOPYRINA .....	Mono-bromantipyrina.
BROMOQUINOL .....	Dibromo-salicylato de quinino. Bromochinol.
BROMOTANA .....	Methyleno-urea-bromotannica.
BROMURAL .....	Mono-bromo-iso-val-urea. Urea-bromo-isovalerianica. Bromurul. A-monobromo-isovalerianato de carbamido.
BROMURETOS .....	Brometos. Hydrobromatos. Bromidos. Bromhydratos.
BROMURETO DE AMMONEA .....	Hydrobromato de ammonca. Bromhydrato de ammonca. Brometo de ammonca.
BROMURETO DE CAMPHORA .....	Mono-bromureto de camphora. Camphora mono-bromada.
BROMURETO DE ETHYLA .....	Ether bromhydrico. Mono-bromoethana. Ethana-mono-bromada.
BROMURETO DE ETHYLENO .....	Brometo de ethyla. Dibromaethan-1,2.
BROMURETO DE MERCURIO .....	Bi-bromureto de mercurio. Dento-bromureto de mercurio.
BROMURETO DE POTASSIO .....	Hydro-bromato de potassio. Potassa bromurada. Brometo de potassio.
BROMURETO DE SODIO .....	Brometo de sodio. Hydrobromato de sodio. Hydrobrometo de sodio.
BRUCINA .....	Oxydimethylstrychnina. Vomiceina. Pseudoangustarina. Caniraanina. Angustarina.
BRYONIA .....	Norça branca. Nabo do dlabo. Uva angina. Ipeca indigena.
BUTESIN .....	Picrato de amino-benzoato de butyla.
BUTIN .....	Sulfato neutro do ether-p-aminobenzolico-do-butylaminopropanol.
BUTOLAN .....	Uretano do-p-oxydiphenyl-methano.
BUTONAL .....	Di-isobutyl.
BUTYLHYPNAL .....	Butyl-chloral-antipyrina.
BUTYNA .....	Para-aminobenzoyl-dibutyl normal-amino-popropanol.

## C

CABEÇA DE NEGRO .....	Bryonia tayuya. Tejuco. Tombo.
CABUÇU' .....	Quajabara. Quajuvira.
CACODYLA .....	Arsendymethyla.
CACODYLATOS .....	Dimethylarsinatos. Dimethylarsenatos.
CACODYLATO DE BISMUTHO .....	Eredylate. Cytarsan. Bisarsan.
CACODYLATO DE FERRO .....	Dimethylarsinato de ferro. Cacodylato ferrico. Ferri-codyl. Atarsyl.
CACODYLATO DE GUAYACOL .....	Cacodyllacol. Guayacodyl.
CACODYLATO DE MERCURIO .....	Cacodylato de hydrargyrio. Cacodylo-mercuriato de mercurio.
CACODYLATO DE SODIO .....	Dimethylarsinato de sodio.
CADE .....	Oleo de Harlem. Gottas de Harlem.
CAFEINA .....	Dimethyltheobromina. Methyltheobromina. Trimethylxantina. Methylidioxypurina. Theina. Guarantina. Psoraleina.
CALAMINA .....	Carbonato de zinco natural.
CALCAREA SULFURICA .....	Sulfato de calcio.
CALCINOL .....	Iodato de calcio.
CALMINA .....	Phenyldimethylpyrazolona e heroína.
CALOMELANO .....	Protochlorureto de mercurio. Chlorureto mercurioso. Sub-chlorureto de mercurio. Sub-muriato de mercurio. Mercurio doce. Sublimado doce. Precipitado branco. Panchymagogo de quercetan. Calomelas. Manna celeste. Dragão mitigado. Panacea mercurial.
CANTHARIDA .....	Mosca de Hespanha.

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

CANTHARIDINA .....	Anhydrido cantharico. Acido cantharico anhydro.
CAMBARA .....	Camará. Herva sagrada.
CAMITE .....	Cyanureto de benzyla-bromado.
CAMPHORATO DE GUAYACOL .....	Gacamphol.
CAMPHORATO DE PYRAMIDO .....	Di-methylimino-antipyrina-camphorato neutro. Camphorato neutro de pyramid.
CAMPHORATO DE UROTROPINA .....	Amphotropina.
CAMPHOSAL .....	Ether neutro do acido camphorico e sandalo. Ether camphorico do santalol.
CAMPHOSSIL .....	Camphora salicylada.
CAPTOL .....	Tanno-chloral. Chloral-tannino.
CARACOES .....	Caramujos.
CARAMELLO .....	Assucar queimado.
CARBAZOL .....	Triphenylaminina.
CARBINOL .....	Alcool methylico.
CARBONATO DE AMMONEA .....	Sesqui carbonato de ammonea. Sub-carbonato de ammonea. Sal inglez. Sal volatil da Inglaterra. Sal volatil inglez. Alkali volatil concreto.
CARBONATO DE BISMUTHO .....	Sub-carbonato de bismutho. Bismuthite.
CARBONATO DE CALCIO .....	Carbonato de cal precipitado. Carbonato de calcio preparado. Terra talcosa. Magisterio de calcio. Greda preparada. Branco de Hespanha. Giz. Grêda. Terra calcarea. Spatho calcarea. Cré ou creta.
CARBONATO DE CHUMBO .....	Subcarbonato de chumbo. Oxydo branco de chumbo. Alvaiade. Magisterio de chumbo. Cerusa. Branco de chumbo.
CARBONATO DE COBRE .....	Carbonato cuprico. Hydrocarbonato de cobre. Cinzas azues. Azul de montanha. Malachita. Pedra da Armenia.
CARBONATO DUPLO DE CALCIO E MAGNESIO .....	Dolomia.
CARBONATO DE FERRO .....	Carbonato ferroso. Proto-carbonato de ferro. Carbonato de protoxydo de ferro. Siderose.
CARBONATO DE GUAYACOL .....	Ether carbonico acido do guayacol. Acido guayacol carbonico. Duotal.
CARBONATO DE LITHIO .....	Carbonato de lithina. Carbonato lithico.
CARBONATO DE MAGNESIO .....	Sub-carbonato de magnesio. Magisterio alcalino. Hydro-carbonato de magnesio. Magnesio carbonica. Magnesia ingleza. Terra amarga. Terra magnesianna. Magnesia carbonatada. Magnesia branca. Greda magnesianna.
CARBONATO DE MANGANEZ .....	Carbonato Manganoso. Carbonato de protoxydo de manganez.
CARBONATO DE POTASSIO .....	Sub-carbonato de potassio. Carbonato neutro de potassio. Carbonato bi-potassio. Potassa carbonatada. Sal de tartaro. Alkali fixo vegetal. Potassa do commercio.
CARBONATO DE SODIO .....	Sub-carbonato de sodio. Carbonato neutro de sodio. Carbonato bi-sodico. Soda carbonatada. Sal de soda. Soda do commercio Alkali mineral. Barrilha. Sal de Barrilha. Cre de soda. Crystaes de soda.
CARBONATO DE ZINCO .....	Hydrocarbonato de zinco.
CARBURETO DE CALCIO .....	Carbureto Acetylenogenio. Acethylith.
CARBONATOS ACIDOS .....	Bi-carbonatos.
CARBORUNDUM .....	Carbureto de silicio crystalisado.
CARBURETO DE SILICIO .....	Carborundum.
CARBURINA .....	Vaselina.
CARDAMOMO MENOR .....	Cardamomo de Malabar.
CARDIAZOL .....	Penta methylenetetrazol.
CARDOLEO .....	Oleo de cajú. Cardol.
CARNALITE .....	Chlorureto duplo de potassio e magnesio.
CARRAGHEEM .....	Musgo da Irlanda.
CARVÃO .....	Carbão amorpho.
CARVÃO ANIMAL .....	Carvão dos ossos. Negro dos ossos.
CARVÃO VEGETAL .....	Carvão de madeira.
CARVÃO MINERAL .....	Carvão de hulha. Hulha. Carvão de pedra.
CARVONE .....	Oleo volatil de alcarvia.
CASCA PRECIOSA .....	Acaniba canellila. Canella cheirosa.
CASCARA AMARGA .....	Casca amarga. Casca de Honduras.
CASCARILHA .....	Quina aromatica.
CASEINATO DE FERRO .....	Nucleoalbuminato de ferro.
CASSONADE .....	Assucar mascavo.
CATECHINA .....	Acido catechico.
CATTO .....	Terra do Japão. Succo do Japão. Terra japoneza.
CATUABA .....	Catauba Tatuaba. Pau de reposta. Caramurú. Fyratauçara. Erythroea chilensis.
CAUCHALAGUIA .....	Caustico de potassio e calcio. Pó de Vienna.
CAUSTICO DE VIENNA .....	Potassa de Hahnemann.
CAUSTICUM .....	Cayaponia diffusa. Cayaponia globulosa. Cayapó. Purga de cayapó. Anna pinta.
CAYAPONIA .....	Sulfato de stroncio.
CELESTINA .....	Herva andorinha. Calidonea.
CELIDONEA .....	Acetato de cellulose.
CELLITE .....	Monobenzoylarbutina.
CELLOTROPINA .....	Nitrocellulose.
CELLULOSE NITRICA .....	Algodão polvora.
CELLULOSE OCTONITRICA .....	Fél da terra. Cachaau.
CENTAUREA MENOR .....	Cravagem de centeio. Esporão de centeio. Centeio negro.
CENTEIO ESPIGADO .....	Cera bruta de abelhas. Cera animal. Cera amarella. Cera com-mum.
CERA VIRGEM .....	Gomma adraganta.
CERASINA .....	Ceroto simples.
CEROTO DE HYPOCRATES .....	Ceroto de Goulart. Unguento de Saturno. Pomada de Goulart.
CEROTO DE SATURNO .....	Ceroto de hypocrates.
CEROTO SIMPLES .....	

CESOL .....	Bromomethylato do N-methyl-hexahydropiridina-carbonato de methyla.
CETRARINA .....	Acido cetrarico
CEVADA GERMINADA .....	Malt.
CEYSSATITE .....	Terra de infusorios. Terra fossil.
CHICOREA .....	Almeirão. Almeirão bravo. Achicorea.
CHINAPHENINA .....	Phenetide carbonato de quinino. Quinaphenina. Carbonato de quinino e de phenetidina.
CHINCHONIDINA .....	Conquinina. Palloquina. Pseudoquinina.
CHININPHYTINA .....	Sal acido de quinina do acido anhydrooxymethyleno diphosphorico.
CHLORAL HYDRATADO .....	Hydrato de chloral. Aldeydo trichlorado hidratado. Ethanol trichlorado. Trichloroethanol. Trichloraldehydo. Hydrureto de trichloroacetyla. Hydrato de trichloraldehydo.
CHLORALOSE .....	Anhydro-glychloral. Anhydrido glyeochloral. Glucochloral.
CHLORAMINA .....	Para-tolueno-sodium-sulfochloramina Tochlorina. Clorazona.
CHLORANODYNA .....	Chlorodyna.
CHLORAS .....	Chloratos.
CHLORATO DE POTASSIO .....	Oxymuriato de potassio. Sal de Berthollet. Muriato superoxydado de potassio.
CHLORATO DE SODIO .....	Oxymuriato de sodio. Muriato superoxydado de sodio.
CHLORAZONA .....	Chloramina.
CHLORETHYLA .....	Chlorureto de ethyla. Monochloroethano. Ethana mono-chlorada. Ether chlorhydrico. Ether ethylchlorhydrico. Ether muratico. Keleno.
CHLORETHONA .....	Aceto-chloretona. Acetona-chloroformio. Chlorbutol. Alcool trichlorobutylico terciario. Acetona-chloretona. Anesina. Anesona.
CHLORHYDRARGYRIO .....	Chloromercurato de ammonio.
CHLORHYDRATO ACIDO DO PARAMINO-BENZOYL/TETRAMETHYL-AMINO-ETHANOL .....	Novocaina.
CHLORHYDRATO DE CAFEINA E QUININO .....	Basicina.
CHLOHYDRATO DE FERRO E DE ANTIPYRINA .....	Ferropyrina.
CHLORHYDRATO DE MORPHINA .....	Hydro-chlorato de morphina.
CHLORHYDRATO DE MORPHINA E CODEINA .....	Sal de Gregory.
CHLORHYDRATO DE PARA-AMIDO-PHENOL .....	Rhodinal.
CHLORHYDRATO DE QUININO .....	Mono-chlorhydrato de quinino. Chlorhydrato de quinino basico. Chlorhydrato mono-quinico. Chlorureto de quinino. Hydro-chlorato de quinino.
CHLORHYDRATO DE QUININA E UREA .....	Chlorhydrato de quinina carbanida.
CHLORHYDRATO DE ROSANILINA .....	Fuchsina.
CHLORHYDRATO DE SCOPOLAMINA .....	Chlorhydrato de hyoscina.
CHLORO-AMIDURETO DE MERCURIO .....	Muriato ammoniaco mercurial insolavel. Precipitado branco. Leite mercurial. Chlorureto duplo de mercurio e ammonio. Sal de Alembroth. Oxychlorureto ammoniacal de mercurio.
CHLORO-BORATO DE SODIO .....	Antimycetona. Barbenite.
CHLORO-BROMO .....	Bromureto de potassio e Chloramida.
CHLOROFORMIO .....	Methana-trichlorada. Formena trichlorada. Chlorureto de methyla-bichlorado. Trichlorureto de formyla. Perchlorureto de formyla. Tri-chloromethana. Ether methyl-chlorhydrico bichlorado. Chloroetheride. Carbureto de chloro.
CHLOROIODURETO MERCUROSO .....	Iodureto de chlorureto de mercurio. Iodo calomel. Sal de Bou-tigny.
CHLORO-META-CRESOL ALCOOLISADO .....	Phobrol.
CHLOROPHENINA .....	Amarello chloramina.
CHLOROPICRINA .....	Aquinite. Trichloronitrimethano. Nitrochloroformio.
CHLORO-SALOL .....	Salicylato de chloro-phenyla.
CHLOROSONINA .....	Chloral hidratado e hydroxylamina.
CHLORURETOS .....	Chloretos. Hydrochloratos. Muriatos. Chlorhydratos.
CHLORURETO DE AMMONIO .....	Chlorhydrato de ammonio. Sal de ammonio. Hydro-chlorato de ammonio. Sal ammoniaco.
CHLORURETO DE ANTIMONIO .....	Chlorureto antimoniaco. Chlorureto antimonico. Tri-chlorureto de antimonio. Antimonio muriatico. Proto chlorureto de antimonio. Manteiga de antimonio.
CHLORURETO DE BARYO .....	Baryta muriatica.
CHLORURETO DE CALCIO .....	Hydro-chlorato de calcio. Muriato de calcio. Calcarea muriatica.
CHLORURETO DE COBRE .....	Muriato de cobre
CHLORURETO DE ESTANHO .....	Chlorureto estanhoso. Protochlorureto de estanho.
CHLORURETO DE ESTANHO E ANTIMONIO .....	Pinksalt.
CHLORURETO ESTANHOSO .....	Protochlorureto de estanho. Chlorureto de estanho.
CHLORURETO ESTANICO .....	Bi-chlorureto de estanho. Perchlorureto de estanho. Deuto-chlorureto de estanho. Licor fumante de Libavius.
CHLORURETO DE ETHYLENO .....	Ethylene bichlorado. Ether chlorhydrico mono-chlorado. Licor dos hollandezes.
CHLORURETO DE HYDROGENIO .....	Acido chlorhydrico.
CHLORURETO DE MAGNESIO .....	Muriato de magnesio. Hydrochlorato de magnesio. Chlorhydrato de magnesio.
CHLORURETO DE METHYLA .....	Methyleno bichlorado. Chlorureto de methyleno. Methana bichlorado. Solestina. Di-chloromethana.
CHLORURETO DE OURO .....	Trichlorureto de Ouro. Sesqui-chlorureto de Ouro. Perchlorureto de Ouro.
CHLORURETO DE OURO E SODIO .....	Chlorocaurato de sodio. Sal de Chrestien.
CHLORURETO DE PLATINA .....	Chlorureto platnico. Tetrachlorureto de platina. Bi ou perchlorureto de platina. Acido chloroplatico.
CHLORURETO DE POTASSIO .....	Muriato de potassio. Hydrochlorato de potassio. Sal digestivo ou febrifugo de Sylvius. Sylyvina.

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

CHLORURETO DE SODIO .....	Muriato de sodio. Hydrochlorato de sodio. Sal de cosinha. S. commum. Sal marinho. Sal gemma.
CHLORURETO DE ZINCO .....	Muriato de zinco. Manteiga de zinco.
CHLORYLENO .....	Trichlorethyleneo.
CHOLATO DE MERCURIO .....	Mergal.
CHOLESTERINA .....	Alcool cholesterico.
CHROATOL .....	Iodhydrato de terpina. Iodureto de terpina.
CHRYSAROBINA .....	Bioxyanthraquinona. Araroba purificada. Acido chrysophanico.
CHRYSOLGANO .....	Krysolgan.
CHRYSOFORMIO .....	Di-bromo di-iodo hexamethylenotetramina. Hexamethylenotetramina diiodada e dibromada.
CHRYSOIDINA .....	Chlorhydrato de diamido-azobenzol. Chlorhydrato de diamido-azobenzeno.
CIBALGINA .....	Dial e pyramido.
CICUTINA .....	a-propylpiperidina. Conina. Conicina.
CIDRASE .....	Fermento de cidra seleccionado.
CIGNOLINA .....	Dioxyanthranol.
CINABRIO .....	Sulfureto rubro de mercurio. Bi-sulfureto de mercurio. Sulfureto mercurico. Vermelão.
CINNABARIS LACTITIA OPTIMA .....	Sulfureto rubro de mercurio.
CINNAMAL .....	Cinnamaldehydo.
CINNAMATO DE BENZILA .....	Ether benzyl-cinnamico. Cinnameina.
CINNAMATO DE METHYLA .....	Ether methylcinnamico.
CONNAMOL .....	Essencia de canella rectificada.
CINNAMONYL-PARA-OXY-PHENYL-UREA .....	Elbone.
CINNOZYL .....	Cinnamato de benzyla, cholesterina e oleo camphorado.
CIPO' EMETICO .....	Ipecacuanha.
CITARINA .....	Methyleno citrato de sodio. Anhydro-methylencitrato de sodio. Sodium methylencitrato. Gouttina.
CITISINA .....	Ulexina. Soforina.
CITRAL .....	Geraniol.
CITRATO FERRICO .....	Citrato de peroxydo de ferro. Percitrato de ferro. Citrato de sesquoxydo de ferro.
CITRATO FERROSO .....	Citrato de protoxydo de ferro.
CITRATO DE HEXAMETHYLENOTETRAMINA E SODIO .....	Formurol.
CITRATO DE LITHIO .....	Citrato de lithina.
CITRATO DE MAGNESIO .....	Citrato neutro de magnesio. Citrato trimagnesiano.
CITRATO DE SODIO .....	Citrato neutro de sodio. Citrato trisodico.
CITROCOLA .....	Citrato de amino-acetyl-para phenetidina neutro.
CITROPHENO .....	Citrato de pheneditina. Citro-triphenetidina. Citrato de tripheneditina. Citrato de phenacetina. Citryl-para phenetidina. Citrato de paraphenetidina. Phenetidina-citrato-para. Phenetidina-citrato. Amido mono-phenetidina-citrico. Para oxyethylcitranylido.
CITTOSOL .....	Emulsão de Ichthyol.
COALTAR .....	Alcatrão de hulha. Alcatrão mineral. Alcatrão do carvão de pedra.
COBALTINA .....	Arsenio sulfureto de cobalto.
COCA .....	Coca do Peru'. Ipadu'. Haschich mexicano.
COCAINA .....	Methyl-benzoyl-ecgonina. Ether methylico da benzoyl-ecgonina esquerda. Erytroxilina. Cocaina benzoica. Cocaina esquerda.
CODEINA .....	Methyl-morphina. Morphina-methina. Methoxymorphina. Ether oxy-monomethylico da morphina.
CODEONAL .....	Diethylbarbiturato de codeina e diethylbarbiturato de sodio.
COGNAC .....	Aguardente de França. Aguardente de vinho.
COGUMELO DOS ALPES .....	Agarico branco.
COLA EQUINA .....	Gelatina.
COLCHICO .....	Colchico de outomno. Narciso do outomno. Açafração bastardo.
COLA TAURINA .....	Gelatina.
COLCHISAL .....	Salicylato de colchicina.
COLCOTHAR .....	Sesqui-oxydo de ferro anhydro. Oxydo vermelho de ferro. Peroxydo de ferro. Oxydo rubro de ferro. Terra doce de vitriolo. Vermelho da Inglaterra.
COLLARGOL .....	Prata colloidal chimica. Lysargina. Jalon. Collargolato de amonio.
COLLONGITE .....	Oxychlorureto de carbono. Phosgeno. Gaz phosgeno.
COLOPHONIA .....	Colophana. Resina de terebinthina. Resina colophonina. Arcanson. Pez secco. Pez commum.
COMITIOI .....	Tartrato borico-potassio e phenylethylmalonylurea.
CONFECÇÕES .....	Electuarios.
CONVOLVULINA .....	Rezina de Jalapa branca.
CORAMINA .....	Diethylamida do acido pyridine beta carbonico.
CORDOL .....	Tribromo-salol. Salicylato de tri-bromophenol. Tri-bromureto de salol. Salol-tribromado.
CORYFINA .....	Ethyl-glycolato de menthol. Ether ethyl-glycolico do menthol. Ether do menthol e do acido ethylglycolico. Menthol ethyl-glycolas. Acetanilide-sulfonada.
CORYLOFORMIO .....	Mistura de Alcool ethylico, alcool methylico e bromureto de ethyla.
COSAPRINA .....	Acetil-anilide-parasulfonato de sodio. Acetylsulfanilato de sodio. Sulfo-anilato de sodio acetylado. Acetanilidesulfonado.
COTARGITE .....	Sal duplo de chlorhydrato de cotarnina e chlorureto de ferro.
COTO .....	China coto. Coto verum. Coto-coto.
COUMARINA .....	Anhydrido ortho-coumarico. Anhydrido do acido coumarico. Acido toncico. Melilotina.
COUMARU, FAVA .....	Fava-tonka. Cumarú. Cumary.

CREALBINA .....	Albuminato de creolina.
CREMOR DE TARTARO .....	Tartarato acido de potassio. Bi-tartrato de potassio. Super-tartrato de potassio. Pedra do vinho. Sal de vinho.
CREMOR DE TARTARO SOLUVEL .....	Tartaro borico-potassio. Boro-tartarato de potassio. Tartaro de potassio e boryla. Tartaro boratado. Tartrato de potassio e acido borico. Emetico borico.
CREOSOCAMPHORA .....	Camphorato de creosoto.
CRE SOL .....	Methyl-guayacol. Ether mono-methylico da homopyrocatechina.
CREOSOTAL .....	Carbonato de creosoto. Creosoto carbonatado.
CREOSOTO VEGETAL .....	Creosoto de fava.
CRSALOL .....	Salicylato de creosoto. Salocresol. Salicylato de paracresol. Salicylato de cresol. Paracresolol. Ether para cresylsalicylico.
CRSATINA .....	Ether acetico do meta-cresol. Kresatina.
CRSYLLOL .....	Acido cresylico. Methylphenol. Cresol. Tricresol. Phenol cresylico Para-cresylol.
CRETA-MAGNESIANA .....	Carbonato de magnesio.
CRETA DE SODA .....	Carbonato de sodio.
CRICINA .....	Papaína.
CROTON-CHLORAL .....	Chloral butylico.
CRURINA .....	Rhodonato de quinolina e bismutho. Sulfoeyanato de quinolina e bismutho. Quinolina-bismutho-sulfoeyamide. Aurina. Crurin.
CRYOGENINA .....	Phenetidin-methylglyocolada.
CRYOGENINA .....	Meta-benzamide-semicarbazide. Phenyl-semicarbazide. Benzamido-semicarbazide.
CRYSTALLOSE .....	Ortho-toluol-sulfonato de sodio.
CUPRARGOL .....	Nucleinato de prata.
CUPRATINA .....	Albuminato de cobre.
CUPRION .....	Cobre colloidal electrico.
CUPROCITROL .....	Citrato de cobre.
CUPROL .....	Nucleina cuprica.
CURARA .....	Curaré.
CURARE .....	Alcaloide de <i>Strychnus guayanaensis</i> . Curara. Veneno das flechas. Wourana. Maracuré. Tienna-lana.
CUROUMA .....	Açafrão da India. A. da terra.
CUSOL .....	Citrato de cobre soluvel. Cusylol.
CUTAL .....	Boro-lannato de alumina.
CUTAL SOLUVEL .....	Boro-tanno-tartrato de aluminio.
CUTINA .....	Vaselina, Lanolina e Agua.
CYANOL .....	Azul acido 6 G.
CYANURETOS .....	Cyanureto mercurico. Prussiato de mercurio. Deutoeyanureto de mercurio.
CYANURETO DE MERCURIO .....	Cyanureto mercurico. Prussiato de mercurio. Deutoeyanureto de mercurio. Mercurio borusico.
CYANURETO DE POTASSIO .....	Hydrocyanato de potassio. Prussiato de potassio. Cyaneto de potassio.
CYANURETO DE OURO .....	Tricyanureto de ouro. Pereyanureto de ouro.
CYCLOFORMIO .....	Ether isobutylico do acido para-amido benzoico. Amino-benzoato de isobutyla.
CYSTOPURINA .....	Sal duplo de urotropina e acetato de sodio. Hexamethyleno-tramina-sodium-acetato.
<b>D</b>	
DERMATOL .....	Sub-gallato de bismutho. Gallato basico de bismutho. Acido bismutho gallico. Bismutho sub-gallas. Gallato de bismutho. Bigal.
DERMOL .....	Chrysophenato de bismutho. Bismutho chrysophenato.
DEUTO-SULFATO DE SODIO .....	Sulfato de sodio.
DEUTO-SULFATO DE ZINCO .....	Sulfato de zinco.
DEUTOXYDO DE AZOTO .....	Bi-oxydo de azoto.
DEUTOXYDO DE CHUMBO .....	Minto.
DEUTOXYDO DE MERCURIO .....	Oxydo rubro de mercurio.
DEXTRINA .....	Fecula soluvel. Gomeina. Gomma artificial.
DEXTROFORMIO .....	Formaldehydo e Dextrina.
DIADERMINA .....	Especie de sabão molle com glicerina.
DIAFOR .....	Aspirina urea.
DIAL .....	Acido allilbarbiturico. Acido dialilbarbiturico. Dialil-malonyl-urea.
DIALACETYL .....	Dial ou acido dialilbarbiturico e ether allilico do acetyl-p-amino-phenol. Dialacetina.
DIAMIDO BENZOL .....	Paraphenyleno diamina. Ursol.
DIANISIDINA .....	Trypanot.
DIANOL .....	Ether glycerico do acido lactico. Ether mono lactico e dilactico da glicerina.
DIAPHORIN .....	Dimorphina, chlorhydrato.
DIAPHORMIO .....	Chlorhydrato de heroína.
DIAPHTERINA .....	Oxyquinaseptol. Orthophenylsulfito de oxyquinolina.
DIASPIRINA .....	Ether succinico do acido salicylico.
DIASTASE .....	Maltina. Amylase. Amylo diastase.
DIDIAL .....	Acido diethylbarbiturico e morphina.
DIETHYLETHER .....	Ether sulfurico.
DIGITALINA .....	Digitallina amorphica.
DIGITALINA .....	Digitoxina.
DIGITALIS .....	Digitalis purpurea. Campanula sylvestris. Dedaleira. Digital. Abeloura.



Classe 11.<sup>a</sup> — Productos químicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

DIGISTROPHANO .....	Digitalis e Strophanthus.
DIGITOXINA ( SOLUÇÃO .....	Digaleno.
DI-IODYL .....	Acido diioricicn-stearolico.
DIODOFORMIO .....	Ethyleno-tetraiodado. Proto iodureto de carbono. Ethyleno per- riodado. Tetraiodo-etheno. Etheno-tetraiodado. Iodoformio inodoro. Tetraiodethyleno.
DILANDIL-KNOLL .....	Chlorhydrato de morphinona.
DIMAL .....	Salicylato de didymo.
DIMETHYL-ARSINATOS .....	Cocadylatos.
DIMETHYL-TANNINO .....	Tannizol.
DINATRIUM-ARSINATO .....	Arseniato de sodio.
DINITRO-A-NAPHTOL .....	Amarello de Martius.
DINITRO-DIAMIDO-DIPHENYL-METHANO .....	Azul de methyleno.
DIOFORMIO .....	Dichloreto de acetyleno.
DIOCAINA .....	Chlorhydrato de paradialoxy-ethyl-diphenyl-amidina.
DIODIENE .....	Amino-1-oxy-2-naphtalene-disulfonato-3-facido de sodio.
DIODENAL .....	Acido dibromo-propyl-diethyl-barbiturico.
DIONINA .....	Ethyl-morphina, chlor. Chlorhydrato de ethyl-morphina. Etho- morphina.
DIOXOGEN .....	Agua oxygenada.
DIOSMAL .....	Extracto das folhas da <i>Barosma crenulata</i> .
DIPHENOL .....	Diamino-oxy-diphenilo. Phenato de diamido-oxyphenyla.
DIPHENYLAMINA .....	Phenyl-anilina.
DIPHENYL ANILIDO-DIHYDROTRIOL .....	Nitron.
DIPHENYLORANJE .....	Tropeolina 00.
DIPLOSAL .....	Ether salicylico do acido salicylico. Acido salicyl-salicylico. Sa- licyl-salicylato.
DORMALGIN .....	Butylbrompropenylmalonylurée e dimethylamidophenyldimethylpi- razolona.
DISENCIN .....	P-ester benzylico do acido-p-iodo atoxylbenzoico.
DIUODINA .....	Iodo-theobromina. Iodureto de theobrominasodio. Eustenin. Theobromina-iodureto de sodio.
DIURAZINA .....	Dimethylacetylsalicylato de theobromina.
DIURETINA .....	Salicylato duplo de theobromina e sodio. Theobromina salicylato de sodio. Salicylato de theobromina e sodio. Theonasal. Theo-soda-sal. Theosalvina.
DIURETOL .....	Theobromina sodica.
DIURSTA .....	Vaccina anti-staphylococcica.
DIURGEN .....	Vaccina anti-gonococcica.
DIURMIA .....	Carbonato duplo de calcio e magnesio.
DORMIDIURA .....	Papoula branca.
DORMIOL .....	Amyleno-chloral. Dimethyl-ethyl-carbinol-chloral. Diormiol.
DORMONAL .....	Sal alcalino do Veronal. Sal alcalino do acido diethylbarbiturico.
DUBOTAL .....	Isovalerylamygdalato de calcio.
DUPLOZON .....	Agua oxygenada.
DYMAL .....	Salicylato de didymo.
DYSPEPTINA .....	Succo gastrico natural do porco.

## E

EDINOL .....	Ether chlorhydrico do alcool meta-amido oxybenzylico. Chlorhy- drato de oxymethyl-para-amino-phenol.
EGOLIE .....	Ortho-nitro-phenol-parasulfonato de mercurio.
EIKONOGENO .....	Sal sodico do acido 1-Amidobetanaphtol-2 sulfonico. Aminonaphtol sulfonato de sodio. Eigonogeno.
EKTOGAN .....	Peroxydo de zinco. Dioxido de zinco. Zinco peroxydo. Ectogan Dermogéno.
ELBON .....	Cinnamoyl-paraoxy-phenyl-urea. Cinnamoyl-p-oxyphenyl-urea. Pa- raoxyphenyl-urea.
ELECTRAGOL .....	Solução colloidale de prata isotonica e estabilizada. Prata colloi- dale electrica.
ELECTRAUROL .....	Ouro coloidal eterico.
ELECTROCUPROL .....	Cobre coloidal electrico.
ELECTRO Hg .....	Mercurio coloidal electrico.
ELECTROMARTIOL .....	Ferro coloidal electrico.
ELECTROPALLADIOL .....	Palladio coloidal electrico.
ELECTROPLATINOL .....	Platina coloidal electrica.
ELECTUARIO DE SENNE .....	Eletuario lenitivo.
ELECTUARIOS .....	Oplatos. Conservas.
ELDMI, RESINA .....	Resina de varias terebinthaceas.
ELIXIR DE DUBLIN .....	Elixir paregorico.
ELIXIR DE LARANJAS COMPOSTO .....	Elixir visceral de Hoffmann.
ELIXIR PAREGORICO .....	Tinctura de opio camphorada. Tinctura de opio anizada. Tinctu- ra anti-spasmodica de Chrestien. Tinctura de opio benzoica.
ELIXIR VISCERAL HOFFMANN .....	Elixir aromatico ácido. Elixir de laranjas composto. Vinho amargo alcolizado.
EMBARINA .....	Mercurio salicyl-sulfonato de sodio.
EMETICO .....	Tartaro emetico. Tartroantimoniato de anilina.
EMETICO DE ANILINA .....	Antimonio e Anilina.
EMETICO DE ANTIMONIO .....	Tartaro emetico.
EMETINA .....	Ipecina.
EMETREN .....	Emetina e Yatren.
EMODINA .....	Trioxy-methyl-anthraquinona.
EMPLASTRO DE DIACHYLÃO GOMMADO .....	Emplastro gommado. Unguento de diachylão gommado.

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

EMPLASTRO CONFORTATIVO .....	Emplastro vermelho de chumbo. Emplastro de oxydo vermelho de chumbo.
EMPLASTRO MERCURIAL .....	Emplastro de Vigo. Emplastro de mercurio composto.
EMPLASTRO SIMPLES .....	Emplastro de chumbo. E. de lithargyrio. E. commum. Sabão de chumbo.
EMPYROFORMIO .....	Alcatrão e formol.
ENESOL .....	Salicyl-arsinato de mercurio.
ENTEROSEPTYL .....	Phosphato de trinaphtylo.
ENXOFRE COLLOIDAL .....	Collothiol. Sulfidal. Sulphurion. Collobiase de enxofre. Colloide de enxofre. Sulfoidal.
ENXOFRE DOURADO DE ANTIMONIO .....	Penta-sulfureto de antimonio. Sulfureto antimonico. Hydrosulfato-sulfuroso de antimonio. Persulfato de antimonio. Oxy-sulfuretado de antimonio sulfurado hidratado.
ENXOFRE LIQUIDO .....	Sulfureto de carbono.
ENXOFRE PRECIPITADO .....	Magisterio de enxofre. Leite de enxofre. Hydrureto de enxofre.
ENXOFRE SUBLIMADO .....	Flôres de enxofre. Crème de enxofre.
ENXOFRE VEGETAL .....	Lycopódio.
EOSINA .....	Fluoresceina tetrabromada. Tetrabromofluoresceina.
EOSINA IODADA .....	Tetraiodfluoresceina.
EOSOLATO DE CALCIO .....	Sal calcio do ether-trisulfo-acetylico do creosoto. Trisulfo-acetyl-creosotato de calcio.
EOSOLATO DE QUININO .....	Sal de quinino neutro do acido trisulfoacetyl-creosoto. Sal de quinino do acido acetyl-creosoto trisulfonico.
EOSOTO .....	Valerianato de creosoto. Ether valerianico dos phenoes de creosoto. Geosoto.
EPARSENO .....	Amino-arsenophenol.
EPICARINA .....	Acido oxynaphtyloxytolleylico. Acido B-naphtolcreosotinico. Acido B-oxy-naphtyl-oxymeta-toluylico.
EPININA .....	Dihydroxyphenyl-ethyl-methylamina-3-4.
EPIOSINA .....	Chlorhydrato de oxyamido-phenantreno. Methyl-diphenileno-amidargol. Chlorhydrato de morphigenina.
ERGOTINA .....	Extracto molle de centeio espigado. Extracto hemostatico de Bongean.
ERGOTINA DE BONGEAN .....	Extracto molle de centeio espigado.
ERGOTINA IVON .....	Tinctura de centeio espigado. Extracto fluido de ergotina.
ERGOTOXINA .....	Ergotinina amorpha.
ERVASINA .....	Acido acetylparacresotinico. Acido acetylcreosotinico.
ERYTHROL .....	Iodureto de bismutho e chinchonidina. Chinchonidina-bismutho-iodato. Bismutho-chinchonidindiodide.
ESCALINA .....	Pasta de aluminio pulverisado e glicerina.
ESCAMONEA .....	Succo gomme-resinoso do <i>Convolvulus</i> . Resina de escamonea. Escamonea de Aleppo. E. de smyrna.
ESCOQUININA .....	Quinino e extracto de castanheiro da India.
ESERINA .....	Calabarina.
ESPECIFICO DE PARACELSO .....	Sulfato de potassio.
ESPIRITOS AROMATICOS .....	Alcoolatos.
ESPIRITO DOCE DE VITRIOLO .....	Agua de Rabel.
ESPIRITO DE NITRO DOCE .....	Ether azotado alcoolisado. Acido nitrico alcoolisado. Alcool nitrico. Alcoolato de acido azotico.
ESSENCIA ALLYLICA DE MOSTARDA .....	Essencia de mostarda artificial.
ESSENCIA DE AMENDOAS AMARGAS .....	Oleo volatil de amendoas amargas. Aldehydo benzolico. Benzaldehydo. Hydrureto de benzoyla. Benzenomethylal. Aldehydo benzylico. Phenemethanol. Phenemethylal. Benzylal Phenyl-methanol.
ESSENCIA DE CANELLA .....	Oleo volatil ou essencial de canella. Cinnamol.
ESSENCIA CONCRETA DE LAURUS CAMPHORA .....	Camphora natural.
ESSENCIA DE FLORES DE LARANJEIRA .....	Essencia de neroli. Essencia de naphé. Oleo essencial ou volatil de flores de laranjeira.
ESSENCIA DE HERVA DE SANTA MARIA .....	Essencia de <i>Chenopodium ambrosioides</i> . Essencia de <i>chenopodium brasiliensis</i> . Essencia de <i>chenopodium</i> . Essencia de mastrugo. Oleo de <i>Chenopodium</i> . Oleo de mastrugo. Oleo de herva de Santa Maria. Essencia de mentruz.
ESSENCIA DE MIRBANE .....	Nitrobenzina. Nitrobenzol. Nitrobenzeno. Oleo de mirbane. Essencia de amendoas amargas artificial.
ESSENCIA DE MOSTARDA .....	Isotiocyato de allyla.
ESSENCIA DE MYRISTICA ACRES .....	Essencia de Bay. Ether allyl-sulfocyanhydrico. Iso-sulfocyanato de allyla.
ESSENCIA DE PETIT-GRAIN .....	Essencia de brotos de flores de laranjeira.
ESSENCIA DE PORTUGAL .....	Essencia de cascas de laranjas.
ESSENCIA DE SANDALO .....	Gonorol.
ESSENCIA DE TEREBINTHINA .....	Oleo essencial ou volatil de terebinthina. Oleo de terebinthina. Agua raz dos pintores. Resina de pinho liquida. Terebintheno. Pineno.
ESSENCIA DE WINTERGREEN .....	Oleo de gaultheria. Essencia de gaultheria. Acido gaultherico.
ESSENCIAS .....	Oleolatos. Oleos essenciaes. Oleos volateis. Oleos ethereos.
ESTONA .....	Acetatobasico de aluminio.
ESTORAL .....	Ether borico do menthol. Ether mentholic do acido borico.
ESTORAQUE .....	Styrax. Storax.
ESTRAMONIO .....	Maçã espinhosa. Maçã do diabo. Stramonto.
ESTYRACOL .....	Cinnamato de gayacol.
ETILENO .....	Triacetyl-gallato de ethyla.
ETHAL .....	Alcool cetylico.
ETHANO .....	Aceteno. Hydrureto de ethyla. Deutano. Diamethyla.
ETHER ACETICO .....	Acetato de ethyla. Ethanoato de ethyla. Naphta acetica.

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos químicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

ETHER ACETO-PHENONE-ACETYL-PARAMINO-PHENOL .....	Hypnoacetina.
ETHER ACETYLICO DO ACETYL-PARAMINO-SALOL .....	Salopheno.
ETHER DO ACIDO SALICYLICO E DO ACIDO METHYL CITRICO .....	Novaspirina.
ETHER DO ACIDO SALICYLICO DO GLYCOL .....	Spirosal.
ETHER DO ACIDO TANNICO .....	Tannigeno.
ETHER ALCOOLISADO .....	Licor de Hoffmann.
ETHER ALLOPHANICO DO SANTALOL .....	Allosan.
ETHER ALLYLICO DO ACIDO PHENYLCHINCHONICO .....	Atoquinol.
ETHER ALLYL-SULFOCYANHYDRICO .....	Essencia de mostarda.
ETHER AMIDO-OXYBENZO-METHYLICO .....	Mannina.
ETHER AMYL-IODHYDRICO .....	Iodureto de amyla.
ETHER AMYL-NITROSO .....	Nitrito de amyla.
ETHER AMYL-SALICYLICO .....	Amylenol.
ETHER AMYL-VALERIANICO .....	Valerianato de amyla.
ETHER AZOTICO .....	Azotato de ethyla.
ETHER AZOTOSO .....	Azotito de ethyla.
ETHER BENZO-CHLORHYDRO-IODHYDRICO DA GLYCERINA .....	Benziodhydrina.
ETHER ETHIL-DIODO-BRASSIDICO .....	Lipiodina.
ETHER ETHYLICO DO ACIDO DIBROMO-CINNAMICO .....	Zebromal.
ETHER ETHYL-METHYL-GLYCOSALICYLICO .....	Saleno.
ETHER METHYLBROMHYDRICO .....	Bromoformio.
ETHER METHYL-BROMHYDRICO DIBROMADO .....	Bromoformio.
ETHER METHYL-CHLORHYDRICO BICHLORADO .....	Chloroformio.
ETHER NITROSO .....	Azotito de ethyla. Ether azotoso.
ETHER NITROSO ALCOOLISADO .....	Ether nitroso de alcool á 40.
ETHER OFFICIAL .....	Ether sulfurico.
ETHER ORDINARIO .....	Ether sulfurico.
ETHER SULFURICO .....	Oxydo de ethyla. Ethana-oxy-ethana. Ether commum. Ether ordinario. Ether vinico. Ether officinal. Ether hydrico. Naphta vitriolica. Sulfato de ethyla. Oleo doce de vitriolo.
ETRALINA .....	Dioxy-benzen-hexamethylenotetramina. Dioxy-benzol-hexamethyleno-tetramina.
EUBORNYL .....	Ether-a-bromo-isovalerianico do borneol. Ether bromo-isovalerianico do borneol.
EUCAINA-A .....	Ether methylico do acido methyl-benzoyloxy-piperidina-carbonico. Penta-methyl-benzoyl-oxy-piperidina-carbonato de methyla. Ether methylico do acido methyl-benzo-tetramethyl-oxy-piperidina-carbonica.
EUCAINA-B .....	Benzoyl-vinyl-diacetone-alkamina. Trimethyl-benzoyl-oxy-piperidina
EUCALYPTOL .....	Chlorhydrato de eucalypteno. Dichlorhydrato de terebintheno.
EUCALYPTO .....	Eucalypto globulo. Arvore da febre.
EUCALYPTOL .....	Oxydo de terpeno. Cineol. Cajepulol. Spicol. Bi-chlorureto de eucalypteno.
EUCASINA .....	Caseinato de ammonea. Caseina ammoniacal.
EUCHLORINA .....	Chlorato de potassio e acido chlorhydrico em soluçao
EUDERMOL .....	Salicylato de nicotina.
EUDOXINA .....	Sal duplo de bismutho e nosopheno. Tetra-iodo-phenolphtaleinato de bismutho. Nosophenato de bismutho.
EUFERROL .....	Ferro e Arsenico.
EUGALLOL .....	Mono-acetato de pyrogallol. Acido pyrogallico monoacetico.
EUGENOFORMIO .....	Eugenol-carbinol-sodado. Eugenol-carbinol-sodico.
EUGENOL .....	Acido eugenico. Acido caryophyllico. Paraoxy-meta-methoxy-allyl-benzol.
EUGENOLCIETAMIDA .....	Amida do acido eugenico acetico.
EUGENOL IODADO .....	Eugenol, Iodo e iodureto soluvel.
EUGUFORMIO .....	Gayacol methylenico acetylisado. Acetylmethylen-digaicol. Euguphormio.
EUKODINA .....	Bromethylato de codeina. Methyl-bromethylato de codeina. Codein-bromethylato. Eucodeina.
EULATINA .....	Amido-bromo-benzolato de antipyrina. Bromo-amido-benzoato de dimethylphenylpyrazolona.
EULYPTOL .....	Phenol, Acido salicylico e essencia de eucalypto.
EUMENOL .....	Extracto fluido de raiz de Tang-kui ou Manmu, planta chinesa, emmenagoga.
EUMORPHOL .....	Soro contra o morphinismo.
EUMYDRINA .....	Methyl-nitrato de atropina. Atropina-methyl-nitrato.
EUNATROL .....	Oleato de sodio. Cholelycina.
EUNOL .....	Naphtol e Eucalyptol.
EPHETONINA .....	Chlorhydrato de phenylmethylaminopropanol.
EUPHORINA .....	Phenyl-urethana. Ether carbonilico. Ethoxy-formanilida. Phenyl-carbamato de ethyla.
EUPHTALMINA .....	Phenyl-glycolyl-methyl-vinyl-diacetone-alkamina. Eucotropina.
EUPHYLLINA .....	Theocina e Ethylenodiamina.
EUPININA .....	Iodureto de cafeina.
EUPORPHINA .....	Bromethylato de apomorphina.
EUPYRINA .....	Vanillina ethyl-carbonato de phenetidina. Ethyl-carbonato de vanillina-paraphenetidina. Vanilethylato de paraphenetidina.
EUQUININA .....	Ether ethyl-carbonico da quinina. Ether ethyl-carbonico neutro da quinina. Euchinina.
EUQUINOL .....	Ether ethylico carboxilico dos alcaloides da quina.
EUREMINA .....	Soluçao de Cocaina, Adrenalina e Chloretona.
EURESOL .....	Mono-acetyl-resorcina. Mono-acetato de resorcina.
EUROBINA .....	Triacetato de chrysarobina.
EUROPHENO .....	Iodo-isobutyl-ortho-cresol. Iodureto de isobutyl-ortho-cresol.
EUSCOPOL .....	Cresoliodide. Isobutyl-ortho-cresoliodado.
EUSEMINA .....	Bromhydrato de scopolamina.
EUZONA .....	Cocaina e Adrenalina.
	Pastilhas de Perborato de sodio.

EVONYMINA .....	Extracto molle hydroalcoólico de "Evonymus atropurpureus". Evonymina bruna.
EXALGINA .....	Methyl-acetanilide. Methyl-antifebrina. Acetmethylanilida. Ortho-methyl-acetanilide.
EXTRACTO DE ALFACE .....	Thridax. Thridaceo.
EXTRACTO DE BILIS .....	Extrato de fel de boi.
EXTRACTO DE FERRO POMME .....	Malato de ferro.
EXTRACTO FLUIDO DE ERGOTINA .....	Ergotina de Yvon.
EXTRACTO MOLLE DE CENTEIO ESPIGADO .....	Ergotina.
EXTRACTO DE OPIO .....	Extracto gommoso ou aquoso de opio. Extracto thebaico. Laudano solido.
EXTRACTO DE SATURNO .....	Sub-acetato de chumbo liquido.
<b>F</b>	
FANODORMO .....	Cyclohexylethylmalonylurée. Barbiturato cyclohexylethyle.
FECULA ALCALINA .....	Carbonato de magnesio.
FECULA SOLUVEL .....	Dextrina.
FENCHYVAL .....	Ether fenchyl-isovalerianico. Isovalerianato de fenchyla.
FEOLATHANA .....	Lactato de ferro e ammonca.
FERMENTO DE CIDRA .....	Cidrase.
FERMENTOS LACTICOS .....	Lactobacillina. Bio-lactil. Lacteol.
FERMENTO GASTRICO .....	Pepsina.
FERMENTO DE UVA .....	Oenose.
FERRARIA CATHARTICA .....	Pireto. Batatinha do campo. Rhuibarbo do campo.
FERRATINA .....	Albuminato de ferro. Albuminato acido do ferro.
FERRATOGENO .....	Ferro e nucleina.
FERRATOSE .....	Solução de ferratina.
FERRI-CYANURETO DE POTASSIO .....	Prussiato vermelho de potassio. Cyanureto vermelho de potassio. Sesqui-cyanoferrato do potassio e ferro.
FERRINOL .....	Nucleinato de ferro. Triferrin.
FERRIPYRINA .....	Ferropyrina. Antipyrin-ferrato.
FERRO COLAS .....	Ferro puro, reduzido pela electrolyse.
FERRO-CYANURETO FERRICO .....	Cyanureto ferroso ferrico. Azul da prussia.
FERRO-CYANURETO DE POTASSIO .....	Ferro-cyanureto de potassio. Cyanureto de ferro e potassio. Prussiato amarello de potassio.
FERRO REDUZIDO PELO HYDROGENIO .....	Ferro Quevenne. Ferro reduzido. Ferro puro pulverisado.
FERROZONA .....	Vanadato de ferro.
FERROSTYPTINA .....	Ferro e hexamethylenetetramina.
FERROTONAL .....	Glycerophosphato de ferro.
FERROVOSE .....	Albuminato de ferro alcalino. Ferri-alkali-albumina.
FIBROLYSINA .....	Salicylato de sodio e thiosnamina.
FIBRINA VEGETAL .....	Gluten.
FILICINA .....	Acido filicico amorpho
FILMARON .....	Aspidiofilicina. Acido filmaronico.
FILMOGENO .....	Acetona collodio
FILUS MAGAE .....	Calomelano.
FIXINA .....	Lactato de alumina
FLUORESCINA .....	Dioxyfluorana. Tetraoxyphthalophenona anhydra. Phtaleina da resorcina. Resorcín-phtaleina.
FLUORESCINA SODICA .....	Uranin Nia. Sal sodico da fluoresceina.
FLUOROL .....	Fluorureto de sodio
FLUORURETO DE HYDROGENIO .....	Acido fluorhydrico.
FLUTAL .....	Fluorobromo-phenato de bismutho. Bismutho-fluor-bromo-phenyl.
FORGENINA .....	Formiato de tetrametyl-ammonio.
FORMADERMINA .....	Galaccol methylenico. Ether methylico do galaccol.
FORMALITH .....	Silica empregnada de formol.
FORMAN .....	Ether chloro-methyl-methylico. Chlorureto de methyl-metyla. Menthol-chloro-methylado. Haloformio.
FORMANILIDE .....	Phenylformamide.
FORMESTONA .....	Formio-acetato de aluminio. Acetato-formiato basico de aluminio.
FORMIATO DE SODIO .....	Nectol S.
FORMICINA .....	Formaldehydo-acetamina.
FORMIDINA .....	Acido methyleno-disalicylico iodado. Iodureto do acido methyleno-disalicylico. Iodureto do acido disalicylicomethyleno. Methylendisalicylico iodide.
FORMIO-MANGANATO DE POTASSIO .....	Antoformio.
FORMOBROMIDO .....	Bromoformio.
FORMOL .....	Aldehydo formico. Methanal. Methyl-aldehydo. Aldehydo-methylico. Formaldehydo. Formalina. Oxydo de methyleno. Hydrato de formyla.
FORMOPYRINA .....	Formol e Antipyrina.
FORMOSAPOL .....	Lisoformio.
FORMOTANO .....	Tannoformio.
FORMUROL .....	Citrato de urotropina e sodio. Citrato duplo de hexamethyleno-tetramina e sodio.
FORMYLPHENETIDINA .....	Formoparaamido phenetol. Formophenetidina.
FORTOINA .....	Methyleno-dicotoina.
FRIGUSINA .....	Acido diiodalaricnolico.
FUCHSINA .....	Chlorhydrato de rosanilina. Vermelho de anilina. Rosanilina. Roseina.
FULIGEM .....	Ferrugem de chaminé. Picumã.
FULMICOTON .....	Algodão polvora.
FUMARIA .....	Fumo da terra. Herva molarinha.
FURALDEHYDE .....	Furfurol.
FUROL .....	Furfurol purissimo.
FURFUROL .....	Aldehydo prumucico. Furaldehydo-a-furfurol. Furol purissimo.
FUSELOL .....	Alcool amylico.

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos químicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

## G

GAIACETINA .....	Pyrocatechina-monoacetato de sodio. Pyrocatechina-monoacetica.
GAIACINA .....	Gaiacol-orthosulfonato de quinino. Thiocolato de quinino. Sulfo-gaiacolato de quinino. Sulfogaiacina. Varougl quinico.
GAIACOL .....	Methyl-ortho-dioxybenzol. Methyl-pyrocatechina. Ether monomethylico da pyrocatechina. Gayacol.
GAIACOSULFONATOS .....	Sulfogaiacolatos.
GAIACOPHOSPHOL .....	Phosphito neutro de gaiacol. Phospho-gaiacol. Ether gaiacolphosphoroso.
GAIACYL .....	Sulfo-gaiacolato de calcio. Gaiacol-sulfonato de calcio. Gaiacosalol. Mono-sulfonato de gaiacol e calcio. Galacose. Galacide.
GAIADOL .....	Paraíodo-gaiacol. Galadol.
GAIIFORMIO .....	Methylen-digaiacol. Pulmoformio. Geoformio.
GAIKINOL .....	Bromo-gaiacolato neutro de quinino. Dibromo-gaiacolato de quinino.
GAIALINA .....	Benzolato de methyleno-digaiacol.
GAIAMAR .....	Ether glycerico do gaiacol. Ether guayacolico da glicerina. Ether monoglycerico do gaiacol. Oreson. Oresol.
GAIAPEROL .....	Gaiacolato de piperidina. Gaiacolpiperidina.
GAIARCINA .....	Arsenico e Gaiacol.
GAIASANOL .....	Chlorhydrato de diethyl-glycocolagaiacol. Gaiacol-diethyl-glycocol.
GAIATANNIN .....	Gaiacol-tannocynamilico.
GAIETOL .....	Ethacol.
GALACTO-CHLORAL .....	Galactose e chloral.
GALBANO .....	Gomma galbano. Gomma-resina
GALENA .....	Sulfureto natural de chumbo.
GALISMUTH .....	Diethyleno-bismutho-gallato de bismutho.
GALLACETOPHENONA .....	Methylcheto-trioxybenzeno. Amarello de alizarina-o.
GALLAFORMINA .....	Gallato de urotropina.
GALLAL .....	Galato de aluminio.
GALLICINA .....	Ether methyl-gallico-gallato de metyla. Ether methylico do acido gallico.
GALLANOL .....	Anilide do acido gallico. Anilidegallato. Gallanilide. Gallol. Gallinol.
GALLOBROMOL .....	Acido dibromo-gallico.
GALLOGENO .....	Acido olagico
GALODOL .....	Gaiadol.
GALYL .....	Tetra-oxy-diphosphamino-arseno benzeno.
GARDAN .....	Dimethylamido-phenyldimethylpyrazolona-phenyldimethylpyrazolona-methylamido-methana-sulfonato de sodio.
GASOLINA .....	Ether de petroleo. Rhigoleno. Canadol. Kandaol. Candol.
GASTROSAN .....	Bi-salicylato de bismutho.
GAULTHERIA .....	Chá do Canadá. Chá da terra nova. Chá vermelho.
GAUROL .....	Dipropanalophosphito tricalcico.
GELATINA PURA .....	Gelatina officinal. Grenetina.
GELOBARINA .....	Sulfato de baryo gelatinoso.
GESEMIO .....	Jasmin amarello. Jasmin selvagem.
GENGIBRE .....	Mangarataia.
GENTISINA .....	Gentianina. Acido gentianico.
GERANIO .....	Oleo essencial analogo ao de rosas. Oleo de geranio ou de Palmarosa.
GERANIOL .....	Essencia de geranio pura. Citral. Essencia de Palma-rosa.
GERCELIM .....	Oleo de sesamo.
GERVÃO .....	Verbena. Orgibão. Uregão. Chá do Brazil.
GESSO .....	Sulfato de calcio calcinado. Branco mineral.
GLIADINA .....	Glutinato de prata.
GLONOINA .....	Trinitrina.
GLUTANOL .....	Fibrina vegetal e Tannino.
GLUTOFORMIO .....	Formaldehydo e Gelatina.
GLUTOL .....	Formaldehydo-gelatina.
GLYCARSENOENZOL .....	Medicamento composto de Novarsenebenzol gayacol e stovaina em sôro glycosado.
GLYCERINA .....	Glycerina propylica. Glycerol. Oxydo de glycerillo. Alcool propylico. Alcool glycerico. Propyl-glycerina. Propanetriol. Hydroxydo de glyceryla.
GLYCEROPHOSPHATOS .....	Phosphoglyceratos. Glycerino-phosphatos. Glyphosphatos.
GLYCEROPHOSPHATO DE CALCIO .....	Glyphosphato de calcio. Glycerino-phosphato de calcio. Phosphoglycerato de calcio. Calcitonol.
GLYCEROPHOSPHATO DE FERRO .....	Glycerino-phosphato de ferro. Phosphoro-glycerato de ferro. Glyphosphato de ferro. Ferrotonol.
GLYCEROPHOSPHATO DE MAGNESIO .....	Glycerino-phosphato de magnesio. Glyphosphato de magnesio. Phospho-glycerato de magnesio.
GLYCEROPHOSPHATO DE POTASSIO .....	Glycerinophosphato de potassio. Phosphoglycerato de potassio.
GLYCEROPHOSPHATO DE QUININO .....	Glyphosphato de quinino. Kinorina. Phosphoglycerato de quinino.
GLYCEROPHOSPHATO DE SODIO .....	Phosphoglycerato de sodio. Glycerinophosphato de sodio. Glyphosphato de sodio.
GLYCOBORATO DE SODIO .....	Glyceroborato de sodio.
GLYCOCOLA .....	Acido amido-acetico. Acido acetamico. Glycolamina. Assucar de gelatina. Glycocina. Glycina. Oxyphenyl-glycocola.
GLYCOCOLLATO DE MERCURIO .....	Hydragyrum glycolicum-amido acetado de mercurio.
GLYCOCHOLATO DE SODIO .....	Cholagogo, retirado da bile humana.
GLYCOFORMOL .....	Glycerina e Formol.
GLYCOGENIO .....	Amido animal. Dextrina animal.
GLYCOL .....	Ethyleno-glycol. Glycol normal. Glycol vinico. Glycol ethylenico.

GLYCOSAL .....	Ether monosalicylico de glicerina. Ether-glycerico do acido monosalicylico. Ether glycerico do acido salicylico. Anti-rheumol.
GLYCOSE .....	Glucose. Dextrose. Assucar de amido. Assucar dos diabeticos. Assucar de mel. Assucar de uva. Assucar de fecula. Hexose. Hexanepentalal-I.
GOMMA ALCATIRA .....	Gomma adragante. Tragacantha.
GOMMA ARABICA .....	Gomma do Senegal.
GOMMA ELASTICA .....	Borracha.
GOMMA DE INCENSO .....	Incenso.
GOMMELINA .....	Dextrina.
GONOROL .....	Essencia de Sandalo.
GOTTAS AMARGAS DE BAUME .....	Tinctura de Fava de Santo Ignacio composta. Tinctura de Baumé.
GOTTAS ANODYNAS DE SYDENHAM .....	Laudano.
GOTTAS BRANCAS DE GALLAR .....	Chlorhydrato de morphina em Agua de louro cereja.
GOTTAS DE LANCASTRE .....	Gottas de quakers.
GRAPHITE .....	Plombagina. Carvão mineral.
GRATIA PROBATA .....	Balsamo sulfuroso terebinthinado e camphorado.
GREDA PREPARADA .....	Carbonato de calcio preparado.
GRISERIN .....	Acido iodoxyquinoline-sulfonico.
GUACAMPHOL .....	Camphorato de gayacol.
GUACO .....	Herva das serpentes. Coração de Jesus. Guaco de Humbolt.
GUAYACO .....	Jasmin da Africa. Pau santo.
GUAYACODYL .....	Cacodylato de guayacol.
GUETOL .....	Ether monoethylico da pyrocatechina Ethylguayacol. Galetol. Aethacol. Ethacol. Thanatol.
GUTTA PERCHA .....	Gomma de Sumatra. Succo concreto de varias Sapoteaceas.
GYNERGENO .....	Tartrato de ergotamina.
GYNOVAL .....	Ether isovalerianico do isoborneol.
GYROL .....	Lapis medicinal, á base de Capsina.
<b>H</b>	
HABITANA .....	Sulfato de morphina e chlorhydrato de heroína.
HECTARGYRIO .....	Hectina e oxycyanureto de mercurio.
HECTINA .....	Benzol-sulfone-paramino-phenyl-arsenato de sodio.
HEDIOSITE .....	Lactona do acido-A-glycoheptonico.
HEDONAL .....	Methyl-propyl-carbitolurethana. Methyl-propyl-carbitol-methana. Amyl-urethana. Urethana-methyl-propyl-carbitol.
HELCO SOL .....	Bismutho pyrogallato. Pyrogallato de bismutho.
HELENINA .....	Helenium. Camphora de helenio. Anhydrido do acido alantico. Alantolactona.
HELI OBROM .....	Dibromotannato de uréa.
HELIOTROPINA .....	Piperonal. Aldehydo methyleno-protocatechico. Aldehydo methyleno-dioxy-benzylico. Aldehydo piperonilico.
HELKOMEN .....	Dibromo-B-oxynaphtolato de bismutho.
HELLEBORO VERDE .....	Verato verde
HELMITOL .....	Anhydro-methylen-citrato de hexamethyleno-tetramina. Hexamethylenotetramina-methylenocitrato. Citramina. Citramino-oxipheno. Citrato anhydro-methylico de hexamethylenotetramina. Methylen-citrato de urotropina. Citrato de methyleno-urotropina. Hexina-methylenocitrato. Neo-urotropina. Neurotropina. Formamol. Uropurgol.
HEMAFORMIO .....	Albuminato de ferro.
HEMANE .....	Rhodonato de ferro.
HEMICRANINA .....	Preparação de Phenacetina, Cafeina e acido citrico.
HOMOCAFEINATO DE SODIO .....	Theobrominacetato de sodio. Tecarina.
HEMOGALLOL .....	Hemoglobina e Pyrogalol.
HEMOSTANINA .....	Tribromophenato de bismutho. Xeroformio.
HEMOSTASINA .....	Adrenalina.
HEMYPNAL .....	Associação de Dial ao alcool trichlorobutylico terciario.
HERMODINA .....	Antipyrinato de mercurio. Phenylsulfonato de mercurio e sodio.
HERMOPHENYL .....	Mercurio phenol-disulfonato de sodio.
HEROINA CHLORHYDRATO .....	Chlorhydrato de diacetylmorphina. Chlorhydrato de ether diacetico da morphina. Chlorhydrato de morphacetina. Diamorphina chto.
HERVA CIDREIRA .....	Melissa. Citronelle.
HERVA DE SANTA MARIA .....	Herva vomiqueira. Herva das lombrigas. Mastruço. Mentruz. Chá do Mexico.
HETOCRESOL .....	Ether metaeresolico do acido cinnamico. Cinnamato de metacresol. Hectoeresol.
HETOFORMIO .....	Cinnamato de bismutho. Bismutho cinamylato.
HETOL .....	Cinnamato de sodio.
HETOL-CAFEINA .....	Cinnamato de sodio e Cafeina.
HETRALINA .....	Dioxy-benzol-hexametylenotetramina. Hexamethylenotetramina resorcinaada. Hexamethylenotetramina resorcinaada. Hexina resorcinaada.
HEXABROMINA .....	Monobromhydrato de Hexamethylenotetramina.
HEXA IODINA .....	Iodhydrato de urotropina. Iodureto de urotropina.
HEXAHYDROTHYMOL .....	Menthol.
HEXAL .....	Hexamethylenotetramina sulfosalicylas. Sulfosalicylato de hexamethylenotetramina. Hexina salicyl-sulfonato. Sulfosalicylato de urotropina. Hexaleto.
HEXAMEKOL .....	Galacol e Urotropina. Gayacolato de urotropina.
HEXAMETHYLENOTETRAMINA .....	Urotropina.
HEXAMETHYLENTETRAMINA DIODADA E DIBROMADA .....	Chrysoformio.

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos químicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

HEXAMETHYLENTETRAMINA ETHYLBROMADA .....	Bromalina.
HEXYLRESORCINOL .....	Caprocol.
HIPPOL .....	Acido methyleno-ippurico.
HISTAMINA .....	Imida-azoethylamina.
HISTEROL .....	Valbornina.
HISTOGENOL .....	Arrhenal e acido nucleinico.
HISTOSAN .....	Albuminato de guayacol.
HOLOCAINA .....	Diethoxyethenylphenylamidina. Phenocaina. Paradiethoxyethenyl-diphenyl-amidina.
HOMATROPINA .....	Oxytolyltropeina.
HOMORENONA .....	Chlorhydrato de ethylamino-aceto-yrocatechina.
HONTIN .....	Tannato de albumina keratinisado.
HOPOGAN .....	Novozona. Peroxydo de magnesio. Dioxydo de magnesio. Bioxydo de magnesio. Magnesio peroxydado. Magnodat. Magnesia peroxydada. Perhydrol magnesico. Biogen.
HORDENINA .....	Paraoxy-phenyl-dimethyl-ethyl-amina. Hordeina.
HYDRAMYLO .....	Nitrito de amyla.
HYDRARGOTINA .....	Tannato de mercurio.
HYDRARGYROL .....	Paraphenylthionato de mercurio. Parasulfophenato de mercurio. Paraphenolsulfoacido de mercurio.
HYDRARGYRUM CUM CRETA .....	Mercurio com greda. Pó cinzento. Ethiops calcareo. Pó de mercurio cretoso.
HYDRATO DE CALCIO .....	Hydroxydo de calcio. Cal extincta. Cal hidratada. Hydrato de cal. Cal commum.
HYDRATO FERRICO .....	Sesquioxido de ferro hidratado. Oxydo ferrico hidratado. Hydrato de sesquioxido de ferro gelatinoso.
HYDRAZINA .....	Diamina. Diamin. Sulfite.
HYDROCHLORATO DE QUININO .....	Chlorhydrato de quinino.
HYDROGENIO ARSENIADO .....	Arseniureto de hydrogenio.
HYDROGENIO CHLORADO .....	Acido chlorhydrico.
HYDROLATUM CINNAMONI .....	Agua de canella.
HYDROLATUM LATUCAE .....	Agua de alfaca.
HYDROPYRINA .....	Acetyl-salicylato de sodio. Sal de sodio da Aspirina. Tyllithin.
HYDROQUINONA .....	Paradioxybenzol. Paradioxyphenol. Quinol. Paradiiphenol.
HYDROSOL .....	Prata coloidal.
HYDROSULFURETO SULFURADO DE ANTIMONIO .....	Enxofre dourado de antimonio.
HYDROXY-CAFEINA .....	Acido trimethylurico.
HYDROXYDOS .....	Hydratos
HYDROXYLA .....	Oxyhydrila.
HYGIROL .....	Mercurio colloidal.
HYOSCIAMINA .....	Daturina.
HYPNAL .....	Mono-chloral-antipyrina. Chloral-antipyrina. Hypnopyrina. Antipyrina-monochloras. Antipyrina chloralada. Choral-antipyrina-mono. Hypnogen. Chloroacetyl-dimethylphenylpyrazolone.
HYPNOACETINA .....	Ether acetophenoneacetyl-para-midphenol. Acetylparamidphenol.
HYPNONA .....	Acetophenona. Phenyl-methyl-acetona. Phenyl-ethana. Acetylbenzina. Methylbenzoyla. Acetylbenzol.
HYPOCHLORITO DE CALCIO .....	Chlorureto de cal do commercio. Chlorureto de oxydo de calcio. Oxymuriato de calcio.
HYPOCHLORITO DE POTASSIO .....	Agua de javel. Chlorureto de oxydo de potassio. Oxymuriato de potassio.
HYPOCHLORITO DE SODIO .....	Agua de Labarraque. Licor de Labarraque. Oxymuriato de sodio. Chlorureto de oxydo de sodio.
HYPOPHOSPHITO DE SODIO .....	Soda hypophosphorada.
HYPOSULFITO DUPLO DE OURO E SODIO .....	Sanochryssina.
HYPOSULFITO DE SODIO .....	Sulfito sulfuretado de sodio. Thiosulfato de sodio. Bi-hyposulfito de sodio. Sulfosulfito de sodio. Antichloro. Ditionato sodico.
HYRGARSOL .....	Arseniato de mercurio.
HYRGOL .....	Mercurio colloidal.

## I

IATROL .....	Oxyloido-methyl-amida. Oxyloido-methyl-anilide. Jatrol.
IBIT .....	Oxyloido-tannato de bismutho.
ICHTALBINA .....	Ichthyolato de albumina. Albuminato de ichthyol. Ichthyol-sulfonato de albumina. Albumina ichthyol-sulfonato. Albuminato de ichthyosulfol. Ichthyalbina. Sulfo-ichthyolato de albumina.
ICHTARGAN .....	Sulfo-ichthyolato de prata soluvel. Thiohydro-carbosulfato de prata. Prata-thiohydro-carbureto sulfonico.
ICHTHARGOL .....	Sulfo-ichthyolato de prata.
ICHTHYOLATO DE MERCURIO .....	Ichthyolsulfato de mercurio.
ICHTHERMOL .....	Sulfo-ichthyolato de mercurio.
ICHTHOFORMIO .....	Formaldehydo-ichthyolsulfonico. Formaldehydo-sulfoichthyolas. Ichthoformio.
ICHTHYOCOLLA .....	Colla de peixe
ICHTHYOCOLLA VEGETAL .....	Agar-agar.
ICHTHYOL .....	Sulfo-ichthyolato de ammonea. Ammonio sulfo-ichthyolas. Isarol. Piscarol. Ichthyodina. Lythiol. Trasulfan. Thiolin. Lit. Lythol. Ichtolana.
ICHTHYOL SYNTHETICO .....	Petrosulfol. Thiol liquido.
ICHTHYOLDINA .....	Sulfo-ichthyolato de piperazina. Thiohydro-Carburosulfonato de piperazina.
ICHTHYOSOTO .....	Ichthyol e Carbonato de creosoto.
ICHTOSINA .....	Ichthyol e Euosina.
ICONOGENO .....	Amino-1-oxy-2-naphtaleno sulfonato de sodio.
IDRABARYO .....	Sulfato de Baryo puro.

IGLODINA .....	Solução de triiodo-ethylphenol.
IKASAL .....	Salicylato de alumínio e potássio.
INCENSO .....	Olibano.
INCENSO DE JAVA .....	Benjoim.
INDOFORMIO .....	Ácido methylenacetilsalicylico. Methyleno-acetato-salicylico. Genoformio.
INSIPINA .....	Sulfato do ether diglycolico da quinina.
INSULINA .....	Ictina. Ilotina. Iloglandol. Endopancrina Insulyl.
INTARVINA .....	Glyceride do ácido margarico.
INTOLINA .....	Levedo de cerveja em pó.
INTRAMINA .....	Diortho-amino-thio-benzeno.
IODALBINA .....	Iodo e Albumina.
IODALIA .....	Iodo organico assucarado e granulado, combinado ao Tannino.
IODALOSE .....	Peptona iodada.
IODASEPTINA .....	Iodobenzomethylformina.
IODATOXYL .....	Para-iodo phenyl-arsenato de sodio. Ácido iodophenylarsinico.
IODAZONE .....	Di-iodohydroxypropana.
IODEINA .....	Iodureto de codeína. Bi-iodureto de codeína. Iodhydrato ácido de codeína.
IODHYDRARGYRATO DE POTASSIO .....	Iodureto duplo de mercúrio e potássio. Iodo mercurato de potássio
IODIPINA .....	Iodo com óleo de Gergelim.
IODIVAL .....	Mono-iodisovalerianyl-urea. Urea-mono-iodoisovaleryl.
IDOACETONA .....	Monoiodoacetona.
IDOANTIFEBRINA .....	Acetoparalodanilido.
IDOBISMUTHATO DE QUININO .....	Iodo quinato de bismutho.
IDO-CAFEINA .....	Iodureto de cafeína e sodio.
IDO-CASEINA .....	Casciodina. Protiodina. Protiodina.
IDO COLLOIDAL .....	Iodargol. Iodeol.
IDOFANO .....	Monoiodioxybenzol-formaldehyde. Combinação de Formol e Resoreína monoiodada. Iodofeno. Iodofan. Iodophano.
IDOFORMAL .....	Iodureto de ethyla e Iodoformina.
IDOFORMESOL .....	Fusão de Iodoformio e Salol.
IDOFORMINA .....	Hexamethylenetetramina tetraiodada. Iodureto de methylenodiaminamethana. Iodoformioformina. Iodoformolina. Iodoformio inodoro.
IDOFORMIO .....	Formena triiodada. Triiodureto de formyla. Iodureto formico. Methana triiodada. Formiliodide. Iodetheride. Per-iodureto de formyla. Iodureto de methyla biiodado. Hydroiodureto de carbono. Iodureto de carbono.
IDOFORMOGENO .....	Albuminato de Iodoformio.
IDOFORMOSOL .....	Vasogeno Iodoformado.
IDOGALLICINA .....	Iodo-methylgallato de bismutho Oxyiodo-methyl-gallato de bismutho.
IDOGENOL .....	Iodo e Peptona.
IDOGLYDINA .....	Albumina iodada.
IODOL .....	Tetraiodo-pyrrol. Tetraiodureto de pyrrol. Pyrrol tetraiodado.
IDOLENO .....	Iodopyrrol-albuminato. Iodolin.
IODOLINO .....	Chloro-methylato de quinoleína iodochlorada.
IODONAPHTAN .....	Iodo e naphta.
IODONAPHTOL B. ....	Bi-iodureto de dinaphtol. Naphtol diiodado.
IODONE .....	Peptona e Iodo.
IODOPHENINA .....	Iodureto de phenacetina. Phenacetina iodada. Triiodophenetidna.
IODOPHENO .....	Iodo-phenato de bismutho e alumina.
IODOPYRINA .....	Iodo-analgésina. Iodantipyrina.
IODOSULFON-O-OXYBENZOYLPIRIDINA .....	Yatren.
IODOTHYROIDINA .....	Iodothyrimina. Thyroidina. Thyreina.
IODOTRIFERRINA .....	Iodoparanucleinato de ferro.
IODURAZE .....	Produto á base do Iodureto de potássio e Levedo de cerveja.
IODURETO DE AMMONIO .....	Iodhydrato de ammonio.
IODURETO DE AMYLA .....	Ether amyliodhydrico.
IODURETO DE ARSENICO .....	Triiodureto de arsenico
IODURETO DE BARYO .....	Baryta iodada.
IODURETO DE CAFEINA .....	Eupnina.
IODURETO DE DHODOPHENOL .....	Aristol do phenol.
IODURETO DUPLO DE EMETINA E BISMUTHO .....	Proteryl.
IODURETO DE ETHYLA .....	Ether iodhydrico Elhana mono-iodada.
IODURETO DE FERRO .....	Iodureto ferroso. Proto-iodureto de ferro.
IODURETO MERCUROSO .....	Sub-iodureto de mercúrio. Proto-iodureto de mercúrio.
IODURETO MERCURICO .....	bi-iodureto de mercúrio. Deuto-iodureto de mercúrio. Iodureto rubro de mercúrio. Iodureto vermelho de mercúrio.
IODURETO DE POTASSIO .....	Iodureto potássico. Iodeto de potássio. Iodhydrato de potássio. Hydroiodato de potássio. Potassa iodide.
IODURETO DE SODIO .....	Iodeto de sodio. Iodhydrato de sodio. Iodureto disodico. Iodureto sodico.
IODURETO VERMELHO DE MERCURIO .....	Iodureto mercurico.
IODYLINA .....	Iodosalicylato de bismutho.
IONONA .....	Essencia de Violetas artificial.
IOTHION .....	Diiodo-hydroxypropana. Ether diiodhydrico da glicerina. Diiodhydrina-1-3. Iodhion.
IRIDINA .....	Irisina.
ISACENO .....	Diacethylbioxiphenilisatina.
ISATOPHAN .....	Atophan.
ISOCOAINA .....	Benzoato de isocetyl-ecgonina. Isocalina.
ISOFORMIO .....	Orthiodiolo-anisol. Iodanisol.
ISONAPHTOL .....	Naphtol B.
ISOPRAL .....	Alcool trichlorisopropyllico.
ITROL .....	Citrato de prata, Pentanoldioicato de prata.



Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

## J

JALON .....	Solução de Collargol.
JEQUIRITY .....	Olho de pombo. Alcaçuz selvagem. Alcaçuz bravo da Jamaica. Cipó de alcaçuz. Inquiry. Tinto.
JODAMYLO .....	Iodureto de amylo.
JUCHTENOL .....	Oleo de betula

## K

KAIRINA .....	Chlorhydrato de oxyhydro-methyl-quinoleina.
KAIROLEINA .....	Methyl-hydrureto de quinoleina.
KAKODYLSAURES STRYCHNINA .....	Cacodylato de strychnina.
KALADANA .....	Semente negra.
KALINITA .....	Sulfato de aluminio e potassio.
KALMOPYRINA .....	Acetyl-salicylato de calcio
KALOSINA .....	Composto de Tinctura de salsaparrilha, Tinctura de cochlearia e Tinctura de urtiga.
KALYFORMIO .....	Chlorureto de potassio e Lysoformio.
KAMAKOSINA .....	Kusso e Kamala.
KAOLIN .....	Silicato de alumina hidratado. Argilla branca. Bolo branco.
KASUCOL .....	Ortho-sulfo acetado de potassio.
KAWAINA .....	Methystleina.
KAWALOFORMIO .....	Urotropina e Kava-kava.
KERMES MINERAL .....	Sulphhydrato de antimonio. Oxydo de antimonio bruno. Hydro-sulfureto de antimonio. Enxofre de antimonio tartarizado. Sulfureto de antimonio precipitado. Oxysulfureto de antimonio hidratado. Sulfureto de antimonio hidratado. Alkermes Pó de Cestosini.
KETOPROPANA .....	Acetona.
KHARSIN .....	Methyl-amino-phenyl-arsinato de sodio.
KINECTINA .....	Combinação de Ethylcarbonato de quinino e Hectina.
KINEURINA .....	Glycerophosphato de quinino.
KINO .....	Gomma, succo ou extracto da <i>Pterocarpus marsupium</i> . Kino de Malabar.
KOMBE-STROPHANTINA .....	Strophantina pura.
KISINA .....	Koussina. Kosseina. (principio activo cryst. das flores femeas do <i>Kusso-anthelmintico</i> ).
KOUSSO .....	<i>Brayera anthelmintica</i> . <i>Hagenia abyssinica</i> . <i>Banksia abyssinica</i> . Coussou. Cusso. Kusso.
KRESOSTERIL .....	Ether ortho-oxalico do meta-cresol.
KRYOFFINA .....	Methyl-glycolato de phenetidina. Methyl-Ether ortho-oxalico do M-cresol. Kresoethyl.

## L

LABAÇA .....	Rhuibarbo selvagem.
LAB-FERMENTO .....	Casease.
LACMUS .....	Tournesol.
LACTANINO .....	Bilacto-mono-tannato de bismutho. Lactotannato de bismutho.
LACTARINA .....	Lactocaseina.
LACTATO DE FERRO .....	Lactato de protoxydo de ferro. Lactato ferroso.
LACTATO DE MERCURIO .....	Lactato neutro de mercurio. Lactato mercurico.
LACTOACETPHENETIDINA .....	Lactophenina.
LACTO-CHLORAL .....	Hydrato de chloral e Acido lactico.
LACTOGLUCOSE .....	Galactose.
LACTOL .....	Lacto-naphtol. Lactato de naphtol B. Lactato de napphtyla. Ether lactico do naphtol.
LACTONA .....	Santonina.
LACTOPEPSINA .....	Acido lactico e pepsina.
LACTOPHENINA .....	Para-lacto-phenetidina. Lacto-acetphenetidina. Phenetidina lactato. Ether lactico da paraphenetidina. Amida lactica da paraphenetidina. Lacto-phenozol-acetyl-phenetidina. Phenolactina. Lactyl-phenetidina.
LANOLINA .....	Lanoina. Lanoleina. Lanesina. Graxa da lã de carneiro.
LANOLINA SULFURADA .....	Philanina.
LANTHOL .....	Rhodio colloidal electrico.
LARGINA .....	Albuminato de prata.
LARICINA .....	Agaricina.
LAROSAN .....	Caseinato de calcio.
LAUDANO DE ROUSSEAU .....	Vinho de opio por fermentação. Gottas de Rousseau.
LAUDANO DE SYDENHAM .....	Vinho de opio composto. Vinho de opio paregorico. Oenoleo de opio e açafraõ composta. Tinctura de opio crocata. Tinctura de opio açafraõnada. Gottas de Sydenham. Laudano.
LAURENOL .....	Solução de Chlorureto de aluminio, Chlorureto de zinco e Sulfato de cobre.
LECITHINA .....	Phospholuteina. Ether distearophosphoglycerico da cholina. Cholina distearo-glycero-phosphato. Ovolectithina. Lecithol.
LEGUMINA .....	Caseina vegetal.
LENICET .....	Acetato de aluminio.
LENIGALLOI .....	Triacetato de pyrogallol.
LENIROBINA .....	Tetra-acetato de chrysarobina.
LENTINA .....	Chlorhydrato de meta-phenyleno-diamina.

LETALBINA .....	Albuminato de lecithina.
LEUCOGENO .....	Bi-sulfito de sodio.
LEUCOZONA .....	Perborato de calcio.
LEVEDO DE CERVEJA .....	Levurina. Levedura de cerveja. Fermento de cerveja.
LEVULOSE .....	Assucar de fructas. Fructose. Diabetina.
LEVURARGYRO .....	Nucleo proteide mercurial.
LIANTRAL .....	Alcatrão da hulha contendo corpos volateis e soluveis.
LIBANOL .....	Oleo essencial de Cedrus atlantica.
LICOR AMMONIACAL ANIZADO .....	Espirito ammoniacal anizado. Ammoniaco anizado. Alcoolato de ammonio anizado. Alcool ammoniacal anizado.
LICOR ARSENICAL DE FOWLER .....	Solução arsenical de Fowler. Solução de Arsenito de potassio. Licor mineral de Fowler.
LICOR DE BISMUTHO DE SCHATCH .....	Citrato de bismutho e ammonea.
LICOR DE DONNOVAN DE FERRARI .....	Iodureto de arsenico e de mercurio liquido.
LICOR ERGOTINI .....	Extracto fluido de centelo espigado.
LICOR FERRI-SSESQUICLORATI .....	Perchlorureto de ferro.
LICOR DE FEHLING .....	Licor cuprico-potassico. Solução cupro-alcalina-titulada.
LICOR DE HOFFMANN .....	Ether sulfurico alcoolizado. Licor anodyno de Hoffmam. Alcool de ether. Gottas de Hoffmam.
LIGNOROSINA .....	Lignato de calcio.
LIGOSINA SODIO .....	Ligosinato de sodio. Sal de sodio do Diorthocumarcetona.
LIGOSINATO DE QUININO .....	Sal de quinino e de diorthocumarcetona.
LIGROINA .....	Essencia mineral. Essencia de petroleo. Ether de petroleo purificado.
LINHAÇA .....	Sementes de linho.
LINIMENTO ANODYNO .....	Linimento de sabão com opio.
LINIMENTO AMMONIACAL .....	Linimento volatil.
LINIMENTO ANTI-SPASMODICO .....	Linimento de Selle.
LINIMENTO CALCAREO .....	Linimento oleo calcareo. Sabão calcareo.
LINIMENTO DE SABAO COM OPIO .....	Tinctura de sabão, com opio. Linimento opiado. Linimento anodyno. Balsamo anodyno.
LINIMENTO SAPONACEO AMMONIACAL .....	Balsamo Opodeldoch.
LINIMENTO SAPONACEO CAMPHORADO .....	Balsamo Opodeldoch.
LINIMENTO DE SELLE .....	Linimento anti-spasmodico.
LIPOBROMOL .....	Oleo bromado.
LIPOIODINA .....	Ether ethyl-diiodo-brassidico. Ether ethylico do acido diiodo-brassidico.
LIQUIDO DE DURET .....	Soluto de hypochlorito de magnesio.
LISTERINA .....	Soluto de acido benzoico, Thymol, eucalyptol.
LITHARGYRO .....	Cerusa amarella. Oxydo plumbico. Chumbo queimado. Protoxydo de chumbo fundido.
LITHINA .....	Oxydo de lithio.
LITHINA .....	Lithio.
LITHINA SALICYLADA .....	Salicylato de lithio.
LITOPHANO .....	Acido phenylchinoteina-dicarbonico.
LIXIVIA CAUSTICA .....	Potassa caustica liquida. Salução de Hydrato de potassio. Potassa caustica em solução.
LIXIVIA DE SODA .....	Soda caustica liquida. Solução concentrada de Soda caustica. Solução de Hydrato de Soda caustica. Solução de Hydrato de sodio.
LOBELIA .....	Tabaco indiano.
LORETINA .....	Acido meta-iodo-orthoxy-quinoleina-sulfonico. Acido orthoxyquinoleina-metalodo-anasulfonico. Oxyquinollina iodada e sulfonada. Acido iodoxyquinolinesulfonico.
LORETINA-BISMUTHO .....	Loretinato de bismutho. Orthoxyquinolino-m-iodo-anasulfonato de bismutho.
LOSOPHANO .....	Triiodocresol. Meta-cresol-triiodado. Triodureto de meta-cresol. Cresol triiodado. Triodureto de cresol. Triodo-meta-cresol.
LUAL .....	Tartro-bismuthato de urano-ammonio.
LUARGOL .....	Sulfato de dioxydiamino-arsenobenzoate de bromureto de prata e de antimonyla.
LUATOL .....	Tartro bismuthato de potassio e sodio.
LUCIDOL .....	Benzoyl-superoxydo. Peroxydo de benzoylo.
LUCUPINA .....	Isoamyl-hydrocupreina.
LUDYL .....	Phenyl-disulfoamino-tetradiamino-arsenobenzeno.
LUMINAL .....	Acido phenyl-ethyl-barbiturico. Phenyl-ethylmalonyl-urea. Gardenal.
LUPETAZINA .....	Dimethyl-piperazina.
LUTEOL .....	Chloroxy-diphenyl-quinoxalina.
LYCETOL .....	Tartarato de dimethyl-piperazina. Tartarato de dimethyl-diethyleno-diamina. Dimetol. Bi-tartrato de piperazina. Tartrato de piperazina. Tartarato de dimethyleno-diamina.
LYCOPODIO .....	Pata de lobo. Enxofre vegetal.
LYGOSINA .....	Diortho-cumarcetona. Diortho-benzoyl-acetona. Diortho-cumarcetona. Acetona-dicoumarico. Lyosina. Ligosina.
LYSIDINA .....	Ethyleno-ethenyl-diamina. Methyl-glyoxalidina. Ethylphenyldiamina. Ethylethylenyldiamina.
LYSOFORMIO .....	Lusoformio. Sapoformol.
LYSOL .....	Sapophenol. Evansol. Sapocarbol. Phenolina. Kresapol.

## M

MACELLA .....	Macellia aurea. Macella gallega. Macellão. Falsa camomilla.
MACIS .....	Flor ou arillo da Noz-moscada.
MACULANNIA .....	Amylato de soda caustica.

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos químicos, drogas e especialidades farmacêuticas

MAGNESIA CALCINADA .....	Oxydo de magnésio. Magnesia, Magnesia communi. Magnésio oxydado. Magnesia descarbonatada. Magnesia usta. Laxativo polychreste.
MAGNESIA FLUIDA .....	Magnésia líquida. Solução dosada de Bi-carbonato de magnésio. Agua magnésiana.
MAGNESIA FRANCEZA .....	Magnésia calcinada.
MAGNESIA HYDRATADA .....	Hydrato de magnésia. Hydroxydo de magnésio. Magnésia extinta.
MAGNESOL .....	Citrato de magnésia effervescente.
MALACHOL .....	Citrophosphato de sodio.
MALACINA .....	Salicyl-paraphenetidina. Salicylphenacetina. Malachina. Salipheno. Malakina. Saliphenina.
MALARINA .....	Citrato de acetopheno-phenetidina. Citrato de acetophenona e phenetidina.
MALEITEIRA .....	Euphorbia papillosa. Leitariga. Luzetra. Leiteira.
MALINOL .....	Veronal.
MALLATO DE FERRO .....	Extracto de ferro pommé.
MALONYLURE'A .....	Acido barbiturico.
MALT .....	Cevada germinada secca
MALTOSE .....	Assucar de malt
MALTYL .....	Extracto secco de malt.
MAMONEIRA .....	Ricino. <i>Palma Christi</i> .
MANDELATO DE ANTIPYRINA .....	Tussol.
MANGANITE .....	Chlorureto de cyanogéno.
MANGUINITE .....	Chlorureto de cyanogeno.
MANNA' CELESTE .....	Calomelano.
MANNA' DE METAL .....	Calomelano.
MANNINA .....	Ether amido-oxybenzo-methylico.
MANNITA .....	Assucar de manná. Fraxinina. Primulina. Hexanexol. Dextro-mannita.
MARARIÇO' .....	Barariço. Batatinha amarella. Capim rei. Rhuibarbo da horta.
MARAVILHA .....	Bonina. Boas-noites.
MARETINA .....	Methyl-phenylhydrazina-formiamida. Carbamato de methyl-tolylhydrazina. Carbamina-tolylhydrazina.
MARSITE .....	Chlorureto de arsenico.
ARSITRIOL .....	Glycero-arseniato de ferro.
MARTONITE .....	Bromacetona.
MASSICOT .....	Protoxydo de chumbo.
MATEOL .....	Cafeina e Glycerophosphato de calcio.
MAYTENC .....	Espinho de Deus. Cancerosa. Coromilho do campo. Salvavidas. Espinheira santa.
MECONARCEINA .....	Meconato de narceina.
MEDINAL .....	Diethylbarbiturato de sodio. Diethylmalonylurea sodica. Veronal sodico. Calmina.
MELLITOS .....	Melioléos. Hydromeis. Melolados. Meis medicinaes.
MEL ROSADO .....	Mellite de rosas. Rhodomel.
MELUBRINA .....	Antipyrin-sodium-amido-methana-sulfonato. Phenyl-dimethylpyrazolona-amino-methana-sulfonato de sodio.
MENTHALAN .....	Salicylato de methyla e de menthol.
MENTHOL .....	Camphora de mentha. Camphora de hortelã. Hexahydrothymol. Steropteno de mentha. Alcool menthólico.
MENTHOPHENOL .....	Menthol e Phenol.
MENTHOROL .....	Parachlorophenol e Menthol.
MENTHOXYLA .....	Agua oxygenada e Menthol.
MERACETINA .....	Sal mercurico do acido pyrocatechino-acetico.
MERCEDAN .....	Para nucleinato de mercurio solubilizado pela soda.
MERCOIDIN .....	Calomelano e Mercurisalicylsulfonato de sodio em suspensão na vaselina líquida.
MERCOQUINOL .....	Oxyquinolina-sulfonato de mercurio. Mercochinol.
MERCURIODID .....	Bi-iodureto de mercurio.
MERCURIO .....	Hydrargyrio. Mercurio crú. Mercurio vivo. Azougue. Prata viva. Líquido eterno.
MERCURIO COLLOIDAL .....	Hygrol.
MERCURIO DOCE .....	Proto-chlorureto de mercurio.
MERCURIO DOCE .....	Proto-chlorureto de mercurio impuro. Calomelano impuro.
MERCURIO SUBLIMADO DOCE .....	Calomelano.
MERCUROCHROMO .....	Mercuriochromo 220. Sal sodico da dibromoxymercurifluoresceina.
MERCUROL .....	Nucleinato de mercurio.
MERCUROPHENO .....	Oxymercurioortho-nitro-phenolato de mercurio.
MERGal .....	Cholato de mercurio com tannalbina.
MERIODIN .....	Dilodo-paraphenol-sulfonato de mercurio.
MESOTANO .....	Ether methyl-oxy-methylico do acido salicylico. Ether methoxy-methylico do acido salicylico. Salicylato de methoxymethano. Methoxymethyla-salicylato. Ericina. Ericin.
METACARBOL .....	Chlorhydrato de paraphenyleno-diamina.
METANEDIOL 1-8 .....	Terpina hidratada.
META-BISULFITO DE POTASSIO .....	Anhydro-sulfito de potassio.
METHACETINA .....	Paracetanisidina. Paraoxy-methyl-acetaniide. Acet-para-anisidina.
METHAFORMIO .....	Dimethyl-carbinol-chloroformio.
METHANA .....	Hydureto de methyla. Formena. Protana. Hydrogenio proto-carbonado. Gaz dos pantanos. Gaz das minas.
METHYLACETYLA .....	Acetona.
METHYLAL .....	Dimethylato de methyleno. Formal dimethylico. Ether methyleno-dimethylico. Ether dimethyl-aldehydo. Acetal methylico. Formal.
METHYLARSENIATO DE FERRO .....	Metharsinato de ferro. Marcyll. Ferrenal. Marcinal.

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos químicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

METHYL-ASPIRINA .....	Acetylsalicylato de Methyla. Methylrhodina.
METHYLGAIACOL .....	Veratrol.
METHYL-RHODINA .....	Acetyl-salicylato de methyla. Ether methyllico e acetylico do acido salicylico.
METHYL-SALOL .....	Paracresolato de phenol. Ether phenylico do acido paracresotico.
METHYLSALICYLATO DE GLYCERILA .....	Antirheumol.
METOL .....	Chlorhydrato de methyl-paramido-meta cresol. Monomethyl-paramido-phenol-sulfato. Sulfato de monomethyl-para-amido-phenol. Methonal. Motenol.
MICA .....	Malacacheta. Silicato de magnesio complexo.
MICODERMINA .....	Levedo de cerveja.
MICROCIDINA .....	Naphtolato beta-sodio.
MICROSOL .....	Sulfato de cobre e Phenyl-sulfato de cobre.
MIGRAININA .....	Antipyrin-caffeina-citrato.
MIGROL .....	Mistura de Gaiacetina, Acido pyrocatechico e Caffeina.
MIGROPHENO .....	Lecithina e Sulfato de quinino.
MIGROSINA .....	Menthol e Acido acetico.
MILIRITE .....	Sulfato de nickel.
MINIO .....	Oxydo plumboso plumbico. Deutoxydo de chumbo. Sesqui-oxydo de chumbo. Oxydo salino de chumbo. Oxydo rubro ou vermelho de chumbo. Plumbato de chumbo. Zarcão.
MIRBANOL .....	Essencia de Mirbane.
MIRMOL .....	Formol e Phenol
MISPICHEL .....	Arsenio-sulfureto de ferro.
MONOBROMHYDRATO DE QUININO .....	Bromhydrato basico de quinino.
MONO-CALCIUM-PHOSPHATO .....	Biphosphato de calcio.
MONO-CHLORO-HYDRO-QUININA .....	Adurol.
MONO-OXYBENZOL .....	Phenol.
MONO-SULFONATO DE GALACOL E CALCIO .....	Gayacyl.
MONOTAL .....	Ether methyl-glycolico do guayacol. Ethyl-glycolato de guayacol.
MORPHACETINA .....	Diacetylmorphina.
MORPHOSANA .....	Bromethylato de morphina.
MORRHUOL .....	Gaduol. Extracto alcoolico de figado de bacalhão.
MORURE .....	Mururi. Mururé. Azogue vegetal.
MOSCA DE MILÃO .....	Emplasto de cantharidas composto. Epispatico doce.
MUCOENO .....	Chlorhydrato de dimethyl-phenyl-para-ammonium-oxy-naphthoxazina.
MUCUSAN .....	Diboro-orthoxy-benzoato de zinco. Sal duplo de orthoxy-benzoato de borax e zinco.
MUSGO CORSECA .....	Musgo do mar. Coralina da Corsega. Coralina negra. Helminthocorton. Alga da Corsega.
MYDRIASINA .....	Atropina methyl-bromide.
MYDROL .....	Phenylpyrazol-iodomethyla. Iodo-methyl-phenylpyrazolona. Iodo-methyl-pirazolona. Iodo methylato de phenyl-pyrazol.
MYOCARDOL .....	Ergotina-caffeina.
MYSE'NO .....	Albumina animal.
<b>N</b>	
NAPHTA .....	Petroleo bruto.
NAPHTALINA .....	Hydrureto de naphtyla. Phenyl-ethyleno. Diacetyl-phenyleno. Naphteno. Naphtaleno.
NAPHTOL B .....	Naphtylol B. Beta-naphtol. Iso-naphtol. Phenol naphtolico. Acido naphtolico.
NAPHTOLATO DE MERCURIO .....	Naphtolato mercurico. Mercurinaphtolato. Sublimonaphtol.
NARCOTINA .....	Sal de Derosne. Oplanina. Meconato de morphina. Sal de opio de Baumé.
NARCOPHINA .....	Meconato duplo de morphina e narcotina.
NARCYL .....	Chlorhydrato de ethyl-narceina.
NARGOL .....	Nucleinato de prata.
NASROL .....	Caffeino-sulfonato de sodio.
NATRIOTONOL .....	Glycerophosphato de sodio.
NATROL .....	Chlorureto de sodio e Acetato de sodio.
NATROL .....	Solução injectavel de tartro-bismuthado de sodio.
N-BUTYLETHYLMALONYLUREA .....	Soneryl. Acido n-butylethylbarbiturico.
NECARON .....	Sal duplo de cyanureto de prata e potassio e cholato de potassio.
NEGRO DE FUMO .....	Pó de sapato.
NEOBORNYVAL .....	Ether isovaleryl-glycolico do borneol. Bornyl-isovaleryl-glycolato.
NEOBENZARSAN .....	Neosalvarsan.
NEOBY .....	Iodobismuthato de Vanadio.
NEOBY Hg .....	Associação de bismutho, Vanadio e mercurio.
NEOCAINA .....	Novocaína.
NEOCESOL .....	Chloro-methylato de pyridina-carbonato de methyla.
NEO-EMETINOL .....	Chlorhydrato de emetina e de antimonio.
NEOFORMIO .....	Oxytriliodophenato de bismutho. Oxytri-iodo-phenolato de bismutho. Triliodophenato basico de bismutho. Bismutho triliodo-phenol. Monohidrato de oxytriliodo-phenato de bismutho.
NEOPYRINA .....	Valeryl-amido-antipyrina. Valeryl-amido-phenyldimethylpyrazolona.
NEOSALVARSAN .....	Dioxy-diamido-arseno-benzol-monomethyleno-sulfoxylato de sodio. 914, allemão. Novarsenobenzol. 914, francez. Metarsenobenzol.
NEOSIODO .....	Iodocatechina.
NEOSTOVARSO .....	Urethana do acido oxyamino-phenylarsinico.
NEOTANNIL .....	Acetotannato de aluminio.
NEO-TREPARSENAN .....	Neosalvarsan.
NERALTEINA .....	Paraethoxy-phenyl-amido-methana-sulfonato de sodio. Paraphenyl-amido-methano-sulfonato de sodio.

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos químicos, drogas e especialidades farmacêuticas

NEROLINA .....	Essencia de flores de laranja artificial. Ether ethylico e methylico do B naphtol.
NERVOCIDINA .....	Nerrocidina.
NERVOL .....	Bromocitrato de vanadio.
NEURASTHENINA .....	Glycerophosphato de caseina e sodio.
NEURENE .....	Borneol solúvel.
NEURINA .....	Trimethyl-vinylammonhydroxyde.
NEURODINA .....	Acetyl-paraoxy-phenylurethana. P. acetoxypheyl-ethyl-urethana.
NEURONAL .....	Bromo-diethyl-acetamida. Diethyl-acetamida bromada. Diethylbromacetamida.
NEUROSINA .....	Glycerophosphato de calcio.
NIAOLI, ESSENCIA .....	Gomenol.
NICOTINA .....	Methyl-pyridilpyrrolina.
NIRVANINA .....	Chlorhydrato de ethyl-glycocola-paramido-oxybenzoato de methyla. Ether methylico do acido ethylglycocolaparamido-oxybenzoico.
NIRVANOL .....	Phenyl-ethyl-idantoina. Sal de sodio do ureido acyclico-a-phenylethylhydantoina.
NITRATO BASICO DE MERCURIO .....	Sub-nitrato de mercurio. Sub-azotato de mercurio. Azotato mercurioso basico. Sub-nitrato de protoxydo de mercurio. Nitrato mercurioso bibasico. Turbitho nitroso.
NITRATOS .....	Azotatos.
NITRITOS .....	Azotitos.
NITRITO DE AMYLO .....	Ether amylnitroso. Nitrito de isoamyla. Ether isoamylnitroso. Azotito de amyla. Hydramylo.
NITRITO DE ETHYLA .....	Azotito de ethyla. Ether Nitroso. Ether ethylnitroso. Ether hypnitrico.
NITROCHLOROFORMIO .....	Chloropicrina.
NITRON .....	Diphenyl-1-4-endanilo-dihydro-triazol-3.5.
NITRO-PRUSSIATO DE SODIO .....	Nitroferri-cyanureto de sodio.
NIZINE .....	Sulfanilato de zinco.
NOCTAL .....	Acido B-brompropényl-isopropylbarbiturico.
NOSOPHENO .....	Tetraiodo-phenolphtaleina. Apallagina. Iodopheno.
NOVALGINA .....	Methylmelubrina. Phenyl-dimethylpyrazolona-methylamino-monomethano-sulfonato de sodio.
NOVAMIDON .....	Pyramido.
NOVARGAN .....	Proteinato de prata.
NOVARSENOBENZOL .....	Dioxy-diamido-arsenobenzol-monomethyleno-sulfoxylato de sodio. 914 francez.
NOVASPIRINA .....	Ether do acido salicylico e do acido methyleitrico. Ether disalicylico do acido methylenecitrico. Ether salicylico do acido methyl-citrico.
NOVAZUROL .....	Mercurio-chlorophenoxyacetato de sodio combinado ao Veronal. Diethyl-malonylurea-hydrato de mercurio-chlorophenoxyacetato de sodio.
NOVENTEROL .....	Tanno-albuminato de aluminio.
NOVIFORMIO .....	Derivado bismuthico da Tetra-bromo-pyrocatechina.
NOVOCAINA .....	Chlorhydrato acido de para-amino-benzoyl-ethyl-amino-ethanol. Monochlorhydrato de para-amino-benzoyl-diethyl-amino-ethanol. Para-amino-benzoyl-diethyl-amino-ethanol-hydrochloride. Ethocaina, chlorhydrato. Procaina. Escurocaina. Syncaina. Neocaina. Semocaina.
NOVOCOL .....	Guayacol-phosphato de sodio. Sal de sodio do acido guayacol-phosphorico.
NOVOIODINA .....	Mistura de Talco e Biiodureto de hexamethyleno-tetramina.
NOVOZONA .....	Peroxydo de magnesio.
NUCLEOGENO .....	Composto de Ferro, Arsenico e acido nucleinico.
NUCLEOL .....	Nucleina.
NUTROSE .....	Caseinato de sodio purissimo.
NYCTAL .....	Bromo-diethyl-acetyl-urea.
0	
OCEANINA .....	Agua do mar isotonica.
OENASE .....	Fermento de uva seleccionado.
OENOGUCOSE .....	Assucar de uva puro.
OENOLEOS .....	Vinhos medicinaes.
OENOLEO DE OPIO E ACAPRAO COMPOSTO .....	Laudano de Sydenham.
OLEATO DE BISMUTHO .....	Oleo-Bi.
OLEO ANIMAL DE DIPPEL .....	Oleo animal ethereo. Oleo de pontas de veado.
OLEO DE BATATA .....	Alcool amylico ordinario.
OLEO DE BETULLA .....	Oleo russo. Essencia de betulla. Oleo rusci. Oleo moscovita.
OLEO DE CALLOT .....	Liquido de callot.
OLEO DE ENXOFRE .....	Acido sulfurico.
OLEO DE GAUTHERIA ARTIFICIAL .....	Salicylato de methyla.
OLEO DE GLYNOCARDIA ODORATA .....	Oleo de chaulmoogra.
OLEO DE LINHAÇA .....	Oleo de linho. Oleo seccante.
OLEO DE MEIMENDRO COMPOSTO .....	Balsamo Tranquillo.
OLEO DE OEILLETTE .....	Oleo de dormideiras. Oleo de papolas. Oleo branco.
OLEO DE OLIVA .....	Assate doce. Oleo de azeitona. Oleo de oliveira.
OLEO DE PALMA ROSA .....	Oleo de Geranio.
OLEO DE PALMA .....	Oleo de dendê.
OLEO PARAFFINA .....	Paraffina liquida.
OLEO DE RICINO .....	Oleo de mamona. Oleo de castor. Azeite de mamona.
OLEO DE SESAMO .....	Oleo de gergelim.
OLEO DE TAMAQUARE' .....	Balsamo resina da <i>Carapa silvatica</i> . Tamaquareaassu'.

OLEO DE VITRIOLO DE GESNER .....	Ether sulfurico.
OLEOLEOS .....	Oleos medicinaes.
OLEUM MARTIS .....	Perchlorureto ferro.
OMNOPON .....	Pantopon.
OMOROL .....	Albuminato de prata.
OPIATOS .....	Electuarios.
OPON .....	Pantopon desmorphinado.
OPSONOGENO .....	Vaccina staphylococcica.
OPTOQUINA .....	Ethylhydrocupreina, chlorhydrato.
ORCHIDINA .....	Liquido testicular.
ORELLANA .....	Materia corante do Urucú.
OREXINA .....	Phenyl-dihydroxyquinolina.
ORGANOSOL .....	Solução alcoolica de prata colloidal.
ORISOL .....	Sulfito de sodio.
ORPHOL .....	Naphtolato de bismutho. Naphtolato B do bismutho. Bismutho-beta-naphtol.
ORSUDAN .....	Methyl-acetyl-amino-phenyl-arsinato de sodio-3-4. Aceto-arseniato de sodio.
ORTHINA .....	Acido orthohydrazin-paraoxy-benzoico. Paraoxy-benzoato de orthohydrazina.
ORTHOARSENATO DISODICO .....	Arseniato de sodio.
ORTHOCAINA .....	Orthoformio.
ORTHOFORMIO .....	Para-amino-meta-oxybenzoato de methyla. Ether methylico do acido para-amido-meta-oxybenzoico. Amido-oxybenzoato de methyla. Methyl-amido-oxybenzoas. Orthocaina.
ORTHOFORMIO .....	Ether methylico do acido meta-amido-paraoxybenzoico. Meta-amino-paraoxy-benzoato de methyla. Ether methylico do acido para-amido-meta-oxybenzoico.
ORTHOL .....	Methyl-ortho-amido-phenol e Hydroquinona.
ORTHOSULFOGAYACOLATO DE POTASSIO .....	Thiocol.
ORTHO-TOLUOL-SULFONATO DE SODIO .....	Crystallose.
ORYSOL .....	Sulfito de sodio.
OSTAUXINA .....	Paranucleinato de calcio. Sal de calcio do acido paranucleinico.
OSTREINA .....	Cal organica-silico-fluorada.
OUBABAINA .....	Gastrophantina. Strophantina ouabaina de Catillon. Purostrophana allemã.
OURO COLLOIDAL .....	Collaurina. Collobiase de ouro. Electrauro.
OUROCANTHANO .....	Cyanureto de ouro e de cantharidyl-ethylenodiamina.
OUIOPIMENTA .....	Sulfureto amarello de arsenico. Anhydrido sulfo-arsenoso. Arsenico amarello. Per ou tri-sulfureto de arsenico.
OVARINA .....	Ocreina.
OVOFERRIN .....	Vitellinato de ferro.
OVOGAL .....	Acidos biliars e albumina.
OXALATO ACIDO DE POTASSIO .....	Oxalato de potassio. Bioxalato de potassio. Oxalato mono-potassico. Quadri-oxalato de potassio. Sal de azeda.
OXYCAMPORA .....	Oxaphora.
OXYCHLORURETO DE BISMUTHO .....	Bisclorol.
OXYCHLORURETO DE SODIO .....	Hypochlorito de sodio.
OXYCYMOL .....	Carvacrol.
OXYDIMETHYLQUINIZINA .....	Antipyrina.
OXYDO BRANCO DE ANTIMONIO .....	Antimonio diaphoretico lavado. Biantimoniato de potassio. Trioxydo de antimonio. Meta antimoniato acido de potassio. Flores de antimonio.
OXYDO BRANCO DE BISMUTHO .....	Oxydo de bismutho hidratado.
OXYDO DE CALCIO .....	Oxydo de cal. Cal anhydra. Cal viva. Cal caustica. Cal virgem. Calcareas.
OXYDO DE CARBONO .....	Oxydo carbonico. Carbonyla. Protoxydo de carbono.
OXYDO DE ESTANHO .....	Oxydo estanico. Oxydo branco de estanho. Anhydrido estanico.
OXYDO ESTANHOSO .....	Protoxydo de estanho.
OXYDO DE FERRO HYDRATADO .....	Açafrão de marte aperiente. Sesqui-oxydo de ferro hidratado. Peroxydo de ferro hidratado. Ferrugo. Sub-carbonato de ferro. Carbonato de peroxydo de ferro. Oxydo bruno de ferro.
OXYDO HYDRICO .....	Agua commum.
OXYDO DE HYDROGENIO .....	Agua commum.
OXYDO DE MERCURIO AMARELLO .....	Oxydo amarello de mercurio. Bioxydo de hydrargyrio amarello. Bi-oxydo amarello de mercurio. Bioxydo de hydrargyrio hidratado.
OXYDO NEGRO DE COBRE .....	Bioxydo de cobre. Oxydo cuprico.
OXYDO NEGRO DE FERRO .....	Oxydo ferroso ferrico. Oxydo salino de ferro. Ethiops marcial.
OXYDO NEGRO DE MERCURIO .....	Oxydo negro de mercurio de Hahnemann. Mercurio solavel de Hahnemann. Protoxydo de mercurio. Sub-oxydo de mercurio. Oxydo mercurioso negro.
OXYDO PLUMBICO .....	Lithargyrio.
OXYDO RUBRO DE MERCURIO .....	Bioxydo de mercurio. Dutoxydo de mercurio. Oxydo de mercurio por via secca. Pó de joannes. Precipitado de per-se. Precipitado vermelho. Precipitado rubro. Peroxydo de mercurio. Oxydo mercurico vermelho.
OXYDO DE ZINCO .....	Protoxydo de zinco. Flores de zinco. Pompholix. Lana phylosophica. Branco de zinco. Protoxydo de zinco. Zinco oxydado. Cal de zinco.
OXYHYDRILA .....	Hydroxyia.
OXYMETHYL-SULFITO DI FORMINA .....	Tial.
OXYNAPHTOL .....	Hydronaphtol.
OZONA .....	Oxygenio allotropico. Oxygenio condensado. Oxygenio electrisado.
OZONIA .....	Carbonato de sodio e Chlorureto de sodio.

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

## P

PALLICIDA .....	Tribismuthyltartrato de sodio . B1-5.
PALLINE .....	Chloroformiato de chloromethyla.
PALMITATO NEUTRO DE BISMUTHO .....	Ercepalmina.
PANACEA ANTIMONIAL .....	Enxofre dourado d'antimonio.
PANACEA DE GLAUBER .....	Sulfato de sodio.
PANCHYMAGOGO MINERAL .....	Chlorureto mercurico.
PANCREATINA .....	Myopsina. Tripsina. Proteopepsina.
PANTOPON .....	Isopon. Omnopon. Paveron. Pantapan.
PANTOPON DESMORPHINADO .....	Opon.
PANTOSEPT .....	Sal de sodio do acido dichlorosulfamidobenzoico.
PAPAINA .....	Fapayotina. Pepsina vegetal. Caricina.
PARA-ANTIPYRINA .....	Paraethoxy-phenyl-dimethyl-antipyrina. Paraethoxy-phenyl-dime- thyl-pyrazolona.
PARACODINA .....	Dihydrocodeina.
PARACREOSOTATO DE PHENOL .....	Methylsalol.
PARADIAMIDO DIMHENYLO .....	Benzidina.
PARAFORMAN .....	Dihydromorphina.
PARANUCLEINATO DE BISMUTHO .....	Parabismutho.
PARA-OXY-ETHYLOITRANILIDE .....	Citrophenol.
PARATOXINA .....	Extrato petroleico de bile.
PARATOPHAN .....	Acido methylphenylquinolin-carbonico.
PARA-TOLUENO-SULFOCHLORAMINA .....	Tochlorina.
PARAXINA .....	Dimethyl-amino-paraxantina.
PARODYNA .....	Phenyldimethyl-pyrazolona.
PAVERON .....	Pantopon.
PEAR-OIL .....	Acetato de amyla.
PEDRA CELESTE .....	Sulfato de cobre crystalisado.
PEDRA DIVINA .....	Sulfato de cobre aluminoso. Pedra ophtalmica. Collyrio de saes fundidos.
PEGNINA .....	Kymosina. Mistura de Coalho puro esteril e de lactose.
PELLLETIERINA .....	Punicina.
PELLEDOL .....	Ether diacetylado-amido-azotoluol.
PENTOXIDO VANADICO .....	Acido vanadico anhydro.
PEPSINA .....	Chymosina. Gasterase. Pepsina officinal. Pepsina extractiva.
PEPTONATO DE MERCURIO .....	Peptona hydrargyrica. Peptona mercurica.
PERBORATO DE SODIO .....	Borodat. Perboral. Peroxydo. Euzone. Perborax.
PERCHLORURETO DE FERRO .....	Chlorureto ferrico. Oxychlorureto de ferro. Deuto-chlorureto de ferro. Sesqui-chlorureto de ferro. Muriato de ferro ao maxi- mo. Licor de Pravaz.
PEREIRINA .....	Geissospermia.
PERGENOL .....	Hyperol. Peroxydo de hydrogenio solido. Agua oxygenada so- lida.
PERHYDRIT .....	Peroxydo de hydrogenio e uréa.
PERHYDROL .....	Agua oxygenada concentrada.
PERHYDROL ZINCO .....	Ektogan.
PER-IODURETO DE THYLENO .....	Di-iodoformio.
PER-IODURETO DE MERCURIO .....	Iodureto mercurico.
PERISTALTINA .....	Producto á base de cascara sagrada e Glycose.
PERMANGANATO DE CALCIO .....	Monol. Acertol.
PERMANGANATO DE POTASSIO .....	Camelião mineral. Camelião violeta.
PERONINA .....	Chlorhydrato de benzoyl-morphina. Chlorhydrato de ether benzoy- lico da morphina. Chlorhydrato de benzylmorphina.
PEROXYDO DE AZOTO .....	Acido hypo-azotico. Bioxydo de azoto. Hypo-azotido. Azotyla. Vapores nitrosos.
PEROXYDO DE CALCIO .....	Bioxydo de calcio. Bicalcite.
PEROXYDO DE CHUMBO .....	Bioxydo de chumbo. Acido plumbico. Oxydo cor de pulga.
PEROXYDO DE MANGANEZ .....	Bioxydo de manganéz. Oxydo de manganéz. Pyrolusite. Ma- gnesia negra.
PERSODINA .....	Solução de Persulfato de sodio, de potassio e de ammonio, estavel.
PERSULFATO DE AMMONIO .....	Anthion.
PERSULFATO DE SODIO .....	Sulfato acido de sodio.
PERTUSSIN .....	Extracto de Tomilho composto.
PERUGENO .....	Balsamo do Perú, synthetico.
PERUSCABINA .....	Benzoato de benzoyla. Ether benzi-benzoico.
PETROLATUM .....	Vaselina ou paraffina liquida.
PETROLEO BRUTO .....	Naphta.
PETROLEO COMMUM .....	Oleo de pedra. Oleo de petroleo. Photogeno. Lucilina. Saxo- leina. Oleo de Gabian. Kerozene.
PETROSULFOL .....	Icthyol synthetico.
PETROVASINA .....	Vaselina chimicamente pura.
PÉZ DE BORGONHA .....	Péz branco. Péz amarello.
PÉZ LOURO .....	Péz resina. Resina amarella.
PHAGOCITINA .....	Solução de Nucleinato de sodio.
PHANODORME .....	Acido ethyl-cyclo-hexenylbarbiturico. Cyclohexylethylmalonyluréa.
PHENACETINA .....	Acetylparaphenetidina. Para-amino-phenetol. Oxy-ethyl-paraphe- netidina. Phenedina. P-acetamidophenetol. Acetylamido phenetol. Paracet-phenetidina. Phenina. Para-acetanilide- phenetol. Acet-phenetidina. Phenetidina. Ethoxy-para-ace- tanilide. Amida acetica do para-amido-phenetol. Phenediol. Oxyethyl-para-acetanilide.
PHENALGINA .....	Ammonium-phenyl-acetamida. Ammonol.
PHENAMINA .....	Chlorhydrato de phenocolla.

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

PHENATO DE SODIO .....	Phenol sodico.
PHENEGOL .....	Nitro-paraphenol-sulfonato de potassio e mercurio.
PHENETOL .....	Ether phenyl-ethylico.
PHENILONA .....	Antipyrina.
PHENIXINA .....	Tetrachlorureto de carbono.
PHENOCOLLA .....	Amido-phenacetina. Phenetidina-amido-acetato chlorhydrico. Amido-acet-paraphenetidina. Amido-acetyl-phenetidina chlorhydrica. Glycochola-phenetidina. Diamido-aceto-paraphenetidina. Phenocol.
PHENOL .....	Phenol officinal. Acido phenico commum. Hydrureto de phenyla. Benzenol. Benzophenol. Oxybenzeno. Oxydo de phenol. Alcool phenico. Alcool phenylico. Acido carbolico. Spyrrol. Acido phenoso. Sallcone.
PHENOLEINA .....	Isobutyl-phenol.
PHENOLINA .....	Acido phenico bruto adicionado de sabão e potassa.
PHENOLPHTALEINA .....	Dihydroxyphthalophenona. Phtaleina do phenol. Purgen.
PHENOL-SODICO EM SOLUÇÃO .....	Phenato de sodio.
PHENOPYRINA .....	Antipyrina e Phenol.
PHENOSAL .....	Salicyl-acetato de phenetidina. Salicyl-acetato de paraphenetidina.
PHENOSALYL .....	Saliphenol.
PHENOSTAL .....	Ether diphenyl-ortho-oxalico.
PHENOVAL .....	Bromo-valeryl-phenetidina. Bromo-iso-valeryl-phenetidina.
PHENYL-CHINCHONINATO DE BISMUTHO .....	Bismophenol. Bismophan.
PHENYLENO .....	Phenyl-dimethyl-pyrazolona.
PHENYL-FORMIO .....	Formol e phenol.
PHENYLMETHANA .....	Diphenylmethana.
PHENYL-METHANOICO .....	Acido salicylico.
PHENYLON .....	Phenyldimethylpyrazolona.
PHESINA .....	Phenacetina. Sulfonato de sodio.
PHLOROGLUCINA .....	Trioxybenzina symetrica. Phenetrial. 1-3-5.
PHOBROL .....	Chloro-metacresol-alcoolizado.
PHOSGENIO .....	Oxychlorureto de carbono. Chlorureto de carbonyla. Colongite.
PHOSPHATO BICALCICO .....	Phosphato mono-calcio e monoacido. Phosphato monoacido de calcio. Phosphato bicalcio officinal.
PHOSPHATO DE CALCIO .....	Phosphato basico de calcio. Phosphato tricalcio. Phosphato neutro de calcio. Sub-phosphato de calcio. Phosphato tricalcico officinal. Phosphato retrogradado de calcio. Terra ossium.
PHOSPHATO DE CODEINA .....	Codeina phosphatada.
PHOSPHATO DE CREOSOTO .....	Phoseta. Phosoto.
PHOSPHATO DE FERRO .....	Phosphato ferroso. Proto-phosphato de ferro. Phosphato ferroso officinal.
PHOSPHATO DE GUAYACOL .....	Ether guayacol-phosphorico. Gufossol.
PHOSPHATO MONO-SODICO .....	Bi-phosphato de sodio.
PHOSPHATO NEUTRO DE SODIO .....	Phosphato trisodico. Phosphato tri-basico.
PHOSPHATO DE POTASSIO .....	Phosphato neutro de potassio.
PHOSPHATO DE SODIO .....	Ortho-phosphato de sodio. Phosphato disodico. Phosphato monoacido de sodio. Sub-phosphato de sodio. Phosphato de sodio bi-basico. Sal cathartico perlado.
PHOSPHATO DE TRINAPHTYLO .....	Enteroseptyl.
PHOSPHOGLYCERATO DE QUININO .....	Glycero-phosphato de quinino.
PHOSPHOTAL .....	Phosphito neutro de creosoto.
PHOSPHO TARTRATO FERRICO .....	Ferrosina. Phosina. Phosiron.
PHOSPHOTARTRATO DE MAGNESIO .....	Abanon. Abanona.
PHOSPHOTEREBINTHATO DE SODIO COLLOIDAL .....	Terpenolhypposphito de sodio.
PHOSPHURETO DE CALCIO .....	Photophoro.
PHYTENATO DE QUININO .....	Phosphato organico da quinina.
PHYTINA .....	Anhydro-oxy-methylene-diphosphato acido de calcio e magnesio.
PICRATO DE BUTESINA .....	Picrato de para-amino-benzoato de butyla. Picrato de aminobenzoato de butyla.
PICRATOL .....	Trinitrophenato de prata. Trinitrophenolato de prata.
PICROL .....	Dilodoresorcin-mono-sulfonato de potassio.
PICROPYRINA .....	Combinação de antipyrina e acido pierico.
PICROTOXINA .....	Acido picrotoxinico. Cocculina. Menispermina.
PILOCARPINA .....	Jaborandina. Methylpilocarpidina. Pilocarpidina.
PINK-SALT .....	Chlorureto duplo de estanho e de antimonio.
PUPERAZINA .....	Dimethylene-diamina. Tetramethylene-diamina. Hexahydro-parradiazina. Anthriticina. Espermina. Ethylenemina. Pimperazidina. Dispermina. Diethylenodiamina. Diethylenamina.
PIPERIDINA .....	Hexahydropiperidina.
PIPI .....	Raiz de Guiné. Raiz de Congonha. Tipi.
PIRAL .....	Acido pyrogallico puro.
PIX ATRA .....	Péz negro.
PLATINA COLLOIDAL ELECTRICA .....	Eletcroplatinol.
PLESIAFORMEO .....	Petroleo sulfurado.
PLOMBAGINA .....	Graphite purificada.
PLUMBAGO .....	Graphite purificada.
PO' DE DOVER .....	Pó de Ipecacuanha composto. Pó de opio e Ipecacuanha composto. Ipeca opiaceo. Ipeca opiada. Pó anodyno de Dover. Pó diaphoretico de Dover.
PO' DE IPECACUANHA OPIACEO .....	Pó de Dover.
PODOPHYLINA .....	Resina do podophyllo. Calomelano vegetal.
POLIOL .....	Associação de Hypophosphitos alcalinos e alcalino-terrosos, e Methyl-arseniato de strychnina.



Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

POLYFORMINA .....	Diresorcine-hexamethylenotetramina.
POMADA CINZENTA .....	Pomada mercurial fraca.
POMADA CONTRA SARNA .....	Pomada de Helmerick.
POMADA CITRINA .....	Unguento citrino.
POMADA DE CREDE' .....	Unguento de Credé. Pomada de collargol.
POMADA FEBRIFUGA DE BOUDIN .....	Pomada de Sulfato de quinino.
POMADA DE LYON .....	Pomada de oxydo vermelho de mercurio.
POMADA DE HELMERICK .....	Pomada anti-psorica. Pomada contra sarna. Pomada sulfo-alcalina. Pomada sulfurad.
POMADA MERCURIAL .....	Unguento mercurial duplo. Pomada mercurial dupla. Unguento napolitano.
POMADA MERCURIAL FRACA .....	Unguento cinzento. Unguento de soldado. Pomada mercurial simples. Unguento pedicular.
POMADA SULFURADA .....	Pomada de Helmerick.
POPULIN .....	Benzoyl-salicin.
POTASSA CAUSTICA .....	Hydrato de potassio. Oxydo de potassio hidratado. Potassa. Hydroxydo de potassio. Potassa fusa. Pedra de cauterio.
POTASSA DO COMMERCIO .....	Carbonato de potassio impuro.
PRECIPITADO BRANCO DE LEMERY .....	Chloro amidureto de mercurio.
PRECIPITADO NEGRO .....	Oxydo mercurioso ou negro de Hahnemann.
PROPANA .....	Hydrureto de propyla. Dimethylmethana.
PROPENYL-GLYCERINA .....	Glycerina.
PROPIESINA .....	Ether propyllico do acido para-amido-benzoico.
PROPONAL .....	Dipropyl-malonyl-urea. Acido dipropyl-barbiturico.
PROPYLAMINA .....	Trimethylamina.
PROPYRONE .....	Thymoxybenzoato de sodio.
PROTANE .....	Tannino e Caseina.
PROTARGOL .....	Protelnato de prata. Solargyl. Albuminato de prata.
PROTEOL .....	Albumina e Formol.
PROTERYL .....	Iodureto de emetina e bismutho.
PROTIADO .....	Iodethyl. Glycina.
PROTO-CHLORURETO DE COBRE .....	Chlorureto cuproso. Chlorureto de cobre.
PROTO-CHLORURETO DE FERRO .....	Muriato de ferro. Chlorureto ferroso.
PROTO-MURIATO DE MERCURIO .....	Calomelano.
PROTO-OXALATO DE FERRO .....	Oxalato ferroso. Oxalato de ferro. Oxalato de protoxydo de ferro. Ferro Girad.
PROTOSOL .....	Ether salicylico da glycerina. Salicylato de glycerina e formol.
PROTO-SULFURETO DE ANTIMONIO .....	Trisulfureto de antimonio.
PROTOSULFURETOS .....	Monosulfuretos.
PROTOXYDO DE AZOTO .....	Oxydo azotoso. Gaz hilariante. Gaz do paraizo. Gaz de Davis.
PROTOXYDO DE CHUMBO .....	Oxydo plumboso. Oxydo de chumbo. Cerusa amarella. Chumbo queimado. Cinzas de chumbo. Fezes de ouro. Massicot.
PROTOXYDO DE MAGNESIO .....	Magnesia calcinada.
PRUSSIATO VERMELHO DE POTASSIO .....	Ferri-cyanureto de potassio.
PSEUD COCAINA-DERIVATA .....	Psicainã. Cocaina direita synthetica.
PTIALINA .....	Diastase salivar.
PURGATOL .....	Ether diacetylo da trioxyantraquinona. Diacetato de anthrapurina. Purgatina.
PURGATIVO DE LEROY .....	Elixir purgativo de Leroy. Elixir purgativo de Signoret. Remedio de Leroy. Elixir de Signoret.
PURGEN .....	Phenolphtaleina.
PYOCTANINA AZUL .....	Violeta de methyla.
PYOLUENO .....	Oxymethyl-allyl-sulfocarbamide.
PYRACETOSALYL .....	Antipyrina e Aspirina.
PYRAL .....	Acido pyrogallico puro.
PYRAMIDO .....	Dimethyl-amino-antipyrina. Dimethyl-amido-phenyl-dimethyl-pyrazolona. Dimethyl-amino-analgésina. Phenyl-dimethyl-amidopyrazolona. Amido-pyrina. Amino-antipyrina. Dimethylamido-oxyquinizina. Dimethylamido-phenazona. Dimopyran. Pyramidon. Novamidon.
PYRAMINA .....	Hydroxyphenyl-ethylamina-P.
PYRANTINA .....	Paraethoxy-phenyl-succinimida. Ethoxyphenyl-succimida. Pheno-succina.
PYRATINA .....	Mistura de antifebrina, cafeina, bicarbonato de sodio, e carbonato de calcio.
PYRAZOLON-PHENYLDIMETHYLICO .....	Antipyrina.
PYRENOL .....	Benzoyl-oxybenzoato de benzoyl-thymil-sodium. Benzoyl-natrium-thymico-benzoico. Sodium-benzoylthymol-oxybenzoato.
PYRETHRO .....	Pyrethro do Caucaso.
PYRETOL .....	Sulfato duplo de quinino e pyramido.
PYRILLINA .....	Ethyl-phosphinato de pyridina.
PYROCATECHINA .....	Ortho-bioxybenzeno. Acido oxyphenico. Acido pyrocatechico. Pyrocatechol.
PYRODINA .....	Acetyl-phenyl-hydrazina. Amida-acetica da phenyl-hydrazina. Mono-acetyl-phenyl-hydrazina. Phenacet-hydrazina. Hydracetina.
PYROGALLOPYRINA .....	Combinação de acido pyrogallico e Antipyrina.
PYROGLYCERINA .....	Nitroglycerina.
PYROIODONE .....	Iodhydrato de pyramido e Pyramido.
PYROLAXINA .....	Oxydo de pyrogallol.
PYROSAL .....	Salicylacetato de antipyrina. Salicylacetato de analgesina. Tyrosal.
PYROZONA .....	Solução etherea de Peroxydo de hydrogenio.
PYROXYLINA .....	Algodão polvora.

## Q

QUIETOL .....	Bromhydrato de dimethyl-amino-dimethyl-iso-valeryl-oxyacetato de propyla. Bromhydrato de dimethyl-amino-valeryl-isobutyrate de propyla.
QUINAPHTOL .....	Sulfonaphtolato de quinino. Naphtol-sulfonato de quinino. B-naphtol-A monosulfonato de quinino. Chinaphtol.
QUINARSINA .....	Methylarseniato de quinino.
QUINASEPTOL .....	Acido orthoxy-quinoleina-meta-sulfonico. Diaphtol.
QUIMBY .....	Quinimuthal. Quinio-bismuth. Proquinol.
QUINEONAL .....	Sal quinico do acido diethyl-barbiturico. Quinino-diethylbarbiturico. Acido chinin-diethylbarbiturico. Chineonal.
QUINIDINA .....	Conquinina. Quinoidina. Pitayina.
QUININO .....	Quinino hidratado. Quinino officinal. Chinina.
QUINIUM .....	Extracto alcoolico da quina, pela cal. Extracto completo da quina. Extracto polychreste de quina.
QUINO-CHLORAL .....	Quinorol. Cheronal.
QUINOFORMINA .....	Quinato de hexamethylenotetramina. Quinotropina.
QUINOIDINA .....	Quinina bruta.
QUINOLEINA .....	Phenopyridina. Quinolina.
QUINOPHAN .....	Atophan
QUINOSOL .....	Sulfato duplo de potassio e oxyquinoleina. Orthoxy-quinolin-sulfonato de potassio. Alumen de potassio e oxyquinoleina. Kinisol. Chinosol.

## R

RENOL .....	Citrato de lithina e vanidina. Citro-vanadato de lithio.
RENZINA .....	Isobutyl-hydrocupreina.
RESACETINA .....	Oxyphenyl-acetato de sodio.
RESALGINA .....	D-resorellato de antipyrina. Resorcylalina.
RESINA DOS ARABES .....	Resina de Sandaraca.
RESINA DE BENJOIM .....	Benjoim.
RESINA ELASTICA .....	Borracha.
RESINOL .....	Retinol. Oleo de resina.
RESOPYRINA .....	Resorecinato de antipyrina. Resoreino-pyrina.
RESORCINA .....	Meta-dioxy-benzol. Meta-dioxy-benzina. Meta-oxyphenol. Phenediol. Meta-dioxybenzeno. Dioxy-benzina. Meta-diphenol.
RESORCINATO DE TERPINA .....	Odyllis.
RESYL .....	Ether glycerico-guayacolico.
RETUXAN .....	Methyleno-tannino-urea.
RHAMNINA .....	Extracto fluido de Rhamnus frangula.
RHEUMACYLAL .....	Ether glycolico do acido salicylico. Salicylato de glycol.
RHEUMATINA .....	Salicylato de salicylquinina. Salicylquinina. Salicylato de Saloquinina.
RHEUMOGYRO .....	Nucleinato de mercurio.
RHODAMINA B .....	Phtaleina do diethylmetaamidophenol.
RHODANATO DE AMMONEA .....	Sulfocyanato de ammonea. Rhodanammon.
RHODANATO DE FERRO .....	Hermane.
RHODANATOS .....	Sulfocyanatos.
RHODAZYL .....	Spasmodin.
RHODINA .....	Acido acetyl-salicylico.
RHODINAL .....	Chlorhydrato de para-amido-phenol. Para-amino-phenol chlorhydrato. Rodinal.
RHOMNOL .....	Acido nucleinico puro.
RHUS AROMATICUS .....	Sumagre odorifero.
RIODINA .....	Ether glycerico iodado do acido ricinoleico.
RISIINA .....	Ether monobenzoico do glycol.
RIVANOL .....	Chlorhydrato de 2-etoxy-6-9-diamino-acridina.
RODOFORMIO .....	Sulfocyanureto de hexamethyleno-tetramina.
RONOZOL-KALIUM .....	Dihydro-paraphenol-sulfonato de potassio.
RONOZOL NATRIUM .....	Dihydro-paraphenol-sulfonato de sodio.
ROSANILINA .....	Fuchsina.
RUSSOL .....	Salicylato do methyla.
RUTONOL .....	Phenyl-methyl-malonylurée.

## S

SABÃO MEDICINAL .....	Sabão sodaico. Sabão amygdalino.
SABROMINA .....	Dibromo-bahenato de calcio.
SACCHARINA .....	Saccarol. Saccharinol. Saccharinose. Benzoyl-sulfonico-imida. Acido anhydro-ortho-sulfamido-benzoico. Sulfimide-benzoico. Imida-ortho-sulfo-benzoico. Anhydrido-ortho-sulfamido-benzoico. Assucar de hulha. Assucar mineral. Gluside. Zuccherrina. Assucar de carvão de pedra.
SACCHAROBIOSE .....	Assucar de leite.
SAES VITRIOLICOS .....	Sulfatos.
SAIODINA .....	Mono-iodobahenato de calcio. Sal de calcio do acido monoiodo-benzenico.
SAL ACETOSELLA .....	Bioxalato de potassio.
SAL ADMIRAVEL .....	Sulfato de sodio.
SAL DE BARNIT .....	Tannato de zinco.

## Classe 11.ª — Productos químicos, drogas e especialidades farmacêuticas

SAL DE BARRILHA .....	Carbonato de sódio impuro.
SAL DA BOHEMIA .....	Sal amargo.
SAL CHALYBIS .....	Sulfato ferroso.
SAL DE CHURCHILL .....	Hypophosphito de calcio.
SAL CÚPRICO DO ACIDO CHLOROBUTYL-MALONICO .....	Tracumin.
SAL DIURETICO .....	Acetato de potassio.
SAL DUPLO DE CHLORHYDRATO DE COTARMINA E CHLORURETO DE FERRO .....	Cotargite.
SAL DE GREGORY .....	Chlorhydrato duplo de morphina e codeina.
SAL DE MARIIGNA .....	Stano-sulfato de potassio.
SAL DE MOHR .....	Sulfato de ferro e ammonio.
SAL NARCOTICO .....	Acido borico.
SAL DE PRATA DO ACIDO ACETYL-CREOSOTO TRISULFONICO .....	Eosolato de prata.
SAL DE RASCHIA .....	Chlorhydrato de hydroxylamina.
SAL REAL .....	Chlorureto de ouro.
SAL DE SCHLEPPIN .....	Sulfoantimoniato de sodio.
SAL SEDATIVO .....	Acido borico.
SALACETOL .....	Salicylato de methyl-acetol. Salicylacetyl. Salicylato de acetyl-methyl. Ether acetone-salicylico. Salicylacetona. Salicylato de methyl-acetyl. Acetyl salicylato. Salicylato de acetol. Salantol. Acetyl-dimethyl-salicylas. Acetyl salicylico.
SALENO .....	Ether ethyl methyl-glyco-salicylico.
SALETINA .....	Aspirina.
SALHYPNONA .....	Salicylato de benzoyl-methyla. Ether benzoyl-methyl-salicylico.
SALIBROMINA .....	Salicylato dibromico de methyla. Dibromo-salicylato de methyla.
SALICICAMPHORA .....	Cumphora salicylada.
SALICAMRINA .....	Glycoside da <i>Lythrum salicaria</i> .
SALICINA .....	Salicinum. Glycoside saligenica. Salicino.
SALICYALCOOL .....	Saligenina.
SALICYLATO DE ALUMINIO E POTASSIO .....	Alkasal. Altrasal.
SALICYLATO DE AMYLO .....	Amylenol.
SALICYLATO DE BISMUTHO .....	Salicylato basico de bismutho.
SALICYLATO DE CRESOL .....	Cresalol.
SALICYLATO DUPLO DE METHYLA E SODIO .....	Gauthenina.
SALICYLATO DE ESERINA .....	Salicylato de physostigmina.
SALICYLATO DE METHYLA .....	Salethyl.
SALICYLATO DE LITHINA .....	Salicylato de lithio.
SALICYLATO DE METHYLA .....	Ether methyl-salicylico. Orthoxy-benzoato de methyla. Acido gaultherico.
SALICYLATO DE PHYSOSTIGMINA .....	Salicylato de eserina.
SALICYLATO DE POTASSIO .....	Potassa salicylada.
SALICYLATO DE SODIO .....	Orthoxybenzoato de sodio. Salicylato neutro de sodio.
SALIFEBRINA .....	Salicylamilide. Salicylato de acetanilide.
SALIFORMINA .....	Salicylato de formina. Salicylato de hexamethyleno-tetramina. Hexamethylen-tetramina-salicylas. Salicylato de urotropina. Vesalvina S.
SALIGALLOL .....	Salicylato de pyrogallol. Di-salicylato de pyrogallol.
SALIGENINA .....	Phenyl-formaldehyde. Diathesina. Alcool ortho-oxybenzyllico. Alcool salicylico. Methylphenol-1-2.
SALIMENTHOL .....	Ether salicylico do menthol.
SALINAPHTOL .....	Betol.
SALIPYRINA .....	Salicylato de antipyrina. Salicylato de analgesina. Salipyrazolona. Salazolona. Antipyrin-salicylas. Ansal.
SALIT .....	Ether salicylico do borneol. Borneol salicylico.
SALITHYMOL .....	Salicylato de thymol. Ether salicylico do thymol.
SALOCAMPHORA .....	Salc' e camphora.
SALOCOLA .....	Salicylato de phenocola. Phenetidid-amido-acetato-salicylas. Salocol.
SALOL .....	Phenyl-salicylato. Salicylato de phenyla. Salicylato de phenol. Orthoxybenzoato de phenol. Ether phenyl-salicylico.
SALOPHENO .....	Salicylato de acetyl-paramido-phenol. Acetyl-para-amino-phenol-salicylico. Acet-para-amido-phenol-salicylico, ether. Acetyl-para-amino-salol. Ether acetylico do acetyl-para-amino-salol. Amida acetica do para-amido-salol. Ether salicylico do acetyl-para-amino-phenol. Salol-acet-amida.
SALOQUININA .....	Ether quinico do acido salicylico. Ether salicylico da quinina. Ether salicylico do ethyl-carbonato de quinino. Euquinina salicylada. Saloquina. Salicylquinina. Quinosalyl.
SALOSANTOL .....	Solução de salol e de essencia de sandalo.
SALVARSAN .....	Di-chlorhydrato de dioxy-diamido-arseno-benzol. Chlorhydrato de dioxy-diamido-arseno-benzol. Arsenobenzol. Kharsivän. 606. Silbersalvarsan.
SALVARSAN ARGENTICO .....	Salicylato de aluminio.
SALUMINA .....	Methyl-tetrabromato de antipyrina. Methyl-antipyrina bromada.
SALUBROL .....	Tetrabromureto de methyleno-diantipyrina. Methylen-tetrabromo de antipyrina.
SALUMINA SOLUVEL .....	Salicylato de aluminio e ammonio.
SALUSOL .....	Ether acetico composto.
SAMBUCINA .....	Extracto fluido das cascas de <i>Sambucus nigra</i> .
SANOCHRYSINA .....	Thiosulfato duplo de Ouro e de sodio. Hyposulfito de ouro e sodio.
SANOFORMIO .....	Diiodo-salicylato de methyla. Iodo-salicylato de methyla. Ether methyl-diiodo-salicylico. Senoformio.
SANTHEOSE .....	Theobromina quimicamente pura.

SANTONINA	Anhydrido santonico. Acido santonico. Lactona santonica. Lactona. Acido Santonnico.
SANTYL	Ether salicylico do santalol.
SAPOCRESOL	Creolina.
SAPONINA	Glycoside quinovoca. Gitagina. Estrutina.
SCHTHARGAN	Prata thio-hydrocarbureto sulponico.
SCILLARENE	Glycoside crystallizada retirada dos bulhos da scilla.
SCOPOLAMINA	Hyoscina.
SCUROFORMIO	Ether butylico normal do acido para-amino-benzoico. Para-amino-benzoato de butyla. Paraformio.
SEDATOSE	Acetato de bornyla.
SELENIOL	Selenio colloidal electrico. Electro-selenio.
SENECINA	Extracto fluido de <i>Senecio jacobea</i> .
SEPTACROL	Nitrato de dimethyl-diamino-methyl-acridina-prata
SEPTICEMINA	Bi-urotropina-iodo-benzo-methylado.
SILBEROL	Phenylsulfonato de prata. Phenolsulfonato de prata. Phenosulfito de prata. Sulfophenato de prata.
SILINA	Citrosilicato de hexamethyleno-tetramina.
SILBERSALVARSAN	Combinação de arsenico e prata do typo 914.
SILICATO DE ALUMINIO	Neutralon.
SILICATO DE POTASSIO	Vidro liquido Potassa silicica.
SILICATO DE SODIO	Vidro soluvel de soda.
SIRINGINA PURA CRYST.	Lilacina. Ligustrina. Methoxyconiferina.
SOAMINA	Para-amino-phenylarsenato de sodio.
SODA	Carbonato de sodio do commercio.
SODA CAUSTICA	Hydrato de sodio. Oxydo de sodio hidratado. Hydroxydo de sodio Oxydo de sodio. Soda.
SODOPHTALYL	Disodoquinona-Phenolphthaleina.
SOLARSAN	Sal ammoniacal do acido ethyl-chloro-arsenico.
SOLUÇÃO DE HYDROXYDO DE CAL	Agua de cal.
SOLUÇÃO DE PROTO-IOURETO DE FERRO DUPASQUIER	Proto iodureto de ferro liquido de Dupasquier.
SOLUÇÃO DE TRIODETHYL-PHENOL	Iglodina.
SOLUROL	Acido thymnico. Acido nucleotino-phosphorico.
SOLUTO DE DAKIN	Liquido de Dakin.
SOLUTO DE JOULIE	Phosphato acido de Joulie.
SOLUTOL	Solução de cresol sodico.
SOMATOSE	Albumose.
SOMNAL	Ethyl-chloral-urethana. Chloral-urethana-ethylada. Chloral-urethana em solução alcoolica.
SOMNIFENO	Diethylbarbiturato de diethylamina.
SONERYL	Butyl-ethyl-malonyl-urée. Acido butyl-ethyl-barbiturico.
SOPHOL	Formenucleinato de prata.
SORO DE CARNOT	Soro gelatinado.
SORO DE MARFAN	Soro cafeinado.
SORO DE OLIVIERO	Soro normal de cavallo.
SOZAL	Paraphenol-sulfonato de aluminio. Sozo-iodolato de aluminio
SOZOIODOL	Acido diiodo-paraphenol-sulfonico. Acido diiodo-paraphenyl-sulfonico.
SOZOIODOL DE ZINCO	Zinco diiodo-paraphenol-sulfonico Diiodophenol-sulfonato de zinco.
SPERMACEITI	Cetina. Branco de baleia. Aldehydo ethalico. Espermaceita. Ambar branco.
SPIRACINA	Acido methylcarboxyl-salicylico.
SPIRARSYL	Arsenophenylglycina.
SPIRITUS CINNAMONI	Alcolato de canella.
SPIROCIDA	Acido acetyl-amino-oxypheyl-arsinico. Slovaresol.
SPIROSAL	Ether monosalicylico do glycol. Ether do acido salicylico do glycol. Salicylato de glycol. Rhesal.
STANION	Estanho colloidal.
STANO SULFATO DE POTASSIO	Sal de Marigna.
STEARINA	Triestearina.
STERNITE	Chlorureto de diphenylarsina.
STOVAINA	Chlorhydrato de amyleina-A-B. Chlorhydrato do ether benzoico do dimethyl-amino-propanol. Benzoyl-ethyl-di-methyl-amino-propanol chlorhydrato. Chlorhydrato acido de benzoyl-dimethyl-amino-propanol. Chlorhydrato de amyleina. Amylocaina.
STOVARSOL	Acido acetyloxy-amino-phenylarsinico.
STRONCIANA	Hydrato de stroncio. Oxydo de stroncio hidratado.
STRONCIANITE	Carbonato de stroncio.
STROPHANTINA	Ineina.
STROPHANTO	Ine.
STRYCHNAL	Sulfato de ethylbetaina do acido strychnico.
STYPTICINA	Chlorhydrato de cotarnina. Okistypina.
STYPTOL	Phtalato neutro de cotarnina.
STYPTOPYRINA	Combinação de cotarnina e amidopyrina.
STYRACOL	Ether composto do guayacol. Cinnamato de guayacol.
SUB-ACETATO DE CHUMBO	Acetato de chumbo liquido. Acetato de chumbo tribasico. Acetato basico de chumbo. Extracto de saturno. Extracto de Goulart. Vinagre de saturno.
SUB-ACETATO DE COBRE	Acetato basico de cobre. Acetato de cobre bruto. Verdete pardo.
SUB-ACETATOS	Acetatos basicos.
SUB-AZOTATO DE BISMUTHO	Sub-nitrato basico de bismutho. Azotato basico de bismutho. Nitrato basico de bismutho. Magisterio de bismutho. Branco de bismutho. Branco de perola. Branco de arrebiques.
SUB-CARBONATOS	Carbonatos neutros. Carbonatos basicos
SUB-CHLORURETO DE CAL	Hypochlorito de cal ou chlorureto de cal.
SUB-CUTINA	Parasulfo-phenato de anesthesina. Anesthesinaparaphenyl-sulfonato. Anesthesina soluvel. Subcutol.

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

SUBLAMINA .....	Sulfato de mercurio-ethyleno-diamina.
SUBLIMADO CORROSIVO .....	Chlorureto mercurico. Deuto-chlorureto de mercurio. Bi-chlorureto de mercurio. Perchlorureto de mercurio.
SUCRAMINA .....	Chlorophenato de mercurio.
SUCRÓL .....	Sal ammoniacal da saccharina. Saccharinato de amonio.
SUGARINA .....	Paraphenetol-carbamide. Phenetol urea. Dulcina. Amidofornylphenetidina.
SULFALDEHYDO .....	Methyl-benzoyl-sulfimida.
SULFAMINOL .....	Thialdehydo.
SULFARSENOL .....	Thiooxydiphenylamina.
SULFATO ACIDO DE COBRE .....	Sal de sodio do ether sulfuroso acido do methylol-amino-arsenophenol.
SULFATO ACIDO DE POTASSIO .....	Sulfato de cobre.
SULFATO ACIDO DE SODIO .....	Bisulfato de potassio. Supersulfato de potassio.
SULFATO DE BARYO .....	Bi-sulfato de sodio. Supersulfato de sodio.
SULFATO BISODIO .....	Barytina. Baryta sulfurica.
SULFATO BIPOTASSICO .....	Sulfato de sodio.
SULFATO DE COBRE .....	Sulfato de potassio.
SULFATO DE DATURINA .....	Sulfato cuprico. Sulfato de deutoxydo de cobre. Caparroza azul.
SULFATO DE ESERINA .....	Vitriolo azul. Sulfato acido de cobre. Pedra celeste. Pedra lipiz. Vitriolo de chypre.
SULFATO DE ETHYLA .....	Sulfato de atropina.
SULFATO FERRICO .....	Sulfato de physostigmina.
SULFATO DE FERRO .....	Ether sulfurico.
SULFATO DE MAGNESIO .....	Sulfato de peroxydo de ferro.
SULFATO DE MANGANEZ .....	Sulfato ferroso. Sulfato de protoxydo de ferro. Proto-sulfato de ferro. Caparroza verde. Vitriolo verde. Vitriolo de ferro. Vitriolo chalhado. Vitriolo marcial. Sal de marte.
SULFATO MERCURICO .....	Magnesia vitriolada. Sal amargo. Sal inglez. Sal de Epsom. Sal de Seidlitz. Sal de Egra. Sal cathartico. Sal de Seidchutz. Epsomite.
SULFATO NATURAL DE PRATA .....	Sulfato de protoxydo de manganez. Sulfato manganoso officinal.
SULFATO NEUTRO DE ETHYLA .....	Bi-sulfato de mercurio. Deuto-sulfato de mercurio. Sulfato mercurioso neutro. Panacea cinabrina. Sulfato de bi-oxido de mercurio. Persulfato de mercurio.
SULFATO DE OXYDO DE ZINCO .....	Argirose.
SULFATO DE PHYSOSTIGMINA .....	Ether commum.
SULFATO DE POTASSIO .....	Sulfato de zinco.
SULFATO DE QUININO .....	Sulfato de eserina.
SULFATO DE SODIO .....	Sulfato de potassio. Sulfato neutro de potassio. Sulfato bipotassico. Vitriolo de potassio. Sal de Duobus. Sal polychrestico. Tartaro vitriolado. Panacea de Holstein. Specifico Paseracelsis.
SULFATO DE ZINCO .....	Sulfato basico de quinino. Sub-sulfato de quinino. Sal de Pelletier. Sal dos Jesuitas. Sal do Perú. Sal de Caventou.
SULFATOS .....	Sulfato neutro de sodio. Sulfato disodico. Soda sulfatada. Soda vitriolada. Sal de Lorraine. Sal de Glauber. Panacea de Glauber. Deuto-sulfato de sodio.
SULFETOS .....	Vitriolo branco. Caparroza branca. Vitriolo de Goslar.
SULFHYDRAL .....	Sulfas. Vitriolos. Saes sulfuricos
SULPHYDRATO DE SODIO .....	Sulfuretos.
SULFIDO HYDRICO .....	Sulfureto de calcio.
SULFITO MONO-SODICO .....	Mono-sulfureto de sodio. Sulfureto de sodio crystallizado. Proto-sulfureto de sodio.
SULFOCYANURETO DE POTASSIO .....	Acido Sulphydrico.
SULPHOFORMIO .....	Bi-sulfito de sodio.
SULFOGUAYACOLATO DE MERCURIO .....	Thiocyanureto de potassio.
SULFOICHTYOLATO DE SODIO .....	Sulfureto de antimonio triphenylico. Sulfureto de triphenyl-stibina.
SULFOINDOL .....	Guayacol-or-thosulfonato de mercurio. Thiocolato de mercurio.
SULFONAL .....	Thygenol.
SULFONATO DE CAL .....	Enxofre colloidal.
SULFONATO DE SODIO .....	Sulfona-methana. Diethyl-sulfona-diamethylmethana. Acetona.
SULFOPIHENATO DE PRATA .....	diethylsulfona. Diethyl-sulfona-propana.
SULFOPIYRINA .....	Asaprol.
SULFOSOTO .....	Thiopheno.
SULFOVINATO DE SODIO .....	Siberol.
SULFOXYLSARVARISAN .....	Sulfoanilato de antipyrina.
SULFURETO DE AMMONIO .....	Sulfocreesotato de potassio.
SULFURETO DE CALCIO .....	Ethyl-sulfato de sodio. Sulfoethylato de sodio.
SULFURETO DE CARBONO .....	Arsenophenyldimethylaminopyrazolon-sulfoxylato de sodio.
SULFURETO DE CHUMBO NATURAL .....	Hydro-sulfureto de ammonio. Sulphidrato de ammonio.
SULFURETO DE FERRO .....	Figado de enxofre calcareo.
SULFURETO DE POTASSIO .....	Bi-sulfureto de carbono. Carbureto de enxofre. Acido sulfocarbonico anhydro. Carbono bi-sulfurado. Alcool sulfurico. Sulfido carbonico. Enxofre liquido. Sulfido carbonico. Anhydrido sulfocarbonico. Acido sulfocarbonico. Alcool de enxofre. Licor de Lampadius. Capanema.
SULFURETO DE SODIO .....	Galena.
SULFURETOS SULFURADOS .....	Sulfureto ferroso. Proto-sulfureto de ferro.
SUPER-PALLITE .....	Penta-sulfureto de potassio. Polysulfureto de potassio. Tri-sulfureto de potassio. Persulfureto de potassio. Potassa sulfurada. Figado de enxofre. Sulfureto para banhos.
	Trisulfureto de sodio. Figado de enxofre sodico.
	Hyposulfitos.
	Chloroformiato de trichloro-methyla. Diphosgenio.

SYMPHOROL L .....	Sulfocafeinato de lithio.
SYMPHOROL-N .....	Sulfocafeinato de sodio. Nasrol.
SYMPHOROL-S .....	Sulfocafeinato de stroncio.
SYNCAINA .....	Chlorhydrato de ether para-amino-benzoico do diethylamino-ethanol.
SYNTHALINA .....	Ether methylico do acido piperonyl-quinoleina carbonica.
SYSTOGENO .....	Paraoxy-phenyl-ethylamina. Uteramina.
<b>T</b>	
TACHIOL .....	Fluorureto de prata. Iatachiol. Tachyol.
TAKA-DIASTASE .....	Diastase semelhante a Maltina.
TALCO .....	Silicato de magnesia natural. Silicato de magnesia hidratado. Esteatite.
TANACETYL .....	Ether acetico do acido tannico.
TANNAL .....	Tannato de aluminio. Tannato bsateo de aluminio.
TANNAL SOLUVEL .....	Tannotartrato de aluminio.
TANNALBINA .....	Albuminato de tannino. Tannato de albumina.
TANNALBURIN .....	Albumina-tanno-tetraborato.
TANNATO DE ALBUMINA KERATINISADO .....	Hontin.
TANNATO BASICO DE CALCIO .....	Opotannino.
TANNATO DE BISMUTHO .....	Bitannato de bismutho. Tannisbutho.
TANNATO DE OREXTINA .....	Phenyl-dihydroxyquinazolinannas. Tannato de phenyl-dihydroxyquinazolina.
TANNIGENO .....	Acetyl-tannino. Diacetyl-tannino. Tanacetyl. Tannacetina. Ether acetico do tannino. Tannino acetylado. Acetanino.
TANNINO .....	Acido gallo-tannico. Acido tannico. Acido digallico. Acido quercitannico.
TANNISOL .....	Combinação de Tannino e Formaldehydo. Dimethyl-tannino.
TANNOCOL .....	Tannato de gelatina. Colla-tannino. Tannocola.
TANNOFORMIO .....	Methyleno-ditannino. Formofano.
TANNOPINA .....	Tannato de hexamethyleno-tetramina. Tannato de urotropina. Tannona.
TANNOSOL .....	Tannato de creosoto. Creosul.
TANNOTETRABORATO DE ALUMINA .....	Tanalborin.
TANNO-THYMOL .....	Tanno-thymol-methana. Tannol-Thymol.
TANNYL .....	Tannato de oxychlorureto de caseina.
TAPHOSOTO .....	Tannophosphato de creosoto.
TARTARATO DUPLO DE POTASSIO E SODIO .....	Butandioldioicato de potassio e sodio. Soda tartarisada. Sal de la Rochelle. Sal de Seignette. Sal polychresto soluvel.
TARTARATO DE FERRO AMMONIACAL .....	Tartarato de ferro e ammonio. Tartarato ferrico ammonico.
TARTARATO DE FERRO E POTASSIO .....	Tartarato ferrico potassico. Ferro-tartarato de potassio. Butandioldioicato de potassio e ferro. Marte soluvel. Tartaro chilibado. Emetico ferrico. Tartaro marcial.
TARTARATO NEUTRO DE POTASSIO .....	Tartarato de potassio. Tartaro soluvel. Sal vegetal.
TARTARO EMETICO .....	Emetico de antimonio. Antimonio tartarisado. Antimonio tartarato acido de potassio. Tartarato de antimonyla e potassio. Tartarato antimonico potassio. Tartarato duplo de potassio e antimonio. Tartaro stibado. Emetico.
TARTARO MARTIAL .....	Tartarato de ferro e potassio.
TARTARO TARTARISADO .....	Tartarato neutro de potassio.
TARTRITOS .....	Tartaratos.
TARTROBISMUTHATO DE SODIO .....	Emetico de bismutho e de sodio. Tartro-Bi.
TARTROPHENO .....	Tartarato de paraphenetidina. Tartarato de phenetidina. Vinopyrina.
TARTROPHOSPHATO DE MAGNESIO .....	Abanon. Abanona.
TEREBINTHINA ORDINARIA .....	Terebinthina de Veneza. T. de Bordeaux. T. de Chio. T. Suissa.
TERPANEDIOL .....	Terpina hidratada.
TERPENOLHYPOPHOSPHITO DE SODIO .....	Fosfoxyyl. Phosphoterebenthato de sodio colloidal.
TERPINA HYDRATADA .....	Dihidrato de terebintheno. Hydrato de terpina. Hydrato de terpileno. Hydrato de pineno. Methyl-methoethyl-cyclanediol. Sистерpina. Metanediol-1-8. Crystaes de Wiggera. Terpanediol, 1-8.
TERPINEOL .....	Lilacina.
TERPINOL .....	Terpineol.
TERRAS RARAS .....	Saes de metacs do grupo cerico: Cerium, neodymo, praseodymo, Samario, palladio, rhodio, thorio e vanadio.
TETRACHLORO-METHANA .....	Tetrachlorureto de carbono.
TETRACHLORURETO DE CARBONO .....	Tetrachloro-methana. Benzinoformio. Katharina. Phenticina. Tetraformio.
TETRAETHYL-SULFO-DIMETHYL-METHANO .....	Tetronal.
TETRAFORMIO .....	Tetrachlorureto de carbono purissimo.
TETRAGALICOLATO DE CALCIO .....	Calcigal.
TETRAIODOFLUORESCINA POTASSICA .....	Iodeosina B.
TETRA-NITROL .....	Tetranitrato de erythrol. Erythrite tetranitrada.
TETRA-OXY-DIPHOSPHAMINO-ARSENOBIENZENO .....	Galyl.
TETRONAL .....	Diethylsulfo-na-diethylmethana. Diethylmethano-diethylsulfo-na.
THEALLINA .....	Tetrahydro-paraquinanisol. Tetrahydro-paramethyl-oxyquinolina.
THEAZYLONE .....	Theocylone.
THENARDITA .....	Sulfato de sodio.
THEOBROMINA .....	Dimethylxantina. Dimethyl-dioxypurina. Santheose.
THEOBROMINA-NATRIUM ACETAT .....	Agurina.
THEOBROMINA SODICA .....	Diuretol.

Classe 11.<sup>a</sup> — Productos químicos, drogas e especialidades farmacêuticas

THEOBROMINATO DE LITHIO .....	Theobromose.
THEOBROMOSE .....	Theobromina lithica.
THEOCINA .....	Dimethylxantina-1-3. Dimethyl-dioxypurina. Theophyllina.
THEOCYLONE .....	Acetyl-salicyl-dimethylxantina. Theobromina acido acetylsalicylico. Theobromina-aspirina.
THEOLACTINA .....	Sal duplo de theobromina e sodio e Lactato de sodio. Theobromina lactato de sodio.
THEONASOL .....	Salicylato duplo de theobromina e sodio.
THEOPHYSENA .....	Allylsulfo-urêa e iodureto de ethyla.
THEOSALVOSE .....	Theobromina chimicamente pura.
THEOSOL .....	Theobrominato de calcio.
THEOPHORINA .....	Theobromina-sodio-sodium-formiato. Sal duplo de theobromina e sodio e Formiato de sodio. Theo-soda-frm. Theobromina-formiato de sodio.
THERMIFUGINA .....	Methyl-trihydroxyquinoleina-carbonato de sodio.
THERMINA .....	Chlorhydrato de tetrahydro-beta-naphtyl-amina.
THERMIOL .....	Phenyl-propionato de sodio.
THERMODINA .....	Acetyl-ethoxyphenyl-urethana. Acetyl-petoxoxyphenylurethana. Paraethoxyphenyl-acetyl-urethana.
THEAL .....	Oxymethylsulfito de formina.
THEARSOL .....	Trisulfureto de arsenico colloidal.
THELLIANINA .....	Essencia de terebinthina ozonizada.
THIOCAMPHORA .....	Camphora sulfurada.
THIOCOL .....	Sulfoguaiacolato de potassio. Guaiacol-sulfonato de potassio. Thionato de gaiacol.
THIODINA .....	Thiosinamina-ethyl-iodide. Thiodin.
THIOFORMIO .....	Dithiosalicylato de bismutho. Disulfosalicylato de bismutho. Bismutho dithiosalicylico basico.
THIOL .....	Thiosulfonato de ammonea.
THIOPHENO BI-ODADO .....	Di-iodureto de thiopheno.
THIOPYRINA .....	Thio-dimethylphenylpyrazolona.
THIORESORCINA .....	Bisulphidrato de phenyla. Resorcina sulfurada.
THIOSINAMINA .....	Allylsulfocarbamide. Ureathio-allyl. Allyl-sulfurea. Allyl-thio-urea. Rhodalina. Rhodatina.
THIOSULFATO DUPLO DE OURO E SODIO .....	Sanochrycina.
THOROXYL .....	Formiato de thorio.
THYGENOL .....	Sulfo-ichthyolato de sodio. Oleo sulfitado sodico sulfurado.
THYLLATINA .....	Acetyl-salicylato de lithio.
THYMACETINA .....	Acetamida-paramino-thimol.
THYMATOL .....	Carbonato de thymol. Thimoluretana. Tyratol. Thymotal.
THYMODOL .....	Thymol e Menthol.
THYMOFORMIO .....	Thymolformaldehyde.
THYMOFORMIO IODADO .....	Iodothyoformio.
THYMOL .....	Acido thymico. Propylcresol. Para-isopro-pyl-meta cresol. Phenol thymico. Alcool thymico. Methyl-isopropylphenol. Camphora de tomilho. Cimophenol.
THYMOL B .....	Carvacrol.
THYOLEINA .....	Ichthyol.
THYOLIN .....	Ichthyol.
THYRADENO .....	Extracto de thyroide.
THYREODINA .....	Thyroide desecado.
THYRESOL .....	Ether santalylmethyllico. Ether methyllico do acido santalico.
THAL .....	Oxymethylsulfito de Formina.
TINTURA DE ABSINTHO COMPOSTA .....	Ellixir de Stoughton. Ellixir estomachico. Alcolato de genciana e absinthio.
TINTURA ANODYNA DE SYDENHAM .....	Laudano de Sydenham.
TINTURA DE GENCIANA COMPOSTA .....	Ellixir amargo de Peyrilho.
TINTURA DE JALAPA COMPOSTA .....	Agurdente allemã. Alcolato de jalapa e turbitho. Tintura purgativa.
TINTURA DE NICOTINA .....	Elgol.
TINTURA DE OPIO .....	Alcolado de opio. Tintura hypnotica. Tintura paregorica. Tintura sedativa.
TINTURA THEBAICA .....	Tintura de opio.
TIODINA .....	Thiosinamina-ethyl-iodide. Thiodin.
TOCLORINA .....	Paratolueno-sulfochloramina.
TODISAN .....	Solução de iodureto de hexa-methyl-diamino-isopropanol.
TOLUENO .....	Hydrureto de benzyla. Methylbenzina. Toluol.
TOLYLHYPNAL .....	Hydrato de chloral-tolylantipyrina.
TOLYPYRINA .....	Tolyl-dimethyl-oxyquinizina. Paratolyl-pyrazolona.
TOLYSAL .....	Salicylato de tolypyrina.
TONOL .....	Glycerophosphatos em geral.
TONQUINOL .....	Almiscar artificial.
TOPICO SULFORICINADO .....	Sulfuricinato de sodio.
TORAL .....	Cresol e Tribromophenato de bismutho.
TOURNESOL .....	Lacca azul. Girasol.
TRANSARGAN .....	Thiosulfato sodico-argentico.
TRAUMATOL .....	Di-iodocresol. Cresol mono-iodado. Iodureto de cresylol. Iodocresina. Iodocresyl. Iodocresylo. Iodocresina.
TREPARSOL .....	Derivado iodocresol. Iodocresylo meta-amino-para-oxy-phenylarsinico.
TREPOL .....	Tartrobismuthato de potassio e sodio.
TRIAMIDODIPHENYL/TOLYL/CARBINOL .....	Rosanilina, corante.
TRIBROMOHYDRINA .....	Tribromureto de allyla.
TRICALCOL .....	Phosphato de calcio colloidal. Albumino phosphato de calcio.
TRICHLORO-PHENOL .....	Acido trichlorophenico. Oural.
TRICHLORURETO DE CARBONO .....	Sesqui chlorureto de carbono. Perchloretano.

TRIFERRINA .....	Nucleinato de ferro.
TRIFORMOL .....	Trioxy-methylene. Paraformaldehydo. Oxido de-methylene-formico polymerizado. Formogeno. Aldehydo formico polymerizado. Paraformol.
TRIGASE .....	Levedura de cerveja quimicamente pura.
TRIGEMINA .....	Pyramido-hidratado de butyl-chloral. Butipyrina. Amidoantipyrina-butylica. Ascitina.
TRIMODETO DE CAFEINA .....	Iodhydrato de diiodocafeina.
TRIMETHYLAMINA .....	Propylamina.
TRIMETHYL-CARBINOL .....	Alcool butylico terciario.
TRINCAL .....	Tinkal.
TRINITRINA .....	Nitro glicerina. Glyceril-trinitras. Angloneurosina. Glonoína. Pyroglycerina fulminante. Nitrato de oxido de glycerila.
TRINOPHENONA .....	Solução aquosa de acido pterico.
TRIONAL .....	Diethylsulfona-ethyl-methyl-methana. Ethyl-sulfonal. Diethylsulfona-butana. Diethylsulfona-methylmethana. Methyl-sulfonal. Acetyl-sulfonal. Dithan. Methonal.
TRIPHENINA .....	Propionyl-phenetidina. Propionyl-para-phenetidina.
TRISULFO-ACETYL-CREOSOTATO DE CALCIO .....	Sal de calcio do ether trisulfoacetyllico do creosoto.
TRI-SULFURETO DE ANTIMONIO .....	Sulfureto de antimonio negro. Antimonio cru. Proto-sulfureto de antimonio. Sulfido antimoniaco. Stibina.
TRISTEARINA .....	Stearina.
TROPEOLINA D .....	Methyl-orange. Orange de dimethylanilina. Helianthina B. Sal de sodio do acido sulfoanilico-azodimethyl-anilina.
TRYENO .....	Paraíodo-orthosulfooxy-cyclohexatrienpyridina.
TRYPANROTH .....	Benzopurpurina-B.
TUMENOL .....	Acido tumenolsulfonico. Acido sulfo tumenolico.
TUMENOLSULFONA .....	Tumenolol. Oleo de tumenol.
TUNGSTENIO .....	Wolfranio.
TURBITHO MINERAL .....	Sulfato basico de mercurio. Sulfato mercurico basico. Sulfato amarello de mercurio. Sulfato de bioxydo de mercurio. Sub-sulfato de mercurio. Precipitado amarello.
TUSSOL .....	Amygdalato de antipyrina. Phenylglycolato de antipyrina. Mandelato de antipyrina. Antipyrin-mandelato. Toussol. Cyanhydrato de antipyrina.
TUTHIA .....	Oxydo de zinco impuro. Tutlia.
TUTOCAINA .....	Chlorhydrato de para-aminobenzoyl-dimethyl-amino-propanol secundario methylado.
TYLMARINA .....	Acido acetyl-orthocumarico.

## U

ULMARENO .....	Isosalicylato de methyla. Salicylato de methyla desodorado. Salicylato de methyla inodoro. Ether salicylico.
UNGUENTO DE BASILICAO .....	Unguento supurativo. Unguento de pez e resina.
UNGUENTO CREDE' .....	Pomada de collargol.
UNGUENTO DE GENOVEVA .....	Balsamo de Genoveva. Balsamo Lucatel. Unguento rubro balsamico.
UNGUENTO DA MAE-TECLA .....	Emplastro universal. Emplastro roxo. Unguento da mãe. Emplastro bruno.
URAL .....	Chloral-urethana. Uralina. Urethana choral.
URANILA .....	Acido aminobarbiturico. Murexana.
URAZENA .....	Citrosalicylato de piperazina. Ether benzoylennamico. Cinnamato de benzoyla. Urasina.
URBA .....	Carbo-diamina. Carbamida. Carbonil-diamida. Diamida carbonica. Nephrina.
UREABROMINA .....	Urea-bromacalcaica.
URESINA .....	Citrato duplo de Urotropina e Lithio.
URETHANA .....	Carbonato de ethyla. Ether carbonico. Ethoxymethanamida. Ethylmethana. Ethylurethana.
URETHANA-THYMOL .....	Thymotal.
URICEDINA .....	Mistura de sulfato de sodio, chlorureto de sodio, citrato de sodio e citrato de lithio.
URISOLVINA .....	Citrato de lithio e urea.
URITONA .....	Urotropina.
UROCITRAL .....	Citrato duplo de theobromina e sodio. Theobromina citrato de sodio. Urocitrol.
UROCOL .....	Urolecolchicina.
UROGENINA .....	Mistura de Theobromina e hypurato de lithina. Theobromina hyppurato de lithio.
UROL .....	Quinato de urea. Quinona-hydrochlorcarbamido. Urea-quinato.
UROPHERINA S .....	Salicylato de theobromina e lithio. Lithio-diuretina. Theobromina salicylato de lithio.
UROPUROL .....	Uropyrina.
UROSALENO .....	Sulfosalicylato de hexamethylenotetramina.
UROTROPINA .....	Hexamethyleno-tetramina. Hexamina. Hexamethyl-amina. Uroformina. Urometina. Aminoformio. Cystogeno. Urisal. Uritona. Vesalvina. Metramina. Xametrina. Ammonaldehydo. Cystamina. Methyltetramina.
URSAL .....	Salicylato de urea.
URSINA .....	Urosina.
UTERAMINA .....	Paraoxyphenylethylamina. Tocosina.



Classe 11.<sup>a</sup> — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas

## V

VALAMINA .....	Ether isovalerianico de hydrato de amyleno.
VALBORNINA .....	Isovalerianato de bornyla. Ether isovalerianico do borneol. Isovalerianato de bornyla. Borneol isovalerianico. Bornyval. Histerol.
VALERIANA .....	Chlorhydrato de valeryl-trimethylammonio.
VALERIENO .....	Amyleno bruto.
VALERIANATO DE AMMONEA .....	Isovalerianato de ammonea. Valerato de ammonea.
VALERIANATO DE AMYLA .....	Ether amyl-valerianico. Essencia de maça artificial.
VALERIANATO DE GUAYACOL .....	Geosoto.
VALERIANATO DE ETHYLA .....	Ether valerianico.
VALERIANATO DE GAIACOL .....	Ether gayacolisovalerianico. Geosoto.
VALERIANATO DE QUININO .....	Isopropyl-acetato basico de quinino. Isovalerianato de quinino. Valerianato basico de quinino. Valerato de quinino.
VALERIDINA .....	Valerianato de para-amido-phenetol. Valeryl-paraphenetidina. Sedatina. Valeryl-phenetidina.
VALEROBROMINA .....	Bromo-valerianato de sodio.
VALEROPHENO .....	Phenolphthaleina e acido methyl-valerianico.
VALISANA .....	Ether bromo-isovalerianico do borneol.
VALYL .....	Diethylamida do acido valerianico. Diethylamido-valerianico.
VALIMYL .....	Valerato de diethylamina. Valyl.
VALIDOL .....	Valerianato de menthol. Ether isovalerianico do menthol. Menthol. Menthol-valerianato.
VALZINA .....	Dulcina.
VANADARSIN GUILHAUMIN .....	Solução de arsenico e de vanadio.
VANADATO DE FERRO .....	Ferrozona.
VANADATO DE SODIO .....	Meta vanadato de sodio.
VANILINA .....	Aldehydo-methyl-proto-catechico. Essencia de baunilha artificial. Ether methylico do aldehydo protocatechico. Aldehydo vanilico.
VASELINA .....	Petroleina. Abollina. Geolina. Cosmolina. Pímoleina. Fosillina. Graza de petroleo. Parafina molle.
VASELINA LIQUIDA .....	Oleo de vaselina. Oleo naphatina. Petrovaselina. Oleo laxina.
VASOGENO .....	Vaselina oxygenada. Vaselina com oxygenio.
VASOTONINA .....	Yohimbina e Urethana.
VEGETALINA .....	Manteiga de coco. Manteiga vegetal.
VALLEDOL .....	Extracto aquoso de gui.
VERAMON .....	Veronal e Pyramido.
VERATROL .....	Ether dimethylico da pyrocatechina. Methylgalacol.
VERDE BRILHANTE .....	Sulfato de tetraethyl-di-p-amido-phenyl carbiidride. Verde malachita-g. Verde diamante-g.
VERDE BRUNSWICK .....	Atakimite artificial.
VERDE DE CASSEL .....	Manganato de baryta.
VERDE DA SUECIA .....	Arsenito de cobre.
VERMELHO DA ALLEMANHA .....	Peroxydo de ferro.
VERMELHO DE GMELIN .....	Ferricyanureto de potassio.
VERMELHO DE KOLA .....	Kolanina.
VERONAL .....	Acido diethylbarbiturico. Diethyl-malonyl-urea. Malonal. Urea diethyl-malonyl. Barbitone. Hypnogen. Malourea. Deba.
VERYL .....	Nitrilo-methylene-aminato de mercurio.
VESALVINA B .....	Hexamethyl-benzoas. Benzoato de urotropina.
VESPIREINA .....	Ether phenylico do acido acetylsalicylico. Salicylato de acetylphenyla. Ether phenylico da aspirina. Acetyl-salicylato de phenyla. Acetyl-salol. Ether acetico do salol. Phenyl-acetyl-salicylato.
VESUVINA .....	Chlorhydrato de m-toluylenodiamino-diazobi-m-toluylenodiamina.
VIDRO LIQUIDO .....	Silicato de sodio ou de potassio.
VIFARGENT .....	Mercurio met. purissimo.
VIFERROL .....	Chloral e Pyridina.
VINAGRES MEDICINAES .....	Acetoleos.
VINAGRE DE SCILLA .....	Vinagre scillitico.
VINAGRE SCILLITICO .....	Acetoleo de scilla. Vinagre de scilla.
VINHO PARAGORICO .....	Laudano Sydenham.
VITAMINAS .....	Auximones. Substancias minimales.
VIOFORMIO .....	Iodo-chloroxyquinolina. Oxyquinolina-iodo-chlorada. Chloro-iodoxyquinolina. Nioformio.
VIOLETA DE METHYLA .....	Pictanina azul.
VOLUNTAL .....	Trichloroethylurethana. Urethana do alcool-trichloroethylico.
VOMICINA .....	Bruцина.
VUCINA .....	Isoethylhydrocupreina.

## W

WALFRAMATOS .....	Tungstatos.
WISMOL .....	Oxydo de bismutho e Peroxydo de magnesio.
WOOD OIL .....	Balsamo de Gurjum.
WOURARA .....	Curare.

## X

XANOL .....	Cafeina e salicylato de sodio.
XAXA .....	Aspirina.
XAXAQUINA .....	Acetyl-salicylato de quinino. Quina-acetyl-salicylas. Xaxaquinina.
XEROFORMIO .....	Tribromo-phenato de bismutho. Bismutho triphenolato. Tribromophenolato de bismutho. Xeropheno. Hemostantina.
XEROSINA .....	Ichthyol-boro-zinco-oxydo.
XILENO .....	Xilol.
XILOL .....	Dimethyl-benzina. Xileno.
XILOGENO NITRICO .....	Algodão polvera.
XILOSE NITRICA .....	Algodão polvera.
XYLONITE .....	Celluloide.

## Y

YATREN .....	Acido iodo-oxyquinolinosulfonico. Iodosulfo-o-oxybenzolpyridina.
YATREN PURISSIMO 105 .....	Acido iodo-oxyquinolino-sulfonico adicionado de bi-carbonato de sodio.
YEBLE .....	Engos.
YOGHOURT .....	Fermento lactico.
YOHIMBETOL .....	Chlorhydrato de yohimbina para uso veterinario.
YOHYDROL .....	Chlorhydrato de yohimbina.
YPERITE .....	Gaz mostarda. Sulfureto de ethyla dichlorado.

## Z

ZARCAO .....	Minio.
ZEBROMAL .....	Ether ethylico do acido dibromocinnamico.
ZIMPHENO .....	Metaoxycyanocinnamato de sodio. Zympheno.
ZINCONAL .....	Oxydo de zinco e Carbonato de zinco.
ZINCO-PERHYDROL .....	Oxydo de zinco e Peroxydo de zinco.
ZINCO PEROXYDADO .....	Ektogan.
ZINCOPYRINA .....	Chloro-zinco-phenyldimethyl-pyrazolona. Sal duplo de Chlorureto de zinco e antipyrina.
ZINCOQUINOL .....	Oxyquinoleina-sulfonato de zinco.

Classe 12.<sup>a</sup> — Madeira

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 12.<sup>a</sup></b>						
<b>Madeira</b>						
EM BRUTO E PREPARADA						
329 S. A. A. D.	CORTIÇA ou casca de sobreiro .....	Kilog.	\$040	50%	{ Em barricas ou caixas ..... { Em canastras ou cestas ..... { Em saccoes .....	40% 15% Bruto.
330 S. A. A. D.	MADEIRA bruta, serrada, lavrada, foleada, e outras. (1)					
	Em tóros, vigas, vigotas, mastros, vergontes e blocos. (5) (6) (8) (9)	de carvalho e teca ..... de mogno, páo setim e outras madeiras proprias para marcenaria ..... de pinho (2) ..... de qualquer outra qualidade não especificada (3) .....	M <sup>3</sup> 55\$000 " 44\$000 " 14\$500 " 20\$000	"		
	Em taboado, pranchões ou couçoelras (7) (9)	de carvalho e teca ..... de páo setim, mogno e outras proprias para marcenaria ..... de pinho (4) ..... de qualquer outra qualidade não classificada .	" 50\$000 " 40\$000 " 13\$200 " 18\$800	"		
	Em folhas delgadas.	lisas ou simples ..... com embutidos .....	Kilog. 2\$000 " 50\$000	"	}	Liq.
NOTA 22. <sup>a</sup> — As peças de madeira que vierem já cortadas, aparelhadas e ajustadas para quaesquer obras em construcções pagarão mais 30 % das taxas das madeiras em bruto, serradas ou lavradas acima referidas. As couçoelras de qualquer madeira, tendo mais de 15 centímetros de espessura, pagarão as taxas dos tóros, vigas, vigotas, etc.						
ALTERAÇÃO EM VIGOR						
(1) MADEIRA BRUTA E SERRADA .....	EM TÓROS { DE PINHO (2) ..... DE CHOUPO, ASP, ALAMO E OUTRAS MADEIRAS BRANCAS PROPRIAS PARA O FABRICO DE PALITOS PARA PHOSPHOROS (3). EM TABOADOS, PRANCHÕES OU COUÇOELRAS DE PINHO (4) ..... EM ACHILAS (LENHA) (5) .....	M <sup>3</sup> 20\$000 " 20\$000 " 25\$000 " \$500	50% " " 5%			
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
(6) LEI N. 1.452 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905. Art. 1. <sup>o</sup> ..... N. 1. Direitos de importação para consumo, ..... Elevado o imposto sobre o pinho: em tóros, cada metro cubico 20\$000; em taboado, pranchões e couçoelras, cada metro cubico a vinte e cinco mil réis (25\$000).						
(7) LEI N. 1.616 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1906. Art. 1. <sup>o</sup> ..... N. 1. Direitos de importação para consumo, ..... e mais as seguintes alterações: ..... no numero 330 o tóro de choupo, asp, alamo e outras madeiras brancas proprias para o fabrico de palitos para phosphoros, pagando 20\$000 cada metro cubico.						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>(8) LEI N. 2.719 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912.  Art. 1.º .....  N. 1. Direitos de importação para consumo, .....  ....., e mais as seguintes alterações: .....  Lenha em achas destinada ao consumo pagará quinhentos réis (\$500) por metro cubico, razão 5 %.</p> <p><i>Observação</i> — As leis de orçamento da receita, posteriores, inclusive a de 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.º n. 1, revigoraram as disposições das leis numeros 1.452, 1.616 e 2.719, acima transcriptas.</p> <p>DESPACHO DE MADEIRAS</p> <p>(9) PORTARIA DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO, N. 55, DE 24 DE SETEMBRO DE 1901.</p> <p>O Inspector, afim de prevenir irregularidades, que possam dar-se, quer na organização das notas para despacho de carregamento de pinho e outras madeiras, quer nas conferencias para sahidas destas mercadorias, e no intuito de acautelar os interesses da Fazenda e, nos casos de restituição, tambem as do proprio importador, determina aos Srs. Conferentes e Escripturarios encarregados de conferencia e distribuição dos despachos a fiel observancia das seguintes</p> <p>INSTRUCCÕES</p> <p>I</p> <p>Não serão acceitas as notas, que não estiverem organisadas de accordo com o modelo annexo em disposições terminantes do art. 476 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.</p> <p>II</p> <p>A conferencia deverá ser feita ou a bordo do proprio navio, que tiver conduzido a madeira, ou em logar apropriado previamente designado pelo Conferente, afim de ahí com exactidão proceder o seu exame e medição, como preceitua o art. 494 § 2.º da citada Consolidação.</p> <p>III</p> <p>São logares apropriados para taes conferencias: a praia de D. Manoel, o largo de Santo Christo dos Milagres, a doca da Alfandega, as docas Nacionaes e os Trapiches Alfandegados; nunca, porém, as serrarias ou quaesquer estabelecimentos ou edificios da propriedade dos compradores, como foi explicado pela ordem do The souro em 27 de Junho de 1868, expedida a esta Alfandega.</p> <p>IV</p> <p>Quando a madeira, desembarcada de qualquer navio, tenha de seguir para Mauá, Nictheroy e pontos semelhantes, deverá ser previamente conferida em qualquer dos pontos acima indicados, e depois de conferida, seguirá a descarregar no ponto do destino, devendo ser acompanhada de guia passada e assignada pelo Conferente, da qual constem a quantidade, especie e dimensões das diversas peças de madeiras. A embarcação, que fôr encontrada com destino a quaesquer pontos sem a respectiva guia, será retida e levada á doca da Alfandega ou barcas de registro pelos Guardas que fazem a ronda dos ancoradouros.</p> <p>V</p> <p>O conferente lançará diariamente na nota para despacho a quantidade, especie e dimensões das peças de madeira que conferir e a metragem respectiva, afim de</p>					

Classe 12.<sup>a</sup> — Madeira

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>que os revisores dos despachos tenham os dados indispensáveis para reconhecer a exactidão dos calculos.</p> <p style="text-align: center;">VI</p> <p>No caso de o Conferente achar differença na medição deverá reter a madeira e faz-la remover, se for possível, para a doca da Alfandega, salvo se estiver em Trápiche Alfandegado, e dará logo parte á Inspectoria, que mandará fazer novo exame por outro Conferente.</p> <p style="text-align: center;">VII</p> <p>No caso de haver declaração do Capitão de haver lançado carga ao mar, ou de haver sido parte da carga do convez arrebatada por golpe de mar, a parte interessada requererá ao Inspector a designação de dous Conferentes, dos quaes um seja o encarregado da conferencia, e o segundo quem authenticque a verificação feita pelo primeiro.</p> <p style="text-align: center;">VIII</p> <p>Se a formalidade acima prescripta não for previamente satisfeita, torna-se impossivel ao Inspector attender a quoesquer reclamações attinentes á restituição dos direitos que demais honver pago a parte.</p> <p style="text-align: center;">IX</p> <p>Os interessados deverão declarar nas notas que organizarem para despacho, a quantidade e especie das peças de madeira, de accordo com a classificação e dizeres da Tarifa, isto é, si o carregamento despachado compõe-se de vigas, couçoelras ou pranchões e taboas, etc., ficando abolida e prohibida a praxe illegalmente introduzida e tolerada da denominação — peças — sem discriminação da especie e dimensões de cada peça e sua respectiva quantidade, por ser isso contrario ao disposto no art. 476 da Consolidação.</p> <p style="text-align: center;">X</p> <p>Os carregamentos de madeira serão despachados em uma só nota compreendendo o carregamento integral de qualquer navio, ou em duas, sendo uma attinente a madeira que vier sobre o convez, e outra que vier no porão, e não como ha muito tempo se tem tolerado — que os interessados dividam cada carregamento em quatro, cinco ou mais notas, dando a cada uma a quarta, quinta parte ou quantidade e metragem total das peças, sem discriminação dos diversos tamanhos ou dimensões das peças, calculo inaceitavel por ser destituido de fundamento real, salvo o caso unico e pouco provavel de igualdade de todas as peças.</p> <p style="text-align: center;">XI</p> <p>A medição do comprimento das couçoelras deverá ser feita de uma extremidade á outra de cada uma, sem attenção á praxe commercial admittida entre compradores e vendedores — de <i>pinho par e pinho impar</i>; — não sendo portanto licito aos Srs. Conferentes desprezarem qualquer quantidade em cada peça.</p> <p style="text-align: center;">MODELO</p> <p>810 Oitocentas e dez couçoelras de pinho, sendo:</p> <p>200 de 14×3×9 200 de 15×3×9 100 de 16×3×9 100 de 18×3×9</p> <p>600 couçoelras de pinho com nove mil e seiscentos pés inglezes</p>					

Classe 12.<sup>a</sup> — Madeira

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	lineares de comprimento, tres pollegadas de espessura e nove pollegadas inglezas de largura, correspondentes a 50, <sup>m</sup> 976. 50 de 14×6×9 20 de 15×6×9 60 de 20×6×9 80 de 24×6×9					
210	cougoeiras de pinho com quatro mil cento e vinte pés lineares de comprimento, 6 pollegadas de espessura e 9 pollegadas inglezas de largura correspondentes a 43, <sup>m</sup> 754. Ao todo oitocentas e dez cougoeiras medindo noventa e quatro metros e setecentos e trinta decímetros cubicos — 94,730 — Metro <sup>3</sup> 13,200 1:250\$440					
	EM OBRAS					
331 S. A. A. D.	ADUELAS (1) .....	Kilog.	\$060	50%	—	Liq.
	(1) <i>Observação</i> — Aduela — Cada uma das taboas que formam o corpo dos toneis, pipas, dornas, celhas, etc.					
332	AGULHAS para tricot e semelhantes, e agulheiros .....	"	4\$000	"	{ Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
333	APARADORES e prateleiras ( <i>étagères</i> ). { de madeira ordinaria. { até 1 <sup>m</sup> ,50 de comprimento... { de mais de 1 <sup>m</sup> ,50 .....	Um	26\$000	"		
	{ de madeira fina. { até 1 <sup>m</sup> ,50 de comprimento... { de mais de 1 <sup>m</sup> ,50 .....	"	44\$000	"		
		"	60\$000	60%		
		"	100\$000	"		
	NOTA 23. <sup>a</sup> — Os aparadores que tiverem prateleiras na parte superior ficam sujeitos, além das taxas marcadas, a mais 20 °/o calculados sobre as mesmas taxas. As pedras de marmore e de qualquer outra qualidade, e os espelhos que fizerem parte dos aparadores e prateleiras, pagarão direitos em separado. Sobre o que seja madeira ordinaria ou fina, veja-se a nota do fim desta classe.					
334 A. D.	ARCOS .... { para mastros ou para peneiras .....	Duzia	1\$800	50%		
	{ para toneis, pipas ou barris .....	Cento	2\$000	"		
335 A. D.	ARMAÇÕES . { para sellins, de homens e senhoras .....	Uma	2\$500	"		
	{ para cilhões de tilbury ou carro de duas rodas .....	"	\$600	"		
336	BAGATELAS. { de madeira ordinaria .....	"	36\$000	"		
	{ idem fina .....	"	100\$000	60%		
	NOTA 24. <sup>a</sup> — Nas taxas acima não se comprehendem as das bolas e tacos que pertencerem ás bagatelas.					

Classe 12.<sup>a</sup> — Madeira

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO	
337 A. D.	BAHUS e caixas	de pinho simplesmente aplainadas (caixas). { desarmadas .....	Kilog.	\$100	50%	—	Liq.
		armadas .....	"	\$130	"		
		de madeira ordinaria, pintados ou forrados de lona ou oleado { até 60 centímetros na maior dimensão .....	Um	5\$600	"		
			de mais de 60 até 80 idem .....	"	11\$000		
		de mais de 80 idem.	"	22\$000	"		
		de camphora, sandalo ou qualquer outra madeira fina, ou de qualquer madeira, forrados de couro de qualquer qualidade ou zinco. { até 60 centímetros na maior dimensão .....	"	12\$000	"		
		de mais de 60 até 80 idem .....	"	24\$000	"		
		de mais de 80 idem.	"	36\$000	"		
<p>NOTA 25.<sup>a</sup> — Os bahus que tiverem sacco de couro ou pelle ou de qualquer tecido de algodão, lã ou linho, pagarão mais 20 % dos respectivos direitos.</p>							
338	BANCOs, mochos, tamboretas e cadeiras rasas.	pequenos de qualquer qualidade para pés .....	"	1\$200	"		
		de abrir e fechar, com assento de qualquer qualidade .....	"	1\$600	"		
		com assento de palha ou de palhinha para piano ou harpa e semelhantes. { de madeira ordinaria .....	"	7\$000	"		
			de madeira fina .....	"	16\$000		
		de galhos de arvores .....	"	2\$000	50%		
339	BANDEJAS e cucas.	simples, pintadas ou envernizadas, com ou sem lavoies .....	Kilog.	3\$000	"	} Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
		de charão ou acharoadas com ou sem enfeites de madreperola, idem, idem.	"	8\$000	"		
340 S. A. A. D.	BARCOS e embarcações miudas (1) a (7) .....		—	Ad val.	20%		
ALTERAÇÃO EM VIGOR							
(1) REBOCADORES, LANCHAS E MAIS EMBARCAÇÕES QUE ARQUEAREM MENOS DE DUZENTAS TONELADAS, QUANDO IMPORTADAS PARA TRAFEGO NOS PORTOS .....							
			—	Ad val.	20%		
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA							
(2) LEI N. 2.524 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911.							
Art. 29. Ficam sujeitos a direitos de importação os rebocadores, lanchas e mais embarcações, construídas no estrangeiro e que arquearem menos de 200 toneladas, quando importadas para trafego nos portos.							
<p>Observação — Esta disposição foi reproduzida nas leis n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912, art. 33 e numero 2.841, de 31 de Dezembro de 1913, art. 38.</p> <p>As leis organimentarias, posteriores, não se referem expressamente á disposição supra; entendemos, porém, que a mesma tem caracter interpretativo sobre o que se deve entender por barcos e embarcações miudas, e por isso,</p>							

Classe 12.<sup>a</sup> — Madeira

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	parece-nos achar-se em vigor, por força do art. 42 da lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919 (anotação sob n. (2), ao art. 284, classe 11. <sup>a</sup> , da Tarifa.					
	(3) DECISÃO N. 9 — DE 2 DE ABRIL DE 1917. Confirmando meu telegramma do dia 27, declaro-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, da mesma data, que, arqueando a escuna "Luiza" mais de duzentas toneladas, conforme informastes em telegramma de 23 de Fevereiro findo, não está sujeita a direitos de importação, de accordo com a Tarifa em vigor.					
	(4) DECISÃO N. 272 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1921. Vide anotação ao art. 810, sob n. (15), classe 30. <sup>a</sup> , da Tarifa.					
	(5) DECISÃO N. 4 — DE 25 DE JULHO DE 1922. Vide anotação ao art. 810, sob n. (17), classe 30. <sup>a</sup> , da Tarifa.					
	(6) DECISÃO N. 342 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1926. Declarando, em relação ao requerimento em que a Empresa de Viação do Rio São Francisco solicita isenção de direitos para um navio cargueiro destinado ao transporte de mercadoria e gado no referido rio, que o pedido não pode ser attendido, visto se tratar de um navio que não é de alto bordo, estando sujeito ao pagamento de direitos na razão de 8 % <i>ad-valorem</i> . (D. Off. de 27 de Novembro de 1926).					
	(7) DECISÃO N. 15 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1929. Vide anotação n. (31), ao art 757, classe 25. <sup>a</sup> da Tarifa.					
341	BASTIDORES para bordar. { de madeira ordinaria ..... idem fina .....	Kilog.	1\$600 3\$600	50% 60%	—	Liq.
342	BATOQUES para pipas e barris .....	"	\$400	50%		
A. D.						
343	BERÇOS ..... { de madeira ordinaria ..... idem fina .....	Um	10\$000 48\$000	60% "		
	NOTA 26. <sup>a</sup> — Os berços que tiverem lados ou cabeceiras de palhinha pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.					
344	BIDETS (1) ..... { de madeira ordinaria ..... idem fina .....	"	10\$000 20\$000	50% 60%		
	NOTA 27. <sup>a</sup> — Nas taxas acima ficam comprehendidas as dos vasos que vierem annexos aos bidets e lhes pertencerem.					
	(1) <i>Observação</i> — Bidé (fr. Bidet) — Pequeno movel, em que ha uma bacia, para lavagem das partes inferiores do tronco — <i>Brazileirismo</i> . Mesa de cabeceira; creadomudo (Dicc. C. de Figueiredo).					
345	BILHARES ..... { de madeira ordinaria ..... idem fina .....	"	200\$000 500\$000	50% 60%		
	NOTA 28. <sup>a</sup> — Nas taxas acima não se comprehendem as das bolas, tacos e outros accessorios, mas sómente as do panno, da pedra ou lousa, e de outros objectos que fizerem parte integrante dos bilhares.					
346	BIOMBOS ..... { forrados de panno ou de papel ..... de qualquer outra qualidade .....	"	32\$000	50%		
		—	Ad. val.	"		



Classe 12.<sup>a</sup> — Madeira

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
347	BOCETAS..... { de buxo, (1) para rapé e semelhantes { pequenas para obreiras, para botica e semelhantes ..... { de faia ou de pinho } grandes em ternos ou soltas, pintadas ou não	Kilog.	2\$600	50%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes	Bruto.	
		"	2\$600	"			
		"	1\$600	"			
(1) <i>Observação</i> — Buxo — Arbusto semelhante á murta, e de que ha duas variedades, sendo uma arboreescente e empregada em certas obras, e outra rasteira, applicada a guarnições de jardim.							
348	BOLAS..... { pequenas para bilhar, bagatela, e semelhantes ..... { grandes para jogo de bola e semelhantes ..... {	"	3\$200	"	Idem	"	
		"	\$700	"			
		"	1\$300	"			
349	Borões ou marcas.....	"	1\$300	"			
350 A. D.	BRAÇOS de madeira guarnecidos de ferro simples para coalheiras de caminhões e bonds .....	"	\$800	"	—	Liq.	
351	CABIDES (1)..... { grandes, de meio de quarto para roupa e semelhantes. } de madeira ordinaria ..... { idem fina ..... } idem fina ..... { pequenos para toalhas, para pendurar, ou de parede. } de madeira ordinaria ..... { idem fina ..... } idem fina .....	Um	8\$000	"	—	"	
		"	22\$000	60%			
		Kilog.	1\$000	50%			
		"	4\$000	60%			
<b>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</b>							
(1) DECISÃO N. 187 — DE 15 DE JUNHO DE 1908. Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 23 de Maio proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de conformidade com o parecer deste, resolveu dar provimento ao recurso encaminhado com o vosso officio n. 45, de 18 de Fevereiro ultimo, interposto por A. Costa Campos, da decisão da Inspectoria da Alfandega desse Estado, mandando, de accordo com o parecer das Comissões da Tarifa e Arbitral, classificar como obras de fio de ferro niquelado, não especificadas, sujeitas á taxa de 2\$600 por kilogramma do art. 470 da Tarifa, e mais a sobretaxa de 30 % da nota 100. <sup>a</sup> da mesma Tarifa, a mercadoria que os recorrentes submitteram a despacho pela nota de importação n. 46172 de Dezembro do anno pasado, como cabides de madeira para pagar a taxa de 1\$000 por kilogrammo. (D. Off. de 16 de Junho de 1908).							
352	CABOS e castões { para bengalas, chapéos de sol, instrumentos ou ferramentas miudas ..... { para pennas de escrever (canetas) e para crochet ..... { para vassouras ..... { para quaesquer outros usos .....	"	1\$000	50%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes	Bruto.	
		"	2\$000	"			
		Duzia	2\$000	"			
		—	Ad. val.	"			
Nota 29. <sup>a</sup> — Os cabos para chapéos de sol que trouxerem castões de marfim, madreperola ou tartaruga, paga-							

Classe 12.<sup>a</sup> — Madeira

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	rão o dobro dos direitos, e quando uma parte dos cabos, além dos castões, for dessas materias, pagarão o quadruplo dos mesmos direitos.					
	de madeira vergada . . . . .	Uma	7\$000	50%		
	com assento de páo. } de madeira } com bra- de páo. } vergada . } ços ....	"	3\$600	60%		
	de madeira } de madeira } com bra- cortada.. } sem bra- ços ....	"	2\$400	"		
	de madeira } de madeira } com bra- ordinaria } cortada.. } sem bra- ços ....	"	1\$200	"		
	com assento de pa- } com bra- lha ou palhinha... } ços ....	"	7\$000	"		
	de madeira } com assento de pa- } sem bra- ordinaria } lha ou palhinha... } ços ....	"	3\$500	"		
	de balanço ou de } com bra- abrir e fechar ou } ços .... de extensão ..... } sem bra- ços ....	"	9\$000	"		
	para criança .....	"	6\$000	"		
	para criança .....	"	3\$600	"		
	com assento de pa- } com bra- lha ou palhinha... } ços ....	"	20\$000	"		
353	CADEIRAS } com bra- (1) (2) } sem bra- de madeira } ços ....	"	10\$000	"		
	de madeira } de balanço ou de } com bra- fina..... } abrir e fechar ou } ços .... de extensão ..... } sem bra- ços ....	"	25\$000	"		
	para criança .....	"	14\$000	"		
	para criança .....	"	7\$000	"		
	toscas de pinho ou outra madeira semelhante, de abrir e fechar, para jardim .....	"	1\$000	50%		
	idem de galhos de arvore, com ou sem cor- tiça .....	"	2\$000	"		
	não especi- } de madeira ordinaria ..... ficadas.. / idem fina .....	—	Ad. val.	"		
		—	"	60%		
	NOTA 30. <sup>a</sup> — As cadeiras que tiverem encosto de palhinha pagarão mais 30 % dos respectivos direitos. As de madeira vergada que tiverem pés ou encostos torneados ou filetes entalhados pagarão mais 20 % dos respectivos direitos.					
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(1) LEI N. 953 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902. Art. 12. Os direitos do art. 353 da Tarifa das Alfandegas ficam assim corrigidos:					
	Em vez de 7\$000 diga-se 20\$000					
	Em vez de 3\$600 diga-se 6\$000					
	Em vez de 2\$400 diga-se 5\$000					
	Em vez de 1\$200 diga-se 4\$000					
	Em vez de 7\$000 diga-se 20\$000					
	Em vez de 3\$500 diga-se 6\$000					
	Em vez de 9\$000 diga-se 30\$000					
	Em vez de 6\$000 diga-se 20\$000					
	Em vez de 3\$600 diga-se 5\$000					
	Em vez de 20\$000 diga-se 50\$000					
	Em vez de 10\$000 diga-se 20\$000					
	Em vez de 25\$000 diga-se 50\$000					

Classe 12.<sup>a</sup> — Madeira

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>Em vez de 14\$000 diga-se 30\$000                      Em vez de 7\$000 diga-se 20\$000                      Em vez de 1\$000 diga-se 3\$000                      Em vez de 2\$000 diga-se 6\$000                      e tudo mais como está no artigo.</p> <p>(2) Lei n. 1.144 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1903.                      Art. 1.<sup>o</sup> .....                      N. 1. Direitos de importação para consumo, .....                      ....., com as modificações declaradas no                      art. 3.<sup>o</sup> da presente lei etc., etc.                      Art. 3.<sup>o</sup> — As modificações a que se refere o art. 1.<sup>o</sup>                      da presente lei, quanto á Tarifa e suas preliminares, são                      as seguintes:                      § 3.<sup>o</sup> — A classe 12.<sup>a</sup>, n. 353 — Fica, em relação a                      esta classe, revogado o art. 12 da lei n. 953, de 29 de                      Dezembro de 1902, e restabelecidas as taxas attribuidas                      á classe 12.<sup>a</sup> n. 353, assim como as que constam da                      5.<sup>a</sup> parte da nota 42.<sup>a</sup> da Tarifa approvada pelo decreto                      de 19 de Março de 1900.</p> <p><i>Observação</i> — As leis de orçamento da receita, poste-                      riores, inclusivo a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de                      1928, art. 1.<sup>o</sup> n. 1, revigoraram as disposições da lei nu-                      mero 1.144, acima transcripta.</p>					
354	<p>CAMAS.....</p> <p>                     { de madeira { para solteiro .....                                        { ordinaria. { para casados .....                                                        { para criança .....                      { de madeira { para solteiro .....                                        { fina. { para casados .....                                                        { para criança .....                 </p> <p>NOTA 31.<sup>a</sup> — Serão consideradas para solteiro as camas                      que tiverem até 110 centímetros de largura, tomados pela                      parte de dentro.                      As que tiverem lastros, lados ou cabeceiras de palhi-                      nha pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.</p>	Uma	32\$000	50%		
		"	56\$000	"		
		"	16\$000	"		
		"	80\$000	60%		
		"	130\$000	"		
		"	40\$000	"		
355	<p>CHAPEOS de lascas de (sem enfeites.....                      pinho (<i>sparterie</i>). (com enfeites.....</p>	Um	1\$600	50%		
		—	Ad. val.	"		
356	<p>CARRETES, grandes ou pequenos, espulas e fusos para ma-                      chinas e para enrolar linha .....</p>	Kilog.	\$100	"		Liq.
357	<p>COLHERES, facas, garfos { de buxo ou de qualquer madeira                      e quaesquer outras { ordinaria .....                      peças semelhantes { .....                      para salada, mostar- { de ebano, ou de qualquer outra                      da e outros usos. { madeira fina .....</p>	"	5\$000	"	} Em caixas, caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes... .	Bruto.
		"	16\$000	60%		
358	<p>COMMODAS.....</p> <p>                     { de madeira { até tres gavetões .....                                        { ordinaria. { de mais de tres ga-                                                        { vetões .....                                                        { com papeleira ou se-                                                        { cretária .....                      { de madeira { até tres gavetões .....                                        { fina. { de mais de tres ga-                                                        { vetões .....                                                        { com papeleira ou se-                                                        { cretária .....                 </p>	Uma	18\$000	50%		
		"	30\$000	"		
		"	46\$000	"		
		"	48\$000	60%		
		"	80\$000	"		
		"	120\$000	"		
	<p>NOTA 32.<sup>a</sup> — As pedras de marmore ou de outra qual-                      quer qualidade, e os espelhos que forem pertencentes ás                      commodas e a ellas vierem annexos, pagarão direitos em                      separado, segundo a sua qualidade.</p>					

Classe 12.<sup>a</sup> — Madeira

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>Serão consideradas como um gavetão as gavetas que em numero de duas ou mais occuparem um espaço igual ao daquelle.</p>					
359	<p>CONSOLAS .....</p> <p>de madeira { até 80 centímetros de comprimento .....</p> <p>ordinaria. { até 1<sup>m</sup>,50 de comprimento .....</p> <p>{ de mais de 1<sup>m</sup>,50 de comprimento .....</p> <p>de madeira { até 80 centímetros de comprimento .....</p> <p>fina. { até 1<sup>m</sup>,50 de comprimento .....</p> <p>{ de mais de 1<sup>m</sup>,50 de comprimento .....</p>	Um	12\$000	50%		
		"	36\$000	"		
		"	56\$000	"		
		"	36\$000	60%		
		"	56\$000	"		
		"	96\$000	"		
	<p>NOTA 33.<sup>a</sup> — As pedras de marmore ou de qualquer outra qualidade e os espelhos que fizerem parte dos consolos pagarão direitos em separado.</p> <p>Os dunkerques pagarão mais 10 % das taxas acima estabelecidas.</p> <p>Fica extensiva a este artigo a disposição da ultima parte da nota 30.<sup>a</sup>.</p> <p>Os consolos que não trouxerem mesa serão considerados como até 80 centímetros de comprimento, excepto quando este puder ser verificado.</p>					
360 S. A. A. D.	CORTIÇA em rolhas ou em quaesquer outras obras simples (1) (2) .....	Kilog.	\$300	50%	{ Em barricas ou caixas .....	45%
					{ Em cestas ou canastras .....	15%
					{ Em saccoes .....	Bruto.
	ALTERAÇÃO EM VIGOR					
	(1) CORTIÇA BETUMADA PARA REVESTIMENTO ISOLADOR .....	—	Ad. val.	25%		
	<p>Observação—Rolhas de cortiça com cabeça de chumbo, vide art. 700, classe 24.<sup>a</sup>, e, com cabeça de estanho, vide art. 701, mesma classe.</p>					
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(2) LEI N. 2.719 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912.					
	Art. 1. <sup>o</sup> .....					
	N. 1. Direitos de importação para consumo, .....					
	....., e mais as seguintes alterações:					
	Cortiça betumada para revestimento isolador, pagará 25 % <i>ad valorem</i> .					
	<p>Observação — As leis de orçamento da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, revigoraram a disposição da lei n. 2.719, acima transcripta.</p>					
361	CUPULAS para cama { de madeira ordinaria .....	Uma	12\$000	"		
	{ de madeira fina .....	"	24\$000	60%		
362	DESCALÇADORES .....	Um	1\$600	50%		
363	ESCADAS, por degrão .....	—	\$500	"		
	<p>NOTA 34.<sup>a</sup> — Na contagem dos degrãos das escadas do abrir e fechar não será incluído o remate ou tope.</p>					
364 A. D.	FÔRMAS para calçado ou para chapéos e outros usos ....	Kilog.	1\$600	"		Liq.

Classe 12.<sup>a</sup> — Madeira

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
365	GALHETEIROS e licoreiros { de madeira ordinaria, pintada ou envernizada ..... de madeira fina .....	Kilog.	3\$000 8\$000	50% 60%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
<p>NOTA 35.<sup>a</sup> — As garrafas, copos e mais peças que acompanharem os galheteiros pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade.</p>						
366	GAMELLAS, cochos e banheiros de qualquer qualidade ...	"	\$400	50%	—	Liq.
A. D.						
367	GENUFLEXORIOS, .... { de madeira ordinaria ..... de madeira fina .....	Um	15\$000 28\$000	" 60%		
368	GUARDA-LOUÇAS, copelras e { de madeira ordinaria ..... guarda-roupas ou guar- da-vestidos. { de madeira fina .....	"	70\$000 140\$000	50% 60%		
<p>NOTA 36.<sup>a</sup> — Os guarda-roupas ou guarda-vestidos que forem de mais de um corpo ou peça pagarão de cada uma de excesso mais 50 "%, e quando tiverem espelhos pagarão estes em separado.</p>						
369	LANÇAS ou varas, argolas, ma- ganetas, puxadores e outras peças semelhantes, de madei- ra, não classificadas, para cortinados, bambinelas, portas e moveis. { simples ou enverniza- das ..... douradas ou á sua imi- tação .....	Kilog.	1\$800 3\$600	50% "	Em pacotes .....	Bruto.
<p>de madeira ordinaria. { redondos ..... Um 7\$000 "</p>						
<p>de mesa, com { até 80 centi- ou sem ga- vetas. { metros de comprimento ... " 9\$000 "</p>						
<p>de mais de { de mais de 80 cen- timetros idem ..... " 20\$000 "</p>						
<p>com commoda ou armario ou com repartimento ... " 36\$000 "</p>						
370	LAVATORIOS .. { redondos ..... " 15\$000 60%	"	15\$000	60%		
<p>de madeira { de mesa, com { até 80 centi- ordinaria. { ou sem ga- vetas. { metros de comprimento ... " 28\$000 "</p>						
<p>de mais de { de mais de 80 cen- timetros idem ..... " 50\$000 "</p>						
<p>com commoda ou armario ou com repartimento ... " 84\$000 "</p>						
<p>de madeira fina. { de mesa, com { até 80 centi- ou sem ga- vetas. { metros de comprimento ... " 28\$000 "</p>						
<p>de mais de { de mais de 80 cen- timetros idem ..... " 50\$000 "</p>						
<p>com commoda ou armario ou com repartimento ... " 84\$000 "</p>						
<p>NOTA 37.<sup>a</sup> — As taxas acima não comprehendem as das peças e pertencas de louça, porcellana, vidro ou crystal, ou de qualquer outra materia, pertencentes aos lavatorios, mas sómente as das pedras que dos mesmos fizerem parte e os acompanharem. Os espelhos com molduras ou quadros que acompanharem os lavatorios pagarão direitos em separado.</p>						



Classe 12.<sup>a</sup> — Madeira

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
377	PRANHAS e porta-bustos, es- tantes para musica, éta- gões de pendurar e jardi- neiras.	Kilog.	1\$800	50%	—	Liq.
	simples, pintadas ou en- vernizadas .....		3\$600	"		
	douradas ou á sua imi- tação .....					
378	PENTES de qualquer qualidade .....	"	4\$600	"	Em caixas ou caixinhas de pape- lão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
379 A. D.	PRANCHAS ou fôrmas para estampa- ria .....	---	Ad. val.	15%		
380	PULSEIRAS e outros enfeites de sandalo e madeiras se- melhantes, simples ou com embutidos de outra qual- quer materia .....	Kilog.	20\$000	50%	Idem	"
381	REGOAS (1) (2) .....	"	4\$800	"	---	Liq.
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
<p>(1) DECISÃO N. 1.274 -- DE 24 DE NOVEMBRO DE 1922.</p> <p>Com o officio n. 1.088, de 8 de Maio deste anno, enca- minhastes a esta Directoria o processo em que a firma N. Guimarães &amp; Comp. recorre do acto dessa inspectoría que, de accordo com o parecer unanime da Commissão de Tarifa, mandou classificar como "regoas" no artigo 381 da Tarifa, para pagar 4\$800 por kilo, a mercadoria des- pachada pela nota n. 16.032, de Setembro de 1921.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda proferiu, em 13 de cor- rente, o seguinte despacho:</p> <p>"De accordo com o parecer da directoria da Reccita, dou provimento ao recurso.</p> <p>E' este o parecer que emitti em 19 de Maio deste anno, com o qual concordou o Sr. Ministro:</p> <p>"Opino pelo provimento do recurso, especialmente por- que a alfandega recorrida, em relação á mercadoria igual, importada em 1914 pelos recorrentes, documentos de fls. 12 e 13, deu a classificação, pela qual ora pugnam os re- correntes, de escala dividida, de madeira, da taxa de \$300. por unidade, do artigo 833 da Tarifa em vigor, embora em 1921 a alfandega tivesse adoptado outra classificação regua de madeira, do art. 381, taxa 4\$800 por kilo, da dita Tarifa alterando assim e de modo sensivel a clas- sificação anterior, como provam os documentos de fls. 14 e 15, referentemente a mercadoria <i>idantica importada por</i> <i>J. A. de Oliveira &amp; Comp.</i></p> <p>A falta de uniformidade nas classificações dos objectos importados é sempre prejudicial. Suscita duvidas, ques- tões, recursos augmentando o expediente das repartições desnecessariamente. Além disso, surprehende o importa- dor que, dados os precedentes existentes, classifica o ar- tigo importado em absoluta boa fé e não obstante é mul- tado. Por isso já o Thesouro recommendou que, no caso das modificações de classificação de mercadorias, seja o commercio devidamente avisado. Entre outras ordens, cito as de ns. 867 a 871, de 14 de Novembro de 1911. — <i>Di- ario Official</i>, de 30 do mesmo mez.</p> <p>Não ha duvida que a mercadoria em questão, cujas amostras vão aqui juntas, são duas escalas. Reguas não tem escalas, são rectilineas e só servem para traçar li- nhas rectas e si as tiverem passam a ter a classificação propria, — a do artigo 833. As de que se trata são duas escalas de formato diferentes: são das de que usam os alfaiates no feitiço da roupa e no côrte das fazendas.</p> <p>As escalas variam e não é preciso que sejam taes as que sómente tem 10 partes e cada parte em decímetros,</p>						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS																																																																																			
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO																																																																																		
	<p>formando metros. As em questão servem para medir com indicações dos pontos especiaes e inherentes ao proprio officio de alfaiate. Finalmente, resta salientar que o artigo 833 da Tarifa não cogita disso e nem estabelece restricções".</p> <p>O que vos communico, para os devidos fins. (D. Off. de 25 de Novembro de 1922).</p> <p>(2) DECISÃO N. 32 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1928.</p> <p>Communicando, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, que o transmittiu com o officio n. 1.182, de 31 de Agosto ultimo, protocollado sob n. 4.902, e interposto do acto dessa Alfandega que mandou classificar a mercadoria como — reguas de borracha — da taxa de 4\$000 por kilo, do artigo 381 da tarifa, em data de 19 de Setembro proximo findo, proferiu a respeito o despacho seguinte: "Proceda-se de accordo com o parecer".</p> <p>Foi este o meu parecer e com o qual concordou o Sr. Ministro: "Concordo com o parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, de fls. 13 v. que omittiu a taxa de 4\$800.</p> <p>As amostras juntas de ns. 2 e 3 devem ser classificadas como reguas de madeira do art. 381 da Tarifa em vigor, taxa 4\$300 por kilo e a de n. 1, como de borracha ou celluloides, do artigo 1.033 da mesma tarifa, taxa 4\$000 por kilo.</p> <p>Essa classificação differe da que foi adoptada pela Alfandega recorrida unicamente em relação a de n. 3, considerada pela mesma Alfandega recorrida como escalas divididas do artigo 833 da dita Tarifa, taxa \$300 por unidade.</p> <p>A firma recorrente pretendia classificar-as como instrumentos manuaes não classificados para artes e officios do art. 1.025 da dita Tarifa, taxa \$600 por kilo.</p> <p>Opino no sentido de se negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida quanto ás amostras 1 e 2 e adoptada a classificação supra quanto á de n. 3" (Processo n. 45.902, de 1928). (D. Off. de 9 de Outubro de 1928).</p>																																																																																							
382	REMOS .....	Metro	\$300	50%																																																																																				
S. A. A. D.																																																																																								
383	RETRETES ou bancas	Uma	9\$000	"																																																																																				
	<table border="0"> <tr> <td rowspan="2">de madeira</td> <td rowspan="2">ordinaria.</td> <td rowspan="2">{</td> <td>simples ou com en-</td> <td rowspan="2">Uma</td> <td rowspan="2">16\$000</td> <td rowspan="2">"</td> </tr> <tr> <td>costo .....</td> </tr> <tr> <td rowspan="2">de madeira</td> <td rowspan="2">fina.</td> <td rowspan="2">{</td> <td>simples ou com en-</td> <td rowspan="2">"</td> <td rowspan="2">20\$000</td> <td rowspan="2">60%</td> </tr> <tr> <td>costo .....</td> </tr> <tr> <td colspan="3"></td> <td>com bomba .....</td> <td>"</td> <td>32\$000</td> <td>"</td> </tr> </table>	de madeira	ordinaria.	{	simples ou com en-	Uma	16\$000	"	costo .....	de madeira	fina.	{	simples ou com en-	"	20\$000	60%	costo .....				com bomba .....	"	32\$000	"																																																																
de madeira	ordinaria.				{				simples ou com en-				Uma				16\$000	"																																																																						
		costo .....																																																																																						
de madeira	fina.	{	simples ou com en-	"	20\$000	60%																																																																																		
			costo .....																																																																																					
			com bomba .....	"	32\$000	"																																																																																		
384	SECRETARIAS.....																																																																																							
	<table border="0"> <tr> <td rowspan="2">de madeira</td> <td rowspan="2">ordinaria.</td> <td rowspan="2">{</td> <td>pequenas, para mu-</td> <td rowspan="2">"</td> <td rowspan="2">44\$000</td> <td rowspan="2">50%</td> </tr> <tr> <td>lher, simples ou</td> </tr> <tr> <td colspan="3"></td> <td>com prateleiras (bu-</td> <td rowspan="2">"</td> <td rowspan="2">60\$000</td> <td rowspan="2">"</td> </tr> <tr> <td colspan="3"></td> <td>reau de dame) ....</td> </tr> <tr> <td colspan="3"></td> <td>grandes, para homem,</td> <td rowspan="2">"</td> <td rowspan="2">84\$000</td> <td rowspan="2">"</td> </tr> <tr> <td colspan="3"></td> <td>idem .....</td> </tr> <tr> <td colspan="3"></td> <td>idem idem (bureau</td> <td rowspan="2">"</td> <td rowspan="2">60\$000</td> <td rowspan="2">60%</td> </tr> <tr> <td colspan="3"></td> <td>ministre) .....</td> </tr> <tr> <td rowspan="2">de madeira</td> <td rowspan="2">fina.</td> <td rowspan="2">{</td> <td>pequenas, para mu-</td> <td rowspan="2">"</td> <td rowspan="2">140\$000</td> <td rowspan="2">"</td> </tr> <tr> <td>lher, simples ou</td> </tr> <tr> <td colspan="3"></td> <td>com prateleiras (bu-</td> <td rowspan="2">"</td> <td rowspan="2">200\$000</td> <td rowspan="2">"</td> </tr> <tr> <td colspan="3"></td> <td>reau de dame) ....</td> </tr> <tr> <td colspan="3"></td> <td>grandes, para homem,</td> <td rowspan="2">"</td> <td rowspan="2">60\$000</td> <td rowspan="2">60%</td> </tr> <tr> <td colspan="3"></td> <td>idem .....</td> </tr> <tr> <td colspan="3"></td> <td>idem idem (bureau</td> <td rowspan="2">"</td> <td rowspan="2">140\$000</td> <td rowspan="2">"</td> </tr> <tr> <td colspan="3"></td> <td>ministre) .....</td> </tr> </table>	de madeira	ordinaria.	{	pequenas, para mu-	"	44\$000	50%	lher, simples ou				com prateleiras (bu-	"	60\$000	"				reau de dame) ....				grandes, para homem,	"	84\$000	"				idem .....				idem idem (bureau	"	60\$000	60%				ministre) .....	de madeira	fina.	{	pequenas, para mu-	"	140\$000	"	lher, simples ou				com prateleiras (bu-	"	200\$000	"				reau de dame) ....				grandes, para homem,	"	60\$000	60%				idem .....				idem idem (bureau	"	140\$000	"				ministre) .....					
de madeira	ordinaria.				{				pequenas, para mu-	"	44\$000	50%																																																																												
		lher, simples ou																																																																																						
			com prateleiras (bu-	"	60\$000	"																																																																																		
			reau de dame) ....																																																																																					
			grandes, para homem,	"	84\$000	"																																																																																		
			idem .....																																																																																					
			idem idem (bureau	"	60\$000	60%																																																																																		
			ministre) .....																																																																																					
de madeira	fina.	{	pequenas, para mu-	"	140\$000	"																																																																																		
			lher, simples ou																																																																																					
			com prateleiras (bu-	"	200\$000	"																																																																																		
			reau de dame) ....																																																																																					
			grandes, para homem,	"	60\$000	60%																																																																																		
			idem .....																																																																																					
			idem idem (bureau	"	140\$000	"																																																																																		
			ministre) .....																																																																																					
	<p>NOTA 39.<sup>a</sup> — Nas taxas acima ficam comprehendidas as dos vasos que ás retretes ou bancas pertencerem e lhes vierem annexos.</p>																																																																																							



Classe 12.<sup>a</sup> — Madeira

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO	
385	Sofás.....	de madeira ordinaria.	pequenos, com ou sem encosto, conversadeiras, <i>chaises-longues</i> , e semelhantes .....	Um	28\$000	50%	
			grandes, com ou sem encosto ( <i>divans</i> ) ...	"	40\$000	"	
	de madeira fina.	pequenos, com ou sem encosto, conversadeiras, <i>chaises-longues</i> e semelhantes .....	"	56\$000	60%		
		grandes, com ou sem encosto ( <i>divans</i> ) ...	"	90\$000	"		
	sofás-camas, ou camas-sofás de madeira ordinaria .....	"	28\$000	50%			
	de galho de arvore, com cortiça e semelhantes, para jardim .....	"	7\$200	"			
<p>NOTA 40.<sup>a</sup> — As taxas acima estabelecidas para os sofás sem encosto (<i>divans</i>) são as dos que trouxerem o acolchoado ou as molas apenas revestidas pelo primeiro forro de anlagom ou de qualquer outro tecido ordinario; quando vierem já com os ultimos forros pagarão aquellas mesmas taxas com o augmento que lhes competir, conforme o que se acha disposto na segunda parte da nota final da classe, ficando nestes direitos comprehendidos os das almofadas que lhes pertencerem e lhes vierem annexas. Serão considerados sofás pequenos os que tiverem 1<sup>m</sup>,35 de comprimento, tomados pela parte interior dos braços.</p> <p>Fica extensiva a este artigo a disposição da ultima parte da nota 30.<sup>a</sup>.</p>							
386	TACOS para bilhar e bagatelas .....	"	2\$000	"			
A. D.							
387	TECIDOS de madeira, simples ou pintados, para transparentes .....	Kilog.	1\$600	"			Liq.
388	TORNEIRAS de qualquer qualidade .....	"	\$700	"	Em pacotes .....		Bruto.
A. D.					{ Em barricas .....	18%	
389	TORNOS de madeira (pinos) para calçado .....	"	\$300	"	{ Em pacotes .....		Bruto.
A. D.							
390	TOUCADORES e tremós ou psychés.	de madeira ordinaria.	para cima de mesa ...	Um	8\$000	"	
			em fórma de mesa, ou com mesa ( <i>toilettes</i> ), com ou sem gavetas.	"	50\$000	"	
	de madeira fina.	com commoda ou semelhantes .....	"	100\$000	"		
		para cima de mesa ...	"	16\$000	60%		
	em fórma de mesa, ou com mesa ( <i>toilettes</i> ), com ou sem gavetas.	"	100\$000	"			
	com commoda ou semelhantes .....	"	160\$000	"			
<p>NOTA 41.<sup>a</sup> — As pedras e espelhos pertencentes aos toucadores pagarão direitos em separado.</p>							
391	TRANSPARENTES para janellas com roldanas e outros accessorios ou sem elles .....	"	6\$000	50%			

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS				
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATEMENTO			
392 A. D.	medidas de qualquer qualidade não classificadas, para seccos e molhados balde, celhas e tinhas com aros de ferro ou de cobre, ou sem aros ....	Kilog.	\$600	50%	}	---	Liq.		
		"	\$400	"					
	Vazilhame .....	barris, barricas e ancoretas. { inteiros, vazios e armados .....	Um	1\$600	"	}	---	"	
			Kilog.	\$060	"				
		Um							4\$000
pipas, toneis e quartolas) abatidos ou desmontados (1) .....	Kilog.		\$060	"					
	<b>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</b> (1) DECISÃO N. 76 — DE 5 DE MARÇO DE 1912. Declaro-vos que o Sr. Ministro tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 234 — de 15 de Julho de 1910, e interposto por H. Ritter & Filhos, dessa praça, do despacho que, por occasião de chefiardes a Comissão de Inspeção na Alfandega dessa Capital, proferistes, sujeitando-os ao pagamento de direitos em separado dos arcos de ferro que acompanharam os toneis de madeira, desmontados, contidos em setenta e um volumes, pagamento esse que realisaram pela nota de differença n. 10085, de Agosto do anno anterior, e que motivou um pedido de relevação que indeferistes, resolveu, por despacho de 19 de Setembro proximo findo, dar provimento ao alludido recurso, visto que fazendo parte os referidos arcos de ferro dos barris desmontados, não devem pagar direitos em separado. (D. Off. de 6 de Março de 1912).								
393 S. A.	VENEZIANAS para janelas ou portas, com roldanas e outros accessorios .....	Uma	13\$000	"					
394	OBRAS não classificadas. (1) (3)	de talha.... { em madeira de qualquer qualidade .....	Kilog.	15\$600	"	}	---	"	
			"	\$8000	80%				
		mobiliis ou moveis. { de madeira ordinaria ..	—	Ad. val.	50%	}	---	---	"
			—	"	60%				
quaesquer outras (2) (4) (5) (6) ....	—	"	50%						
<b>ALTERAÇÃO EM VIGOR</b>									
(1) SALTOS PARA CALÇADOS.	NUS .....	Duzia de pares	1\$400	"	}	---	---		
		Idem	1\$680	"					
<b>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</b> (2) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 15 — DE 4 DE MAIO DE 1915. De accordo com a decisão proferida sobre o processo relativo ao officio da Alfandega do Rio de Janeiro numero 512, de 27 de Março ultimo, declaro aos srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio para seu									

Classe 12.<sup>a</sup> — Madeira

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>conhecimento e devidos effeitos, haver resolvido que as tranças de salgueiro, fabricadas na Italia, devem ser classificadas como "quaesquer outras obras não classificadas", do art. 394 da Tarifa, das Alfandegas e Mezas de Rendas.</p> <p>(3) LEI N. 3.446 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917.  Art. 1.<sup>o</sup> .....  N. 1. Direitos de importação para consumo, .....  ....., e mais as seguintes alterações:  Os saltos nus de madeira para calçados pagarão 1\$400 por dúzia de pares, razão 50 "% (Os que vierem revestidos de cellulóide, couro ou outra qualquer materia pagarão mais 20 "%).</p> <p>(4) DECISÃO N. 424 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1928.  Communicando que o senhor ministro da Fazenda tendo presente o processo n. 42.275, deste anno, relativo ao recurso interposto pela firma Ford Motor Company of Brasil, do acto dessa alfandega que, de accordo com a decisão n. 647 da Comissão da Tarifa mandou classificar como "obras não classificadas de madeira", para pagar direitos <i>ad-valorem</i>, na razão de 50 "% do art. 392 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 53.839, de 1926, em data de 12 de Setembro proximo findo, proferiu o seguinte despacho:  "De accordo com o parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio, dou provimento ao recurso."  E' o seguinte o parecer da Comissão de Tarifas, a que se refere o despacho supra, do Sr. ministro:  "A Comissão, examinando as amostras juntas ao processo, (separadores de madeira para acumuladores), entendo que devem ellas ser classificadas no art. 875 da Tarifa, como "partes de acumuladores electricos", da taxa de 15 "% <i>ad-valorem</i>.  O Sr. Inspector concordou com a Comissão (Processo n. 42.276, de 1928).  (D. Off. de 9 de Outubro de 1928).</p> <p>(5) DECISÃO N. 546 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1928.  Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado a esta directoria pelo officio n. 1.124, de 23 de Agosto ultimo, da Alfandega desta Capital, registrado no Thesouro Nacional sob numero 42.275, deste anno, em que a firma dessa praça, Ford Motor Company Of Brasil recorre do acto dessa Inspectoria, de accordo com a decisão n. 869 da Comissão da Tarifa, que mandou classificar como "obra não classificada de madeira", para pagar direitos <i>ad-valorem</i> na razão de 50 "%, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 70.037, de 1926, proferiu em data de 24 de Outubro proximo findo, o despacho seguinte:  "De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida".  O parecer que emittí e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:  "Estou de accordo com a decisão recorrida, que classificou a mercadoria constante da amostra junta, como "Obras não classificadas de madeira", do artigo 394 da Tarifa, para pagamento dos direitos na razão de 50 "% <i>ad-valorem</i>.  A classificação que a recorrente pretende, considerando a dita mercadoria "objecto physico" do art. 875 da Tarifa para o pagamento de 15 "% <i>ad-valorem</i>, allegando tratar-se de parte de acumuladores, teria toda procedencia se fosse importada conjunctamente e não separada dos acumuladores. Assim, tendo classificação propria na</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>Tarifa, não pode seguir o regimen dos accumuladores. O parecer de fls. 12 v. da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio, no emtanto, adopta a classificação da recorrente.</p> <p>Não obstante, sou de opinião se deve negar provimento ao recurso".</p> <p>(D. Off. de 9 de Novembro de 1928).</p> <p>(6) DECISÃO N. 35 — DE 3 DE AGOSTO DE 1929.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Alfandega desta Capital n. 908, de 31 de Maio ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 30.134, deste anno, em que a firma Elysis Pereira &amp; Comp., recorre do acto dessa inspectoría, que mandou classificar como quaesquer outras obras não classificadas de madeira (conta e avellorios), para pagar os direitos <i>ad-valorem</i> 50 % do art. 394 da Tarifa, parte da mercadoria despachada pela quinta addição da nota de importação n. 3.706, de 1928, proferiu, em dtaa de 29 de Julho p. findo, o despacho seguinte:</p> <p>"De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso".</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:</p> <p>"Sou pelo provimento do recurso, pois que a mercadoria, constante da amostra junta, foi bem despachada pela firma recorrente no art. 439 da Tarifa, taxa \$8000 por kilo.</p> <p>Assim e de accordo com o parecer da Comissão de Tarifa de fls. 30 verso, a classificação dada pela alfandega recorrida deve ser sustentada". (Processo n. 30.134, de 1929).</p> <p>(D. Off. de 4 de Agosto de 1929).</p> <p><i>Observação</i> — O final desta decisão está em desacordo com o julgado.</p> <p>NOTA 42.<sup>a</sup> — As taxas impostas ás cadeiras, mesas, sofás e outras peças de mobilia, ou de uso domestico, salvo disposição especial, comprehendem sómente as lisas ou com molduras; as douradas e as que tiverem obra de talha, ou embutidos de madeira, marfim, madreperola, ou metal ordinario, pagarão as primeiras o dobro dos respectivos direitos, e as outras mais 30 % dos mesmos direitos, excepto quando o embutido ou obra de talha for insignificante.</p> <p>As que forem estofadas ou forradas com qualquer tecido de seda pagarão mais 50 %; com qualquer tecido de lã ou crina mais 40 %, com marroquim ou qualquer outra pelle mais 30 %, com qualquer tecido de linho ou de algodão mais 20 %, e as que vierem por estofar terão o abatimento de 30 %.</p> <p>Este abatimento será calculado sobre a taxa estabelecida para as que tiverem assento de palhinha.</p> <p>Serão consideradas de madeira ordinaria as obras desta classe que forem feitas de pinho faia e cerejeira; e de madeira fina as que forem feitas de freixo, pereira, vinhatico, nogueira, carvalho, sycomoró, mogno, érable, páo-setim, páo-rosa, tuyá, jacarandá e semelhantes, devendo como taes ser também consideradas as que forem folheadas destas madeiras, ou que vierem revestidas de camadas de massa com ou sem frisos ou filetes dourados, e bem assim as de charão ou de madeira acharoadá.</p> <p>As peças avulsas e soltas, lavradas e aparelhadas, polidas ou promptas, que não puderem na occasião do despacho formar o objecto completo a que pertencerem, pagarão por kilogramma \$3100 sendo de madeira fina, e 1\$200 sendo de madeira ordinaria. (1) a (5).</p> <p>As obras desta classe, que tiverem enfeites de marfim, madreperola ou tartaruga, além dos augmentos acima determinados, pagarão mais 30 %.</p>					

Classe 12.<sup>a</sup> --- Madeira

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(1) LEI N. 1.144 --- DE 30 DE DEZEMBRO DE 1903.  Art. 1.<sup>o</sup> .....  N. 1. Direitos de importação para consumo, .....  ....., com as modificações declaradas no art. 3.<sup>o</sup> da presente lei etc., etc.  Art. 3.<sup>o</sup> --- As modificações a que se refere o art. 1.<sup>o</sup> da presente lei, quanto á Tarifa e suas Preliminares, são as seguintes: .....  § 3.<sup>o</sup> .....  A classe 12.<sup>a</sup>, n. 353 --- Fica, em relação a esta classe, revogado o art. 12 da lei numero 953, de 29 de Dezembro de 1902, e restabelecidas as taxas attribuidas á classe 12.<sup>a</sup> n. 353, assim como as que constam da 5.<sup>a</sup> parte da nota 42.<sup>a</sup>, da Tarifa approvada pelo decreto de 19 de Março de 1900.</p> <p>(2) LEI N. 2.524 --- DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911.  Art. 37. --- As peças de mobilia, avulsas, desarmadas, pagarão o dobro das taxas das peças soltas, conservada a mesma razão.</p> <p>(3) LEI N. 2.719 --- DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912.  Art. 13. --- As peças de mobilia avulsas, desarmadas, pagarão o triplo das taxas das peças de madeira soltas, conservada a mesma razão da Tarifa.</p> <p>(4) LEI N. 2.841 --- DE 31 DE DEZEMBRO DE 1913.  Art. 18. --- As peças de mobilia avulsas pagarão o triplo das taxas das peças de madeira soltas, conservada a mesma razão da Tarifa.</p> <p>(5) <i>Observação</i> --- A disposição das leis ns. 2.524, 2.719 e 2.841, acima transcripta, não foi reproduzida, nem revigorada pelas leis orçamentarias seguintes, e nem tambem incluída, em virtude da disposição do art. 42, da lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919 (anotação sob n. (2), ao art. 284, classe 11.<sup>a</sup> da Tarifa), na Consolidação das Disposições Orçamentarias de Character Permanente, pelo facto de se achar comprehendida na excepção a), do referido art. 42, isto é, por versar sobre verba da receita.  É evidente que, não se encontrando a disposição dos arts. 37, 13 e 18, respectivamente, das leis ns. 2.524, 2.719 e 2.841, quer na Consolidação referida, 1.<sup>a</sup> edição publicada em 1923, e quer na 2.<sup>a</sup> edição, publicada em 1927 pelo Governo, não foi a mesma considerada de character permanente e sim de character transitorio.  Por outro lado, a disposição do art. 1.<sup>o</sup> n. 1, da lei n. 1.144, tambem acima transcripta, que manda restabelecer as taxas constantes da 5.<sup>a</sup> parte da nota 42.<sup>a</sup> da Tarifa, está revigorada pelo art. 1.<sup>o</sup> n. 1, de todas as leis de orçamento da receita, posteriores, inclusive a de numero 5.606 --- de 19 de Dezembro de 1928, para o exercicio de 1929; entre as quaes se encontram as proprias leis 2.524, 2.719 e 2.841.  Parece-nos que, não tendo sido considerada de character permanente a disposição das leis citadas, alterando para o triplo, a taxa da 5.<sup>a</sup> parte da nota 42.<sup>a</sup> da Tarifa, em relação ás peças avulsas e soltas, e sido revigorada em todas as leis posteriores a disposição da lei 1.144, que manda restabelecer as taxas da Tarifa approvada pelo decreto de 19 de Março de 1900, relativas á mesma 5.<sup>a</sup> parte da nota 42.<sup>a</sup>, pensamos achar-se em pleno vigor a disposição desta ultima lei e não a daquellas outras que elevava a taxa da Tarifa ao triplo; entretanto, não só a Alfandega do Rio de Janeiro como as demais, dos Estados, continuam a cobrar os direitos daquellas peças com a taxa triplicada.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS																			
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO																		
	<p>Relativamente a incidencia das sobretaxas estabelecidas na referida nota 42.<sup>a</sup> para as peças de mobilia, douradas, estofadas, etc., etc., entendemos que as mesmas incidem sempre, sobre a taxa tarifada no respectivo artigo e não sobre esta adicionada das sobretaxas anteriores, afim de evitar que umas não venham agravar as outras.</p> <p>Da mesma maneira por que se procede ao calculo das sobretaxas, de modo que umas não concorram para a agravação das outras, se praticará com o abatimento de 30 % relativo ás peças de mobilia por estofar.</p> <p>A nota referida, determina que este abatimento de 30 %, será calculado sobre a taxa estabelecida para as peças de mobilia, como cadeiras, mezas, sofás e outras (vide a expressão empregada no inicio da referida nota) que tiverem assento de palhinha.</p> <p>Entendem uns, que este abatimento só será concedido ás peças de mobilia tarifadas com assento de palhinha, mas, entendemos que, compete elle, tambem, ás peças de mobilia taxadas sem dependencia de condição do respectivo assento, porque, se assim não fosse, a disposição em questão deixaria de ter caracter geral para se referir ás cadeiras com assento de palhinha, somente, quando pelo inicio da nota, se conclue que o lesgislador citando as cadeiras, as mezas, e os sofás, etc., etc., não quiz fazer restricções e sim dar uma exemplificação de que considerava peças de mobilia.</p> <p>Para tornar mais claro o nosso pensamento, exemplifiquemos:</p> <p>1.<sup>o</sup> — Uma cadeira de madeira fina, sem braços, com assento de palhinha, dourada e estofada, pagará:</p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 80%;">Direitos da Tarifa .....</td> <td style="text-align: right;">10\$000</td> </tr> <tr> <td>Mais 100 %, por ser dourada .....</td> <td style="text-align: right;">10\$000</td> </tr> <tr> <td>Mais 50 %, por ser estofada .....</td> <td style="text-align: right;">5\$000</td> </tr> <tr> <td style="text-align: right;">Total .....</td> <td style="text-align: right; border-top: 1px solid black;">25\$000</td> </tr> </table> <p>2.<sup>o</sup> — A mesma cadeira, por estofar, pagará:</p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 80%;">Direitos da Tarifa .....</td> <td style="text-align: right;">10\$000</td> </tr> <tr> <td>Mais 100 %, por ser dourada .....</td> <td style="text-align: right;">10\$000</td> </tr> <tr> <td style="text-align: right;">Total .....</td> <td style="text-align: right; border-top: 1px solid black;">20\$000</td> </tr> </table> <p>Menos 30 %, por ser por estofar .....</p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 80%;"></td> <td style="text-align: right;">3\$000</td> </tr> <tr> <td style="text-align: right;">Total .....</td> <td style="text-align: right; border-top: 1px solid black;">17\$000</td> </tr> </table>	Direitos da Tarifa .....	10\$000	Mais 100 %, por ser dourada .....	10\$000	Mais 50 %, por ser estofada .....	5\$000	Total .....	25\$000	Direitos da Tarifa .....	10\$000	Mais 100 %, por ser dourada .....	10\$000	Total .....	20\$000		3\$000	Total .....	17\$000					
Direitos da Tarifa .....	10\$000																							
Mais 100 %, por ser dourada .....	10\$000																							
Mais 50 %, por ser estofada .....	5\$000																							
Total .....	25\$000																							
Direitos da Tarifa .....	10\$000																							
Mais 100 %, por ser dourada .....	10\$000																							
Total .....	20\$000																							
	3\$000																							
Total .....	17\$000																							

Classe 13.<sup>a</sup> — Canna da India, bambú, junco, rotim, vime e outros cipós

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 13.<sup>a</sup></b>						
<b>Canna da India, bambú, junco, rotim, vime e outros cipós</b>						
EM BRUTO OU PREPARADOS						
395 A. D.	CANNA .....	{ da India e bambú .....	Kilog.	\$400	50%	—
		{ de qualquer outra qualidade .....	"	\$200	"	
396 S. A. A. D.	JUNCO ou rotim .....	{ em bruto .....	"	\$400	"	
		{ em palhinha, passada á trefa, ou de qualquer modo preparado .....	"	1\$600	"	
397 S. A. A. D.	VIME em bruto ou em liças ou moblos .....		"	\$060	15%	
EM OBRAS						
398	BERÇOS .....		Um	7\$200	50%	
399	CABOS para chapéus de sol .....		Kilog.	1\$000	"	—
<p>NOTA 43<sup>a</sup> — Os cabos que trouxerem castão de marfim, madreperola ou tartaruga pagarão o dobro dos direitos; e quando uma parte dos cabos, além dos castões, for dessas materias, pagarão o quadruplo dos mesmos direitos.</p>						
400	CABEIRAS .....	{ som braços .....	Uma	5\$000	"	—
		{ com braços .....	"	10\$000	"	
		{ para criança .....	"	3\$600	"	
		{ de balanço e outras não especificadas .....	"	14\$400	"	
401	CARRIS e carrinhos para crianças, com ou sem rodas.	{ simples .....	Um	7\$200	"	—
		{ forrados ou acolchoados .....	"	16\$000	"	
402	CESTOS, cestas, condeças e balaios, bolsas e indispensaveis.	{ para costura e outros usos .....	Kilog.	3\$000	"	—
		{ bordados, enfeitados ou forrados de seda .....	"	9\$600	"	
		{ grandes para roupa, conducção de garrafas, de cargas e semelhantes .....	"	\$700	"	
		{ ordinarios para atarros e semelhantes A. D. .....	"	\$060	"	
		{ para papeis, compras, lutheres e semelhantes .....	"	3\$000	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes .....
		{ com pertencas para viagem ou fins semelhantes .....	"	2\$800	"	
		{ de vidro, osso, chifre, bufalo, madeira e semelhantes .....	"	5\$200	"	
<p>NOTA 44<sup>a</sup> — As cestas para costura que vierem com preparos pagarão mais 25 %.</p>						
403	CHAPÉUS .....	{ simples .....	Um	1\$600	50%	—
		{ enfeitados .....	"	3\$000	"	
404	LAVATORIOS .....		"	4\$800	"	
405	MESAS .....		Uma	12\$000	"	

Liq.

Bruto

Classe 13.<sup>a</sup> — Canna da India, bambú, junco, rotim, vime e outros cipós

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
406	PEANHAS, porta-bustos e jardineiras	Kilog.	4\$800	50%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes	Bruto
407	SOPÁS	Um	24\$000	"		
408	VARETAS (1) ..... { para espartilhos ..... { para outros usos .....	Kilog. "	4\$600 1\$600	" "		
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
(1) OFFICIO DO M. DA FAZENDA N. 54 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1912, AO CONSUL DO JAPÃO. Em solução á consulta constante da vossa nota de 13 de Dezembro do anno passado, communico-vos, que as varetas de bambú, semelhantes á da amostra que enviastes, quando não formarem armação completa para leques e forem, portanto, importadas soltas, pagarão os direitos do artigo 408 da Tarifa, na razão de 1\$600 por kilo; no caso contrario pagarão como leques. D. Off. de 28 de Fevereiro de 1912.						
409	QUAESQUER outras obras não classificadas (1) (2) .....	—	Ad val.	"		
ALTERAÇÃO EM VIGOR						
(1) TECIDO DE JUNCO OU ROTIM COM OU SEM FORRO DE TECIDO DE ALGODÃO OU LINHO, PROPRIO PARA BANCOS DE CARROS DE ESTRADA DE FERRO E SEMELHANTES .....						
NOTA 45 <sup>a</sup> — As obras desta classe que tiverem enfeites de marfim, madreperola ou tartaruga, pagarão mais 30 % dos direitos respectivos.						
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
(2) LEI N. 4.783 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923. Art. 1. <sup>o</sup> ..... N. 1. Direitos de importação para consumo, ....., e mais as seguintes alterações .....						
O tecido de junco ou rotim, com ou sem forro, de tecido de algodão ou linho, proprio para bancos de carros de estradas de ferro e semelhantes, pagará 3\$200 por kilogrammo, razão 50 %.						
Observação — As leis de orçamento da receita, posteriores, inclusive a de numero 5.606 de 19 de Dezembro de 1928, art. 1. <sup>o</sup> n. 1, revigoraram a disposição da lei n. 4.783, acima transcripta.						



Classe 14.<sup>a</sup> -- Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p align="center"><b>CLASSE 14.<sup>a</sup></b></p> <p><b>Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas (1)</b></p> <p>(1) <i>Observação</i> -- As fibras de <i>agave</i>, <i>pita</i>, e <i>sisal</i> apresentam-se lisas e regulares, com paredes delgadas e canal amplo. Quasi sempre são acompanhadas de vasos espiraes e de largas e estreitas cellulas de parenchima. As extremidades são largas e embotadas. As secções que estão sempre reunidas em grupos, apresentam-se polygonaes, adaptando-se perfeitamente entre si. Por causa da forte linhificação as fibras se tingem de amarello com os reativos iodicos. Nas cinzas se encontram cristaes de carbonato de calcio ás vezes bem conservados.</p> <p>As fibras de <i>esparto</i>, fortemente soldadas em feixes, são delgadas e lisas, com estreito canal interno. As extremidades são ordinariamente arredondadas. As secções, reunidas em grupos, são redondas ou ovaes e têm no interior pequenissima cavidade, como um ponto. Tratadas pelo iodo com acido sulfurico se tingem algumas de amarello e outras de mais recente formação, em azul ou violeta pallido.</p> <p>Semelhantes ao esparto são as fibras da <i>alfa</i> (<i>stipa tenacissima</i>). Para differençar estas duas fibras se deve attender á forma dos pellos das folhas de que provêm e que facilmente acompanham as fibras. Estes pellos, muito curtos, são no esparto de contorno redondo, com paredes delgadas e canal amplo enquanto os da alfa terminam em ponta aguda, tem espessura notavel das paredes e canal estreito.</p> <p>As fibras de <i>canhamo de Manilha</i> (extrahidas das folhas das musaceas) são inteiramente linhificadas e apparecem lisas e regulares, com canal amplo e perfeitamente visivel. Os extremos são geralmente aguçados. As secções, que estão reunidas em grupos, têm contorno polygonal de angulos muito arredondados e apresentam canal muito evidente. Distingue-se o canhamo de Manilha de outras fibras semelhantes pela presença de pequenas cellulas reunidas em serie e adherentes aos feixes de fibras, os quaes por serem ricos de silica conservam ainda depois da incineração a forma primitiva da cellula. Estes restos siliceos que apparecem com visivel cavidade no meio, o que os faz parecer um collar de perolas, podem ser postos em evidencia e observados ao microscopio tratando sobre o porta objecto as cinzas das fibras com uma gotta de acido chlorydrico diluido, ou então macerando as fibras no acido chromico. Sendo estas fibras, como se disse, inteiramente linhificadas, se tingem de amarello com o reactivo iodo acido sulfurico.</p> <p><i>Cóco</i> -- As fibras são de cor vermelha, fortemente reunidas em feixes, curtas, rigidas, de paredes tornadas irregulares pelos frequentes póros, canaes, fendas, de modo que a espessura não é uniforme, o canal é amplo, com diametro superior ao das paredes. As extremidades são sempre arredondadas.</p> <p>As secções naturalmente reunidas em grupos, têm forma polygonal arredondada e mostram claramente a ampla cavidade interna. Com iodo e acido sulfurico, tingem-se de amarello escuro. Tambem estas fibras são acompanhadas de outras cellulas ricas em silica, que se podem observar nas cinzas mediante um forte augmento, em forma de pequenissimas perolas.</p> <p><i>Kopok</i> (lã vegetal) -- São as pellucias que envolvem as sementes de algumas <i>Bombaccas</i>. Estas fibras, que têm notavel semelhança entre si, apparecem com forma cylindrica ligeiramente conica, de paredes delgadissimas linhificadas.</p> <p>O canal é amplo até occupar a maior parte do diametro da cellula e cheio de ar. As secções são sensivelmente circulares.</p>					

Classe 14.<sup>a</sup> — Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
410 S. A. A. D.	<p>para cigarros, soltas ou em massos ou em livrinhos .....</p> <p>proprias para ( da Italia, do Chile e semelhantes ... ) esteiras, cha- e semelhantes ... pés e tecidos de qualquer outra lhantes. qualidade .....</p> <p>para outros usos .....</p>	Kilog.	4\$000	50%	<p>Em barricas ou caixas .....</p> <p>Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.</p>	10% Bruto.
		"	1\$200	30%		
		"	\$200	"		
		"	\$040	15%		
	<b>ALTERAÇÃO EM VIGOR</b>					
	(1) PALHA DE CENTEIO, DE TRIGO, DE AVEIA E DE OUTRAS PLANTAS PARA CAPAS OU ENVOLTORIOS DE GARRAFAS OU GARRAFÕES, E EMBALAGENS DIVERSAS .....	"	\$200	20%		
	<b>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</b>					
	(2) LEI N. 1.452 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905. Art. 1.º .....					
	N. 1. Direitos de importação para consumo, .....					
	....., e mais as seguintes alterações: Acrescentados na Tarifa os seguintes artigos:					
	Palha de centeio, de trigo, de aveia e de outras plantas para capas ou envoltorios de garrafas ou garrafões, e embalagens diversas, 50 réis o kilogramma, razão 20 0/0.					
	(3) LEI N. 1.616 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1906. Art. 1.º .....					
	N. 1. Direitos de importação para consumo, .....					
	....., e mais as seguintes alterações: .....					
	Elevados: .....					
	a 200 réis por kilogramma o imposto sobre a palha de centeio, de trigo, de aveia e de outras plantas, para capas ou envoltorios de garrafas ou garrafões e embalagens diversas.					
	<i>Observação</i> — As leis de orçamento da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606 — de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.º, n. 1, revigoraram a disposição da lei 1616, acima transcripta.					
	(4) <i>Restellar ou rastellar.</i> Limpar (o linho) com rastelo; assedar.					
	(5) <i>Rastello.</i> Fileira de dentes de ferro, por onde se passa o linho para o separar da estopa.					
411	EM FIO (2) a (9) {	simples (1) .....	"	\$300	15%	<p>Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes inclusive os carreteis .....</p>
	<b>ALTERAÇÃO EM VIGOR</b>					
	(1) FIO VEGETAL (SIZAL) PROPRIO PARA CEIFADEIRA-ATA-DEIRA .....	"	\$040	"		
	<b>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</b>					
	(2) LEI N. 1.616 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1906. Art. 1.º .....					
	N. 1. Direitos de importação para consumo, .....					
	....., e mais as seguintes alterações:					

Classe 14.<sup>a</sup> — Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>Sujeitos ás taxas: .....; de 40 réis por kilogramma o fio vegetal (sizal), proprio para ceifadeira-atadeira.</p> <p>(3) DECISÃO N. 111 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1928.</p> <p>Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo protocolado no Thesouro Nacional sob numero 57.850, deste anno, em que a firma dessa praça Annella &amp; Lorea, fabricantes de cordoalha, reclamam da decisão dessa alfandega, que manda cobrar \$300 por kilogramma de fio simples sizal, em data de 7 do corrente mez, proferiu o seguinte despacho:</p> <p>“Tendo em vista que a firma requerente Annella &amp; Lorea, da cidade do Rio Grande, vem despachando, desde 1926, naquella alfandega, e em virtude de reiteradas consultas á Alfandega do Rio, a mercadoria em apreço, neste processo, pela taxa de \$040, por kilogramma, resolvo mandar aquella repartição aceitar a classificação proposta pela referida firma, nos despachos pelos quaes assignou ella termo de responsabilidade, por differença de taxa.</p> <p>Baixar-se circular a todas as alfandegas, sciificando-lhes que a taxa de \$040, por kilogramma, sobre fio de sizal, só se applica quando elle se destinar, exclusivamente, a ceifadeiras e atadeiras, empregadas nos trabalhos de agricultura, ficando, porém, em todos os outros casos, sujeito á taxa de \$300”. (Processo n. 57.850—1928).</p> <p>(D. Off. de 15 de Dezembro de 1928).</p> <p>(4) DECISÃO N. 118 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1928.</p> <p>Communicando que o senhor ministro da Fazenda, tendo em vista a petição de Annella &amp; Lorea, registrada no Thesouro Nacional sob numero 57.850, deste anno, concebida nos seguintes termos: “Dizem Annella &amp; Lorea, commerciantes estabelecidos na cidade do Rio Grande no Estado do Rio Grande do Sul, onde são fabricantes da “Cordoalha”, que, importando fio sizal, destinado, exclusivamente, á cordoalha, tem pago a taxa de \$040, de importação, por se tratar de materia filamentosa em fio — vegetal para ceifadeira-atadeira, á que se refere o art. 411, da Tarifa Alfandegaria.</p> <p>Entretanto, em face de duvidas suscitadas naquella alfandega, consultada a do Rio de Janeiro, opinou esta, a principio, pela exactidão da referida classificação dos fios importados pelos supplicantes; mas, ultimamente, entendeu ser devida, no caso, a taxa de \$300, applicavel á “materia filamentosa em fio “simples”, da 14.<sup>a</sup> classe da Tarifa, uma vez que se não tratava, exclusivamente, de “fio sizal”.</p> <p>Ora, pelo exame solicitado, pelos supplicantes, ao Laboratorio Nacional de Analyses, de diversas amostras dos fios importados, verifica-se que — duas (numeros 1 e 2) são de “fio simples de sizal, isto é, fibras grosseiras de sizal, que soffreram uma simples torção(, — e duas (numeros 3 e 4), são de “fio simples de canhamo de Manilha, isto é, fibras grosseiras de canhamo de Manilha, que soffreram uma simples torção. Esses fios assim constituídos, tem as mesmas applicações que os fios de sizal, não servem para tecelagem e sim para cordoalha. O canhamo de Manilha é da familia das “Musaceas”, não sendo analogo ao canhamo commum, que é da familia das “Urticaceas”.</p> <p>Nestas condições, evidente é a procedencia da classificação dos fios importados pelos supplicantes, como era feita, incidindo os mesmos na taxa de \$040 (art. 411, da Tarifa).</p> <p>Mas, attendendo a que parte dos fios importados são de “canhamo de Manilha” e não, estrictamente de “sizal”, a Alfandega do Rio Grande resolveu cobrar a taxa elevada de \$300, do mesmo artigo 411 da Tarifa, considerando-os materias filamentosas em fio simples”.</p> <p>Ora, comprovada pela analyse a applicação desses fios destinados sómente á “Cordoalha”, e sua imprestabilidade para “tecelagem”; e affirmada, ainda, suas applica-</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>cões "idênticas ás do fio sizal"; e, finalmente, salientada sua inconfundibilidade com o canhamo <i>commun</i>, de que trata a classe 17.<sup>a</sup> da Tarifa; manifesta é a injustiça da classificação por ultimo feita pela Alfandega do Rio Grande, com relação aos fios alludidos.</p> <p>Aliás, examinadas as "mesmas amostras" pela Directoria Geral do Serviço Florestal do Brasil, o respectivo botânico informou que — "ellas pertencem ao "sizal", fibra já conhecida em nossa praça, sendo de notar, no entanto, que os numeros 1 e 2 — a representam um typo de beneficiamento completo; o typo n. 3, é intermediario entre os dous primeiros, e o n. 4, que representa um typo de beneficiamento incompleto falta remoção completa da epiderme e parenchyma corticoso que envolve os feixes fibrosos); no aspecto morphologico e elementos histologicos, nada differe das amostras obtidas dos typos já consagrados no nosso commercio.</p> <p>Deante, pois, dessa grave e onerosa orientação da Alfandega do Rio Grande, contra a qual colhem os dous exames technicos alludidos, os supplicantes pedem a V. Ex. dignese resolver sobre a devida classificação alfandegaria dos fios simples de Manilha, que tenham sofrido uma simples torção, com applicação idêntica á do fio sizal, não servindo para tecelagem e sim para cordoalha, "proferiu, em data de 7 do corrente mez, o seguinte despacho:</p> <p>"Tendo em vista que a firma requerente Annella &amp; Lorea, da cidade do Rio Grande, vem despachando, desde 1926, naquella alfandega, e em virtude de reiteradas consultas á Alfandega do Rio, a mercadoria em apreço, neste processo, pela taxa de \$040, por kilogramma, resolvo mandar aquella repartição acceitar a classificação proposta pela referida firma, nos despachos pelos quaes assignou ella termo de responsabilidade, por differença de taxa.</p> <p>Baixese circular a todas as alfandegas, sciificando-lhes que a taxa de \$040, por kilogrammo, sobre o fio de sizal, só se applica quando elle se destinar, exclusivamente, a ceifadeiras e atadeiras, empregadas nos trabalhos de agricultura, ficando, porém, em todos os outros casos, sujeito á taxa de \$300."</p> <p>Fica, assim, confirmado meu telegramma n. 809, de 24 do corrente mez.</p> <p>(D. Off. de 28 de Dezembro de 1928).</p>					
	<p>(5) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 69 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1928.</p> <p>Na conformidade do resolvido sobre o objecto do processo n. 57.860, do corrente anno, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que a taxa de 40 réis, por kilogrammo, do art. 411, da Tarifa das Alfandegas a que estão sujeitas as fibras vegetaes, em fio, da classe 14.<sup>a</sup> da mesma Tarifa, tem applicação restricta ao fio sizal, destinado, exclusivamente, a ceifa deiras e atadeiras, empregadas nos trabalhos de agricultura; em todos os outros casos, a taxa applicavel ás fibras alludidas, em fio simples, do referido artigo 411, é a de \$300, por kilogrammo.</p>					
	<p>(6) DECISÃO N. 10 — DE 18 DE JANEIRO DE 1929.</p> <p>Communicando que o senhor ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento protocollado no Thesouro Nacional sob n. 65.618, do anno proximo findo, em que a firma Annella &amp; Lorea, fabricante de cordoalha, solicita autorização para pagar á razão de \$040 por kilogramma sobre os fios de sizal e de manilha de varias partidas já despachadas no porto dessa cidade, em data de 14 do corrente mez, proferiu a respeito o despacho seguinte:</p> <p>"Defiro o pedido do requerente, para as mercadorias em apreço, que tenham chegado, ao porto do Rio Grande, até a data do meu despacho de fls. 10, do processo annexo".</p>					

Classe 14.<sup>a</sup> — Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>O acto anterior a que allude o senhor ministro foi de 7 do mez proximo findo, contido nas ordens ns. 111 e 118, de 14 e 27 do mez anterior.</p> <p>Fica, assim, confirmado meu telegramma n. 10, de 16 do corrente mez.</p> <p>(D. Off. de 19 de Janeiro de 1929).</p> <p>(7) DECISÃO N. 27 DE 21 DE MARÇO DE 1929.</p> <p>Communico-vos, par os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o telegramma de 15 de Fevereiro findo, protocollado no Thesouro Nacional sob n. 7.469, deste anno, em que o Syndicato Arrozeiro do Rio Grande do Sul solicita providencias sobre o facto de pretender essa alfandega exigir a cobrança da taxa de \$300 por kilo de fio sizal importado pela firma João Minssen, destinado exclusivamente a fins agricolas, em data de 7 do corrente mez, proferiu o seguinte despacho:</p> <p>"Recommende-se a Inspectoria da Alfandega de Porto Alegre a exacta observancia da circular citada na informação".</p> <p>A circular a que se refere o senhor ministro da Fazenda, no seu despacho referido é a de n. 69, de 30 de Dezembro do anno proximo passado. (Processo n. 7.469, de 1929).</p> <p>(D. Off. de 22 de Março de 1929).</p> <p>(8) DECISÃO N. 32 — DE 27 DE MARÇO DE 1929.</p> <p>Communico-vos, par os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo protocollado no Thesouro Nacional sob numero 9.333 deste anno, referente ao vosso telegramma de 22 de Fevereiro ultimo, no qual destes conta do vosso autorizando o despacho de fio sizal destinado á atadeiras e ceifadeiras pagando, \$040 mediante assignatura da termo de responsabilidade, pelos importadores, em data de 16 do corrente mez, proferiu o seguinte despacho:</p> <p>"Desaprovo. Telegraphe-se ao Sr. inspector da Alfandega de Porto Alegre, no sentido do parecer."</p> <p>O parecer que emitti e ao qual se refere o despacho do Sr. ministro da Fazenda, foi o seguinte:</p> <p>"A circular citada não concede favor algum. Estabelece o meio de se applicar as taxas de \$040 e \$300 sobre o fio sizal.</p> <p>A' alfandega cabe exigir do importador, quando tal fio se destinar exclusivamente á ceifadeiras e atadeiras, prova cabal disso, mediante attestado de autoridades competentes e ainda prova de que é agricultor ou industrial á pessoa consignataria, dona ou compradora do fio.</p> <p>O acto da Alfandega, pois, a meu ver, não pôde ser approvedo, tanto mais que a Tarifa não cogita de importação directa no caso de que se trata".</p> <p>Fica, assim, confirmado meu telegramma n. 136, de 22 de Março corrente. (Processo n. 9.333, de 1929).</p> <p>(D. Off. de 28 de Março de 1929).</p> <p>(9) DECISÃO N. 68 — DE 22 DE JUNHO DE 1929.</p> <p>Communicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente a consulta que formulastes pelo officio n. 6, de 23 de Fevereiro ultimo, protocollado no Thesouro Nacional sob n. 9.744, deste anno, relativa á execução da circular n. 69, de 30 de Dezembro do anno proximo passado, por não precisar a mesma os caracteristicos que distinguem o fio de sizal para machinas ceifadeiras e atadeiras dos demais fios preparados com outras fibras vegetaes e tambem não indicar o procedimento da Alfandega no desembaraço do dito fio, em data de 14 do corrente mez, proferiu a respeito o despacho seguinte:</p> <p>"Proceda-se de accordo com o parecer".</p> <p>Foi este o meu parecer sobre o assumpto e com o qual concordou o Sr. ministro.</p> <p>"Estou de accordo com o parecer de fls. 5, da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio. Nestas condições, responde-se o officio de fls. 2.3.</p>					

Classe 14.<sup>a</sup> — Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>O parecer que emittiu a Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, e com o qual fui accorde, foi o seguinte:</p> <p>"A commissão, attendendo a que não existem caracteristicos especiaes distinguindo o fio sizal para ceifeiras atadeiras do destinado a outros usos, — conforme consta do officio do Laboratorio Nacional, n. 111, de 25 do corrente,, é de parecer, — á vista do que foi resolvido pelo Thesouro e consta da ordem n. 32, de 27 deste mez, á Alfandega de Porto Alegre, que devem ser exigidas dos importadores do dito fio sizal provas cabaes de que são agricultores e que a mercadoria importada se destina áquelle fim. — pelos meios indicados na mesma ordem. O Sr. ministro concordou com a commissão." (Processo n. 24.799, de 1929). (D. Off. de 23 de Junho de 1929).</p>					
412 S. A. A. D.	PAINA de qualquer qualidade .....	Kilog.	1\$300	50%	Em saccoes .....	Bruto.
413 S. A.. A. D.	ZOSTERA marina, ou crina vegetal e qualquer outra propria para enchimento de colchões e almofadas (1) ..	"	\$200	"	Em barricas ou caixas .....	10%
	OBSERVAÇÃO					
	(1) <i>Zostera</i> — Alga marinha commum. Genero de naia-dáceas maritimas. Encontra-se nas praias. Suas longas folhas, depois de seccas, servem, com o nome de CRINA VEGETAL, para differentes usos entre os quaes para emballagens e recheiar colchões.					
	EM TECIDOS E OUTRAS OBRAS					
414	ABANOS e ventarolas .....	Duzia	2\$400	"		
415 G. I. A. D.	ARCHOTES de esparto e semelhantes .....	Kilog.	\$400	"		Liq.
416	BONETS com ou sem enfeites .....	Um	1\$300	"		
417	BRUÇAS ou luvas para limpar animaes .....	Duzia	2\$600	"		
418	CABEÇADAS .....	Uma	2\$400	"		
		"	1\$200	"		
	<p>NOTA 46.<sup>a</sup> — Ficam extensivas a este artigo as disposições da nota 6.<sup>a</sup>.</p>					
419 A. D.	CAPACHOS (1) a (3) {	Kilog.	\$200	"		
	de esparto e seme- } simples ou com- lhantes. } muns .....	"	1\$000	"		
	de palha de côco } simples .....	"	\$500	"		
	de palha de côco } orlados ou guar- necidos de lã, linho ou al- godão .....	"	1\$000	"		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(1) LEI N. 2.919 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914.					
	Art. 3. <sup>o</sup> .....					
	§ 3. <sup>o</sup> — Continua autorizado o Governo a tratar com os Estados interessados no sentido de acudir á crise da					

Classe 14.<sup>a</sup> — Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORTOS	ABATIMENTO	
	<p>borracha, podendo, entre outras medidas, decretar a diminuição da taxa de exportação cobrada pela União.</p> <p>Para favorecer a applicação da borracha nacional, ficam, a partir de 31 de Março de 1915, estabelecidas as seguintes modificações da Tarifa aduaneira:</p> <p>No artigo 419 da mesma Tarifa, 1\$500 em vez de 1\$000 e \$800 em vez de \$500;.....</p> <p><i>Observação</i> — A execução da disposição da lei n. 2.919, acima transcripta, foi suspensa pela circular n. 17 — de 20 de Maio de 1915, transcripta em annotação (3), ao art. 688, classe 23.<sup>a</sup>, da Tarifa. A mesma disposição foi revogada pelas leis n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917, art. 66; n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, art. 57; n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919, art. 52, as quaes se acham transcriptas em annotações ns. (4), (5) e (6), ao artigo 688, classe 23.<sup>a</sup> da Tarifa.</p> <p>(2) As alcatifas e passadeiras de palha, de accordo com a disposição da nota 48.<sup>a</sup>, devem pagar os mesmos direitos das de linho, segundo sua qualidade.</p> <p>(3) DECISÃO N. 755 — DE 5 DE AGOSTO DE 1929.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento protocolado no Thesouro Nacional sob numero 10.813, deste anno, em que a firma Pereira Prista &amp; Comp., industriaes estabelecidos com fabrica de tapeçarias á rua S. Luiz Gonzaga n. 569, desta Capital, reclama contra a classificação de capachos de esparto e semelhantes e de palha de côco, por despacho de 1.<sup>o</sup> do corrente mez, resolveu de accordo com o meu parecer, mandar adoptar a classificação proposta pela Commissão da Tarifa dessa Alfandega.</p> <p>O parecer da referida Commissão da Tarifa foi o seguinte:</p> <p>“A commissão, examinando as amostras que lhe foram presentes, e tendo em vista as allegações da firma requerente, entende que, como capachos simples ou communs, quer de esparto ou semelhante, quer de palha de côco, sómente devem ser considerados os que forem de cor natural, sem franjas ou orlas.</p> <p>O Sr. inspector concordou com a commissão.”</p> <p>Incluso vos remetto as amostras dos capachos acima classificados. (Processo n. 19.728, de 1929).</p> <p>(D. Off. de 6 de Agosto de 1929).</p>						
420	<p>Cestros, cestas, condeças, balaios, bolsas e indias pensaveis.</p>		<p>simples ..... Kilog. 3\$000 50%</p> <p>para costura e bordados, enfeitados, outros usos. ou forrados de seda " 9\$600 "</p> <p>grandes para roupa, conducção de garrafas, de carga e semelhantes ..... " \$700 "</p> <p>ordinarios para aterro e semelhantes (A. D.) ..... " \$060 "</p> <p>para papeis, compras, talheres e semelhantes ..... " 3\$000 "</p> <p>com pertencas para viagem e fins semelhantes. de vidro, de osso, buffalo, chifre, madeira e semelhantes .. " 2\$800 "</p> <p>de marfim, madreperola, metal prateado e semelhantes ..... " 5\$200 "</p>			<p>Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes</p>	<p>Bruto.</p> <p>Liq.</p>
	<p>NOTA 47.<sup>a</sup> — As cestas para costura que vierem com preparos pagarão mais 25 %.</p>						

Classe 14.<sup>a</sup> — Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO	
421	CHAPEOS.....	de palha do Chile, do Perú ou de Manilha .....	Um	6\$300	50%		
			"	2\$600	"		
			"	1\$600	"		
			—	Ad. val.	"		
422	CHINELLAS ou sandalias de trança ou qualquer tecido de palha .....	Par	1\$400	"			
423 A. D.	COLCHÕES, travesseiros e outras obras semelhantes, com forro ou capa de qualquer tecido .....	Kilog.	2\$000	"		Liq.	
424 S. A. A. D.	CORDOALHA de qualquer qualidade.	em peças ou em retalhos .....	"	\$500	}	Em capas .....	Bruto.
"			\$600				
425	CORDÕES, tranças e trancelins	grossos .....	"	4\$800	}	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	"
			"	16\$000			
426	ESCOVAS de palha ou de crina vegetal.	para fato, chapéo ou cabeça .....	Duzia	8\$000	"		
		para animaes, com ou sem alça, e para outros usos .....	"	2\$400	"		
427	ESPANADORES .....		"	12\$000	"		
428 S. A. A. D.	ESTEIRAS.....	de Angola .....	Kilog.	\$200	"		
		finas para cama e semelhantes .....	"	3\$200	"		
		para forrar soalhos de casas e semelhantes .....	"	1\$100	"		
429	REDES de qualquer qualidade, de dormir, de pescar ou cobrir animaes .....	"	"	6\$300	"		Liq.
430	SACCOS de gune, ou de qualquer outra materia ou tecido.	"	"	1\$000	"		
431	TRANSPARENTES para janellas .....	Um	"	7\$800	"		
432	VASSOURAS com ou sem cabo .....	Duzia	"	10\$000	"		
433	QUAESQUER outras obras não classificadas .....	—	"	Ad. val.	"		

NOTA 48.<sup>a</sup> — Os tecidos de palha não classificados pagarão os mesmos direitos dos de linho, segundo sua qualidade.

Os objectos desta classe, que tiverem enfeites de marfim, madreperola ou tartaruga, pagarão mais 30 % dos direitos respectivos.



Classe 15.<sup>a</sup> — Algodão

SUBSTITUÍDA PELA DO DECRETO N.º 5650 — DE 9 DE JANEIRO DE 1929

NUMEROS	MERCADORIAS	DIREITOS	UNIDADE	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
<p><b>CLASSE 15.<sup>a</sup> (1)</b></p> <p><b>Algodão (2)</b></p> <p>(1) ESTA CLASSE DA TARIFA ADUANEIRA MANDADA EXECUTAR PELO DECRETO N.º 3.617, DE 19 DE MARÇO DE 1900, FOI INTEGRALMENTE, SUBSTITUÍDA, PELA QUE ACOMPANHA O DECRETO LEGISLATIVO N.º 5.650, DE 9 DE JANEIRO DE 1929, PUBLICADO NO "DIÁRIO OFFICIAL" N.º 8, DE 10 DO MESMO MEZ E ANNO E QUE LOGO APO'S A' PRESENTE, VAE TRANSCRIPTA.</p> <p>(2) <i>Observação</i> — A fibra de algodão é unicellular e presa sómente por uma extremidade, é leve e tem no microscopio a apparencia de fita retorcida de paredes delgadas, canal amplo, geralmente vazio, ás vezes contendo granulações. É integralmente constituida por cellulose, e revestida, quando em estado bruto, por uma cuticula que se observa nas preparações microscopicas a secco. A fibra dissolve-se numa solução ammoniacal de sulfato de cobre, mas a cuticula fica quasi intacta. As secções das fibras de algodão são ellipticas, arqueadas ou com outras formas e com o canal interno á maneira de fenda.</p> <p>As fibras de algodão mercerisado debaixo de tensão, apparecem ao microscopio como cylindros regulares, de superficie brilhante, ás vezes estriadas longitudinalmente, com canal interno de diametro ás vezes pequeno. ás vezes dilatado e frequentemente faltando totalmente. Faltam tambem os caracteristicos torcimentos proprios do algodão. A's vezes, porém, ha estreitamentos que representam os pontos de torção da fibra originaria. As secções são de forma arredondada, com vacuo central mais ou menos apparente.</p>							
EM BRUTO OU PREPARADO							
434 A. D.	Com caroço .....	Kilog.	\$100	50%	} Em saccos ou fardos .....	2%	
435 A. D.	Em rama ou em lâ .....	"	\$400	"			
436 A. D.	Em pasta, cardado ou folhas gommadas .....	"	\$800	"	} Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto.	
437	Em fio .....	"}	simples para {	\$500			30%
			{ branco .....	\$600	"		
			{ tinto .....	\$700	"		
			{ torcido ou entrançado para pavio ....	\$750	"		
				frouxamente torcido para fabricação de redes .....	\$1000	50%	
				torcido ou linha de qualquer qualidade em carreteis, novellos ou meadas, para costura, crochet e semelhantes (1) (2) (3) (4) .....	2\$000	60%	
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA							
<p>(1) Decreto N.º 17.383 — DE 19 DE JULHO DE 1926.</p> <p>O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação contida no art. 42 da lei n.º 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, e tendo em vista a representação que lhe foi endereçada pela Companhia Agro Fabril Mercantil, estabelecida em Recife, Estado de Pernambuco, com o fabrico de linhas para costura, e considerando que os Poderes Publicos não podem ser indifferentes, antes têm necessidade de promover meios que facilitem o desenvolvimento da industria do paiz, já auxiliando-a, com a isenção de direitos de entrada, já com</p>							

Classe 15.<sup>a</sup> — Algodão  
 SUBSTITUIDA PELA DO DECRETO N.º 5650 — DE 9 DE JANEIRO DE 1929

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATEMENTO
	<p>outros favores que interessem á sua prosperidade, em correspondencia com os interesses da economia nacional;</p> <p>Considerando que a Companhia Agro Fabril Mercantil attingiu a elevado gráo de prosperidade por seus proprios esforços, independente dos auxilios que os Poderes Publicos têm dispensado, em todos os tempos, a empreendimentos congeneres;</p> <p>Considerando que fabricantes estrangeiros de linhas de costura, conforme documentos exhibidos pela referida companhia, com o intuito de crearem embaraços á uma industria genuinamente nacional, acarretando-lhe os maiores prejuizos, estão offerecendo e prodigalizando vantagens especiaes a commerciantes que se compromettam a não adquirir, para seu commercio, os productos similares da fabrica estabelecida e mantida pela referida companhia;</p> <p>Considerando que dos documentos apresentados pela companhia se evidencia o proposito dos fabricantes estrangeiros de extinguir a concorrência nacional para, dominando o mercado, estabelecerem preços exorbitantes para os seus productos, tanto assim que os preços da venda desses productos, nos proprios paizes de origem, são muito mais elevados do que os que regulam para vendas no Brasil, não obstante as despezas additivas de fretes, seguros e impostos;</p> <p>Considerando que de taes factos teve conhecimento o Congresso Nacional; e que, por isso, a lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, que orga a receita geral da Republica para o corrente exercicio, consignou disposição (art. 42), autorizando o Governo a "restringir" pela melhor forma ou a prohibir a importação de qualquer producto estrangeiro, sempre que verificar que os fabricantes, representantes ou importadores desse producto, concedendo vantagens especiaes aos commerciantes que se compromettam a não vender o similar nacional, procuram embaraçar ou prejudicar a venda deste ultimo e assim a industria nacional;</p> <p>Considerando, ainda, que as providencias adoptadas em defesa da produção nacional não devem permittir que á sombra dellas se estimule a ancia de lucros excessivos em detrimento do consumidor;</p> <p>Considerando, finalmente, que urge providenciar no sentido de amparar legitimo interesse da Companhia Agro Fabril Mercantil, o qual se relaciona com superiores interesses economicos do paiz.</p> <p>Decreta:</p> <p>Art. 1.<sup>o</sup> — O fio torcido ou linha de qualquer qualidade — em carreteis, novellos ou meadas, para costuras, crochet ou semelhantes, pagará a taxa de 10\$000, por kilo, razão 300 0/10, art. 437 — classe 15.<sup>a</sup> algodão.</p> <p>Art. 2.<sup>o</sup> — Verificado, por qualquer meio, que a Companhia Agro Fabril Mercantil se prevalece da taxa fixada no artigo anterior para elevar, sem justo motivo, o preço da venda do fio torcido ou linha de qualquer qualidade para costura, crochet ou semelhantes, será por circular do Ministerio da Fazenda, restabelecida, immediatamente a taxa de 2\$000, por kilogrammo do art. 437 da Tarifa das Alfandegas vigente.</p> <p>Parapho unico. Caberá ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a vigilancia necessaria á applicação rigorosa deste artigo.</p> <p>Art. 3.<sup>o</sup> — A cobrança dos direitos, pela taxa ora decretada, terá inicio após 90 dias, a contar da publicação deste.</p> <p>Art. 4.<sup>o</sup> — Revogam-se as disposições em contrario.</p> <p>Rio de Janeiro, 19 de Julho de 1926, 105.<sup>o</sup> da Independencia e 38.<sup>o</sup> da Republica.</p> <p>(2) DECISÃO N. 751 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1926.        Com o officio n. 1.407, de 29 de Outubro proximo findo, remettestes a esta directoria o processo relativo ao recurso de S. A. Comptoir Technique Brésilien, interposto do acto dessa inspectoría que mandou conside-</p>					

Classe 15.<sup>a</sup> — Algodão

SUBSTITUIDA PELA DO DECRETO N.º 5650 — DE 9 DE JANEIRO DE 1929

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>derar linha de algodão, da taxa de 2\$ por kilogrammo, mercadoria pela recorrente despachada, como fio de algodão tinto para tecer, pela nota de importação numero 43.791, do corrente anno.</p> <p>O Sr. ministro da Fazenda, a 18 de Novembro proximo findo, proferiu o seguinte despacho:</p> <p>"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso".</p> <p>O parecer que emitti a 5 tambem de Novembro proximo findo, com o qual concordou o Sr. ministro da Fazenda foi o seguinte:</p> <p>A amostra junta ao processo representa realmente fios de algodão torcidos ou linha, proprios para <i>crochet</i>, do artigo 437, da tarifa em vigor, taxa 2\$, por kilo e não fios de algodão tinto para tecer, como submetten a despacho a recorrente, classificando a mercadoria em questão no dito art. 437, taxa \$700 por kilo.</p> <p>Por isso, sou de parecer se negue provimento ao recurso".</p> <p>O que vos communico, para os devidos fins. (D. Off. de 5 de Dezembro de 1926).</p> <p>(3) DECRETO N. 17.886 — DE 17 DE AGOSTO DE 1927. <i>Revoga o decreto n. 17.383, de 19 de Julho de 1926, que elevou a taxa para percepção de direitos de importação de producto enumerado no art. 437, da tarifa das Alfandegas.</i></p> <p>O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ás representações das Associações Commercias e tendo em vista os interesses industriaes e os do consumo do paiz, resolve revogar o decreto n. 17.383, de 19 de Julho de 1926, que elevou a taxa para percepção de direitos de importação de producto enumerado no artigo 437, da tarifa das Alfandegas, em vigor.</p> <p>Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1927, 106.ª da Independencia e 39.ª da Republica.</p> <p>(4) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 52 — DE 29 DE AGOSTO DE 1927.</p> <p>Na conformidade do que ficou resolvido no processo originado pelo officio da Associação Commercial do Rio de Janeiro, n. 11.883, de 23 do corrente mez, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effectos, que o decreto n. 17.886, de 17 deste mez, pelo qual qual foi revogado o que elevou os direitos de importação do producto enumerado no art. 437, da Tarifa em vigor, entrou em execução desde a data de sua publicação no <i>Diario Official</i>.</p>					
	EM OBRAS E TECIDOS					
438	ABAS para chapéus .....	Kilog.	1\$000	50%	} Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
439	ALAMARCA, borlas, passadores, barbleachos e obras semelhantes; galões, gregas, franjas, fitas, mignardises e outros requifes quaesquer e obras semelhantes (1)(2)	"	8\$000	"		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	<p>(1) DECISÃO N. 49 — DE 23 DE JANEIRO DE 1911.</p> <p>Declarando que o Sr. Ministro tendo presente o recurso transmittido com o officio n. 111, de 31 de Maio do anno passado, e interposto por M. Chaves, da decisão pela qual a Inspectoria da Alfandega de Santos considerou bem classificada a mercadoria submettida a despacho na 3.ª addição da nota de importação n. 13.026, de Fevereiro do mesmo anno, como galão de algodão, para</p>					





Classe 15.<sup>a</sup> — Algodão

SUBSTITUIDA PELA DO DECRETO N.º 5650 — DE 9 DE JANEIRO DE 1929

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA							
(1) Vide a decisão n. 100 — de 28 de Janeiro de 1929, em anotação sob n. (1), ao art. 460, Classe 15. <sup>a</sup> , da Tarifa.							
452	COBERTURAS e rosetas para chapéus de sol .....	Kilog.	2\$400	60%	}	Liq.	
453	CORDOALHA, cordas e cabo .....	"	1\$000	50%			
S. A. A. D.	NOTA 51. <sup>a</sup> — Será considerado cabo ou corda o que tiver mais de 12 millímetros de diametro.						
454	CÓRTEES de calçado — como os tecidos correspondentes...	—	—	—			
455	COXINILHOS .....	Kilog.	2\$400	60%		Liq.	
456	ESPARTILHOS .....	Um	8\$000	50%			
457	FILÓ. { de ponto de malha ou de rede { de ponto de crochet e semelhantes .....	pesando 100 metros quadrados quatro kilos ou menos .....	Kilog.	18\$000	60%	}	"
			"	6\$000	"		
			"	18\$000	"		
			"	5\$000	"		
			"	6\$000	"		
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA							
(1) DECISÃO N. 141 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1929.							
<p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Alfandega desta Capital numero 1761, de 13 de Dezembro ultimo, registrado no Thezouro Nacional sob n. 66.527, de 1928, em que Phelippe Abdenour recorre do acto dessa Inspectoria que, de accordo com a decisão n. 518 da Comissão da Tarifa, considerou a mercadoria constante da 2.<sup>a</sup> addição da nota de importação n. 52.361, do citado anno, como não devendo pagar menos de 18\$000 por kilo, <i>ad-valorem</i> 50 % preferiu, em data de 26 de Janeiro proximo findo, o despacho seguinte:</p> <p>"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida."</p> <p>O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:</p> <p>"A mercadoria, constante da amostra junta, foi bem classificada pela Alfandega recorrida.</p> <p>Por isso, e tendo em vista o parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro de fls. 17 v. sou de opinião se negue provimento ao recurso."</p> <p>Foi o seguinte o parecer da Comissão de Tarifa:</p> <p>"A Comissão é de parecer que a mercadoria em causa foi bem classificada pela Alfandega recorrida como cortinas de filó de algodão, ponto de filet ou réde, enfeitadas, sujeitas a direitos <i>ad-valorem</i> 50 %, não devendo pagar menos de 18\$000 por kilo."</p> <p>O Sr. inspector concordou com a Comissão. (Processo n. 66.527, de 1928).</p> <p>[D. Off. de 9 de Fevereiro de 1929).</p>							

Classe 15.<sup>a</sup> — Algodão

SUBSTITUÍDA PELA DO DECRETO N.º 5650 — DE 9 DE JANEIRO DE 1929

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
458	FORROS, tiras ponteadas e lados para chapéus simples, gommados ou oleados .....	Kilog.	2\$400	50%	---	Liq.
459	GRAVATAS lisas ou bordadas .....	Duzia	3\$000	60%		
460	LENÇÕES, colchas } lisas --- os direitos dos tecidos respec- fronhas, toalhas } ctivos (1) (2) ..... e guardanapos. } bordados, com renda ou crivo .....	---	Ad. val.	60%		
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
(1) DECISÃO N. 100 --- DE 28 DE JANEIRO DE 1929. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional com o vosso officio n. 807, de 9 de Outubro ultimo (processo n. 66.521, de 1928) e interposto pela firma Araujo Costa & Companhia, do acto dessa alfandega, que mandou classificar como "colchas de tecido de algodão de mais de 100 grammas por metro quadrado", da taxa de 4\$000 por kilo, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 40.563, do anno proximo passado, em data de 19 do corrente mez, proferiu a respeito o despacho seguinte: "De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida." O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte: "A amostra junta é uma colcha de tecido de algodão nominalmente incluída no art. 460 da Tarifa, taxa de 4\$000 por kilo (taxa do tecido respectivo, artigo 473). A firma recorrente submetteu a despacho como cobertores para cama, de algodão adamascado, do art. 451, taxa de 3\$000 por kilo. A alfandega recorrida recensou essa classificação para adoptar a supramencionada do art. 460. Ouvida a Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio, esta, no parecer de folhas 13 verso, considerou a mercadoria bem classificada pela alfandega recorrida. Assim, sou de opinião que se negue provimento ao recurso." (Processo numero 66.521, de 1928). (D. Off. de 29 de Janeiro de 1929).						
(2) DECISÃO N. 74 --- DE 30 DE JANEIRO DE 1929. Vide annotação n. (1), ao art. 552, Classe 17. <sup>a</sup> , da Tarifa.						
461	LUVAS.....	Duzia de pares	2\$400	50%		
	{ grossas para tropa e semelhantes .....					
	{ de qualquer outra qualidade .....	"	6\$400	"		
462	MANGUEIRAS .....	Kilog.	1\$000	"		
463	MANTAS, xergas e baixeiros de qualquer tecido com ou sem mescla de lã ou linho .....	"	1\$800	60%		Liq.
NOTA 52. <sup>a</sup> --- Não serão consideradas como incluídas neste artigo as capas para cobrir animaes, as quaes pagarão o dobro dos direitos dos respectivos tecidos.						
464	MANTELETES, camisinhas e outros objectos de moda, de renda ou de qualquer tecido .....	---	Ad. val.	60%		

Classe 15.<sup>a</sup> — Algodão

SUBSTITUIDA PELA DO DECRETO N.º 5650 — DE 9 DE JANEIRO DE 1929

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS				
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO			
465	MEIAS (1)a(6)	de fio de Escóssia	curtas.	até 20 centímetros de comprimento no pé .....	Duzia de pares	5\$000	60%		
				de mais de 20 centímetros idem .....	"	10\$000	"		
		de fio de Escóssia	compridas.	até 20 centímetros de comprimento no pé .....	"	10\$000	"		
				de mais de 20 centímetros idem .....	"	20\$000	"		
		não especificadas	curtas.	até 20 centímetros de comprimento no pé .....	"	1\$800	"		
				de mais de 20 centímetros idem .....	"	4\$000	"		
			compridas.	até 20 centímetros de comprimento no pé .....	"	3\$200	"		
				de mais de 20 centímetros idem .....	"	6\$000	"		
		<p>NOTA 53.<sup>a</sup> — As meias que trouxerem os pés deformados ou outro artifício fraudulento para illudir a classificação pagarão direitos pela taxa mais elevada da respectiva divisão.</p> <p>Não se consideram bordadas as meias não especificadas de algodão, que tiverem simples frisos de seda ou uma letra ou monogramma bordado com linha de algodão.</p> <p>As meias não especificadas sem costura pagarão mais 20 % dos respectivos direitos.</p> <p>(1) ALTERAÇÃO EM VIGOR</p>							
		MEIAS DE ALGODÃO OU FIO DE ESCOSSIA	CURTAS...	ATÉ 0 <sup>m</sup> ,20 DE COMPRIMENTO NO PÉ .....	"	3\$200	"		
DE MAIS DE 0 <sup>m</sup> ,20 DE COMPRIMENTO NO PÉ .....	"			6\$000	"				
ATÉ 0 <sup>m</sup> ,20 DE COMPRIMENTO NO PÉ .....	"			6\$800	"				
DE MAIS DE 0 <sup>m</sup> ,20 DE COMPRIMENTO NO PÉ .....	"			14\$000	"				
<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(2) LEI N. 2.719 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912.</p> <p>Art. 1.<sup>o</sup> .....</p> <p>N. 1. Direitos de importação para consumo, .....</p> <p>.....; e mais as seguintes alterações: .....</p> <p>Ao art. 465 da Tarifa, classe 15.<sup>a</sup>, acrescente-se depois de Escóssia, o seguinte: — ou fabricadas com um ou mais fios de algodão torcidos.</p> <p>(3) LEI N. 3.446 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917.</p> <p>Art. 1.<sup>o</sup> .....</p> <p>N. 1. Direitos de importação para consumo, .....</p> <p>.....; e mais as seguintes alterações: .....</p> <p>Modifique-se o art. 465 da Tarifa:</p> <p>Meias de algodão ou fio de Escóssia, até 20 centímetros de comprimento no pé, duzia de pares, 3\$200; idem de mais de 20 centímetros, idem, idem, 6\$000; compridas até 20 centímetros, idem, idem, 6\$800; idem de mais de 20 centímetros, idem, idem, 14\$000.</p>									



Classe 15.<sup>a</sup> — Algodão

SUBSTITUÍDA PELA DO DECRETO N.º 5650 — DE 9 DE JANEIRO DE 1929

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p><i>Observação</i> — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, no art. 1.º n. 1, revigoraram as disposições acima transcriptas, das leis ns. 2.719 e 3.446.</p> <p>(4) DECISÃO N. 676 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1918.</p> <p>Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 383, de 18 de Julho ultimo, annexo á petição em que a firma Mappin Stores (Brasil) Limited, recorre da decisão da Inspectoria da Alfandega de Santos mandando classificar como "meias de algodão não especificadas", compridas, sem costura, de mais de 20 centímetros de comprimento no pé", da taxa de 14\$000 por duzia, do art. 465 e mais 20 % de sobre taxa, nos termos da terceira parte da nota 53.<sup>a</sup>, da Tarifa vigente, a mercadoria cujos direitos foram pagos pela 1.<sup>a</sup> addição da nota de importação n. 6.905, de 4 de Março do corrente anno, e que a recorrente entende não estar sujeita á sobre taxa de 20 % a que se refere a nota 53.<sup>a</sup> citada, resolveu, por despacho de 24 de Setembro proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, dar provimento ao alludido recurso.</p> <p>(D. Off. de 11 de Outubro de 1918).</p> <p>(5) ACTA DO CONSELHO DE FAZENDA A QUE SE REFERE A DECISÃO N. 676 — ACIMA TRANSCRIPTA.</p> <p>Officio n. 383 de 17 de Julho de 1918, da Delegacia Fiscal em S. Paulo, encaminhando o recurso de Mappin Stores, sobre classificação de meias. — O Conselho pelos votos dos srs. directores Benedicto Hyppolito, Chagas Galvão e Naylor Junior é de parecer que se deve dar provimento ao recurso contra os votos dos srs. directores Abdenago Alves, Dutra da Fonseca e Dr. Didimo. O Sr. Director Benedicto Hyppolito assim se pronuncia: Voto pelo provimento do recurso. A lei orçamentaria vigente igualando as taxas das meias de algodão, subor dinando as duas especies a uma taxaço, virtualmente revogou a nota 53.<sup>a</sup> do art. 465 da Tarifa, porque não podda mais subsistir deante do novo criterio tributario, a menos que não se imputasse ao legislador a intensão de sobrecarregar as meias não especificadas sem costuras já aggravadas pelo novo regimen de taxaço com direitos superiores ás meias de flo de Escossia. O intuito do legislador não foi de certo prohibir a importação das meias não especificadas sem costura, exigindo-lhes direitos superiores ao das de flos de Escossia, qualidade que no regimen das sobretaxas ainda pagará taxa superior. O Sr. Ministro resolve com os srs. Directores Benedicto Hyppolito, Chagas Galvão e Naylor Junior.</p> <p>(D. Off. de 2 de Outubro de 1918).</p> <p>(6) DECISÃO N. 691 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1918.</p> <p>Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 445 — de 22 de Agosto ultimo, relativo ao recurso interposto por R. Vasconcellos &amp; Companhia, da decisão da Alfandega de Santos mandando classificar como "meias de algodão não especificadas sem costura", sujeitas á sobretaxa de 20 %, parte final da nota 53.<sup>a</sup> da Tarifa em vigor, a mercadoria submettida a despacho pela nota n. 16.848, de 6 de Junho do corrente anno, como "meias de algodão não especificadas, compridas, de mais 20 centímetros de comprimento no pé", do art. 465, taxa de 14\$000, por duzia de pares, resolveu, por despacho de 15 de Outubro, proximo findo, em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o mesmo Conselho, dar provimento ao alludido recurso.</p> <p>(D. Off. de 1 de Dezembro de 1918).</p>					

Classe 15.<sup>a</sup> — Algodão

SUBSTITUÍDA PELA DO DECRETO N.º 5650 — DE 9 DE JANEIRO DE 1920

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
466	OLEADOS com ou sem pello (1) (2) (3) .....	Kilog.	1\$800	60%	Enrolados em páo .....	2%
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
<p>(1) A execução do dispositivo do art. 3.º § 3.º, da lei numero 2.919 — de 31 de Dezembro de 1914, suspensa pela circular n. 17 — de 20 de Maio de 1915, ambos transcriptos em annotações ns. (2) e (3), ao art. 688, Classe 23.<sup>a</sup> da Tarifa, não teve execução até a presente data, apezar de modificada ou mesmo revogada a disposição referida, pela lei n. 3.446 — de 31 de Dezembro de 1917, artigos 66 e 67, e mantida essa modificação ou revogação pelas leis seguintes, de ns. 3.644 e 3.979, art. 57 e 52, respectivamente, todas transcriptas em annotações sob ns. (4), (5) e (6) ao art. 688, classe 23.<sup>a</sup> da Tarifa.</p> <p>LEI N. 3.446 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917.</p> <p>(2) Art. 66. Em substituição ao art. 3.º § 3.º da lei numero 2.919, de 31 de Dezembro de 1914, fica modificada a Tarifa aduaneira na parte relativa aos artefactos de borracha, em qualquer classe ou artigo da Tarifa em que estejam compreendidos, passando a pagar 5 % dos direitos que lhes corresponderem quando forem fabricados com borracha de superior qualidade e venham acompanhados de declaração dos fabricantes (devidamente authenticadas pela respectiva autoridade consular) attestando serem os ditos artefactos fabricados com borracha nacional typo fine-Pará e tragam gravadas as palavras — Pará Rubber Brasil — ou equivalentes na lingua de procedencia.</p> <p>LEI N. 4.625 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922.</p> <p>Art. 1.º .....</p> <p>(3) N. 1. Direitos de importação para consumo, ....., e mais as seguintes alterações: .....</p> <p>o oleado composto com borracha somente do Pará será classificado no art 466 da Tarifa.</p> <p><i>Observação</i> — A disposição acima transcripta, da lei n. 4625, foi revogada pelo art. 1.º da lei n. 5353 de 30 de Novembro de 1927 (annotação sob n. (7), ao art. 688, classe 23.<sup>a</sup>), conforme declarou a Directoria da Receita no officio n. 49, em annotação sob n. (8), ao art. 688, classe 23.<sup>a</sup>.</p>						
467	REDES de qualquer qualidade .....	"	4\$800	"		Liq.
468	RENDA de algodão ou de filó bordado .....	"	35\$000	50%	Excluidas sómente as caixinhas de papelão .....	Bruto.
	de algodão com mes- cia de lã ou linho (1) em cortes de vestidos, véos e a (3) outros objectos .....	"	20\$000	"		
		—	Ad. val.	60%		
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
<p>(1) DECISÃO N. 909 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1917.</p> <p>Declaro-vos para os fins convenientes que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 519, de 20 de Setembro ultimo, relativo ao recurso interposto pela firma Americo Martins &amp; Bassila, da decisão da Inspectoria da Alfandega de Santos, nesse Estado, mandando incluir no peso das rendas de algodão, submetidas a despacho pela nota de importação n. 17.488, de Maio deste anno, as caixas de papel forrado de panno, em que vinha acondicionada aquella mercadoria, resolveu, por despacho de 21 do corrente, negar provimento ao alludido recurso.</p> <p>(D. Off. de 29 de Novembro de 1917).</p>						

Classe 15.<sup>a</sup> — Algodão  
 SUBSTITUÍDA PELA DO DECRETO N.º 5650 — DE 9 DE JANEIRO DE 1929

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
	<p>(2) DECISÃO N. 286 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1917.                      Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo restituído á Directoria da Receita com o vosso officio n. 130, de 30 de Outubro ultimo, relativo ao recurso interposto por Benchimol &amp; Comp., da decisão da Inspectoria da Alfandega deste Estado classificando como "rendas de seda", da taxa de 72\$000 por kilo do art. 592, da Tarifa vigente, parte da mercadoria despachada pela 1.<sup>a</sup> addição da nota de importação n. 16.429, de 16 de Setembro do anno passado, como "rendas de algodão de qualquer outra qualidade", da taxa de 20\$000 por kilo do art. 468 da mesma Tarifa, resolveu, por despacho de 27 de Novembro proximo findo, tomar conhecimento do alludido recurso, par ao fim de, reformando a decisão recorrida, mandar classificar as rendas em apreço, representadas pela amostra n. 6, como "de seda", taxa de 72\$000 por kilo, art. 592; a da amostra n. 14, como "filó de seda", taxa de 60\$ por kilo, art. 574; a da amostra n. 11, como "renda de algodão", taxa de 20\$000 por kilo, art. 468; e as de ns. 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12 e 13, como "rendas de seda com mescla de algodão", taxa de 20\$000 por kilo, art. 468, e as de numeros 1 a 13, como "rendas de algodão com mescla de seda", taxa de 20\$000 por kilo, art. 468, e sobretaxa de 30 % de accordo com o paragrapho 3.º do art. 12 dos Preliminares da Tarifa, conforme parecer da Comissão de Tarifa desta Capital.                      (D. Off. de 28 de Dezembro de 1917).</p> <p>(3) DECISÃO N. 86 — DE 5 DE ABRIL DE 1918.                      Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 209 de 21 de Dezembro do anno passado, relativo ao recurso interposto por Benjamin Mayoreas, da decisão da Inspectoria da Alfandega desta Capital mandando incluir na cobrança dos direitos respectivos o papel que servia de envoltorio á mercadoria (rendas de algodão) despachada pela nota de importação n. 10.484, daquelle anno, e bem assim o papelão em que vinha a mesma enrolada, resolveu por despacho de 12 do mez findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao alludido recurso.                      (D. Off. de 7 de Abril de 1918).</p>						
469	ROUPA feita (2)						
	camisas (1) { de meia ..... (3) (4) { lisas ou com pregas ..... idem idem com peito de linho ou meio linho ....	Duzia	8\$000	80%			
		"	15\$000	60%			
		"	30\$000	"			
	ceroulas ... { de meia, inclusive as de { banho ..... { de qualquer outro tecido .	"	8\$000	"			
		"	13\$000	"			
	collarinhos para camisa .....	"	3\$600	"			
	peitos lisos ou com pregas .....	Kilog.	8\$000	"			
	punhos para camisas .....	Duzia de pares	5\$000	"			
	não especi ficada (1) { de tecido de ponto de meia { de qualquer outro tecido (2) (5) { — o dobro do tecido res- (6) (7) { pectivo com aumento (8) { de 10 % (7) ..... { de renda, bordada ou en- { feitaida .....	Kilog.	9\$000	"			
		—	—	—			
		—	Ad. val.	60%			
						Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
							Liq.

NOTA 54.<sup>a</sup> — Em caso de duvida sobre a taxa applicavel á roupa feita não especificada, fabricada de tecidos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>sujeitos ás taxas variaveis dos arts. 472 e 473 da Tarifa, a parte apresentará uma amostra do tecido para verificar-se qual a sub-divisão em que este está incluído.</p> <p>Esta amostra nunca poderá ser inferior a um decimetro quadrado</p> <p>Na falta da amostra, e não se podendo reconhecer a taxa applicavel ao tecido, será a roupa despachada <i>ad valorem</i> na razão de 60 %.</p> <p>Os punhos e collarinhos que acompanharem as camisas sem punhos ou sem collarinhos pagarão direitos em separado.</p> <p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</b></p> <p>(1) DECISÃO N. 323 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1910.</p> <p>Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. ministro, tendo presente o processo a que se refere o vosso officio n. 449, de 20 de Dezembro do anno proximo passado, e em que Adriano da Rocha recorre do acto da Inspectoria da Alfandega de Pelotas, que classificou como — camisas bordadas — para pagamento da taxa de 19\$500 por duzia, a mercadoria que o recorrente submetteu a despacho pela nota de importação n. 1270, de 3 de Abril daquelle anno — como roupa feita de algodão bordado, para pagar direitos <i>ad-valorem</i> na razão de 60 % — resolveu por despacho de 10 de Setembro, dar provimento ao alludido recurso, devendo, porém, ser cobrada na razão de 50 %, a porcentagem ouro, na conformidade do art. 2.º, n. III, letra a, da lei n. 1452 — de 30 de Dezembro de 1905, á vista do disposto no art. 2.º n. III, da lei n. 2035, de 29 de Dezembro de 1908, em cuja vigencia fora submettida a despacho a mercadoria de que se trata.</p> <p>(D. Off. de 5 de Outubro de 1910).</p> <p>(2) DECISÃO N. 468 — DE 21 DE AGOSTO DE 1914.</p> <p>Vide annotação n. (1), ao art. 520, Classe 16.<sup>a</sup> da Tarifa.</p> <p>(3) DECISÃO N. 116 — DE 4 DE MARÇO DE 1915.</p> <p>Comunico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmitido á Directoria da Receita Publica com o officio dessa Inspectoria n. 2098, de 26 de Outubro do anno proximo findo, relativo ao recurso interposto pela Casa Colombo (Sociedade Anonyma) da decisão dessa Alfandega que classificou como "camisas lisas ou com pregas", da taxa de 15\$000 por duzia, do art. 469, da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 1225, de 30 de Junho do mesmo anno, como "camisas de crepe santé de algodão" para o pagamento de direitos <i>ad-valorem</i> do mesmo artigo 2.º parte resolveu, por despacho de 10 de Dezembro, tomar conhecimento do recurso para mandar adoptar a classificação dada por essa Alfandega, que é a do art. 469, para o pagamento da taxa de 15\$000 por duzia.</p> <p>(D. Off. de 6 de Março de 1915).</p> <p>(4) DECISÃO N. 119 — DE 21 DE JUNHO DE 1915.</p> <p>Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmitido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 298, de 27 de Novembro ultimo, relativo ao recurso interposto por Pires Franco &amp; Cia., da decisão da Alfandega dessa Capital mandando classificar como "camisas de algodão, lisas ou com pregas" da taxa de 15\$000" por duzia, do art. 469 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 18444, de 5 de Setembro anterior, como camisas de meia de algodão para o pagamento da taxa de 8\$000 por duzia do mesmo art. 469, resolveu, por des-</p>					

Classe 15.<sup>a</sup> — Algodão

SUBSTITUÍDA PELA DO DECRETO N.º 5650 — DE 9 DE JANEIRO DE 1929

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>pacho de 9 do corrente, negar provimento ao recurso por ter sido a mercadoria bem classificada pela Alfandega recorrida. (D. Off. de 22 de Junho de 1915).</p> <p>(5) DECISÃO N. 768 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1915. Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 34, de 23 de Fevereiro ultimo, relativo ao recurso interposto por B. Ernesto Guimarães &amp; Cia., da decisão da Alfandega desse Estado que mandou classificar como "enxovaes para baptisados" (mercadoria omissa) sujeita a direitos <i>ad-valorem</i> na razão de 50 % pelo valor arbitrado de 7\$000 para cada enxoval, a mercadoria submettida a despacho pela 1.<sup>a</sup> addição da nota de importação n. 73.469, de 2 de Julho do anno pasado, como "roupa feita não especificada de tecido de algodão branco, de mais de 31 até 40 grammas por metro quadrado, bordada ou enfeitada", para o pagamento de direitos <i>ad-valorem</i> na razão de 60 % do art. 469 da Tarifa, resolveu, por acto de 14 do corrente, tomar conhecimento do recurso, para mandar arbitrar o valor de 4\$000 para cada enxoval para a cobrança dos respectivos direitos, de accordo com o parecer da Alfandega do Rio de Janeiro. (D. Off. de 24 de Outubro de 1915).</p> <p>(6) DECISÃO N. 893 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1915. Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 222, de 2 de Agosto ultimo, relativo ao recurso interposto por Amadeu Frugoli &amp; Cia., do acto da Alfandega desse Estado que, homologando a decisão da Commissão arbitral, mandou classificar como "roupa feita não especificada de algodão, bordada", para pagamento de direitos <i>ad-valorem</i> na razão de 60 %, pelo valor basico de 25\$000 por duzia, de conformidade com a ultima parte do art. 469, da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 64845, de 27 de Junho do anno pasado, sob a mesma classificação, mas com a qual não se conformaram os recorrentes em relação a 19 duzias de camisinhas para recém nascidos, verificadas por occasião da conferencia, resolveu, por despacho de 16 do vigente, negar provimento ao recurso, visto a mercadoria em questão achar-se classificada na ultima parte do citado artigo 469 como "camisas de algodão com pequenos enfeites sujeitas a direitos <i>ad-valorem</i>, não devendo pagar menos de 15\$000 por duzia. (D. Off. de 26 de Novembro de 1915).</p> <p>(7) DECISÃO N. 622 — DE 3 DE AGOSTO DE 1917. Com o officio n. 810, de 18 de Dezembro do anno pasado, encaminhastes á Directoria da Receita Publica o processo relativo ao recurso interposto pela firma J. Cante &amp; Cia., da decisão da Inspectoria da Alfandega de Santos, nesse Estado, classificando no art. 469 da Tarifa em vigor, como "roupa feita de tecido de algodão branco, da base de 10 por 10 fios, de 31 até 40 grammas por metro quadrado, enfeitado com tiras bordadas", sujeita a direitos <i>ad-valorem</i>, na razão de 60 %, na base de 23\$466, por kilo, a mercadoria que a recorrente submetteu a despacho pela nota de importação n. 43900, de 9 de Outubro daquelle anno, como morim de algodão, para pagar 2\$200, em dobro, por kilo e mais 10 %. Em solução, declaro-vos, que o Sr. Ministro resolveu, por despacho de 26 do mez findo, tomar conhecimento do alludido recurso, para o fim de classificar a mercadoria em apreço, como "roupa de algodão branco, da base de 10 por 10 fios, de mais de 41 grammas por metro quadrado" da taxa de 2\$200 por kilogramma, devendo ser</p>					

Classe 15.<sup>a</sup> — Algodão

SUBSTITUÍDA PELA DO DECRETO N.º 5650 — DE 9 DE JANEIRO DE 1929

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>cobrados os direitos na razão do valor indicado na factura consular, não sendo taes direitos, porém, inferiores ao dobro dos direitos do tecido e mais 10 % e accrescidos da sobretaxa de 20 % pelos enfeites, de accordo com a classificação adoptada pela Alfandega desta Capital.</p> <p>(D. Off. de 4 de Agosto de 1917).</p> <p>(8) DECISÃO N. 623 — DE 3 DE AGOSTO DE 1917.</p> <p>Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica, com o vosso officio n. 152, de 23 de Março ultimo, relativo ao recurso interposto pela firma Nicodemos &amp; Cia., da decisão da Inspectoria da Alfandega de Santos, nesse Estado, classificando as mercadorias submettidas a despacho pelas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> addições das notas de importação ns. 38407 e 38408, de 2 de Setembro do anno passado, como "roupa feita não especificada, enfeitada, de tecido de algodão branco, liso, base de 10 por 10 fios, de mais de 49 grammas por metro quadrado, para pagar direitos <i>ad-valorem</i>, na razão de 60 %, arbitrando para cada kilo, o valor de 9\$680, resolveu, por despacho de 30 de Julho ultimo, tomar conhecimento do alludido recurso, para o fim de classificar a mercadoria em apreço como roupa feita não especificada enfeitada, de tecido de algodão, da base de 10 por 10 fios, pesando mais de 40 grammas por metro quadrado, para pagar direitos <i>ad-valorem</i>, na razão de 60 %, de conformidade com a 16.<sup>a</sup> parte, do art. 469 da Tarifa em vigor, e mais a sobretaxa de 10 %, para os enfeites, de accordo com a classificação adoptada pela Alfandega desta Capital.</p> <p>(D. Off. de 4 de Agosto de 1917).</p>					
470	SACCOS simples.....	Um	3\$200	50%	Em fardos e envoltorios semelhantes .....	Bruto.
	{ de noite ou de viagem .....					
	{ não especificados .....	Kilog.	1\$200	60%		
471	SAPATINHOS sem sola para criança.	Par	\$500	"		
	{ simples .....	"	\$700	"		
	{ enfeitados ou bordados .....					
	crús ...	Kilog.	14\$000	60%		
	{ Cl. I — até 20 grs. por metro <sup>2</sup>	"	9\$500	"		
	{ Cl. II de mais de 20 grs. até 25 idem.	"	6\$000	"		
	{ Cl. III de mais de 25 grs. até 31 idem.	"	4\$000	"		
	{ Cl. IV de mais de 31 grs. até 40 idem.	"	2\$000	"		
	{ Cl. V de mais de 40 grs. até 49 idem.	"	1\$500	"		
	{ Cl. VI-VIII de mais de 49 grs. idem.					
472	TECIDOS lisos e entrançados não especificados.	"	20\$000	80%		
	{ Cl. I — até 20 grs. por metro <sup>2</sup>	"	13\$000	"		
	{ Cl. II de mais de 20 grs. até 25 idem.	"	10\$000	"		
	{ Cl. III de mais de 25 grs. até 31 idem.	"	6\$400	"		
	{ Cl. IV de mais de 31 grs. até 40 idem.	"	3\$200	"		
	{ Cl. V de mais de 40 grs. até 49 idem.	"	2\$200	"		
	{ Cl. VI-VIII de mais de 49 grs. idem.					
	tintos em peça ou de fio de uma ou mais cores.	"	15\$000	60%		
	{ Cl. I — até 20 grs. por metro <sup>2</sup>	"	10\$000	"		
	{ Cl. II de mais de 20 grs. até 25 idem.	"	7\$500	"		
	{ Cl. III de mais de 25 grs. até 31 idem.	"	5\$000	"		
	{ Cl. IV de mais de 31 grs. até 40 idem.	"	3\$000	"		
	{ Cl. V de mais de 40 grs. até 49 idem.	"	2\$400	"		
	{ Cl. VI de mais de 49 grs. até 60 idem.	"	2\$000	"		
	{ Cl. VII-VIII de mais de 60 grs. idem.					
	estampados.	"	15\$000	"		
	{ Cl. I — até 20 grs. por metro <sup>2</sup>	"	10\$000	"		
	{ Cl. II de mais de 20 grs. até 25 idem.	"	7\$500	"		
	{ Cl. III de mais de 25 grs. até 31 idem.	"	5\$000	"		
	{ Cl. IV de mais de 31 grs. até 40 idem.	"	3\$400	"		
	{ Cl. V-VII de mais de 40 grs. até 75 idem.	"	3\$000	"		
	{ Cl. VIII de mais de 75 grs. idem.	"				

Classe 15.<sup>a</sup> — Algodão  
SUBSTITUÍDA PELA DO DECRETO N.º 5650 — DE 9 DE JANEIRO DE 1929

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS				
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO			
473	LAVRADOS adomados, de listras, de xadrez, impressões a dos (g-u-frés) de phantasia, abertos ou outros não especificados. (1) (2) (3)	cambralas, cassas de listras, de xadrez ou de salpicos, fustões, setinetas lisas e de phantasia, musselinhas, paminhos, riscados, lavrados, de listras ou de xadrez, pamos a damascados para toalha, tecidos abertos, tecidos de phantasia abertos ou tapados, a damascados.	erús...	até 20 grammas por metro <sup>2</sup> ....	Kilog.	15\$000	60%	Liq.	
				de mais de 20 até 40 grammas idem ....	"	7\$000	"		
				de mais de 40 até 100 grammas idem ....	"	4\$000	"		
				de mais de 100 grammas idem	"	3\$200	"		
				brancos e tintos em peça ou de fio tinto de ama ou mais cores.	até 20 grammas por metro <sup>2</sup> ....	"	18\$000		"
					de mais de 20 até 40 grammas idem ....	"	9\$000		"
					de mais de 40 até 100 grammas idem ....	"	5\$000		"
					de mais de 100 grammas idem	"	4\$000		"
					estampados.	até 20 grammas por metro <sup>2</sup> ....	"		21\$000
				de mais de 20 até 40 grammas idem ....		"	10\$000		"
de mais de 40 até 100 grammas idem ....	"	5\$000	"						
de mais de 100 grammas idem	"	4\$000	"						

NOTA 55.<sup>a</sup> — Os tecidos bordados à mão, machina ou tear, pertencentes a este artigo e ao 472. pagarão as taxas acima com mais 40 %.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

(1) Decisão N. 1122 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1915.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereram Braga Carneiro & Cia., desta praça, e de accordo com o parecer da Commissão da Tarifa desta Alfandega, transmittido com o vosso officio n. 1686, de 28 de Setembro ultimo, resolveu, por despacho de 9 do mez seguinte, mandar sejam classificados como "tecidos simplesmente lavrados", os tecidos manufacturados de uma só vez com a applicação de tear Jacquard Dobby e Lappet sobre o tear commum, conforme as amostras de paginas 1 a 4, e como "bordados", tecidos que soffrem a acção de um tear especial, após sua confecção, onde recebem a bordadura tal como se vê das amostras de paginas 5, 6 e 7, com exclusão da de pagina 6, letra b, que deve ser classificada como "tecido simplesmente lavrado".

Outrosim, de accordo com o mesmo despacho, junto vos remetto as amostras em appenso para que sejam archivadas nessa repartição, com excepção da indicada pela letra b, a fls. 6, que se extraviou, devendo essa Inspectoria providenciar no sentido de ser pelos requerentes fornecida nova amostra igual á extraviada, para o fim alludido.

(D Off. de 4 de Dezembro de 1915).

(2) Decisão N. 162-A — DE 2 DE AGOSTO DE 1918.

Tendo deliberado de accordo com o parecer do Conselho de Fazenda, em sessão de 16 do corrente, sobre a representação da Liga do Commercio de 23 de Março deste anno, encarregar um funcionario de Fazenda da organização de Albus, contendo as amostras de tecidos de algodão e a classificação que lhes cabe, segundo os pareceres da Directoria da Receita Publica e Procuradoria

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>Geral da Fazenda Publica, resolvi designar-vos para a execução desse trabalho, que deverá ser submettido á revisão do mesmo Conselho.</p> <p>No desempenho do encargo que ora vos commetto, deveis classificar as amostras de tecidos typos, de accordo com a resolução do Conselho, estabelecendo não só as condições de incidencia nos artigos 472 e 473 da Tarifa e respectivas sobre-taxas mas tambem a distincção entre tecidos bordados e lavrados, na forma da resolução contida na ordem n. 1.122, de 3 de Dezembro de 1915, á Alfandega do Rio de Janeiro, explicando o que constitue mescla e lavor, ainda mais deveis consubstanciar as regras sobre a contagem de fios dos tecidos de algodão.</p> <p>(D. Off. de 3 de Agosto de 1918.)</p> <p>(3) DECISÃO N. 980 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1918.</p> <p>Communico-vos que o Sr. ministro, tendo em vista a reclamação dos importadores de tecidos, de 7 de Março do corrente anno, encaminhada com o officio da Liga do Commercio, n. 388, de 23 do mesmo mez, e enviada a essa alfandega, em virtude do parecer do Conselho de Fazenda, para que a Commissão de Tarifa emittisse parecer fundamentado sobre os tecidos a que se refere a mesma reclamação e conformando-se com o mesmo Conselho, ao qual foram presentes, nas sessões de 16 de Julho e 10 de Dezembro deste anno, com o officio dessa inspectoría, n. 144, de 18 de Junho ultimo, os pareceres daquella Commissão, resolveu, nos termos dos pareceres da Directoria da Receita Publica e da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, julgar procedente a referida reclamação e mandar que, com relação aos artigos 472 e 473 da Tarifa, sobre os quaes se levantam constantes duvidas, essa alfandega observe o seguinte:</p> <p>1.º Que entre os tecidos do artigo 472 (lisos e entrançados, base 10x10 fios) estão comprehendidos os seguintes:</p> <p>a) os tecidos brilhantes, assetinados, que tenham na contextura até tres fios por um;</p> <p>b) os de alguns fios de mais compo que os demais (vulgo de <i>cordão</i> e de <i>fios parallellos</i>), que ora se apresentam isolados, ora formando grupos de dous ou mais fios, na urdidura ou na trama, ou em ambas, uma vez que o fundo seja liso ou entrançado uniformemente;</p> <p>c) os tecidos que tem simples aconchegamento de fios da mesma ou de diversa grosura dos demais semelhando listra;</p> <p>d) os de fios frouxos ou de fios esticados, lisos ou entrançados de modo regular;</p> <p>e) as flannels, os imitando merinos e gorgorões de lã, os <i>moirés</i> (ondulados) e os <i>cylindrados</i> (semelhando crepe, <i>créponnés</i>);</p> <p>f) os denominados <i>nappés</i>, os denominados <i>espinha</i> (<i>chevron</i>) e os <i>crepes</i>.</p> <p>2.º Que, quanto aos tecidos dos citados artigos 472 e 473, que tiverem fios de seda, sua tributação, de conformidade com a regra 3.ª do art. 12 das Preliminares da Tarifa, deverá ser a seguinte:</p> <p>a) si forem lisos ou entrançados e os fios de seda entrarem uniformemente, como os de algodão, deverão pagar as taxas respectivas do art. 472, com o augmento de 30 %;</p> <p>b) si os fios de seda entrarem no tecido formando lavor pagará elle a taxa correspondente do art. 473, sem outro augmento, visto ser nesse caso tecido simplesmente lavrado pela seda e não distinguir a Tarifa a qualidade dos fios que formam o lavor;</p> <p>c) si os tecidos já forem lavrados e os fios de seda nelles entrarem de qualquer forma, isto é, como simples mescla ou formando lavor, pagarão as taxas do art. 473, com a sobretaxa de 30 %.</p> <p>(D. Off. de 17 de Dezembro de 1918).</p>					



Classe 15.<sup>a</sup> — Algodão

SUBSTITUIDA PELA DO DECRETO N.<sup>o</sup> 5650 — DE 9 DE JANEIRO DE 1929

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
474	OUTROS tecidos não especificados (1) a (5)	brins, cassinetas, castores e tecidos semelhantes, próprios para roupa de homem e menino, lisos, entrançados, lavrados ou imitando a lona, brancos, tintos ou estampados .....	Kilog.	2\$000	60%	—	Liq.
		cassas grossas lisas ou entrançadas, de listras ou de xadrez, próprias somente para forro, e panninhos envernizados e os transparentes próprios para mappas ou plantas, brancos ou tintos (2) .....	"	2\$000	"		
		belbutes, belbutinas, bombasinas e velludos, lisos ou entrançados, brancos, tintos ou estampados .....	"	5\$000	"		
		panno felpudo, proprio para toalhas e lenções .....	"	2\$400	"		
		panno listrado proprio para ponches .....	"	4\$000	"		
		lonas e meias lonas proprias para vellas, toldos e usos semelhantes (3) (4) (5) ..	"	1\$200	"		
		talagarça (1) .....	"	3\$000	"		
		tecido de ponto de meia .....	"	6\$000	50%		
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA							
<p>(1) DECISÃO N. 211 — DE 15 DE MARÇO DE 1916.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido com o vosso officio n. 307, de 26 de Fevereiro proximo findo, relativo ao recurso interposto por Otto Laewe da decisão dessa Inspectoria homologando o parecer em que os arbitros por parte da Fazenda Nacional concordaram com o da Comissão da Tarifa que considerou como tarlatana de algodão, sujeita á taxa que lhe competisse segundo seu peso por metro, a mercadoria despachada como talagarça de algodão, pela nota de importação n. 1.655, de Julho do anno passado, resolveu, por despacho de 9 do vigente, deixar de tomar conhecimento do recurso, visto não ser caso de revista.</p> <p>(D. Off. de 16 de Março de 1916).</p> <p>O parecer da Comissão da Tarifa a que se refere a decisão supra, foi o seguinte:</p> <p>N. 414 — de 15 de Julho de 1915.</p> <p>Otto Laewe submeteu a despacho duas caixas contendo talagarça de algodão, da taxa de 3\$000 por kilo; na porta de sahida o conferente Sr. Fraga, considerou como tarlatana ou tecido aberto do art. 473 da Tarifa.</p> <p>A Comissão da Tarifa esteve de accordo com o conferente Sr. Fraga, classificando o tecido em causa como Tarlatana de algodão, sujeito á taxa que lhe competir, segundo o seu peso por metro. Art. 473, Classe 15.<sup>a</sup>.</p> <p>O Sr. Inspector resolveu de accordo.</p> <p>Submettida esta decisão á Comissão Arbitral foram os peritos commerciaes de parecer que a mercadoria em questão devia ser considerada como Talagarça, da taxa de 3\$000 por kilo, e os arbitros da Fazenda Nacional concordaram com a classificação da Comissão da Tarifa, considerando como Tarlatana de algodão a referida mercadoria.</p> <p>O Sr. Inspector homologou o parecer dos arbitros pela Fazenda Nacional.</p>							
<p>(2) DECISÃO N. 144 — DE 30 DE JUNHO DE 1917.</p> <p>Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Recelta Publica com o vosso officio n. 196, de 12 de Dezembro ultimo, relativo ao recurso interposto por Teixeira &amp; Fróes da decisão da Alfandega desse Estado, mandando classificar como "tecido aberto" do artigo 473 e taxa de 9\$000 por kilogramma, a mercadoria submettida a despacho pela 6.<sup>a</sup> addição da nota de importação n. 16.505, de Setembro de 1916, como Tarlatana de algodão branco e tinto, até 40 grammas por metro</p>							

Classe 15.<sup>a</sup> — Algodão

SUBSTITUÍDA PELA DO DECRETO N.º 5650 — DE 9 DE JANEIRO DE 1929

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>quadrado, para pagamento da taxa de 2\$000 por kilo, resolveu, por despacho de 26 do vigente, tomar conhecimento do recurso, para o fim de ser a mercadoria em questão classificada como TECIDOS, do art. 474 da Tarifa em vigor, taxa de 2\$000 por kilo, R. 60 ‰ (escossia para forros).</p> <p>(D. Off. de 1.º de Julho de 1917).</p> <p>(3) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 43 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1922.</p> <p>O ministro de Estado dos Negocios da Fazenda:</p> <p>Considerando que o tecido de algodão denominado "cordonei", constituído por fortes cordões torcidos, formados por tres grupos de cinco fios cada um, não está especificado na Tarifa e tem sido, por isso, considerado como mercadoria omissa para pagar direitos á razão de 50 ‰ do respectivo valor;</p> <p>Considerando, porém, que, dado o seu elevado custo, semelhante tratamento tarifario é quasi prohibitivo de sua importação, que, entretanto, se deve procurar facilitar, por se tratar de producto destinado exclusivamente á industria de pneumaticos, que, como a de outros artefactos de borracha, muito convem animar e desenvolver no paiz;</p> <p>Considerando, alem disso, que, por seu aspecto e modo de fabrico, o "cordonei" tem incontestavel analogia com a lona ou meia lona, propria para velas, toldos e usos semelhantes, e que, por conseguinte, justo é assemelhal-o a esse tecido, para pagamento de direitos, em face do que dispõe o art. 13 das Preliminares da Tarifa;</p> <p>Resolve recommendar, de ordem do Sr. Presidente da Republica, seja classificado o referido tecido como lona, do art. 474 da Tarifa, para pagar a taxa de 1\$200 por kilo, ficando entendido que o criterio ora estabelecido não poderá determinar restituições de direitos satisfeitos em virtude de classificação diversa, adoptada nas repartições aduaneiras antes da data em que tiverem conhecimento desta resolução.</p> <p>(4) DECISÃO N. 16 — DE 19 DE MARÇO DE 1925.</p> <p>Com o officio n. 706, de 11 de Dezembro ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo relativo á petição em que a firma Feddersen, Thomsen &amp; Comp., recorre do vosso acto mandando classificar como omissa, para pagamento de direitos na razão de 50 ‰ <i>ad valorem</i>, a mercadoria pela mesma firma despachada como lona de algodão propria para toldos, velas e usos semelhantes, do do art. 474, da tarifa.</p> <p>O Sr. ministro da Fazenda proferiu a respeito do assumpto o seguinte despacho:</p> <p>"Nego provimento ao recurso de accordo com o parecer."</p> <p>O parecer que emitti, com o qual o Sr. ministro, concordou, foi o seguinte:</p> <p>"Estou de accordo com a decisão recorrida, pois que de facto se trata de mercadoria omissa na Tarifa em vigor. Assim, e á vista do parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de folhas 15 v., sou de opinião que o recurso não deve ter provimento.</p> <p>(D. Off. de 21 de Março de 1925).</p> <p>(5) DECISÃO N. 287 — DE 20 DE MAIO DE 1925.</p> <p>Com o officio n. 608, de 30 de Abril ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo em que a Companhia Brasileira de Exploração de Portos recorre do acto dessa inspectoría que considerou "omissa" para pagar direitos na razão de 50 ‰ <i>ad-valorem</i>, mercadoria despachada pela nota de importação n. 15.814, de 1923.</p> <p>O Sr. ministro da Fazenda proferiu, em 11 do corrente, o seguinte despacho:</p> <p>"Nego provimento ao recurso, de accordo com o parecer."</p> <p>E' este o parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro:</p>					

Classe 15.<sup>a</sup> — Algodão  
 SUBSTITUIDA PELA DO DECRETO N.º 5650 — DE 9 DE JANEIRO DE 1929

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
475	<p>“Do conhecimento de carga consta <i>canvas covers</i>, coberturas ou toldos de lona; da factura consular, <i>encerrados de lona impermeáveis</i>; o proprio recorrente, a fls. 11, diz que admittiu a classificação da mercadoria como lona, apesar de reconhecer tratar-se de <i>encerrados já ditos</i>. A Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, unanimemente considera a mercadoria em apreço omissa e sujeita ao pagamento de direitos na razão de 50 % <i>ad valorem</i>. Não ha duvida que se trata de obras feitas dos encerrados já confeccionados, costurados, com argolas metallicas furos, enfim promptos a prestarem serviço, como se verifica da amostra enviada ao Theouso, e, pois, erronea seria a classificação no art. 474 da Tarifa, como lona-tecido. Caso semelhante consta da Ordem desta directoria á Alfandega do Rio Grande n. 16, de 19 de Março ultimo, tendo o Sr ministro resolvido considerar omissa, sujeita a 50 % <i>ad-valorem</i>, a mercadoria alli em causa que era toldos ou capas de lona para cobrir motores.</p> <p>Opino, assim, que se negue provimento ao recurso, para ser confirmada a decisão da Alfandega do Rio, pois não ha motivos para se isentar a recorrente da differença de direitos e multa, como pretende.”</p> <p>O que vos communico, para os devidos fins.                      (D. Off. de 21 de Maio de 1925).</p>					
	<p>de filó á imitação de renda (4) .....</p> <p>bordados no tear, á mão ou á machina</p> <p>de morim, cassa ou cambraia (1) (2) (3)</p> <p>de fustão ou musselina .....</p> <p>de cassa, filó ou cambraia, com ou sem renda, denominados <i>plissés</i> .....</p> <p>estampados ou simplesmente com pregas ou fôfos da mesma fazenda.</p> <p>de morim, fustão ou musselina idem .....</p>	Kilog.	35\$000	60%	} Excluidas sómente as caixinhas de papelão .....	} Bruto.
		"	20\$000	"		
		"	10\$000	"		
		"	20\$000	"		
		"	6\$000	"		
<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(1) DECISÃO N. 194 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1916.</p> <p>Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 34, de 7 de Agosto ultimo, relativo ao recurso interposto por Salomon Afflack da decisão da Alfandega desse Estado mandando classificar como "tiras de algodão bordado, por cortar" da taxa de 20\$000 por kilo, art. 475 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 738, de Abril do corrente anno, como "cassa de algodão branco, bordada", da taxa de 7\$000 por kilo, art. 473 da Tarifa, resolveu, por acto de 30 de Novembro proximo findo, negar provimento ao alludido recurso, por ter sido a mercadoria em apreço bem classificada pela Alfandega recorrida.                      (D. Off. de 20 de Dezembro de 1916).</p> <p>(2) DECISÃO N. 279 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1917.</p> <p>Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 181, de 9 de Novembro do anno passado, relativo ao recurso interposto por F. de Castro da decisão da Inspectoria da Alfandega desse Estado classificando como "tiras de morim de algodão, bordadas á machina, em peças por cortar", da taxa de 20\$000 por kilo do art. 475 da Tarifa vigente, parte da mercadoria submettida a despacho pela 2.<sup>a</sup> addição da nota de importação n. 5.514, de 4 de Setembro daquelle anno, como "tecidos de algodão de phantasia,</p>						

Classe 15.<sup>a</sup> — Algodão  
 SUBSTITUIDA PELA DO DECRETO N.º 5650 — DE 9 DE JANEIRO DE 1929

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATEMENTO
	<p>bordados, pesando de 40 até 100 grammas por metro quadrado, da taxa de 7\$000 por kilo, resolveu, por despacho de 7 do corrente, negar provimento ao alludido recurso. (D. Off. de 15 de Dezembro de 1917).</p> <p>(3) DECISÃO N. 260 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1918.                      Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 124, de 22 de Maio ultimo, relativo ao recurso interposto pela firma Albino Campos &amp; Comp., da decisão da Inspectoria da Alfandega dessa Capital, classificando como "tiras de entremeio de algodão, bordado", da taxa de 20\$ por kilogramma, do art. 475, da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação numero 1096, de 18 de Janeiro do corrente anno, e bem assim mandando incluir no peso da dita mercadoria, as caixinhas de papel forrado de panno que serviram de envoltorio á mesma, resolveu, por despacho de 27 de Agosto proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do referido Conselho, negar provimento ao alludido recurso. (D. Off. de 25 de Setembro de 1918).</p> <p>(4) DECISÃO N. 263 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1918.                      Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 184, de 5 de Julho ultimo, relativo ao recurso interposto por Fonseca Nunes &amp; Comp., da decisão da Inspectoria da Alfandega dessa Capital, mandando classificar como tiras de filó de algodão bordado á seda, para o pagamento da taxa de 35\$000, por kilogramma, do art. 475, da Tarifa, e mais a taxa de 30 %<sup>o</sup>, a que se refere a nota n. 56.<sup>a</sup>, da mesma Tarifa, parte da mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 4.983, de 26 de Março do corrente anno, resolveu, por despacho de 27 do mez findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, negar provimento ao alludido recurso. (D. Off. de 27 de Setembro de 1918).</p>					
476	TORGIDAS para lampeão, simples ou encerradas .....	Kilog.	1\$600	60%	} Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
477	TRANSPARENTES para janellas, com ou sem rodizios ....	Um	5\$000	"		
478	TRAFOS, ourelos e aparas .....	Kilog.	\$040	20%	Em fardos .....	"
S. A. A. D.						
479	VÉOS..... { bordados (1) (2) ..... { não especificados — como os tecidos correspondentes .....	—	Ad. val.	60%		
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
<p>(1) DECISÃO N. 134 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1924.                      Com o officio n. 2.633, de 28 de Dezembro de 1923, encaminhastes a esta Directoria o processo em que a firma Aziz Nader &amp; Comp., recorre do acto dessa Inspectoria que classificou como véos de algodão bordados a seda, da taxa de 23\$400 por kilogramma, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 80.617, de Agosto do anno passado.                      O Sr. Ministro da Fazenda proferiu em 7 do corrente, o seguinte despacho:                      "Negó provimento ao recurso, pelos fundamentos do parecer".                      E este o parecer que emitti em 23 de Janeiro ultimo, com o qual concordou o Sr. Ministro:</p>						

Classe 15.<sup>a</sup> — Algodão  
 SUBSTITUIDA PELA DO DECRETO N.º 5650 — DE 9 DE JANEIRO DE 1929

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>"Estou de accordo com a decisão recorrida. Os véos de algodão bordados, classificados no art. 479, da Tarifa, são os que têm os bordados tambem a algodão. Assim, a sobre-taxa de 30 % da nota 56.<sup>a</sup> é devida por se tratar de bordados a seda. O recurso não deve ter provimento. O que vos communico para os devidos fins. (D. Off. de 21 de Fevereiro de 1924).</p> <p>(2) DECISÃO N. 116 — DE 21 DE JULHO DE 1926).          Com o officio n. 232, de 24 de Março ultimo, remettestes á Alfandega do Rio de Janeiro o processo em que N. Giordano &amp; Comp., recorrem do acto dessa alfandega que mandou classificar como "véos de algodão bordados, sujeitos a direitos <i>ad-valorem</i>, na razão de 60 %", a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 56.075, de 1924.          O Sr. ministro da Fazenda proferiu no respectivo processo, a 9 do corrente, o seguinte despacho:          "De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso."          O parecer que emitti, em 5 deste mez, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:          "A firma recorrente classificou bem a mercadoria em questão, submettendo-a a despacho como véos de algodão.          Assim e de accordo com o parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro de fls. 19 v., sou pelo provimento do recurso".          E o seguinte o parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro:          "A Comissão de Tarifa, tendo em vista a decisão do Thesouro, communicada a esta alfandega pela ordem da Directoria da Recolta n. 134, de 19 de Fevereiro de 1924, classifica a mercadoria em causa como véos de algodão bordados a seda devendo pagar 23\$400 por kilgoramma, no art. 473, combinado com a nota 56 da Tarifa.          Assim tambem parece ao Sr. Inspector."          O que vos communico, para os devidos fins. (D. Off. de 23 de Julho de 1926).</p>					
480	<p>VOLANTES, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos (1) .....</p> <p>NOTA 56.<sup>a</sup> — Os tecidos e obras de ramia ou <i>china grass</i> pagarão os direitos estabelecidos para os de algodão, segundo sua qualidade.          Os tecidos e obras, bordados ou enfeitados com rendas, que não estiverem assim classificados, pagarão mais 30 % dos direitos respectivos.</p> <p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(1) DECISÃO N. 345 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1928.          Com o officio n. 109, de 13 de Fevereiro do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o processo protocolado no Thesouro Nacional sob n. 15.117, deste anno, relativo ao recurso interposto pela firma Francisco Schulz &amp; Filhos do acto dessa alfandega que mandou classificar como "lhama", para pagar 8\$ por kilo, do art. 480 da da tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação numero 63.270, de 1927.          O Sr. ministro da Fazenda, em data de 24 de Junho ultimo, proferiu o seguinte despacho:          "De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso, para mandar classificar as mercadorias em aprego de conformidade com a Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio."          O parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:</p>	Kilog.	8\$000	50%	—	Liq.

Classe 15.<sup>a</sup> — Algodão

SUBSTITUÍDA PELA DO DECRETO N.º 5650 — DE 9 DE JANEIRO DE 1929

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>“Concordo com o acto recorrido, por se basear em decisão do Thesouro Nacional, como bem o declara a alfandega a fls. 13 v.</p> <p>Assim, sou de opinião que se negue provimento ao recurso.”</p> <p>O parecer da Comissão de Tarifa da alfandega do Rio foi o seguinte:</p> <p>“A Comissão da Tarifa, em face da ordem do Thesouro n. 783, de 23 de Dezembro de 1926, classifica o tecido em apreço no art. 480 da tarifa, como lhama de algodão e taxa de 8\$000 por kilogramma. (Processo numero 15.117, de 1928).</p> <p>(D Off. de 5 de Setembro de 1928).</p>					

## OBSERVAÇÃO:

Segue-se na pagina seguinte, a nova Classe 15.<sup>a</sup>, mandada executar pelo Decreto Legislativo N.º 5.650 de 9 de Janeiro de 1929, publicado no Diario Official N.º 8, de 10 do mesmo mez e anno.

Classe 15.<sup>a</sup> — Algodão — Decreto Legislativo n. 5.650, de 9 de Janeiro de 1929

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>DECRETO N. 5.650 — DE 9 DE JANEIRO DE 1929. (PUBLICADO NO "DIÁRIO OFFICIAL" N. 8 DE 10 DE JANEIRO DE 1929).</p> <p>ALTERA AS TAXAS COMPREHENDIDAS NOS ARTIGOS 434 A 480 (CLASSE 15.<sup>a</sup> DA ACTUAL TARIFA DAS ALFANDEGAS).</p> <p>O PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL: FAÇO SABER QUE O CONGRESSO NACIONAL DECRETOU E EU SANCCIONO A SEGUINTE RESOLUÇÃO: ART. 1.<sup>o</sup> — FICAM SUBSTITUIDAS AS TAXAS COMPREHENDIDAS NOS ARTIGOS 434 A 480, CLASSE 15.<sup>a</sup>, DA ACTUAL TARIFA DAS ALFANDEGAS, PELAS QUE AQUI VAO FIXADAS:</p> <p style="text-align: center;"><b>CLASSE 15.<sup>a</sup></b></p> <p style="text-align: center;"><b>Algodão (1), (2) e (3)</b></p> <p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(1) ANALYSE — DECRETO N. 4.050 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920.</p> <p><i>Reorganisa o Laboratorio Nacional de Analyses e crea Laboratorios nas Alfandegas</i></p> <p>.....</p> <p>Art. 4.<sup>o</sup> — Em logar dos emolumentos da tabella B, da citada lei n. 813, serão cobrados, em papel, nos despachos Alfandegarios as seguintes taxas de analyses, sobre o total dos direitos de importação para consumo: (5 "%) cinco por cento sobre os que incidirem nas bebidas alcoolicas de qualquer qualidade, fermentadas ou não; (2 "%) dois por cento sobre os que recahrem nos tecidos de qualquer qualidade, productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas, conservas de carne, peixes excluido o bacalhau, legumes, doces, feculas, queijos e manteiga, e em todos os productos alimenticios importados e nos que servirem para o preparo destes e das bebidas. — Vide, na Integra, a lei 813 e o decreto 4.050, sob annotações ns. CDXXXIII e CDXLIV, ao art. 49, das Disposições Preliminares da Tarifa.</p> <p>(2) DEFESA SANITARIA VEGETAL — DECRETO N. 15.198 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1921.</p> <p>.....</p> <p>Art. 2.<sup>o</sup> — Independentemente do estabelecido no artigo 1.<sup>o</sup>, o Ministerio da Agricultura, Industria e Comercio, poderá prohibir a importação de quaesquer productos vegetaes, que provenham de paizes assolados por molestias ou pragas e cuja introdução, por esse motivo, possa constituir perigo para as culturas nacionaes.</p> <p>Paragraphe unico. O Ministerio da Agricultura deverá determinar, em portaria, quaes os productos e quaes os paizes de procedencia, comprehendidos na prohibição.</p> <p>(3) Vide mais — annotações sob numeros (1) e (2), ao art. 103, classe 8.<sup>a</sup>, da Tarifa.</p> <p style="text-align: center;">EM BRUTO OU PREPARADO</p>					
434 A. D.	Em caroço .....	Kilog.	\$200	50%	} Em fardos ou saccos .....	Bruto.
435 A. D.	Em rama ou pluma .....	"	\$800	"		

Classe 15.<sup>a</sup> — Algodão — Decreto Legislativo n. 5.650, de 9 de Janeiro de 1929

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
436 A. D.	Em pasta, cardado ou em folhas gommadas.....	Kilog.	1\$600	50%	} Em fardos ou saccos, caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não, papelão ou envoltorios semelhantes ....	Bruto.
	para tecelagem { simples de um li. { crú ..... branco ou al- vejado .... tinto ou es- tampado .. mercerisado retorcido de dois ou tres fios. { crú ..... branco ou al- vejado .... tinto ou es- tampado .. mercerisado	"	1\$000	30%	} Em caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não ou envoltorios semelhantes, incluidas bobinas e carreteis ....	"
		"	1\$100	"		
		"	1\$200	"		
		"	1\$300	"		
		"	1\$200	"		
		"	1\$300	"		
		"	1\$400	"		
		"	1\$500	"		
437	Em fio { entrançado para pavio ..... frouxamente retorcido para fabricação de rêde — os direitos dos fios para tecelagem, segundo a sua qualidade ..... linha de qualquer qualidade em bobinas, car- reteis, novellos ou meadas, para costura, crochet e semelhantes, medindo até um millimetro de diametro .....	"	1\$500	"	} Em caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não ou envoltorios semelhantes, incluidas bobinas e carreteis ...	"
		Kilog.	4\$000	60%		
	NOTA N. 49. <sup>a</sup> — Os fios de algodão com qualquer mate- ria pagarão as taxas da materia mais tributada ou de maior taxa.					
	EM OBRAS E TECIDOS					
438	ABAS para chapéos .....	"	1\$000	50%	} Em caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não, papelão ou envoltorios seme- lhantes .....	"
439	ALAMARES, barbicachos, borlas, passadores, fitas, franjas, frocos, galões, gregas, mignardises e outros requifes, soutaches, trancellins e obras semelhantes .....	"	8\$000	"		
	NOTA 49 A — As mercadorias comprehendidas neste ar- tigo quando tiverem apenas um friso ou pequena mescla de seda, pagarão a taxa acima com a sobre taxa de 30 %.					
440	ALCATIFAS e tapetes para qualquer fim.....	"	3\$000	60%	} Em fardos, papéis ou saccos .....	"
441	BANDEIRAS lisas, bordadas ou enfeitadas — os direitos dos tecidos respectivos e mais 10 % .....					
442	BARRETES, carapuças, coifas ou toucas de ponto de meia ou malha, ou de qualquer outro tecido, lisas, bordadas ou enfeitadas .....	Kilog.	10\$000	50%	} Em caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não, papelão ou envoltorios seme- lhantes .....	"
443	BOTÕES e marcas .....	"	3\$000	50%		
444	CADARÇOS, cor- dões e tranças { imitando a palha para fabricação ou en- feites de chapéos, simples ou com vi- drilhos ..... lisos, lavrados ou bordados, proprios para cintos, faixas, ligas e suspensorios .... para cilhas, grosseiros, denominados pre- cintas, de mais de quatro centimetros de largura ..... de qualquer outra qualidade, inclusive os tubulares e os fitilhos .....	"	16\$000	"		
		"	7\$000	"		
		"	2\$000	"		
		"	3\$000	"		



Classe 15.<sup>a</sup> — Algodão — Decreto Legislativo n. 5.650, de 9 de Janeiro de 1929

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
445	CAPAS PARA guardar chapéus de sol, cobrir pianos, moveis, quaesquer objectos e para animaes — os direitos dos tecidos respectivos e mais 10%.	—	—	—		
446	CHALES, mantilhas, fichu's, echarpes, cachenez, cachecol, ponchos, mantas e palas, lonços (cortados ou por cortar).	lisos ou simples — os direitos dos tecidos respectivos e mais 10 %. bordados ou enfeitados — os direitos dos tecidos respectivos e mais 30% .....	—	—	—	
447	CHAPEOS, bonets e gorros.	{ lisos ou simples ..... bordados ou enfeitados ....	Um	1\$500	50%	
			"	3\$000	"	
	NOTA N. 49 <sup>a</sup> B. — As caixas de cartão, papelão ou madeira em que vierem os chapéus, bonets e gorros não pagarão direitos desde que tragam impressos dizeres indicativos de taes objectos.					
448	CILIAS .....	Uma	1\$200	"		
449	CINTOS, faixas, ligas e suspensorios, lisos ou simples, bordados ou enfeitados .....	Kilog.	10\$000	"		{ Em caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não, papelão ou envoltorios semelhantes .....
450	COBERTAS acolchordas ou cheias de algodão ou de outra materia .....	"	3\$000	"		Bruto.
451	COBERTORES com ou sem mescla de lã.	{ escuros ou riscados, ordinarios e semelhantes ..... de qualquer outra qualidade, brancos ou de cores .....	"	1\$500	60%	{ Em fardos ou saccos, caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno, ou não, papelão ou envoltorios semelhantes ...
			"	3\$000	"	"
452	COBERTURAS e rosetas para chapéus de sol — os direitos dos tecidos respectivos e mais 10 % .....	—	—	—		
453	CORDOALHAS: cordas, cabos, cablinhos e adriças.	{ de mais de 1 millimetro de diametro até 3 millimetros .....	Kilog.	3\$000	50%	{ Em fardos ou saccos, caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não, papelão ou envoltorios semelhantes ...
S. A.		{ de mais de 3 millimetros, idem até 6 millimetros .....	"	2\$000	"	
A. D.		{ de mais de 6 millimetros, idem .....	"	1\$500	"	
454	CÓCERES de calçado lisos ou bordados — os direitos dos tecidos respectivos e mais 10 % .....	—	—	—		
455	ENXOVAES para baptisado .....	Um	10\$000	60%		
	NOTA 49. <sup>a</sup> c. — Na taxa acima ficam comprehendidos: o vestidinho, a camisinha, a touca, os sapatinhos e mais objectos miudos que lhes são proprios.					
456	ESPARTILHOS ou colletas e cintas, com ou sem atacadores ou barbatanas .....	Um	8\$000	50%		



Classe 15.<sup>a</sup> — Algodão — Decreto Legislativo n. 5.650, de 9 de Janeiro de 1929

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATEMENTO	
	<p>NOTA 51.<sup>a</sup> — As meias deformadas ou que trouxerem outro artifício para illudir á classificação, pagarão direitos pela taxa mais elevada da respectiva divisão.            Não se consideram bordadas as meias que tiverem simples frisos de seda (baguettes).</p>						
466	OLEADOS com ou sem pello, em peças e tiras, recortadas ou não .....	Kiloga	2\$000	60%	Enrolados em madeira ou tubos de papelão e em caixas ou caixinhas de cartão ou papel, forradas de panno ou não, papelão ou envoltorios semelhantes ...	Bruto.	
467	RÊDES..... { de pescaria .....	"	2\$000	"	Em fardos ou saccos, caixas ou caixinhas de cartão ou papel, forradas de panno ou não, papelão ou envoltorios semelhantes .....	"	
	{ de qualquer outra qualidade, para jogos desportivos e outros fins .....	"	5\$000	50%			
468	RENDAS..... { de filó bordado .....	"	35\$000	"	{ Excluidas sómente as caixas de cartão, papelão ou madeira ...	"	
	{ de qualquer outra qualidade .....	"	20\$000	"			
	camisas para ambos os sexos. {	de ponto de meia ou malha .....	Duzia	9\$000	80%		
		{ de qualquer outro tecido, lisas ou simples bordadas ou enfeitadas .....	"	18\$000	60%		
		{ idem, idem com peito de seda, de mescla de seda, de linho ou meio linho ....	"	36\$000	"		
	ceroulas ou cuecas {	de ponto de meia ou malha .....	"	9\$000	"		
		{ de qualquer outro tecido .....	"	15\$000	"		
469	Roupa feita. . . . .						
	collarinhos para camisa .....	"	3\$600	"	Em caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não, papelão ou envoltorios semelhantes .....	"	
	peitos lisos ou com pregas .....	Kilog.	10\$000	"			
	punhos para camisa .....	Duzia de pares	5\$000	"			
	não especificada . . . . .						
	{ de ponto de meia ou malha, ou de qualquer outro tecido, lisa ou simples, bordada ou enfeitada—o dobro dos direitos dos tecidos respectivos e mais 10 0/0 .....						
	{ de renda — o dobro dos direitos respectivos e mais 20 0/0 .....						

NOTA 52.<sup>a</sup> — Os collarinhos, peitos e punhos que acompanharem as camisas sem collarinhos, peitos ou punhos, pagarão direitos em separado.

Classe 15.<sup>a</sup> — Algodão — Decreto Legislativo n. 5.650, de 9 de Janeiro de 1929

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
470	SACCOS simples { de noite ou de viagem ..... não especificados — os direitos dos tecidos respectivos e mais 10 % .....	Um	3\$200	50%	Em fardos ou saccos, caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não, papelão ou envoltórios semelhantes ....	Bruto.
471	SAPATINIOS sem sola { lisos ou simples ..... para creança. { enfeitados ou bordados .....	Par	\$500 \$700	60%		
		Kilog.	10\$000	"		
		"	8\$900	"		
		"	7\$300	"		
		"	5\$900	"		
		"	4\$700	"		
	crús.....	"	3\$900	"		
		"	3\$100	"		
		"	2\$500	"		
		"	2\$100	"		
		"	1\$900	"		
		"	11\$000	"		
		"	9\$200	"		
		"	7\$600	"		
		"	6\$400	"		
472	Tecidos lisos ou entrançados não especificados. Base de 10 por 10 fios. (1)					
	brancos ou alvejados e tintos ou coloridos em peças ou de fio tinto ou colorido de uma ou mais cores.					
		"	5\$200	"		
		"	4\$200	"		
		"	3\$400	"		
		"	2\$800	"		
		"	2\$400	"		
		"	2\$200	"		
		"	12\$000	"		
		"	10\$000	"		
		"	8\$600	"		
		"	7\$200	"		
		"	6\$000	"		
	estampados .....	"	5\$000	"		
		"	4\$200	"		
		"	3\$600	"		
		"	3\$200	"		
		"	3\$000	"		

NOTA 53.<sup>a</sup> — Pertencem a este artigo: os tecidos que têm simples aconchegamento de fios da mesma ou de di-

Classe 15.<sup>a</sup> — Algodão — Decreto Legislativo n. 5.650, de 9 de Janeiro de 1929

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>versas grossuras dos demais semelhante listras; os de fios frouxos ou de fios esticados, lisos ou entrançados de modo regular; as flanelas; os imitando merinós, gorgorões e gabardines de lã; os de fios <i>noppés</i>; os denominados espinha (<i>chevrons</i>); os crepes; os diagonaes; os de alguns fios de mais corpo do que os demais (vulgo do cordão), que ora se apresentam isolados, ora formando grupos de dous ou mais fios na urdidura ou na trama, ou em ambas, calandrados, cylindrados (<i>créponnés</i>), ou ondulados (<i>motrés</i>).</p> <p>A contagem dos fios deverá ser feita na parte do tecido onde elles forem mais aconchegados, si forem todos da mesma grossura ou nas listras de fios mais finos e de mais aconchegamento.</p> <p>Nas facturas consulares e nos despachos de importação dos tecidos comprehendidos neste artigo é obrigatória a declaração do comprimento e largura do tecido, bem como o numero de fios contidos em 5m m2.</p> <p>(1) <i>Observação</i> — Este artigo 472, no começo de cada um dos tres grupos que constituem as tres sub-chaves, determina a cobrança da taxa dos tecidos nelles classificados e especificados, pelo peso que accusar o metro quadrado. No final de cada um desses mesmos grupos determina a cobrança da taxa pelo peso, sem indicar si do metro quadrado, si do metro linear, si da peça do tecido, ou si do total de peças. Dos tecidos cujas taxas se acham entre a primeira e a ultima classe de cada grupo, estabelece a cobrança pela superficie quadrada do tecido.</p> <p>A Alfandega do Rio de Janeiro como as demais do Paiz, julgando a lei n. 5.650, de 9 de Janeiro de 1929, errada nessa parte, de motu-proprio, fazem a cobrança das taxas de accordo com o determinado na Tarifa anterior de 1900, quando lhes fallece competencia para assim procederem; deviam, percebido o erro, representar ao Thesouro Nacional, para que este levasse ao conhecimento de S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda, o facto, afim de ser solicitada do Congresso Nacional a rectificação da lei que só por este poderá ser feita, visto se tratar de acto emanado do Poder Legislativo.</p>					
473	<p>Tecidos lavrados adamascados, abertos, de listras ou de xadrez. (1)</p>					
	<p>crús.....</p> <p>brancos ou alvejados e tintos ou coloridos em peça ou de fio tinto ou colorido de uma ou mais cores.</p> <p>estampados ...</p>	<p>até 20 grs. por m2 .. Kilog.</p> <p>de mais de 20 até 40 m2 .. " "</p> <p>de mais de 40 até 60 m2 .. " "</p> <p>de mais de 60 até 80 m2 .. " "</p> <p>de mais de 80 até 100 m2 .. " "</p> <p>de mais de 100 grs.. " "</p> <p>até 20 grs. por m2 .. " "</p> <p>de mais de 20 até 40 m2 .. " "</p> <p>de mais de 40 até 60 m2 .. " "</p> <p>de mais de 60 até 80 m2 .. " "</p> <p>de mais de 80 até 100 m2 .. " "</p> <p>de mais de 100 grs.. " "</p> <p>até 20 grs. por m2 .. " "</p> <p>de mais de 20 até 40 m2 .. " "</p> <p>de mais de 40 até 60 m2 .. " "</p> <p>de mais de 60 até 80 m2 .. " "</p> <p>de mais de 80 até 100 m2 .. " "</p> <p>de mais de 100 grs.. " "</p>	<p>11\$000 60%</p> <p>9\$000 "</p> <p>7\$200 "</p> <p>6\$000 "</p> <p>5\$200 "</p> <p>4\$700 "</p> <p>12\$000 "</p> <p>10\$000 "</p> <p>7\$600 "</p> <p>6\$300 "</p> <p>5\$500 "</p> <p>5\$000 "</p> <p>13\$000 "</p> <p>10\$500 "</p> <p>7\$800 "</p> <p>6\$600 "</p> <p>5\$800 "</p> <p>5\$300 "</p>			

Liq.



Classe 15.<sup>a</sup> — Algodão — Decreto Legislativo n. 5.650, de 9 de Janeiro de 1929

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
476	TORCIDAS para lampeão, simples ou enceradas .....	Kilog.	1\$600	60%	Em caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não, papelão ou envoltórios semelhantes .....	Bruto.
477	TRANSPARENTES para janellas e portas, com ou sem rodizios .....	Um	5\$000	"		
478	TRAPÓS, ourelos e aparas .....	Kilog.	\$040	20%	Em quaesquer envoltórios .....	"
S. A. A. D. 479	Vãos de renda, de filô ou de qualquer outro tecido, lisos, bordados ou enfeltados — os direitos dos tecidos respectivos e mais 30 % .....	—	—	—		
480	VOLANTES, lhumas e outros tecidos semelhantes, urdidos ou tramados, no todo ou em parte, com fios de ouro ou prata falsos, lisos ou lavrados .....	Kilog.	8\$000	50%	Excluidas sómente as caixas ou caixinhas de cartão, papelão ou madeira .....	"
<p>NOTA 55.<sup>a</sup> — As etiquetas, letras, numeros e monogrammas, lavrados ou bordados, cortados ou por cortar, proprios para marcar roupas, chapéos e fins semelhantes, pagarão as taxas acima, conforme a sua qualidade.</p> <p>NOTA 56.<sup>a</sup> — Os tecidos que tiverem fios de seda (lavor ou mescla) na urdidura ou na trama até 60 % dos fios de uma ou de outra, ou em ambas até 30 % do total dos fios do tecido, pagarão as taxas que lhes competirem com augmento de 40 %.</p> <p>Os tecidos enfeltados com rendas pagarão as taxas que lhes competirem com augmento de 40 %.</p> <p>As obras desta classe, exceptuadas as do art. 439, que forem bordadas ou tiverem enfeites de qualquer materia, exceptuada a seda, pagarão as taxas que lhes competirem com augmento de 40 %; quando, porém, forem bordadas ou enfeltadas á seda, o augmento será de 60 %.</p> <p>Não se consideram bordadas as obras e artefactos de tecidos, que tiverem uma letra, numero ou monogramma.</p> <p>Os tecidos, obras e artefactos de <i>ramia</i> ou <i>china grass</i>, pagarão os mesmos direitos dos de linho.</p> <p>ART. 2.<sup>o</sup> — REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRARIO.</p> <p>RIO DE JANEIRO, 9 DE JANEIRO DE 1929, 108.<sup>o</sup> DA INDEPENDENCIA E 41.<sup>o</sup> DA REPUBLICA.</p> <p style="text-align: center;"><i>Washington Luis P. de Souza.</i> <i>F. O. de Oliveira Botelho.</i></p>						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p style="text-align: center;"><b>CLASSE 16.<sup>a</sup></b></p> <p style="text-align: center;"><b>LÃ (1) (2) (3)</b></p> <p>(1) ANALYSES — Vide annotação n. (1), á Classe 15.<sup>a</sup> da Tarifa — ALGODAO.</p> <p>(2) DECRETO N. 14.711 — DE 5 DE MARÇO DE 1921. Regulamento do Serviço de Industria Pastoral, creado pelo decreto n. 11.460 — de 27 de Janeiro de 1915. Formalidades concernentes á importação e exportação de productos animaes. — Vide annotações sob numeros (43) e (46), ao art. 1.<sup>o</sup>, Classe 1.<sup>a</sup>, da Tarifa</p> <p>(3) <i>Observação</i> — As fibras ou filamentos de origem animal, são as lãs de ovelha, de cabra, de camello e de alguns camellideos, a seda commum e as sedas sylvestres. Os filamentos animaes todos, quando em contacto com uma chamma, ardem dando um carvão esponjoso de forma mais ou menos arredondado e exhalam cheiro de pennas ou substancia cornea queimadas. Os fios de lã com o acido nitrico se coram de amarello. As lãs e em geral os pellos animaes apparecem ao microscopio constituídos em sua normal e completa estrutura de tres capas, um canal medullar central, rodeado de um estrato de cellulas fibrillares delgadissimas, coberto por sua vez por cellulas amplas, escamosas, que formam a cuticula ou epiderme. A lã, porém, que se utiliza na industria textil está geralmente privada do canal medullar e, por isso, o seu exame se refere especialmente ao estrato exterior de cellulas, que se apresentam como escamas enxertadas umas nas outras. Estas escamas apresentam um bordo livre sempre voltado para a ponta da fibra. Por causa desse bordo livre é que as escamas podem, ao se porem em intimo contacto intrincar-se entre si dando á lã a caracteristica propriedade de se feltrar. Em algumas fibras especialmente as de cabra e de camello, as escamas são tão delgadas e transparentes que deixam entrever bem o estado fibroso subjacente. Como as lãs são cortadas á tezoura varias vezes no mesmo animal, é difficil achar nas fibras sua ponta natural, em compensação observa-se uma secção nitida devida ao corte produzido pela tezoura. A lã de ovelha ao microscopio apresenta-se sob a forma de cylindros de pouco diametro em cuja superficie se percebem finas e irregulares estrias mais ou menos obliquas, as quaes representam os bordos das escamas epidermicas. A mais importante das lãs é a de merinó, notavel pela sua pouca espessura e pela grande evidencia com que apparecem as escamas epidermicas, fortemente imbricadas, de forma cylindrica ou semicylindrica. As lãs regeneradas, provenientes dos restos de fiação e outros detritos, em geral ficam privadas das escamas, quer totalmente, quer em trechos mais ou menos extensos, ou se têm escamas, estas apparecem gastas e consumidas de modo que só uma observação cuidadosa as pode descobrir. Além disso as lãs regeneradas são, ás vezes, de fibras muito curtas (1 a 2 m/m) e possuindo um diametro irregular, e tendo as extremidades sem as secções nitidas produzidas na lã natural pelo corte da tezoura, ao contrario, apparecendo desfibradas e semelhantes a pinçeis. Para reconhecer as lãs regeneradas, serve tambem a presença de fios de algodão em pequena proporção e a de fios de lã diversamente tintos e sem relação com a cor geral do tecido.</p> <p><i>Pello de cabra de Angora</i> — chamado no commercio — Mohair, caracteriza-se por mostrar atravez das esca-</p>					



NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>mas epidermicas e subjacentes estrato fibroso sempre desprovido de granulações, pelo que a fibra se apresenta finamente estriada no sentido longitudinal.</p> <p><i>Pello de camello</i> — Os pellos mais finos, lanosos, ás vezes estão providos de uma medulla granular, interrompida formando ilhas e do diametro de 1/3 aproximadamente do da fibra.</p> <p>As escamas epidermicas tem forma cylindrica um pouco obliqua; por causa de sua subtilisa e transparencia não são facilmente visiveis especialmente nas fibras mais escuras. Não apparece por isso com os bordos dentados, senão como um cylindro apparentemente liso. Em compensação é evidente o estrato fibroso sobre o qual se acha esparzido o pigmento em forma de massas de aspecto linear.</p> <p><i>Lãs de camellidos</i> — Os principaes animaes deste grupo são o llama, o guanaco, a vicunha e a alpaca.</p> <p>Ao microscopio estes pellos têm as escamas pouco visiveis, apparecendo em compensação evidente o estrato fibroso, em forma de fino estriado sobre o qual está depositado um pigmento finamente granuloso. A's vezes, até nos pellos mais delgados, percebe-se uma medulla, a mlude interrompida, sempre muito delgada.</p> <p>A mais fina destas lãs é a de vicunha.</p>					
	EM BRUTO E PREPARADA					
481 A. D.	EM bruto .....	Kilog.	\$200	20%	}	Liq.
482 A. D.	LAVADA simples ou carbonizada .....	"	\$500	"		
483 A. D.	TINTA em rama .....	"	\$600	"		
484 A. D.	CARDADA, em pó ou de qualquer modo preparada .....	"	\$700	"		
485	EM fio ...					
	{ simples de uma ou mais cordas para tecelagem ou para obras de sirgueiro, de lã ou de lã e algodão.	{ crã ou branco .....	"     \$500	15%		
		{ tinto .....	"     \$600	"		
		{ com mescla de seda .....	"     \$700	"		
	frouxo para bordar .....	"	6\$000	60%		
	EM OBRAS E TECIDOS					
486	ALAMARES, borlas, barbichos, galões, gregas, franjas, e requifes de lã pura ou com mescla de algodão e linho, e obras semelhantes .....	"	10\$000	"	} Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	"
	{ riscados grossos, proprios para escadas, de lã pura ou com mescla de outra materia..	"	2\$400	"		
487	ALCATIFAS e tapetes.				}	Liq.
	{ avelludados.	{ de pello alto grosseiro, com fundo ou assento de estopa ou canhamo (capachos) ..	"     2\$600	"		
		{ de pello curto, macio, apresentando pelo avesso um tecido grosso de algodão, linho ou canhamo .....	"     4\$000	"		
		{ idem, idem, sem o sobredito tecido .....	"     6\$400	"		
		{ idem, idem, proprio para calçado .....	"     4\$000	50%		
	{ não especificados.	{ apresentando pelo avesso um tecido grosso de algodão, linho ou canhamo.....	"     2\$000	60%		
		{ idem, idem, proprio para calçado .....	"     4\$000	"		
			3\$500	50%		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
488	ALPACAS, cassas de lã, lilas, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setim da China, tecido de ponto de meia, touquim, risso ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados, lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados (1) (2) .....	Kilog.	7\$200	60%	—	Liq.
	<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(1) DECISÃO N. 207 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1927.          Communicando que o Sr. ministro da Fazenda negou provimento ao recurso da firma Pauly &amp; Comp., do acto que mandou classificar como “tecido de lã semelhante ao risso, tendo tecido de ponto de meia de algodão de um lado sem constituir trama e urdidura”, como diz o artigo 12 das Preliminares da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 21.349, daquelle anno, como sendo — “tecidos não classificados de lã e algodão”, do art. 488, da Tarifa para pagar a taxa de 6\$480 por kilogramma.          (D. Off. de 23 de Setembro de 1927).</p> <p>(2) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 40 — DE 6 DE JULHO DE 1927.          De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo relativo á classificação do tecido vulgarmente denominado — Astrakan — de que tratam, entre outros, o officio n. 691, de 20 de Maio ultimo, da Alfandega do Rio de Janeiro, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o tecido em questão, de lã e algodão, deve ser classificado de accordo com o preceito do art. 11 das Disposições Preliminares da Tarifa das Alfandegas, no art. 488 da mesma Tarifa, para pagar a taxa de 7\$200, por kilgoramma, sem o abatimento de 10 % de que cogita o art. 12 das alludidas Preliminares, por inapplicavel á especie.</p> <p>MOTIVOU A EXPEDIÇÃO DA CIRCULAR ACIMA TRANSCRIPTA A EXPOSIÇÃO FEITA NO OFFICIO DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO, ABAIXO TRANSCRIPTO:</p> <p>“Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.          O despacho de V. Ex., de 29 de Março ultimo, mandando ouvir a Commissão de Tarifa sobre a classificação adoptada para a fazenda denominada — “ASTRAKAN” — pela portaria n. 83, de 31 de Janeiro p. findo, desta Alfandega, foi cumprido. Para fixar de modo objectivo os raciocínios e opiniões, solicitei pareceres escriptos.          Compõe-se a Commissão de Tarifa, Sr. Ministro, de 8 membros: 6 delles opinaram pela doutrina desta Inspectoria; os 2 restantes divergiram della.          Opinaram com a portaria os Srs. Conferentes:</p> <p>1 — Antonio Dias Soares do Lago          2 — Joaquim Fernandes da Silva          3 — Misael Ferreira Penna          4 — Manoel Alves da Silva          5 — Luiz Alves Soares          6 — Alfredo Seabra.</p> <p>Divergiram os Srs. Conferentes:          7 — João Lindolpho Camara.          8 — Julio Sylvio de Miranda.</p> <p>O Sr. João Lindolpho Camara, o primeiro dos dois unicos divergentes, em a reunião de 24 de Abril de 1920, (doc. n. ) defendeu doutrina contraria á que sustenta agora.          Eu devera, porventura, Sr. Ministro, limitar-me a encaminhar a V. Ex. estes pareceres, juntando-lhes o meu como presidente que sou da Commissão de Tarifa. A orientação dada ao caso pela Directoria da Receita impõe-me, porém, reflexões muito opportunas.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	DIREITOS	UNIDADE	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>"A classificação de mercadorias é da exclusiva competência da Alfandega", diz, entre outras, a Ordem do Tesouro, n. 196, de 19 de Agosto de 1907. E' aliás, o principio que decorre dos textos legais.</p> <p>A propria Tarifa, em suas Preliminares, art. 13, § 1.<sup>o</sup>, dispondo sobre sua applicação nos casos de mercadorias omissas e de assemelhação, determina que:</p> <p>"O Inspector, ouvindo os peritos, que para o exame da mercadoria designar, decidirá si a assemelhação deve ou não ter logar; e, no caso affirmativo, em que artigo da Tarifa se acha ou deve ficar comprehendida a mesma mercadoria."</p> <p>E', pois, materia de competencia legal privativa, não, propriamente, da Alfandega, mas do Inspector, a classificação tariffaria.</p> <p>Entretanto, sem embargo do dispositivo tão claro e das ordens reiteradas do Tesouro, a Directoria da Receita pediu ao Laboratorio Nacional de Analyses, (despacho de fls. ) "se sirva dizer si o tecido representado na amostra junta de facto AGUA-SE nas condições previstas no dito art. 12 das Preliminares da Tarifa para pagar ou não do abatimento de 10 %."</p> <p>O Laboratorio é um órgão tecnico, de competencia restricta á analyse physico-quimica das mercadorias submettidas a seu exame: deve dizer da sua composição, natureza, qualidade e quantidade das materias que lhe entram na combinação ou na mistura, da forma porque a mistura ou a combinação se fazem, dos usos e applicações e aspectos outros que possam orientar com segurança o órgão classificador.</p> <p>A consequencia ineluctavel desse deslocamento de attribuições, resalta da indigencia tecnica do laudo que se preoccupou, de preferencia, com o aspecto juridico do caso, negligenciando a analyse, como se verá:</p> <p>Diz o perito que a amostra é</p> <p>"um velludo de pellos animaes, cujo tecido basico é de algodão";</p> <p>e que</p> <p>"os pellos existentes nesse tecido são diferentes da lã de carneiro";</p> <p>mas não diz de que especie de animaes são esses pellos. Ora, a nota 4.<sup>a</sup>, do art. 22 da Tarifa, dispõe:</p> <p>"os tecidos de pello pagarão os mesmos direitos dos de lã, segundo sua qualidade".</p> <p>A qualidade do pello é, assim, condição essencial á classificação tariffaria do tecido.</p> <p>O laudo julgou, porém, sufficiente dizer que se trata de pellos animaes, <i>diferentes da lã de carneiro</i>.</p> <p>Ha varias qualidades de pellos animaes, além da lã de carneiro, uns que muito se distanciam, outros que muito se lhe approximam, como se vê do quadro infra, transcripto de P. Lamottier (<i>Traité de Tissage</i>).</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS								
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ARABIMENTO							
	<p align="center">"TABLEAU DES MATIERES TEXTILES"</p> <table border="0"> <tr> <td rowspan="3">MATIERES ANIMALES</td> <td>Laine.....</td> <td>Australie, Buenos-Ayres, La Plata, Angleterre, Saxe, Russie, France, Espagne, Algérie, Colonie du Cap, Levant, Tunis, Tripolis.</td> </tr> <tr> <td>Mohair (Angora) Cachemire..... Vigogne, Lama.. Poil de chameau.</td> <td>Turquie d'Asie. Plateau du Thibet, Oural. Pérou. Arabie, Afrique, Egypte, Syrie.</td> </tr> <tr> <td>Soie.....</td> <td>Chine, Japon, Indochine, Piémont, Cévennes, Midi de la France, Caucase, etc., Messine, Syrie, Brousse.</td> </tr> </table> <p>Os autores que têm versado o assumpto, entre outros, Roberts Beaumont Charles Labriffe e P. Lamottier, dizem, uniformemente, que o — "ASTRAKHAN" — é feito de lã de carneiro da Australia, da Nova Zelândia e do Rio da Prata e de Mohair (<i>pello de cabra</i>) especie muito fina de cabras de Angora, na Turquia da Asia.</p> <p><i>"Le Mohair</i> (diz Lamottier, op. cit.) se rapproche beaucoup de la laine."</p> <p>Não se trata, portanto, de um pello differente da lã de carneiro, mas sim, da propria lã de carneiro ou de um pello que lhe é de muita semelhança.</p> <p>Diz o laudo que o tecido basico é de algodão e conclue pela affirmação de que é um tecido mixto porque tem pellos de lã presos á trama.</p> <p>Ora, si o tecido basico é de algodão, isto é, tem todos os fios da urdidura de algodão e todos os fios da trama de algodão, não poderá ser um tecido mixto, porque pela trama passam fios cortados de outra materia, os quaes não tecem.</p> <p>O trecho da conferencia do Commandante Fauvelet, que o perito transcreve, não fundamenta as conclusões do laudo. São noções elementarissimas sobre os tecidos — "<i>les plus connus</i>".</p> <p>Fallando do velludo, por exemplo, diz:</p> <p><i>"Le velours est une etoffe dont le fond est un tissu d'armure simple; elle a 1 trame et deux chaines dont l'une forme le tissu et l'autre constituera le poil"</i> — (do laudo de fls. 13).</p> <p>Vamos traduzir literalmente para melhor comprehensão:</p> <p><i>"O velludo é uma fazenda cujo fundo é um tecido de armadura simples; ella (a fazenda) tem 1 trama e duas urdiduras, das quaes urdiduras uma forma o tecido e a outra constituirá o pello"</i>.</p> <p>E' a affirmação clara e precisa de que se trata de um tecido simples entrando na composição de uma fazenda semelhante ao velludo. Tecido formado de uma só trama de algodão e uma só urdidura tambem de algodão, que, inicialmente, teve uma segunda urdidura de lã, posteriormente seccionada para constituir o pello.</p> <p>Concluir como conclue o laudo, que o tecido é mixto, porque todos os fios da urdidura são de algodão e nos</p>	MATIERES ANIMALES	Laine.....	Australie, Buenos-Ayres, La Plata, Angleterre, Saxe, Russie, France, Espagne, Algérie, Colonie du Cap, Levant, Tunis, Tripolis.	Mohair (Angora) Cachemire..... Vigogne, Lama.. Poil de chameau.	Turquie d'Asie. Plateau du Thibet, Oural. Pérou. Arabie, Afrique, Egypte, Syrie.	Soie.....	Chine, Japon, Indochine, Piémont, Cévennes, Midi de la France, Caucase, etc., Messine, Syrie, Brousse.					
MATIERES ANIMALES	Laine.....		Australie, Buenos-Ayres, La Plata, Angleterre, Saxe, Russie, France, Espagne, Algérie, Colonie du Cap, Levant, Tunis, Tripolis.										
	Mohair (Angora) Cachemire..... Vigogne, Lama.. Poil de chameau.		Turquie d'Asie. Plateau du Thibet, Oural. Pérou. Arabie, Afrique, Egypte, Syrie.										
	Soie.....	Chine, Japon, Indochine, Piémont, Cévennes, Midi de la France, Caucase, etc., Messine, Syrie, Brousse.											

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p><i>fios de algodão da trama se acham presos os pellos curtos, é illogico e repugna, sem duvida, a propria ligação transcripta. Basta considerar que, sendo o pello, inicialmente uma urdidura, sua relação para com a trama não se modificou por terem sido cortados os fios que a constituíam; essa relação continua a mesma da 1.<sup>a</sup> urdidura, isto é, daquella que permanece integra na formação do tecido. Dizer que os pellos estão presos á trama, tendo elles sido, inicialmente, uma urdidura, e que isso a modifica, é o mesmo que dizer que a urdidura modifica a trama ou vice-versa, e a admittir a hypothese absurda de um tecido de trama sem urdidura ou vice-versa.</i></p> <p>A classificação dos tecidos em mixtos não pode ser feita fora das exigencias do art. 12 das Preliminares da Tarifa e não é preciso grande esforço para se comprehender que dentro desse dispositivo claro e preciso, tres hypotheses apenas se offerecem.</p> <p><i>Primeira hypothese</i> Urdidura simples (todos os fios da mesma materia). Trama simples (todos os fios da mesma materia). Os fios da urdidura de materia differente dos da trama.</p> <p><i>Segunda hypothese</i> Urdidura simples (todos os fios da mesma materia). Trama mixta (fios de materias diversas) ou vice-versa.</p> <p><i>Tercera hypothese</i> Urdidura mixta (fios de diversas materias). Trama mixta (fios de diversas materias).</p> <p>Fora destas 3 hypotheses, excluindo-se os tecidos misturados com seda, que se subordinam a disposições especiaes, outra não se poderá admittir na intelligencia do citado art. 12 das Preliminares.</p> <p>O "ASTRAKHAN" não se contem em nenhuma dellas porque tem:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— urdidura simples (de algodão)</li> <li>— trama simples (de algodão)</li> <li>— urdidura e trama constituidas, em todos os seus fios, da mesma materia (algodão).</li> </ul> <p>É um tecido simples, de materias fortes e</p> <p>"Sur ce tissu toile on fait flotter une grosse trame de laine gros croisé de Nouvelle Zélande, Buenos Ayres ou Anglaises, très brillante, ou préférablement du Mohair, á laquelle on fait subir une préparation spéciale soit par torsion, soit chimiquement, soit par les deux combinés, et qui a pour but de la faire "boucler" (Manuel de Tissage) — Ch. Labriffe."</p> <p>Este é o "ASTRAKHAN" feito pela trama, isto é aquelle cujos pellos são constituídos por fios seccionados de lã, que, inicialmente, formam uma segunda trama, havendo-os também feitos pela urdidura.</p> <p>A intervenção da segunda trama ou segunda urdidura, conforme o caso, exclue a fazenda em questão do grupo das mercadorias classificadas, para consideral-a omissa na Tarifa, fillando-a, desse modo, á regra do art. 11 das Preliminares que dispõe:</p> <p>"Art. 11 — As mercadorias fabricadas ou compostas de materias differentes, sobre que não houver na Tarifa taxa especial ou fixa, ou disposição particular, ficarão sujeitas ás mesmas taxas estabelecidas para mercadorias identicas, fabricadas unicamente da materia que naquellas predominar, ou da mais tributada, no caso de igualdade de materias, ou de duvida sobre qual seja a materia predominante."</p> <p>É o caso typico do "ASTRAKHAN".</p> <p>V. Ex., Sr. Ministro, tem, ali, todos os elementos para resolver sobre o pedido desta Alfandega, para, em circular, determinar ás demais alfandegas da Republica obediencia á portaria 83, de 31 de Janeiro ultimo, desta Inspectoria, ou, si esta Alfandega está em erro, annullar seu acto, mandando restituir aos interessados quanto se lhes tem cobrado.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p><i>Observação</i> — Na informação acima não foi transcripta a segunda parte do art. 11, citado, que assim dispõe:  <i>"Exceptuam-se os tecidos miutos, a respeito dos quaes observar-se-hão as regras estabelecidas no artigo seguinte".</i></p>					
489	BAETAS e baetões.....	Kilog.	1\$100	60%	}	Liq.
	em peças cylindricas para as machinas de fabricar papel ..... de qualquer outra qualidade..		2\$200	"		
490	BAETILHAS e flannels lisas ou entrançadas ou lavradas.	"	4\$800	"	}	Liq.
	brancas ou tintas ..... estampadas .....	"	6\$000	"		
491	BANDAS para militares .....	"	8\$800	40%	}	Liq.
492	BANDEIRAS .....	"	16\$000	50%		
493	BARRETES, carapuças, toucas e coifas.	"	8\$000	"	}	Bruto.
	de ponto de meia ou de malha com ou sem mescla de seda .. idem ordinarios para trabalhadores ou marinheiros .....	"	3\$000	"		
	não especificados .....	—	Ad. val.	"		
494	BONETS e gorras....	Um	6\$000	60%	}	Liq.
	com galões de ouro fino .....	—	—	—		
	de ponto de malha — como obras de malha ..... não especificados .....	Um	2\$000	60%		
495	BOTÕES .....	Kilog.	3\$500	50%	}	Liq.
496	CABEÇADAS (1) ....	Uma	2\$000	60%		
	de lã ou de lã e algodão simples .. idem, idem com ornamentos de metal ordinario .....	"	3\$200	"	}	Liq.
	(para prisão (cabrestos) .....	"	1\$600	"		
	(1) <i>Observação</i> — A nota 59. <sup>a</sup> , declara na segunda parte. A disposição da nota 6. <sup>a</sup> tem applicação ao art. 496 desta classe.					
497	CADARÇOS, cordões, tranças e trançelins de lã pura ou com mescla de linho, algodão ou com vidrilho.....	Kilog.	3\$600	"	}	Liq.
	denominados precintas, grosseiros, proprios para cilhas e de mais de quatro centimetros de largura ..... não especificados .....	"	6\$000	"		
498	CAPAS para guardar chapéos de sol, e para cobrir pianos e outros objectos .....	"	8\$000	"	}	Liq.
499	CHALES, mantas, lenços e palas.	"	8\$000	"		
	de ponto de malha ..... lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados, brancos tintos ou estampados .....	"	10\$000	"	}	Liq.
	bordados, com renda ou de renda ou com franja de seda .....	—	Ad. val.	"		

Classe 16.<sup>a</sup> — Lã

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO		
500	Chapéus para cabeça { de feltro..... } de qualquer te- { cido.                }	Um	6\$400	80%				
								—
		Um	3\$200	"				"
501	CILIAS .....	Uma	1\$200	50%				
502	CINTOS, HIAS e SUSPENSÓRIOS, HIAS ou BORDADOS (1) .....	Kilog.	12\$000	"		Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.	Bruto.	
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA								
(1) Decisão n. 249 — DE 20 DE JULHO DE 1914. Vide annotação sob n. (2), ao art. 449, Classe 15. <sup>a</sup> , da Tarifa.								
503	COBERTORES de lã ou { de qualquer outra qualidade, bran- de lã e algodão (1) (2) {	"	1\$500	60%			Liq.	
								—
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA								
(1) Decisão n. 201 — DE 21 DE AGOSTO DE 1900. Em resposta ao officio n. 459, de 29 do mez proximo findo, com o qual transmitistes a representação do conferente dessa Alfandega Leopoldo Leonel de Alencar sobre a classificação de cobertores escuros da taxa de 1\$500 do art. 503 da Tarifa, por uma firma, importados de Liverpool no vapor Inglez Orania, em duas caixas da marca G. B. S. e numeros 101 e 102, communico-vos que o Sr. Ministro, por despacho de 15 do corrente, resolveu, á vista do disposto na lei n. 640 — de 14 de Novembro de 1899 (art. 5. <sup>o</sup> , n. 5, letras c, d e i), recommendar-vos que mandeis cobrar os direitos daquella mercadoria, attendendo á verdadeira applicação que lhe é destinada, isto é, classificando-a como panno de lã para confecção de capotes, da taxa de 4\$200, do art. 507 da Tarifa e não á circumstancia de vir a mesma em pedaços ou cortes com orela simulada para passarem por cobertores ordinarios. Outrosim, vos declaro, na fórma do citado despacho, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro julgou irregular o procedimento dos membros da Comissão da Tarifa, dessa Alfandega, que deixaram de emitir parecer sobre a qualidade da mercadoria em questão, pelo facto de já haver sido a mesma classificada pela decisão 162 de 2 de Abril ultimo, pois que essa decisão poderia ser reformada em face de novos elementos de estudo submettidos á apreciação da dita Comissão. (D. Off. de 22 de Agosto de 1900).								
(2) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 53 — DE 23 DE AGOSTO DE 1900. Vide annotação sob n. (2), ao art. 517, Classe 16. <sup>a</sup> da Tarifa.								
504	CÓRTEES de calçado — como os tecidos correspondentes ..	—	—	—				
505	COXINHOS de lã ou de lã e algodão .....	Kilog.	2\$400	60%			Liq.	
506	DURAQUES .....	"	4\$200	"			Liq.	

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
507	ESCOVAS para fricções e semelhantes .....	Duzia	8\$000	50%		
508	FELTRO..... { para piano e semelhantes ..... para calafetar navios e semelhantes (A.D.) não especificado, liso ou estampado .....	Kilog. " "	7\$200 \$200 2\$400	60% " 50%		Liq.
509	FILELE .....	"	4\$500	60%		
510	GRAVATAS, faixas e laços lisos ou bordados de qualquer feitiço .....	"	10\$000	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.	Bruto.
511	LUVAS lisas ou bordadas .....	Duzia de pares	6\$000	50%		
512	MANTAS, xergas { de tecido de xerga ..... e baixeiros. { de feltro ..... de qualquer outro tecido não especificado	Kilog. " "	1\$800 2\$800 3\$600	60% " "		Liq.
<p>NOTA 58.<sup>a</sup> — Não se deve confundir as mantas, xergas e baixeiros com as cobertas ou capotes para animais, fabricadas de panno, baeta ou outro qualquer tecido de lã, que pagarão a taxa do tecido correspondente. Os baixeiros, mantas e xergas, sendo bordados a lã, pagarão mais 10 % e a seda mais 20 %.</p>						
513	MANTELETES, camisinhas e outros objectos de moda, de renda ou de qualquer tecido .....	—	Ad. val.	"		
514	MEIAS..... { curtas .... { até 20 centímetros de comprimento no pé ..... de mais de 20 centímetros de comprimento no pé ... compridas. { até 20 centímetros de comprimento no pé ..... de mais de 20 centímetros de comprimento no pé ...	Duzia de pares	2\$800	"		
		"	6\$000	"		
		"	5\$200	"		
		"	10\$000	"		
515	ORRAS de ponto de malha ou de rede não classificadas, simples, com ou sem mescla, guarnições, ou forros de seda (1) (2) (3) .....	Kilog.	8\$000	50%		
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
<p>(1) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 16 — DE 31 DE MARÇO DE 1925.</p> <p>Attendendo a reclamações apresentadas a este Ministerio pela Associação Commercial do Rio de Janeiro e Centro do Commercio e Industria do Rio de Janeiro, quanto á diversidade de classificação das obras de ponto de malha de lã e de ponto de meia, recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas que façam observar:</p> <p>a) que os jaquetões, saias e colletes grossos de ponto de malha de lã se classificam no art. 520 da Tarifa das Alfandegas para pagar a taxa de 18\$000 por duzia;</p>						



Classe 16.<sup>a</sup> — Lã

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>b) que todas as outras obras de ponto de malha de lã, possam ou não ser consideradas roupas feitas, se classificam no art. 515 para pagamento da taxa de 8\$000 por kilogramma.</p> <p>c) que as roupas feitas, não especificadas, de tecido de lã ponto de meia se classificam no art. 520 para o pagamento das taxas nesse artigo indicadas, conforme a qualidade.</p> <p>(2) DECISÃO N. 516 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1925. Vide annotação sob n. (4), ao art. 520, Classe 16.<sup>a</sup> da Tarifa.</p> <p>(3) DECISÃO N. 23 — DE 11 DE JANEIRO DE 1929. Vide annotação n. (5), ao art. 520, Classe 16.<sup>a</sup>, da Tarifa.</p>					
516	OLEADOS .....	Kilog.	1\$800	60%	Enrolados em páo .....	2%
517	<p>PANNOS, casimiras e cassinetas com ou sem mescla de seda, chevots, flanelas americanas, sarjas e diagonaes</p> <p>(1) (2)</p>	<p>de lã pura ou com mescla de algodão.</p> <p>de lã e algodão em partes iguaes ..</p>	<p>pesando até 450 grams. por metro quadrado. (mais de 450 grammas..</p> <p>pesando até 400 grams. por metro quadrado.. (mais de 400 grammas..</p>	<p>8\$000</p> <p>4\$200</p> <p>4\$800</p> <p>2\$400</p>		Liq.
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
	<p>(1) DECISÃO N. 201 — DE 21 DE AGOSTO DE 1900. Vide annotação sob n. (1), ao art. 503, Classe 16.<sup>a</sup> da Tarifa.</p> <p>(2) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 53 — DE 23 DE AGOSTO DE 1900. Tendo sido verificado que na Alfandega do Rio de Janeiro se importava panno de lã em cortes simulando cobertores ordinarios, para como tal pagar os respectivos direitos, quando, entretanto, o mesmo panno era destinado á confecção de capotes e, portanto, sujeito á taxa de 4\$200 por kilogrammo, do art. 517, 1.<sup>a</sup> parte, da Tarifa recommendo aos Srs. chefes das repartições aduaneiras que para a classificação de mercadorias, em casos identicos, tenham em vista a verdadeira applicação que lhes é destinada, desprezando qualquer circumstancia que pareça indicar applicação differente, conforme resolveu este ministerio em relação ao caso de que trata a ordem expedida á aquella Alfandega, por officio da Directoria do Expediente do Thesouro Federal n. 201, de 21 do corrente mez.</p>					
518	<p>PANNOS de MEHA.....</p> <p>{ bordados .....</p> <p>{ não especificados .....</p>	<p>—</p> <p>Kilog.</p>	<p>Ad. val.</p> <p>8\$400</p>	<p>60%</p> <p>"</p>		"
519	<p>RENDAS de lã ou de lã com mescla de algodão ou linho.</p> <p>{ em côrtes de vestidos, véos e outros objectos .....</p> <p>{ não especificadas, simples ou com vidrilhos .....</p>	<p>—</p> <p>Kilog.</p>	<p>Ad. val.</p> <p>28\$000</p>	<p>"</p> <p>"</p>	<p>Excluidas sómente as caixinhas de papelão .....</p>	Bruto.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO		
520	ROUPA feita..	de meia { grossas, proprias para trabalhadores e marinheiros de qualquer outra qualidade .....	Duzia	8\$400	60%			
		camisas .. { de baetilha ou flanela com ou sem bordado de cordão.	"	22\$000	"			
		ceroulas de meia ou de flanela .....	"	22\$000	"			
		jaquetões, saias e colletes grossos de ponto de meia ou malha (3) .....	"	18\$000	"			
		fumos de casimira e peitos para luto simples ou com laços, pregas ou babados..	Kilog.	12\$000	"			
		não especificada. {	de baeta ou panno abaetado ou encorpado proprio para tropa e semelhantes .....	"	8\$500	"		
			de feitro .....	"	12\$000	"		Liq.
			de panno ou casimira dobrada .....	"	18\$000	"		
			de panno ou casimira singela ou qualquer outro tecido (2) (4) (5) .....	"	24\$000	"		
		de renda, bordada ou enfeitada (1) .....	—	Ad. val.	"			
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA								
(1) DECISÃO N. 468 — DE 21 DE AGOSTO DE 1914.								
<p>Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 81 de 16 de Maio ultimo, relativo ao recurso interposto por B. Ernesto Guimarães &amp; Comp. da decisão da Alfandega de Santos que sujeitou ao pagamento de direitos <i>ad-valorem</i> na razão de 60 %<sup>o</sup>, não pagando menos de 7\$200 por kilogrammo, como "cortes simplesmente tallados de tecidos não especificados de lã pura", a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 22.618, de Fevereiro deste anno, como "cortes de capas de tecidos dos Pyreneus, de lã e algodão em partes iguaes", para pagar direitos tambem <i>ad-valorem</i> na razão de 60 %<sup>o</sup>, não pagando menos de 7\$200 por kilogrammo, mas com o abatimento de 10 %<sup>o</sup> da ultima parte do artigo 12 das Preliminares da Tarifa, resolveu, por acto de 10 do vigente, negar provimento ao recurso, visto haver sido a mercadoria em questão bem classificada por aquella Alfandega. (D. Off. de 22 de Agosto de 1914).</p>								
(2) DECISÃO N. 179 — DE 7 DE MARÇO DE 1922.								
<p>Com o officio n. 279, de 14 de Fevereiro findo, encaminhastes a esta directoria o recurso de Jacob Davidovich interposto da decisão dessa inspectoría, proferida em 29 de Outubro do anno pasado, classificando, com o parecer unanime da Comissão de Tarifa, como roupa feita não especificada de tecido de lã e algodão, sujeita á taxa de 24\$000, por kilogramma, do art. 520 da Tarifa, a mercadoria que o recorrente despachou pela nota de importação n. 3.202, de 19 de Agosto de 1921, como tecido de algodão e borracha em obras não classificadas, na taxa de 7\$000 por kilo, do art. 1.033 da referida Tarifa.</p> <p>O Sr. ministro da Fazenda, em 3 do corrente mez, deu sobre o caso o seguinte despacho:</p> <p>"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso".</p> <p>E' este o parecer que emitti em 22 de Fevereiro deste anno:</p> <p>"De accordo com a classificação dada á mercadoria pela Alfandega recorrida.</p> <p>Trata-se de capas ou sobretudos de tecido de lã e algodão que a Tarifa no art. 520 classifica como roupa feita não especificada, semelhante á de panno ou casimira sin-</p>								

Classe 16.<sup>a</sup> — Lã

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>gela ou qualquer outro tecido para pagar á taxa de 24\$ o kilogrammo.</p> <p>A vista do laudo do Laboratorio Nacional de Análises de fls. 10, a classificação proposta pelo recorrente é inadmissivel, por isso que não foram encontrados no artefacto submettido a despacho indícios de borracha, gomma elastica, cellulóide e gutta-percha, vulcanizada ou não.</p> <p>"Assim opino pelo não provimento do recurso". (D. Off. de 8 de Março de 1922).</p> <p>(3) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 16 — DE 31 DE MARÇO DE 1925.</p> <p>Vide annotação sob n. (1), ao art. 515, Classe 16.<sup>a</sup> da Tarifa.</p> <p>(4) DECISÃO N. 516 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1925.</p> <p>Com o officio n. 1.222, de Agosto ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo em que Costa Ferreira &amp; Comp. recorrem do acto dessa Inspectoria, classificando como "roupa feita simples, de tecido não especificado de lã", da taxa de 24\$000 por kilogramma, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 29.595, deste anno.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda proferiu, em 3 do corrente, o seguinte despacho:</p> <p>"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso."</p> <p>E' este o parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. Ministro:</p> <p>"Estou de accordo com a decisão recorrida. De facto, a mercadoria, amostra junta, não é absolutamente uma obra de ponto de malha, classificado no art. 515 da Tarifa, taxa 8\$000 por kilogramma; pois que o tecido de malha é confeccionado com um só fio, como bem pondera a Alfandega no officio de fls. 11 e 12, citando D. de Prat. Tambem para corroborar, consultemos: o <i>Manual do Fabricante de Tecidos</i>, da bibliotheca da Instrucção Profissional, de Portugal, á pag. 161 e ainda a <i>Encyclopedic Technologique — Dictionaire des arts et manufactures de l'agriculture</i>, de M. Ch. Laboulaye — <i>Tirage troisieme classe, Tissus á mailles</i>. O tecido em questão é confeccionado com mais de um fio e isso é bem visivel, especialmente no anverso — a parte não felpuda. Nestas condições, a sua classificação só poderia ser a do art. 520, da Tarifa, taxa 24\$ por kilogramma.</p> <p>Assim, sou de parecer que o recurso não deve ter provimento."</p> <p>O que vos communico, para os devidos fins. (D. Off. de 19 de Setembro de 1925).</p> <p>(5) DECISÃO N. 23 — DE 11 DE JANEIRO DE 1929.</p> <p>Communicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio numero 1.738, de 12 de Novembro ultimo, protocollado no Thesouro Nacional, sob n. 62.660, e interposto pela firma F. Portella &amp; Comp., do acto dessa Inspectoria, que mandou classificar como — roupa feita de tecido não especificado de lã, da taxa de 24\$000 por kilo, do art. 520, da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 3.680, do anno passado, em data de 28 do mez proximo findo, proferiu a respeito o despacho seguinte:</p> <p>"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida."</p> <p>Foi este o parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro."</p> <p>"A mercadoria anexa ao presente processo não é absolutamente um collete de ponto de malha ou meia.</p> <p>Assim, estou de pleno accordo com a decisão recorrida, que classificou a dita mercadoria muito acertadamente no artigo 520 da Tarifa, como "roupa feita, de tecido não especificado de lã", taxa de 24\$000 por kilo. Nestas condições, sou de opinião que o recurso não pôde ser provido." (Processo n. 62.660), de 1928).</p> <p>(D. Off. de 12 de Janeiro de 1929).</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
521	SACCOS de viagem .....	Um	3\$000	50%		
522	SAPATINHOS e borzeguins { simples .....	Par	\$600	"		
	sem sola. { bordados ou enfeitados .....	"	\$800	"		
523	SARÇANETA .....	Kilog.	3\$600	50%		
524	TECIDOS abertos ou transparentes. { baréges, filós, grenadines, gazes, escamilhas e outros tecidos abertos ou transparentes não classificados. } pesando o metro quadrado 80 grammas ou menos .....	"	18\$000	"		Liq.
		"	10\$000	"		
525	TIRAS e entremeios simples { com bordado de algodão, lã ou com vidrilho. } ou com bordado de seda .....	"	20\$000	"	Excluidas as caixinhas de papelão	Bruto.
		"	32\$000	"		
526	TRANSPARENTES para portas e janellas, com ou sem rodízios .....	Um	5\$000	"		
527	TRAPOS, ourelos e aparas .....	Kilog.	\$040	20%	Em fardos e envoltórios semelhantes .....	"
S. A. A. D.	<p>NOTA 59.<sup>a</sup> — Os tecidos e obras bordadas e enfeitadas que não estiverem assim classificadas, pagarão direitos <i>ad valorem</i> na razão de 60 %.</p> <p>A disposição da nota 6.<sup>a</sup> tem aplicação ao art. 496 desta classe. (1)</p> <p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(1) LEI N. 2.919 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914.</p> <p>Art. 3.<sup>o</sup> .....</p> <p>§ 3.<sup>o</sup> .....</p> <p>Para favorecer a aplicação da borracha nacional, ficam, a partir de 31 de Março de 1915, estabelecidas as seguintes modificações na Tarifa aduaneira:</p> <p>.....; acrescentar á nota 60: "Fica extensiva ao art. 533 a disposição da ultima parte da nota 59".</p> <p>Observação — A ultima parte da nota 59.<sup>a</sup> declara que a disposição da nota 6.<sup>a</sup> tem aplicação ao art. 496, desta classe (classe 16.<sup>a</sup>).</p> <p>A nota 6.<sup>a</sup> refere-se a CABEÇADAS DE COURO e o artigo 496, classe 16.<sup>a</sup>, acima referido, diz respeito a "cabeçadas de lã".</p> <p>O art. 533, classe 17.<sup>a</sup>, porém, dizendo respeito a "alfombras e tapetes para qualquer uso", é evidente que o legislador não se quiz referir a elle na disposição legislativa acima transcripta, pois, nenhuma relação tem a mercadoria a que elle se refere, com aquellas que dizem respeito á nota 6.<sup>a</sup>, e ao art. 496.</p> <p>Quer nos parecer que o legislador, cogitou da mercadoria do art. 539, isto é, "cabeçadas de linho, juta ou canhamo", dada a analogia que existe entre as mercadorias da nota 6.<sup>a</sup> e a dos artigos 496 e 539.</p> <p>Mas, mesmo neste caso, o dispositivo do art. 3.<sup>o</sup> § 3.<sup>o</sup>, da lei n. 2.919, acima transcripto, seria superfluo á vista da nota 61.<sup>a</sup> que já mandava tornar extensiva ao citado art. 539, a disposição da referida nota 6.<sup>a</sup>.</p> <p>Ha, evidentemente, erro de impressão quanto ao dispositivo, acima transcripto, da lei n. 2.919.</p> <p>Como vimos, essa disposição não se pode referir ao art 533 nem tão pouco á nota 60.<sup>a</sup> (art. 533) visto as mercadorias relativas a um e á outro não terem nenhuma semelhança com as da nota 6.<sup>a</sup> e dos artigos 496 e 539.</p>					

Classe 17.<sup>a</sup> — Linho, juta e canhamo

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 17.<sup>a</sup></b>						
<b>Linho, Juta e Canhamo (1) (2) (3)</b>						
<b>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</b>						
<p>(1) DECRETO N. 4.050 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920.  <i>Analyses</i> — Vide anotação n. (1), á Classe 15.<sup>a</sup> da Tarifa — Algodão.</p>						
<p>(2) DECRETO N. 15.198 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1921.  <i>Defesa Sanitaria Vegetal</i> — Vide anotação n. (2), á Classe 15.<sup>a</sup> da Tarifa — Algodão.</p>						
<p>(3) <i>Observação:</i>  <i>Linho</i> — (das fibras do liber de muitas variedades de <i>Linum</i>).  No microscopio as fibras de linho apparecem como cylindros uniformes, regulares, tendo estreitissimo canal central. Estão sempre insuladas entre si e são muito facilmente insulaveis.  Caracterisam-nas estrias e impressões transversaes, que occupam toda a largura da fibra. A's vezes estas estrias estão reunidas duas a duas e levemente inclinadas entre si, formando um X. Em correspondencia com estas estrias transversaes ha leves e curtissimos inchamentos, e assim por estes alargamentos como pelas correspondentes estrias, o aspecto das fibras de linho recorda o de uma haste de bambú. No sentido longitudinal pode, ás vezes, observar-se tambem um fino estriado que não obstante não difficulta a observação da linha media, bastante mais marcada, que indica o canal da fibra. Em seu conjunto as fibras apparecem lisas e semitransparentes. Suas extremidades são em ponta. As secções apresentam-se insuladas e em grupos pouco numerosas, polygonaes, de 5 a 6 lados, com angulos geralmente bem definidos e com uma cavidade central, circular, pequena, ou em forma de linha curta. Tratando a fibra inteira com suas secções, com o reactivo iodo-acido sulfurico, a parede cellular se tinge de azul, enquanto o canal central mostra encerrar uma substancia protoplasmica granular que se tinge de amarello.</p>						
<p><i>Canhamo</i> (das fibras liberianas do <i>Cannabis sativa</i>).  Ao microscopio estas fibras que se apresentam de ordinario reunidas em bacelinhas, tem um aspecto cylindrico achatado, com diametro maior do que o das fibras de linho. Sua espessura não é muito regular e mostram no sentido longitudinal numerosas estrias, ás vezes tão accentuadas que difficultam a observação do canal interno, o qual é um pouco largo, approximadamente um terço da espessura da fibra. Além destas estrias longitudinaes notam-se estrias transversaes, que a miude não atravessam toda a espessura da fibra e não mostram aspecto tão regular como no linho. Os extremos das fibras são geralmente redondos, em forma de espatula, de lança, e ás vezes tambem levemente subdivididas.  Com o reactivo iodo-acido sulfurico as fibras se coram em azul na espessura das paredes, mas na superficie revelam possuir uma delgada cuticula linhificada que se tinge de amarello, donde resulta que a fibra toma em conjunto uma cor esverdeada.  A presença desta cuticula, que se tinge de amarello, observa-se perfeitamente, tratando com o mesmo reactivo a secção das fibras. Este caracter, porém, que serviria para differencar o linho do canhamo, vae-se attenuando</p>						

Classe 17.<sup>a</sup> -- Linho, juta e canhamo

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>até desaparecer de todo nas fibras que tenham um desgasto ou tratamentos especiaes de branqueamento ou lavagem.</p> <p>As secções do canhamo apresentam-se quasi sempre reunidas em grupos de contorno arredondado; a cavidade central apparece alargada, ás vezes tambem subdividida ou radiada, differençando-se assim da cavidade punctiforme apresentada pelo linho.</p> <p>Deve-se notar que as fibras de linho das porções mais baixas do tallo, perdem os seus caracteres para adquirir outros que as approximam das do canhamo, pois, apresentam diametros maiores e o canal central mais largo. Estas fibras, porém, são escuras e formam a estopa do linho.</p> <p><i>Linho da Nova Zelandia.</i> — As fibras estão reunidas em feixes facilmente desagregaveis e são muito delgadas, uniformes, lisas, com aspecto especial de rigidez e apresentam canal muito evidente, que occupa quasi um terço da fibra. As pontas parecem aguçadas. As secções da fibra não branqueada ou alvejada, se vêm reunidas em feixes, de contorno polygonal com angulos arredondados, estão fracamente unidas entre si e o canal se mostra redondo e sem conteúdo algum. As fibras brutas tratadas com iodo e acido sulfurico se tingem de amarello, as branqueadas tomam uma cor esverdeada e azul e têm notavel e especial flexibilidade.</p> <p><i>Juta</i> (de diversas especies de <i>Corchorus</i>) — As fibras são lisas, cylindricas, geralmente reunidas fixamente em feixes, sem estriado algum. A parede das fibras tem espessura muito irregular, de modo que o canal interior é ás vezes muito largo e ás vezes se estreita, formando só uma linha e até pode faltar de todo em algum trecho. As pontas, geralmente arredondadas, terminam de modo irregular.</p> <p>A fibra está fortemente linhificada dando, por isso, com o reactivo iodo-acido sulfurico, cor amarella e com a flosoglucina e acido chlorydrico concentrado, cor vermelha.</p> <p>As secções da juta apresentam-se sempre reunidas em grupos compostos, têm forma polygonal bem marcada e cavidade central circular vazia.</p> <p><i>Ramie</i> (fibras liberianas de algumas urticaceas cultivadas especialmente na China, donde o nome de — <i>China-grass</i> — que lhe foi dado).</p> <p>As fibras são brancas, brilhantes e resistentes. Ao microscopio apparecem geralmente isoladas, largas, em forma de cinta. São finamente estriadas, sendo as estrias bem marcadas e parallelas entre si e ao eixo da fibra, sendo que, todavia, algumas são obliquas. Das paredes destacam-se, ás vezes, finas fibrillas. O canal central é muito amplo e os extremos são arredondados, de paredes grossas. São constituidas de cellulose e, por isso, com iodo e acido sulfurico tingem-se de azul. As secções são de dimensões notaveis, geralmente isoladas ou reunidas em grupos de duas ou tres, de forma alargada, de contorno arredondado.</p> <p>O canal central simples, segue sensivelmente a forma do contorno exterior e com frequencia contem uma substancia que se tingem de amarello com o reactivo iodo-acido sulfurico, enquanto a parede permanece azul, sem cuticula alguma linhificada, pondo, porém, em evidencia as diversas camadas de crescimento da mesma parede.</p> <p>Do canal central partem, entretanto, fendas bem nítidas, que correspondem ás fendas obliquas que se observam no comprimento da fibra e que, portanto, affectam a toda a espessura da parede.</p>					
	EM BRUTO E PREPARADO					
528 S. A. A. D.	EM BRUTO, preparado, assedado, restellado ou em estri- gas, tinto ou pintado .....	Kilog/	\$020	20%	Em fardos e envoltorios seme- lhantes .....	Bruto.

Classe 17.<sup>a</sup> — Linho, juta e canhamo

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
529	EM FIO (1)	de juta e canhamo, S.A. { simples para t e celagem (1) (2) não especificados — os mesmos direitos dos fios de linho.	Kilog.	\$100	20%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes inclusive os carretéis .....	Bruto.
			"	\$130	"		
			—	—	—		
529	de Linho (3)	de Linho (3) { simples para t e celagem / torcido, ou linha de qualquer qualidade em carretéis, novellos ou meadas, para costura, crochet, tricot e semelhantes para sapateiro e fogueteiro .	Kilog.	\$640	20%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes inclusive os carretéis .....	Bruto.
			"	\$840	"		
			"	2\$000	50%		
	ALTERAÇÃO EM VIGOR						
	(1) EM FIO.. { DE JUTA E CANHAMO	SIMPLES PARA TEECELAGEM E DESTINADO A' CRU TINTO CORDOALHA					
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
	(2) LEI N. 3.644 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918.						
	Art. 1.º .....						
	N. 1 — Direitos de importação para consumo .....						
	....., e mais as seguintes alterações:						
	Na tarifa n. 529, antes de — não especificados — acrescentante-se — e destinados á cordoalha.						
	<i>Observação</i> — As leis orgamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art 1.º, n. 1. revigoraram a disposição da lei numero 3.644, acima transcripta.						
	(3) DECISÃO N. 93 — DE 26 DE JANEIRO DE 1929.						
	Vide anotação n. (3), ao art. 547, Classe 17. <sup>a</sup> , da Tarifa.						
530	ESTOPA, em bruto ou em rama .....	"	\$020	20%	Em fardos e envoltórios semelhantes .....	Bruto.	
S. A.							
A. D.							
531	Fios, para feridas, simples ou em pasta .....	"	\$700	10%	—	Liq.	
	EM TECIDOS E OBRAS						
532	ALAMARES, borlas, barbicachos, passadores, galões, gregas, franjas, requifes e obras semelhantes, de linho puro ou com mescla de lã ou algodão .....	"	10\$000	60%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes	Bruto.	
533	ALCATIFAS e tapetes, para qualquer uso (1) .....	"	2\$000	"	Em fardos e envoltórios semelhantes .....	2%	
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
	(1) Vide anotação n. (1), á nota 59. <sup>a</sup> , da Tarifa.						
534	ANIAGEM e canhamo e outros tecidos não classificados de fio de estopa, proprios para saccos e para enfardar, lisos ou entrançados .....	"	\$650	"	—	Liq.	
A. D.							
535	BARBECES e outros tecidos abertos .....	"	10\$000	"			
536	BONETS e gorras .....	Um	1\$300	50%			

Classe 17.<sup>a</sup> — Linho, juta e canhamo

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
537	BOTÕES .....	Killog.	3\$000	50%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes	Bruto.
	lisos (1) .					
	{ até 12 fios em 5 millímetros em quadro.....	"	\$900	60%		
	{ de mais de 12 até 24 .....	"	2\$200	"		
	{ de mais de 24 até 36 .....	"	5\$000	"		
	{ de mais de 36 até 48 .....	"	9\$300	"		
	{ de mais de 48 .....	"	13\$000	"		
538	BRIM, breta- nha cam- braia, cassa, creguela, ir- landa, plati- lha e outros tecidos não classificados, crús, brancos, tintos, trigueiros, riscados e estampados.					
	{ entrancados e á imitação de lona (1) ...	"	3\$000	"		
	{ lavrados { proprios para vestuarios ....	"	6\$000	"		Liq.
	{ ou ada- { mascas- { proprios para toalhas e se- { dos.     { melhantes (2) .....	"	5\$400	"		
	{ felpudos proprios para toalhas e colchas.	"	3\$600	"		
	{ gommados ou encerados proprios para forros de livros .....	"	\$800	50%		
<p>NOTA 60.<sup>a</sup> — Os tecidos de linho e canhamo ou de linho e juta pagarão as taxas acima, segundo sua qualidade (3).</p>						
<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p>						
<p>(1) DECISÃO N. 501 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1922.          Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, no processo de que trata o vosso officio n. 41, de Abril ultimo, dirigido á Alfandega desta Capital, relativamente, ao recurso interposto por Musij &amp; Schenberg, da decisão da Alfandega desse Estado que, em reunião da Comissão da Tarifa e Juizo Arbitral mandou classificar como "brim de linho tinto, a imitação de lona", do art. 538, da taxa de 3\$ por kilo, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 15.431, de Outubro do anno passado, proferiu em 6 de Junho ultimo, o seguinte despacho:          "Adopte-se a classificação dada pela Alfandega do Rio com a qual está de accordo a Directoria da Receita Publica (art. 538 da Tarifa, 3\$ por kilo)."          E' este o parecer que emitti em 30 de Maio deste anno, com o qual concordou o Sr. ministro:          "A Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro é de parecer que, pelo facto de passarem dous fios da trama do tecido em aprego por um fio da urdidura, deve o mesmo ser considerado entrancado para pagar 3\$ por kilogrammo, do art. 538 da Tarifa, classificação essa com a qual estou de pleno accordo, razão por que, opino que se tome conhecimento do recurso para o fim de mandar adoptal-a pela alfandega recorrida."          (D. Off. de 5 de Outubro de 1922).</p>						
<p>(2) DECISÃO N. 1.404 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1929.          Vide annotação sob n. (2), ao art. 552, Classe 17.<sup>a</sup> da Tarifa.</p>						
<p>(3) Vide annotação n. (1), á nota 59.<sup>a</sup> da Tarifa.</p>						
539	CABEÇADAS (1) . . .	Uma	2\$400	50%		
	{ de linho ou de linho e algodão simples ou com ornamento de metal ordinario	"	1\$200	"		
	{ idem, idem para prisão (cabresto) ...	"				



Classe 17.<sup>a</sup> — Linho, juta e canhamo

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO		
	<p>NOTA 61.<sup>a</sup> — Fica extensiva a este artigo a disposição da nota 6.<sup>a</sup> (1).</p> <p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(1) Vide anotação n. (1), á nota 59.<sup>a</sup> da Tarifa.</p>							
540	CADARÇOS, cor- dões, tranças e trancelins com ou sem mescla de al- godão.	denominados precintas ou cadarços gros- seiros, proprios para cilhas e outros idênticos de mais de quatro centime- tros de largura ..... não especificados, incluídos os cadarços largos para cós .....	Kilog.	1\$400	50%	} Em caixas ou caixinhas de pape- lão ou envoltorios semelhantes	Bruto.	
		"	2\$800	"				
541	CAPAS para guardar chapéos de sol e para cobrir planos e outros objectos .....		"	6\$000	60%	—	Liq.	
542	CHALEL, mantas e lenços.	bordados, com renda, ou de renda .....	—	Ad. val.	"			
		isos.... { até 24 fios em 5 millímetros em quadro ..... de mais de 24 até 36 ..... de mais de 36 até 48 ..... de mais de 48 .....	Kilog.	3\$600 8\$000 15\$000 20\$000	" " " "	}	"	
543	CHAPÉOS de cabeça	simples ..... enfetados .....	Um	1\$500	50%			
			—	Ad. val.	"			
	<p>NOTA 62.<sup>a</sup> — Fica extensiva a este artigo a disposição da nota 50.<sup>a</sup>.</p>							
544	CHINELLAS para banho.	{ com sola de estopa ..... idem de metal ou madeira .....	Par	\$500	50%			
			"	1\$500	"			
545	CILHAS .....		Uma	1\$200	60%			
546	CINTOS, ligas e suspensorios, isos ou bordados (1) .....		Kilog.	8\$000	50%	} Em caixas ou caixinhas de pape- lão ou envoltorios semelhantes	Bruto.	
	<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(1) DECISÃO N. 249 — DE 20 DE JULHO DE 1914. Vide anotação n. (3), ao art. 449, Classe 15.<sup>a</sup> da Tarifa.</p>							
547	CORDOALHA (2)	barbante, merlin, fio de vela, de porrete e qualquer outro (3) ..... idem, de cor ou phantasia .....	"	1\$200 1\$600	80% " "	} Em barricas ou caixas ..... Em fardos, capas, pacotes, caixas ou caixinhas de papelão ou en- voltorios semelhantes .....	20% Bruto.	
S. A.		amarras, cabos	"	\$700	"			
A. D.		estaes e ou- tras cordas, { em peças ou retalhos(1) simples ou { em obras (1) ..... alcatroadas. (G. I.)	"	\$800	"			
	<p>NOTA 63.<sup>a</sup> — Será considerado barbante, merlin, fio de vela e de porrete o que tiver até dous millímetros de diametro. O fio de menos de meio millimetro será considerado linha.</p>							

Classe 17.<sup>a</sup> — Linho, juta e canhamo

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<b>ALTERAÇÃO EM VIGOR</b>						
(1)	CORDOALHA..	{ AMARRAS, CABOS, ESTAES E OUTRAS CORDAS SIM- PLES OU ALCATROADAS	{ EM PEÇAS OU RETALHOS .. EM OBRAS ...	Kilog.	1\$000 1\$200	
<b>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</b>						
(2)	LEI N. 3.644 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918. Art. 1.º .....					
	N. 1. Direitos de importação para consumo .....					
	....., e mais as seguintes alterações:					
	Na Tarifa n. 547 (Cordoalha): Amarras, cabos, estaes e outras cordas simples ou alcatroadas, em peças ou retalhos 1\$000, em obras 1\$200, conservada á mesma razão.					
	<i>Observação</i> — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606 — de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.º n. 1, revigoraram a disposição da lei n. 3.644 acima transcripta.					
(3)	DECISÃO N. 93 — DE 26 DE JANEIRO DE 1929. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado por intermedio do officio numero 1.765, de 13 de Dezembro ultimo, da Alfandega desta capital, protocollado no Thesouro Nacional sob n. 66.531, de 1928, em que a Companhia United Shoe Machinery of São Paulo recorre do acto dessa inspectoría que, de accordo com a decisão numero n. 684, da Commissão da Tarifa, mandou classificar como "cordão de algodão", da taxa de 2\$800 por kilo, do art. 444, da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 61.255, de 1926, proferiu, em data de 19 do corrente mez, o despacho seguinte: "Tomo conhecimento do recurso, para mandar proceder de accordo com o parecer". O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte: "Convém se tome conhecimento do recurso, para se mandar adoptar a classificação da mercadoria constante da amostra junta, como fio de linho torcido, em novellos, para costura, taxa de 2\$ o kilo, art. 529, da Tarifa, nos termos do parecer de fls. 14 v., da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio." (D. Off. de 27 de Janeiro de 1929).					
548	CÓRTEES de calçado — como os tecidos correspondentes..	—	—	—	—	
549	COXINILHOS de linho ou de linho e algodão .....	Kilog.	2\$400	60%	—	Liq.
550	ESPARTILHOS .....	Um	8\$000	"		
551	GRAVATAS lisas ou bordadas .....	Duzia	4\$800	"		
552	LENÇÓES, colchas, fro- nhas, toalhas e } guardanapos (2) } bordados, ou de renda ou crivo (1) lisos — os direitos dos tecidos res- pectivos com mais 10 % .....	—	Ad. val.	"		
<b>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</b>						
(1)	DECISÃO N. 74 — DE 30 DE JANEIRO DE 1929. Com o officio n. 1.867, de 18 de Dezembro do anno passado, encaminhastes a esta Directoría o recurso interposto pela firma Leon Rouso & Comp., do acto dessa inspectoría que mandou classificar no art. 552, da Tarifa, para pagamento da taxa de 60 % "ad-valorem", como					

Classe 17.<sup>a</sup> — Linho, juta e canhamo

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>guardanapos de linho, de crivo, partes da mercadoria despachada na 1.<sup>a</sup> addicção da nota numero 131.643, de 1928.</p> <p>O Sr. ministro da Fazenda, em data de 2 do corrente proferiu o seguinte despacho:</p> <p>"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso".</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:</p> <p>"A 2.<sup>a</sup> parte do art. 552, da Tarifa, em vigor, cogita tambem de guardanapos de linho bordados, ou de rendas ou crivo.</p> <p>No caso o bordado é feito pela propria machina de tecer. Não é crivo, porque o crivo só se obtem posteriormente á confecção do tecido, por meio differente e com agulha de crochet", para o que se prepara o panno tirando-lhe da trama e da urdidura fios interpolados", (Encyclopedia e Dicionario Internacional).</p> <p>Assim, o guardanapo em questão não deixa de ser bordado e incide na taxaçãõ de 60 % <i>ad-valorem</i> do dito art. 552 da Tarifa.</p> <p>Opino, portanto, no sentido de se negar provimento ao recurso, modificada, porém, a decisãõ recorrida quanto ao facto de considerar o bordado a crivo".</p> <p>O que vos communico, para os devidos fins. (Processo n. 63.869, de 1928).</p> <p>(D. Off. de 31 de Janeiro de 1929).</p> <p>(2) DECISÃO N. 1.404 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1929.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, com o vosso officio n. 1.171, de 2 do mez proximo findo e interposto pela firma Martini Leonard &amp; Comp. Limitada,, do acto dessa inspeccoria, que mandou clasificar como lenções de tecido de linho lavrado, para pagar 5\$400 por kilogramma, com a sobre-taxa de 10 %, a mercadoria despachada pela nota de im-portaçãõ n. 107.909, de 1928, em data de 7 do corrente, proferiu a respeito o despacho seguinte:</p> <p>"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso."</p> <p>Foi este o meu parecer sobre o assumpto, com o qual concordou o senhor ministro:</p> <p>"Conforme se verifica das amostras annexas os lenções em causa, teem uma larga faixa, em toda sua largura, com dizeres no centro.</p> <p>Seria, pois, um absurdo, consideral-os como lisos, para desprezar-se na cobrança dos direitos, o lavor que é feito, geralmente, em contextura lisa.</p> <p>A classificacão feita pela alfandega recorrida, tambem adoptada pela alfandega desta Capital, deve ser mantida, negando-se dessa forma, provimento ao recurso." (Processo numero 53.937, de 1929).</p> <p>(D. Off. de 15 de Novembro de 1929).</p>					
553	LONAS e meias lonas .....	Kilog.	1\$200	50%		Liq.
554	LUVAS lisas ou bordadas .....	Duzia de pares	9\$000	60%		
555	MANGUEIRAS .....	Kilog.	1\$200	50%		"
556	MANTAS, xergas e baixeiros de linho, com ou sem mescla de lã ou algodão.	"	1\$800	60%		
	de tecido de xerga .....	"	3\$000	50%		
	de qualquer outro tecido .....					

Classe 17.<sup>a</sup> — Linho, juta e canhamo

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO	
	NOTA 64. <sup>a</sup> — Não se deve confundir as mantas, xergas e baixeiros com as cobertas ou capas para animaes, as quaes pagarão os direitos da roupa de qualquer tecido.						
557	MANTELETES, camisinhas e outros objectos de moda, de renda ou de qualquer outro tecido .....	—	Ad. val.	60%			
558	MEIAS — os direitos das meias de algodão.....	—	—	—			
559	OLEADOS..... { para forrar salas .....	Kilog.	\$700	50%	}	Liq.	
		"	1\$800	60%			
560	REDES de qualquer qualidade .....	"	5\$000	"			
561	RENDAS de linho ou de linho { em cortes de vestidos, véos e outros objectos ..	—	Ad. val.	60%			
		com mescla de algodão ou lã. { não especificadas .....	Kilog.	54\$000			"
562	ROUPA feita (1) { camisas..... { de anilagem ou creguela .....	Duzia	13\$000	60%			
		"	52\$000	"			
		"	24\$000	"			
		"	3\$600	"			
		"	3\$600	"			
562	peitos para ditas lisos ou com pregas ..	Kilog.	12\$000	"	}	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	
		punhos para ditas .....	Duzia de pares	5\$000			"
			—	Ad. val.			"
		não especificada. { de renda .....	Kilog.	12\$000			"
	bordada ou enfeitada .....	—	Ad. val.	"			
	NOTA 65. <sup>a</sup> — Os collarinhos e punhos que acompanharem as camisas sem punhos ou sem collarinhos pagarão direitos em separado.						
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
	(1) DECISÃO N. 468 — DE 21 DE AGOSTO DE 1914. Vide anotação n. (1), ao art. 520, classe 16. <sup>a</sup> , da Tarifa.						
563	SACCOS..... { de viagem .....	Um	3\$200	50%			
		Kilog.	\$800	60%			
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
	(1) DECISÃO N. 718 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1916. Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso n. 255, de 26 de Abril ultimo, relativo ao recurso interposto pela Companhia Antartica Paulista da decisão da Alfandega de Santos, sujeitando a direitos, como envoltorio com valor mercan-						

Classe 17.<sup>a</sup> — Linho, juta e canhamo

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>til, um dos dois saccos em que vinha acondicionada a cevada torrefacta, despachada pela nota de importação numero 26.066, do anno findo, resolveu, por acto de 26 de Outubro proximo passado, negar provimento ao alludido recurso.</p> <p>(D. Off. de 5 de Novembro de 1916).</p> <p>(2) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 40 — DE 16 DE AGOSTO DE 1918.</p> <p>Attendendo ao pedido feito pelo Centro do Commercio e Industria de S. Paulo, em officio s/n, de 19 de Fevereiro ultimo, declara-se aos chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que resolvi dispensar de direitos os saccos duplos que vierem como embalagem de mercadorias de importação e assim utilizados pela difficuldade de obter os antigos envoltorios como tambores de ferro, caixas e barricas de madeira e outros até hoje usados. Esta tolerancia só vigorará emquanto durar a crise proveniente da guerra, que restringiu o emprego dos envoltorios então usados.</p> <p>(3) DECISÃO N. 72 — DE 16 DE MAIO DE 1923.</p> <p>Confirmando meu telegramma n 482, desta data, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo relativo ao requerimento de 5 deste mez, em que a firma Montenegro &amp; Korb, reclama contra o acto dessa Inspectoria apprehendendo 250 fardos de saccos velhos, proferiu em 15 do corrente, o seguinte despacho: "A Alfandega de Santos para proceder a conferencia de todos os fardos separando os estragados dos saccos que estiverem em perfeito estado para, na forma do parecer supra da Directoria da Receita effectuar a cobrança dos respectivos direitos; com base nas taxas de \$050 e \$800, conforme a incidencia se dá no art. 566 ou 563 da Tarifa.</p> <p>O parecer que emitti a 12 deste mez, com o qual concordou o Sr. Ministro, é o seguinte:</p> <p>"A amostra que acompanha este processo não representa senão um sacco de anilagem muito usado e estragado e nem mesmo poderá ter uso differente do em que é empregado. E", entretanto, importado para o fabrico de estopas, como igualmente são importados os trapos. Devem por isso, pagar os saccos semelhantes, a taxa dos trapos, \$050 por kilo do art. 566, da Tarifa; cabendo á alfandega exigir o pagamento dos direitos do art. 563 da dita Tarifa, \$800 por kilo, como saccos de anilagem, dos saccos que forem encontrados mesmo usados (art. 18 excepção "in-fine" das Preliminares da Tarifa) em perfeito estado, sem lettreiros, remendos, etc."</p> <p>(D. Off. de 17 de Maio de 1923).</p> <p>(4) DECISÃO N. 401 — DE 24 DE MAIO DE 1923.</p> <p>Com o officio n. 1057, de 19 de Abril ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo em que a firma Montenegro &amp; Korb, recorre do acto dessa Inspectoria que homologando o parecer da Commissão da Tarifa, decidiu que os saccos em bom estado, ainda utilisaveis, encontrados entre os que foram submettidos a despacho pelas notas numeros 12234 e 12235 de Fevereiro do corrente anno, estão sujeitos ao pagamento de direitos com sua taxa propria.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda, proferiu a respeito, em 22 do corrente, o seguinte despacho:</p> <p>"Tomo conhecimento do recurso para, de accordo com o que foi resolvido em caso identico, constante do processo annexo, mandar recommendar á Alfandega recorrida que providencie afim de que, effectuada a conferencia de todos os fardos com separação dos saccos estragados e rotos dos que estiverem em perfeito estado, sem remendos, marcas ou lettreiros, sejam cobrados os direitos respectivos com base nas taxas de \$050 ou de \$800, conforme a incidencia se der no art. 566 ou 563 da Tarifa."</p>					

Classe 17.<sup>a</sup> — Linho, juta e canhamo

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>A resolução a que se refere o despacho do Sr. Ministro é a que consta da ordem desta directoria n. 72, de 16 deste mez, publicada no Diario Official do dia seguinte, expedida á Alfandega de Santos.</p> <p>D. Off. de 25 de Maio de 1923.</p> <p>(5) PORTARIA DO SR. MINISTRO DA FAZENDA N. 28 — DE 25 DE MAIO DE 1923.</p> <p>Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.</p> <p>Em additamento ao que foi resolvido no processo em que a firma Montenegro &amp; Korb recorre da decisão da Alfandega de Santos, sobre a cobrança de direitos de saccos de aniagem usados, declaro-vos que só devem ser considerados como trapos, para pagamento da taxa estabelecida no art. 566 da Tarifa, os saccos inteiramente rotos ou estragados e remendados, e não os simplesmente velhos ou com indícios de uso, os não acabados ou com marcas e lettreiros, e, emfim, os que possam ser ainda utilizados. (a) S. V.</p> <p>(6) PORTARIA DO SR. MINISTRO DA FAZENDA N. 33 — DE 25 DE MAIO DE 1923.</p> <p>Snr. Inspector da Alfandega de Santos.</p> <p>Em additamento ao que foi resolvido no processo em que a firma Montenegro &amp; Korb recorre da decisão dessa Alfandega, sobre a cobrança de direitos de saccos de aniagem usados, declaro-vos que só devem ser considerados como trapos, para pagamento da taxa estabelecida no art. 566 da Tarifa, os saccos inteiramente rotos ou estragados e remendados, e não os simplesmente velhos ou com indícios de uso, os não acabados ou com marcas e lettreiros, e, emfim, os que possam ser ainda utilizados. (a) S. V.</p> <p>(7) PORTARIA DO SR. MINISTRO DA FAZENDA N. 29 — DE 30 DE MAIO DE 1923.</p> <p>Snr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.</p> <p>Em additamento a portaria n. 28, de 25 do corrente, sobre a cobrança de direitos de saccos de aniagem usados, declaro-vos que só devem ser considerados como trapos, pagando a taxa respectiva, os saccos rotos, furados, remendados ou deteriorados, e como saccos, sujeitos á taxa propria, os que embora usados, estiverem perfeitos, e os que, por não estarem naquellas condições, possam ser aproveitados como saccos, mesmo no estado em que se acharem. (a) S. V.</p> <p>(8) PORTARIA DO SR. MINISTRO DA FAZENDA N. 37 DE 30 DE MAIO DE 1923.</p> <p>Sr. Inspector da Alfandega de Santos.</p> <p>Em additamento á portaria n. 33 — de 25 do corrente, sobre cobrança de direito de saccos de aniagem usados, declaro-vos que só devem ser considerados como trapos, pagando a taxa respectiva, os saccos rotos, furados, remendados ou deteriorados, e como sacco, sujeito á taxa propria, os que embora usados, estiverem perfeitos e os que, por não estarem naquellas condições, possam ser aproveitados como saccos, mesmo no estado em que se acharem. (a) S. V.</p> <p>(9) DECISÃO N. 107 — DE 22 DE JUNHO DE 1923.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo de que trata o vosso officio reservado n. 94 de 15 do corrente, a proposito da conferencia dos duzentos e cincoenta fardos com saccos, submettidos a despacho pela firma Montenegro &amp; Korb exarou em 21 deste mez, o seguinte despacho:</p> <p>"Recommende-se a Alfandega de Santos o cumprimento, sem demora, do despacho de fls. 6, nos seus exactos termos, isto é, que a conferencia dos saccos se faça pela forma tambem recommendada á Alfandega do Rio, despacho de fls. 13 verso, de 12 de Maio ultimo fls. 13".</p> <p>O despacho de fls. 6 e o de fls. 13 de 22 de Maio, a que se refere o Sr. Ministro, constam das ordens desta</p>					

Classe 17.<sup>a</sup> — Linho, juta e canhamo

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>Directoria ns. 72, de 16, e 401, de 24, ambas de Maio publicadas no "Diario Official" de 17 e 25, do mesmo mez, expedidas a essa, e á Alfandega do Rio de Janeiro, respectivamente. (D. Off. de 23 de Junho de 1923).</p>					
564	TIRAS e entremeios, estampados ou simplesmente com pregas ou fôfos, lisos ou adamascados, e bordados a mão ou á machina. ....	Kilog.	24\$000	60%	Excluidas as caixinhas de papelão	Bruto.
565	TRANSPARENTES para portas ou janellas, com ou sem rodizios .....	Um	5\$000	"		
566	TRAPOS, ourelos e aparas (1) .....	Kilog.	\$050	20%	Em fardos .....	"
S. A. A. D.	<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(1) Vide annotações ns. (3) a (9), ao art. 563, classe 17.<sup>a</sup>, da Tarifa.</p>					

ARTS. 563 A 566.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p align="center"><b>CLASSE 18.<sup>a</sup></b></p> <p align="center"><b>Seda (1) A (7)</b></p> <p align="center">LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(1) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 5 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1906.</p> <p>Declaro aos srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, de accordo com a decisão proferida sobre o recurso de Pinto, Monteiro &amp; Cia., e comunicada á Alfandega do Rio de Janeiro por officio da Directoria do Expediente do Thezouro Federal n. 692, de 26 de Dezembro ultimo, a seda vegetal e cellulosica, que o Laboratorio Nacional de Analyses designa sob a denominação generica de SEDA ARTIFICIAL, deve ser assemelhada á seda animal para ficar sujeita ás taxas do art. 695 da Tarifa em vigor.</p> <p>(1-A) OBSERVAÇÃO:</p> <p><i>Sedas</i> — São segregadas mediante glandulas especiaes por insectos lepidopteros. São uma especie de baba que se solidifica ao ar em forma de filamentos e que constituem os casulos onde os ditos insectos passam uma phase de sua vida.</p> <p>Tratado pelo acido nitrico, o fio de seda encolhe-se, incha e se transforma em massa de aspecto resinoso, de cor amarellada.</p> <p>Na <i>seda bruta</i>, o filamento é constituido por duas fibras (<i>fibroina</i>) distinctas envoltas por uma membrana unica e irregular; essa membrana ou envolvero (<i>sericina</i>) apparece rôta ou enrugada em muitos pontos.</p> <p>A <i>seda commun</i>, privada da sericina, apparece ao microscopio como cylindros finos, regulares, lisos, cheios, brilhantes, sem canal ou estrias e somente num ou noutro ponto podem apresentar algum ligeiro estrangulamento ou alargamento.</p> <p>Comquanto ordinariamente pareçam lisos e homogeneos, os fios de seda, vistos com grande augmento ou com reactivos especiaes, apresentam um finissimo estriado longitudinal, muito evidente nas sedas sylvestres.</p> <p>As sedas sylvestres apresentam-se em forma de cintas, com um estriado finissimo. São tambem caracterisadas pela presença de amplos feixes transversaes obliquos, que apparecem com um tom mais ou menos claro do geral dos fios.</p> <p><i>Sedas carregadas</i> — Encontram-se, ás vezes, no commercio sedas muito brilhantes e pesadas. Taes sedas são impregnadas de saes de estanho, de zinco, de ferro, ou de aluminio. No microscopio distinguem-se estas seda pelo seu maior diametro e, ás vezes, podem-se notar as incrustações formadas pela materia da carga. A seda carregada sendo queimada, arde como as fibras vegetaes, mas deixa cinzas que permanecem com a mesma forma do fio queimado e só se desfaz em pó, quando sopradas ou tocadas pela mão.</p> <p><i>Sedas artificiaes</i> — As principaes são as seguintes:</p> <p>1.<sup>o</sup> — As <i>sedas de nitrocellulose</i> (pyroxylina). (Sedas Chordonnet, Vivier, Lehner), etc.</p> <p>2.<sup>o</sup> — As <i>sedas de cellulose pura ou nitrada</i> (sedas de Langhans, Pauly, Despaissis, Dreaper e Tomkins, Fremery e Urban, Bronnet).</p> <p>3.<sup>o</sup> — As <i>sedas de viscosa</i> (xamtogenato de cellulose, proposto por C. H. Stearn e fabricado pelo systema Cross e Bevan).</p>					



Classe 18.<sup>a</sup> — Seda

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>4.º — As outras sedas fabricadas com gelatinas, pelos systema Millar e Hummel.</p> <p>Ha ainda as sedas de acetylcellulose, as de cellulose cupro amoniacaes e outras.</p> <p>As sedas artificiaes distinguem-se das naturaes pelo seu consideravel diametro e porque, molhadas na lamina do microscopio incham notavelmente.</p> <p>As sedas Chardonnnet apresentam-se em filamentos isolados, ás vezes um pouco achatadas, por causa de estrias longitudinaes.</p> <p>As sedas de Lehner, pelo aspecto microscopico, assemelham-se á seda Chardonnnet, sendo mais ricas em estrias e sulcos que, ás vezes, são tão profundos que simulam canaes internos mais ou menos excentricos.</p> <p>As sedas Bronnert têm aspecto uniforme e regular em cylindros um tanto achatados, lisos, cheios, e, ás vezes, levisssimamente estriados.</p> <p>As sedas de viscosa (Cross e Revan) têm aspecto bastante regular, são de forma cylindrica, um tanto deprimida. Têm sómente um fino e raro estriado.</p> <p>(2) DECRETO N. 4.050 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920. <i>Analyses</i> — Vide annotação n. (1), á Classe 15.<sup>a</sup>, da Tarifa — Algodão.</p> <p>(3) DECRETO N. 14.711 — DE 5 DE MARÇO DE 1921. Regulamento do Serviço de Industria Pastoral, creado pelo Decreto n. 11.460, de 27 de Janeiro de 1915. Formalidades concernentes á importação e exportação de productos animaes. Vide annotações sob ns. (43) e (46), ao art. 1.º, Classe 1.<sup>a</sup> da Tarifa.</p> <p>(4) DECRETO N. 15.198 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1921. <i>Defeza Sanitaria Vegetal</i> Vide annotação sob n. (2), á Classe 15.<sup>a</sup>, da Tarifa — ALGODÃO.</p> <p>(5) LEI N. 4.984 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1925. ..... Art. 48. Afim de fomentar a industria de fiação de seda, fica creada a taxa adicional de 3 % (tres por cento) sobre todos os direitos de importação cobrados nas Alfandegas da Republica sobre as mercadorias e artigos da Classe 18.<sup>a</sup> da Tarifa vigente.</p> <p>(6) DECRETO N. 17.247 — DE 17 DE MARÇO DE 1926, publicado no Diario Official de 25 de Março de 1926. O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que dispõe o art. 48 da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, decreta: Art. 1.º — Fica approvedo o regulamento que a este acompanha para execução do disposto no art. 48 da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, assignado pelos ministros de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio e da Fazenda. Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.</p> <p>(7) REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 17.247, DESTA DATA. Art. 1.º — A importação das mercadorias e artigos da classe 18.<sup>a</sup> da Tarifa das Alfandegas — seda de qualquer qualidade — fica sujeita á taxa adicional de tres por cento (3 %) dos direitos actualmente cobrados. Art. 2.º — A taxa adicional, a que se refere o artigo anterior, será arrecadada pela mesma forma por que são arrecadados os direitos de importação para consumo, cobrada 60 % em ouro, e 40 % em papel, e escripturada sob o titulo deposito de diversas origens".</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO		
	<p>§ 1.º — O producto total da arrecadação da taxa adicional, destinado ao fomento da sericicultura e fiação da seda nacional, será distribuido como auxilio unicamente ás empresas de fiação estabelecidas no paiz.</p> <p>.....</p> <p>Rio de Janeiro, 17 de Março de 1926.</p> <p>EM BRUTO OU PREPARADA</p>							
567	EM CASULO .....	Kilog.	\$800	20%	}	Liq."'		
568	EM RAMA (1) .....	"	2\$600	"				
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA								
(1) Vide annotações sob ns. (5) a (8), ao art. 570, Classe 18. <sup>a</sup> , da Tarifa.								
569	EM BORRA .....	"	1\$600	"	}	Bruto.		
570	EM FIO (2) (3) (4) a (8)	crú, branco ou tinto para tecer. { em meadas (1) ....	"	4\$000			"	
		de borra de seda (1) .....	"	2\$000			"	
		frouxo, para bordar e torcido (retroz e torçal). { em meadas (1) ....	"	5\$00			25%	Em caixas, caixinhas de papelão, papeis ou envoltórios semelhantes, incluídos os carretéis e bobinas de papelão ou madeira..
			em carretéis (1) ...	"			12\$000	
			"	4\$000	"			
ALTERAÇÃO EM VIGOR								
(1) EM FIO	DE BORRA DE SEDA .....	CRÚ, BRANCO OU TINTO PARA TECER	EM MEADAS OU BOBINAS DE PAPEL OU PAPELÃO, OU EM BOBINAS OU TUBOS DE MADEIRA .....	"	5\$000	"		
			EM CARRETEIS DE MADEIRA	"	2\$500	"		
				"	\$600	"	Em caixas, caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes, incluídos os carretéis, tubos e bobinas de papel, papelão ou madeira .....	
				"	10\$000	"		
				"	4\$000	"		
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA								
(2) LEI N. 4.625 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922.								
Art. 1.º — .....								
N. 1. Direitos de importação para consumo, .....								
....., e mais as seguintes alterações: o n. 570 passará a ser o seguinte: — Em fio crú, branco ou tinto para tecer: — Em meadas ou bobinas de papel ou papelão, direitos 5\$000, razão 20 0/0; em carretéis de madeira, direitos 2\$500, razão 20 0/0. Em fio de borra de seda, direitos 600 réis, razão 20 0/0. Em fio frouxo para bordar e torcido (retroz e torçal): em meadas ou bobinas de papel ou papelão, direitos 10\$000, razão 20 0/0; em carretéis de madeira, direitos 4\$000, razão 20 0/0. Taras (qualidade do envoltório): em caixas, caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes, incluídos os carretéis e bobinas de papel, papelão ou madeira; abatimento, bruto.								
(3) LEI N. 4.783 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923.								
Art. 1.º .....								
N. 1. Direitos de importação para consumo, .....								
.....e mais as seguin-								

Classe 18.<sup>a</sup> — Seda

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>tes alterações: — No n 570, onde se diz “em fio crú, branco ou tinto para tecer”, depois das palavras “em meadas ou bobinas de papel ou papelão”, acrescente-se: “ou em bobinas ou tubos de madeira”.</p> <p><i>Observação</i> — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.<sup>o</sup> n. 1, revigoraram as disposições acima transcriptas das de ns. 4625 e 4783, respectivamente de 1922 e 1923.</p> <p>(4) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 41 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1925.</p> <p>Declaro aos Srs. Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que o fio de seda, para tecelagem, do art. 570 da Tarifa e taxa de 2\$500 por kilo, é sómente aquelle que vem acondicionado ou envolvido em carretéis de madeira, não se considerando carretéis de madeira os tubos dessa materia, com rebordos suppostos e facilmente separaveis.</p> <p>(5) DESPACHO DO SR. MINISTRO DA FAZENDA DE 16 DE JULHO DE 1926, NO PROCESSO DA TECELAGEM DE SEDA ITALO BRASILEIRA.</p> <p>Tecelagem de Seda Italo Brasileira, pedindo reconsideração de despacho. O despacho de 27 de Agosto de 1925, exarado no processo n. 41.045, a que se refere o requerimento, mantem as decisões proferidas nos de numeros 13.277 e 14.659, tambem de 1925. Fica, assim, entendido que o fio em questão deve ser classificado como de seda em meadas, para tear, da taxa de 5\$000 por kilogrammo. (D. Off. de 25 de Julho de 1926).</p> <p><i>Observação</i> — O fio a que se refere o despacho supra é o gommado, no estado em que é retirado dos casulos, proprio para confecção de certos e determinados tecidos, e que a Tecelagem de Seda Italo Brasileira pretendia pagar direitos como SEDA EM RAMA, á razão de 2\$600 por kilogrammo.</p> <p>(6) DECISÃO N. 605 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1926.</p> <p>Com o officio n. 863, de 12 de Junho ultimo, remettestes o processo relativo ao recurso interposto por E. Vella do acto dessa inspectoría que sujeitou ao pagamento de 5\$000 por kilogrammo, como acondicionado em tubos de madeira, fio de seda para tecer, pelo recorrente despachado, na nota n. 29.355 do corrente anno, como acondicionado em carretéis de madeira para pagamento de 2\$500 por kilo.</p> <p>O Sr. ministro da Fazenda, a 20 de Julho proximo passado, proferiu no respectivo processo, que ora vos devolve, o seguinte despacho: “De accordo com o parecer. nego provimento ao recurso”.</p> <p>O parecer que emitti, a 16 do mesmo mez de Julho, com o qual concordou o Sr. Ministro da Fazenda, foi o seguinte: “Estou de inteiro accordo com as razões adduzidas pelo Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro no officio de fls. 16 17, justificando o seu acto, do qual recorreu E. Vella no requerimento de fls. 14 15.</p> <p>Assim, sou de parecer que se negue provimento ao recurso”.</p> <p>As razões adduzidas por essa inspectoría e referidas em meu parecer supra constam do vosso officio n. 863, acima referido: “Para o Exmo. Sr. ministro da Fazenda recorre E. Vella, na petição junta, que vae devidamente instruida, contra o acto desta inspectoría que sujeitou ao pagamento de 5\$000 por kilogrammo, como acondicionado em tubos de madeira, fio de seda para tecer, pelo interessado despachado como acondicionado em carretéis de madeira, para pagamento de 2\$500 por kilogrammo.</p> <p>Ao estabelecer a tarifa a taxa de 5\$000 por kilogrammo para fio de seda destinado a tecelagem, acondicionado em meadas, em bobinas de papel ou papelão ou em bobinas</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>ou tubos de madeira, ao passo que adoptou a taxa de 2\$500 para cada kilogrammo dessa mercadoria quando acondicionada em carretéis de madeira, teve, como é facil de ver, o intuito de no segundo caso compensar, relação á outra especie de acondicionamento, o peso dos carretéis, que, por serem de madeira, avultam no peso da mercadoria.</p> <p>Appareceram logo importadores recebendo essa mercadoria acondicionada de modo a apresentar o aspecto de carretel, mas que, mediante ligeira modificação, passavam a ser bobinas ou tubos.</p> <p>Para evitar tal anomalia, prejudicial ao erario publico, foi baixada a circular n. 41, de 17 de Setembro do anno findo, determinando que não se devem considerar carretéis de madeira os tubos dessa mercadoria com os rebordos suppostos e facilmente separaveis.</p> <p>Agora, embora por outro processo, se procura desvirtuar a lei que estabeleceu as bases para as duas taxas adoptadas, promovendo o acondicionamento de fio em tubos de madeira, como se vê das amostras juntas, tendo apenas nas extremidades pequenos rebordos, muito além dos quaes vae o fio enrolado.</p> <p>E, quando a lei especifica carretéis de madeira, é fóra de duvida que se refere ao carretel commum, de typo usual de todos conhecido, empregado, sempre, de modo a não exceder o fio o competente rebordo.</p> <p>No caso, pois, embora não se trate de tubos providos de rebordos suppostos e facilmente separaveis, a que se refere a circular citada, estão em jogo esses tubos preparados, como ficou dito, de modo a burlar a lei, devendo, consequentemente, aos outros ser equiparados, isto é, considerados tubos de madeira.”</p> <p>O que vos communico para os devidos fins. (D. Off. de 28 de Setembro de 1926).</p> <p>(7) DECISÕES NS. 7 A 11 — DE 14 DE JANEIRO DE 1927.</p> <p>N. 7 — Communicando que o Sr. ministro negou provimento ao recurso da Tecelagem de Seda Italo-Brasileira encaminhado om o officio n. 298, de 14 de Abril de 1926.</p> <p>N. 8 — Communicando que o Sr. ministro negou provimento ao recurso da Sociedade Anonyma Amerital, encaminhado com o officio ns. 97, de 4 de Fevereiro de 1926.</p> <p>N. 9 — Communicando que o Sr. ministro negou provimento ao recurso da Tecelagem de Seda Italo-Brasileira encaminhado com o officio n. 297, de 15 de Abril de 1926.</p> <p>N. 10 — Communicando que o Sr. ministro negou provimento ao recurso da Sociedade Anonyma Amerital, encaminhado com o officio n. 98, de 4 de Fevereiro de 1926.</p> <p>N. 11 — Communicando que o Sr. ministro negou provimento ao recurso da Tecelagem de Seda Italo-Brasileira encaminhado com o officio n. 275, de 9 de Abril de 1926. (D. Off. de 16 de Janeiro de 1927).</p> <p>(8) <i>Observação</i> — As decisões acima transcriptas dizem respeito ao fio de seda gommado, isto é, no estado em que é retirado dos casulos, apropriado á tecelagem de certos e determinados tecidos, que a Companhia de Tecelagem de Seda Italo Brasileira e Sociedade Anonyma Amerital, submeteram a despacho e pretenderam pagar os respectivos direitos como SEDA EM RAMA.</p> <p style="text-align: center;">EM TECIDOS E OBRAS</p>					
571	ALAMARES, borlas, passadores, barbicachos e obras semelhantes, cordões, cadarços, tranças, trancelins, galões, gregas e franjas de seda pura ou de seda com qualquer materia .....	Kilog.	30\$000	60%	Excluidas as caixas e caixinhas de papelão .....	Bruto.

Classe 18.<sup>a</sup> — Seda

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATEMENTO	
	<p>NOTA 66.<sup>a</sup> — As mercadorias compreendidas neste artigo, quando tiverem apenas um friso ou pequena mescla de seda, pagarão a taxa da materia que nellas predominar com a sobretaxa de 30 %.</p>						
572	BANDAS de qualquer tecido para militares.	Kilog.	50\$000	60%	}	—	Liq."
	(singelas ou com borlas de seda ..... com borlas de ouro ou prata		60\$000				
573	BARRETES, carapuças, luvas e meias de ponto de meia ou de malha, bolsas ou redes de retroz para cabeça, de seda pura ou de seda com mescla de algodão ou linho, ou de qualquer materia coberta de seda (1) .....	"	50\$000	"			
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA							
<p>(1) DECISÃO N. 463 — DE 11 DE AGOSTO DE 1921.          Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 1.940, de 13 de Setembro de 1920, de que trata o de n. 196, de Janeiro deste anno, relativo ao recurso interposto por Mathéis &amp; Comp., do acto dessa inspectoría mandando classificar como meias de seda, da taxa de 50\$000 por kilo, do art. 573 da Tarifa, a mercadoria para a qual pediram classificação prévia, e que os recorrentes pretendem seja considerada como meias de algodão com mescla de seda, resolveu, por despacho de 1.<sup>o</sup> de Julho findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, negar provimento ao alludido recurso para manter a decisão recorrida e attendendo que a Tarifa quando manda classificar as mercadorias pela qualidade do fio que nellas predominar refere-se aos tecidos. As meias que têm classificação a parte, quando são de algodão ou fio de Escossia pagam pelo art. 465; mas quando são de seda pagam pelo art. 573, ainda que tenham algodão em maior quantidade que a seda. A segunda parte do art. 11 das Disposições Preliminares da citada Tarifa é bem positiva e a ordem n. 980, desta directoria, de 20 de Dezembro de 1918, a essa Alfandega, que solucionou a questão dos tecidos, tambem o é.          (D. Off. de 12 de Agosto de 1921).</p>							
574	BAREGES, filó, garça, fumo, escomilha e tecidos semelhantes, lisos, lavrados, com flores e outros ornatos imitando o bordado (brochés) (1) (2) .....	"	60\$000	"			Liq.
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA							
<p>(1) DECISÃO N. 808 — DE 10 DE AGOSTO DE 1922.          Com o officio n. 28, de 10 de Janeiro deste anno, encaminhastes a esta directoria o recurso de Prejawa &amp; Comp., interposto das decisões dessa inspectoría que, em sessão da Comissão de Tarifas e Juizo Arbitral, mandou pagar direitos <i>ad-valorem</i> na razão de 60 % na base de 150\$000 por kilo, a mercadoria submettida a despacho pela 2.<sup>a</sup> addição da nota de importação n. 2.914, de 15 de Outubro de 1921, como filó de seda, da taxa de 50\$000 por kilogrammo, do art. 574 da Tarifa.          O Sr. ministro da Fazenda, em 12 de Julho findo, deu sobre o caso o seguinte despacho:          "Tomo conhecimento do recurso para manter o acto da Alfandega, quanto á classificação da mercadoria, e mandar relevar a multa, attentas as razões invocadas no parecer."          E' este o parecer que emitti em 14 de Janeiro ultimo:          "O inspector da Alfandega, no officio de fls. 8, justifica a decisão recorrida. Em todo caso, desde que na Alfandega até então havia precedente em contrario, é de</p>							

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
	<p>justiça reconhecer-se a boa fé dos recorrentes, classificando a mercadoria como filó de seda, da taxa de 60\$000 por kilo, do art. 574 da Tarifa, tanto mais considerando-se que a adoptar outra classificação, alterando o regimen anterior, a Alfandega não observou a 2.<sup>a</sup> parte das ordens ns. 867 a 871, de 14 de Novembro de 1911, publicadas no <i>Diario Official</i> de 17.”</p> <p>Assim, vol-o communico para os devidos fins. (D. Off. de 11 de Agosto de 1922).</p> <p>(2) DECISÃO N. 913 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1922. Com o officio sem numero, de 31 de Janeiro deste anno, encaminhastes a esta directoria o recurso de Costa, Pacheco &amp; Comp., interposto das decisões dessa inspectoria que, em sessão da Commissão de Tarifa e Juizo Arbitral, mandou classificar a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 7.050, de 14 de Setembro de 1921, como gase de seda bordada, sujeita á taxa de 60 % <i>ad-valorem</i>, á vista do disposto no art. 10 das Preliminares da Tarifa.</p> <p>O Sr. ministro da Fazenda, em 5 de Agosto findo, deu sobre a questão o seguinte despacho: “De accordo com o parecer do Sr. director da Receita a fls. 20 verso, nego provimento ao recurso.”</p> <p>El este o parecer que emitti em 8 de Fevereiro ultimo: “De pleno accordo com aclassificação dada pela Alfandega dessa Capital á mercadoria representada pela amostra de fls. 8.</p> <p>Trata-se, effectivamente, de um tecido de seda bordado, a que é applicavel o disposto no art. 10 das Disposições Preliminares da Tarifa. Opino pelo não provimento do recurso.”</p> <p>Assim, vol-o communico para os fins convenientes. (D. Off. de 3 de Setembro de 1922).</p>						
575	BONETS e gorras lisos ou enfeitados .....	Um	6\$000	60%			
576	Borões de seda pura ou de seda e qualquer outra materia, ou de qualquer materia coberta de seda ou de seda e outra materia .....	Kilog.	6\$000	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto.	
577	BROCADOS, lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja.	lavrados ou bordados, com assento ou fundo de ouro ou prata .....	"	60\$000	"	}	Liq.
			"	30\$000	"		
			"	38\$000	"		
			"	20\$000	"		
578	CAPAS para cobrir pianos e semelhantes.....	"	50\$000	"			
579	CHALES, mantas, palas, lenços e véos.	de renda, filó, escomilha, crepe, etc., com ou sem mescla de qualquer materia, lisos ou bordados .....	"	60\$000	"	}	Liq.
			"	50\$000	"		
			"	44\$000	"		
			Ad. val.	"	"		

Classe 18.<sup>a</sup> — Seda

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
580	CHAPEOS de cabeça... <ul style="list-style-type: none"> <li>de pelúcia..               <ul style="list-style-type: none"> <li>armados..                   <ul style="list-style-type: none"> <li>lisos .....</li> <li>com borlas, presilhas, plumas ou outros adornos .....</li> </ul> </li> <li>de pasta..                   <ul style="list-style-type: none"> <li>lisos .....</li> <li>com presilhas de qualquer qualidade e com plumas .....</li> </ul> </li> </ul> </li> <li>redondos ...               <ul style="list-style-type: none"> <li>simples ou com molas .....</li> <li>enfeitados (1) (2) .....</li> </ul> </li> <li>de velludo ou qualquer tecido de seda pura, ou de seda com qualquer outra materia, simples ou enfeitados (1) (2) .....</li> </ul>	Um	8\$400	60%		
		"	24\$000	"		
		"	7\$000	"		
		"	12\$000	"		
		"	7\$000	"		
		—	Ad. val.	"		
		—	Ad. val.	"		

NOTA 67.<sup>a</sup> — Fica extensiva a este artigo a disposição da nota 50.<sup>a</sup>.

**LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA**

(1) DECISÃO N. 28 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1926.  
Com o officio n. 905-A, de 16 de Setembro de 1925 encaminhastes a esta directoria o processo em que a firma Barci Goulart & Comp. recorre do acto dessa inspectoría que arbitrou em 30\$000 o valor de cada um dos quarenta e um (41) chapéos de tecido de seda, para senhora, despachados pela nota de importação n. 53.747, de 1924.  
O Sr. ministro da Fazenda proferiu em 12 do corrente, o seguinte despacho:  
"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso."  
E este o parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. ministro:  
"A' vista do que informa a alfandega recorrida a fls. 15, quanto á observancia do art. 14 das Preliminares da Tarifa alias obrigatoria, nos termos do art. 29 da vigente lei orçamentaria da receita, sou de parecer que se negue provimento ao recurso."  
O que vos communico, para os devidos fins.  
(D. Off. de 19 de Fevereiro de 1926).

(2) DECISÃO N. 501 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1928.  
Com o officio n. 362, de 19 de Abril do anno proximo passado, encaminhastes á Alfandega do Rio de Janeiro o processo protocollado no Thesouro Nacional sob n. 49.092, deste anno, relativo ao recurso interposto pela firma Philippe Abdenour do acto dessa alfandega que de accordo com a decisão n. 179, da Comissão da Tarifa mandou classificar como carcassa de seda, pagando 60 % *ad-valorem*, no valor de 5\$000 por unidade, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 16.240, de 1927.  
O Sr. ministro da Fazenda, em data de 8 do corrente mez, proferiu o seguinte despacho:  
"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso".  
O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:  
"A firma commercial recorrente submetteu a despacho a mercadoria, amostra junta, assemelhando a chapéo de seda enfeitado, para pagamento dos direitos de 60 % *ad-valorem*, do art. 580 da Tarifa em vigor.  
A alfandega recorrida adoptou a mesma classificação, como "carcassa de seda".

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>A Alfandega do Rio pensa como a alfandega recorrida (parecer de fls. 13 v.).</p> <p>A factura consular especifica essa mercadoria como fôrmas de palha para a fabricação de chapéus".</p> <p>Nas razões do recurso de fls. 10, a firma recorrente allega que a classificação deveria ser a do art. 421 da Tarifa, assemelhando ao chapéu de palha de Italia, taxa 2\$600 por unidade.</p> <p>Não tem razão, pois, que o art. 421 é da classe 14.<sup>a</sup>, "palha, esparto, caíro, pita, etc." e o art. 530, supra referido, é da classe 18.<sup>a</sup>, "seda de qualquer qualidade".</p> <p>Assim, o recurso não está em condições de ter provimento."</p> <p>O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 49.092, de 1923).</p> <p>(D. Off. de 30 de Outubro de 1923).</p>					
581	<p>CINTOS, ligas e suspensorios, lisos ou bordados (1) .....</p> <p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(1) DECISÃO N. 249 — DE 20 DE JULHO DE 1914.</p> <p>Vide annotação n. (3), ao art. 449, Classe 15.<sup>a</sup> da Tarifa.</p>	Kilog.	30\$000	60%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto.
582	<p>COBERTORES e mantas de borra de seda só ou de borra de seda com urdidura ou trama de algodão, para cama .....</p>	"	13\$000	"	}	Liq.
583	<p>COBERTURAS e rosetas para guarda-sol .....</p>	"	50\$000	"		
584	<p>CÓRTEES de calçado — como os tecidos correspondentes...</p>	—	—	—		
585	<p>ESPARTILHOS .....</p>	Um	20\$000	60%		
586	<p>FITAS de qualquer tecido de seda pura, ou de seda com qualquer outra materia e flocos com ou sem arame (1) a (4) .....</p> <p>ALTERAÇÃO EM VIGOR</p> <p>DE QUALQUER TECIDO DE SEDA PURA, ANIMAL OU VEGETAL, OS MESMOS DIREITOS DOS TECIDOS DE SEDA .....</p> <p>(1) FITAS ... DE TECIDOS MIXTOS, ISTO É, QUANDO TIVEREM A URDIDURA TODA DE SEDA E A TRAMA DE QUALQUER OUTRA MATERIA OU VICEVERSA, A TAXA DAS FITAS DE SEDA COM O ABATIMENTO DE 50 % .....</p> <p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(2) LEI N. 3.446 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917.</p> <p>Art. 1.<sup>o</sup> .....</p> <p>N. 1. Direitos de importação para consumo, .....</p> <p>....., e mais as seguintes alterações .....</p> <p>As fitas de tecido mixto de seda e algodão até 50 % deste ultimo producto, pagarão 50 % menos do que os tecidos de seda pura.</p> <p>(3) DECISÃO N. 662 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1918.</p> <p>Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directo-</p>	Kilog.	30\$000	"	Excluidas as caixas e caixinhas de papelão .....	Bruto.



Classe 18.<sup>a</sup> — Seda

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATEMENTO
	<p>ria da Receita Publica com o vosso officio n. 269, de 18 de Maio ultimo, annexo á petição em que Oppenheim &amp; Cia., recorrem do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos, mandando classificar como "fita de seda e algodão em partes iguaes", para pagar a taxa de 28\$000 por kilogrammo, parte da mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 3.347 — de 20 de Janeiro do corrente anno, resolveu, por despacho de 3 deste mez, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, tomar conhecimento do alludido recurso, para o fim de serem cobrados da mercadoria em apreço 50 % da taxa do art. 586, da Tarifa vigente.</p> <p>(D. Off. de 4 de Outubro de 1918).</p> <p>(4) LEI N. 3.644 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918.  Art. 1.<sup>o</sup> .....  N. 1. Direitos de importação para consumo, .....  ....., e mais as seguintes alterações: .....  No art. 586 da Classe 18.<sup>a</sup> da Tarifa em vigor, façam-se as seguintes modificações: Fitas de qualquer tecido de seda pura, animal ou vegetal, pagarão os mesmos direitos dos tecidos de seda.  Art. 595 — Fitas de tecidos mixtos, isto é, quando tiverem a urdidura toda de seda e a trama de qualquer outra materia ou vice-versa, pagarão a taxa das fitas de seda, com o abatimento de 50 %.</p> <p><i>Observação</i> — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.<sup>o</sup>, n. 1, revigoraram a disposição da lei numero 3.644 — acima transcripta.  De conformidade com a doutrina firmada por esta lei, a respeito das fitas de seda com outra materia, ficam as fitas, sujeitas ás mesmas regras estabelecidas no artigo 12 das Disposições Preliminares da Tarifa, para os tecidos mixtos.</p>					
587	<p>FORROS, lados e tiras ponteadas ou não para chapéos, de seda pura ou de seda com qualquer materia (1) (2) ...</p> <p>ALTERAÇÃO EM VIGOR</p> <p>(1) FORROS, LADOS E TIRAS PONTEADAS OU NÃO, PARA CHAPÉOS, DE SEDA PURA OU DE SEDA COM QUALQUER MATERIA, OS DIREITOS DOS TECIDOS RESPECTIVOS .....</p> <p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(2) LEI N. 3.213 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916.  Art. 1.<sup>o</sup> .....  N. 1. Direitos de importação para consumo, .....  ....., e mais as seguintes alterações: .....  Os artefactos constantes do numero 587, pagarão os direitos dos tecidos respectivos.</p> <p><i>Observação</i> — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606 — de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.<sup>o</sup>, n. 1, revigoraram a disposição da de numero 3.213, acima transcripta.</p>	Kilog.	10\$000	60%	Excluidas as caixinhas de papelão	Bruto.
588	GAZE de seda gommada .....	Kilog.	22\$000	60%	}	Liq.
589	GRAVATAS de seda pura ou de seda com qualquer materia, de qualquer feitio, para homem ou mulher .....	"	56\$000	"		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
590	Laços para calçado, com ou sem fivelas, de seda ou de seda com qualquer outra materia .....	Kilog.	30\$000	60%			
591	PELLUCIA... { preta, de seda e algodão para chapéus .... não especificada { de seda pura ..... de seda e algodão .....	"	10\$800	"			
		"	50\$000	"			
592	RENDAS .... { de seda pura ou de seda com qualquer outra materia ..... em côrtes de vestidos .....	"	72\$000	"	Excluidas as caixinhas de papelão	Bruto	
		—	Ad. val.	"			
593	ROUPA feita, manteletes, vestidos, camisinhas e objectos semelhantes.(1) { de borra de seda ..... de renda, bordada ou enfeitada ..... não especificada — os direitos dos tecidos respectivos e mais 10 % .....	Kilog.	30\$000	60%	—	Liq.	
		—	Ad. val.	"			
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA							
(1) DECISÃO N. 468 — DE 21 DE AGOSTO DE 1914. Vide anotação n. (1), ao art. 520, Classe 16. <sup>a</sup> da Tarifa.							
594	SAPATINHOS ou borzequins sem sola para criança, simples, enfeitados ou bordados (1) .....	Par	1\$200	60%			
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA							
(1) DECISÃO N. 609 — DE 30 DE JULHO DE 1918. Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 142, de 15 de Junho ultimo, relativo ao recurso interposto por João Reynaldo Coutinho & Cia., da decisão pela qual mandastes classificar como "sapatinhos de seda sem sola, para creança", da taxa de 1\$200 o par do art. 594 da Tarifa vigente, a mercadoria que, entre outras, submetteram a despacho pela nota de importação n. 5.074 — de 17 de Abril deste anno, como "obras não classificadas de ponto de malha de lã", da taxa de 8\$000 por kilo, do art. 515, da referida Tarifa, resolveu, por despacho de 16 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, negar provimento ao alludido recurso. (D. Off. de 31 de Julho de 1918).							
595	TECIDOS, não classificados ou não especificados (1), (2) e (3) { de ponto de mela, de seda pura ou com mescla de qualquer outra materia, com ou sem vidrilhos ..... não especificados, lisos, lavrados, adamascados ou com flores e outros ornatos avelludados, imitando o bordado (brochés) .....	Kilog.	20\$000	60%		Liq.	
		"	30\$000	"			
		"	42\$000	"			
		"	56\$000	"			
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA							
(1) LEI N. 3.446—DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917, art. 1. <sup>o</sup> n. 1. Vide anotação n. (2), ao art. 586, Classe 18. <sup>a</sup> , da Tarifa.							

Classe 18.<sup>a</sup> — Seda.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO	
	(2) LEI N. 3.644—DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918, art. 1º n. 1. Vide annotação n. (4), ao art. 586, Classe 18. <sup>a</sup> , da Tarifa.						
	(3) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 6 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1927. De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo ao qual se acha annexo o aviso do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, n. 163, de 23 de Setembro de 1926, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que o tecido de aspecto sedoso, conhecido sob a denominação de "seda artificial" ou "vegetal", fica sendo designado pela palavra <i>rayon</i> .						
596	TIRAS e entremeios de qualquer tecido de seda ou de seda e outra qualquer materia, lisos ou bordados, com ou sem rendas, inclusive os fôfos denominados <i>plissés</i> .	Kilog.	45\$000	60%	Excluidas as caixinhas de papelão	Bruto.	
597	TRANSPARENTES para janellas ou portas, com ou sem rodizios .....	Um	12\$000	"			
598	VELLUDOS lisos, lavrados } de seda pura ..... ou com flores e outros } ornatos imitando o bordado ( <i>brochés</i> ). } de seda e algodão.....	Kilog.	50\$000	"			—
		"	25\$000	"			
	NOTA 68. <sup>a</sup> — As mercadorias desta classe que tiverem contas e vidrilhos, não estando assim classificadas, terão o abatimento de 20 % nos direitos.						